



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 20/2015 – São Paulo, quinta-feira, 29 de janeiro de 2015

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/6301000018
LOTE5466/2015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0016914-44.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018933 - VALDEMAR FERREIRA FILHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício do autor e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0032211-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016661 - MIRIAN SMOKOVITZ DE JESUS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do ato de concessão da pensão por morte NB 146.428.787-0, titularizado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na inicial (artigo 4º da Lei n. 1.060/1950).

Registrada e Publicada nesta data. Intimem-se.

0021101-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018138 - GILMAR DA SILVA BORGES (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o levantamento do depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002758-51.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018647 - PAULO NELSON TOMACHIGE (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008460-17.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018500 - GENAILSON GOMES DA ROCHA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008306-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018509 - ELISETE FELIX ARAUJO DE SOUZA (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009139-80.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018483 - AURELIO DOS SANTOS LIMA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0009125-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018484 - GERCINA LIRA DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009096-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018485 - LUZIA BUENO MAFRA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037067-69.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017675 - ARLINDO DE ANDRADE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008812-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018492 - ENEDINA BRASIL SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008451-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018501 - CLAYTON LACERDA OLIVEIRA DE ANDRADE (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008798-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018493 - ELZA DOS SANTOS FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037059-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017676 - ANA MARIA RAMOS DE ALMEIDA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007641-41.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018527 - JAIRO MARCONE DE OLIVEIRA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003321-80.2007.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018633 - GRAZIELA APARECIDA FRANCISCO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003419-17.2007.4.03.6320 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018628 - CARLOS ALBERTO PEREIRA FERNANDES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0006921-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018542 - SEBASTIANA PRUDENTE DA SILVA (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036049-28.2003.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017697 - MARIA SANTINA MARCHESI (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) MARIA SANTINA MARCHESI (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008101-28.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018512 - MAURICIO PAIVA SEVERINO (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014321-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018368 - JOSE HAROLDO PEREIRA DE BRITO (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005015-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018593 - CLAUDIO PEREIRA PRADO (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035837-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017700 - NOEME BORGES PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004565-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018605 - VILMA DA SILVA DUTRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035792-85.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017702 - VICENTE FAUSTO MARTIRE (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0005761-19.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018569 - ENIVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004007-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018613 - SIDNEI DA SILVA (SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO, SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005624-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018571 - ISABEL DE ANDRADE BARBOSA (SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008484-40.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018498 - ANDERSON APARECIDO RIBEIRO (SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004341-47.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018608 - GENAIR SOARES DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005509-36.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018576 - MARTA DE MORAIS AMERICO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005472-81.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018578 - JOSE RODRIGUES COSTA (SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005443-12.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018579 - PEDRO LUIS DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005439-33.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018580 - MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA (SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005294-45.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018585 - VICENTINA DE JESUS LEITE DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) VICENTINA DE JESUS LEITE DA SILVA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) VICENTINA DE JESUS LEITE DA SILVA (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0005582-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018573 - MANOEL BARRETO DE SOUZA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005282-89.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018586 - VANIA MARIA DE LIMA ROCHA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024100-21.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018023 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE PAULA (SP198201 - HÉRCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026878-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017932 - ROBERTA CANDINI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027043-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017929 - ADILSON CUNHA MASCHIO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027055-64.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017928 - JOSE IVANILDO ANDRADE BARBOSA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023769-15.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018035 - VALDIRA PEREIRA JANUARIO DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023880-23.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018031 - FRANCIMEIRE ALVES DOS SANTOS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024002-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018029 - MURILO MEDEIROS SILVA (SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024211-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018017 - EDINAURIA MARQUES DE LIMA COUTINHO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026420-54.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017945 - MARIA NAZARE DA SILVA (SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO, SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024227-61.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018016 - MARIA DE LOURDES PIRES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023221-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018062 - GABRIEL KIRILOS MATTAR DE OLIVEIRA (SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023243-09.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018060 - SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023403-10.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018056 - MARTA MARIA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023699-22.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018039 - CARLOS EDUARDO SAGRILO DE SOUZA (SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023558-76.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018047 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023458-82.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018053 - ANALIA DIAS DOS SANTOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007815-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018520 - FRANCISCA GALDINA DE OLIVEIRA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026408-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017946 - ALIDES CARDOSO DOS SANTOS (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007981-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018515 - IOLANDA MANTOVANI BURGHERI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007978-64.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018516 - ANTONIO JOSE BRASIL SANTOS (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036367-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017691 - TANIA MARIA DANTAS DE FARIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026118-49.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017956 - LUCIANO TONIZZO (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026140-10.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017954 - JOSENILDO JOSE DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026144-62.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017953 - EDSON FRANCISCO BIRUEL CARNEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026245-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017950 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027775-89.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017905 - ANTONIO TADEU DE FREITAS (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025519-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017973 - GILDASIO SANTOS VIEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025572-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017971 - VALDIR APARECIDO DA SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025739-45.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017961 - MARIA KATIANE TEODORO CARNEIRO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025747-85.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017960 - ALINE LENIRA GOMES FERREIRA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025481-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017974 - ROSARIA APARECIDA BORGES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027423-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017914 - PEDRO MARCELO BAUER DE ASSIS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027505-70.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017912 - MARLENE FERREIRA DE TOLEDO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024995-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017989 - ALCEU FERREIRA DOS REIS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035323-78.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017719 - GERALDO BELMINO DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010067-26.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018459 - CELINA PAZ DE FREITAS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035487-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017713 - GILBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037069-39.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017674 - JOSE CARLOS SANTANA DA CRUZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000419-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301018706 - JONAS DO PRADO OLIVEIRA (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013731-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018388 - AMIRIO DA ROCHA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013706-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018389 - MARIA RAINHA LIMA DE MAGALHAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013677-41.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018390 - IZABEL DE JESUS SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010092-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018458 - LEDA AUGUSTA DE REZENDE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035374-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017717 - JOSE MATIAS PEREIRA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000685-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018697 - CLAUDIA RIBEIRO ROCHA (SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000696-14.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018696 - ANESIA PAULA E SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X ROMILDA SILVA SANTOS (SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013191-27.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018396 - LAURA SOARES SATURNINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000017-72.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018717 - ESMERALDA LUCENA COSTA (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014143-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018373 - ROSANA CORREIA DE LIMA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000109-16.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018715 - MARIA XAVIER DE SOUSA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014074-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018376 - DIVA DA SILVA SOUZA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009936-51.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018465 - SAMUEL FERNANDES DANTAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011039-30.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018446 - MARIA APARECIDA VENERANDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002005-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018658 - CHRISTIAN ALVES DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037302-41.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017666 - ADIVAIR CAVASSANI (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001387-57.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018675 - ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009772-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018468 - ALEXANDRE MACIEL MOREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009768-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018469 - JOSE JOAQUIM DE SOUSA OLIVEIRA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009643-81.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018473 - ADEVALDO CARMO DA PAIXAO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002491-79.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018650 - OLINDA PALMEIRA COSTA BATISTA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009540-79.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018474 - REGIANI DA CRUZ PENTEADO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) REGINA CELIA DA CRUZ PENTEADO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) MARIA ANGELA DA CRUZ PENTEADO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) ROBSON DA CRUZ PENTEADO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) ROSANA MARIA DA CRUZ PENTEADO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) ROSANGELA DA CRUZ PENTEADO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X MARILIA DE AGUIAR MARTINS (SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009391-54.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018477 - CAETANO AGUIAR DE ARAUJO (SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009362-33.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301019222 - SERGIO FERREIRA RESSURREICAO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037258-17.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017667 - FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002177-41.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018654 - DARCI VIEIRA DO CARMO TAKEMOTO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010481-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018453 - GENIVAL FRANCA CHAVES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009987-67.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301019218 - TEREZA PRECILIANA DE OLIVEIRA (SP261897 - ELIASORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005271-60.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018587 - MICHAEL AMORIM DE ALMEIDA DOMINGUES (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005771-97.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018568 - MARIA CREUZA LUCIO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0037688-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017656 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006399-28.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018555 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035784-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017703 - THEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006263-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018556 - SARA REGINA ARAUJO DE SOUSA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006213-24.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018557 - RAIMUNDO GEOVAR DO NASCIMENTO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006038-26.2011.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018560 - JOAQUIM COSTA DA SILVA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003952-86.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018614 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012596-18.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018413 - MANOEL MESSIAS MIRANDA (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006743-28.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018546 - JOSE PERON CARDOZO FERREIRA (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003566-56.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018624 - ALMERINDO RIBEIRO AMARAL (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003729-12.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018619 - GILBERTO CHACCUR (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0003731-79.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018618 - SERGIO LUIS DA SILVA REGO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0003599-33.2007.4.03.6320 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018622 - SERGIO RICARDO SAMPAIO DE ALMEIDA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0035821-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017701 - MARCELO DE ALMEIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035840-44.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017699 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013845-14.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018385 - ANTONIO ZACARIAS LIMA (SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037597-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017660 - TEREZINHA BERNARDINO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014021-80.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018380 - ROGERIO SANTANA DE SOUZA OLIVEIRA (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000176-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018713 - MARIA DO AMPARO DE ANDRADE GUEDES (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA, SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013999-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018382 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013959-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018383 - BARBARA CRISTINA COSTA SA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011830-04.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018431 - VALDIMIRO ALVES PINHEIRO (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012304-33.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018418 - ANGELA NUNES DE CAMARGO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012117-25.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018421 - REINALDO BOROS (SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012679-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018411 - IRACEMA DE OLIVEIRA COSTA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011971-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018426 - ERLON CELESTINO DOS SANTOS (SP323524 - CARLOS AURELIO FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011950-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018428 - NILVA MARTINS DE PAULA MATOS (SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011853-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018430 - VIVIANE ALVES DA SILVA (SP276543 - EMERSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013096-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018401 - ROSEMERE GOMES SOARES (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000737-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018694 - GERALDO ANTONIO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012813-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018408 - IRACEMA MAIA SALDANHA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000922-77.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018689 - MATHEUS SANTOS DA CRUZ (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) HILLARY SANTOS DA CRUZ (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) LUKAS SANTOS DA CRUZ (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) HILLARY SANTOS DA CRUZ (SP300766 - DANIEL

FELIPELLI) MATHEUS SANTOS DA CRUZ (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) LUKAS SANTOS DA CRUZ (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020600-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018152 - MANOEL MESSIAS VITORINO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023141-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018069 - ANTONIO AGENOR FERREIRA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016581-34.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018291 - AGENOR JOSE DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015801-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018325 - GILSON DE JESUS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015918-56.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018320 - VIRGINIA MERLIN DE SOUZA (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016001-67.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018317 - MARIA ALICE DE FARIA (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035279-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017721 - SUELI TAVARES RESTANI PINTO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016041-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018315 - MARIA IVONETE MAGALHAES NOVAES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016209-56.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018311 - JOAO CARLOS DE PAULA CORREA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016697-06.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018286 - VALDECI FRANCISCO DAMIAO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021909-08.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018105 - JEREMIAS RODRIGUES DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021925-59.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018104 - CARLOS ALBERTO BRISOLA DAMASCENO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021935-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018102 - LUIZ MATIAS DE SOUZA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022053-45.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018099 - ELIANA SANTOS LIRIO (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022133-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018095 - ELIANA APARECIDA DA COSTA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022236-84.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018092 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021675-55.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018122 - MOACIR CAVALCANTE CORDEIRO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021727-61.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018120 - NAIR TEIXEIRA DE MOURA (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015028-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018346 - JOSE GARRIDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017946-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018245 - PATRICIA DE OLIVEIRA MIGUEL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018088-64.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018242 - SEVERINO GABRIEL DE MELO (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018281-06.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018240 - MARIA DE FATIMA PIRES DE OLIVEIRA (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018303-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018239 - MARCIO DA SILVA PINTO (SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019102-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018210 - AILTON ALVES DE BRITO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015040-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018344 - RONILDA TEIXEIRA SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015291-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018339 - CIRLENE DOS SANTOS DE CASTRO (SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016496-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018298 - CLEBEA CLEONICE DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015599-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018334 - MARIA CAROLINA MARQUES GOMES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014469-53.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018361 - HENRIQUE ESTEVES LOURENCO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014954-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018350 - NELSON PAULO RIBEIRO DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014701-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018356 - ALEXSANDRO SANTOS SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0016746-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018284 - ROSELI APARECIDA GONCALVES (SP098669 - ELISABETE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016431-14.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018303 - ALEX DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016475-33.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018301 - JOCIEL DIAS DE SOUSA (SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017725-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018249 - MARIA JOSE MARQUES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020741-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018149 - ANDRE DA SILVA RODRIGUES (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019879-39.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018176 - JOAO RIBEIRO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019764-13.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018180 - IVANIL DE CAMARGO (SP177143 - SIMONE CAITANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0019916-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018171 - ANTONIO CICERO PIMENTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019628-79.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018194 - DENIS MOLINA (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021601-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018126 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020910-55.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018143 - RONALDO SILVA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021143-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018135 - SILVIA CREM DIOGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019718-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018183 - JOSE BARROS DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021567-26.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018128 - NILSON RICARDO DA SILVA (SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS, SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021325-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018133 - LINO FRANCISCO XAVIER (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019978-38.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018170 - JOAO ALVINO FERREIRA (SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020069-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301018167 - TATSUHITO UEDA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020165-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018163 - NELSON NUNES (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020387-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018159 - SILVIA DAIANA DE CAMPOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020419-43.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018158 - NADJA ELOI DA SILVA (SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021846-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018108 - JANDER ALVES LIMA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022284-43.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018089 - MARIA DOS PASSOS DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021790-47.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018117 - LUIZ LOURENCO MIRANDA LOPES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021630-17.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018125 - CONCEICAO APARECIDA NOGUEIRA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022839-60.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018076 - JOSEFINA DE ALCANTARA ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022855-77.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018075 - JUSSARA VIEIRA RAMALHO DE ALBUQUERQUE (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022871-31.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018074 - LAUCIDES BONGIOVANI GOES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034674-16.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017733 - VALNEI MARQUES DE SOUZA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023008-42.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018071 - ANDRE DOMINGOS FERREIRA (SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019701-56.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018184 - ANA MARIA ABRAHÃO DE BARROS (SC007384A - GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0022402-14.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018087 - MARIA ELIETE GOMES PEREIRA DO NASCIMENTO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022464-20.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018086 - LUIZA MARIA PEDRO ROSSETTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0022600-51.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301018083 - VICENTE NICOLAU BANDEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022724-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018079 - CLAUDIO DUTRA FURTADO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034786-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017732 - ROGERIO SILVA DE ALBUQUERQUE (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034897-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017728 - RONILDO BATISTA APARECIDO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019661-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018189 - MARIA APARECIDA DURAN DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) JOSE CARLOS DO NASCIMENTO-ESPOLIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) ROBERTO DURAN DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RODRIGO DURAN DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024676-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017994 - FRANCISCO JOSE DANTAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032845-97.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017775 - MARCIA BIZAROLI (SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033503-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017756 - JOSE CAJUEIRO DA SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033574-26.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017755 - JOSE BATISTA DE SOUZA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033682-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017753 - HELIO PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033494-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017757 - SERGIO GONCALVES NUNES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034032-04.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017747 - JOSUE DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034145-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017744 - EDVALDO DE JESUS SOUZA (SP332489 - MARGARETH DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034153-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017743 - JAIRO BARTOLOMEU DA ROCHA FILHO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031799-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017803 - JOSE ROQUE GUEVARA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032911-72.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017773 - ADIVANITA FERREIRA SOUZA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0033183-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017766 - JOSENILDA PACHECO EVANGELISTA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027784-90.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017903 - FRANCISCA AUSENIR DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028994-45.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017870 - ALVINA SERRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP298947 - GUILHERME ACCIOLY DOMINGUES, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029027-30.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017867 - OLIMPIA RODRIGUES DE SOUSA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029089-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017865 - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO, SP292126 - MARCIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029097-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018723 - GENIVALDA PEREIRA DOS SANTOS (SP306704 - ANDRE LUIZ GALES BINOTTO) JEFFERSON APARECIDO BASILIO DOS SANTOS (SP306704 - ANDRE LUIZ GALES BINOTTO) GERSON BASILIO DOS SANTOS - FALECIDO (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) JEFFERSON APARECIDO BASILIO DOS SANTOS (SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) GERSON BASILIO DOS SANTOS - FALECIDO (SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) GENIVALDA PEREIRA DOS SANTOS (SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029180-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017859 - BRENDA CRISTINA LIMA (SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024592-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017996 - ADELAIDE TONON CHAGAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025120-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017983 - SARA DOS SANTOS BARBOSA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025134-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017982 - FABRICIA CRISTINA DA SILVA (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025183-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017980 - ADEMIR APARECIDO ROMERO PARRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024593-66.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017995 - CLAUDEMIR TEIXEIRA BOSCOLO (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024544-93.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018001 - BERNARDINO DE SANTANA LEITE (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024557-53.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018000 - CLAUDIO COELHO DE OLIVEIRA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024584-75.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301017998 - IRANI MARIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031678-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017807 - ELIO GREGORIO PINHO (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034425-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017739 - MARIA DAS GRACAS VIDAL (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032306-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017790 - CARMELITA ANGELICA ALVES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032348-15.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017789 - FRANCISCO LUCIANO DA SILVA (SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032490-82.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017788 - ROSINEIDE DE MENDONÇA AMORIM (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032646-02.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017783 - CICERO PEDROZA DOS SANTOS (SP257070 - NABIL ABOU ARABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032495-75.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017787 - CAROLINE SILVA MARTINS (SP282120 - IGOR HENRIQUE QUEIROZ) DIJANIRA DA SILVA (SP282120 - IGOR HENRIQUE QUEIROZ) GUILHERME SILVA MARTINS (SP282120 - IGOR HENRIQUE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031422-05.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017812 - MANOEL RAIMUNDO DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019086-56.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018211 - JAMIRO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017229-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018266 - MARILUCE RAMOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014401-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018365 - ANTONIA ANACLETA DA SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017414-13.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018260 - CARLITO BARBOSA CALDAS (SP111783 - ROBERTO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017528-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018254 - EVANDRO DIAS VIEIRA (SP292093 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037813-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017654 - GENÉSIO PEREIRA DE MENESES (SP132647 - DEISE SOARES, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017525-94.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018255 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016768-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018282 - SICILIO JOSE DA SILVA (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016807-97.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301018281 - MARIA LUCIA DA SILVA ALVES (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030430-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017836 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0017166-81.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301018270 - TEREZINHA JESUS BENEDICTO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0017178-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301018269 - HIGINO MANOEL DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO
GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016982-67.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301018275 - LUIS ANTONIO SANTOS DE PORTUGAL (SP228071 - MARCOS PAULO DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0018592-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301018231 - SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA (SP312575 - TATIANE SANTOS SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0018708-47.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301018220 - ANTONIO ROBERTO PICCIN (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0018863-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301018215 - ISAUQUE MARTINS CARDOSO (SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS,
SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0018945-71.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301018213 - MAX AUGUSTO RIBEIRO (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034442-28.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017737 - GILMAR NEVES (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030813-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017832 - SYLVIA CARNEIRO DE MENDONCA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0027941-34.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017898 - ROSANGELA APARECIDA PIRES RODRIGUES (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES
DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR) ELISABETH APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA (SP071290 - JOSE
DELGADO, SP142398 - ALMIR BUENO)
0028067-89.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017892 - ALICE ATHENAS PERICAO NOGUEIRA PINTO (SP221160 - CARLOS AFONSO
GALLETI JUNIOR) ALZIRA PINTO PERICAO REHDER (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI
JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) ALICE ATHENAS PERICAO
NOGUEIRA PINTO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028195-94.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017887 - SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE
AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028251-64.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017885 - MARIA DA PAZ CERQUEIRA DA SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA,

SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028090-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017890 - MARLENE DE JESUS FARIA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030907-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017829 - MESSIAS ROSA DA SILVA DE ARAUJO (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030944-89.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017827 - LIDIA EDILANE LINO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030322-78.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017841 - LUIZ ALBERTO MARINS AMARAL (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031157-03.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017823 - GENI DO NASCIMENTO FERREIRA (SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031239-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017819 - JOSE MARCELINO TOLENTINO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031248-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017818 - FERNANDO DE JESUS JORDAO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030037-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017849 - AMADOR PEREIRA DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030080-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017848 - CARLOS HENRIQUE ELOY (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030192-88.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017845 - NEUZA MELQUIADES DA SILVA (SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030497-04.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017835 - NILTON GENEROSO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o levantamento do depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036118-16.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017694 - AFONSO MARTINS DE SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036269-50.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017692 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA

ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003355-07.2007.4.03.6320 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018631 - SAMUEL MENDES RIBEIRO JUNIOR (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0007371-85.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018534 - ANTONIO RUBENS CHIARELLO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007274-51.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018536 - SHIRLEI MONIQUE CARUSO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007797-29.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018522 - LUIS CARLOS DA CUNHA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006961-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018540 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006904-38.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018543 - KATIA APARECIDA DA FONSECA (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006895-76.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018544 - SIDNEI DA SILVEIRA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008934-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018489 - ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS (SP309179 - FLAVIA RENATA RUFINO, SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036175-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017693 - MARIA LUISA GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036815-03.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017682 - NEI DIAS VIEIRA (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035498-04.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017711 - WALTER ANTONIO TRABANCA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036799-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017683 - FRANCISCO ALVES DE MORAIS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008040-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018514 - TAIZA RODRIGUES RIBEIRO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036771-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017685 - JOSE FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036720-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017687 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036400-54.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017690 - FATIMA REGINA TEIXEIRA MANZANO DA SILVA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007844-42.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018517 - TATIANA DA CONCEICAO (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007836-26.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018518 - FRANCISCO CHAGAS MOURAO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008462-50.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018499 - IUKIE AKIMOTO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005074-08.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018590 - REGIANE TOSTES DE CASTRO (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005709-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018570 - AFONSO GOMES DE SA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004087-98.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018611 - MARLI SANTOS (SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005415-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018581 - WIBIROM JOSE AFONSO FILIZOLA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009303-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018479 - ALEXANDRE DE CAMARGO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002914-44.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018642 - RAYMUNDO RODRIGUES DOS REIS (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002924-20.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018641 - FRANCISCO WANDERLEI DA SILVA (SP311316 - MARLENE TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008559-45.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018496 - LAUDECI BRAZ CAVALCANTE CARDOSO (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037049-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017678 - OSENARIO VIEIRA DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008672-96.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018495 - EDMILSON CARLOS DA SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036910-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017681 - SERGIO HENRIQUE DO PRADO MALTEZ TRISTAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008338-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018504 - PAULO DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008331-41.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018506 - JOSE CARLOS DOS SANTOS DIAS (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008963-96.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018487 - CELSO ENRIQUE HORACIO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002873-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018644 - ADEILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008819-25.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018491 - LUZIA EICO FUZIY NOGUEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0002806-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018646 - JUNIOR FINELLI SOARES (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004715-87.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018601 - HELENA MARIA SERPELONI(SP293753 - SANDRA REGINA ESPERANCA, SP331047 - JOSE PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027018-66.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017930 - HELIO CRUZ SANTOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027734-59.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017907 - JUBERLITA TERESA DA CONCEICAO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027531-68.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017911 - JORILDES NOVAIS VIDAL (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026485-73.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017944 - ISAIAS DE OLIVEIRA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026518-29.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017942 - JOAO BATISTA DE FRANCA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026540-97.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017941 - DANIEL BARBOSA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO, SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026642-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017939 - ARNALDO CICERO MENDES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026710-06.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017937 - REINALDO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027140-16.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017925 - JAIR FRANCISCO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027655-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017909 - EVANILDE FRONZA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026857-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017933 - ANTONIO NADIR BIANCHIM (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP224421 -

DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI, SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027784-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017904 - MARIA DO CARMO MOURA LUCENA DE SOUZA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023818-80.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018034 - FERNANDO ANDRADE SILVA (SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA, SP318659 - JOSE CARLOS JUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023980-17.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018030 - ELIZABETH ALVES CATARINO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023749-48.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018036 - ANA MARIA DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0024162-03.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018020 - MARCELA BISPO VIANA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024197-26.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018019 - MANOEL PALANCA NETO (SP132647 - DEISE SOARES, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024202-82.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018018 - CARMEN DOLORES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023211-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018063 - RAIMUNDA DOS SANTOS AZEVEDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003269-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018634 - SONIA MOUTINHO DE AGUIAR ALVARADO (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025636-72.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017967 - JOSE ADALTO ARAUJO (SP203641 - ELIANDRO LOPESDE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026157-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017952 - SARA HOSANA TEIXEIRA ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EUNICE TEIXEIRA ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026210-95.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017951 - JESSICA NASCIMENTO DOS SANTOS (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) KETTELIN NASCIMENTO DA SILVA (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) JESSICA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025869-98.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017958 - RUBINEIDE SANTOS BASTOS IRIBARREN (SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034529-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017734 - NELSON APARECIDO DOMINGOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026351-51.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017948 - TEREZINA PAGANI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR

AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
(SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0026387-30.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017947 - MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0025585-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017969 - UBIRAJARA COELHO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI
DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025604-96.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017968 - LUIZ LOPES DA PIEDADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0027538-60.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017910 - RAPHAEL RODRIGUES CONCEICAO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA
MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0025748-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017959 - JOAO ALVES DE LIMA FILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025675-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017964 - MARIA DO SOCORRO SALUSTIANO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0025705-46.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017962 - IGNES GARCIA RUAS (SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025664-11.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017965 - DECIO AUGUSTO AHUALLI (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0027185-49.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017923 - MOISES GOMES (SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027201-76.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017921 - MALVINA AURINDA CORREIA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA,
SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027323-79.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017917 - FATIMA DE MORAIS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0027147-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017924 - ADEILZA HERCULANO DA ROCHA NOGUEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0023347-06.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301018058 - ROSELI PACHECO GONCALVES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0002374-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301018653 - CELIA REGINA DA MOTA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0037077-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017672 - SUZI AMELIA DE OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 -
FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009817-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301018466 - CARLITO DE LIMA LUCENA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009735-40.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018471 - MARIO FORTUNA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN, SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009508-40.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018475 - NADIA FELIX DA SILVA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037074-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017673 - ROMILTON CAVALCANTI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009362-33.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018478 - SERGIO FERREIRA RESSURREICAO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002138-78.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018655 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037167-92.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017668 - ADALTO CANDIDO ALVES DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001374-58.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018676 - CARLOS ALBERTO PELAIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009987-67.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018463 - TEREZA PRECILIANA DE OLIVEIRA (SP261897 - ELIASORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010390-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018454 - REGINA SIMBERG(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013769-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018387 - ALEX FERREIRA MIRANDA (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013795-80.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018386 - MARIA ROSA DA CONCEICAO DE ASSIS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000483-32.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018702 - LUIZ FLORENCIO DA SILVA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS, SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013127-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018398 - APARECIDA MARIA FRANCISCO DE MATOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014108-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018375 - JOAO LUIS CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO (SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014069-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018377 - ARNALDO GOMES DE SALES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014059-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301018378 - RAIMUNDO SOUZA NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000273-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018709 - ZELINDA TEIXEIRA DE LACERDA CARDOSO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001322-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018679 - JOSEFA RUFINA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011240-90.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018442 - LUIZ CARLOS ALVES (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011106-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018444 - GABRIEL ANTONIO PIRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001714-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018665 - MARCIA NEVES DE OLIVEIRA NISTICO (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001829-23.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018663 - VERA LUCIA CAROLEI DE SOUZA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002016-94.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018657 - ADRIANA TEIXEIRA ALMEIDA DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010840-42.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018448 - MARCELO BISPO DOS SANTOS (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010799-07.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018450 - VANDERLEI VACCA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001766-32.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018664 - VALDECI NOVAIS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011306-36.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018441 - MARIA DA CRUZ BEZERRA DA COSTA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001323-13.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018678 - ROSELI DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011707-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018432 - EDER PACHECO DOS SANTOS (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001352-63.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018677 - MIRELLE MONALISA DE OLIVEIRA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ELISABETE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MICAELLE MICHELLE OLIVEIRA DEVITO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BIANCA GISELE DE OLIVEIRA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011491-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301018436 - JORGE ANANIAS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011464-28.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018437 - CLEIDE CORREA DA PAIXAO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011447-21.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018438 - CHANTI DE SOUZA MATTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011329-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018440 - JAIRO CEZAR (SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001431-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018672 - DINAURA MONTEIRO DE MELO (SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X BELMIRA PEREZ MELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004796-41.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018599 - SANDRA FECHUS FARIAS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006631-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018548 - JOSE ANDRE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006048-74.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018558 - MARINA MESSIAS DO NASCIMENTO (SP233531 - PATRICIA CRISTINA FRATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003923-36.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018615 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO (SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005887-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018563 - MARIA APARECIDA FERREIRA DIONISIO (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005879-92.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018564 - JOSE INACIO SALES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005812-64.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018567 - RUBENS PAULO DA CUNHA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005952-64.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018562 - ARNALDO ALVES DE LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006728-93.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018547 - MARIA DA PAIXAO DOS SANTOS CAVALCANTE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035757-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017704 - LUIZ EDUARDO LONGO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004703-44.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018602 - MARCELO CANTISANI SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006612-53.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301018549 - CLOVIS ALVES RIBEIRO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003906-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018616 - MANOEL DE JESUS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006552-51.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018552 - JOSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003636-49.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018621 - ANTONIO FABIO DOS SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003770-71.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018617 - MARIA HELENA FERRARA (SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035942-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017698 - IVONETE RODRIGUES DE FREITAS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005119-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018588 - SALETE MARIA PEREIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004517-89.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018606 - JOSE FRANCISCO GONCALVES MARTIN (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005103-24.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018589 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000304-59.2014.4.03.6314 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018708 - JOAO JAIME OISTRAG CENTOFANTI (SP278884 - ALEXANDRE UNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011914-97.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018429 - LUIZ FERNANDO CARDOSO DE AZEVEDO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000114-38.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018714 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001111-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018686 - DAYSE EMANUELLE DE JESUS DOS SANTOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012322-54.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018417 - EDINALDO XAVIER DE MIRANDA-FALECIDO (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) MARIA ALESSANDRA ALVES DA SILVA DE MIRANDA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037635-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017659 - CLOVIS RIBEIRO DE MACEDO (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001199-35.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018682 - GILVANIA FREITAS CARNEIRO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001272-02.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018681 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012026-03.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018424 - CLOVIS DE OLIVEIRA MORAES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012025-57.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018425 - KAIQUE MATHEUS SATIRO DA SILVA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001104-68.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018687 - ABELINA ROSA XAVIER BORGES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012090-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018422 - ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA (SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS, SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000897-98.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018692 - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012896-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018405 - MARIO CESAR BARBOSA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012888-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018406 - ADRIANA APARECIDA PEREIRA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012849-45.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018407 - MICHELLA DE OLIVEIRA PENNA (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000900-82.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018691 - ELAINE COLLA FRANCISCO FIGUEIRA (RS034172 - VALDINEI ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012389-53.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018416 - CLAUDIA DE ALMEIDA FERREIRA DA SILVA GARCIA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012531-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018414 - MARCELO DA SILVA LOMES (SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020365-82.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018161 - IVANETI CASARIN (SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN, SP256659 - MARIA APARECIDA BORTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015743-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018327 - DIVINO ALVES DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014996-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018348 - JOVANIA PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014702-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301018355 - VALTER RICARDO DE SOUZA (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014736-59.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018354 - CARLOS GALVAO DE CARVALHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014910-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018351 - MARIA LICOR VALE (SP191920 - NILZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016463-19.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018302 - WILSON VARGAS ORTEGA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016476-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018300 - ADRIANA GARCIA ALONSO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016677-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018287 - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016726-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018285 - VALDIRENE DE ARAUJO MUNIZ (SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014675-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018357 - ANTONIO VIEIRA DE BRITO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015884-71.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018322 - ODAIR MARQUES CIRQUEIRA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015901-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018321 - RAIMUNDO SALES MACIEL LOPES (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016181-54.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018313 - JOSE DE ALMEIDA NETTO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016276-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018309 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016288-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018308 - CICERO BERNARDO DA SILVA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016016-02.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018316 - NEIDE ALVES DOS SANTOS (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE, SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021949-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018100 - CICERO BARBOZA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021860-64.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018106 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022084-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018097 - ARI DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022135-13.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018094 - JOSE WAGNER MAZETTO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015083-29.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018343 - MARILUCIA SOUZA SALES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018760-96.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018216 - MOACIR FERREIRA DE MELO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034972-32.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017725 - SANDRO ADENIR TONIN (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018522-14.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018234 - EDVALDO RIBEIRO DE QUEIROZ (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018305-10.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018238 - VALMIR ALECIO DOMINGUES DE OLIVA - FALECIDO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) SANDRA REGINA SIUDA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018306-19.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018237 - ERALDO LOURENCO DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034940-61.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017726 - JENIFER CRISTINA SILVA BATISTA (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI) MARIA EDUARDA SANTIAGO LIMA BATISTA (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI) JOAO VITOR SANTIAGO LIMA BATISTA (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI, SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) MARIA EDUARDA SANTIAGO LIMA BATISTA (SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) JENIFER CRISTINA SILVA BATISTA (SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018351-23.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018236 - FLAVIO ALCEDI GOULART D AVILA (SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015036-21.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018345 - JOSE FLAVIO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014655-86.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018358 - GETULIO SILVA CASSIMIRO DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI, SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015147-73.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018342 - LUCIA MARIA DOS REIS (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015495-23.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018336 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015603-18.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301018333 - ANA REGINA BORGES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0015623-48.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018332 - VALERIA RODRIGUES (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0015330-49.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018338 - ROGERIO AUGUSTO CARRERA FERNANDES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0015680-61.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018328 - JOSE LUIZ MACLEAN DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014441-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018363 - FRANCISCO DE ASSIS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014459-14.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018362 - JELSONY SANTOS DE MACEDO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019054-51.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018212 - RAQUEL SILVA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020823-31.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018146 - VANESSA DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019893-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018173 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019193-42.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018209 - JOSE JOVALINO DE SOUZA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019309-48.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018206 - JOAO SEVERINO DO NASCIMENTO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019361-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018204 - MARINEY MATTOSO DE SOUZA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019423-79.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018202 - MARIA DE JESUS SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019428-43.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018201 - GENARIO SARAIVA GONCALVES (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019502-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018196 - ANGELA SILVA CELESTRINO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) ALFREDO MOREIRA CELESTRINO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) GUSTAVO WENDELL SILVA CELESTRINO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) ADRIANO SILVA CELESTRINO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019406-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301018203 - ELIANA DE SOUZA E SILVA (SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019878-44.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018177 - DIEGO DE ALMEIDA BORGES (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021020-59.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018141 - MARIA VERONEIDE ANDRADE SILVA (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021380-86.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018131 - MAURIDES BRAIT (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021390-67.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018130 - EUNICE FERNANDES DOS SANTOS (SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) MAURO MARCOS DOS SANTOS-FALECIDO (SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) DULCELEIA APARECIDA DOS SANTOS (SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) LUCIANA DOS SANTOS (SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020079-07.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018166 - GUARACY ALVES (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020127-39.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018164 - ANTONIO FRANCINELDO DE FREITAS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020205-57.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018162 - MARIA DE LOURDES DA SILVA TOLEDO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020658-47.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018150 - CONCEICAO APARECIDA GOMES NERI (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020452-14.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018157 - JORGE DE SOUZA VIANA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE, SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO, SP153006 - DANIELA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020541-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018153 - IONICE APARECIDA BARBOSA TELES (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022060-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018098 - ALDENI JOSE DE ARAUJO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022875-05.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018073 - JANDIRA DA SILVA CARVALHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022267-07.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018090 - IRINEU MENEGHESSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021638-33.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018124 - MARIA APARECIDA BUCCA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021763-06.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018119 - JOAO BONFIM (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021793-75.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018116 - MARIA VALERIA ALVARES DALTO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) ANTONIO DALTO-FALECIDO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) LUIS ANTONIO ALVARES DALTO CARLA PAULA DALTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021836-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018113 - VALDENI MEIRA DIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021838-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018110 - MANOEL NASCIMENTO PIRES DE SOUZA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021782-75.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018118 - AVELAZIO DA SILVA JACOBINA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0022822-24.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018077 - CRISTIANO MOURA MAGALHAES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034875-03.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017730 - JOSE AMERICO DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022780-38.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018078 - ANTONIO PAVARINA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023033-60.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018070 - LIBANIA DE OLIVEIRA MARQUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022582-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018084 - ANDRE HERCULANO TEIXEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP134326 - MARGARETH TOSHIMI ARIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022686-22.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018081 - MARIA ZELIA FELIX DA SILVA (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022695-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018080 - THAIS SILVA GOMES LUIZ (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019651-93.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018192 - MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO, SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS, SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X MARISA PASSARO (SP059160 - JOSEFINA SILVA FONSECA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARISA PASSARO (SP221552 - AMANDA FONSECA, SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA)

0019692-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018186 - RUTH FELIX SANTANA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019651-30.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018193 - ZILMA BATISTA SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023557-18.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018048 - JOSUE MELO DA SILVA GOMES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031359-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017814 - NEILA APARECIDA SEGURA MORENO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032648-40.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017782 - JOAO NILSON EMIDIO DA SILVA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032663-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017781 - NILSON GONCALVES LINS (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032704-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017776 - ELIZABETE MESSIAS DE MELO (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031388-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017813 - JOSE MARIA TORQUATRO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031431-98.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017811 - IZAURA MARTINS SILVA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031441-35.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017810 - CESAR AUGUSTO DE ARAUJO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031991-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017800 - TATIANA DE OLIVEIRA LUIZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031709-60.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017806 - SYLVIA RAMOS ALVES (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032549-75.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017785 - EDITE MARIA DE JESUS (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033732-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017752 - LENITA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0033834-35.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017750 - EDSON NONATO DE OLIVEIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034296-60.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017741 - MATHILDE NOGALES (SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA, SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0033927-95.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017749 - LINDALVA JERONIMO DO NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032871-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017774 - JORGE COELHO DA SILVA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033159-33.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017768 - VERA LUCIA SOARES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034357-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017740 - MARIA LUCIA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033243-73.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017764 - ALMERICIO BORGES DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033253-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017763 - IRENE DA GLORIA ALVES ANSELMO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033312-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017760 - IVONE FUJIKO TACIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024310-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018015 - MARIA GORETE TEIXEIRA DE AGUIAR (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023578-33.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018046 - ELICE MARIA CARNEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023626-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018044 - JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025358-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017978 - ANTONIO JOSE BRAGA DE SOUZA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024760-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017992 - ARIIVALDO BISPO DE OLIVEIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024938-95.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017990 - JILVAN DIAS SILVA (SP283289 - NELSON SAMPAIO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025009-97.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017987 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025312-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017979 - ADELVANI DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025100-27.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017985 - FATIMA DE ASSUNCAO MONTANINI (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032297-67.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017791 - CECILIA MARIA DE OLIVEIRA VOIGT (BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024348-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018014 - VASTI PIRES DE OLIVEIRA JERONIMO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024381-16.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301018010 - THIAGO RENAN SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) THAINA CRISTINA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024397-96.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018009 - NILSON ALVES (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024411-85.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018008 - PEDRINA ARAUJO DO NASCIMENTO (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X IRACEMA DE CATIA MERLOTHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024426-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018006 - CICERA MACHADO SERPA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) JOSE MARIA SERPA FILHO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024535-34.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018002 - JOANA CALIXTO DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024529-56.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018003 - AGDA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023211-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018064 - ANDERSON GERALDO BARBOSA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018565-14.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018232 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017548-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018253 - SERGIO APARECIDO UBIRAJARA DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030316-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017842 - MANOEL MÍCIAS PINTO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030423-47.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017837 - JOSE ILTON LOIOLA DE SANTANA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030284-90.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017843 - SEBASTIAO VIRGINIO DE OLIVEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017270-15.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018265 - KATIA CYLENE VAZ (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) SERGIO ALVARO VAZ (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) KARLA CRISTIANE VAZ (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) KELLY CRISTINA VAZ (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017305-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018263 - OLGA IOCHICO SAKAMOTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017469-95.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018259 - MARCELO DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017495-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018258 - FABIOLA DE SANTANA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035218-91.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301017723 - CARLOS DONIZETI RIBEIRO GOMES (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029830-13.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017851 - REJANE MARIA DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017602-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018251 - IGNACIO ALVES DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016865-37.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018278 - WILMA FONSECA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016910-46.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018277 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017022-15.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018274 - HERACRITO FRANCISCO DE ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017059-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018273 - FATIMA APARECIDA FEBA DE SOUZA (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016761-60.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018283 - GILBERTO LENOTTI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018596-78.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018227 - ELINHO ALVES DA SILVA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018598-48.2007.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018225 - CLODOALDO PEDRO RAMOS ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018678-70.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018222 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033314-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017759 - MARIA DE LOURDES ANTUNES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027802-72.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017901 - JESUINO JOSE IZAIAS (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033220-64.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017765 - LOURINALDO JOSE DO NASCIMENTO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028929-84.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017871 - ELEN CRISTINA OLIVEIRA COAXI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028900-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017873 - MARCIO GONCALVES DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029172-28.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017860 - JOAO ANTONIO RIBEIRO (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0029330-78.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017855 - JOSE DA SILVA MOURA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029449-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017854 - FRANCISCA DE JESUS COELHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029159-58.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017861 - MILTON DIONISIO DOS SANTOS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027801-24.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017902 - MARIA DO CARMO MOTA ARCANJO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031182-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017821 - MAURO HENRIQUE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027959-26.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017897 - LUIZ EDUARDO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ, SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028716-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017878 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP257423 - LAIRTON VANDERLEI GUERREIRO DOS SANTOS, SP323848 - LALDEMIR GUERREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028175-16.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017889 - ROSA DIAS DA COSTA (SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) LEANDRO SILVA DIAS OSCAR DE SOUZA DIAS - ESPÓLIO (SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) KATIA VANESSA SILVA DIAS ROSA DIAS DA COSTA (SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA, SP248496 - GEISA VIDAL BARASAL, SP152503 - CYNTHIA CAGIANO) OSCAR DE SOUZA DIAS - ESPÓLIO (SP034472 - DORIVAL CUSTODIO) ROSA DIAS DA COSTA (SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028358-79.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017883 - NILZA BORDONE GARCIA DA CRUZ (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031300-79.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017817 - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034440-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017738 - ANTONIO DE MELO - FALECIDO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) MARIA JOSE NUNES DE MELO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) ANTONIO DE MELO - FALECIDO (SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) MARIA JOSE NUNES DE MELO (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) ANTONIO DE MELO - FALECIDO (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030880-89.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017830 - VANDERLEI DE SOUZA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0030922-70.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017828 - MARIA DIGNA BARROS DA ROCHA (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019397-47.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301013013 - NAGIB EUFRASIO DA SILVA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos (arquivo ACORDO.AUX.DO.0019397-47.2014.403.6301.PDF):

- a) Considerando dados do CNIS, propõe-se a concessão de auxílio-doença (B31) a contar de 01/08/2014.
- b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 30/09/2014, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/10/2014, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados Especiais Federais. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97.
- c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- d) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.
- e) Fica o INSS autorizado a proceder à reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, no prazo de 03 (três) meses a contar de 23/07/2014 (data da perícia médica realizada em juízo), conforme resposta ao item 08 dos quesitos do Juízo.
- f) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.
- g) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- h) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

A parte autora concordou com os termos da proposta (arq. DOCUMENTOS DA PARTE_DOC0014.PDF).

A Contadoria Judicial efetuou os cálculos, conforme a proposta acima (arq. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS.xls e arq. PARECER CONTADORIA.pdf).

Cálculo nos termos da proposta de acordo do INSS, apuramos R\$ 1.188,91 atualizado até jan/15.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.188,91, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0004048-67.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016176 - FRANCISCO RECUPERO NETTO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005879-53.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016463 - ANTONIO VALERO TARIFA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002484-53.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301014305 - DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária proposta por DAMIÃO ALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 147.465.504-9 e data de início fixado em 27/06/2008, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719.

Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018134-77.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2015 44/1393

2015/6301009631 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Honorários advocatícios indevidos nesta instância. Custas na forma da lei.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009267-61.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016398 - EDINALVA PINTO COELHO SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, c/c 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da tramitação prioritária, bem como da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002156-26.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015807 - RAFAEL ROBERTO MASSOCA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita

Não cabe a prioridade de tramitação, pois o autor não possui a idade fixada em lei.

P.R.I.

0002338-12.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016126 - JOSE ALEXANDRE NETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei

nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: **NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO**. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime **ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO**, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo **PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE**, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Já no que atine a cobrança de contribuição previdenciária do segurado aposentado não resvala o princípio da

legalidade, na medida em que a Lei n. 9.032/95 acrescentou o §4º ao artigo 12 da Lei n.º. 8.212/91, estabelecendo que o aposentado pelo RGPS que voltar a exercer atividade laborativa é segurado obrigatório da Previdência, ficando sujeito às contribuições previdenciárias. Acrescentou, ademais, o § 3º ao artigo 11 da Lei n.º. 8.213/91 com a mesma redação. Dessa forma, a autora não faz jus ao recebimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Registro, por oportuno, que a legislação previdenciária previa a possibilidade do segurado obter o chamado pecúlio, previsto na redação original do artigo 81 da Lei n. 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n. 8.870 de 25/04/94, sendo devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastasse, e consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições efetuadas pelo segurado aposentado. No entanto, o pecúlio já foi revogado pela Lei n. 8.870 de 25/04/94.

A exigência de contribuição previdenciária do segurado aposentado não encontra obstáculos constitucionais. A previsão de contribuição previdenciária ao aposentado que ingressa novamente no mercado de trabalho sujeito ao RGPS não ofende o princípio constitucional da igualdade.

O princípio da igualdade integra o caput do art. 5º da Constituição Federal ao dizer que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

No âmbito da contribuição previdenciária sobreleva assinalar que a capacidade contributiva do segurado aposentado é maior que a do simples segurado, eis que aquele cumula o salário de benefício com o do trabalho em razão do qual está contribuindo. De sorte que o tratamento diferenciado pela lei previdenciária, atende ao princípio da igualdade, eis que há um elemento diferenciador que justifica o tratamento diferenciado pela lei.

A Constituição Federal prevê, ainda, o princípio da solidariedade, o que afasta a alegação de que a contribuição para o regime da previdência gera necessariamente uma contraprestação, eis que todos contribuem para um fundo comum, sendo a responsabilidade pela manutenção do sistema social e não individual, bem como o princípio da obrigatoriedade de filiação - artigo 201, caput, da Constituição Federal - que impõe a contribuição previdenciária a todos os cidadãos que exercerem trabalho abrangido pelo RGPS, o que não confronta com a proibição de incidência da contribuição previdenciária em face das aposentadorias e pensões.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000702-11.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015356 - TOMIKO MARUYAMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0005180-62.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018312 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

P.R.I.

0006580-14.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015558 - NAIR PEREIRA DA SILVA ROUVIER (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Não cabe a prioridade de tramitação pois a autora não possui 60 anos nos termos da lei.

P.R.I.

0019223-38.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016646 - GENIZIA MARIA DOS SANTOS (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006218-12.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018745 - JOSE FREDERICO DINI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação e, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excludo da lide o pedido subsidiário de devolução das contribuições vertidas depois da concessão do benefício, por ser o INSS parte ilegítima.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026224-74.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015653 - EDIVAL FIRMINO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita

Não cabe a prioridade de tramitação, pois a autora não possui a idade prevista em lei.

P.R.I.

0030257-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301012140 - ELENICE DOMINGUES DE MORAES (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELENICE DOMINGUES DE MORAES, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0008441-35.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018740 - VANIA APARECIDA RAVETTA INOSTROZA (SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002900-21.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016121 - GERALDA TEODORO DA CONCEIÇÃO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto pedido distinto da presente ação. Dê-se baixa na prevenção.

No mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado

pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Já no que atine a cobrança de contribuição previdenciária do segurado aposentado não resvala o princípio da legalidade, na medida em que a Lei n. 9.032/95 acrescentou o §4º ao artigo 12 da Lei nº. 8.212/91, estabelecendo que o aposentado pelo RGPS que voltar a exercer atividade laborativa é segurado obrigatório da Previdência, ficando sujeito às contribuições previdenciárias. Acrescentou, ademais, o § 3º ao artigo 11 da Lei nº. 8.213/91 com a mesma redação. Dessa forma, a autora não faz jus ao recebimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Registro, por oportuno, que a legislação previdenciária previa a possibilidade do segurado obter o chamado pecúlio, previsto na redação original do artigo 81 da Lei n. 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n. 8.870 de 25/04/94, sendo devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastasse, e consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições efetuadas pelo segurado aposentado. No entanto, o pecúlio já foi revogado pela Lei n. 8.870 de 25/04/94.

A exigência de contribuição previdenciária do segurado aposentado não encontra obstáculos constitucionais. A

previsão de contribuição previdenciária ao aposentado que ingressa novamente no mercado de trabalho sujeito ao RGPS não ofende o princípio constitucional da igualdade.

O princípio da igualdade integra o caput do art. 5º da Constituição Federal ao dizer que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

No âmbito da contribuição previdenciária sobreleva assinalar que a capacidade contributiva do segurado aposentado é maior que a do simples segurado, eis que aquele cumula o salário de benefício com o do trabalho em razão do qual está contribuindo. De sorte que o tratamento diferenciado pela lei previdenciária, atende ao princípio da igualdade, eis que há um elemento diferenciador que justifica o tratamento diferenciado pela lei.

A Constituição Federal prevê, ainda, o princípio da solidariedade, o que afasta a alegação de que a contribuição para o regime da previdência gera necessariamente uma contraprestação, eis que todos contribuem para um fundo comum, sendo a responsabilidade pela manutenção do sistema social e não individual, bem como o princípio da obrigatoriedade de filiação - artigo 201, caput, da Constituição Federal - que impõe a contribuição previdenciária a todos os cidadãos que exercerem trabalho abrangido pelo RGPS, o que não confronta com a proibição de incidência da contribuição previdenciária em face das aposentadorias e pensões.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-77.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018720 - MARISTELA VELHO CHIECCO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a decadência do pedido de revisão formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001304-02.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015410 - SEVERINA FERNANDES DOS SANTOS (SP13148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001434-89.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015452 - MANOEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP13148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0001502-39.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015425 - MARIA HELENA FURTADO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

P.R.I.

0002691-52.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016687 - ARNALDO LOURENÇO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0003670-76.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016863 - NADIR DOS SANTOS (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0004002-78.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016711 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0000471-81.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015794 - JOSE BARROSO DE LIMA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0001767-41.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015780 - ANTONIO DE SOUSA ROCHA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0001566-49.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018718 - CLAUDETE HEMI SEMABUKURO MIZOGUTI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

FIM.

0002993-81.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016262 - MARIA AMELIA NUNES DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0004730-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016571 - ZULEICA DURAES DE SOUZA SAITO (SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0009472-90.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016497 - RAIMUNDO CONCEICAO DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposegação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, consequentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposegação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a

solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007539-82.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016127 - LUCIA ALZIRA SOARES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão retro, já que reanalisando o feito, entendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

No mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da

data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada

obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011140-67.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017241 - JORGE DOS SANTOS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0009832-59.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015731 - MARIA DAS DORES FONTALBA DE SOUZA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0006443-32.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016809 - CARLOS ALBERTO BARBOSA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012343-30.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015772 - PASCHOAL TADEU RUSSO (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030218-13.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018871 - JOAO LOURENCO NETTO (SP141040 - VALDIR DA CONCEICAO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que o valor da aposentadoria percebida pelo autor está dentro da faixa de tributação pelo imposto de renda, denotando haver capacidade para arcar com as custas do processo.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, no que se refere ao pedido de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cancelamento de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício mais vantajoso, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0000523-77.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016169 - JOSE CARLOS VALVERDE (SP319885 - PATRICK SCAVARELLI VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010603-03.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016172 - SONIA MARIA BORELLI (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0035017-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016312 - BERNADETTE PEREIRA LIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) manter ativo o benefício de auxílio-doença NB 31/549.456.077-1 pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (12/03/2015), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a manutenção do NB 31/549.456.077-1 pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, só podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Oficie-se ao INSS, para o devido cumprimento, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0023072-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016300 - ELVIRA MARANA SERPONE BUENO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar, em favor da parte autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 30.04.2008 a 21.11.2010, observada a regra da proporcionalidade em que concedida a aposentadoria. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação

de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034329-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301257071 - GERALDA ANGELA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, com DIB em 05.09.2013, com prazo de reavaliação de 180 dias;

b) pagar à parte autora as parcelas vencidas.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 180 (cento e oitenta) dias estimados pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial de reavaliação (13.11.2014).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a medida de tutela antecipada, ordenando a implantação do benefício em 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) e nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001635-18.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301013083 - CLEONES GABRIEL DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLEONES GABRIEL DA SILVA, e condeno o INSS No reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 606.208.919-5, desde o dia seguinte ao de sua cessação, 28/08/2014, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial, 10/11/2014, quando a parte autora deverá ser submetida a perícia administrativa e após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0019598-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018742 - CYNIRA MARIA RAMOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS na pontuação equivalente ao percentual de 80% de seu valor máximo, desde

os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até 31.12.2008, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a tal percentual, descontados os valores já pagos.

Condeno a União Federal em obrigação de fazer, consistente na elaboração do cálculo e pagamento dos valores atrasados correspondentes às diferenças entre os percentuais, não alcançados pela prescrição quinquenal (nos termos do Decreto nº 20910/32), corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Lei 11.960/2009, com juros de mora de 6% ao ano sobre o montante devido, respeitada a alçada do Juizado Especial Federal, em consonância com o disposto no art. 260 do CPC, ressalvada a possibilidade de compensação administrativa de parcelas já pagas em relação à mesma gratificação e a necessidade de respeito à proporcionalidade nos cálculos de aposentadoria proporcional.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que nos termos dos parâmetros apresentados nesta sentença apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007956-90.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016686 - JURACY FERRAZ DE OLIVEIRA (SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF indenizar os danos morais sofridos no montante de R\$ 4.000,00 (QUATRO MILREAIS), com juros e correção monetária a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Defiro a justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030317-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301011485 - ANTONIO SATILO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1- averbar os períodos de trabalho especial do autor em face das empresas Posto de Serviços Paz Ltda. (01/08/1983 a 23/03/1987) e João Carlos Altieri - Posto Jocar (02/05/1988 a 03/09/1999), (01/04/2000 a 06/08/2008) e (01/07/2009 a 17/05/2011), procedendo à devida conversão em comum;

2- conceder ao autor o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/163.236.017-6, com DIB em 08/01/2013;

3- pagar ao autor os valores em atraso desde a data de início do benefício (08/01/2013).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS a implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O INSS deverá apresentar o cálculo dos atrasados após o prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0023039-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016308 - RITA LOPES DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar, em favor da parte autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 30/04/2008 (ou do início da aposentadoria se a data for posterior) até o final do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, observada a regra da proporcionalidade em que concedida a aposentadoria. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a vigente tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

A União deverá apresentar os cálculos no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022273-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015792 - REGINA COSTA ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer direito da parte autora ao recebimento da: a) GDPGTAS na pontuação equivalente ao percentual de 80% de seu valor máximo, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até 31.12.2008, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a tal percentual, descontados os valores já pagos.

Condeno a União Federal em obrigação de fazer, consistente na elaboração do cálculo e pagamento dos valores atrasados correspondentes às diferenças entre os percentuais, não alcançados pela prescrição quinquenal (nos termos do Decreto nº 20910/32), corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Lei 11.960/2009, com juros de mora de 6% ao ano sobre o montante devido, ressalvada a possibilidade de compensação administrativa de parcelas já pagas em relação à mesma gratificação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que nos termos dos parâmetros apresentados nesta sentença apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, dando-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004975-67.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301011206 - MARCIA CRISTINA PEREIRA BARBOSA (SP166904 - MÁRCIA CRISTINA PEREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARCIA CRISTINA PEREIRA BARBOSA, e condeno o INSS na prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 551.709.959-5 a partir de 22/08/2013, dia seguinte ao de sua cessação, até 12/08/2014, data da cessação da incapacidade fixada pelo perito, quando a autora retornou ao trabalho, atualizadas as parcelas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0021706-41.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016537 - JOAO RODRIGUES (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais os períodos trabalhados junto às empresas SISA (11/06/1975 a 10/08/1976), KOMATSU (20/09/1976 a 03/12/1976), INAL (30/12/1976 a 28/02/1977), MONTCALM (11/03/1977 a 21/07/1977), CAVALLARI (22/08/1977 a 04/10/1978), ATLAS (01/07/1980 a 49/01/1983), MASSARI (09/02/1984 a 17/11/1984), INDUCAM (04/02/1985 a 13/02/1985), MAQ FORNO (26/06/1990 a 01/07/1991) e LABRADOR (22/08/1994 a 28/04/1995); e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a rever em favor da parte autora a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, retroagindo a DIB para 30/07/2010, com novo valor de R\$ 1.366,00, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.672,84, em dezembro de 2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em

01/01/2015.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de julho de 2010 a dezembro de 2014, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 16.966,27, atualizado até o mês de janeiro de 2015.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032878-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016361 - HELENO SANTOS DA SILVA - FALECIDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) VERONICA PESSANHA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) LILLIAN PESSANHA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MAURICIO PESSANHA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) Diante do exposto, em relação aos herdeiros do servidor aposentado, Maurício Pessanha da Silva e Lilian Pessanha da Silva, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; em relação à GDASST, reconheço a prescrição de eventuais créditos a que a autora poderia fazer jus, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; em relação ao GDPST, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar, em favor da parte autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 19/08/2010 a 21.11.2010, observada a regra da proporcionalidade em que concedida a aposentadoria.

A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036832-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016649 - ELZA GOMES AMORIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do auxílio-doença NB 554.558.435-4, no período de 11/12/2012 a 31/12/2013, bem como para condená-lo ao pagamento dos valores correspondentes, após o trânsito em julgado.

O cálculo caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0013855-82.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016295 - JANETE HIFUME OMOSAKO SATO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar, em favor da parte autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 30/04/2010 até o final do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, observada a regra da proporcionalidade em que concedida a aposentadoria. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a vigente tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

A União deverá apresentar os cálculos no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022663-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016311 - RENATA CARRARA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar, em favor da parte autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 26.04.2008 até o fim do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, observada a regra da proporcionalidade em que concedida a aposentadoria. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a vigente tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

A União deverá apresentar os cálculos no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado.

O pedido de deferimento de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido. De acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.

Portanto, como a parte autora recebe valor que supera o limite, não há que se falar em presunção.

Assim, como não há presunção e não foi comprovada nos autos o estado de necessidade da parte autora, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032050-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016314 - MARIDELVA MIRANDA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar, em favor da parte autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 17.06.2008 a 21.11.2010, observada a regra da proporcionalidade em que concedida a aposentadoria. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022614-98.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301010101 - SUELI FERREIRA DE SOUZA DOS ANJOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SUELI FERREIRA DE SOUZA DOS ANJOS, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 14/08/2014, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 06 (SEIS) meses, a contar da data da perícia judicial, 17/07/2014, quando a parte autora deverá ser submetida a perícia administrativa e após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001033-90.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301013223 - ERALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais apenas para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, tudo na forma acima apontada. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como o prazo de 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036444-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016614 - EUNICE CALIXTO ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar, em favor da parte autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 15.07.2008 a 21.11.2010, observada a regra da proporcionalidade em que concedida a aposentadoria. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011663-45.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018042 - SONIA MARIA CASTELLANI PEDROSO (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decisão

Diante do exposto EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, quanto a averbação do período recolhido como contribuinte individual - NIT 11662543802 - competências 10/03, 12/03, 01/04, 03/04, 04/04, 05/04 e 07/04; JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos comuns de 06.02.73 a 23.03.73 (MIGUEL FERES SHALUP & CIA. LTDA); 01.04.73 a 17.08.73 (SERMA - SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS LTDA); 12.11.73 a 05.09.75 (S/A FIAÇÃO E TECELAGEM LUTFALLA); 08.10.75 a

04.02.77 - data de saída (MARTE CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA); 01.07.81 a 30.08.82 (CONFECÇÕES DE ROUPAS SOO-MI LTDA); 01.09.82 a 30.09.87(CONFECÇÕES IPUNITEX); 01.10.87 a 22.08.89 (JAE KOO CHOI & CIA LTDA); 01.10.89 a 30.10.92 (FERRARI IND. E COMERCIO LTDA); 09 a 11/04 (COOPERATIVA MAXICOOP); 03/1981 a 12/1981 como contribuinte individual NIT 1.112.946.909-8; e JULGO IMPROCEDENTE o reconhecimento do período 08/2003 a 08/2004 e 10/2007 a 04/2008 como cooperado na WORKTIME - COOPERATIVA PROFISSIONAIS LIBERAIS ESPECIALIZADOS, por insuficiência de provas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009634-22.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301019333 - SELMARIA DE JESUS SANTOS (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/08/2013, com o adicional previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/01/2015.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

O valor dos atrasados ficará à disposição do r. juízo perante o qual o processo de interdição está em curso (Processo Nº 1003322-42.2014.8.26.0609 - 1ª Vara Cível - Ofício da Família e Sucessões do Foro de Taboão da Serra da Comarca de Taboão da Serra) por ser competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do Código Civil. O levantamento desse montante dependerá de autorização daquele juízo ou de constatação, na ação de interdição, de que não é caso de curatela.

Encaminhe-se cópia desta sentença à 1ª Vara Cível - Ofício da Família e Sucessões do Foro de Taboão da Serra da Comarca de Taboão da Serra.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oficie-se. Cumpra-se.

0005755-07.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301011224 - APARECIDO DOURADO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 11/10/1973 a 28/02/1974, 06/02/1978 a 18/04/1979, 17/03/1980 a 12/09/1981, 09/03/1995 a 07/07/1995, 01/08/2001 a 30/01/2012, por falta de interesse de agir;

2 - PROCEDENTE O PEDIDO o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial a atividade exercida nos períodos de 12/03/1974 a 06/10/1977, de 08/03/1982 a 25/08/1987 e 01/09/1987 a 05/04/1994, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado APARECIDO DOURADO DA SILVA

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 159.300.340-1

RMI R\$ 1.049,10

RMA R\$ 1.170,10 (dezembro de 2014)

DIB 14/02/2012 (DER)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo: 01/01/2015

3 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 43.947,52, atualizadas até janeiro de 2015, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF. Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0036004-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016658 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a pagar, em favor da autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de GDASS, apenas no período de 12/07/2008 a 30/04/2009, observado o limite de alçada deste Juízo. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021508-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016792 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA FONSECA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a ré a pagar à parte autora diferenças correspondentes a: a) pagamento da GDASS a partir de 22.04.2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até o fim do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, descontados os valores referentes à GDASS já recebidos pela parte autora. Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, o INSS apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0034634-24.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301008415 - MARLUCE PEREIRA DA SILVA (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 15/10/2012, data da cessação do benefício NB 548.097.256-8. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 12 (doze) meses, contados de 28/08/2014 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, bem como os valores devidos nos meses em que o segurado esteve em gozo de salário por exercício de atividade laborativa, conforme dados do CNIS e demais provas dos autos.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0030979-78.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301210579 - LUIZ DE BRITO DA SILVA (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para condenar o INSS nas seguintes obrigações:

1) Incluir, na contagem de tempo de serviço do requerimento administrativo realizado em 10.04.2012 (DER/NB 159.799.973-0, os períodos controversos na referida oportunidade, quais sejam: a) Lapso de 01.02.76 a 31.01.77, na ESTUB - ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL LTDA; b) de 24.08.78 a 14.12.78 na PETROVAL e; c) de 01.01.99 a 07.12.99 (MUNDUS MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - ME), os quais, somados aos demais períodos incontroversos, resultam em um total de tempo de contribuição de 35 anos e 24 dias, consoante cálculos anexados pela contadoria e que passam a integrar a presente sentença;

2) Incluir, no período básico de cálculo, as contribuições constantes da relação de salários de contribuição apresentadas com a inicial referentes à continuidade do vínculo da empresa MUNDUS MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - ME ora reconhecida, nos termos dos cálculos da contadoria que passam a integrar esta sentença;

3) em consequência, proceder à retroação da data de início (DIB) da aposentadoria por tempo de serviço NB 163.845.305.2, de 20.02.2013 para 10.04.2012 (DER/NB 159.799.973-0), o que gera uma renda mensal inicial de R\$ 3.007,22 e renda mensal atual de R\$ 3.335,04 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAISE QUATRO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2014;

4) pagar o montante de atrasados respectivos no total de R\$ 36.054,68 (TRINTA E SEIS MIL CINQUENTA E QUATRO REAISE SESENTA E OITO CENTAVOS), atualizado em out/2014, descontados os valores já recebidos a título de benefício.

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso) devendo o MPF ser intimado..

Deixo de conceder a antecipação da tutela considerando que o autor é titular de benefício, não havendo periculum in mora.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0002064-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016815 - VALDETE DE ARAUJO FERREIRA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora NB 21/141.216.017-8, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das prestações devidas, devendo proceder à elaboração dos respectivos cálculos no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011711-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016122 - VINICIUS DE ABREU LOPES (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, SP242397 - MATHEUS ANGELINO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na medida cautelar e concedo a liminar, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a ré que exiba no prazo de 30 dias os seguintes documentos: comprovante de depósito feito pelo autor no dia 15/09/2009, no valor de R\$ 1.500,00 na agência 2903 da ré, tendo como favorecido Luciano de Paula Domingos (c/c 013/00.011.061-3); a gravação da ligação telefônica feita pelo autor à ré e o seu respectivo registro no dia 15/09/2009 comunicando a fraude ocorrida (caso exista); o protocolo de atendimento ocorrido no dia 23/09/2009 na agência 4158, feito pelo gerente da citada agência ao autor (caso exista); o extrato da conta corrente do autor referente ao mês de novembro de 2009.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oficie-se à CEF para cumprimento da liminar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016401-76.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017891 - LINDINALVA DA SILVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X ALEXIA SANTOS NUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de implantar em favor da autora Lindinalva da Silva dos Santos, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Celso Antônio Nunes, desdobrando-se o benefício NB 21/163.343.451-3, concedido administrativamente a Alexia Santos Nunes.

Sem condenação ao pagamento de prestações atrasadas, uma vez que os montantes pagos administrativamente acabaram por reverter em favor de todo o núcleo familiar, incluindo-se a parte autora, genitora da dependente já cadastrada na seara administrativa.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, desdobre o benefício de pensão por morte na forma acima apontada. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032248-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015136 - MARIZA ANGELINA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta MARIZA ANGELINA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento de alguns períodos especiais e posteriormente a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria para majoração do coeficiente de cálculo da RMI.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.211.998-1, desde 14.08.2013, o qual foi deferido com um tempo de serviço de 30 anos, 06 meses e 02 dias.

Aduz que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de 06.03.1997 a 01.08.2001, na Soc. Benef.de Senhoras - Hospital Sírio Libanês de 11.03.2002 a 14.08.2013, no Hospital Albert Einstein, o que lhe prejudicou, posto que lhe daria direito a um benefício mais vantajoso, ou seja, a aposentadoria especial.

Alega por fim, que o INSS já considerou como especial os períodos de 13.10.1987 a 22.11.1990, laborado na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e de 03.04.1995 a 01.06.1996, na Soc. Beneficiária de Senhoras Hospital Sírio.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão da complexidade da matéria, em razão do valor de alçada. Aduz como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 14.08.2013 e ajuizou a presente ação em 27.05.2014. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento de atividade especial dos períodos de 06.03.1997 a 01.08.2001, na Soc. Benef.de Senhoras - Hospital Sírio Libanês de 11.03.2002 a 14.08.2013, no Hospital Albert Einstein, de modo a viabilizar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Cumpra, no presente momento analisar o pedido da parte autora quanto ao reconhecimento de atividade especial. Assim, esclarecer algumas noções sobre o tema.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de

efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.

Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais:

1) Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95):

Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

2) De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97):

Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

3) De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97):

Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

4) Ruído e calor:

Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam

o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. No caso do "amianto" ou "asbesto", verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007)

Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”

Além disso, é importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo solidifica-se a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

-até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;

-a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172,e;

- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de

Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): "A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'" (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso do presente processo.

A parte autora almeja o reconhecimento como atividade especial dos períodos:

a) de 06.03.1997 a 01.08.2001, na Soc. Benef.de Senhoras - Hospital Sírio Libanês ;
Compulsando os autos, a parte autora apresentou os formulários PPP às fls. 30/31 (arq.petprovas) e fls. 03/04 (arq. MARIZA ANGELINA DA SILVA - DESPACHO INTEGRAL.pdf19/01/2015), onde se verifica a anotação do cargo de Enfermeira, no período de 03.04.1995 a 01.08.2001, perante a empresa S.B.S Hospital Sírio Libanês, no setor unidade de repouso, onde ficava exposta aos agentes agressivos biológicos. Assim, é de rigor o reconhecimento do período supramencionado como exercício em condições especiais pela exposição ao agente agressivo biológicos, que se enquadra como exercido em condições especiais, nos termos dos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 e 1.2.10, do Decreto 80380/79.

Saliento ainda, que a Autarquia Federal - INSS, ora ré, já reconheceu parte do período laborado pela autora na Soc. Benef.de Senhoras - Hospital Sírio Libanês, conforme se verifica da contagem de tempo de serviço anexada às fls. 67/68.

b) de 11.03.2002 a 14.08.2013, no Hospital Albert Einstein;
Verificando os autos, constato que a parte autora carrou aos autos o formulário PPP às fls. 33/34, no qual se denota a anotação do cargo de enfermeira, no setor de clínica médica e internação, onde a parte autora ficava exposta à vírus, fungos, bactérias e protozoários. Assim, é de rigor o reconhecimento do período supramencionado como exercício em condições especiais pela exposição ao agente agressivo biológicos, que se enquadra como exercido em condições especiais, nos termos dos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 e 1.2.10, do Decreto 80380/79.

A propósito, consoante jurisprudência, uma vez comprovada a exposição a agentes biológicos daqueles que trabalharam em estabelecimentos de saúde, impõe-se o reconhecimento da atividade como tempo especial, nos termos do item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, item 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, e item 3.0.1, do Decreto 2.172/97:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%.

I - Considera-se especial o período trabalhado no cargo de motorista de hospital, enquadrado nos itens 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79.

(...)

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 1056711, Processo: 200503990403538, DÉCIMA TURMA, j. em 25/07/2006, DJU de 23/08/2006, p. 828, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) (Grifo meu)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL.

ATIVIDADES HOSPITALARES. AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE RECONHECIDA.
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regraincidente em cada período.
 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.
 3. Para o labor até 13-10-96, aplica-se a Lei nº 9.032/95, admitindo-se a especialidade pela comprovação específica do trabalho sujeito a agentes nocivos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Para o período posterior (até 28-05-98, quando vedada a conversão), necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico.
 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço.
- (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010329763, SEXTA TURMA, j. em 07/08/2003, DJU de 03/09/2003, p. 634, Relator(a) NÉFI CORDEIRO)

Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos (formulário PPPs) gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto.

Destarte, é de rigor o reconhecimento como atividade especiais dos períodos de 06.03.1997 a 01.08.2001, na Soc. Benef. de Senhoras - Hospital Sírio Libanês e de 11.03.2002 a 14.08.2013, no Hospital Albert Einstein. Assim sendo, diante dos documentos apresentados aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição aos agentes agressivos biológicos dos períodos de 06.03.1997 a 01.08.2001, na Soc. Benef. de Senhoras - Hospital Sírio Libanês e de 11.03.2002 a 14.08.2013, no Hospital Albert Einstein e a averbação e seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.211.998-1, já que consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, cálculos estes que levaram em consideração os documentos comprobatórios da atividade especial exercida pelo segurado, na forma aqui determinada, apurou-se o tempo total de atividade especial de 25 anos, 02 meses e 23 dias, tempo este suficiente para a concessão do benefício requerido, ou seja, de aposentadoria especial, a qual se exige no mínimo 25 anos de atividade especial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para condenar o Réu a:

- a) averbar como especial os períodos de labor de 06.03.1997 a 01.08.2001, na Soc. Benef. de Senhoras - Hospital Sírio Libanês e de 11.03.2002 a 14.08.2013, no Hospital Albert Einstein.;
- b) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.166.211.998-1, em aposentadoria especial, a partir da DER, 14.08.2013, passando a renda mensal inicial para R\$ 3.867,06 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAISE SEIS CENTAVOS) e uma renda mensal atual para R\$ 3.956,77 (TRÊS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para outubro de 2014.;
- c) condeno ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 22.169,70 (VINTE E DOIS MILCENTO E SESSENTA E NOVE REAISE SETENTACENTAVOS), para novembro de 2014, já descontados os valores recebidos administrativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, e, por conseguinte, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações feitas pela Resolução n. 267/2013, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Por derradeiro, os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, já que a renda mensal atual será significativamente majorada, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0032027-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015300 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a ré a pagar à parte autora diferenças correspondentes a: a) pagamento da GDASS a partir de 17.06.2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até o fim do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, descontados os valores referentes à GDASS já recebidos pela parte autora. Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, o INSS apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0016702-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301011380 - ILZA BASTOS ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a ILZA BASTOS ALVES a partir de 16.01.2014, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0035296-85.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301016744 - NELSON JOSE DOS SANTOS FILHO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, em favor de NELSON JOSÉ DOS SANTOS FILHO, o benefício de auxílio-doença NB 552.727.219-9 a partir de 11/01/2014, mantendo-o vigente até 02/01/2015.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de restabelecimento do benefício até a data de cessação fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF e, no que couber, a de nº 267/2013, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Deverão ser desconsiderados, no cálculo dos atrasados, eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora e eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome [=exceto se comprovadamente recolhidas como facultativo], já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento de prestações do benefício.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I. O.

0017103-22.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301010397 - JESUS NIETO SANJURJO (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - não conheço dos embargos opostos, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

0000014-49.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301016758 - JOSE PERINI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração e os acolho, para anular a sentença e determinar o prosseguimento regular do feito.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0009340-67.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301016756 - LINDINALVA MIRANDA TEODORO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017510-28.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301016751 - JOAO ALBERTO FERREIRA RODRIGUEZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0024294-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016865 - DEISE LUIZA TREVIZAN MARTINIANO DE CARVALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008614-17.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016107 - JOAO OTONE DA SILVA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa.

Quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Decido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

0005803-29.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016693 - APARECIDA FUSSAE MORIMOTO IHARA (SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º

00091890420134036183).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000919-54.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016191 - EDSON CARLOS FERREIRA DE ARAUJO (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00051641520144036311).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004649-35.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016170 - NELSON JOSE DE SOUZA (SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença

Trata-se de ação ajuizada por NELSON JOSE DE SOUZA em face do INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas

Citado o INSS apresentou contestação.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 260 do CPC. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”
(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 260, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 63.413,59 (SESENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E TREZE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), ou seja, superior a 60 salários mínimos da época R\$ 40.680,00 (QUARENTAMIL SEISCENTOS E OITENTAREAIS). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perflhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os tramites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação. Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004434-97.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016380 - PAULO RENATO DE OLIVEIRA PERDIGAO (SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) DAPHNE GEVEGIR PERDIGAO (SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012917-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016529 - DAIANA OLIVEIRA GONCALO DIAS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) MARIA ROSA DE OLIVEIRA DIAS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) DAIANA OLIVEIRA GONCALO DIAS (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) MARIA ROSA DE OLIVEIRA DIAS (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA ROSA DE OLIVEIRA DIAS e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação dos varloes referente ao segundo empréstimo e o pagamento em dobro no tocante ao dano material das parcelas do 2º empréstimo não pagos no montante de R\$ 20.028,80, bem como a declaração de inexigibilidade da cobrança do segundo contrato diante do equívoco causado pela CEF. Por fim, indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Aduz que no dia 22.03.2007 o falecido Sr. Ananias Gonçalo Dias firmou contrato de empréstimo consignadonº21.0346.110.64275-06 em 36 parcelas de R\$ 385,84. Posteriormente, o falecido procurou a agência da CEF objetivando obter novo empréstimo sendo orientado a fazer novo empréstimo maior para quitar o contrato anterior, assim fez novo contrato nº21.0346.0066688-80 sendo que R\$5.000,00 seria para quitação do empréstimo anteriormente contratado e o restante creditado na conta do falecido.

A parte autora sustenta que a CEF não quitou o empréstimo anterior descontando as parcelas até 07.04.2010, além disso a instituição financeira creditou apenas o valor de R\$ 3.000,00 ao invés do montante integral do contrato nº21.0346.0066688-80 (R\$8.409,05), o qual está sendo cobrado atualmente pela empresa Cobrarápido o valor de R\$10.014,04.

Determinada a regularização do feito em 19.04.2014, o qual foi cumprido em 08.05.2014.

Em 17.05.2012 designada audiência para o dia 28.11.2012 às 15:00hs.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito em 21.09.2014, alegando que inexistente relação jurídica entre a parte autora e a instituição bancária, por não figurar nem como codevedora ou avalista do contrato não figurando como relação consumerista. Esclarece que o falecido Sr. Ananias Gonçalo Dias contratou empréstimo consignado em 03.2007, o qual foi liquidado em 05.12.2008 no valor de R\$ 5.449,81, por meio do novo contrato de empréstimo realizado na mesma data no valor de R\$ 8.409,05, sendo que o 2º mútuo previa parcelas em valor inferior ao quitado, porém o INSS não fez regular averbação pois o valor do contrato excedia a margem consignável dentro do prazo solicitado, ocorrendo a mistura dos dados dos dois empréstimos sendo mantido o novo contrato nº 66688-80 cuja parcela correspondia a R\$ 385,84.

Informa que, diante disso, o INSS continuou enviando os valores referente ao antigo contrato, tendo a CEF mantido os termos acordado com o Sr. Ananias, fazendo repasses mensais do valor referente ao excedente entre a parcela nova e a parcela antiga à conta poupança do falecido R\$ 385,84 - R\$ 278,96 = R\$106,88, sendo que o último repasse do INSS foi realizado em abril de 2010, de modo que a partir de maio o Sr. Ananias obrigou-se a efetuar os pagamentos das parcelas via boleto, o que foi feito somente até agosto de 2010, tornando-se inadimplente desde então sendo incluído em cadastro de proteção ao crédito.

Alega que o Sr. Ananias faleceu somente em 06.2011, tendo conhecimento de sua inadimplência. Demais disso, requer seja afastada a alegação de dano moral, afastando-se, ainda a ocorrência de enriquecimento ilícito, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Por fim requer que o contrato seja adimplido até o limite daquilo que o falecido deixou aos seus herdeiros diante da inadimplência do Sr Ananias em 41 prestações vincendas.

A parte autora apresentou réplica em 15.10.2012.

Redesignada audiência de instrução e julgamento para juntada da certidão de objeto e pé e cópias integrais do aludido processo de inventário, bem como a retificação do pólo ativo para que conste o espólio, caso o inventário ainda não tenha se encerrado ou todos os herdeiros, juntando os respectivos documentos e, se o caso, formal de partilha; e, a CEF apresentar todos os contratos que comprovem as renegociações contratuais pactuadas com o de cujus e os extratos da conta que comprovam o crédito dos valores previstos nos contratos.

Em 08.01.2013 e 17.01.2013, a parte autora informou que não foi aberto inventário, apresentando os nomes e documentos dos herdeiros e extratos do PIS/PASEP.

Realizada audiência em 12.04.2013 com depoimento pessoal da parte autora e manifestação das partes.

Consta decisão em 26.03.2014 determinando a regularização do polo ativo, devendo a parte autora comprovar o ajuizamento da ação de inventário, bem como indicar neste feito o inventariante que irá representar o espólio de Ananias Gonçalves Dias enquanto não encerrado o inventário, sob pena de extinção.

Em 26.05.2014, determinada a apresentação de declaração do imposto de renda do falecido.

A parte autora apresentou documentos em 11.06.2014, 07.08.2014 e 17.10.2014.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, sabe-se que para a demanda ser movida é imprescindível que os sujeitos apresentem legitimação, nos termos do Código de Processo Civil, significando esta condição da ação a coincidência entre a legitimação de direito material e a legitimidade para estar em juízo, diz-se que há legitimação ordinária, então. Mas prevê a possibilidade da legitimação extraordinária, quando, então, aquele que tem legitimidade para estar no processo como parte não é o que se afirma titular do direito material discutido em juízo. Sendo a legitimação extraordinária clara exceção à regra, requer lei que autorize outro a pleitear em nome do verdadeiro legitimado.

O Código de Processo Civil é expresso neste sentido, dispondo em seu artigo 6º que: “Ninguém poderá, pleitear,

em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”, e não há lei autorizando a parte impetrante a substituir o interessado no presente caso, devendo ser resguardado seu direito de acordo com o ordenamento jurídico. Desta feita, por ilegitimidade ativa, condição da ação, extingo a demanda imediatamente, pois inviável seu prosseguimento por insuperáveis os vícios verificados.

No caso dos autos, a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do contrato nº. 21.0346.0066688-80 já que a parte autora não poderia suportar com a cobrança de 2 dívidas concomitantemente; condenação da CEF em indenização por dano moral e dano material das parcelas do 2º empréstimo não pagos no valor de R\$ 20.028,80.

Da análise dos autos constata-se que o Sr. Ananias Gonçalo Dias celebrou contrato de empréstimo consignado nº. 21034611064275-06, no valor de R\$ 5.449,81, com pagamento em 36 prestações de R\$ 385,84, vencimento do contrato em 07.04.2010, o qual estava sendo quitado mensalmente com desconto em benefício. Segundo a parte autora, necessitando de novo empréstimo, o Sr. Ananias foi orientado a fazer novo empréstimo maior para quitar o contrato anterior e conseguir o valor que pretendia no empréstimo, assim em 05.12.2008 celebrou o contrato 21.0346.0066688-80 no valor de 8.409,05 para pagamento em 60 parcelas de R\$ 278,96, sendo que R\$5.000,00 seria utilizado para quitação do contrato nº 21034611064275-06. Entretanto, sustenta que a CEF não quitou o empréstimo anterior descontando as parcelas até 07.04.2010, além disso a instituição financeira creditou apenas o valor de R\$ 3.000,00 ao invés do montante integral do contrato nº21.0346.0066688-80 (R\$8.409,05), o qual está sendo cobrado atualmente pela empresa Cobrarápido o valor de R\$10.014,04.

Contrariamente as alegações da parte autora, a CEF aduz que o contrato nº 21034611064275-06 foi quitado em 05.12.2008, data em que foi celebrado o novo contrato nº21.0346.0066688-80, contudo, após análise do INSS houve um erro na averbação do contrato sob alegação de que a margem consignável excederia dentro do prazo solicitado mesmo a parcela do contrato novo sendo inferior, mas objetivando evitar prejuízos ao falecido a CEF manteve o recebimento mensal da prestação no valor de R\$385,84, depositando a diferença do valor de R\$ 106,88 para corresponder ao valor do contrato R\$ 278,96, o qual seria mantido o procedimento durante o período de 02/2009 até 04/2012.

Inicialmente, observa-se que o contrato de empréstimo consignado nº. 21.0346.0066688-80 foi celebrado entre o Sr. Ananias Gonçalo Dias com a CEF, de modo que a parte autora não possui legitimidade para pleitear a declaração de inexigibilidade do referido contrato já que esta não participou do negócio jurídico. Ressalta-se que a legitimação de terceiro até poderia existir em caso de existência de bens deixados pelo falecido pois, neste caso, o espólio seria afetado sendo utilizado para quitação do empréstimo, contudo, embora tenha constado na certidão de óbito que o falecido deixou bens (fl. 13 pet.provas.pdf), a própria parte autora afirma a inexistência de bens a serem inventariados, inclusive ingressou com ação de arrolamento negativo de bens (MRODINDCEFINFO.2.PDF - 07/08/2014). Logo, diante destas assertivas fáticas e jurídicas, a parte autora não tem legitimidade para o ajuizamento da ação.

Cumprе ressaltar que da análise dos documentos o valor descontado mensalmente correspondia a R\$ 385,84 referente ao contrato de financiamento, com a devolução pela CEF da diferença do valor de R\$ 106,88 correspondendo ao valor do contrato R\$ 278,96, referido procedimento perdurou pelo período de 22.02.2009 a 10.03.2010 (fls. 17/28); posteriormente, a parte autora efetuou o pagamento de 4 parcelas de forma avulsa até 08/2010, consoante extrato apresentado à fl. 35 - contestação.

Salienta-se que as cobranças realizadas pela CEF decorrente da inadimplência foram em nome do falecido tendo sido emitidos comunicados anteriores a data de falecimento (fls. 30, 32, 36 pet.provas.pdf), além disso inexistе qualquer comprovação que a instituição bancária tenha tentado cobrar o débito da parte autora ou de seus herdeiros, o que seria injustificável já que teria que recair sobre o espólio do falecido, sendo que esta questão só seria analisada se houvesse nexо causal.

Desta feita, por ilegitimidade ativa, condição da ação, extingo a demanda imediatamente, pois inviável seu prosseguimento por insuperáveis os vícios verificados.

Ante o exposto, caracterizada a carência de ação, por falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de processo Civil, devido à ilegitimidade ativa. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I. Intime-se inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias; devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

0019822-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016765 - MARIA DO ROSARIO BRANT ITAPURA DE MIRANDA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0003857-56.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015636 - MARIA APARECIDA LIMA SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a expiração do prazo de reavaliação médica determinado pelo laudo anexado aos autos e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica, com médico psiquiatra, a ser realizada em 06/03/2015, às 10:00 horas, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que o autor deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019815-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016213 - NILTEVALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO, SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o novo advogado constituído pela parte autora, conforme petição de 16/01/2015.

No prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovação de que cientificou o Dr. Vantuir Duarte Clarindo Russo OAB/SP 197.251 acerca da destituição dos poderes.

Com a comprovação, exclua-se o advogado destituído.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho retro.

Intimem-se.

0003053-54.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016356 - MEIRE DOS SANTOS DUQUE (SP322286 - CARLA SOUBIHE CASSAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como

índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vistas a atender o disposto no artigo 10 da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011, determino a intimação das partes do teor do ofício requisitório. Prazo para manifestação: 5 dias.

Ressalto que o prazo deferido é preclusivo e o momento processual não se coaduna com a rediscussão do mérito da demanda ou de questões preclusas (p.ex.: cálculos já homologados), excepcionada a violação de direito indisponível.

Anexada eventual impugnação de dados inseridos no ofício, tornem os autos conclusos com o objetivo de se determinar a regularização da RPV/precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0021914-64.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015908 - ELISABETE FERNANDES CHIAVENATO (SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA, SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0020991-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015909 - TEREZINHA DOS ANJOS BASSETTO (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036610-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015874 - FELIPE SILVA GUERHARDT (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036501-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015875 - ROZELI FERNANDES BARROS (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028465-55.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015894 - VERA CLEIDE FERNANDES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020193-77.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015911 - EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008733-69.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015932 - SEBASTIAO VICENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024654-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015984 - COSME DA LUZ (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004353-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016000 - NELIDA TELLES DE MENEZES GEMENTI (SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026036-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015982 - ADILSON FARIAS MIRANDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010999-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015996 - JOSE DE ARIMATEIA GALDINO DE GOIS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035505-59.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015880 - WALDEMIR CAETANO BARBOSA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001193-86.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015939 - MIRALVA PEREIRA DOS SANTOS (SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031548-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015886 - ROSANA GILES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033872-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015883 - IVAN DE MELO SILVA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014731-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015989 - JOSELIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037107-17.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015872 - JOAO SEVERINO DOS SANTOS (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030033-09.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015888 - MOISES DA COSTA (SP237909 - SÉRGIO MARCELO PAES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029695-35.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015891 - REINALDO OLIVEIRA BARROS (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029942-60.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015890 - PAULO APARECIDO BARBOSA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0025018-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016678 - JORGE FREITAS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.
Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.
Cumpra-se.

0017255-07.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017615 - VALDIRENE DE ARAUJO MUNIZ (SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora incluiu nos cálculos parcelas prescritas.
Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados, excluindo-se dos cálculos o período atingido pela prescrição quinquenal; bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.
Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.
Intimem-se.

0030934-40.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015493 - MARIA TORQUATO CHAVES (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, as memórias de cálculo de todos os benefícios concedidos em nome de MARIA TORQUATO CHAVES, CPF 077.374.178-00.
Int.

0023015-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016234 - DAISY DOS SANTOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0012171-88.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016214 - VANESSA CRISTINA DE SOUZA (SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/01/2015 - Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 05/03/2015, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser

realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0017523-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016682 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo de requerimento do benefício de aposentadoria especial que foi indeferido (NB 46/167.936.864-5), contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS e a decisão administrativa.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada de referido documento, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

0001425-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016486 - SANDRA REGINA PIRES DOS SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 08/01/2015: não procede o requerimento da parte autora, visto que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 608.761.811-6 encontra-se ativo, conforme pesquisa feita junto ao DATAPREV acostada em 27/01/2015.

No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação ofertada pelo INSS em 18/12/2014.

Intimem-se.

0013252-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016166 - VANDA MARIA DA COSTA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o r. acórdão, anexado em 10.07.2014, anulou a sentença prolatada nestes autos diante da inexistência de coisa julgada, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Assim, remetam-se os autos à Divisão Médica para a designação de perícia.

Int.

0015619-69.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016769 - ZOE ESPINDOLA DE AGUIAR FERREIRA (SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste em relação ao supracitado crédito em sua conta. Concedo igualmente prazo de 15 (quinze) dias, para que a ré junte aos autos o comprovante do referido crédito, no mesmo prazo.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0029941-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016851 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intime-se.

0031483-50.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015947 - CARLOS ANTONIO BALLESPIN GONZALO (SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

No entanto, deve-se observar que a interposição de embargos, no sistema dos Juizados, provoca a SUSPENSÃO do prazo recursal (e não sua interrupção), nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.099/95.

Logo, apreciados os embargos, o prazo recursal não se reinicia, mas continua a correr. Computando-se, assim, o transcorrido entre a intimação da sentença e a interposição dos embargos.

Desta feita, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0006856-65.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016521 - JOSELITO ALVES MOURA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Passo a decidir.

Verifica-se dos autos que a requerente Helena Maria de Souza Moura, CPF 267.235.898-23, teve seu pedido de pensão por morte previdenciária negado administrativamente em virtude do recebimento de Benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 5458692213 - DIB 27/04/2011).

Posto isto, determino a expedição de Ofício ao INSS para que este acoste aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o Processo Administrativo supra mencionado.

Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-93.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015594 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação, em sede de execução do julgado, de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexigível o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal: "Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Quanto a sucumbência recursal, intime-se a ré CEF para que cumpra a determinação judicial contida no acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, havendo interesse, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e acompanhada de documentação e cálculos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000619-92.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016862 - GILMARIO DOS SANTOS (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para a parte autora cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002526-64.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016952 - MANOEL ALVES DA PALMA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020284-31.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019500 - ISAIAS VIEIRA DE SOUZA (SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008752-94.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019536 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036979-60.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019464 - GHEOVANA EMANUELE SANTOS AMORIM (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020447-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019499 - MARIA DOS REIS RODRIGUES MACIEL DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036955-71.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015700 - ARLETE

GARCIA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008440-31.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016162 - BENJAMIN SEVERINO DA SILVA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024772-68.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016929 - EDNA DA SILVA RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028500-49.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016925 - JOAO AUGUSTO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028231-39.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019485 - JOAO BATISTA FARIAS SIQUEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007580-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016947 - JOELMA GOMES (SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027017-13.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019491 - NEIDE DA CUNHA COSTA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026403-08.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019493 - ANTONIO MARCOS SOUZA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027120-20.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019488 - MARLENE PEREIRA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030742-10.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019478 - NEUSA RAMALHO COSTA DE SOUZA (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032004-92.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019475 - JOSE RONALDO FERREIRA DE LIMA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029418-87.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016922 - RENATO BARBOSA FREIRES-ESPOLIO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) AMANDA EVELIN UTRILLA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) RENATO BARBOSA FREIRES-ESPOLIO (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030246-78.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019480 - VICENTE RODRIGUES SOARES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013403-43.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019506 - JANDEVALDA SILVA DOS ANJOS (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015494-72.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019527 - JOSE VITOR MONTEIRO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034148-49.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019360 - ULISSES PEREIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013990-65.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016935 - ALESSANDRA AMBROSIO INACIO (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI, SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003970-83.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016950 - ALBERTINA MARIA DE FREITAS SOARES (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0006565-21.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019379 - LUZIA APARECIDA RIBEIRO PALOMBO (SP312529 - JONATAS OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025512-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016928 - ALBERTINA SOARES AFONSO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023274-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016158 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035824-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016152 - MARIA ROSA DA SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006435-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016949 - JOSE APARECIDO RIBEIRO COSTA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022357-73.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019498 - JANICE DA COSTA REIS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034635-09.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016762 - BRUNNILDA D ALMEIDA BELLINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição do dia 26.01.15:

Vistas da impugnação dos cálculos à União para manifestação em dez dias.

Int.

0006431-57.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301011750 - VICENTE PAULO DA SILVA (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu parcelas indevidas nos cálculos apresentados.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados até a competência de julho de 2011, mês anterior ao proferimento da sentença, excluindo-se a parcela prescrita referente a janeiro de 2006; bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0032879-38.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016675 - HELIO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 14/11/2014: o autor informa que a CEF, em 20/10/2014, juntou aos autos documentos e cálculos que não pertencem a pessoa diversa deste feito.

Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento integral da contenção contida no julgado consistente na remuneração do saldo da conta fundiária de titularidade de HELIO DA SILVA, com aplicação dos juros progressivos.

Após comprovado o cumprimento acima, desentranhe-se a petição acostada em 20/10/2014.

Intimem-se.

0031038-08.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016355 - NELSON RODRIGUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do ofício do INSS anexado aos autos, dando conta de que, mesmo com reajuste, a renda do benefício previdenciário resultou em valor abaixo do teto.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0023864-74.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016433 - ODETE VILELA MAENOCONO (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0006856-65.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016462 - JOSELITO ALVES MOURA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0028046-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017620 - RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a petição, a qual conteria a manifestação da parte autora à proposta veiculada pela União, fora descartada por dificuldades oriundas da transmissão digital da mesma, concedo o prazo derradeiro de cinco dias para que a parte autora informe o pretendido quanto à conciliação.

Após, no silêncio, com a concordância ou rejeição da parte autora, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036695-52.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016423 - MARIA GONCALVES LOPES (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2) Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

3) Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, tornem conclusos.

4) Intimem-se.

0001939-80.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301014668 - PAULO

ROBERTO DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018617-10.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016244 - MAURO APARECIDO PIRES DE OLIVEIRA (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro o sobrestamento por mais 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;**
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;**
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;**
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.**

0014083-44.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016699 - MARLENE DA CONSOLACAO SILVA (SP114292 - THEUDES SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003044-92.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015748 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS (SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0036317-09.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015456 - SÍLVIA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP263632 - JACKELINE MENDES, SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO, SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO, SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Conforme documento anexado em 15/04/2014, a parte autora apresenta cópia de rescisão de contrato de trabalho referente ao vínculo empregatício com a empresa Henkel do Brasil S/A, o que, em tese, indica a ocorrência de prescrição em relação a esse vínculo.

Por outro lado, a CEF, em petição acostada em 02/12/2014, apenas comprova o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários em conformidade com o acordo extrajudicial previsto pela LC 110/01, porém atinentes ao vínculo empregatício com a Isoldi S/A Corretores de Valores Imobiliários, com data de admissão em 17/12/1973 e desligamento em 08/03/2005, cuja conta fundiária foi aberta junto ao Banespa S/A, como se depreende também da petição exordial, fls. 23, vínculo este que não foi objeto do pedido da parte autora. Assim, manifeste-se a parte autora a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima e permanecendo a autora silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0032080-53.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016249 - LUCILIA DA COSTA CHINNICI (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X MARLY LAMEGO

MARTINS BETTI (SP081623 - FLAVIA REBELLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias acerca dos ofícios anexados aos autos virtuais, bem como da carta precatória devolvida devidamente cumprida. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0022343-89.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016202 - JOSE DA SILVA CAIRES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora anexada em 19/01/2015:

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida em 16/10/2014 (termo nº. 6301201724/2014).

Int.

0010504-67.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016676 - PAULO FERNANDES (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo à parte autora por 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0002930-56.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301014797 - GLAUCO RODRIGUES DE ASSIS (SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002526-05.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301014802 - TAYLOR GOMES (SP039795 - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002699-29.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301014800 - FRANCISCO BALIZA NETO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003106-35.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016453 - RENATO DIAS LEANDRO (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003655-45.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016873 - CARLOS ROBERTO RUFATO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0012768-57.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018737 - ROBERTO DA

SILVA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0030124-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301012869 - ANGELA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 28/08/2014 e parecer contábil de 27/8/2014: assiste razão à parte autora.

Não tendo determinado a sentença o desconto do período em que a autora efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias (fevereiro de 2009 a outubro de 2012), devem ser pagas as diferenças relativas a este.

Assim, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0001633-53.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017490 - EDISON FERREIRA DE MOURA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002344-58.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017487 - MARIA JOAQUINA CLARO MACHADO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033637-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015695 - MARLENE MARIA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012342-50.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017469 - ORIVALDO CHIOZZINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006508-66.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017473 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006627-27.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017471 - JOSE DOS SANTOS FERREIRA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005704-98.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017475 - MANOEL LEONARDO JANESSI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023624-17.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015701 - CARLOS BINATTI (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004822-39.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017485 - GENNARO SCOLA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017711-20.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015271 - SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS (SP338011 - FABIO ANTONIO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Verifico que o valor da causa, aplicando-se o disposto no art. 260 do CPC, ultrapassa o valor de 60 salários mínimos. Dessa forma, por força da Súmula 12 da TNU que impede a aplicação da renúncia tácita no âmbito dos Juizados Especiais Federais - por ser o valor da causa matéria de competência absoluta e, portanto, não aplicável subsidiariamente o disposto no art. 3º, §3º da Lei 9.099/95, à luz do princípio da celeridade e da economia processuais, intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 dias, se renuncia às parcelas componentes do valor da causa que ultrapassam o valor de 60 salários mínimos na época do ajuizamento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias. Intime-se.

0013239-73.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016574 - VALDIR JOSE DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro ao autor o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para apresentação do processo administrativo revisional, nos termos em que requerido em petição de 18/11/2014.

Saliento ao autor que o não cumprimento da determinação ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0001971-43.2014.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301012072 - VERA GONÇALVES BUENO DE FREITAS (SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) HAROUDO RABELO DE FREITAS (SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

À Contadoria Judicial para verificar houve a correta aplicação do redutor das parcelas.

Juntado o laudo pericial, tornem os autos conclusos.

Int.

0013072-77.2014.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015656 - COSMO AMARO FERNANDES (SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que há comprovante de residência juntado às fls. 28 dos autos originários, razão pela qual dispense a necessidade de nova apresentação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho anterior.

Int.

0015092-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016270 - MARIA LIDOMAR OZILIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu nos cálculos parcelas referentes ao complemento positivo, ou seja, aquelas após a data da sentença, cujo pagamento é feito pela via administrativa, e não por ofício requisitório.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados até a competência de março de 2013, mês anterior ao proferimento da sentença, bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0012436-90.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016659 - JOANA MARIA DE SANTANA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o PPP apresentado este não poderá ser considerado, vez que diverge do laudo técnico pericial, o qual não comprova a especialidade do período requerido pelo autor de 03/04/1981 a 31/03/1982.

Desta feita, a fim de possibilitar o devido enquadramento e cômputo da referida atividade, apresente a autora laudo técnico pericial que embasou o PPP, comprovando a efetiva exposição à agente insalubre no período supramencionado.

Concedo, para as providências, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação da parte autora, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Ressalto que, por ocasião da expedição do ofício requisitório, a verba de sucumbência será aquela estabelecida pelo v. Acórdão, com a aplicação da correção monetária prevista na Resolução nº 168/11 do CJF.

Intimem-se.

0010507-27.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018846 - JOSE ALFREDO DE MELO (SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010520-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018845 - JOSE DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033755-56.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018888 - LENICE DE SOUZA REGO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012777-19.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016566 - JOSE DA HORA SOUZA MENEZES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos para prolação de sentença observo que não restou comprovado o desempenho de atividade especial em relação ao período de 26/03/1994 a 15/03/2002.

Desta feita, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente PPP ou laudo técnico pericial referente ao período supramencionado, sob pena de preclusão da prova.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

0021193-73.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019057 - BERTHILIA REBELLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de conciliação veiculada pela União em sua contestação no prazo de dez dias.

Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007928-67.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018228 - BEATRIZ LIPSKIS (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a sanar as irregularidades apontadas pela certidão acostada aos autos em 27/01/2015, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao

afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0016195-83.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016488 - ROSSANA APARECIDA GIOVANONI (SP100918 - VICTORINO JOSE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003497-87.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016528 - JOSE ALENCAR CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003504-79.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016489 - APARECIDA SANTORO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003688-35.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018032 - THAIS DE BARROS (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003354-98.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016304 - DONIZETE PIRES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008758-67.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016845 - OSVALDO BARBOSA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003179-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019426 - NUBIA MARIA FERREIRA DE MOURA (SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003197-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016531 - RITA DE CASSIA RODRIGUES NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001441-81.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018721 - OLIVEIRA JOSE DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Concedo o prazo de 5 dias para a parte autor cumprir integralmente o despacho anterior sob pena de extinção do feito.

0002389-23.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015095 - APARECIDA DE LOURDES SOARES (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) NAILZA SILVA DE JESUS CARVALHO (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a presente demanda envolve litisconsórcio facultativo ativo, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o desmembramento do feito, originando-se um processo para cada autor.

Outrossim, determino que este processo fique vinculado ao primeiro dos litisconsortes.

Intime-se.

0006443-66.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017290 - SUZANA KATTY TERRA FERREIRA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA, SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora - na parte final da petição anexada em 16/12/2014, visto que não foi objeto do julgado, portanto, esgotou-se a prestação da atividade jurisdicional e nada mais há a decidir nestes autos, na medida que não há descumprimento da decisão transitada em julgado.

Outrossim, tendo em vista a concordância expressa da parte autora, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0010879-34.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016190 - JOSE VIBAMAR CABRAL (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000533-58.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016789 - SEBASTIAO COELHO NETO - FALECIDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) JINADI PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037776-36.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015367 - FRANCISCO VILELA DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Compulsando os autos, verifico que os dados constantes do PPP de fls. 37/38 do processo administrativo, no que tange ao agente nocivo ruído, divergem dos dados constantes do laudo técnico pericial de fls. 43/45 do mesmo arquivo, uma vez que no mencionado PPP consta que o ruído encontrado no ambiente de trabalho do autor era “contínuo e intermitente”, bem como que durante todo o período de 22.01.1990 a 31.01.2014 (data de elaboração do laudo) o ruído encontrado foi de 85,21 dB.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora esclareça tal divergência, apresentando documentos que confirmem ou afastem as informações constantes do PPP de fls. 37/38 do PA, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0021091-85.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016855 - RICARDO ROCHA GIANNETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta à pesquisa DATAPREV anexada em 27/01/2015, verifico que houve revisão do benefício 5242378952; porém, o mesmo procedimento não foi adotado em relação ao benefício 5417174137.

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer, efetuando a revisão também do segundo benefício (5417174137), observado o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Oportunamente, será apreciado o cálculo elaborado pela parte autora acostado em 06/06/2014.

Intimem-se.

0018413-55.2012.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016242 - MONICA BORBA DE PAULA SANTOS (SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) RAFAEL RODRIGUES DE PAULA SANTOS (SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) MONICA BORBA DE PAULA SANTOS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) RAFAEL RODRIGUES DE PAULA SANTOS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o não cumprimento do despacho retro e a ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Intime-se.

0018459-86.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016650 - JOAO ALVES DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora incluiu nos cálculos parcelas prescritas e parcelas referentes ao complemento positivo, ou seja, aquelas após a data da sentença, cujo pagamento é feito pela via administrativa, e não por ofício requisitório.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados até a competência de abril de 2013, mês anterior ao proferimento da sentença, excluindo também o período atingido pela prescrição quinquenal; bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0024691-22.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015604 - IVANI GOMES FONTES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X ERICK RIESZ DE FREITAS BARRACA (SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ERICK RIESZ DE FREITAS BARRACA (SP201662 - ANDERSON HIDEAKI ISHII)

Tendo em vista o acórdão anexado em 24/10/2014, determino a citação do corréu, ERICK RIESZ DE FREITAS BARRACA.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0003653-75.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016802 - HELENA NOBUKO GUSHIKEN GONCALVES SOARES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003661-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016801 - ODAIR RUBENS ANACLETO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003237-10.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016803 - MIRIAM AZEVEDO DE LIMA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003189-51.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016804 - MAURICIO LUIZ RODRIGUES (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006748-50.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016033 - JORGE APARECIDO DO CARMO (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, comprovante da atividade exercida (autônoma, empresária, etc) no período referente aos recolhimentos cujo reconhecimento pleiteia-se na presente ação (08.2006 a 10.2010 e de 08.2012 a 08.2013). Apresente também, no mesmo prazo e sob a mesma pena, cópia dos comprovantes de recolhimento efetuados de 08.2012 a 08.2013.

Vindos os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após aguarde-se oportuno julgamento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0034711-04.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015437 - GISLENE DE ASSIS (SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021503-65.2003.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015443 - ADMIR DE ANDRADE BARROS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009455-74.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016796 - IDEILDE VIEIRA ARAUJO SANTOS (SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente certidão de casamento atualizada, uma vez que apresentou comprovante de endereço em nome de cônjuge, sendo necessário que o documento apresentado esteja atualizado ou em sua substituição, apresente declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço), justificando a residência da parte autora no imóvel).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001017-39.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016192 - ROGERIO BARTOLOMEU ABRANCHES (SP334358 - MARCELO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00401311920144036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000393-87.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016180 - BERNADETE MARIA DA COSTA E SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00495422320134036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0010569-28.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016189 - AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0011097-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015342 - LOURENCO JOSE DE ASSIS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001726-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017488 - JOSEFA DA CONCEICAO GOMES SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002416-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015348 - MARIA NELI VIEIRA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030047-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016050 - ELAINE

RONCOLETA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005612-23.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017815 - MARIA APARECIDA GOZZO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016859-40.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017466 - RENATA BUEHLER (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS, SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, tornem os autos para extinção da execução.

Intimem-se.

0018147-76.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016639 - FLAVIANA BRITO DE JESUS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011714-56.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016640 - MARIA LENICE SILVA DA CRUZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021292-43.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016638 - ROSANA NUNES DE ALMEIDA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias**
- , sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de**

promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0021793-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016931 - ADEMAR DE FREITAS (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024800-36.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019369 - SIMONE RAIMUNDA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003949-34.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019541 - ANTONIO CALDAS DA ROCHA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035867-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019359 - NATANAEL JOSE LEOCARDIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024285-98.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016156 - CELSO MARTINS DE CARVALHO (SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025825-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016597 - ANDRE BRAGANCA BARBOZA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010312-08.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016944 - VICTORIA UCHOA GARCIA (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021749-22.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016932 - JOAQUIM NAZARIO FELIX (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007040-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019538 - MARIA CICERA MATOS GALERANI (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022312-74.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019372 - ANTONIO MARADINE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035905-68.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016595 - NISVALDO FERREIRA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012398-15.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016937 - MAKOTO

FUJITA (SP172532 - DÉCIO SEIJI FUJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012435-08.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019530 - OSVALDINA DE SOUZA BRAZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032737-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016154 - JOAO MODOLO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008780-33.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015401 - FLAVIO FERREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003109-29.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015722 - ENEDINO ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027341-03.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019487 - REGINALDO GOMES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020703-32.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016159 - VICTOR MARCO ANTONIO TRINDADE (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021214-83.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016934 - DOMENICA APARECIDA TEIXEIRA DIAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021146-36.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019373 - SONIA ALVES BEZERRA GARRIGOS (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027863-30.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019486 - ROGERIO FRANCA DE OLIVEIRA (SP243643 - Zaqueu MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019899-83.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019501 - SILVIA DOS SANTOS BERNARDO DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019101-25.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019521 - PAULO CESAR GOMES (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028788-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016924 - ANDREA APARECIDA NAPOLITANO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036833-53.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019358 - KLEBER MARCONDES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036948-79.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016917 - DURVAL CONT (SP158077 - FRANCISCO HÉLIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010984-45.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016600 - MARIA MARGARETE VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029662-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016596 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030322-05.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016921 - RENAN DE ANDRADE MENEZES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029386-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016923 - AZIEL ALVES CAMELO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002398-19.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016601 - VIVIAN APARECIDA DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) VALDIRENE DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) DEVAIR DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) NORIVAL DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) VALDOMIRO DOS SANTOS (SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) VERA LUCIA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) NOEMIA DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SOUZA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) VERA LUCIA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) DEVAIR DOS SANTOS (SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) NOEMIA DOS SANTOS (SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) NORIVAL DOS SANTOS (SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SOUZA (SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) VALDOMIRO DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) VALDIRENE DOS SANTOS (SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029567-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019365 - VALTER BITARAES CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037096-51.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019463 - GERALDA MARIA DE MOURA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034911-40.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019471 - ENY CLEISE DOS SANTOS SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017979-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019524 - MARIA DAS DORES SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011254-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016161 - MARIA DE LOURDES TORRES DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011291-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019531 - JARDSON DA SILVA BEZERRA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011203-39.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016795 - ARY RODRIGUES FERNANDES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002021-87.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016954 - MARIA TEREZA DA ROCHA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011604-57.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016940 - MARIA APARECIDA OLIMPIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014927-70.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016599 - FATIMA APARECIDA BARBOSA CAMIZOTTI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011656-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016938 - JOSE TAVARES DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031883-64.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019476 - KAROLINA SZEKERES (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016713-91.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019375 - DOGIVAL FRAGA LIMA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012134-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019509 - RODRIGO MORAIS FRANULOVIC (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017106-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019525 -
FLORISVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA
MARIA FOGAÇA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010415-49.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016942 - ROSA MARIA
DE SOUZA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033815-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016153 - MARIA
VALDINA DOS SANTOS MATOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014233-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019528 - ELISANGELA
SCHMIDT SILVA (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034179-35.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016918 - CITILIO FELIX
DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015738-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019376 - CLOVIS
RAIMUNDO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000465-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015415 - EDIONE
BRAGA DOS SANTOS (SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0003482-21.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016554 - EDEZIO LIMA
NUNES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003329-85.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016555 - ANDREA
BORGES CASEMIRO DUARTE (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0003102-95.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301014776 - CARLOS
ALBERTO CORREIA DA GRAÇA (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0003465-82.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016673 - JOSE ADEILSON RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em análise inicial:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000434-16.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016520 - OSVALDO AFONSO SIQUEIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 50.339,11, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

0003215-49.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016208 - EDINILCE CARLOS DE ANDRADE (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que EDINILCE CARLOS DE ANDRADE ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de doenças ortopédicas diversas, que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito do indeferimento do pedido de benefício previdenciário NB 31/550.422.198-2 (DER 09/03/2012).

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Aguarde-se a perícia já agendada.

Intimem-se as partes.

0018609-04.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016306 - ADRIANO CESAR KOKENY (SP190044 - LUCIANA BRAGA KOKENY) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A impugnação ofertada pela União não aponta incorreções existentes nos cálculos. De fato, a divergência consiste na data de início da atualização do débito (setembro/2008), quando a União considera maio 2012, e também quanto aos índices de atualização adotados pela Justiça Federal (Resolução 134/2010), já que utiliza a variação da TR.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOELHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002537-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301013805 - IDILIO ANTONIO S GANSERLA (SP260871 - VANESSA SGANZERLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o

pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0003015-42.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016221 - FABIO VINICIUS FLORES DE ANDRADE (SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003339-32.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016220 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002602-29.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016225 - NELSON FOGACA DE ALMEIDA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002393-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016226 - ANTONIO CARLOS BORGES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002712-28.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016224 - EDJALMA FERREIRA NEVES (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002832-71.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016223 - JOSANA ROSA DE PAIVA (SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002850-92.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016222 - EDNALIO SILVA BISPO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP272328 - MARCIO TAKUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0023725-20.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301017922 - MARIA LENICE DOS SANTOS SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
REQUERIMENTO_DO_AUTOR.DOC, DOCUMENTOS DA PARTE_23725.PDF e MARIA LENICE DOS SANTOS SILVA.PDF:

1 - Ao Setor de Atendimento para cadastro da irmã da autora, Sra. MARIA LINDINALVA DOS SANTOS

SILVA, como sua representante temporária, enquanto é providenciada a regularização definitiva para a fase de execução, nos termos da decisão de 26/09/2014.

2 - Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

3 - Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte Ré e, independentemente de sua manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, seja quanto ao tempo de contribuição, seja quanto à renda mensal devida, nos termos da Lei Complementar n. 142/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006641-69.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016399 - JOSE CARLOS DOMINGOS SANTOS (SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003151-39.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016350 - CICERO LOPES DOS REIS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003172-15.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301015167 - CICERO FERNANDES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 19/02/2015 às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003002-43.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016354 - LEANDRO DAMACENA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 03/03/15 às 13h00, na especialidade de Psiquiatria aos cuidados do perito, Dra. NADIA FERNANDA REZENDE DIAS, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar

assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

7. Intimem-se as partes com urgência.

0002307-89.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301015191 - RITA NOGUEIRA SOARES DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 12/02/2015, às 17h00, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP, bem como da perícia social, datada para o dia 03/0/15, às 14h00, a ser realizada na residência da autora.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0003265-75.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016344 - RUBENS ALVES DE ANDRADE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III- Cite-se.

Int.

0003013-72.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301015176 - LUCIVANIA LIMA ALMEIDA (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0003255-31.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016347 - SERGIO THOMAZ COELHO XIMENEZ (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 03/03/2015, às 16h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0013585-63.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016647 - CIRLEIDE CAVALARI LEMES (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instado a se manifestar, o INSS permaneceu silente quanto à questionamento da parte autora sobre o pagamento dos atrasados administrativos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora questiona a forma de atualização dos valores pagos administrativamente, o chamado complemento positivo.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal somente é aplicado para os valores que são pagos judicialmente, ou seja, por meio de ofício requisitório.

Tais valores judiciais limitam-se às parcelas devidas até a competência antes da prolação da sentença, ou seja, no caso deste feito, até novembro de 2010.

Já as parcelas devidas a contar do mês em que foi proferida a sentença, a partir de dezembro de 2010, a responsabilidade de seu pagamento cabe ao INSS providenciar, gerando um crédito administrativo conhecido como complemento positivo, sobre cujos valores não se adota a Resolução 134/10 do CJF, mas sim parâmetros de cunho administrativo regulado por normas próprias do INSS pela autarquia ré.

Assim, nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial em 09/04/2014 não se incluem as parcelas devidas após o proferimento da sentença.

Ante o acima exposto, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOELHO os cálculos apresentados pela d. Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0002938-33.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301013780 - IGOR BADEN POWELL MENDES ROSA (SP279193 - RITA DE CASSIA EMERY SACHSE SALDANHA) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (- INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, determinando à UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE que proceda à imediata matrícula do aluno Igor Baden Powell Mendes Rosa para cursar o primeiro semestre de 2015 do curso de Direito.

Oficiem-se, com urgência, as corrés para imediato cumprimento da medida ora deferida, bem como para que tragam aos autos, no prazo da contestação, toda a documentação a respeito dos fatos narrados na inicial, em especial relacionados ao contrato FIES nº. 08.0564.185.0004310-33 e aditivos, esclarecendo eventuais irregularidades ou óbices à continuidade do contrato e à matrícula da parte autora no semestre letivo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cite-se. Cumpra-se.

0003474-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016332 - JOSEFA SILVA

DE SOUZA (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.

0000009-27.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301015423 - FRANCISCA ALVES SENADIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se.

0019838-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016694 - MARILU LIMA DOS SANTOS E SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019152-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301018065 - CICERO LOURENCO DA COSTA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004513-04.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301015201 - JOSE TADEU SEGUIM (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) CHARLES TADEU SEGUIM (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se os autores para que:

- a) Carrearem aos autos cópias dos seus RGs e CPF's;
- b) Comprovantes atuais de seus endereços;
- c) Comprovação de que adotaram medidas junto à empresa da qual foram excluídos (notificação extrajudicial da empresa e dos sócios atuais; cartas; AR's ...).
- d) Manifestarem-se sobre as alegações da Ré, juntada no arquivo "NAOCONTESTAJEF_RETIRADASOCIEDADE.PDF".

Prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267 do CPC.

Intime-se.

0005770-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016091 - MARIA NAILMA SOUSA (SP131591 - ANGELA MARIA DA SILVA) X HENRIQUE SOUSA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que a parte autora apresentou o endereço atualizado de Adelina Ferreira de Oliveira, para o fim de propiciar a sua regular citação no presente feito.

Assim sendo, recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial e determino:

1. a citação do corréu Henrique Souza de Oliveira;
2. a inclusão de Adelina Ferreira de Souza no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e após, a expedição do competente mandado de citação;
3. o cancelamento da audiência designada, dada a necessidade do cumprimento prévio das providências supra delineadas.

Fica desde já redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 06.05.2015, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0017701-73.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301181834 - LEIB KESSELMAN (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO, SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por LEIB KESSELMAN (nasc. 16.06.45, fls. 18 pdf.inicial) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 141.708.319-8, DIB 22.05.06, com inclusão, no período básico de cálculo, das contribuições complementares individualmente vertidas no período de abril de 2000 a março de 2003, como sócio da empresa ARTSTONE GRANITOS ARTESANAIS (pedidos administrativos realizados sob n.ºs. 37311.008592/2006-16 e 37311.002611/2007-73 a fls. 40/41 pdf.inicial) com base nas guias de recolhimentos de fls. 56/81 pdf.inicial, com código de pagamento 2100). Constam, ainda, guias de recolhimentos a fls. 112/127 pdf.processo administrativos anexados em 14.05.14, com código de pagamento 1120).

O INSS apresentou contestação em 18.07.2014.

Decido.

Primeiramente, defiro o pedido de prioridade de tramitação ora solicitado na petição do dia 11.07.14.

Analiso o feito:

Sustenta o autor que o INSS deixou de considerar o benefício fiscal legalmente previsto nos termos do art. 30, § 4º, da Lei 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).”

O autor defende, a fls. 04/07 pdf.inicial, que houve recolhimento, pela empresa, dos valores da respectiva responsabilidade, correspondente à dedução legal ora permitida e que, portanto, referida dedução revela um benefício fiscal deferido ao contribuinte individual quanto à parcela restante, vedada a subtração da complementação faltante quando da apuração da renda mensal de benefício previdenciário ou a geração de glosa para complementação (IN 71/2002).

As guias de recolhimentos que lastreiam a presente ação (fls. 56/81 pdf.inicial) possuem código de pagamento 2100, ou seja, referem-se a guias pagas pela empresa segundo tabela da previdência segundo relação de códigos GPS da Fazenda ():

Item Código de Receita (GPS) Especificação da Receita

1 1007 Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal NIT/PIS/PASEP

2 1104 Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP

3 1120 Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal - Com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/PASEP

4 1147 Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral - Com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/PASEP

5 1163 Contribuinte Individual (autônomo que não presta serviço à empresa) - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP

6 1180 Contribuinte Individual (autônomo que não presta serviço à empresa) - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP

- 7 1198 CI Optante LC 123 Trimestral Compl
- 8 1201 GRC Trabalhador Pessoa Física (Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado Doméstico, Segurado Especial) - DEBCAD (Preenchimento exclusivo pela Previdência Social)
- 9 1228 CI Trimestral Rural
- 10 1236 CI Optante LC 123 Mensal Rural
- 11 1244 CI Optante LC 123 Mensal Rural Complementação
- 12 1252 CI Optante LC 123 Trimestral Rural
- 13 1260 CI Optante LC 123 Trimestral Rural Complementação
- 14 1287 CI Mensal - Rural
- 15 1295 CI Optante LC 123 Mensal Compl
- 16 1406 Facultativo Mensal - NIT/PIS/PASEP
- 17 1457 Facultativo Trimestral - NIT/PIS/PASEP
- 18 1473 Facultativo - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
- 19 1490 Facultativo - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
- 20 1503 Segurado Especial Mensal - NIT/PIS/PASEP
- 21 1554 Segurado Especial Trimestral - NIT/PIS/PASEP
- 22 1600 Empregado Doméstico Mensal - NIT/PIS/PASEP
- 23 1619 Empr. Domest. Patronal 12% Mensal Afast/Sal. Maternidade
- 24 1651 Empregado Doméstico Trimestral - NIT/PIS/PASEP - (que recebe até um salário mínimo)
- 25 1678 Empr. Domest. Patronal 12% Trimestral Afast/Sal. Maternidade
- 26 1686 Facultativo - Optante Lc 123/2006 - Recolhimento Mensal - Compl.
- 27 1694 Facultativo - Optante Lc 123/2006 - Recolhimento Trimestral - Compl.
- 28 1708 Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/PASEP
- 29 1759 Acréscimos Legais de Contribuinte Individual, Doméstico, Facultativo e Segurado Especial - Lei n ° 8212/91 - NIT/PIS/PASEP
- 30 1805 CI com Direito a Dedução Mensal - Rural
- 31 1813 CI com Direito a Dedução Trimestral - Rural
- 32 1821 Facultativo / Exerce de Mandato Eletivo / Recolhimento Complementar
- 33 1830 Facultativo Baixa Renda - Recolhimento Mensal - Complemento Para Plano Simplificado da Previdência Social - PSPS - Lei 12470/11
- 34 1848 Facultativo Baixa Renda - Recolhimento Trimestral - Complemento Para Plano Simplificado da Previdência Social - PSPS - Lei 12470/11
- 35 1902 Diferenças de valor de contribuição/NIT/PIS/PASEP
- 36 1910 MEI - Complementação Mensal
- 37 1929 Facultativo Baixa Renda - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
- 38 1937 Facultativo Baixa Renda - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
- 39 1945 Facultativo Baixa Renda - Recolhimento Mensal - Complemento
- 40 1953 Facultativo Baixa Renda - Recolhimento Trimestral - Complemento
- 41 2003 Simples - CNPJ
- 42 2011 Empresas Optantes pelo Simples - CNPJ - Recolhimento sobre Aquisição de Produto Rural de Produtor Rural Pessoa Física
- 43 2020 Empresas Optantes pelo Simples - CNPJ - Recolhimento sobre Contratação de Transportador Rodoviário Autônomo
- 44 2100 Empresas em Geral - CNPJ
- 45 2119 Empresas em Geral - CNPJ - Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.) (...)"

Por outro lado, constam dos autos administrativos as guias de recolhimentos de fls. 112/127 pdf.petição do dia 14.05.14, com códigos de pagamento n 1120, ou seja, segundo a tabela supracitada, "Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal - Com dedução de 45% (Lei n ° 9.876/99) - NIT/PIS/PASEP".

Por fim, a contadoria judicial apontou, em seu parecer, a necessidade de juntada de documentação complementar para a verificação da base de cálculo dos valores efetivamente devidos, para comparação com os valores pagos. Ou seja, não é possível concluir, nesta fase, se o processo administrativo foi instruído devidamente com toda a documentação mínima necessária para análise e acolhimento do pedido do autor. Portanto, converto o julgamento em diligência para as seguintes providências:

1) Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça cópia integral dos processos administrativos de concessão e revisão do benefício NB 141.708.319-8, DIB 22.05.06, incluindo-se os incidentes recursais. A autarquia deverá manifestar-se expressamente a respeito do requerimento, em resposta ao ofício deste Juízo, as

providências inclusive em relação aos protocolos de revisão de fls. 40/40 pdf.inicial. Deixo consignado que a ausência das informações requisitadas ensejará a intimação para que o servidor representante do INSS seja conduzido a este Juízo para esclarecimentos e, ainda, a expedição imediata de busca e apreensão independentemente de nova conclusão;

2) Faculto ao autor a juntada de documentação complementar no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova;

3) Com a anexação da documentação, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e aguarde-se anexação de cálculos julgamento oportunos em controle interno da Vara.

Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0003240-62.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016705 - SEVERINO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003664-07.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016703 - GESSI FOGACA RATTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003025-86.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016706 - LEONELSON SILVA DE OLIVEIRA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003506-49.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016704 - SERGIO ANTONIO GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003459-75.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016482 - STELLA DE SAMPAIO LARA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP272328 - MARCIO TAKUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003442-39.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016710 - JOSE EDUARDO CECCHI (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003387-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016483 - MARCOS SEIJI MIYASHIRO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003295-13.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016340 - IGOR TADEU DE LIMA PRUDENTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0014870-52.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016785 - JOSE ALEXANDRE DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ALEXANDRE DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a retroação da DIB, com o pagamento das parcelas atrasadas.

Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.516;444-2, em 05/03/2012 (DER), indeferido por falta de tempo de contribuição.

Em 28/06/2013, requereu novo benefício, o qual lhe foi concedido sob o NB 42/163.603.310-2. Afirma que o INSS não computou diversos períodos de tempo de serviço urbano e outros laborados em condições especiais. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Foi elaborado parecer contábil.

Vieram os autos conclusos.

O processo não está em termos para julgamento.

1. Considerando o parecer da contadoria e a informação do DATAPREV (tela do HISCRE), a renda mensal passará de R\$ 1.318,68 para R\$ 1.264,66.

Desta forma, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da ação.

Em caso afirmativo, deverá juntar procuração com poderes específicos no que concerne à renúncia, uma vez que a procuração juntada à fl. 10 do arquivo PET PROVAS não se presta a este fim.

2. Na hipótese de prosseguimento da demanda, verifico que no tocante aos períodos laborados como “coletor”, “ajudante de caminhão” e “motorista” não é possível o reconhecimento da especialidade.

A menção genérica à atividade de motorista, sem a especificação do tipo de veículo conduzido, bem como a função de “coletor” sem indicar a exposição de agente nocivo não permite o enquadramento no rol de atividades insalubres descritas na legislação previdenciária.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do laudo técnico a partir do qual foi elaborado o PPP no tocante aos períodos que pretende o reconhecimento.

No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de novo PPP da empresa Cerâmica Artística Tupy Ltda. (fls. 93/94), indicando o conselho de classe ao qual se vincula o responsável pelos registros ambientais, bem como comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mencionado.

Impõe-se, observar os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré, pelo mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0002516-58.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301012914 - ISA MARIA PRADO (SP253896 - JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, até final decisão nestes autos, abstenha-se de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida na presente ação (cartão de crédito adicional - final 4839).

Oficie-se à CEF, para cumprimento, em 15 (quinze) dias.

Caso não obtida conciliação entre as partes, a Ré deverá apresentar em sua contestação todas as informações que possuir em relação ao cartão de crédito não reconhecido pela autora, como cópia do contrato, agência em que realizado, documentos apresentados para o fornecimento do cartão, pessoa a que corresponde o cartão adicional e outros documentos mais que possuir, podendo, ainda, apresentar eventual proposta de acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003267-45.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016343 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 02/03/15 às 16h30, na especialidade de Clínica Geral aos cuidados do perito, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

7. Intimem-se as partes com urgência.

0023115-86.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301018744 - ANTONIA FERREIRA DE ANDRADE LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora.

Para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), determino que a parte autora informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada da informação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem a providência acima, aguarde-se provocação no arquivo.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0003256-16.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016346 - RAQUEL CELIA DE OLIVEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003306-42.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016339 - PRISCILA CARLA FELIPPE DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003322-93.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016337 - CELINA HELENA ARAUJO (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III- Cite-se.

Int.

0023086-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016077 - LUIZA LENI CRISPIM MAIA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUZIA LENI CRISPIM MAIA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição NB 42/156.129.003-0, DER 15.02.2011, o qual foi deferido e posteriormente cessado em 09.08.2011, por desistência da segurador, já que o INSS considerou a aposentadoria proporcional, com um tempo de 29 anos, 08 meses e 26 dias.

Aduz que, quando do requerimento já possuía mais de 30 anos de contribuições.

Foi apresentado parecer contábil, noticiando que o lime da presente ação versa sobre o reconhecimento dos períodos de 01.10.2000 a 30.10.2000, de 01.09.2010 a 30.09.2010 e de 01.01.2011 a 15.02.2011, recolhidos na qualidade de contribuinte individual/empresário.

É o relatório. Decido.

Converto julgamento em diligência, já que denoto do conjunto probatório que não foi carreado aos autos cópia das GFIPs dos períodos em discussão.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia do contrato social da empresa, bem como a GFIPs, como o protocolo de encaminhamento ao órgão competente, com as respectivas guias GPS, sob de preclusão.

Sem prejuízo, concedo igual prazo para que a parte autora apresente cópia do processo administrativo do benefício 165.159.943-0, contendo notadamente, a contagem de tempo de serviço considerada quando da concessão do benefício.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0016401-76.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301016778 - LINDINALVA DA SILVA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X ALEXIA SANTOS NUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo MM. Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

0010024-89.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301016812 - VIVIANE OLIVEIRA CARVALHO CRUZ (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, fazendo a postulação de citação da sua filha, Giovana Elen Oliveira Nunes da Silva, que está recebendo o benefício de Pensão por Morte NB 21/ 139.395.394-5, tendo como instituidor o Sr. George Nunes da Silva. Oficie-se à Defensoria Pública da União, para que Defensor Público, nos termos do art. 9º, I, CPC, atue como curador especial.

b) Uma vez requerida proceda-se à citação de Giovana Elen Oliveira Nunes da Silva, no endereço fornecido pela autora. Cite-se também por meio da Defensoria Pública.

c) Proceda-se a citação de Jheniffer Lima da Silva, representada por sua mãe, Sra. Elisângela Gomes de Lima, no endereço constante da petição acostada em 28/08/2014.

d) Cite-se também o INSS.

e) Determino, ainda, que se oficie ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os processos administrativos referentes aos benefícios NB 21/ 139.395.394-5 e NB 21/ 140.199.147-2, sob pena de busca e apreensão.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão da filha da autora, Giovana Elen Oliveira

Nunes da Silva, bem como de Jheniffer Lima da Silva, (representada por sua mãe, Sra. Elisângela Gomes de Lima), no polo passivo.

Sem prejuízo, redesigno audiência para o dia 17/06/2015, às 14:45 horas, com a presença das partes.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003197-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301016648 - ARACI GONCALVES DA SILVA GABRIEL (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo os autos à conclusão para prolação da sentença.
Saem os presentes intimados.

0017898-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301016878 - DOMINGOS DE JESUS SANTOS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Posto isso, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópias legíveis dos extratos da conta corrente do autor, e se necessário complementar aplanilha evolutiva do financiamento habitacional.

Após, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar e detalhar os valores referentes aos danos materiais sofridos decorrentes dos fatos narrados na inicial, utilizando os extratos de sua conta corrente, bem como a planilha evolutiva do financiamento habitacional, acostados pela CEF.
Sem prejuízo, redesigno audiência para o dia 06/07/2014, às 14:00 horas, pauta CEF, dispensando-se a presença das partes.
Intimem-se. Cumpra-se.

0022668-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301016808 - LUIZ GONZAGA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X BRUNO CARVALHO PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Chamo os autos à conclusão para prolação da sentença
Saem os presentes intimados.

0017553-62.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301009635 - TEREZA SUZANO PAVAO (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Consultadas, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação.
Encerrada a instrução, venham conclusos.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0001351-73.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007420 - HIROMI MURATA CHIGIRA (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA, SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006347-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007464 - JOÃO ALVES DE MORAES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004928-59.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007463 - MOACIR ALVES DE FREITAS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003904-93.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007422 - ELIO SERAFIM DO CARMO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001285-93.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007419 - ODAIR VILARRUBIA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024852-90.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007423 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001048-59.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007418 - SEBASTIAO MARCOS DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002095-39.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007421 - PAULO CESAR SILVA CAMPOS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002294-90.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007511 - LUIZ GONZAGA CARDOSO (SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029825-25.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007465 - ELIGIA DE OLIVEIRA CAMPOS MAZZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033424-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007424 - LEVY OLIVEIRA DOS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035382-56.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007417 - CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0030823-03.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007509 - MANOEL RUFINO FILHO (SP062701 - DECIO ANTONIO ALVES GALANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0018319-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007490 - VANDERLEY JACOB (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034977-20.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007494 - GABRIEL FONTENELLE SENNO SILVA X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0017235-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007488 - FATIMA ANTUNES DE SOUZA MARTINS (SP279189 - WILSON ANTUNES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013274-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007487 - AUGUSTA ANDRADE SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008261-53.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007486 - JOSE NILTON ALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032248-55.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007493 - MANOEL CIRILO DA SILVA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005272-40.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007484 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004534-86.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007483 - REGINA SIQUEIRI (SP251220 - SIDNEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007513-21.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007485 - MARIA CRISTINA FREITAS SARAIVA DE OLIVEIRA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001188-93.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007482 - SIMONE FROTSCHER (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026295-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007492 - JOSE DANTAS DE SANTANA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2015/6301000019
LOTE 5487/2015**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0048180-49.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301013067 - IVANEIDE ALMEIDA DIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos (arquivo IVANEIDE ALMEIDA DIAS.PDF):

a) O restabelecimento do auxílio doença NB 6054437090, cessado em 05/05/2014, conforme documentos anexos.

b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 31/10/2014, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/11/2014, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados

Especiais Federais. A partir da edição da Lei nº11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos preconizados pelo art. 1-F da Lei 9.494/97.

c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

d) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

e) Fica o INSS autorizado a proceder à reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, no prazo de 06 meses a contar de 27/08/2014, data da perícia judicial.

f) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.

g) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

h) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

A parte autora concordou com os termos da proposta (arq. IVANEIDE ALMEIDA DIAS.PDF).

A Contadoria Judicial efetuou os cálculos, conforme a proposta acima (arq. Calculo de Proposta de Acordo.xls e arq. PARECER CONTADORIA.pdf).

Cálculo elaborado conforme Proposta de Acordo INSS, considerando o restabelecimento do auxílio-doença - B 31/605.443.709-0, cessado administrativamente em 05/05/2014, resultando no montante de R\$ 7.510,61 (80% dos atrasados), atualizado até jan./2015. DIP da reativação em 01/11/2014, com RMA no valor de R\$ 1.563,42, conforme cálculo e demonstrativos anexos nesta data.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 7.510,61, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0052763-77.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2015 125/1393

2015/6301012967 - MARCELO DUARTE DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos (arquivo ACORDO.AP.INVALIDEZ.00527637720144036301.PDF):

- a) Restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB nº 31/5368008615, a contar de 25/01/2014, dia imediatamente posterior a sua cessação, com sua conversão em aposentadoria por invalidez (B32), a contar de 09/09/2014 (data do laudo judicial que atestou a incapacidade total e permanente), com a concessão do adicional de acompanhante de 25% a partir de então conforme resposta ao quesito 09 do Juízo.
- b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 31/10/2014, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/11/2014, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados Especiais Federais. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97.
- c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- d) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.
- e) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente, a proceder a avaliações periódicas.
- f) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

A parte autora concordou com os termos da proposta (arq. MARCELO ACEITA PROPOSTA DO INSS.PDF).

A Contadoria Judicial efetuou os cálculos, conforme a proposta acima (arq. Cálculo Proposta de Acordo INSS.xls e arq. PARECER CONTADORIA.pdf).

Cálculo elaborado conforme Proposta de Acordo INSS, considerando o restabelecimento do auxílio-doença - B 31/ 536.800.861-5, cessado em 31/01/2014 (benefício efetivamente pago até 31/01/2014), convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez a contar de 09/09/2014 (DIB da Invalidez), com acréscimo do adicional de 25%, para tanto, alterando o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do salário-de-benefício, com RMI da Invalidez de R\$ 724,00 (salário-mínimo) e adicional de 25% de R\$ 181,00, resultando no montante de R\$ 5.618,93 (80% dos atrasados), atualizado até jan./2015. DIP da Invalidez em 01/11/2014, com RMA no valor de R\$ 724,00 (salário-mínimo) e adicional de 25% de R\$ 181,00, conforme cálculo e demonstrativos anexos nesta data.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.618,93, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0047683-35.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015734 - ELIEZER VICENTE PEREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ R\$ 1.710,78 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Ante a aceitação expressa da parte autora, capaz e representada por advogado, acerca da proposta trazida aos autos pela Ré, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, consoante termo anexo (documento 01) da contestação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de qualquer das partes em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, devendo a Ré, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos da proposta.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052584-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017214 - IVONE ALVES DA SILVA ANDRE (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056156-83.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017134 - JAIME BORGES DA SILVA (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057326-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017120 - RINALDO BALMANT (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0171144-59.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301016995 - MARCOSANTONIO CEREGATTI (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0049689-83.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017304 - MAGNO PATRICIO DOS SANTOS (SP298393 - FERNANDO OLIVEIRA MAFAA) X
BRUNO DA COSTA SILVA FERNANDA DA COSTA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VICTOR HUGO DA COSTA
LUCIANO
0055759-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017147 - MARCELO PEREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE
ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062131-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017086 - NELCINA OLINDA DA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0057274-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017122 - FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0278701-42.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301016974 - NELSON DE CAMARGO (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0244057-73.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301016984 - MARIO QUITERIO (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0057484-48.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301018782 - VIDELINA MACEDO PEREIRA CHAVES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO
DE OLIVEIRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064647-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017064 - FRANCISCA VALDENIR DA SILVA (SP270011 - THALES PINTO GONTIJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0057786-77.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301018779 - JOSE CARLOS FERREIRA DE JESUS (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0050077-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017286 - NATANILTON OLIVEIRA BASTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE
MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0058394-75.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017109 - ARONILDES INACIO DE LIMA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0061373-10.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017091 - ERTHYDES GONCALVES PENIZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 -
RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP213564 - ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA, SP101059 -
ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0278179-15.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301016976 - TEREZA FERNANDES SANTIAGO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0037835-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301017652 - VANESSA D ASSUNCAO AMORIM (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE

BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042619-83.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017564 - ROMERITO HERCULANO ROSA NOGUEIRA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI, SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049254-51.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017339 - CLAUDENICE CARDOSO DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056670-36.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017128 - WALDEMAR GEROTTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038114-15.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017647 - LUCILENE BATISTA DE SANTANA (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063834-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017070 - MONICA ALVES MILEO (SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) MARLY ALVES MILEO (SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) MONICA ALVES MILEO (SP225992 - JURACY MOURA CAVALCANTE) MARLY ALVES MILEO (SP225992 - JURACY MOURA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0046570-51.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017439 - LUCAS DOS ANJOS VIEIRA (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA, SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053974-90.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018807 - RENATO PINHEIRO DE SA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056721-08.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017127 - MARIA MADALENA GONCALVES SANTOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038644-48.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017635 - JOSE MARQUES CARDOSO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041472-56.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017583 - AUREA REGINA DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049786-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017300 - CICERO BRANDAO LIMA (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0076086-92.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017042 - SERGIO APARECIDO FRANCO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) JUSSARA APARECIDA FRANCO DAVID (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) CELSO FRANCO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) MARIA DONISETE FRANCO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) SILVIO FRANCO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) MARIA APARECIDA FRANCO CESAR (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062983-13.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017079 - RITA MARIA DE SANTANA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045887-77.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017450 - ANTONIO MARCOS AUGUSTO (SP224279 - MARTA BENEVIDES DOS SANTOS,

SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053580-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017199 - ANAIR LEONARDO DOS SANTOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050576-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017253 - CLEUSA REGINA ALANIZ RUFINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043826-54.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017538 - SEBASTIAO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063385-55.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017073 - MARLI MELO DA COSTA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065327-35.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017059 - FRANCESCO FARINACCIO (SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049307-27.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017335 - EDMILSON CONCEICAO SANTOS (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053439-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017202 - TANIA APARECIDA MORAES DOS SANTOS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046498-64.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017440 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044045-28.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017531 - WILSON FRANCISCO RABELLO (SP144353 - MARIZA DOS SANTOS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054279-11.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017179 - ANTOINE CHARLES MARX (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058277-84.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017110 - MARINALVA MARIA DE JESUS (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047629-11.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017406 - GIVALDO RIBEIRO FIGUEIREDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048902-20.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017365 - NOE JOSE FILHO (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0094663-84.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017005 - GILMAR BARBOSA NUNES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0038134-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017646 - GENI DA SILVA GUIMARAES (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044474-97.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017520 - ANTONIA MOREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0305631-63.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016968 - ADIMILSON CARVALHO DA SILVA P/CURADORA RITA DE CASSIA CARVAL (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055647-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017153 - FABRICIO FERNANDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049325-53.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017326 - ZENAIDE SANTOS DE CASTRO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056630-54.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017130 - BENEDITO JOSE ALVES DE LIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051388-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017238 - JOSE SERGIO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055704-68.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017149 - VASTI ANGELA BEHNE OLIVEIRA DE MELO (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051782-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017227 - JACI MARIA DOS SANTOS (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054668-59.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018798 - EDINALVA RODRIGUES PEREIRA (SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049314-24.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017332 - ARZENI MOREIRA DA SILVA CAVALCANTE (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053984-71.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017191 - JOSE BRAZ DA COSTA (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049905-15.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017295 - AMOS ALEXANDRE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055456-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017158 - MARIA HELENA VIEIRA MERLI (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054143-77.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017185 - JOAO DIVINO CORDEIRO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044818-78.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017505 - ELDA FONTES DO ESPIRITO SANTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045793-03.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301018858 - MIGUEL BALLER JUNIOR (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047240-26.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017418 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0340151-49.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016964 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049492-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017317 - RICARDO ELIAS PEREIRA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040844-62.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017596 - MIGUEL ANGELO MAGANHOTO JUNIOR (SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061999-87.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017088 - GIANI DA SILVA FLORENCIO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078306-29.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017036 - MARCOS NOGUEIRA DUTRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059405-42.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017101 - VALENTIM SOARES DE MARINS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051603-22.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017231 - MARIA APARECIDA PAIVA DA SILVA CARVALHO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078023-06.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017038 - JOSE MODESTO NETO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0058506-44.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017108 - ANTONIO MARCIO LOUREIRO (RS046571 - FABIO STEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0087092-62.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017015 - RICHARD BATZLI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0042075-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017577 - MARIA CORREIA DE ARAUJO (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048256-15.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017394 - MARIO DAVID (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044831-77.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018866 - JOSE JURANDI BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062482-20.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017081 - MARLENE FRANCISCA DE MACEDO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044970-58.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301017499 - MARIA OCTAVIANO ANDREAZZE - FALECIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) LUIZ CARLOS ANDREAZZE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0057277-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017121 - ROSELI GARCIA CAETANO (SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046295-68.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018855 - PAULO ROBERTO RIBAS COSTA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0094750-40.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017004 - ANDRE LUIZ BETTI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0044426-41.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017522 - VALERIA CAVALCANTE RIBEIRO SAMPAIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044755-19.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017508 - DURVAL COELHO REDONDO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063196-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017077 - SEVERINO FRANCISCO DAS NEVES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0055396-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017160 - TARCISIO CHAVES RESENDE (SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS, SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038269-52.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017644 - KAREN PEREIRA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047550-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017409 - ALAYDE BARBOSA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0062190-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017084 - LINDINALVA MARIA MIRANDA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0300402-25.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016972 - MANOEL MENEZES DA SILVA-FALECIDO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) JOSIMAR MENEZES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048848-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017370 - NEUZELI FERREIRA MARTINS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045280-35.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017478 - SILIA MARIA DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060683-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017094 - MARCIA REGINA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044989-06.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017498 - SERGIO LEANDRO (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO, SP086042B - VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0057920-41.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018778 - ARCHAK SARIAN (SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO

0043087-76.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017554 - OLIVIA APARECIDA JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0046572-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017438 - CLAUDETTE DE PAULA BETTIOL (SP033468 - EDEN GONCALVES HIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0060464-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018775 - JARBAS DE HOLANDA PEREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047191-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017425 - BARTOLOMEU JESUS DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0044758-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017507 - LOURIVAL APARECIDO SANTANA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) MATEUS APARECIDO CASTRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0046724-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017433 - MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0304852-11.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016971 - WALTER COLETO (SP057096 - JOEL BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0049317-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017328 - JACINETE LOPES (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0057155-36.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017123 - ESTHER DA SILVA SOUZA (SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0055879-96.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017141 - CARLOS ANTONIO LOURENCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0052399-18.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017217 - IONE NUNES DA SILVA (SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0044578-89.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017516 - DANIEL SOARES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0043575-02.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017550 - ADAUTO NEVES MAGALHAES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0055913-71.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017138 - MARIA CRISTINA ZANARDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

0050532-53.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017261 - CLEUDES RODRIGUES NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP269144 -

MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056539-90.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018783 - MARIA JOSE DOS SANTOS HENRIQUE (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051135-05.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017242 - MARIA DE LOURDES RABELLO NOR (SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058231-66.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017112 - LUIZ CARLOS MEREGE (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042666-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017562 - JEFERSON SANTANA ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062333-63.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017082 - VITAL BARBOSA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052760-35.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017213 - JAIME BALDINO (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061539-42.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017090 - VALDEMIR GONCALVES DA SILVA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048738-26.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017377 - JOSE VERGILIO NETO (SP091019 - DIVA KONNO, SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052583-66.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017215 - CLAUDIO LUIGI HATA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053970-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017193 - VALDETE PRIMO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042879-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017560 - NELSON MASSARUMI TAKAHASHI-FALECIDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) MARIA DAS GRACAS TAKAHASHI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0094756-47.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017003 - FABIO SANTOS DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0356415-44.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016959 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER (SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0047988-87.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017398 - ONESIO CARLOS RODRIGUES (SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050072-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017288 - MARIO OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055823-68.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017144 - ANTONIO PEREIRA SOARES (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063122-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017078 - ANTONIO LEONIDIO DA SILVA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094906-28.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017002 - WILSON PEREIRA DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043680-76.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017546 - DJALMA ALVES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084726-50.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017021 - MARIA APARECIDA CUNHA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071152-91.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017047 - ELINALDO DA SILVA MARANHÃO (SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045033-54.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017491 - VANDERLEI ANDRADE DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039305-66.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017627 - FELISBERTINO BATISTA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049586-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017312 - SIMARA GOMES DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057446-70.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017119 - JAIR IMAIZUMI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047497-85.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017412 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041388-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017585 - NILZA NELLY FONTANA LOPES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039854-76.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017617 - CLODOALDO JORGE POVOA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047191-82.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017424 - JOSE LEAL GOMES RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0519479-70.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016941 - ANTONIO NOVELLO (SP110523 - MARIA CELIA LARA TAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047525-19.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017411 - JOSE ROMAO FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050815-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017247 - MARIA IVONETE DE LIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038441-62.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017641 - JORGE LUIS CORREA DA SILVA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044991-05.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017497 - JORDANA VIANA CORREA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063312-30.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017074 - BENEDITO DE JESUS SOUZA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0319085-47.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016966 - ROGERIO DE JESUS ALEXANDRINO DOS SANTOS (SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055667-75.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018790 - VERA LUCIA DEVITO CALDEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052192-48.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017221 - IRENE ANUNCIACAO PEREIRA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083888-10.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017026 - ALMIR YEIJO TAHIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0064023-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017069 - LYGIA DUARTE DE ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054632-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017171 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP105248 - NANCY GOMES CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045991-69.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018857 - VALDEMIRO DOS SANTOS SABINO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043826-20.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017540 - TAMIRES DO SANTOS AMARO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045022-25.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018864 - NILSON ROBERTO GREGORIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055613-75.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017154 - FRANCISCA LENICE ALVES DE ANDRADE (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064815-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017062 - ANTONIO TELES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044613-15.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017512 - CRISTIAN DOS SANTOS SALVADOR (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO, SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

0049333-30.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017322 - SEBASTIAO NOEL DOS SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060088-40.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017099 - MARIA VILMA DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052080-45.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017223 - VIVIAN AURORA DE MORAES BRAGAGNOLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050120-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017281 - ANA MARIA SANTOS (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061098-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017092 - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0569533-40.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016936 - VILMA VENTURIM PORTO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044075-05.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017530 - JOSE ROBERTO ANTONIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045461-41.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017463 - ROBERTO SANTOS DE MOURA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054615-49.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017172 - ALEXANDRE DOVIGO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046988-57.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017430 - CLAUDIA ROBERTO MARTINS (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047235-67.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017421 - NEUÇULAN DOS SANTOS FRANCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045473-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018860 - KLEBER MENA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044513-36.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017519 - DAVI PEREIRA DA CRUZ (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081401-67.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017031 - GENECY BERNARDO DA SILVA (SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050030-46.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017291 - GERALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055259-55.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017161 - SEVERINO CICERO DE ATAÍDES - ESPOLIO (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) NEIDE LOPES DA SILVA ATAÍDES (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052489-84.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018815 - ALINE TABARELLI (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047535-63.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017410 - GILVAN MONTEIRO DE LIRAS - FALECIDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) NICOLAS NORONHA DE LIRAS ROBERTA NORONHA VIEIRA DE LIRAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0114717-76.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017000 - PAULO ARAUJO DO NASCIMENTO (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042899-20.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017559 - ARLINDO DE OLIVEIRA ROCHA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047815-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017400 - ANTONIO ANDRE DA SILVA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040109-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017611 - MAGDALENA BONACETTI BONETTI (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040207-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017609 - ALEXANDRE CORDEIRO DE FARIAS (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047764-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017401 - ANTONIA VIEIRA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048998-40.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017350 - ORLANDO ORTICELLI (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049253-95.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017341 - DECIO VENANCIO DE ALMEIDA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041336-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017587 - JOSE VICENTE LUIZ FERREIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0075408-77.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017043 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP172391 - ANDRÉ REINDL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062643-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017080 - ADAO CARDOSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0091935-41.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017009 - ANTONIO APANAVICIUS (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0348650-22.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016962 - JOSE LOURENÇO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059039-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017103 - VALDELICE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063207-48.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301017076 - JOSE JACINTO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044861-78.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017502 - JOANA MIRANDA DE BRITO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0268622-04.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016978 - PAULO JURACY RIBEIRO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) MARIA IZABEL NOGUEIRA RIBEIRO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048840-77.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017371 - IVAN SOUZA DE MENEZES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048693-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017382 - IVANA JOSE DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055110-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017163 - DINIS DA SILVA REZINA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044999-79.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017496 - VILMAR DA SILVA DAMASCENO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056772-92.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017126 - VITOR JULIANO SAMPAIO SOARES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0050432-30.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017263 - RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047179-97.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017427 - ORLANDO CONCEICAO OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053490-41.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017200 - MARIA NICE FERREIRA LOPES (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052789-51.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017211 - NICOLLY KLEIN SILVA (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042566-68.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017565 - ROBERTO BATISTA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040630-42.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017600 - ALEXANDRE FRANCISCO CRUZ NETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049315-09.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017330 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046578-91.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017436 - MONICA ANDREIA SOARES DE LIMA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059449-61.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017100 - LUCIMARA LUCIA AMBROSIO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o levantamento do depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042183-66.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017572 - JOSE ALCIDES SILVA FREITAS (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041141-74.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017591 - BENEDITO HERCULANO DE FARIAS (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048903-10.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017363 - MARIA CRISTINA HERNANDEZ RIVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045793-03.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017451 - MIGUEL BALLER JUNIOR (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045126-46.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017480 - FRANCISCA APARECIDA DA SILVA MELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0129965-48.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016999 - TERESINHA XAVIER DANTAS (SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041606-83.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017582 - ANA MARIA JAIME REAL (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040027-03.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017612 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077925-21.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017039 - VANILDE SILVA DE ALMEIDA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054315-87.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017178 - LUCIA MURACA DE ALMEIDA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050743-50.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017249 - MARIA ESTER DE JESUS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056539-90.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017131 - MARIA JOSE DOS SANTOS HENRIQUE (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055667-75.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017151 - VERA LUCIA DEVITO CALDEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056028-92.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017135 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046295-68.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017443 - PAULO ROBERTO RIBAS COSTA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041863-40.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017580 - ADELITO FRANCISCO DE MOURA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047594-51.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017407 - AGENOR JOÃO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044086-34.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017529 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057786-77.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017115 - JOSE CARLOS FERREIRA DE JESUS (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0186748-94.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016991 - NEUSA DOS SANTOS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) NILCE APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL BOSCH (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) NEUSA DOS SANTOS (SP225306 - MARINA LEMOS SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP199376 - FÁTIMA CRISTINA LOPES)

0047576-64.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017408 - MANOEL GOMES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054254-32.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017182 - MARIA DE SOUSA MELO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0305622-38.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016969 - ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045991-69.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017447 - VALDEMIRO DOS SANTOS SABINO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054378-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017176 - DIVANETE MORAIS LASSANCE CUNHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043570-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017551 - ANTONIO SANTOS PEREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041238-98.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017589 - ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039668-82.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017622 - RENILDO OLIVEIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045383-37.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017474 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X AMAURI SOUZA ANDRADE MAURICIO SOUZA ANDRADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084063-04.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017024 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO LIMIA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0094661-17.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017006 - ANTONIA MARIA LOPES (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039141-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017628 - VICENTE RODRIGUES LACERDA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038111-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017648 - WILSON ROZENO DA SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049245-89.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017343 - SULANI ANA LEITE DA COSTA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054675-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017168 - ANA DIVA DOS SANTOS LEMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060562-11.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017095 - CLOVIS SAVERIO DE LUCA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043604-52.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017548 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042265-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017570 - CLAUDIO APARECIDO DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044621-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017511 - MILTON ZACARIAS DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045473-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017457 - KLEBER MENA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038226-47.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017645 - MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP323304 - ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042427-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017567 - ANA LUIZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038720-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017633 - MARIA LUCIA XAVIER EVANGELISTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050756-20.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017248 - KARINA MARIA LATKANI (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040815-56.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017598 - NAIR DE OLIVEIRA MELO - ESPOLIO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) GENILSON PINHEIRO DOS SANTOS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) LUIZ CESAR RODRIGUES DA COSTA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053134-12.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017205 - DAMARIS MARIA ROCHA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042026-54.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017578 - FRANCISCO LAZARO REIS (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO, SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050184-64.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017279 - JURANDIR SANCHO DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045022-25.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017494 - NILSON ROBERTO GREGORIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043858-88.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017537 - DANIEL DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053974-90.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017192 - RENATO PINHEIRO DE SA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057920-41.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017113 - ARCHAK SARIAN (SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO

0045473-55.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017459 - CARLOS AUGUSTO ESTEVES (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0046864-40.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017431 - GABRIELA SANTOS DE CARVALHO NERI (SP217006 - DONISETI PAIVA) RUBENS MELO DE CARVALHO (SP217006 - DONISETI PAIVA) RUBENS MELO DE CARVALHO JUNIOR (SP217006 - DONISETI PAIVA) RAONI CAETANO DE CARVALHO (SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038948-47.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017631 - VALERIA MARIA MATTIOLI DA CRUZ (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048886-66.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017368 - ELISANGELA DOS SANTOS BRITO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044322-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017524 - FRANCISCO GOMES (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0161078-20.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016996 - MARIA CAMILO TEIXEIRA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055794-47.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017145 - ANTONIO BENEVIDES DE BARROS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042169-14.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017574 - WAGNER DE CICCIO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG, SP247379 - EDELMO NASCHENWENG, SP059288 - SOLANGE MORO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO

EDUARDO ACERBI)

0049330-75.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017324 - GILDAZIO EVANGELISTA LEAL (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050981-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017246 - RUBENS CARDOSO LOURENCO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046434-25.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017441 - GLORIA MARIA DE SIQUEIRA SILVA (SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054786-98.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017166 - MARCIO SANTANA BRITTO (SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065468-44.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017058 - VANESSA SUZI FIGUEIREDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP201789 - ELIZABETH BECKER BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086955-80.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017016 - TORASHI BO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0048957-05.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017360 - JAIR DIAS SALES (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045781-86.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017452 - VAGNER FERREIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055214-17.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017162 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0222929-94.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016987 - TELMA CRISTINA MARQUES CALVO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) LAZARA APARECIDA SALGADO MARQUES (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) APARECIDA CLAUDETE MARQUES (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) MARCELA MARCHINI MARQUES (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) JOSE CARLOS MARQUES (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) AMANDA MARCHINI MARQUES (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039408-44.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017624 - ESTEFANIA ANTONIA DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047150-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017428 - DELVACI DIAS SANTANA COSTA (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060464-26.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017097 - JARBAS DE HOLANDA PEREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044585-81.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017515 - ANTONIO DA CONCEICAO ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051997-29.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017224 - JOSE RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047282-41.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017416 - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058922-17.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017105 - FRANCISCO JOAQUIM DA CRUZ (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044144-66.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017528 - JUDITH ALVES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053886-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017194 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068767-44.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017051 - MARCOS SANTOS PINTO (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS, SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048550-96.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017386 - FLAVIO MARIANNO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040396-89.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017604 - JOAO LUIS PEREIRA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038568-24.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017638 - VALQUIRIA APARECIDA DOS SANTOS GAMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063424-96.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017072 - MARIA CECILIA DIZIOLI DIP (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044551-09.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017518 - JOAO VIEIRA BORGES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054176-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017184 - ADRIANO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060493-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017096 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038886-12.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017632 - GERALDA RAMOS LOPES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044340-70.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017523 - ANA GOMES DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052769-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017212 - MARIA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043792-74.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301017543 - PAULO AMERICO DE ARAUJO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054668-59.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017169 - EDINALVA RODRIGUES PEREIRA (SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041019-27.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017594 - ROBERTO POSSIDONIO DA SILVA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084029-29.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017025 - JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0050386-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017267 - GERSONILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054764-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017167 - MARIA DA VITORIA ALVES DIAS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057484-48.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017118 - VIDELINA MACEDO PEREIRA CHAVES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049616-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017310 - NESTERLY DE FATIMA GOMES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085620-60.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017019 - MARIUSA DAS NEVES CORREA (SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080030-05.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017034 - ANTONIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065633-91.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017055 - HUMBELINA DOS SANTOS COSTA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045008-41.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017495 - JULIA RODRIGUES SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039618-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017623 - JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042638-65.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017563 - BENEDITA FARIAS LUZ (SP071948 - JOSE RIBAMAR DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044831-77.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017503 - JOSE JURANDI BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043788-08.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017544 - FRANCINALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055412-54.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017159 - JUSTINIANO DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0292015-21.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016973 - RUY POLI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040157-51.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017610 - AURIMAR RAMOS RESSIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056275-10.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017132 - VALDIR FERNANDES MONTEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048786-48.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017375 - JENNECI FERREIRA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052489-84.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017216 - ALINE TABARELLI (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0248787-93.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016982 - LUIS ANTONIO MARCAL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) MIRELLA MARCAL CASTRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) JOSE MARCAL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) THAIS MARCAL CASTRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ANTONIO MARCAL NETO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) MARIA APARECIDA MARCAL MAMUTTI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) JOSE MARCAL (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051490-97.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017234 - OSVANDO GONCALVES DA ROCHA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051425-39.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017237 - NATALICIO DE JESUS SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039955-11.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017614 - FATIMA APARECIDA SOEIRO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054097-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017186 - DIJALMA AMARAL (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048960-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017357 - CLAUDIO INACIO (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038377-47.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017642 - LUIZ CARLOS GUEDES (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040293-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017607 - FRANCISCA BARROS CORREIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044169-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017527 - CACILDAFERREIRA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053355-63.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301017203 - ALBERTINA ALVES PINTO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043799-71.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017542 - JOVELINA DOS REIS ANDRADE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039394-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017625 - CELSO RAMOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055082-96.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017165 - JOAO PERES FRANCO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0046997-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017429 - ANTONIO EUCLIDES DE QUEIROZ (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050557-32.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017255 - ROSALINA SOARES DA SILVA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075198-45.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301013301 - MICHELE DOS SANTOS PEREIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0076723-62.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301013298 - FABIANA PEREIRA DA PAIXAO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045547-65.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016288 - JOSE ALBERTO BELLAGAMBA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0048313-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301019387 - LUZITANIA MARIA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 253,89, para janeiro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se. Oficie-se.

0060784-42.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301013046 - JOAO CELSO BELEZE (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos (arquivo 00607844220144036301.PDF):

- a) Restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB nº 31/534223699-8, a contar de 11/02/2014, dia imediatamente posterior a sua cessação.
- b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 31/10/2014, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/11/2014, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados Especiais Federais. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97
- c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- d) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.
- e) Fica o INSS autorizado a proceder à reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, no prazo de 06 meses a contar de 01.10.2014 (data da perícia médica realizada em juízo), conforme resposta ao item 08 dos quesitos do Juízo.
- f) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.
- g) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- h) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

A parte autora concordou com os termos da proposta (arq. JOÃO CELSO BELEZE.MAN. ACORDO.PDF).

A Contadoria Judicial efetuou os cálculos, conforme a proposta acima (arq. Calculo conf. proposta de acordo.xls e arq. PARECER CONTADORIA.pdf).

Cálculo elaborado conforme Proposta de Acordo INSS, considerando o restabelecimento do auxílio-doença - B 31/534.223.699-8, cessado administrativamente em 10/02/2014, resultando no montante de R\$ 10.996,24 (80% dos atrasados), atualizado até jan./2015. DIP da reativação em 01/11/2014, com RMA no valor de R\$ 1.547,67, conforme cálculo e demonstrativos anexos nesta data.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 10.996,24, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0071356-57.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6301013027 - PAULO RODRIGO SOUSA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos (arquivo 00713565720144036301.PDF):

- a) Restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB nº 31/553914489-5, a contar de 20/02/2014, dia imediatamente posterior a sua cessação.
- b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 30/11/2014, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/12/2014, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados Especiais Federais. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97.
- c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- d) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.
- e) Fica o INSS autorizado a proceder à reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, no prazo de 03 (três) meses a contar de 04/11/2014 (data da perícia médica realizada em juízo), conforme resposta ao item 08 dos quesitos do Juízo.
- f) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.
- g) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- h) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

A parte autora concordou com os termos da proposta (arq. CONCOR.COM ACORDO PAULO RODRIGO.pdf).

A Contadoria Judicial efetuou os cálculos, conforme a proposta acima (arq. Calculo conf. proposta de acordo.xls e arq. PARECER CONTADORIA.pdf).

Apresentamos o cálculo dos atrasados conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS, consistente no restabelecimento do benefício de auxílio doença B-31/553.914.489-5, desde 20/02/2014, data posterior a cessação, com DIB em 25/10/2012, RMI com coeficiente de 91% no valor de R\$ 671,52, e pagamento de 80% dos atrasados apurados até 30/11/2014, perfazendo um montante no valor total de R\$ 5.529,99, atualizado até janeiro/2015, com renda mensal reajustada para novembro/2014 no valor de R\$ 724,00, conforme demonstrativo anexo.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.529,99, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0057887-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301012908 - ALAN MAX GONCALVES DORNELAS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos (arquivo 00578874120144036301.PDF):

“a) Concessão de benefício de auxílio-acidente previdenciário (espécie 36), desde 08/10/2013, dia imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, em 07/10/2013 (NB nº 31/ 551530360-8).

b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então até 31/10/2014 e DIP (início do pagamento administrativo) 01/11/2014, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente inacumuláveis, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados Especiais Federais. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97.

c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

d) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos

termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

e) Fica o autor ciente de que o benefício de auxílio-acidente será suspenso quando da eventual concessão ou da eventual reabertura do auxílio-doença em razão do mesmo acidente ou de doença que lhe tenha dado origem, nos termos do disposto no § 6º do art.104 do Decreto 3.048/1999 e que o mesmo será cessado quando da concessão de qualquer aposentadoria ou quando de seu óbito, nos termos do artigo 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

A parte autora concordou com os termos da proposta (arq. ACORDO- ALAN MAX GONÇALVES.PDF).

A Contadoria Judicial efetuou os cálculos, conforme a proposta acima (arq. Cálculo Proposta de Acordo INSS.xls e arq. PARECER CONTADORIA.pdf).

Cálculo elaborado conforme Proposta de Acordo INSS, considerando a concessão do Auxílio-Acidente, com DIB em 08/10/2013, Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 545,78 (50% do salário-de-benefício atualizado do NB 31/551.530.360-8), resultando no montante de R\$ 6.024,28 (80% dos atrasados), atualizado até jan./2015. DIP em 01/11/2014, com RMA de R\$ 576,12, conforme cálculo e demonstrativos anexos nesta data.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 6.024,28, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0056678-37.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016047 - HELENA GROTKOWSKY (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação previdenciária proposta por HELENA GROTKOWSKY, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 162.530.935-5 e data de início fixado em 01/11/2012, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, in casu, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeção.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da

Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a

pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0048144-07.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016427 - MAURICIO MARCIANO DUARTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087488-92.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015498 - ADELAIDE BRANCO BORGES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043152-03.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016429 - JULIO DE LIMA ABADÉ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080052-82.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015954 - GONCALLO RODRIGUES DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086411-48.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016174 - SONIA COVACIUC AGUADO (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072027-80.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016455 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085337-56.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016177 - MARCOS MIGUEL ANDRADE (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0059460-17.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301011510 - MARIO EVARISTO (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.Intimem-se as partes.

0040050-70.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018917 - WANDERLEY ANTONIO DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

3 - Defiro a gratuidade de justiça.

4-Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0062243-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016425 - ELIETE DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

Intimada para se manifestar sobre o laudo médico pericial, a parte autora manteve-se inerte.

É o breve relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão do auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí o termo legal “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, tampouco alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão se fazer integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 11.12.2014 :

“A pericianda apresenta quadro de transtorno, pela CID10, F60 (transtorno de personalidade) e F33.0 (transtorno depressivo recorrente , episódio leve). Este agrupamento compreende diversos estados e tipos de comportamento clinicamente significativos que tendem a persistir e são a expressão característica da maneira de viver do indivíduo e de seu modo de estabelecer relações consigo próprio e com os outros. Alguns destes estados e tipos de comportamento aparecem precocemente durante o desenvolvimento individual sob a influência conjunta de fatores constitucionais e sociais, enquanto outros são adquiridos mais tardiamente durante a vida. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. Geralmente estão presentes ao menos dois ou três dos sintomas citados anteriormente. O paciente usualmente sofre com a presença destes sintomas mas provavelmente será capaz de desempenhar a maior parte das atividades. A pericianda apresenta exame psíquico inalterado ,sem qualquer evidência de transtorno psicótico ativo ou humor polarizado para depressão. A pericianda encontra-se portanto apta para seu trabalho e atividades habituais .A medicação utilizada não interfere em seu desenvolvimento no trabalho.”

Por tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056038-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016668 - ROSELI GONCALVES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Reitero a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. P.R.I. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0054107-93.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016774 - INES NOGUEIRA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049922-12.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016524 - HERMES ALVES DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062146-79.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015138 - VALMIR SILVESTRE COSTA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052986-30.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016632 - LUCIANI AZZOLINI (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038925-67.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016864 - MILTON MORILHA DELFINO (SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060779-20.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016487 - DENISE DE OLIVEIRA MAXIMO DOS SANTOS (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0076056-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015820 - LEIA ROSA DE OLIVEIRA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

Intimada para se manifestar sobre o laudo médico pericial, a parte autora manteve-se inerte.

É o breve relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão do auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí o termo legal “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, tampouco alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão se fazer integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologias que não a incapacitam para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 24.11.2014 :

“Fundamentado única e exclusivamente nos documentos a mim apresentados e nas informações obtidas durante a entrevista e exame físico da pericianda, passo aos seguintes comentários.

Os documentos médicos apresentados descrevem “Hipertensão essencial (primária)” (I10), “Hipotireoidismo não especificado” (E039), “Presença de prótese de válvula cardíaca” (Z952), “Presença de outras substituições valvares cardíacas” (Z954), “Endocardite de valva não especificada” (I38), “Erisipela” (A46), “Infecção do trato urinário de localização não especificada” (N390), “epilepsia”(G40), “Episódio depressivo leve” (F32) e “Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico” (I64).

Ante o exposto, noto que a pericianda apresenta referências aos diagnósticos acima elencados, sendo que alega que está incapacitada para o exercício laboral porque já é a segunda cirurgia cardíaca que faz, tem dores e até passou mal na semana passada (sic). Ora, fato é que a pressão alta e a presença de próteses valvares são usualmente condições assintomáticas. Em relação aos acidentes vasculares cerebrais, evolui sem sequelas (segundo a própria pericianda e o documento constante do anexo 1). No que tange à convulsão, foram dois episódios e não há referências a recidivas. As demais condições (erisipela, infecção do trato urinário etc.) foram pontuais e estão solucionadas ou não causam repercussões funcionais significativas (episódio depressivo leve). Tal quadro é compatível com o exame físico pericial, haja vista que não constatei a presença de alteração que a incapacite para o seu exercício laboral habitual.

Dessa forma, concluo que não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais, nem para a vida independente e, tampouco, para os atos da vida civil.

Conclusão

1. Não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais;
2. Não há incapacidade para a vida independente;
3. Não há incapacidade para os atos da vida civil.”

Por tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050432-25.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016679 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063425-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016643 - LINDIADREA DA PAZ SANTOS DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051728-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016666 - JONAS MORAES (SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051743-51.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016781 - MARCEZIO RODRIGUES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053308-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301019332 - JOSE TADEU BENEDETTI (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059744-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016079 - LUIZ CARLOS VASQUES (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

Intimada para se manifestar sobre o laudo médico pericial, a parte autora manteve-se inerte.

É o breve relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão do auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado

para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí o termo legal “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, tampouco alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão se fazer integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita

para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 24.11.2014 :

“Fundamentado única e exclusivamente nos documentos a mim apresentados e nas informações obtidas durante a entrevista e exame físico do periciando, passo aos seguintes comentários.

Os documentos médicos apresentados descrevem “Icterícia não especificada” (R17), “Leptospirose não especificada” (A279), “Anemia não especificada” (D649), “Fratura do osso navicular [escafoíde] da mão” (S62). Ante o exposto, observo que o periciando relata trauma em mão durante expediente em dezembro de 2011. Alega estar incapacitado para o exercício de atividades laborativas devido ao déficit de movimento que restou na mão esquerda em consequência do trauma (vide anexo 1). No entanto, ao exame físico pericial, noto que o déficit não o impede de apreender objetos adequadamente, que consegue fazer movimentos de “pinça” e que tem bastante força. Tais achados são compatíveis com o fato de o examinado estar em exercício de atividade laborativa na atualidade (vide “qualificação do autor”).

Desse modo, concluo que não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais, nem para a vida independente e, tampouco, para os atos da vida civil.

Conclusão

1. Não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais;
2. Não há incapacidade para a vida independente;
3. Não há incapacidade para os atos da vida civil.”

Por tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051744-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016799 - FRANCISCO RAFAEL TEMOTEO DE LIMA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0075832-41.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016612 - LUIZ HIROCHI MATSUOKA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081907-96.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018724 - MARIA FLORENCIO DA SILVA (SP342012 - JOABE GUIMARÃES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial,

nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0074306-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016305 - SEBASTIAO FELICIANO DIAS (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051661-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016271 - EDNILSON VIEIRA BRAGA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068080-18.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016276 - PEDRO MOREIRA DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068092-32.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016283 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto:

1- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

0058452-05.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015589 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040578-07.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015607 - NEIDE TASSIN RODRIGUES DE CARVALHO (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054902-02.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015573 - FERNANDO MARQUES STVANI (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075885-22.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015600 - VIVIANE NOVAGA DE BARROS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063477-96.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301014047 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065303-60.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015261 - CARLOS CESAR DA SILVA LEAO (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0073393-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015161 - JOSE ADAILTON LEAL MENESES (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0063585-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016773 - JOSE ROQUE BERTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE a ação e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.I.

0077721-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015292 - MARIA NAZILDA REIS DE MELO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA NAZILDA REIS DE MELO com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/534.652.394-0, cessado em 12/07/2012.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (DOCS.PDF).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora não apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os

pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em psiquiatria, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0049149-64.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015597 - IVANIR DA SILVA (SP135049 - LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita

Não cabe prioridade de tramitação, pois a autora não possui a idade prevista em lei.

P.R.I.

0079185-89.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016547 - APARECIDA LUCAS DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0048636-96.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301011098 - CLEIDE MARIA RIBEIRO (SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLEIDE MARIA RIBEIRO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0046003-15.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016442 - JOSE VICENTESILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068712-44.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016430 - MANOEL BATISTA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056115-43.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016458 - JOSE AVELINO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075005-30.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016443 - JOSE DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto:

- 1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 - P.R.I.

0079171-08.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016794 - MARIA APARECIDA DE MORAES PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067253-07.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018728 - TEREZA VITORIA DE JESUS DE SA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0060251-83.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016500 - MARIA JOSE OLIVEIRA ALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0077115-02.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015924 - AURELICE ALVES DE LIMA (SP299027 - IVANCOSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0079650-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016007 - MANOEL MESSIAS SIQUEIRA DA CRUZ (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

Intimada para se manifestar sobre o laudo médico pericial, a parte autora manteve-se inerte.

É o breve relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão do auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí o termo legal “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, tampouco alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia

não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão se fazer integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 12.12.2014 :

“Para que se entenda a conclusão, há a necessidade se diferenciar doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual.”

Por tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070759-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015306 - FRANCELINO BARBOZA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FRANCELINO BARBOZA DA SILVA com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento de auxílio-doença, desde 29/09/2014, com a posterior conversão para aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controversa foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há

nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em clínica médica, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0077428-60.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016464 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP282453 - LUCIANO BERNABÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0080236-38.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016728 - MARINEZ DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, quanto ao período compreendido entre a cessação do auxílio doença NB 552.438.058-0 (08/02/2013) e o trânsito em julgado no processo 0022340-71.2013.4.03.6301 (21/09/2013), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Quanto ao período posterior a 21/09/2013, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0086449-60.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017808 - JOAQUIM ROBERTO GROSSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

P.R.I.

0078194-16.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016843 - JOSE DE SOUZA MARTINS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059639-48.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016680 - KATIA CRISTINA SERRA SILVA (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078540-64.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016633 - MARIA MADALENA FERREIRA GUSMAO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069539-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016718 - MARIA DO SOCORRO CLEMENTE (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0088328-05.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017988 - JOAO BATISTA CLARET ZUARDI (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

P.R.I.

0080818-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016394 - MARIA DA GLORIA FIGUEIREDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DA GLÓRIA FIGUEIREDO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 154.965.307-2 e data de início fixada em 20/12/2010, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal ante o valor da causa, a decadência do direito à revisão do benefício e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entendo prejudicada a preliminar de incompetência, tendo em vista não restar provado, nos autos, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Por sua vez, não há que se falar em decadência, eis que o pedido autoral não se relaciona com a revisão do ato de

concessão do benefício previdenciário.

A prescrição, *in casu*, só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.

Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, *ad aeternum*, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de

qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação.

Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA

MALERBI)(grifo nosso)

Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)”, concluindo que “(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente.” (“Desaposentação e revisão do benefício no RGPS”. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0078573-54.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015949 - MARIA AUXILIADORA SILVA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0084673-25.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301014758 - MILTON MOREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos nesta instância.

Caso a parte autora pretenda recorrer da presente sentença, deverá juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e legível, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, conforme apontado na certidão de irregularidades juntada aos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0087907-15.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017467 - JUAREZ JOSE DE LIMA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082968-89.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016777 - MARIA APARECIDA MILITE DA SILVA (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083484-12.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015763 - ANTONIO RAIMUNDO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085388-67.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017063 - JOAO EUDES DE OLIVEIRA BEZERRA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080021-62.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015751 - CLAUDIO DA SILVA (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0041572-35.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301011342 - PEDRO HENRIQUE CARVALHO SOARES (SP321231 - LOURIVAL MOTA DO CARMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045308-61.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301012404 - MARIA DE FATIMA BORGES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 544.608.523-6, em favor da parte autora MARIA DE FATIMA BORGES, desde o dia seguinte à data de sua cessação, 09/09/2014, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 180 (CENTO E OITENTA) dias, a contar da data da perícia judicial, 05/11/2014, quando a parte autora deverá ser submetida a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0039925-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260017 - JOSE PEREIRA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI, SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 549.062.183-0, DIB 29.11.11, desde a data da cessação do benefício em 06.05.14;
- b) pagar à parte autora as parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos, inclusive em decorrência do deferimento do NB 606.744.248-9.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido), visto que o benefício de auxílio doença em manutenção (NB 606.744.248-9, DIB 27.06.14) possui data de cessação prevista para 15.01.2015, bem como presente o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), concedo a medida de tutela antecipada, ordenando a MANUTENÇÃO do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. OFICIE-SE COM URGÊNCIA.

O benefício não poderá ser revogado sem a realização de perícia médica de reavaliação tampouco antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses estimados pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (07.10.14), ou seja, não poderá ser cessado antes de 07.04.2015, vedada a alta programada.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95,

art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0045569-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016635 - NAIR CUSTODIO DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar, em favor da parte autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 30/08/2008 (ou do início da aposentadoria se a data for posterior) até o final do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, observada a regra da proporcionalidade em que concedida a aposentadoria. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a vigente tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

A União deverá apresentar os cálculos no prazo de 30 dias após o transito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052320-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016644 - JUDITE INES OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar, em favor da parte autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 09.10.2008 a 21.11.2010, observada a regra da proporcionalidade em que concedida a aposentadoria. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a prioridade na tramitação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054077-92.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301012444 - EDISON PUGIM (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia-ré proceda a averbação do período de 11/07/1974 a 15/06/1975 como atividade urbana comum, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Edison Pugin

Períodos averbados 11/07/2014 a 15/06/1975

Número do benefício -

RMI -

RMA -

DIB -

DIP -

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

4 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da sentença.

5 - Registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

Intimem-se.

0047714-55.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301009195 - JEFFERSON DOS ANJOS REGASIO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o Instituto Réu à manutenção em favor da

parte autora do benefício de auxílio-doença - 31/548.828.606-0, mantendo-o ativo, até que o autor seja reabilitado, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, c/c art. 136, parágrafo 1, do Decreto nº 3.048/99.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo manter o benefício nos termos supracitados, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0064718-08.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301011902 - EURIDES MARIA DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a manter ativo o benefício de auxílio-doença (NB 31/607348508-9), com DIB em 13/08/2014, o qual somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 06 (seis) meses, contados de 09/10/2014 (data da perícia judicial).

Sem condenação em atrasados, tendo em vista que o benefício vem sendo pago desde a data de início da incapacidade fixada pelo perito.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para manutenção do benefício a partir da data prevista da sua cessação administrativa, em 13/02/2015.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0058865-18.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016359 - ROBERTO ANTONIO DEODORO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar, em favor da parte autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 28.08.2009 (ou desde o início da aposentadoria se a data for posterior) até o fim do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, observada a regra da proporcionalidade em que concedida a aposentadoria. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a vigente tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

A União deverá apresentar os cálculos no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0073990-26.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016029 - ESMERILDA DE AQUINO (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, para que a capitalização dos juros das conta(s) vinculada(s) do FGTS do Sra. ESMERILDA DE AQUINO, tão-somente em relação à parcelas não prescritas (30 anos anteriores à propositura), seja efetuada de acordo com a sistemática da Lei nº 5.107/66, a ser apurada em execução, compensadas as diferenças pagas administrativamente, devendo, outrossim, a ré acrescentar sobre o resultado da aplicação dos referidos juros progressivos as diferenças reflexas concernentes à incidência dos índices previstos na Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça, até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, sobre as diferenças passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária.

2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada por ESMERILDA DE AQUINO decorrente da aplicação do janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

3. São devidos correção monetária e juros moratórios, de acordo com as disposições da Resolução nº. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, até o efetivo pagamento.

4. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

5. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6. Int.

0056239-26.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301012592 - EUNICE PEREIRA DE BRITO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13/11/2014, data da realização da perícia sócio-econômica.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá apresentar os cálculos para expedição de requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0046849-32.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016493 - LUZIA GONCALVES DE JESUS DOS SANTOS (SP247393 - ANDREIA VIEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 06/08/2014, data de início da incapacidade, com DCB em 30/09/2014 (conforme prazo fixado pelo perito), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde data de início da incapacidade em 06/08/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0073870-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018730 - MIRIAN MARTINS DE ALMEIDA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/604.193.470-8 desde 22/11/2013 (DER) e mantê-lo até 01/02/2014; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070697-48.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301012530 - ISAQUE RAMOS DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar, o benefício de prestação continuada, com DIB em 27/06/2014 e DIP em 01/01/2015, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual reavaliação do quadro clínico ou socioeconômico, conforme manifestado pelo d. perito, ficará a cargo da Autarquia, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.742/93.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067507-77.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301013043 - JOAO OLIMPIO LEITE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à DER, em 06/01/2011, conforme pedido. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 1 (um) ano, contado de 20/10/2014 (data da perícia judicial).

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, bem como os valores devidos nos meses em que o segurado esteve em gozo de salário por exercício de atividade laborativa, conforme dados do CNIS e demais provas dos autos.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0048733-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018731 - ELZA PINHEIRO DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora a percepção das parcelas retroativas da GDAFAZ no mesmo patamar percebido pelos servidores da ativa, qual seja, 80 (oitenta) pontos, no período compreendido entre 01/07/2008 (data da instituição da referida Gratificação ou desde o início da aposentadoria se a data for posterior) até 31/10/2010 (data do fim do primeiro período de avaliação), respeitada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores da gratificação já pagos administrativamente ou por força de determinações judiciais, podendo também ser absorvidos por outros aumentos de remuneração, lineares, específicos ou decorrentes da transformação ou reclassificação dos respectivos cargos.

A correção dos atrasados deverá ser feita com base no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0062003-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301012802 - JOSE LOURENCO DE SOUSA (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE O PEDIDO o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré averbe o período comum entre 01/09/1982 a 21/03/1983, e reconheça os períodos especiais de 01/08/1978 a 06/04/1982 e de 21/03/1983 a 31/08/1998, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado José Lourenço de Sousa

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 163.718.922-0

RMI R\$ 1.626,24

RMA R\$ 1.682,18 (dezembro de 2014)

DIB 25.04.2013 (DER)

DIP 01.01.2015

3 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 37.329,06 (trinta e sete mil trezentos e vinte e nove reais e seis centavos), atualizadas até janeiro de 2015, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0063804-41.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301011341 - LUCAS DE JESUS TAVARES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a LUCAS DE

JESUS TAVARES a partir de 01/07/2014, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0048054-96.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016106 - ADEMILTON ALVES FERREIRA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ADEMILTON ALVES FERREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de alguns períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte a majoração do coeficiente de cálculo.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.299.545-0, DIB 16.01.2014, com um tempo de 35 anos, 04 meses e 21 dias.

Aduz que laborou em condições especiais nos períodos 03.12.1998 a 16.10.2013, na General Motors, posto que o INSS não as considerou.

Alega ainda, que o INSS já considerou o período de 10.09.1987 a 02.12.1998, laborado na General Motors como atividade especial conforme se denota da contagem de tempo de serviço de fls. 43/44.

Devidamente citado o INSS não contestou o feito, mas ainda assim a matéria tornou-se controvertida diante do disposto no artigo 320, II do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mérito.

O pleito requerido pela parte autora é o reconhecimento de atividade especial 03.12.1998 a 16.10.2013, na General Motors e majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato

constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou

inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei n.º 9.711.

Conseqüentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto n.º 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art.70.A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto n.º 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 - de 3 de setembro de 2003)

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

Após a edição da Lei n.º 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas

pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº. 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição nº. 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo,

no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo solidifica-se a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

-até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;

-a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172,e;

- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): "A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'" (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 03.12.1998 a 16.10.2013, na General Motors.

Compulsando os autos, denoto que a parte autora carrou o formulário PPP às fls. 20/21, onde consto que o autor exercia a função de maquinista prensas instalador e montador de autos instalador, ficando exposto aos agentes agressivos ruído de 97 dB, no período de 03.12.1998 a 30.7.2008 e de 90 dB, de 01.08.2008 a 31.08.2010 e de 85 DB, no período de 01.09.2010 a 16.10.2013. Assim, é de rigor o reconhecimento do período supramencionado como exercício em condições especiais pela exposição ao agente agressivo ruído, o qual está previsto no item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Ademais, há de salientar que o INSS na contagem que concedeu o benefício na esfera administrativa do INSS, já havia considerado o período de 10.09.1987 a 02.12.1998, laborado na empresa General Motors, conforme contagem de tempo de fls. 43/44.

Destarte, é de rigor o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 03.12.1998 a 16.10.2013, na General Motors.

Com base nestas disposições e de acordo com a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, considerando o tempo de serviço trabalhado em condições especiais ora reconhecido, conforme acima mencionado, a parte autora contava com 41 anos, 04 meses e 03 dias de contribuição até o requerimento administrativo NB 42/168.299.545-0(16.01.2014), tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial mais vantajosa no valor de R\$ 3.019,79 ao invés de R\$ 2.556,95.

DISPOSITIVO:

Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar como especial o tempo trabalhado 03.12.1998 a 16.10.2013, na General Motors;
- b) revisar e majorar a renda mensal inicial -RMI para R\$ 3.019,79 (TRÊS MIL DEZENOVE REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS)e a renda mensal atual - RMA para R\$ 3.019,79 (TRÊS MIL DEZENOVE REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para dezembro de 2014;
- c)ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER 16.01.2014, que totalizam R\$ 5.924,22 (CINCO MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2015, já descontados os valores recebidos a título de benefício, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047325-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016883 - CELSO GOMES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a ré a pagar à parte autora diferenças correspondentes a: a) pagamento da GDASS a partir de 10.09.2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até o fim do primeiro ciclo

de avaliação dos servidores da ativa, descontados os valores referentes à GDASS já recebidos pela parte autora. Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, o INSS apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0071394-69.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301012446 - MOACIR SEBASTIAO DA SILVA (SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à DER, 05/08/2014. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 08 (oito) meses, contados de 04/11/2014 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0072702-43.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301012787 - MARIA DE LOURDES FONTES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer e converter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/552.788.818-5) em aposentadoria por invalidez, retroativo à data de início da incapacidade fixada pelo perito (21/02/2013).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, bem como os valores devidos nos meses em que o segurado recolheu contribuições como contribuinte individual, conforme dados do CNIS e demais provas dos autos.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo converter e restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0048819-04.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018165 - DRAGINA GONZALES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a ré a pagar à parte autora diferenças correspondentes a: a) pagamento da GDASS a partir de 18.09.2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até o fim do primeiro ciclo

de avaliação dos servidores da ativa, descontados os valores referentes à GDASS já recebidos pela parte autora. Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, o INSS apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0069618-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015757 - CAROLINE PARMA DE SENA (SP170837 - CÉSAR RIBEIRO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença

CAROLINE PARMA DE SENA, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão/restabelecimento de auxílio doença.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios; f) prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho. Em resposta ao quesito 1 do Juízo, o perito judicial afirmou não decorrer, a incapacidade, de acidente do trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS, bem como da cessação administrativa do benefício. Ademais, a parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Qual a prejudicial de mérito, a prescrição incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser

temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia em 29/10/2014, tendo sido constatada incapacidade total e temporária desde 30/04/2014 (transtornos mentais e do comportamento e agorafobia com transtorno do pânico), com a necessidade de reavaliação médica no prazo de quatro meses, contados da perícia judicial.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que, consoante CNIS anexado aos autos, a parte autora mantém vínculo empregatício com "Consultório Médico Vaz & Castro Ltda.", desde 01/06/2012, e recebeu benefício previdenciário no período de 15/05/2014 a 25/08/2014 (NB 31/606.233.439-4).

Assim, à época do início da incapacidade, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e havia cumprido a carência.

Desta sorte, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/606.233.439-4, desde a data posterior à cessação (26/08/2014).

E, não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/606.233.439-4 a partir de 26/08/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de quatro meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 29/10/2014);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 26/08/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/2010 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/606.233.439-4 à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta

sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0086660-96.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015140 - ANTONIO WANDERLEY MARQUES CAVALEIRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (se o caso).

Caberá ao INSS:

- a) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) Atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional;
- d) considerar nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal;
- g) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061154-21.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018772 - MARCOS RODRIGUES AZNAR (SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

São devidos correção monetária e juros moratórios, de acordo com as disposições da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045078-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016875 - SONIA RIBEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar, em favor da

parte autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 27.08.2008 a 21.11.2010, observada a regra da proporcionalidade em que concedida a aposentadoria. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0065753-03.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301016724 - MILTON TEIXEIRA DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Publique-se e Intimem-se.

0059298-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301004834 - VALDELICE BRITO DOS REIS (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos, em razão do erro material apontado, e torno sem efeito a sentença anterior de extinção sem resolução do mérito (19/12/2014), dando prosseguimento ao feito.

Insira-se o feito na pauta de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada completa do processo administrativo referente ao benefício previdenciário indeferido ou de justificativa plausível no caso de impossibilidade de atendimento da ordem judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0080030-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301013059 - SEBASTIANA MOREIRA YAMAUCHI (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito a prevenção apontada, acolhendo os embargos de declaração para anular a sentença recorrida, determinando o processamento do feito.

P.R.I.

0065493-23.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301010391 - LINALDO ERNESTO DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão/contradição/obscuridade no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF

nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0087337-29.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301013843 - MAURINDO ANTONIO PESSIOLI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Publique-se e Intimem-se.

0085620-79.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301011629 - ELZA MARIA CAMARGO GAZZONI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou.

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060927-65.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301016707 - NATHAN SERRETIELLO GONCALVES (SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO, SP312506 - CRISTIANE ALEXANDRA FIGUEROA HUENCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGÓ

PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0057592-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301016732 - BENEDICTO DE SOUZA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059736-82.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301016729 - JOAQUIM FRANCISCO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047096-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301016738 - ADALBERTO RODRIGUES E ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057580-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301016733 - CELSO PINTO FONTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041062-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301016740 - FRANCISCO AKIO MITSUNAGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039412-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301016741 - JOAO RENESTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0085772-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301010390 - MAURO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou.

No ponto, não prospera a alegação de omissão, sob o argumento de que não foi apreciado o pedido, sob a ótica do regime de repartição.

Além disso, conforme extensa jurisprudência, "o juiz não está adstrito a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (JTJ 259/14 - CPC Comentado Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa).

Desta feita, não há omissão a ser sanada.

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0086461-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301010389 - CARLOS ROBERTO MULLER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.>

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.”

0065760-92.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301004985 - ZELINA GOMES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, referido pedido não foi apreciado, embora constasse da inicial. Assim, tendo em vista enquadrar-se a parte autora como idosa, nos termos da lei, acolho os presentes embargos de declaração para deferir a tramitação prioritária, observando a ordem cronológica dos demais processos na mesma situação.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, conheço dos embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

0060606-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301016727 - MARIA DO SOCORRO SOUZA DE LIMA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065224-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301016725 - DELY GARBIN DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0044183-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301015303 - MARIA DAS GRACAS MARQUES (SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 18.11.2014 contra a sentença proferida em 11.11.2014, insurgindo-se contra os fundamentos da r.sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com efeito, a produção de prova oral foi realizada em audiência com depoimento pessoal da parte autora e oitiva de três testemunhas, restando preclusa a realização de nova prova.

Por sua vez, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - conheço os embargos e os acolho apenas para:

a) acrescentar à sentença prolatada em 21/01/2015 a seguinte fundamentação:

"Além do mais, incabível a alegação de que, em razão de suposto aumento da arrecadação pelo INSS, os aposentados teriam direito, proporcionalmente, ao mesmo aumento nos valores de seus benefícios. É evidente que o regime de repartição não tem a amplitude invocada pelo autor. A norma constitucional e a

lei não deferem a variação de reajuste de benefícios à variação de arrecadação do INSS.

De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuía com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela.

Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição.

Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%.

Dessa forma, denoto ser indevido o reajustamento pretendido, porquanto foram utilizados, por parte do Réu, os índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como inexistente qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social.

Nesse sentido, é o teor do seguinte acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO OU DO TETO DA TABELA CONTRIBUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. DESCABIMENTO. ÍNDICES OFICIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDOS IMPROCEDENTES.

1. "É firme neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a norma contida no caput do art. 202, na sua redação original, não é auto-aplicável. Legítima, portanto, a limitação imposta ao salário de benefício, conforme o teor do § 2º do art. 29 combinado com o art. 33 da Lei 8.213/1991." (STF, AI 753.524 AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Ayres Britto, DJe de 26/11/2010). Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O Plenário da Suprema Corte reconheceu que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (RE 564354, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral - Mérito DJe-030 divulg 14-02-2011 public 15-02-2011). 3. O benefício concedido à parte autora não sofreu limitação ao teto, razão pela qual não há que se falar em sua revisão com aplicação dos novos tetos de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em face dos reajustes operados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. 4. A Constituição Federal, no artigo 201, § 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes índices oficiais: O INPC estabelecido pela Lei nº. 8.213/91 foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº. 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº. 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº. 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória nº. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. 5. Tais critérios de reajuste não ofenderam a Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria da forma supra referida. Ressalte-se que a norma constitucional assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 6. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. 7. A norma determina que o salário-de-contribuição seja reajustado "na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social", mas não impõe a reciprocidade do critério. 8.

"(...) A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004. 2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatário aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas". (AC 2007.33.06.000146-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ de 17/01/2008, p.215). 9. **Apelação não provida.** (AC 373558320084013400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2014 PAGINA:241.) "

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

0061625-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301016726 - IVONE SABAINI BORTOLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058527-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301016731 - ANTONIO BACHIEGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0064709-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301007423 - PAULA ARAUJO DE LIMA BEZERRA (SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração.
Int.-se

0055081-33.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301010392 - RAMILTON FERREIRA DA CRUZ (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
1. Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, para o fim de retificar a DER. Dessa forma passa a constar:
(...) "Portanto, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de requerimento do benefício NB 602.920.968-3, ocorrido em 15/08/2013.

(...)Recomendação CNJ n. 04/2012
Nome da segurada Ramilton Ferreira da Cruz
Benefício concedido Aposentadoria por invalidez
NB 302.920.968-83
RMI/RMA -
DIB/DCB 15/08/2013 (DER)
DIP: 01.01.2015"

2. No mais, resta mantida a sentença tal como lançada.
3. Oficie-se ao INSS, para ciência. Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, em duas oportunidades, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0084561-56.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016125 - LUIZ CARLOS DOS REIS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085114-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016123 - JOZIELIA DE CASTRO SILVA (SP224341 - SAMARA BRAGANTINI RODELLA) VITOR HUGO DE CASTRO MNEDES (SP224341 - SAMARA BRAGANTINI RODELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084627-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016124 - ROBSON LOURENCO DA SILVA (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061136-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016618 - LAERCIO FLORES VASCONCELOS (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 12/01/2015, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do Artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais.

P.R.I.

0086839-30.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016685 - CLEONICE SOARES DE CARVALHO SILVA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando declaração de hipossuficiência. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039640-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016402 - MARIA TERESA CUNHA DE PAULA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) REGINA HELENA CUNHA RIBEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0059045-34.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301018741 - LIDIO EDUARDO ANTUNES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de cumprir determinação judicial.

Além de não ter cumprido determinação judicial, a parte autora mostrou desinteresse no prosseguimento da causa, tendo em vista que não compareceu à perícia médica bem como inviabilizou a realização de perícia social.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0086065-97.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016842 - UROTIDES ALVES (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando cópia do comprovante de endereço legível e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0075449-63.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016285 - MARCOS MOHAMMD ALI (SP344230 - HÉLIO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043864-90.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016697 - ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0046825-04.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016722 - MARLI DA SILVA GONCALVES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0084645-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016480 - MONICA MONTEIRO (SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0084902-82.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016491 - FRANCISCA RICARTE DE ARAUJO (SP339256 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

- 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.**
- 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.**
- 3. Registre-se. Intime-se.**

0085659-76.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016631 - ABEL DE AMORIM BARRETO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085489-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016603 - RONALDO CAMPOS (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084703-60.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301014596 - SERGIO PAULO ANDREAZZI (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085496-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017010 - NELSON LUCIANO BARBOSA (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085389-52.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301015514 - GONÇALO RABELO ALVES (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051739-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301254021 - MARLENE ALEXANDRE DA CONCEICAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) MILTON RUIZ FILHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

À parte autora foi concedido prazo para apresentação de documentos.

Apesar de deferida a dilação de prazo por três vezes, a parte autora ficou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0047419-18.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016200 - ANDRE PAULO DE ARAUJO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que ANDRE PAULO DE ARAUJO busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relata o autor estar acometido de problemas ortopédicos e psiquiátricos, razão pela qual argumenta encontrar-se incapacitado para o desempenho de atividade laborativa. Sustenta, ainda, a necessidade de auxílio permanente de outra pessoa.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS contestou o feito, arguindo preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido do requerente.

Anexado o laudo pericial, as partes foram intimadas para manifestação. O INSS alerta para a ocorrência de coisa julgada material da presente demanda, tendo em vista o processo 001203-24.2013.403.6304. Por seu turno, o autor ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

DECIDO.

É de ser mais bem analisada a alegação de formação de coisa julgada material.

A presente demanda é a segunda ação proposta pela parte autora nesta justiça federal com o intuito de obter o mesmo benefício ora pleiteado.

A primeira ação nº 001203-24.2013.4.03.6304, ajuizada em 11/03/2013, que tramitou na 7ª Vara Gabinete deste Juizado de São Paulo, teve seu pedido julgado procedente. A respectiva sentença transitou em julgado em dezembro de 2013.

Na presente ação, proposta em 23/07/2014, a parte autora pleiteia os mesmos benefícios, reportando-se, inclusive, com base nas mesmas patologias citadas na ação anterior. O laudo pericial produzido na presente demanda afastou

a possibilidade de inaptidão laborativa no momento presente, delimitando períodos de incapacidade entre 02/03/2011 e 16/03/2011.

Ocorre que o período em que se constatou a incapacidade nestes autos já tinha sido objeto de apreciação na demanda anterior. Ainda que trouxesse novos argumentos, é certo que não teria o condão de rechaçar a coisa julgada, tendo em vista a regra do artigo 474 do Código de Processo civil, que considera repellido tudo aquilo que poderia ter sido deduzido na primitiva ação e, por inércia do interessado, não o foi. Além do que, da análise do laudo realizado neste feito, verifica-se que não houve agravamento posterior ao período analisado no laudo produzido na ação anterior.

Desta forma, é de rigor o encerramento da presente ação sem resolução do mérito em razão da coisa julgada. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053236-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017187 - SANDRA SILVA DE ALMEIDA (SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS, SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X ASSOCIACAO PRO MORADIA DE VILA PROGRESSO E ADJS - APROVIP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0083935-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301019550 - WAGNER OLIVEIRA DE LIMA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0049406-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016846 - ROSELENE LOPES DE LIRA (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) JOSE MARTINS DE LIRA FILHO (FALECIDO) DANIEL MARTINS LOPES DE LIRA (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0084656-86.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016662 - EDISON RODRIGUES DERITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores a propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068239-58.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016368 - RUBENS MENDES (SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062993-81.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016379 - BRUNA DOS SANTOS NUNES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076465-52.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016376 - MARLY DE FATIMA PEREIRA DE SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087983-39.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016371 - LUIZ VIEIRA DA SILVA (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070827-38.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016377 - LINDAURA RODRIGUES SANTANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068074-11.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016378 - EDNEIDE XAVIER BARBOSA (SP137320 - WILTON LUIZ ABRANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087083-56.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016374 - VANESSA MARCELINO CARDOSO (SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088295-15.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016369 - GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0081731-20.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016634 - TIAGO MACEDO ALVES (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo juízo, notadamente no que diz respeito à juntada de cópia legível de documento que contenha o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do

Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0085716-94.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016551 - MARIZA POGEAR DE SOUZA (SP338886 - JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de regularidade cadastral perante a Receita Federal. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0083554-29.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016695 - KATIA CILENE ANDRADE (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0084400-46.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301014570 - JADILSON FERREIRA DA CRUZ (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

0087212-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301017796 - GERSON LIMA DE ALENCAR (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00092413420124036183).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0085115-88.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016484 - OSCAR DA CRUZ DAMASIO (SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no

prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0081942-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301016409 - RAQUEL RAMOS DA SILVA FERNANDES (SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, juntando aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, deixou de cumprir a determinação, apresentando petição completamente dissociada.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0074180-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016546 - MILTON DE MELO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Diante da manifestação da parte autora, anexo MANIFESTAÇÃO MILTON DE MELO.pdf, dia 26/01/2015, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o perito responsável pelo laudo prestar os devidos esclarecimentos para a parte autora, bem como esclarecer se a deficiência da parte autora é leve, moderada ou grave.

Com os esclarecimentos do Perito, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra-se a sentença já prolatada.

0054675-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018797 - ANA DIVA DOS SANTOS LEMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077925-21.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018763 - VANILDE SILVA DE ALMEIDA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084063-04.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018760 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO LIMIA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0222929-94.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018753 - TELMA CRISTINA MARQUES CALVO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) LAZARA APARECIDA SALGADO MARQUES (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) APARECIDA CLAUDETE MARQUES (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) MARCELA MARCHINI MARQUES (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) JOSE CARLOS MARQUES (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) AMANDA MARCHINI MARQUES (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068767-44.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018764 - MARCOS SANTOS PINTO (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS, SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0065846-63.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016417 - IZABEL AGUIDA DE SOUZA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Vistos.

2- Trata-se de ação de conhecimento proposta por IZABEL AGUIDA DE SOUZA em face do INSS a fim de obter a concessão do benefício assistencial.

3 - Realizada perícia socioeconômica.

4 - Analisando os autos, verifico que restam pendentes esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

4.1 - Consta do laudo social que o filho Humberto mora com a mãe e que está desempregado, sem que fosse apresentada sua CTPS para prova de seu desemprego e demais documentos pessoais.

4.2 - Foi dito na data da perícia que os filhos Washington e Wilma residem em outros locais distintos, sem apresentação de nenhum comprovante de endereço.

4.3 - Ainda, não há nenhum documento apto a identificar os filhos, tais como data de nascimento, RG e CPF, etc.

5 - Portanto, tendo em vista competir à parte autora a prova constitutiva de seu direito, nos termos do art. 396 do CPC, determino que a autora apresente:

a) Qualificação completa dos filhos, trazendo aos autos cópias dos documentos (CPF/CNH/CTPS), bem como comprovantes de renda e de endereço residencial dos últimos três meses, para pesquisas necessárias;

b) Apresente os comprovantes que possuir das despesas mensais informadas à perícia social.

5.1 - PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 20 (VINTE) DIAS, SOB PENA DE JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

6 - Sem prejuízo, considerando existir um automóvel no local do endereço da residência da autora (ver anexo "Local-endereço.doc"), intime-se a parte autora a esclarecer a quem pertence o automóvel, se o caso, apresentando a prova documental necessária.

7 - Tudo cumprido, faculto o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do INSS e do MPF.

8 - Após, tornem conclusos para sentença.

9 - Int.

0045430-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017137 - NILDA MAHNIS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a União quanto a alteração de cláusula indicada pela parte autora em sua petição de 27/01/2015 no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para a homologação de virtual acordo, ou para a prolação de sentença de mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

0080814-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016622 - FRANCISCA CARVALHO DE ARAUJO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 03/03/2015, às 14h00min, aos cuidados da perícia assistente social, Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perícia os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0071814-74.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016494 - JARBAS CHRISPIM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se o autor expressamente quanto à proposta de acordo apresentada pela Ré em contestação.

Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0073580-65.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015489 - ROBERTO CARLOS GARCIA (SP254841 - MARCIA TAKAKO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Sr. Perito, para que se manifeste acerca dos docs. juntados à impugnação ao laudo datada de 16.12.2014. Prazo: 10 dias.

Int. Cumpra-se.

0083312-70.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016548 - JOSE ROBSON BISPO ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o INSS para que, caso queira, apresente proposta de acordo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vistas a atender o disposto no artigo 10 da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011, determino a intimação das partes do teor do ofício requisitório. Prazo para manifestação: 5 dias.

Ressalto que o prazo deferido é preclusivo e o momento processual não se coaduna com a rediscussão do mérito da demanda ou de questões preclusas (p.ex.: cálculos já homologados), excepcionada a violação de direito indisponível.

Anexada eventual impugnação de dados inseridos no ofício, tornem os autos conclusos com o objetivo de se determinar a regularização da RPV/precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0164984-18.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015960 - LUIZ THEODORO MACHADO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054659-68.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015834 - LUZINETE MARIA DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) DEYCE MANUELA DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046925-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015969 - ANTONIO PAZ DE OLIVEIRA (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092762-18.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015828 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045150-55.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015856 - ROMEU JACOMUSSI (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047742-04.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015967 - TANIA MARIA VALENÇA CORREA DE ARAUJO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049051-21.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015964 - LUIZ CARLOS MARQUES DE AGUIAR (SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0041180-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015973 - JOAO FRANCISCO LIMA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044765-63.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015858 - SILVIO SERGIO SANVITO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055668-94.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015833 - JOAO MANOEL JUAREZ (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049961-14.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015963 - EUNICE MERCEDES MARIANO DE VIVEIROS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049060-12.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015842 - RIDERLANDIA
LOPES CAMILO (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0084178-78.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016251 - JUNIOR DE
JESUS COSTA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete, bem como da audiência agendada para 07/05/2015, às
17:00:00.
Após, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0041849-51.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016235 - LOURDES
VEIGA ZIMMER (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081506-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016257 - LUIZ
AUGUSTO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0085592-14.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016501 - JOSE
NOBERTO CAROLINO (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084850-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016510 - MARIA
CLEONICE MALAVAZE APOLINARIO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084795-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016512 - FRANCISCA
DE SOUZA ROCHA (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082524-56.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016255 - EDVANIA
SANCHES FARIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X ALINE MISAEL
DE SOUZA TATIANA MISAEL DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JOAO VITOR MISAEL DE SOUZA
0084912-29.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016508 - ALVARO DOS
SANTOS (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0085346-18.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016503 - DAMIANA
PAIXAO SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051225-61.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016237 - ROSA
MARTINS DA SILVA CETRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP183642 - ANTONIO
CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083210-48.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016253 - GILMAR PIRES
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0085111-51.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016506 - RAIMUNDO
SAMPAIO DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081352-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016258 - JOSE
RODRIGUES DE SOUSA FILHO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR
HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0085151-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015950 - CLARA APARECIDA FERNANDES (SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que há comprovante de residência juntado às fls. 82 dos autos originários, razão pela qual dispense a necessidade de nova apresentação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho anterior.

Int.

0074353-13.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007166 - MARCIO ALFONSO SANCHEZ (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 20.01.2014: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

0050721-55.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301011869 - WALDIRENE SANCHES LOPES (SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que há relevante dúvida sobre a data de início de incapacidade da autora, mantenho o indeferimento, por ora, do pedido de antecipação de tutela.

Reitere-se o ofício anteriormente expedido ao Serviço de Arquivo Médico do Hospital das Clínicas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra aquela determinação, encaminhando a este Juízo cópia integral do prontuário de Waldirene Sanches Lopes. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá qualificar o funcionário responsável pelo cumprimento dessa determinação para eventual responsabilização pelo crime de desobediência.

Int.

0067707-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018978 - LEOPOLDINA BRAGA DE SOUZA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 24/02/2015 às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyona Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0294468-86.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017888 - LUIZ MIRANDA DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) documentos pessoais do CPF de Moacir Miranda da Silva e Maurício Miranda da Silva, ainda que menores.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Outrossim, determino a intimação da advogada, Dra. Fabiana Rodrigues da Silva Santos, OAB/SP 259.699, sem a inclusão no Processo.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0084423-89.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015743 - LUCAS GOMES PEREIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que o autor objetiva o restabelecimento de auxílio doença e aposentadoria por invalidez (NB n.º 560.006.772-7, com DIB em 13.06.2006).

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outras ações anteriormente propostas, processos n.ºs 00492559420124036301 00026355320134036183 00035198220134036183.

No processo n.º 00026355320134036183, que tramitou na 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o autor objetivou a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. O feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado.

No processo n.º 00035198220134036183, medida cautelar distribuída por dependência ao processo n.º 00026355320134036183, o autor pleiteia a antecipação da prova pericial. Foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito. O feito encontra-se pendente de julgamento de recurso interposto pelo autor.

Na ação n.º 00492559420124036301, anteriormente proposta neste Juizado Especial, foi prolatada sentença, em 12.03.2013, com trânsito em julgado, julgando improcedente os pedidos de restabelecimento de auxílio doença/conversão em aposentadoria por invalidez.

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do pedido de restabelecimento de auxílio doença/conversão em aposentadoria por invalidez anterior a 12.03.2013, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença transitada em julgado.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio doença/conversão em aposentadoria por invalidez no período anterior a 12.03.2013, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, remanescendo o direito à discussão quanto ao restabelecimento de auxílio doença/conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 12.03.2013. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

Esclarecimento quanto à divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e a que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0083816-76.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016278 - JOSE PAULO NUNES MARINHO PINTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cite-se.

0083586-34.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018869 - GILVÂNIO DOS SANTOS DAMACENA (SP290462 - FÁBIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0083200-04.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016857 - HUGO ALEXANDRE CORDEIRO QUARESMA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL

APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, diante da possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, deverá a parte autora apresentar certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0086793-41.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016073 - CARLOS ALBERTO GRANJO (SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Após a juntada do(s) documento(s) solicitado(s), cumpra-se a decisão que determinou o sobrestamento do feito. Int.

0085510-80.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015754 - JOAO ARMENTANO PACHECO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo de nr. 00812981620144036301 foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais processos apontados no termo de prevenção, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0088269-17.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301012306 - IRACI COGO DINIZ (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0048782-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016259 - NAIDE BARBOSA COELHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu nos cálculos parcelas referentes ao complemento positivo, ou seja, aquelas após a data da sentença, cujo pagamento é feito pela via administrativa, e não por ofício requisitório.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para:

(a) adequar os valores apurados até a competência de outubro de 2012, mês anterior ao proferimento da sentença;
(b) informar o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJJ, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA),

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0081824-80.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018928 - JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com vistas a readequar a pauta de audiência da Vara, antecipo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2015, às 14hs, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

0048429-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016858 - ISMAEL PLACA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0064306-77.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301014685 - FELIPE RODRIGO JACO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, nos prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos anexados em 14 e 17 de novembro de 2014.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0061147-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015225 - LEONILDA RODRIGUES (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Parecer da Contadoria, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade NB 165.860.897-3, especialmente da contagem de tempo de carência realizada pelo INSS.

Int.

0074473-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016876 - ANTONIA LUCINETE DE SOUZA SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o benefício pleiteado pela parte autora (petição inicial), intime-se o perito para que, no prazo máximo de 10 dias, esclareça se durante o período de tratamento da doença a parte autora já estava incapacitada para o exercício de atividade laborativa (item 11 dos quesitos do Juízo) .

Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, de modo a viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o perito, Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), a cumprir o ato ordinatório de 18/12/2014, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0072601-06.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015630 - CELESTE FRANCA DE OLIVEIRA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0072905-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015640 - NADIR MARIA RODRIGUES (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0052038-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016519 - JOSAIR LIMA ROQUE (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intimem-se as partes acerca da designação de data de audiência de instrução no MM Juízo Deprecado.
Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. I-se

0084638-65.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301013675 - JOSÉ CARLOS GASPAROTTO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.
Aquele outra demanda tem por objeto a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que neste feito o autor pleiteia a desaposentação, para concessão de novo benefício.
Dê-se baixa na prevenção.
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0075917-27.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016243 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da petição de 26/01/2015, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do endereço do autor no cadastro das partes do sistema do Juizado.
Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social, Maria das Dores Viana Santos, para realize a perícia social no endereço informado na petição de 26/01/2015.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0277252-15.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015236 - SIDNEI APARECIO SOSSAI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) CLEIDE MADALENA MULLER (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da Caixa Econômica Federal.
Com juntada do parecer, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

0045238-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015248 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO (SP066255 - JOSE LUIZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO
Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela CORRÉ (PGESP), por ser intempestivo.

Ato contínuo, determino a remessa dos autos à Turma Recursal para apreciação dos recursos da AGU e PMESP, já processados.

Intime-se.

Cumpra-se.

0052299-29.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015126 - LUIZ CARIA - ESPOLIO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) MARIA OLIMPIA CARIA-FALECIDO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) LUCIANO CARIA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) LEANDRO CARIA FERNANDO CARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se dos autos a incorreção do número do CPF do herdeiro Fernando Caria, razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à correção do referido dado, fazendo constar como sendo: CPF 264.448.458-82.

Intime-se. Cumpra-se.

0083847-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016302 - IRACILDA FERREIRA DE CARVALHO ARAUJO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 12/01/2015 - Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0059851-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016641 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado médico acostado em 08/01/2015 - Reitere-se a intimação da perita médica em Neurologia, Dra. Carla Cristina Guariglia, para o efetivo cumprimento do despacho de 01/12/2014, no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0059053-11.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015809 - JULIO GONCALVES DE FREITAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Aguarde-se o prazo para contestação e, então, tornem conclusos.

Int.

0050076-30.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016496 - ORLANDO SILVA LUDGERO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora, anexo IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL ORLANDO.pdf, em 19/01/2015, determino a realização de perícia médica no dia 23/02/2015, às 15:30, aos cuidados do perito médico de Ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0059426-42.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017419 - ADMA ROBERTA DE JESUS DOS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição de 27/01/2015 não atende ao determinado em despacho precedente.

Assim, concedo à parte autora o prazo último de 10 dias para apresentar o termo de compromisso com firma

reconhecida, assumindo o encargo e a cópia do RG, CPF e comprovante de endereço do representante legal. Fica a parte advertida de que o não cumprimento integral da determinação implicará na extinção do feito. Int.

0061235-04.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016357 - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO (SP321686 - PATRÍCIA LAURA GULFIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da contagem de tempo elaborada quando do indeferimento do benefício, onde foram apurados 29 anos, 02 meses e 03 dias.

Promova o autor a juntada de cópia integral e legível do laudo técnico ambiental para o reconhecimento como especial do período de 07.02.1986 a agosto/1989, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova. Int.

0054352-07.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016748 - ANGELICA MOLINA MIRANDA MARQUES (SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Regularizado o feito, cumpra-se o determinado na segunda parte do despacho de 25/8/2014, sobrestando-se o processo. Int.

0086686-94.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016570 - MANOEL ALVES DE LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0084478-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016269 - EDILSON LUIS BUENO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, fazendo constar do polo ativo que está representada por sua curadora, bem como juntar procuração constando os nomes da parte autora e de sua curadora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0046118-12.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016149 - JOSE MARIA DE MACEDO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057748-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017323 - JOSEFA MARTINS GONCALVES (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055216-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017334 - ROBERTO LUAN DOS SANTOS GOMES (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059964-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016836 - ORLANDO GONCALVES ANASTACIO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053410-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017351 - ELIANE DOS SANTOS BARRETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056571-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016838 - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056302-51.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017327 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060208-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017303 - ADEMAR DE BARROS DE ALMEIDA LIMA JUNIOR (SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042875-84.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019443 - JOSE DA CONCEICAO MENDES PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058849-98.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016891 - SUELI DE FATIMA HIDALGO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051198-88.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018791 - TALITA FLOR VALERA DA SILVA (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) RAIMUNDA ZELIA DE NOGUEIRA (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) TALITA FLOR VALERA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) RAIMUNDA ZELIA DE NOGUEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052475-71.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016147 - MERY AIDAR BASSI (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048228-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016905 - PAULO SERGIO SILVA RODRIGUES (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061505-91.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017289 - MARCIO FERREIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064030-22.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015685 - VALDECY JOSE DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044306-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019438 - MARIA CELIS DE JESUS SANTOS (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058499-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017314 - MATHEUS MORAES DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046137-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019429 - EUCLIDES GAMEIRO FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061486-85.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017292 - JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038343-04.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016914 - JAIDY GONCALVES SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057338-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016144 - CLAUDIO DO NASCIMENTO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048917-28.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016901 - MAYSA INES PINTO (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP114457 - DANILO MENDES MIRANDA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050489-19.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016898 - MAURILIO DE PAULA MARTINS (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049076-29.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017388 - VERA LUCIA BATISTA (SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048293-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017393 - MAURO EDUARDO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049631-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017383 - EDMILTON PORFIRIO DA SILVA (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055376-70.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017333 - ANDERSON FELICIANO DOS SANTOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042923-43.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019442 - LUIZA DE MARILAQUE DOS ANJOS COELHO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092242-24.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016888 - JOAQUIM ALONSO DOMINGO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067499-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017252 - MARIA LINDALVA DE SOUSA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051251-59.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017374 - JOSE RAFAEL (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048374-49.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017392 - YARA TERESINHA SANTANA (SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062278-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017280 - CRISTINA RUIZ DELGADO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068124-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017250 - CHARLES JOSE VIDAL DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067351-89.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017254 - JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061212-97.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019336 - MARCIA DE OLIVEIRA (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040954-37.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016151 - APARECIDO BALLARINI (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056162-17.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016839 - LEANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059087-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017311 - VERA LUCIA NAZARE CAMPOS DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042949-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019441 - SOLANGE EMILIA ZARAMELLA MOREIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060190-28.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017305 - EDLAYON CAMPOS NERI DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0084044-51.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016535 - JOSEFINA ROSA BERNARDINO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00092454220114036301, apontado no termo de prevenção. Naquele feito foi homologado acordo para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 538.012.975-3, ao passo que no presente feito a autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, tendo em vista o indeferimento do NB 607.677.860-5, apresentado em 10.09.2014.

Considerando o quanto pedido e julgado no processo n.º 00333845320144036301, constante do termo de prevenção, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que comprove a modificação ou agravamento de seu estado de saúde após o julgamento do referido processo,

juntando documentos médicos atuais nas especialidades médicas indicadas na inicial, bem como para que esclareça o pedido para concessão do benefício a partir da data do primeiro requerimento administrativo.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

0046129-65.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015234 - ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ficam homologados os cálculos nos termos do acordo realizado entre as partes, observando-se que do valor bruto constante da sentença e acordo deve ser abatido o percentual conforme avençado pelas partes.

Assim, determino a correção o erro material contido na sentença e remessa dos autos ao setor de RPV para expedição de ofício requisitório nos termos cobinados: “ (...) de antemão informa a ré que o valor ofertado para acordo é de R\$4.298,84, atualizado para setembro de 2014 (conforme anexos cálculos elaborados por estar Procuradoria).(...)”, conforme petição proposta de 23/09/2014 e aceite em 08/10/2014.

Intimem-se.

0055703-25.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016175 - MARIA SALETE BRASIL DE LIMA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício anexado em 17/10/2014: de fato, o v. acórdão de 28/08/2013 deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a este Juizado Especial Federal para prosseguimento do feito.

Assim, providencie a Secretaria o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lançada em 27/05/2014.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0084551-12.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019382 - MARIA RITA BRITO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00724694620144036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0059326-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016879 - MARIA HELENA DA SILVA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X SONIA MARLI ARAUJO HELENILDA RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dada a proximidade da audiência de conciliação, instrução e julgamento e a ausência de citação da corré, cancelo a audiência designada.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para o fornecimento do endereço da corré, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0076591-05.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018751 - MARIA DE LOURDES GRATON (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o INSS para que caso queira apresente proposta de acordo nos autos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0067750-21.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016239 - VIDAL NUNES PEREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083745-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016579 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0062595-71.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016672 - NILDA SILVA DE SOUZA SABOIA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Verifico que a empresa Schering Plough Indústria Farmacêutica apresentou PPP referente ao período laborado pela parte autora entre 06/10/2008 a 19/08/2011. Entretanto, não há prova de que a subscritora do respectivo PPP, Srª Maria Aparecida Pereira Leite, seja representante legal da referida empresa ou funcionária habilitada para a emissão e assinatura de tal documento.
Assim, oficie-se à empregadora para que apresente, no prazo de 15 dias, a procuração que dá poderes à subscritora do referido PPP para a emissão desse documento.
Int.

0058189-07.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015103 - CLODOALDO NASCIMENTO SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Consultando os documentos acostados na petição inicial, fls. 15/17, verifico que o benefício objeto da presente demanda, cadastrado sob o nº 534.984.931-6 e com DIB em 29/03/2009, teve a renda mensal corretamente calculada quando da concessão do benefício, tendo a autarquia ré calculado a renda mensal inicial pela média dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, como se vê do período básico de cálculo composto por 58 salários-de-contribuição e utilizados apenas 46 deles para apurar o salário-de-benefício (58 salários de contribuição x 80%= 46,4).
Ante o acima exposto, concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação.
Decorrido o prazo acima, e permanecendo a demandante no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0059020-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016274 - BRYAN RAFAEL SOUSA RAMOS (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) LARYSSA RAFAELLY SOUSA RAMOS (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
1 - Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se Bárbara Sousa dos Santos também figura como parte autora do feito, comprovando, em caso positivo, que houve o requerimento em seu nome, apresentando cópia integral do processo administrativo.
2 - Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos imediatamente para deliberação.
3 - No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.
Int.

0056968-86.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301008065 - WAGNER FERREIRA FIRMINO (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Encaminhem-se os autos novamente ao perito judicial para esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, se à época da concessão da aposentadoria por invalidez (DIB 01/09/1993) estava presente alguma das situações previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/1999.
Após, dê-se vista às partes.
Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0053675-79.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016610 - TEREZINHA DE JESUS DUCATI (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do

advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se.

Intime-se.

0086333-54.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016319 - SILEM CARDOSO CURCIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe a este Juízo se requereu a prorrogação do benefício previdenciário cessado em 03/12/2014 no âmbito administrativo.

Int.

0046905-70.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301013470 - RONALDO FERREIRA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a interdição da parte autora, determino a expedição de ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos a parte autora para conta à disposição do juízo responsável pela curadoria.

Após, oficie-se o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Cumprido o último ofício, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se

0054812-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016173 - MARGARIDA LUVISON DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP200424 - ELAINE CRISTINA BAGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 22/01/2015 - defiro.

Tornem os autos à perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas para que analise se há possibilidades de conclusão do laudo com os documentos já apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0067205-48.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016611 - SERGIO ROSA DA SILVA (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo neurológico elaborado pelo perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/03/2015, às 13h00, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0066263-16.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016085 - JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA, SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 27.11.2014: Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Int.

0071324-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018494 - ADENILSON TADEU SANTOS SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise do laudo pericial, verifico que o perito apenas mencionou que o autor encontrava-se incapaz por ocasião do término do benefício previdenciário anteriormente concedido, o qual decorreu de acidente do trabalho. O perito judicial afirmou que a incapacidade parcial e permanente constatada nestes autos não decorre de acidente do trabalho.

Contudo, para aferição da qualidade de segurado e da carência, faz-se necessário saber em que data iniciou a incapacidade parcial e permanente do autor.

Assim, determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre o início da incapacidade do autor, fixando uma data certa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se a parte ré.

0062677-78.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015457 - SERGIO SEBA JABUR (SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061896-56.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015484 - ROSALINA DE MOURA GUEDES SA (SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0054903-55.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015500 - MARIA DOS SANTOS DECCO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o acórdão anexado em 19/11/2014, designo data para julgamento, se em termos, em pauta de controle interno, ficando as partes dispensadas do comparecimento.

Int.

0047734-46.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016811 - GABRIEL ANTONIO VON SONNLEITHNER GAMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de conciliação esboçada pela União em sua peça de contestação no prazo de cinco dias.

No silêncio, ou com a aceitação, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0076326-03.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017539 - JOSE DE CAMARGO (SP225092 - ROGERIO BABETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão de 11/12/2014 e indefiro o requerido pela parte autora.

Arquivem-se os autos. Int.

0084115-53.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016069 - CAMILA PATRICIA SILVA RODRIGUES (SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Após a juntada do(s) documento(s) solicitado(s), cumpra-se a decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Drª Carla Cristina Guariglia, em comunicado médico acostado em 23/01/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

**Sem prejuízo, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de seu respectivo assistente técnico.
Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se.**

0074819-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016446 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044268-44.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016447 - IVANETE SILVA DINIZ (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0071688-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016360 - MARIA RODRIGUES DE CARVALHO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Torno sem efeito o despacho do dia 20/10/2014.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

No silêncio tornem-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0048087-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016608 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito da proposta de acordo lançada na contestação.

0088094-23.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016763 - WALTER DEVINCOLA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0046248-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016210 - MOISES ANTONIO DE SOUZA MARQUES (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 22/01/2015, determino o cancelamento da perícia social anteriormente agendada, redesignando-a para o dia 04/03/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça

comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0085237-04.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018732 - JOSE WILSON DA SILVA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088299-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016970 - DENILSON CAMARGO (SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087265-42.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016674 - FLAVIO SANTOS DE ALMEIDA (SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0083667-80.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016538 - RAUL RIBEIRO DE BARROS JUNIOR (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

0043523-06.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015460 - MARIA BARBARA DE OLIVEIRA (SP133324 - SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

Silente ou nada sendo requerido, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0051350-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016178 - MARIA LUIZA BEZERRA DA COSTA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0082084-60.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019249 - IRENE MARIA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo ortopédico elaborado pelo perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/03/2015, às 10h00, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0052978-92.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017458 - HOMERO PEREIRA DOS SANTOS (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052905-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016472 - CLEONICE MARIA DA PURIFICACAO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047975-59.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017462 - JOSE FELIX DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046699-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016474 - JOHNNY MARCEL MENEZES FREITAS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045716-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016619 - OSVANY ALVES CARNEIRO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0074404-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018787 - ZENAURA RODRIGUES CAVALCANTE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de conciliação veiculada pela União em sua contestação no prazo de cinco dias.

Após, no silêncio ou com a manifestação de vontade da parte, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença apropriada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0085741-10.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016821 - JUSSELINO DE AZEVEDO SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para cumprimento integral do despacho anterior.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0083323-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017558 - JOSE MANOEL FERREIRA DE JESUS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para cumprimento do despacho anterior.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0053464-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016975 - MARIA ALVES BATISTA SOARES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de conciliação veiculada pelo INSS em sua contestação no prazo de cinco dias.

No silêncio, ou com a aceitação, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0076533-02.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016167 - MARTHA APARECIDA BALULA COSTA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 16/01/2015 - indefiro.

Aguarde-se a conclusão do laudo da perícia em Psiquiatria para verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade.

Intime-se.

0047790-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016786 - ISA JACQUELINE LUIZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instada a apresentar documentos médicos da área da psiquiatria, para marcação da respectiva perícia judicial, a autora trouxe apenas um encaminhamento ao médico psiquiatra, em 28/10/2014, e uma bula de medicamento, o qual não se pode afirmar ter sido à ela prescrito. Dessa forma, faculto à parte autora a apresentação dos documentos médicos gerados pela sua consulta com médico psiquiatra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo. Intime-se.

0081963-32.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016810 - MAURO VIANA DAMASO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0058326-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019266 - EVY MARIA DE ARAUJO SILVA MONTEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de conciliação veiculada pela União em sua contestação no prazo de cinco dias.

No silêncio ou com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051503-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016714 - ROSELI SILVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de conciliação esboçada pela União em sua contestação, no prazo máximo de 10 dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044150-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018743 - ADINAIR MOREIRA CANGUSSU (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por Adinair Moreira Cangussu em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.369.876-1), mediante a conversão em comum dos períodos de atividade especial.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o conteúdo dos pareceres elaborados pela contadoria judicial (anexados aos autos virtuais em 10/06/2014 e 14/01/2015), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos, sob pena de preclusão de prova, a contagem de tempo de serviço utilizada pelo INSS quando da concessão do benefício.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0045601-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016465 - AMIR ASSI JUNIOR (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR, SP083279 - ADOLFO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para avaliação da parte autora, necessária a realização de perícias médica e social.

Sendo assim, designo a realização de perícia médica com o Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, ortopedista, a ser realizada no dia 23/02/2015 às 11 horas, no 1º subsolo da sede deste juizado, no Fórum Ministro Miguel Jeronymo Ferrante - Av. Paulista, 1.345 -Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-200.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Designo também a realização de perícia social com a perita Marcelle Severo Barbosa, assistente social, a ser realizada no dia 02/03/2015, às 15 horas, no endereço de residência do autor constante dos autos.

O não-comparecimento ou recusa injustificados à realização de qualquer das perícias implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0055734-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015058 - JOSELIA DA CRUZ PINHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os documentos acostados na petição inicial, fls. 15/16, verifico que o benefício objeto da presente demanda, cadastrado sob o nº 534.385.104-1 e com DIB em 05/02/2009, teve a renda mensal corretamente calculada quando da concessão do benefício, tendo a autarquia ré calculado a renda mensal inicial pela média dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, como se vê do período básico de cálculo composto por 21 salários-de-contribuição e utilizados apenas 16 deles para apurar o salário-de-benefício (21 salários de contribuição x 80%= 16,8).

Ante o acima exposto, concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo a demandante no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0080453-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016407 - DEBORAH DE FREITAS PEREZ (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0086286-80.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018129 - MARIA DO CARMO SOARES SANTOS (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo, improrrogável, de 5 dias para a parte autora cumprir com o despacho anterior sob pena de extinção do feito.

0065066-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016820 - WILSON DE ANDRADE E SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora de remessa à Turma de Uniformização, haja vista que no presente feito não houve Acórdão proferido.

Ante o trânsito em julgado já certificado, remetam-se à Contadoria para cumprimento do despacho de 11/11/2014. Intimem-se.

0053720-20.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018844 - JAIME DOS REIS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da parte autora, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Ressalto que, por ocasião da expedição do ofício requisitório, a verba de sucumbência será aquela estabelecida pelo v. Acórdão, com a aplicação da correção monetária prevista na Resolução nº 168/11 do CJF. Intimem-se.

0072947-54.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016558 - CLAUDEMIR DE ANDRADE (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico em Clínica Geral, Dr. José Otávio de Felice Júnior, para a conclusão e entrega do laudo pericial, no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0087772-03.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015813 - ROSELI BATISTA SPIGAROLLO POSSO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0088522-05.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016078 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Tendo em vista o não atendimento da certidão e despacho anterior, esclareço a parte autora que foi apontada a seguinte irregularidade na inicial e documentos acostados:

- não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora apresente o documento.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, tornem os autos para extinção da execução.

Intimem-se.

0059751-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016626 - EVA DE OLIVEIRA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049688-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016637 - VILSON MAIA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049097-68.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016246 - WILMAR ARTUR KLUG (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição do dia 14.01.15:

Intime-se a União para apresentação dos cálculos de liquidação do acordo em dez dias.

Após a anexação dos cálculos, vistas à parte autora em igual prazo.

Int. Cumpra-se.

0086470-36.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016171 - ALBERTINO VITOR DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055913-66.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016179 - LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA (SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA) X CLEUSA SILVA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc..

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a negativa da citação do correu, conforme certidão do oficial de justiça anexada.

Imperiosa a citação dos correu para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido a uma das varas previdenciárias, se o caso.

Apresentado novo endereço, expeça-se o quanto necessário para citação do correu.

Int..

0071993-08.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016363 - LUZIA MARIA DOS SANTOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 00201507220124036301, concedo à parte autora prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, para que esclareça o pedido de concessão do auxílio-doença desde 09.02.2012, aditando, se o caso, a inicial para constar como objeto da lide número de benefício (NB) e data de entrada do requerimento (DER) posteriores ao trânsito em julgado da demanda anterior.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte requerimento administrativo efetuado após o trânsito em julgado da ação anterior.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a análise da prevenção.
Intime-se.

0069869-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016289 - KAREN CRISTINA DO NASCIMENTO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão de descarte de petição, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias.

0055958-07.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016229 - GEDALVA ALVES DA SILVA (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a existência de controvérsia trabalhista relativa ao vínculo com a empresa G4S INTERATIVA SERVICE LTDA, com efeitos reflexos na presente lide, determino a suspensão do feito por 45 (sessenta) dias, devendo a parte autora comunicar nos presentes autos notícia de decisão definitiva no processo 0001987-85.2013.5.02.0050.

Após, à conclusão.

0084563-26.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301014544 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o valor da causa, conforme parecer na Contadoria Judicial anexado em 23.01.2014, ultrapassa o valor de 60 salários mínimos. Dessa forma, por força da Súmula 12 da TNU, que impede a aplicação da renúncia tácita no âmbito dos Juizados Especiais Federais - por ser o valor da causa matéria de competência absoluta e, portanto, não aplicável subsidiariamente o disposto no art. 3º, §3º da lei 9.099/95, à luz do princípio da celeridade e da economia processuais, intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 dias, se renuncia as parcelas componentes do valor da causa que ultrapassam o valor de 60 salários mínimos na época do ajuizamento da presente demanda.

Ressalto que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos para distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Publique-se. Intime-se

0055894-60.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016576 - ANDRES NICOLA PICONE GERALDO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora, anexo PICONE - 2201.pdf, dia 22/01/2015, determino a realização de perícia médica no dia 19/02/2015, às 14:00 aos cuidados do perito médico de Neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0082060-32.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016375 - JORGE RAIMUNDO DE ALMEIDA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à petição inicial.

Primeiramente, ao Setor de Atendimento para cadastramento do número do benefício apotando pelo autor.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Perícia para agendamento de perícia.

Cumpra-se.

0087449-95.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016076 - ANGELINA GALLICCHIO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intime-se a parte autora.

0082896-05.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015571 - SILVANO FERRAZ DE OLIVEIRA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO, SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há dois recursos protocolados nestes autos, ambos em 16/01/15. Um em nome da Parte autora e outro em nome de Antônio Rodrigues da Silva.

Assim, determino o desentranhamento do recurso de sentença com protocolo 2015 6301 010057 por estar em nome de pessoa estranha a este feito.

Com relação ao recurso (protocolo 010081) que está em nome do real autor: recebo-o no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0076832-76.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016691 - OSMAR DE ARAUJO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0058903-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016419 - CIRLENE GOMES RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os documentos acostados na petição inicial, fls. 16/31, verifico que os benefícios NB 570.237.853-5 (DIB em 14/11/2006); NB 560.779.743-7 (DIB em 03/09/2007); NB 527.749.783-4 (DIB em 07/02/2008); NB 533.303.317-6 (DIB em 21/11/2008); e NB 534.640.158-6 (DIB em 10/03/2009) tiveram a renda mensal corretamente calculada quando da concessão do benefício, tendo a autarquia ré calculado a renda mensal inicial pela média dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, como se vê do período básico de cálculo composto por 63 salários-de-contribuição e utilizados apenas 50 deles para apurar o salário-de-benefício (63 salários de contribuição x 80%= 50,4), no caso do NB 570.237.853-5; 56 salários-de-contribuição e utilizados apenas 44 deles para apurar o salário-de-benefício (56 salários de contribuição x 80%= 44,8), no caso do NB 560.779.743-7; 68 salários-de-contribuição e utilizados apenas 54 deles para apurar o salário-de-benefício (68 salários de contribuição x 80%= 54,4), no caso do NB 527.749.783-4; 86 salários-de-contribuição e utilizados apenas 68 deles para apurar o salário-de-benefício (86 salários de contribuição x 80%= 68,8), no caso do NB 533.303.317-6; e 89 salários-de-contribuição e utilizados

apenas 71 deles para apurar o salário-de-benefício (89 salários de contribuição x 80%= 71,2), no caso do NB 534.640.158-6.

Ante o acima exposto, concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo a demandante no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0088544-63.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016009 - VANDERSON FERAREZI (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Tendo em vista o não atendimento do despacho anterior, esclareço a parte autora que foram apontadas as seguintes irregularidades na inicial e documentos acostados:

- 1- o CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;
- 2- não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- 3- número do PIS-PASEP está ilegível.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora apresente os documentos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve descarte da petição anteriormente protocolada pela parte autora, concedo prazo suplementar improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que ela cumpra os termos do despacho anterior.

0087799-83.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016373 - HILDO CARLOS DE MATTOS (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087830-06.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016372 - WELLINGTON SOUSA GUIMARAES (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048760-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016248 - ZENILDA ALMEIDA BARRETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu nos cálculos parcelas referentes ao complemento positivo, ou seja, aquelas após a data da sentença, cujo pagamento é feito pela via administrativa, e não por ofício requisitório.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para:

- (a) adequar os valores apurados até a competência de outubro de 2012, mês anterior ao proferimento da sentença;
- (b) informar o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA),

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra-se a sentença já prolatada.

0084029-29.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018761 - JOSE CLAUDIO DA SILVA FONSECA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0094661-17.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018757 - ANTONIA MARIA LOPES (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038311-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016790 - HERONIDES FRANCELINO DE SOUSA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

Esclareça o Sr. Perito suas conclusões relativas à data de início da incapacidade.

Com efeito, em seu primeiro laudo, o Sr. Perito atestou a incapacidade temporária a partir de 14/10/2010; em seu segundo laudo, analisou novos exames e verificou que diante da evolução do quadro a incapacidade teria se tornado permanente, ratificando a data de início da incapacidade para 14/10/2010.

Assim, entendo necessário esclarecimento se a incapacidade em 14/10/2010 já poderia ser desde logo considerada permanente, ou se naquele momento era temporária e, após evolução, tornou-se permanente, situação que evidenciaria a necessidade de demarcação de outra data para a incapacidade permanente, posterior.

Prazo - 15 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

0054753-06.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301011471 - JUSSIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para adequado cumprimento da determinação anterior, corrigindo o polo passivo da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0050747-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019420 - JOAO RODRIGUES DANTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. Intime-se.

0088747-25.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015953 - JOSE VICENTE DE SOUZA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Petição da parte autora procedeu a juntada do comprovante de endereço atualizado e pedido de aditamento do valor da causa para R\$ 7.725,48 (sete mil, setecentos e vinte e cinco reais, quarenta oito centavos).

Defiro a alteração do valor da causa, encaminhar ao Setor de Atendimento para retificar.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0086219-18.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016072 - IVALDO COSTA LIRA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a parte autora afirma não possuir comprovante de endereço em seu nome, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente comprovante de endereço do local em que reside, acompanhado de RG e declaração do titular do comprovante, com firma reconhecida em cartório, sob pena de extinção do processo.

Int.

0043081-98.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015522 - CARMEN PECORA DAS NEVES (SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de documento que comprove que a autora aderiu ao acordo proposto pela LC 110/01, nos termos na petição anexada em 13.12.2014, sob pena de preclusão da prova.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Concedo a dilação solicitada pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para o atendimento integral da certidão de irregularidades e/ou despacho retro. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0085233-64.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019276 - CARLOS EDUARDO SHISHIDO (SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086882-64.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019272 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086661-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019274 - JOSE LUIZ FERNANDES TORRES (SP151607 - CREUZENI FERREIRA INGEGNO, SP107119 - CARLOS INGEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086027-85.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019275 - ALEXANDRA PIRES (SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0055674-62.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015398 - EFIGENIA APARECIDA MAGALHAES VILACA X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (SP276627 - VANESSA GUIDORIZZI BERNARDO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A

1. Manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de emenda à exordial para inclusão do pedido de indenização por danos morais (petição anexada em 09/12/2014), nos termos do art. 264, do Código de Processo Civil.

2. Petição anexada em 21/01/2015: Aguarde-se a resposta do ofício.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0069395-62.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015434 - IVO MIZIAEL (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064495-36.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015435 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053724-18.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018856 - ANTONIO CARLOS DA SILVA PINTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para dar cumprimento ao despacho anterior, sob pena de extinção do

feito.
Intime-se.

0065976-53.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016698 - GRISEL TEIXEIRA DE CARVALHO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.
Int.

0086724-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017705 - VILMA SANTOS CABRAL (SP100918 - VICTORINO JOSE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro, determino a juntada de declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Não sendo possível, apresente comprovante em nome da parte autora legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal).

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0038324-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019322 - IZABEL CAROLINA PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, observa-se que, no tocante aos honorários advocatícios, assim ficou registrado no acórdão (29/10/2013):

“Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50”.

Portanto, considerando que nestes autos foi concedido à parte autora o benefício da Justiça Gratuita; considerando que o acórdão apontou a necessidade de observância da Lei n. 1.060/50; considerando que referido diploma legal prevê a isenção de honorários de advogado aos beneficiários da assistência judiciária; e por fim, tendo em vista que não há provas nos autos de que a situação patrimonial do requerente tenha se modificado deste a data do ajuizamento da ação, defiro o solicitado pelo postulante em 15/09/2014 no tocante a isenção do pagamento dos honorários de sucumbência. Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0074865-93.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015587 - MARIA ANGELA MESSIAS (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082348-77.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015738 - LUCIA RODRIGUES DE SOUZA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0057149-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016665 - OSMIR DA

SILVA BRITO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora visa a concessão de benefício por incapacidade.

Tendo em vista que no CNIS, a partir de 06/04/1998 não há registro de vínculo empregatício ou de contribuições, concedo o prazo de 05 (cinco dias), para que a parte autora apresente cópia integral da CTPS e de eventuais carnês de contribuições, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco dias). Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0076675-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016273 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVAL (SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084862-03.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016860 - MARIA VILANIR DA SILVA PEREIRA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083360-29.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016882 - LOURIVAL CAIRES DE CARVALHO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0083005-19.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016247 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a representação processual juntando a procuração.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0082485-59.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016664 - NELSON SOARES ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os

autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050876-92.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301018907 - VANESSA FRANCES DOS SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 24/02/2015 às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyona Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0082372-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016261 - CICERO AMANCIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 09/03/2015, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0049745-48.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016481 - CARLOS ALBERTO CIRINO BARBOZA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Relatório Médico de Esclarecimentos elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 04/03/2015 às 15h30, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0054409-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016657 - SEVERINO ANGELO DA SILVA FILHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico anexado aos autos em 13/01/2015, que ora acolho, determino o cancelamento da perícia médica em Neurologia agendada para o dia 28/01/2015, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, reagendando-a para o dia 13/02/2015, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0082287-22.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016607 - ANTONIO XAVIER RUAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 06/03/2015, às 13h30min, aos cuidados da perita assistente social, Edilene Gomes da Silva Perez, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0082868-37.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015980 - ELAINE DE MEDEIROS OLIVEIRA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 04/03/2015 às 09h30, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0081350-12.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016549 - NEEMIAS FERREIRA DA CONCEIÇÃO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/03/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 06/03/2015, às 09h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0084681-02.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016418 - VILMA DA COSTA CONDE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia na especialidade Ortopedia para o dia 23/02/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0078782-23.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016760 - FLORISA SILVA DE OLIVEIRA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o reagendamento da perícia médica na especialidade Clínica Geral para o dia 05/03/2015, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0079026-49.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016560 - MARIA DA PENHA TELES DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 05/03/2015 às 09h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitosa serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0081135-36.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016241 - MATHEUS DE MOURA LIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085545-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016502 - AUREA CRISTINA FERREIRA (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084624-81.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016513 - GILDETE FRANCISCA VIEIRA DO BONFIM (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051018-62.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016236 - BENEDICTA BARBOSA RAGONHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068232-66.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016240 - MARIA DAS NEVES DA SILVA SALES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085312-43.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016504 - JESSICA ELISABETH DE MENESES SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081332-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016514 - JOANA DARC VICENTE DE SOUZA (SP146154 - DENNIS MAURO QUINTA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082688-21.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016254 - LUIS ANTONIO SENA COUZO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082389-44.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016256 - VALERIA LIMA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0081933-94.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016516 - LOCKE COMERCIO E IMPORTACAO DE PRESENTES LTDA (RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie documentos pessoais (RG/ CPF) devidamente legíveis.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0084786-76.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016681 - ERIVALDA BARAUNA DOS SANTOS (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente certidão de casamento atualizada, uma vez que anexou comprovante de endereço em nome de cônjuge. Em substituição, poderá apresentar declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço), justificando a residência da parte autora no imóvel).

0039588-16.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019326 - LEONCIO MARTINELLI FILHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o número do endereço informado na inicial e o que consta no comprovante anexado aos autos em 24/09/2014.

Intime-se.

0077926-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016216 - NADIA STEPANCZUK (SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação anterior, emendando a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão de irregularidades de 10.11.2014.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0078312-89.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016405 - MICHELLE KIYOMI LAWAND (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080032-91.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016406 - LUZANIRA ALVES DANIEL DAVID (SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080790-70.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016408 - MAURO VALIM (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076076-67.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016404 - MARIA JOSE DE SOUSA ANDRADE (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0063597-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016209 - LUCAS HENRIQUE CAMARGO BEZERRA (SP286563 - FLÁVIA ANZELOTTI) MATHEUS HENRIQUE CAMARGO BEZERRA (SP286563 - FLÁVIA ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

-aditamento da inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda, esclarecer a divergência entre a numeração/complemento residencial apontado na inicial e o constante do comprovante de residência juntado. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

0044592-34.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015740 - MARIA CRISTINA RIBEIRO RAMOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0088734-26.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016205 - ALEX SANDRO ROCHA DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00846351320144036301, a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0085038-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019548 - CICERO FRANCO DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00501640520134036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0084432-51.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016604 - ANALIA APARECIDA SANTOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

- apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos

do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0051862-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016473 - GISLENE GONCALVES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056499-11.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015319 - OFANDA RIBEIRO NOBRE (SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053812-61.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015321 - OSWALDO OLIVA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042012-65.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016042 - JOSELICE MACIEL VIEIRA (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047970-37.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017464 - SERGIO MONTAGNOLI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056613-81.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017455 - FERNANDO PRADO JUNIOR (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046712-89.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301015326 - ISAIAS CASSIMIRO BIANO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA, SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias
- , sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de

promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0053779-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016841 - TELMA CARVALHO NUNES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061688-96.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016142 - JOSINO ADAO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056054-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016145 - JULIO CESAR DE LIMA (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049997-27.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016899 - MARIA LACERDA CARVALHO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073979-94.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016827 - ALUIZIO ALBERTO QUINTINO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI, SP268515 - CAROLINA SOARES JOAO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054456-96.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017340 - CARLOS MOREIRA DA SILVA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058291-05.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019340 - ALFREDO RAMOS COSTA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062112-07.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017285 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083339-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016824 - ELISABETE DE CASTRO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064397-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016829 - ABDIAS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062489-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016830 - SIDINEI MARTINS DE FARIAS (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058916-29.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017313 - MARIA DAS GRACAS BRITO DOS SANTOS (SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063709-11.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017272 - FRANCOISE DOS SANTOS SINIGALIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050516-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016897 - BENEDITA SANTANA DE ALMEIDA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062271-47.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017283 - VILMA MARIA BARBOSA (SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054285-52.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016896 - ALDO BRANDAO PONTES JUNIOR (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053346-62.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017354 - ROGERIO DE JESUS CAVALCANTE (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038687-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016593 - ROBERTO LEANDRO DOS SANTOS (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043942-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019440 - SONIA MARIA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062567-69.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017278 - GLAUCIA THOMAZ BENEDITO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040124-27.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016590 - MARIA VIEIRA DE MELO GUEDES (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057549-43.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016893 - LUIZ ANTONIO DA MOTA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047662-64.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016906 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044366-29.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019437 - MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047983-94.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017395 - ELIANEIDE ALEIXO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054524-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016895 - IVALDO MACAMBIRA DA SILVA-FALECIDO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053336-18.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017356 - EVARISTO DUARTE LIMA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043590-63.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016910 - NEUCI MARIZA MESSIAS DE MATOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042023-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016911 - APARECIDA KRACHER BENTO (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059737-33.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016837 - MAURA PEDROSO XAVIER (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0057237-91.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017325 - MARIA MARLENE DAS NEVES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062976-45.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017275 - MANOEL MARCOS PEIXE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058567-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016892 - EMERSON TADEU DA GRACA (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO, SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040388-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019451 - FRANCISCA DE OLIVEIRA LOPES LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066062-24.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017262 - CELSO TEIXEIRA RESENDE (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056395-87.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016894 - ANA MARIA DE MOURA JESUS SANTOS (SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) EDNALVA DOS SANTOS SOARES (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) VALQUIRIA SOARES (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) EDNALVA DOS SANTOS SOARES (SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) VALQUIRIA SOARES (SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA)

0037869-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016915 - MARCELO PEREIRA DE SOUZA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044260-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016589 - JOEL RIBEIRO GONCALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083932-29.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016889 - JOSE AUGUSTO BATISTA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053667-97.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017349 - OSVALDO MACHADO FILHO (SP216116 - VIVIANE MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084059-20.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016823 - MARIA RITA SANTOS SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070614-13.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016141 - IGNATEI SELEZNEVAS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054123-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019344 - JOSE DOS SANTOS (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049199-66.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016900 - FAUSTO ONEY GOMES BRAGA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059197-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017309 - TATIANE FERREIRA SANTANA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052223-29.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016585 - VALCIR DO NASCIMENTO PINTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057753-14.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017320 - ADILSON DA SILVA MACHADO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042665-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019445 - DORIVAL RAMOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049622-55.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019348 - NICOLLY DA SILVA NASCIMENTO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047422-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016907 - ZELIA DE OLIVEIRA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040039-41.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016591 - SUELI PEIXOTO ALVES (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075181-53.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016138 - AGOSTINHO DE PAULO DE MARIA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065482-91.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017264 - MARIA DAROZ DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046870-13.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016908 - CECILIA DE JESUS SANTOS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050087-59.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017381 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041425-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019355 - JURANDIR ANTONIO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053364-83.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017353 - FABIANA CAMPOS MOTA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060173-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016835 - EVANGELINA NUNES DE ALMEIDA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041809-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019448 - ERIKA BORGES DE MELLO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052548-04.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017364 - VANDERLEI DA SILVA LEITE (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048358-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016904 - HAMILTON GALAN TABOADA (SP199907 - DANIEL MILITO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053462-73.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016146 - KAUANY VITORIA BEZERRA ROCHA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048414-31.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017390 - ZULMIRA APARECIDA MACIEL DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061323-18.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016143 - IRACI MESSIAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048502-11.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016902 - EDILSON DE SA BARRETO (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061967-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016831 - ELIAS MOREIRA DIAS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082352-17.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016825 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046045-64.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019430 - FATIMA

FERNANDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054644-89.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017573 - MANOEL MCIAS PINHEIRO (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084283-55.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016822 - ARACY DA VEIGA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054515-89.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019343 - MARIA ALVES DA CONCEICAO CARDOSO (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040217-87.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019452 - CLEUDETE RIBEIRO GONCALVES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055395-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019341 - JORDAO JOSE CRISTINO DA PENHA (SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0076101-27.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301019335 - EDSON PRADELLA (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060871-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301017299 - FAUSTO RICCHETTI NETO (SP266331 - BRUNO RICCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080625-23.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301016826 - JOAO TROMBINI FILHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0085743-77.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016533 - MARCOS DANTAS (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00736585920144036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0051819-75.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016523 - GENILZA ALEXANDRE BEZERRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.
Decido.
Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.
Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser

somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 54.156,00, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

0053393-70.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016081 - JOSE ANTONIO NASCIMENTO PINHEIRO (SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em conclusão (relatório médico anexado):

JOSE ANTONIO NASCIMENTO PINHEIRO ajuizou a presente ação em que pleiteia o restabelecimento e/ou conversão em aposentadoria por invalidez do benefício de auxílio doença previdenciário (não acidentário) NB 531.628.053-5, recebido de 08.08.08 a 30.04.11.

Consta da pesquisa dataprev o recebimento de outro benefício de auxílio doença, mas classificado como acidentário (NB 541.637.950-9).

O autor especificou, em sua inicial, que o benefício foi concedido após acidente de trabalho ocorrido em 15.05.08. Fez referência ao CAT de fl. 18 pdf.inicial.

Anexados laudos periciais inicial e de reavaliação (negativo), o perito foi intimado para esclarecer se a incapacidade do autor decorre de acidente do trabalho.

Eis o teor dos esclarecimentos:

“Em resposta ao despacho acima, informo que sim, a lesão decorre de acidente do trabalho.”

Dessa forma, constato a incompetência do juízo.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Eg. Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do C. Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidentário. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do

auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejamos os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação mediante a qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC 112.208/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 16.11.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação

relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Desembargador Adilson Vieira Macabu (convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 19.12.2011)

Portanto, incide, na hipótese, o teor da Súmula n. 15/STJ, segundo a qual "compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se." (negritei)

(CC 125969, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, data da publicação 19/12/2012)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Joinville - SJ/SC em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Joinville - SC em ação que discute a concessão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho.

Com base em julgados do TJSC e desta Corte Superior de Justiça, o juízo estadual declinou de sua competência, entendendo que, independentemente da circunstância em que o segurado tenha falecido, as ações que envolvam a concessão ou a revisão de pensão por morte são de competência da Justiça Federal.

Por sua vez, o juízo federal defende que, decorrente de acidente de trabalho, a ação que discute a concessão/revisão de pensão por morte deve ser examinada pela Justiça Estadual.

É o relatório.

DECIDO:

Esta Primeira Seção, no julgamento do CC 121.352/SP, assentou o entendimento de que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho, nelas abarcadas as ações promovidas por cônjuge, herdeiros ou dependentes do acidentado para vindicar a concessão ou revisão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Segue ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça

Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Ante o exposto, nos termos do art. 122 do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE - SC, o suscitado." (negritei)

(CC 125629, Relatora Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), data da publicação 17/12/2012)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual." (negritei)

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho, mesmo para a discussão a respeito da natureza acidentária ou não do benefício recebido, visto que "relativa a acidente de trabalho".

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente, com urgência.

Após, dê-se baixa no sistema.

P.R.I..

0055444-20.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301013652 - GIULIANO BELLONI DE FREITAS (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito.

Remetam-se, após a devida materialização dos autos eletrônicos, à Justiça Estadual para livre distribuição a uma das Varas Especializadas em Acidente de Trabalho.

Int. Cumpra-se.

0069334-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016265 - EVA NELZINA SOARES DOS SANTOS (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 23/02/2015, às 10h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0080743-96.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301015428 - CICERO CAVALCANTE DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 20/02/2015 às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevichna Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0292015-21.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301018749 - RUY POLI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se a sentença já prolatada.

0074939-50.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301015504 - JOSEILTON VIEIRA GONCALVES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 03/03/2015, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/03/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0045818-74.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301015639 - JOSE GILVAN LEITE DA SILVA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 20/02/2015 às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevichna Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0072949-24.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016290 - JOSE ALVARES FERREIRA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 23/02/2015, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0080773-34.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301015419 - JACIRA DORTH MARTINS (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 03/03/2015 às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajna Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0081766-77.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016272 - HUANG LIN JUI CHIAO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 02/03/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0044488-42.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016459 - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA (SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, juntando aos autos termo de procuração da representante legal do autor. Após, em termos, promova-se a sua inclusão no polo ativo. Deverá a Secretaria deste Juízo, na mesma oportunidade, promover ao cadastramento dos advogados vinculados ao presente feito.

Deverá o autor, ainda, promover a juntada aos autos do seu CNIS atualizado, tendo em conta que o juntado por este Juízo no arquivo "CNIS. Antonio Carlos de Arruda.doc", embora mais atualizado, difere daquele juntado na fl.67 do arquivo "PETIÇÃO INICIAL.PDF".

Prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos.

0075273-84.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016580 - SARAH WALDMAN FERRER (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 13/02/2015, às 16h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/03/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cristina Francisca do Espírito Santo Vital, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0051424-93.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301019114 - ISABEL APARECIDA DOS REIS (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, cumprindo-se o determinado no v. acórdão, e, considerando que conforme consulta ao Webservice em anexo, as empresas nas quais a autora pretende comprovar o vínculo especial estão baixadas (inativas), OFICIE-SE à Empresa PANAMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em nome do seu sócio administrador SR. JAIME KOEN, no endereço a Rua 2051, nº 10, apto 102, Bairro Centro, Município de Balneário Camboriú/SC, CEP 88330-000, e à Empresa FOTOQUÍMICA EDICT LTDA, em nome do seu sócio

administrador Sr. VALTER CELESTINO DOS SANTOS, no endereço a Rua Paulo Sergio Milieti, nº 219, Jardim Iva, Município de São Paulo/SP, CEP 3921-040, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários SB 40, DSS 8030, ou outro equivalente que comprovem a exposição do ex-funcionário, Sra. ISABEL APARECIDA DOS REIS, a condições insalubres, penosas ou perigosas por efetivo contato com agentes nocivos ou pelo exercício de atividade profissional, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Saliente-se que os referidos sócios administradores, inobstante o fechamento das empresas, podem ter mantido a posse dos documentos das empresas e de seus ex-funcionários.

Ainda, INTIME-SE a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário idôneo que comprovem a efetiva exposição aos agentes nocivos (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) referentes aos períodos 01/06/76 a 18/10/77 e 01/03/80 a 26/03/83, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se

0083430-46.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016387 - JUVENTINO FERREIRA FILHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte Ré e, independentemente de sua manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, seja quanto ao tempo de contribuição, seja quanto à renda mensal devida, nos termos da Lei Complementar n. 142/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

0083306-63.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016393 - MARIA DO CARMO DE SOUZA GOMES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

0086469-51.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016318 - RITA BESSERA FERREIRA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0082111-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016532 - IRACI LUIZA SILVA DE OLIVEIRA (SP341972 - AROLDI BARACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 05/03/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0075369-02.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301015588 - LUÍS FILIPE DIAS GUIMARÃES (SP347404 - VINICIUS DA SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 13/02/2015, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/02/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0072674-75.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301015958 - EDMILSON DE SOUZA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, dê integral cumprimento à r. decisão proferida por este Juízo em 18/11/2014, carreando aos autos os documentos lá indicados, para a devida regularização do polo ativo, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, do CPC.

Após, se em termos, promovam-se os atos necessários ao cadastro da parte e tornem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

0085411-13.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016328 - FRANCISMERY DE LOURDES SANCHES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intimem-se as partes.

0080395-78.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301013761 - MANOEL JOAO DOS SANTOS (SP256850 - CARLOS HENRIQUE BASTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à comprovação da sua invalidez, sendo necessária, nesse ponto, a realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0077840-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016329 - MARLUCIA PERES DE ALENCAR (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.
Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para julgamento com maior brevidade.

0067748-51.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016563 - JOSE FERREIRA BORGES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor foi intimado para adotar as providências estatuídas pelo artigo 110, da Lei n. 8.213/91, porém, através do seu filho José Roberto Borges, requer que esse seja reconhecido como o seu representante, já que sua esposa é idosa, com 64 anos de idade, é analfabeta e, além disso, eles teriam se mudado para a Bahia. Face ao requerido, bem como pelo exposto no artigo 110 mencionado, determino:

- a) que o autor esclareça quando se mudaram para a Bahia, o motivo da mudança (especialmente diante do estado grave de sua saúde) e onde moram atualmente. Deverá juntar comprovante de endereço atualizado;
- b) declaração pública da sua esposa, confirmando os fatos, bem como de que está ciente do peticionado pelo Sr. José Roberto Borges;
- c) estar ciente da necessidade da movimentação do processo interditório, já que o requerente, como herdeiro necessário que é, só poderá receber o benefício por seis meses, nos termos da lei.

Caso faça a opção por manter sua esposa como responsável, deverá providenciar os documentos apontados na decisão do dia 29/10/14, inclusive no que concerne à juntada de procuração. Deverá, ainda, responder ao quesito da alínea "a", necessariamente.

Considerando tratar-se de questões vinculadas à representação processual, o que, por si só, impede que o autor tenha acesso ao benefício, a análise do pedido de tutela será efetuada juntamente com o mérito.

Prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0074963-78.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016526 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 10/03/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0078188-09.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016395 - MARIA DO BOM SUCESSO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0070268-81.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016636 - MARIA DELMA DO NASCIMENTO MARTINS (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia efetuada por especialista na área de ortopedia reconheceu a incapacidade total e temporária da autora, mesmo assim, essa contestou-a, alegando que seu principal pedido, na inicial, está relacionado à realização de perícia na especialidade de psiquiatria. Assim, visando elidir eventuais nulidade, designo a perícia psiquiátrica para o dia 05/03/2015, às 09h00, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São

Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Nesse interim, deverá a parte se manifestar expressamente sobre as alegações do INSS (arquivo "PET.NAC.00702688120144036301.pdf).

Após, tornem conclusos.

0084481-92.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301015152 - LUCIENE ELVIRA DE CARVALHO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 29/01/2015 às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se.

Intime-se .

0082581-74.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016642 - MISLAINE MARCELINO MARTINS (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 04/03/2015, às 16h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/03/2015, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0084602-23.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016275 - FERNANDO JOSE DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciente da redistribuição.

Cite-se o réu.

0085778-37.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016324 - PAULO BEZERRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0076211-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016449 - ELIANA APARECIDA DA SILVA PAGNAN (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 23/02/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0052187-84.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016201 - JOANA D ARC PEIXOTO DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Além disso, a CEF, em sua manifestação anexada em 20/1/2015, juntou documento comprobatório da ausência de inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, razão pela qual não vislumbro razão para a concessão da tutela antecipada.

Quanto ao empréstimo pessoal questionado pela parte autora, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a instrução do feito.

Assim sendo, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente sua defesa no prazo de 30(trinta) dias, bem como esclareça a origem dos descontos efetuados na conta bancária da parte autora a título de "DEB P CDC" no valor de R\$ 318,07.

Int.

0083312-70.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016309 - JOSE ROBSON BISPO ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

0083375-95.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016390 - NEIDE RIBEIRO ARAUJO (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
2. Cite-se.Int.

0084851-71.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016509 - EDNA PINTO SOARES (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/01/2015: recebo como aditamento à inicial.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que não há verossimilhança das alegações, uma vez que o fato constitutivo do direito invocado demanda regular dilação probatória, com realização de perícia médica. Ademais, o ato administrativo de indeferimento goza de presunção de legitimidade. Assim, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ao Setor de Atendimento para cadastramento dos dados informados pela parte autora (NB).

Ao Setor de Perícias para agendamento de perícia médica.

Int. Cumpra-se.

0077533-37.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016396 - JOSEFINA DA SILVA (SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II- No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão a instrução do feito.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

Considerando que a controvérsia também diz respeito ao início da incapacidade do instituidor do benefício pleiteado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentação comprobatória do estado de saúde do falecido no período anterior à perda da qualidade de segurado. Após o decurso do prazo, será analisada a pertinência da realização de perícia técnica.

III- Cite-se o réu.

Int.

0078297-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016294 - MARIA TEIXEIRA PEGARARE (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, considerando que o laudo pericial médico realizado na área de Clínica Geral apontou a necessidade de ser realizada nova perícia, desta feita na especialidade de Neurologia (7. MARIA TEIXEIRA PEGARARE.pdf - 07.01.2015), determino a realização de perícia médica para o dia 19/02/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Antonio Carlos De Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0074290-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016358 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 13/02/2015, às 15h30min, aos cuidados da perita médica, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/03/2015, às 14h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0080675-49.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301015502 - JULIA LUZIA DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 20/02/2015 às 12hs., aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinósna Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0077467-57.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016525 - CELSO TEODORO DO NASCIMENTO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Clínica geral, no dia 10/03/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em Clínica Geral e Nefrologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0086249-53.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301014630 - PEDRO OLIVEIRA COSTA (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, observo inexistir verossimilhança em suas alegações, vez que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim preceitua:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, observo ser regular a forma de atualização dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Lado outro, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0081787-53.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016250 - ANA MARIA FREITAS COUTINHO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 23/02/2015, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0086501-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016317 - WANDERLEI FERNANDES DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0086705-03.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016316 - ODAIR JOSE DE SOUZA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

2. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

3. Intimem-se as partes com urgência.

0084178-78.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016479 - JUNIOR DE JESUS COSTA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cite-se.

0087057-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016070 - CELSO LUIZ FELIPINI (SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, até final decisão nestes autos, retire o nome do autor dos cadastros de inadimplentes em que já foi lançado e se abstenha de incluir em outros em razão da dívida discutida na presente ação (cartão de crédito nº 5488 26xx xxxx 7714), bem como para determinar a suspensão da cobrança do valor cobrado na respectiva fatura de cartão de crédito.

Oficie-se à CEF, para cumprimento, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0084978-09.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301015147 - THEOTINO CARDOSO DA SILVA (SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0082025-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016435 - RITA DE CASSIA LIMA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 23/02/2015, às 12h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0085986-21.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016207 - MARIA DO CARMO BATISTA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que MARIA DO CARMO BATISTA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de doenças clínicas diversas, que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito do indeferimento do pedido de benefício previdenciário NB 31/541.124.522-9 (DER: 08/10/2014).

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Aguarde-se a perícia já agendada.

Intimem-se as partes.

0086318-85.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016321 - TERESINHA PEREIRA DA ROCHA SOUZA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III- Cite-se.

Int.

0082477-82.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016313 - NATIELE PEREIRA DE SANTANA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/03/2015, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 27/04/2015, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Morais, 249 - Vila Mariana (estação Ana Rosa do metrô) - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0085564-46.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016327 - WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perícia médica estava agendada para esta data, aguarde-se o resultado da mesma. Após, tornem conclusos.

0086083-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016700 - SYLVIA ASAKA YAMASHITA HAYASHIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, objetivando o recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e o pagamento retroativo das diferenças.

Não há que se falar em prevenção quanto a este feito. Após a análise empreendida, que deu ensejo ao arquivo anexo PREVENÇÃO 00860832120144036301.PDF (anexo de 27/01/2015), verificou-se que os assuntos são diferentes ao do presente feito.

Dessa forma, afasto a prevenção.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

0086324-92.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016320 - CARLOS JOSE ELIAS (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perícia médica estava agendada para esta data, aguarde-se o seu resultado.

0075428-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016008 - MARIA DAS GRACAS DE LIMA (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 20/02/2015 às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevichna Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0082671-82.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016411 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 04/03/2015, às 15h00, aos cuidados da perita médica, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0083393-19.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016301 - TATIANA PEREIRA DE LIMA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 04/03/2015, às 10h30min, aos cuidados da perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0086519-77.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016204 - ELIVALDO DO NASCIMENTO E SILVA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ELIVALDO DO NASCIMENTO E SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de doenças clínicas diversas, que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 31/545.516.823-8 em 08/10/2014.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição

de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Aguarde-se a perícia já agendada.

Intimem-se as partes.

0081464-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016282 - GIOVANNA APARECIDA SAMPAIO DAVELA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/03/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 04/03/2015, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0074991-46.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301015618 - CLEUSA MARIA DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 20/02/2015 às 16hs., aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevichna Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0059504-36.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301015575 - CRISTIANO ALVES DOS SANTOS (SP128743 - ANDREA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia médica, em seus esclarecimentos prestados em 09/12/2014, deixou claro que:

a) desde 2010 o autor não teve mais crises psicóticas agudas, entretanto, quando ele começou tratamento no CAPS a dose de medicação era elevada e ele recém saíra do surto psicótico. A medicação o mantinha sonolento e desmotivado e lhe impedia do convívio social, bem como do exercício de suas atividades habituais. Por tal razão, reconheceu a incapacidade laborativa do mesmo de janeiro de 2011 até 18/10/2012, enquanto durou o tratamento

com as mencionadas doses elevadas de medicamentos.

b) Após, menciona a perita que o autor, no período de 19/10/13 a 02/12/12, deixou de frequentar o CAPS e não se justificou;

c) De 02/12/12 a 07/11/13, faltou diversas vezes ao grupo de acompanhamento CAPS e, além disso, as anotações efetuadas no relatório juntado pelo autor no arquivo “JUNTADA CRISTIANO-INSS.pdf” não são conclusivas, já que apenas menciona que a evolução do autor era “estável”.

Considerando que no período de 18/10/12 a 28/08/14 não há provas robustas que permitam a este Juízo decidir pela incapacidade ou não do autor, determino:

1) A intimação do mesmo para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos todos os exames e documentos que possam comprovar sua incapacidade laboral, ou seja, que “nunca teve alta”, conforme mencionado em sua petição;

2) Se possível, traga atestado médico emitido pelo CAPS, esclarecendo o alcance do termo “estável”, lançado no seu relatório, inclusive no que concerne à capacidade, ou não, do autor.

3) Juntados os documentos, submeta-os à perita judicial para novos esclarecimentos no prazo de 10 dias.

4) Não juntados, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se o autor.

0082276-90.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301015536 - WILSON SEVERO LEMOS (SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 04/03/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marizilda da Costa Mattos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0074882-32.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016564 - MANOELITO PAIXAO DE SOUZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 04/03/2015, às 12h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/03/2015, às 08h30min, aos cuidados da perita assistente social, Francilene Gomes Fernandes, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0078973-68.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301015301 - RAYANE FERNANDES ROCHA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 04/03/2015, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/03/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0086920-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016315 - MAURINA PEREIRA ALVES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos, o laudo pericial atesta que a parte autora não está incapaz para o trabalho, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada, por falta de fumus boni iuris.

Dê-se vista às partes do laudo pericial para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0069244-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016677 - THIAGO LUIS DE LIMA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/03/2015, às 10h00min, aos cuidados do perito assistente social, Carlos Eduardo Peixoto da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 05/03/2015, às 09h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0058243-36.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301016616 - JOSE ELIAS PIRES MENDES (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 13/02/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/03/2015, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0080411-32.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301009620 - 1ª VARA GABINETE DO JEF DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP ANDREA REGINA MARTA (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente com as formalidades de praxe e as homenagens deste Juízo.

0063901-41.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301016613 - MARIA JOSE DOMINGOS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o despacho de 12 de janeiro de 2015, oficiando-se o INSS para que apresente, em 30 dias, cópia do procedimento administrativo concessório do benefício assistencial à autora. Após, dê-se vista às partes por 05 dias e venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0052033-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301009662 - VALDIR VIEIRA DE ANDRADE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas (para o período posterior a 27/04/95) com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Fica redesignada audiência em pauta extra e dispensado o comparecimento das partes

Int.

0043244-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301016623 - AMANDA ROMAO PONTES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 48 horas para que a parte autora apresente comprovante de ter ficado impedida de comparecer a esta audiência bem como o competente substabelecimento. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para análise. Sai a advogada intimada.

0064746-73.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301016412 - MARCIA FERRACINI PIZZO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. A sentença será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais.

ATO ORDINATÓRIO-29

0057210-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007416 - MARIA IVONE BOVA MARTINS (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do item "3" da decisão de 25/11/2014, vistas às partes no prazo em 5(cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento.

0063436-32.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007442 - ORIVALDO GAMA DA SILVA JUNIOR (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043795-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007462 - ENESIETE ALVES DO AMARAL MAIA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054711-54.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007441 - CAIO PAGNOSSIN BARBOSA (SP243659 - SUELEN BEBER GUALDA, SP109546A - EDSON BARROSO FERNANDES) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

0064302-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007415 - CRISTIANE TEIXEIRA MAGALHAES VENTICINQUE (SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0049274-32.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007471 - ENEIAS BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056418-91.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007430 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042105-91.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007466 - JAIME LUIS COSTA REIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051966-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007428 - ODETE EULALIA CEZAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068432-73.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007434 - ELISETE MARIA DA CONCEICAO SALES (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059697-85.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007431 - PAULO FERNANDO DE PAULA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038984-55.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007512 - ELMINDO LOPES BASILIO (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046745-40.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007470 - ROBERTO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085627-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007439 - ELIAS PEREIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084363-19.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007480 - ELIZABETH EUSTAQUIO SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059689-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007477 - GILDETE MARIA DA SILVA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082334-93.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007479 - VICENTE NEVES (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042225-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007467 - ELISVAN VIEIRA DE SOUSA (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078892-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007435 - JOSE JACI DE SOUZA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079908-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007436 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056781-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007514 - SHEILA CRISTIANE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X DEBORA CRISTINA FERREIRA BARBOSA MIRELLA YASMIN FERNANDES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DANILO FERNANDES DA SILVA

0054124-32.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007474 - JUAN FERNANDO SANCHES MARTIN (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044634-83.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007426 - JOVENITA MENDES DE SOUSA VITOR (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042904-37.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007468 - BIANCA ROCHA PINHEIRO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055453-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007475 - CLAUDETE DOS SANTOS SOARES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054490-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007429 - CLEBER LUIZ DE QUEIROZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085702-13.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007481 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045234-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007469 - IVONE MANOEL DOS SANTOS (SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062944-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007433 - ETSUJI MORI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081782-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007478 - EDUARDO SHIGUEO MATSUDA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060471-81.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007432 - ANTONIO SAMUEL (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055570-70.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007476 - MANOEL BESERRA DE MELO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049310-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007472 - JOAO ALVES NUNES (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041537-75.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007425 - MARIA HELENA MARCHENA PEREZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080497-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007437 - ANA BENEDITA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083432-16.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007438 - MARIA AMARO NASCIMENTO DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047336-02.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007427 - GERALDA APARECIDA DOS SANTOS DIAS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0083469-43.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007440 - WILLINGTON DA SILVA SINESIO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0039682-61.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007506 - GEDALVA MARIA DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040923-70.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007508 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA ALVES (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0044401-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007581 - FRANCISCO RUFINO GOMES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064148-56.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007505 - IVA JUSTINA DO NASCIMENTO NARDI (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053440-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007507 - MARIA VALERIA MARTINS DA CRUZ (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0047841-90.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007498 - GILSON DANTAS BARBOSA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042423-11.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007504 - WILSON FERNANDES (SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO, SP310037 - MARCOS DINIZ MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0060859-81.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007503 - MIRIAM MARIA BARBOSA DE MORAIS (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044710-10.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007495 - JOSE MOISES DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054297-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007502 - ANA LUCIA SOUZA BARBOSA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048275-79.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007499 - ANTONIO LUIZ QUIRINO BARBOSA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047552-60.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007497 - MARIVALDA DO AMOR DIVINO DOS SANTOS (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052193-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007500 - IVETE RIBEIRO DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054248-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007501 - MONIQUE PAULO DOS SANTOS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico, sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0000606-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007568 - MARIO EDSON LEITE MIRANDA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019339-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007569 - BENEDITA FRANCISCO DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0074000-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007575 - APARECIDA MARGARETE CAETANO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066438-10.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007574 - ZILDA FELES (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066424-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007573 - MALTIDES NUNES DE MESSIAS (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062248-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007572 - ADRIANA VEGA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078552-78.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007519 - MARIA HELENA FIGUEIREDO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038012-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007570 - MARINALVA SOUZA VIANA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078872-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007577 - MARIA DA GLORIA LIMA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058509-23.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007571 - GENI VIEIRA DE ALBUQUERQUE (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065505-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007526 - GERALDA MARIA DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias

0084095-62.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007523 - VIVIANE DE SOUZA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS)
0086375-06.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007525 - VALDEMAR FERREIRA DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
0070402-11.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007524 - ALEXSANDRO SILVA ANDRADE (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS)
0084344-13.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301007521 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de

30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/01/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

LOTE 5511/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002879-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIRO TREVIZANI

ADVOGADO: SP142415-LUIGI CONSORTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003203-35.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO CERODIO

ADVOGADO: SP346652-CLEUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003359-23.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO VIEIRA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003364-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003379-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERCILIA BATISTA

REPRESENTADO POR: JANE APARECIDA BAPTISTA AMBROSIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP299930-LUCIANA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2015 14:00:00

PROCESSO: 0003392-13.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO: SP319008-LAIS CEOLIN DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003393-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURINDO ANTONIO PESSIOLI
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2015 14:30:00
PROCESSO: 0003395-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BASSO
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003397-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2015 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0003398-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON DOS REIS MACHADO
ADVOGADO: SP221787-TELMA SANDRA ZICKUHR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003399-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILANDIA MACEDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2015 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0003414-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON JOSE BENTO
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003425-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO DE LISBOA SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0003427-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA RAMOS
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/02/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0003433-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR RILLO
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003434-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP264308-FERNANDO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003437-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP089777-ANTONIO BAZILIO DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 15/01/2016 16:30:00
PROCESSO: 0003438-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARTA CANEVAZZI
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003441-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOUZA ESTEVAM
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003442-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO CECCHI
ADVOGADO: SP196770-DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003445-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003447-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003448-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNO DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003450-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUZENIA RODRIGUES SOUTO
ADVOGADO: SP308229-CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2015 14:10:00
PROCESSO: 0003451-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE FERREIRA
ADVOGADO: SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0003453-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP054953-JOSE ROZENDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003454-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003456-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003457-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE SOARES DIAS
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003459-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STELLA DE SAMPAIO LARA
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003460-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL XAVIER ALVES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003461-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON URIAS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003463-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANGIVALDO AMORIM PEREIRA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003465-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEILSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003466-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAN TORRES DA SILVA
ADVOGADO: SP329940-ANDRÉ SACRAMENTO AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003467-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE SEBASTIÃO
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003468-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP260309-SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003469-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BATISTA COELHO
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003470-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003474-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP192449-JONAS CORREIA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003475-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAC DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003476-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA LOBO
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003477-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE SANTOS PRAXEDES SILVA
ADVOGADO: SP260309-SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003479-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILLO BONATTO
ADVOGADO: SP336772-LEANDO FERRARI FREZZATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003480-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003481-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RITA RODRIGUES PEREIRA BASTOS
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003482-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEZIO LIMA NUNES
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003484-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALEIXO DE MESSIAS
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003485-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA SILVA DE AGUILAR
ADVOGADO: SP212376-LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2015 17:00:00
PROCESSO: 0003486-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0003489-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003492-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR GOMES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003495-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON XAVIER DE AQUINO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003497-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALENCAR CORREA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003498-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEANE CALDEIRA ALVES
ADVOGADO: SP147911-REINALDO JACOB
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 30/11/2015 14:45:00
PROCESSO: 0003500-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO MAGLIA
ADVOGADO: SP272469-MATEUS FERREIRA FURIATO
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2015 14:00:00
PROCESSO: 0003503-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD LEITE VIEIRA
ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003504-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SANTORO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003505-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA SIQUEIRA MELO
ADVOGADO: SP196810-JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003506-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003507-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUEZEDER DE OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO: SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003509-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MIRANDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003510-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIULIANA TOMMASIELLO
ADVOGADO: SP272666-GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003511-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003512-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIA ALVES MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003513-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVAL JOSE GOMES
ADVOGADO: SP327577-MICKAEL NUNES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003514-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003515-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA APARECIDA FLORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196810-JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003517-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIN TRONQUIM
ADVOGADO: SP201283-ROBERTO TORRES DE MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003518-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRSO DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003519-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MAZINI

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003520-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003521-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO VALERIANO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003523-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BUNSHIN UEHARA
ADVOGADO: SP085520-FERNANDO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003525-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DE SOUZA DIAS GONCALVES
ADVOGADO: SP266832-ROSELI PEREIRA CANTARELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2015 15:30:00
PROCESSO: 0003530-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AFONSO RODRIGUES
ADVOGADO: SP267890-JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003532-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003533-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP237416-WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003534-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILO HIDEO OKINOKABU
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003535-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO TADEU PEREIRA
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003536-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAVIER SERANO ROING
ADVOGADO: SP221446-PRISCILLA CURTI JOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003537-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA ETSUKO MATSUNAGA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003539-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENICE DOMINGAS DE MARINS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003540-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP225510-RENATA ALVES FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003542-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORINO DONATO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003543-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAURA OSHIRO
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003544-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003547-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO: SP164591-ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO
RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S.A.
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003548-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZZ ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003549-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO VITOR COUTINHO
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003550-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORALICE NASCIMENTO CAMPOS
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003551-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA ELIAS
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003552-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MARINI SANTAELA
ADVOGADO: SP098866-MARIA CREONICE DE S CONTELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003553-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARLI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003557-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DA SILVA CAIRES
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003558-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CALLEJA FLORES
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003559-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUGENIA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO: SP241974-ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003560-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY DA SILVA
ADVOGADO: SP315771-SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 06/10/2015 15:30:00
PROCESSO: 0003563-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP325020-ANA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ ATAIDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2015 15:30:00
PROCESSO: 0003565-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ SALES DA SILVA
ADVOGADO: SP237206-MARCELO PASSIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003566-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: SP176287-VALDIR SANTANA RAIMUNDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 28/09/2015 15:30:00
PROCESSO: 0003568-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA GONCALVES MACHADO
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2015 16:00:00
PROCESSO: 0003569-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIDA MARIA DE ASSIS
ADVOGADO: SP316222-LUCIANO DA SILVA RUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2015 15:00:00
PROCESSO: 0003572-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FERRARI NETO
ADVOGADO: SP164058-PAULO ORLANDO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003573-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP310061-ROSENIR CIRILO DA CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003574-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEYVID LEITE
ADVOGADO: SP238428-CINTHIA REGINA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003575-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON RAMOS SONA
ADVOGADO: SP177855-SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003576-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MENEGUINI
ADVOGADO: SP223019-THIAGO RODRIGUES DEL PINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/03/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0003577-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVALDO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003578-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO CESAR NOBREGA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003579-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUISA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003580-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES SILVA CESAR - ESPÓLIO
REPRESENTADO POR: MARIA VALDEREZ CESAR FAUSTO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003581-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/03/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003583-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003584-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003586-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FATIMO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003587-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 19/02/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA BORGES LAGOA, 1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4038032, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0003588-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP326566-CLEBER APARECIDO COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003590-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE SIMAS MENEZES
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003593-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WARLEN SANGY
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003594-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP351144-FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2015 16:15:00
PROCESSO: 0003603-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRUNDI CAMPOS ROCHA
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0003605-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003606-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003610-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA CRISTINA DA SILVA MENDES MARTINS
ADVOGADO: SP055120-FRANCISCO ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003611-26.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODOLFO VALENCA

ADVOGADO: SP264692-CELIA REGINA REGIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003612-11.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO LOPES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003614-78.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEILDA MARIA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP342940-ANDRÉ VINICIUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 19/02/2015 17:30 no seguinte endereço: RUA

BORGES LAGOA, 1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4038032, devendo a parte

autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003615-63.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL BORGES PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003616-48.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIKA TAVARES ARAUJO

ADVOGADO: SP261373-LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003620-85.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHEILA VASCONCELOS SANTOS

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003621-70.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS CRUZ LIMA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003624-25.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO ANDRADE DE FARIAS

ADVOGADO: SP351144-FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003626-92.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003627-77.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON ROBERTO SCHIMITH

ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003628-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ADAILTON DE SOUZA
ADVOGADO: SP349937-ELIANE NEVES SILVA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/02/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0003631-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE MELO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003633-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO JORGE DE MORAES
ADVOGADO: SP293419-JOSÉ BATISTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003634-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO NOTARO
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003635-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR ABEL BERRINGER
ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003637-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUSTIN GONZALEZ MARTINEZ FILHO
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003638-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA MARIA TROSDOLF DA SILVA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/03/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0003644-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLE DE BARROS MELO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2015 15:00:00

PROCESSO: 0003646-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS DIAS AFONSO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2015 14:30:00

PROCESSO: 0003647-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP198244-LUIZ CARLOS DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003648-53.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEDER ISSA
ADVOGADO: SP094491-JOSE ROSIVAL RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003649-38.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE DE MEDEIROS NOGUEIRA APELBAUM
ADVOGADO: SP222456-ANDREZA ANDRIES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003650-23.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJEANE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/03/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003651-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDELI CASTELO BRANCO
ADVOGADO: SP324118-DIOGO MANFRIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 08/10/2015 16:30:00

PROCESSO: 0003653-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA NOBUKO GUSHIKEN GONCALVES SOARES
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003654-60.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP285985-VALDOMIRO VITOR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2015 15:00:00
PROCESSO: 0003655-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO RUFATO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003657-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL HELENO DA SILVA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003658-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM CLARA ALBANO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003659-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENI EDUARDO AUGUSTO
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003660-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE KAPLAR
ADVOGADO: SP079465-LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003661-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR RUBENS ANACLETO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003662-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA FLEMING
ADVOGADO: SP239813-RODRIGO JOSE ACCACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003663-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDECK CHICUTA SILVA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003664-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSI FOGACA RATTO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003667-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP081528-MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003668-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP335224-VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/02/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003669-29.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO CORDEIRO DE LIMA

ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003671-96.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA REIS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP241527-HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/03/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003672-81.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORNESINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003675-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI EDUARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP202372-ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/03/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003677-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANGELINA NAIDE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP333646-KAREN FERREIRA SALVADOR

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003678-88.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EBILINA FRANCISCA EDUARDO CANDIDO

ADVOGADO: SP316794-JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2015 16:00:00

PROCESSO: 0003679-73.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP286764-SAMUEL SILVA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/02/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e

quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003680-58.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEORGE NUNES ARAUJO

ADVOGADO: SP152223-LUCIMARA EUZEBIO BENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/03/2015 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003682-28.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP135160-PRISCILA BUENO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003684-95.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR JOSE RAYMUNDO

ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/03/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003688-35.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAIS DE BARROS

ADVOGADO: SP252742-ANDREZZA PANHAN MESQUITA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003689-20.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON RUBENS ALVES GRANADO

ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003693-57.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003695-27.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP284029-LEANDRO MORENO KERNCHEN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 22/01/2016 16:30:00

PROCESSO: 0003697-94.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA AMARAL

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003698-79.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WONDER LUIS PALMEIRA

ADVOGADO: SP284603-SILVANA CARVALHO GALINDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003700-49.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DEGLIESPOSTI

ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/02/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003701-34.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS GONZAGA GOMES DE LIMA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2015 14:00:00

PROCESSO: 0003704-86.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA RODRIGUES ABREU

ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003705-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO ASSUNCAO DE SANTANA

ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003707-41.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELSON MELO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP269119-CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003710-93.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SEVERINO BEZERRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003711-78.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMAR LEITE DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003813-03.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003817-40.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO BENEDITO MORAES

ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003844-23.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL FLORENTINO GOMES

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003845-08.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ALBERTO FIORETTO

ADVOGADO: SP229104-LILIAN MUNIZ BAKHOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003847-75.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003974-68.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA

ADVOGADO: SP116032-GLIDSON MELO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005577-24.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO: SP251027-FERNANDO ALFONSO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2015 16:00:00

PROCESSO: 0005854-40.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO: SP229942-DIANA FUNI HUANG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005900-84.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JASNA AMEDEA PARAVICH SARHAN

ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005994-74.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO DOS REIS MONTEIRO

ADVOGADO: SP271629-ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006184-37.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA SANTOS SOUSA
ADVOGADO: SP091048-CARLA NASCIMENTO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006219-94.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE LIMA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006616-56.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO JANNOTTI LEITE
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006624-33.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA MARTINELLI
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006699-72.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA BARALDI
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILLAGRANCA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006839-09.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA
ADVOGADO: SP298291A-FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007360-22.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO CANDIDO PINA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007790-03.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO MARTINS BEZERRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007866-27.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANIEL ARAUJO
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007928-67.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ LIPSKIS
ADVOGADO: SP240071-ROSA SUMIKA YANO HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008021-98.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NYVA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012623-22.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PROGLASS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP
ADVOGADO: SP104772-ELISABETE APARECIDA F DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012765-26.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON MESQUITA SANTANA - ME
ADVOGADO: SP325452-ROGÉRIO CESAR DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013592-37.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP100631-BERNADETE CARVALHO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014127-63.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIUS JORGE COSTA
ADVOGADO: SP227979-BRUNO DE ARAUJO LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015538-44.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO TOMAS
ADVOGADO: SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016148-12.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016173-25.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO AMERICAN PARK
ADVOGADO: SP081728-ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016219-14.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO UMBERTO COLOMBO
ADVOGADO: SP110008-MARIA HELENA PURKOTE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016237-35.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEIA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP113737-EDUARDO SOARES BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 23/09/2015 17:00:00

PROCESSO: 0016643-56.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS PAULINO
ADVOGADO: SP209382-SAMARA PEREIRA CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017235-03.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONCALINA DE MENDONCA DIONISIO
ADVOGADO: SP182506-LUÍS CARLOS HIGASI NARVION
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017619-63.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE LEODORO RIBEIRO DAS DORES
ADVOGADO: SP344374-REGINALDO CARVALHO SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020585-33.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE BARBOSA GUIMARAES
ADVOGADO: SP235286-CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 11/11/2015 16:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002180-98.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 16:00:00
PROCESSO: 0003510-04.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BASILIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO: SP208021-ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2007 13:00:00
PROCESSO: 0009607-49.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE
ADVOGADO: SP073969-MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013015-82.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 15:00:00
PROCESSO: 0014974-88.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO ORESTES BENTO
ADVOGADO: SP165467-JOSÉ ORLANDO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015480-64.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2008 15:00:00
PROCESSO: 0017205-54.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON LEME
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018341-86.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA FORTINO OLIVEIRA STANISCIA
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 13:00:00
PROCESSO: 0019148-09.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA FERREIRA CABRAL SILVA
ADVOGADO: SP202518-ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023180-57.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GONÇALVES GRILO
ADVOGADO: SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0028030-57.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0028664-87.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO CASSIMIRO DELFINO
ADVOGADO: SP201382-ELISABETH VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/11/2009 14:00:00
PROCESSO: 0031469-13.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE PAULA RAMOS
ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034757-32.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA GENTIL ZANONI
ADVOGADO: SP050580-MARIA DE FATIMA LORENZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2009 14:00:00
PROCESSO: 0034935-15.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JACINTO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO: SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0037128-66.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OROZELINA FIRMINA MIRANDA
ADVOGADO: SP283600-ROGERIO BENINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038916-18.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PAULO NASCIMENTO PORTUGAL
ADVOGADO: SP188609-SALMO CAETANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0045178-52.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE FERNANDES REIS
ADVOGADO: SP172733-DANIEL ALBERTO CASAGRANDE
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/11/2007 14:00:00
PROCESSO: 0046855-20.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL IANOVALLI
ADVOGADO: SP053265-IVO MARIO SGANZERLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2008 17:00:00
PROCESSO: 0048036-85.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO LOPES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050114-52.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ UEHARA
ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 14:00:00
PROCESSO: 0052843-17.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA COSTA BARROSO COTO
ADVOGADO: SP276544-ERIKA FERNANDES FERREIRA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053676-06.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO CUNHA
ADVOGADO: SP273559-ILIONICE DE ALMEIDA LIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2008 13:00:00
PROCESSO: 0053933-31.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA CONCEIÇÃO DE LEMOS
ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2008 18:00:00
PROCESSO: 0055084-61.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES ACIOLI PERES MILAN
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0057306-07.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO: SP123862-VALTER VALLE
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP028835-RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2007 15:00:00
PROCESSO: 0058344-83.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR RAMOS MICHELAN
ADVOGADO: SP263044-HALINA GABRIELA BERLINGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 15:00:00
PROCESSO: 0062294-03.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI APARECIDO MADUREIRA
ADVOGADO: SP213336-TIAGO DI BARROS FONTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2009 16:00:00
PROCESSO: 0063097-83.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA LYDIA GRIZA
ADVOGADO: SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0066198-31.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL BRITO
ADVOGADO: SP108141-MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0067919-18.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIANO JOSE DA SILVA
REPRESENTADO POR: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0073895-74.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP058905-IRENE BARBARA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2007 15:00:00
PROCESSO: 0074398-61.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BOMFIM DE SOUSA
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2009 14:00:00
PROCESSO: 0078047-68.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2007 15:00:00
PROCESSO: 0080141-86.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATSUME SHIGA KOSHIYAMA
ADVOGADO: SP167156-ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/01/2009 17:00:00
PROCESSO: 0081406-26.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILINA SOARES PINTO
REPRESENTADO POR: JOSE SOARES
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 16:00:00
PROCESSO: 0083268-32.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON RONDON PLEFFKEN
ADVOGADO: SP229823-JONAS GOMES DE CARVALHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0084574-36.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 15:00:00
PROCESSO: 0085066-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GERALDO NUNES
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0085137-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2015 15:30:00
PROCESSO: 0085521-90.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP130714-EVANDRO FABIANI CAPANO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/08/2007 17:00:00
PROCESSO: 0086711-88.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE SOUZA RIBEIRO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP160801-PATRICIA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/04/2009 15:00:00
PROCESSO: 0092237-02.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALBERICO ALVES FARIAS
ADVOGADO: SP096596-ERICA PAULA BARCHA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0092603-41.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERCON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP310039-MARIA CRISTINA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2009 18:00:00
PROCESSO: 0276705-72.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE CRISTINA AVELINO FEITOSA
ADVOGADO: GO010356-MANOEL DA SILVA SENA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2007 15:00:00
PROCESSO: 0314326-06.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE AZEVEDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP138403-ROBINSON ROMANCINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0314350-34.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO EUSTAQUIO FERNANDES
ADVOGADO: SP138403-ROBINSON ROMANCINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0315871-14.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL DA SILVA VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0340591-45.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE WATANABE MAGANHA
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0351075-22.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GILBERTO DUARTE
ADVOGADO: SP204811-KARINA TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/11/2007 13:00:00
PROCESSO: 0352429-82.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVERSINA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0352554-50.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA SEISUE AKIYAMA
ADVOGADO: SP203514-JOSÉ ALBERTO ROMANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2006 18:00:00
PROCESSO: 0356390-31.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILAS RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO: SP046590-WANDERLEY BIZARRO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP184129-KARINA FRANCO DA ROCHA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2006 13:00:00

UNIDADE: FRANCISCO MORATO
I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0045213-12.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIA PRADO DE ALMEIDA(CURADOR:JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA)
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
FM-CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/01/2007 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 190

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 29

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 54

TOTAL DE PROCESSOS: 273

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2015
UNIDADE: CAMPINAS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000875-29.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP083666-LINDALVA APARECIDA GUIMARAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000876-14.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE INDIA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/03/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALLES, 1136 - 2º ANDAR-CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0000877-96.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO BERTELLI MONACCI
ADVOGADO: SP109888-EURIPEDES BARSANULFO S MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/03/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000878-81.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CASSIA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2015 16:00:00
PROCESSO: 0000881-36.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MAXIMIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000882-21.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON JOSE LOPES
ADVOGADO: SP327846-FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2015 14:00:00
PROCESSO: 0000883-06.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO TADEU PAREDES
ADVOGADO: SP256771-SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000887-43.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE GERALDO DE LIMA
ADVOGADO: SP323107-NILBE LARA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 27/04/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000888-28.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ MARIA EXPOSITO PRADA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000892-65.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVES ALVES DO ROSARIO

ADVOGADO: SP042827-VALDOMIRO SERGIO TIVELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000893-50.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERNANDES

ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000895-20.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEY ANDRECIOLLI GHIROTTI

ADVOGADO: SP134608-PAULO CESAR REOLON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000896-05.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ACIR LUIZ FERNANDES

ADVOGADO: SP294027-DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000898-72.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA VENANCIO

ADVOGADO: SP230961-SILVANA REGINA ANTONIASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2015 16:30:00

PROCESSO: 0000899-57.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO MAYER JUNIOR

ADVOGADO: SP163764-CELIA REGINA TREVENZOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/03/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000901-27.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA JULIA DE JESUS SILVA

REPRESENTADO POR: ELAINE CRISTINA DIAS

ADVOGADO: SP100878-CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000902-12.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACKSON MARTINS BRUN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/04/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000903-94.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NOELIA SOUZA REIS

ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000904-79.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS LUIZ

ADVOGADO: SP219551-GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000905-64.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES MARQUES

ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000906-49.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS COELHO DE CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000907-34.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE SANTANA DE DEUS

ADVOGADO: SP286959-DANIEL MARINHO MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000908-19.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENIR DE FRANCA MORAES

ADVOGADO: SP283988-KELIANE MACHADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2015 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5 ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000909-04.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHELE CASSIA BASSO

ADVOGADO: SP223433-JOSE LUIS COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2015 15:30:00

PROCESSO: 0000910-86.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARA DA CRUZ GONCALVES

ADVOGADO: SP244092-ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2015 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000912-56.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO ROSSINHOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000913-41.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP299245-LUIZ ANDRE DA SILVA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/03/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000914-26.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ BOTASSIM

ADVOGADO: SP236485-ROSENI DO CARMO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000915-11.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETI DE SOUZA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/03/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000916-93.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA MARIA RAPOSO

ADVOGADO: SP256771-SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000917-78.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000918-63.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA VOLPATO PEREIRA DIAS

ADVOGADO: SP316428-DANILO DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000919-48.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263437-KARINA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000920-33.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2015 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5 ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000921-18.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVALINA DE PAULA GUERREIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000922-03.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO KIYOSHI MEKARU
ADVOGADO: SP042827-VALDOMIRO SERGIO TIVELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/05/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000924-70.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000926-40.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OIRAM SIDNEY PIRES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000927-25.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCISIO MOURA DA CRUZ
ADVOGADO: SP094601-ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/03/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5ª ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000928-10.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000932-47.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA FARAH GONZALES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000939-39.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE FRANCISCA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2015 14:30:00
PROCESSO: 0000940-24.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO REIS E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000941-09.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARIO RUI DE JESUS
ADVOGADO: SP309223-AURENICIO SOUZA SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000944-61.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR AUGUSTO MASON
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0007913-41.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198471-JOSÉ ARTEIRO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008264-14.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SAVIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009072-19.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP302561-CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2015 15:00:00
PROCESSO: 0010012-81.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA JACOB
ADVOGADO: SP289804-KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010631-11.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BOAS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP341613-ELIANE DANIELA DE SOUSA NAGY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010747-17.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDO PIRES GOMES
ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010935-10.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FORTUNATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010964-60.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELDER SILVA SAMPAIO
ADVOGADO: SP214277-CRISTINA FORCHETTI MATHEUS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011063-30.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BLANCO MENEGHELO AVILA
ADVOGADO: SP218133-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011064-15.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YARA APARECIDA NORONHA
ADVOGADO: SP322049-TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011097-05.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALMIR JOSE CARLOS
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 56

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 018/2015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquive-se.

0001727-92.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002367 - CLAUDEMIR FRANZAO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006952-69.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001736 - MARIA DA GRAÇA MAGALHÃES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003562-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003231 - WILSON BERNARDO DE SOUZA FILHO (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004947-35.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002347 - PEDRO CAMPOI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001046-98.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001762 - CAROLINA DE CASSIA FRANCISCO (SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA, SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0008144-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002407 - ANTONIO MOACIR NASCIMENTO (SP313715 - SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005884-50.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001742 - ADEMIR VALE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007795-58.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002330 - JOSE RICARDO DA SILVA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006701-51.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001738 - RICHARD MIGUEL PINTO DE TOLEDO (SP227068 - SIRLEI OTÁVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011171-62.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001728 - VERA DE FATIMA LUCIO (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007059-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002335 - CLAUDINEI FRANCISCO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI, SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009830-88.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002321 - OLGA REGINA RIBEIRO (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001025-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002373 - JOAO BATISTA TARIFA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006363-04.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002337 - CLEONICE DA SILVA JUCÁ (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO, SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004439-31.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001750 - APARECIDO DE LIMA CARDOSO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009636-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002398 - JAE OUNG LEE (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS, SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008864-67.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001731 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005202-32.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001746 - ARMIM ANDRETTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003519-57.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6303001755 - PEDRO PAULO ARAUJO - ESPOLIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) ELIANE LUCIA DE FREITAS ARAUJO (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006026-54.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001740 - MANOEL FERREIRA DA CRUZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005274-19.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001745 - JOSÉ ROBERTO SOBRADO (SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003128-29.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002358 - MARIA DE LOURDES GOMES GREGORIO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007787-18.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002331 - WAGNER RETAMERO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0021770-60.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001715 - ADEMIR DOS PASSOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0002358-75.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001759 - DILSON DE FATIMO PRUDENCIANO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008023-09.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001732 - RENATA MONTANHER (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0004140-54.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001752 - VANDERLEI ANTONIO ALVES DA SILVA (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0002878-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003230 - JANAINA MARIA LIMA SOUZA (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0006503-14.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001739 - ELIO BARBIRATO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000460-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002384 - VALDECIR VIEIRA DA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009016-76.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002325 - JOSE MARCAL BOIATTI (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0013923-07.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001724 - CLEONICE ROSA RIBEIRO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0011953-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002406 - GLAUCIA MARIA PEREIRA SANTOS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0001526-03.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002370 - LUIZ CARLOS FLORIANO (SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0013059-66.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001725 - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BARBOSA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0012444-76.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001727 - JOSÉ TOMÉ DIAS (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009740-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002396 - ERICA CRISTINA DE MORAIS (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS, SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0009140-71.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6303002324 - MAURO PRETURLAN (SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000359-50.2008.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002377 - VALTER LEO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007427-83.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002333 - JOSE ROBERTO FAUSTINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005487-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002344 - ELCIO MESTRE (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008634-88.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002535 - TOSHIO KUMADA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0003851-53.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002352 - ADEVANIR PEREIRA DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000221-18.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002378 - JOSE HERMINIO DE SOUZA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003056-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002359 - JOSE APARECIDO BARBOSA DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0004487-87.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001749 - JAIR PASTRELA DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006006-97.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001741 - ESPEDITO RAMOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003089-08.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001758 - JOAO PERES BRITO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003521-27.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001754 - PAULO DA COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0012824-31.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002316 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA NETTO (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005602-70.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002343 - GABRIEL PORTO FILHO (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001606-69.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002368 - LUCILIO LOPES DA MOTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000212-85.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002379 - BENEDITA CONCEICAO SPANHOLETO RIBEIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001882-95.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002365 - ROSANGELA MARIA PRADO DOS SANTOS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000955-66.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002374 - CLAUDIA GOMES DO AMARAL LAPA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0004921-76.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001748 - JOSE DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000161-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002381 - CLAYTON LUIS DA ROCHA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006931-93.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001737 - RUI ANTONIO DE ALMEIDA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004337-09.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001751 - GERALDO DE ASSIS CARDOSO DA COSTA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA, SP328759 - LARISSA MAUF VITORIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005756-25.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002342 - MARIO DO CARMO RODRIGUES (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001777-84.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002366 - BENEDITO PINTO (SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003841-43.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001753 - CLAUDIO DE CAMARGO (SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004090-23.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002350 - LUIZ CARLOS DE FARIA (SP247580 - ÂNGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002341-97.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002363 - ANTONIO PERON NETTO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012111-22.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002318 - HELENA DE SIQUEIRA COUTINHO (MG075066 - JOSE MAURICIO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008506-63.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002327 - JOSE APARECIDO MARTINS (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000060-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303046305 - APARECIDO GALVÃO SILVEIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com eventual conversão do benefício em aposentadoria especial, ajuizada por APARECIDO GALVÃO SILVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 145.751.248-0, DIB em 17.11.2008, com tempo de serviço de 36 anos e 02 meses (extrato do Sistema Plenus anexado).

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial desenvolvida nos períodos que especifica e que não foram enquadradas ou apreciadas administrativamente, quando da concessão do benefício acima indicado. Requer eventual conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, caso seja declarado que laborou em condições especiais por um período igual ou superior a 25 anos, com a consequente revisão dos valores da RMI e das prestações vencidas e vincendas.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecido o direito para o recebimento da aposentadoria especial, pretende que os períodos que venham a ser reconhecidos como especiais nesta ação sejam convertidos em tempo de serviço comum, com a subsequente majoração do tempo de serviço, bem como a elevação da renda mensal inicial e atual. Pretende também, neste caso, o reconhecimento de período de atividade como trabalhador-aprendiz, junto ao Centro de Aprendizagem Metódica Profissionalizante, de Mogi Guaçu/SP.

Requer ainda o pagamento das diferenças porventura devidas, regularmente corrigidas e atualizadas.

Citado, o INSS contestou a ação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Relatei. Decido.

Examino o mérito da pretensão.

Preliminarmente, determino o recadastramento dos presentes autos, no que se refere à qualificação do autor, retificando a sua data de nascimento, para que passe a constar a data de 08.09.1960, conforme documentação acostada aos autos.

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 , e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecidos, como de natureza especial, os períodos que seguem:

1. 04.12.1998 a 17.11.2008 (Mahe Indústria e Comércio Ltda). Agente nocivo: Ruído de 91 dB(A) (de 04.12.1998 a 04/07/2000) e de 81,5 dB(A) (de 05/07/2000 a 17/11/2008). Provas: formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 14 a 16 do requerimento administrativo.

2. 27.12.1976 a 01.07.1983 (Guainco Pisos Esmaltados Ltda -ME). Agentes nocivos: não relacionados. Provas: Formulário DSS-8030, fls. 47 do arquivo da inicial, desacompanhado de laudo técnico.

Em relação ao período de atividade descrito no item 1, verifico que, considerando-se o nível de exposição ao ruído e a legislação aplicável, é cabível o enquadramento da insalubridade no período de 04.12.1998 a 04.07.2000.

Incabível, contudo, o enquadramento do período de 05.07.2000 a 17.11.2008, em vista do nível de ruído informado não ser considerado insalubre, à época.

Em relação ao período de 27.12.1976 a 01.07.1983, não é cabível o seu enquadramento, já que não foram descritos os agentes nocivos no formulário apresentado nem apresentado o laudo técnico. Ademais, considerando-se a descrição das atividades desempenhadas, não é possível o enquadramento do período por categoria profissional.

Analiso o requerimento para o enquadramento do período de atividade como aprendiz, ou "patrulheiro".

O requerente pretende ainda, subsidiariamente, caso não seja possível a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, a contagem de tempo de serviço prestado no período de 13/10/1974 a 30/11/1976, junto às empregadoras Cerâmica Martini, Floricultura Marias e Ferremar, em regime de aprendizagem profissionalizante.

A inicial não esclarece se o requerimento diz respeito à condição de aluno-aprendiz, definida no inciso XXII do artigo 60 do Decreto 3048/1998, ou se na condição de atividade comum, como empregado, sem formalização dos contratos.

Em nenhum dos casos, contudo, é possível o reconhecimento de atividade do autor para fins de contagem de tempo, já que a prova apresentada, a declaração do Centro de Aprendizagem Metódica Profissionalizante constante de fls. 48 do arquivo da inicial, não se presta à comprovação de nenhuma das situações, já que não se trata de documento contemporâneo à atividade prestada, a entidade não se define como escola técnica, nem se comprova remuneração, ainda que indireta, à conta do orçamento público.

Destarte, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial acima indicados, somados aos períodos já enquadrados administrativamente pelo INSS, o autor computa 15 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha de tempo de contribuição anexa. Tempo insuficiente, portanto, para a conversão do seu atual benefício em aposentadoria especial, conforme requerido.

Subsidiariamente, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial, para reconhecer a natureza especial da atividade desempenhada no período de 04.12.1998 a 04.07.2000, conforme fundamentação supra. Reconheço, outrossim, um total de 36 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição pelo autor, até a DIB em 17.11.2008.

Devida, portanto, a revisão do seu benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais no período de 04.12.1998 a 04.07.2000, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, a ser incluído no tempo de serviço já apurado administrativamente, bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, desde 17/11/2008, conforme requerido na inicial, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Improcede o pedido para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0016197-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002527 - ANTONIO VANDERLEI ORTENZI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Trata-se cobrança de gratificações vinculadas ao desempenho dos servidores públicos federais que se enquadrem nas atividades definidas pela legislação de regência, ao argumento da paridade constitucional dos proventos de servidores inativos e pensionistas com os vencimentos dos servidores da ativa.

A prescrição da pretensão da parte autora incide sobre eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precede à data do protocolo da petição inicial. No caso dos autos, porém, a pretensão é alegada quanto a prestações desde 2009.

O deslinde da controvérsia não está direcionado à concessão de vantagens ou aumentos de remuneração de servidores públicos ao arripio da legislação de regência, mas sim de interpretar e analisar o seu alcance. E, aparte autora não pretende a concessão de aumento em sua remuneração, mas a aplicação da lei que implementou a gratificação de desempenho também aos servidores inativos.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, por maioria (dissidência do Ministro Marco Aurélio), súmula vinculante n. 20 que reconhece o direito de servidores inativos de receberem a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA). Segundo noticiado no sítio eletrônico daquela Excelsa Corte, o verbete possui a redação seguinte: "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." Referida orientação jurisprudencial é vinculativa e tem aplicação aos casos análogos.

Além disto, recentemente o STF aprovou a Súmula Vinculante n. 34 que dispõe: "A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005).".

De um modo geral as gratificações de desempenho de atividade técnico-administrativa foram instituídas para que fosse realizada avaliação periódica de desempenho, visando à eficiência administrativa. Foram distintos, no tempo, os critérios em relação aos servidores inativos e aos pensionistas, e os adotados para o pessoal da ativa. À luz do propósito original, não se tratava de gratificação de caráter geral, tendo em vista que não seria devida a todo servidor público, e seu recebimento seria dependente tanto do desempenho institucional como do desempenho individual do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, a partir de critérios a serem

estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração.

Na prática, no entanto, a gratificação em questão não foi empregada totalmente com o propósito original, pois o simples fato do servidor público estar em atividade já lhe garantiria sua percepção, ainda que no valor mínimo, independentemente de seu efetivo desempenho funcional, adquirindo, com isso, característica de gratificação de natureza mista. Desse modo, a parcela paga independentemente de avaliação de desempenho individual e coletivo adquiriu caráter geral, com aplicação da regra de extensão aos inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição, de acordo com o decidido pelo STF.

De acordo com o mencionado entendimento firmado pelo STF, então, os aposentados e pensionistas fazem jus à paridade de vencimentos no mesmo percentual deferido aos servidores da ativa, até que seja implantada e processada a avaliação de desempenho de atividade. Quanto a isto, editada a Portaria n. 2.344 de 27.12.2013, do Ministério da Saúde, [publicada à pág. 747 - Seção 1 - Diário Oficial da União (DOU) de 30 de Dezembro de 2013], dando execução ao regulamento veiculado por meio Decreto presidencial nº 8.068 de 14 de agosto de 2013, quanto aos critérios e procedimentos gerais da realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, o que possibilitou a efetiva avaliação, o direito da parte autora ao pagamento das diferenças pleiteadas alcança as parcelas não prescritas até o mês de janeiro de 2014. Isto porque, com o início da avaliação, o motivo da paridade cessa.

Não obstante, o STF assentou (RE 662406/AL, rel. Min. Teori Zavascki, 11.12.2014) que o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é a conclusão da avaliação do primeiro ciclo, considerada esta como realizada na data da homologação dos respectivos resultados (Informativo-STF n. 771).

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, para condenar a parte ré no pagamento das diferenças de 2009 até a data da homologação dos respectivos resultados, ressalvados eventuais pagamentos antecipados administrativamente.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do CJF, Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, a parte ré apresentará, no prazo de trintadias, planilha de cálculo das diferenças devidas nos termos desta sentença, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia devida, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0004212-43.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303005933 - JOAO BATISTA MARCAL (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural não contributiva; de período de prestação de serviço militar e de períodos de atividade rural como empregado, com registro em CTPS, não reconhecidas pelo INSS para fins de contagem de tempo de serviço. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Cumulativamente, requer o autor a compensação por supostos danos morais causados pelo réu INSS, ao indeferir na via administrativa a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.626.144-6, DER em 15/03/2011). O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, solicitando a declaração de improcedência dos pedidos. Em preliminar, arguiu a prescrição quinquenal.

Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, foram ouvidos como informantes, Aparecido Silva e José Carlos Marçal, na Comarca de Espírito Santo do Pinhal.

Em audiência de instrução realizada neste juízo foi tomado o depoimento pessoal do autor João Batista Marçal.

Relatei. Decido.

Afasto a alegação de prescrição, uma vez que não há pretensão a parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Examino o mérito.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Na presente ação, a parte autora requereu apenas em juízo o reconhecimento de atividade rural não contributiva. Na inicial, a parte autora requer a “averbação integral de todo o período de atividade rural, contributivo ou não”, até quando o requerente (...) “era menor de 14 anos”. No caso de atividade não contributiva, o termo final teria ocorrido em 13/07/1971, quando o autor ingressou no serviço militar obrigatório.

Assim, mesmo considerando-se a atecnia da formulação, verifica-se que foi requerido o reconhecimento da atividade rural do autor a partir de 02/12/1966 a 13/07/1971.

Como início de prova material, a parte autora apresentou:

1. Certificado de Reservista do autor, expedido em 06/12/1971, onde consta a sua profissão de lavrador e a informação de que residia na Fazenda Retiro Boas Aguadas.

Em carta precatória, foram ouvidos Aparecido Silva e José Carlos Marçal, como informantes, por serem respectivamente cunhado e irmão do requerente.

Ouvidos, os informantes atestaram que o autor trabalhou em atividade de agricultura e pecuária desde o início da sua adolescência, com cerca de doze ou treze anos, mas que “naquela época não se registrava”.

Segundo José Carlos Marçal, o seu pai iniciou suas atividades como trabalhador agrícola, mas depois se especializou em atividade de pecuária, na função de “retireiro”, ofício que os filhos, mesmo o autor e a testemunha, aprenderam com ele.

Ainda segundo José Carlos, a sua família não possuía propriedades e trabalhavam, como grupo familiar, para vários fazendeiros. Que o autor havia trabalhado, antes de se casar, para os empregadores João Ataíde e Dr. Caiado, e ainda na Fazenda Aidê (“onde eu morava junto”) e na Fazenda Santo Antônio.

Já o informante Aparecido Silva afirmou que conheceu o requerente ainda garoto, “quando eu comecei a namorar a irmã dele”. Na época de solteiro, o autor trabalhara, sendo se recordava, em unidades agrícolas em que a testemunha também trabalhou, como a Fazenda Aidê, a Monte Belo e a do Dr. Caiado.

Informou ainda Aparecido Silva que o autor, depois do casamento, ainda ficou um bom tempo na roça, em Espírito Santo do Pinhal, antes de mudar-se para Campinas. Consultando a sua CTPS, a testemunha verificou que trabalhou conjuntamente com o autor, em atividade com registro em carteira, por cerca de oito anos, desde 1977.

Assim, considerando-se a prova testemunhal produzida, que aponta coerência cronológica com o documento apresentado pela parte autora; considerando-se ainda que o autor permaneceu na atividade da pecuária, como “retireiro”, profissão que aprendeu com o seu pai, por vários anos depois de casado e considerando-se finalmente a sua escolaridade, de primário incompleto (comum aos trabalhadores que se iniciam na atividade agrícola muito jovens), comprovada pelo documento apresentado na inicial e no processo administrativo, entendo possível o reconhecimento do período de atividade rural do autor a partir de 02/12/1968 (com dezesseis anos completos), até 13/07/1971, data de sua incorporação ao serviço militar.

Examino o requerimento para o reconhecimento de atividade rural com registro em CTPS.

Requer a parte autora, nestes autos, o reconhecimento dos seguintes vínculos de trabalho registrados em CTPS:

§ De 01.05.1975 a 01.01.1976: na Fazenda Vimodeca, na função de retireiro;

§ De 11.05.1977 a 18.10.1979, na Fazenda Vimodeca, na função de retireiro;

§ De 06.12.1979 a 14.04.1980, para o empregador Geraldo Pereira e Irmãos (Fazenda Sta Rita), em atividade rural;

§ De 01.05.1980 a 31.03.1986, na Fazenda Santo Antônio, na função de retireiro.

Verifica-se que o INSS não reconheceu a atividade do autor para tais empregadores considerando a ausência dos registros no CNIS (com exceção da anotação parcial, no caso do último vínculo) e a inexistência de outras provas, além dos vínculos em CTPS.

Não obstante, considerando-se que se tratava de empregadores rurais, e que todos os vínculos são anteriores à Constituição de 1988, verifico que os registros em CTPS estão em ordem, já que não há vínculos extemporâneos, não há rasuras, está obedecida a ordem cronológica dos registros e constantes as anotações posteriores aos contratos, reajustes salariais e gozo de férias. Ausentes os registros relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço, que não abrangia os trabalhadores rurais, época.

Destarte, verifico que a CTPS apresentada possui os requisitos formais e materiais necessários para o reconhecimento do tempo de serviço, para os vínculos e períodos acima especificados, a teor do artigo 62 e § 1º do Decreto 3048/99, sendo, portanto, de rigor o seu reconhecimento, para todos os fins previdenciários.

Examino o requerimento para a averbação do tempo de prestação do serviço militar.

A parte autora apresentou requerimento, na petição inicial, para o reconhecimento do tempo de serviço militar do autor. Não houve tal requerimento em sede administrativa.

Alega a inicial que o autor teria prestado serviço militar obrigatório entre 06.12.1971 e 09.01.1972.

Não foi apresentada certidão da Junta de Serviço Militar, documento hábil para comprovação de tal atividade.

Foi apresentado Certificado de Reservista, que apresenta dados conflitantes com as informações da inicial, além de dados que são, aparentemente, contraditórios ou lacunosos.

Segundo o documento apresentado, o autor teria sido incorporado ao Exército em 13/07/1971 e licenciado em 06/12/1971. Ainda segundo o mesmo certificado, o autor teria prestado 1 (um) mês e 3 (três) dias de serviço militar.

Assim, considerando-se a insuficiência das provas apresentadas e as informações discrepantes constantes do documento apresentado, não é possível reconhecer o período em que o autor prestou serviço militar obrigatório.

Examino o requerimento para a compensação por danos morais.

O requerimento da parte autora para o recebimento de compensação por danos morais não merece prosperar.

Em primeiro lugar, porque, na via administrativa, não houve requerimento para o reconhecimento de atividade rural não contributiva, nem para o cômputo do tempo de serviço militar.

Carece a inicial de boa-fé processual, quando alega que foram indeferidos requerimentos não formulados no procedimento administrativo.

Por outro lado, não há qualquer indício de que a conduta dos agentes da Autarquia não estivesse pautada pelos regulamentos e normas internas que os vinculam, no resguardo dos interesses e do patrimônio público.

Inexistindo comprovação de conduta ilícita, não há dano a ser reparado pela via da tutela ressarcitória pretendida, restando portanto indeferido o requerimento para a compensação por danos morais.

Destarte, com o reconhecimento da atividade rural não contributiva no período de 02.12.1968 a 13.07.1971; com o reconhecimento dos vínculos de trabalho rural contributivo, de 01.05.1975 a 01.01.1976; de 11.05.1977 a 18.10.1979; de 06.12.1979 a 14.04.1980 e de 01.05.1980 a 31.03.1986, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa 37 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição, consoante planilha de tempo de serviço anexada, tempo suficiente à concessão do benefício pretendido, na data do requerimento administrativo em 15/03/2011.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada, para condenar o INSS a:

Reconhecer o exercício de atividade rural não contributiva pelo autor, no período de 02.12.1968 a 13.07.1971, conforme fundamentação supra;

Reconhecer os vínculos de trabalho do autor para empregadores rurais, nos períodos de 01.05.1975 a 01.01.1976; de 11.05.1977 a 18.10.1979; de 06.12.1979 a 14.04.1980 e de 01.05.1980 a 31.03.1986, para todos os fins previdenciários;

Reconhecer um total de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição ao autor, conforme fundamentação supra e planilha de tempo de contribuição anexa;

Obrigações de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 156.626.144-6), com DIB em 15.03.2011 (data da DER) e DIP em 01.01.2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 15.03.2011 a 31.12.2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os

valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0006670-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015022 - MANOEL APARECIDO DE FARIA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de anulação de lançamento fiscal e restituição de imposto de renda incidente sobre prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, com isenção ou não incidência quanto aos juros.

O enquadramento das prestações previdenciárias na tabela progressiva de incidência do imposto de renda da pessoa física, decompostas correspondentemente aos meses de competência, afasta a exação tal como ocorrida.

Argumentava-se, por um lado, que o regime de caixa possibilitara a simplificação escritural dos cálculos e declarações dos contribuintes, evitando a necessidade de serem refeitas as declarações e cálculos do imposto de renda, devido em períodos anteriores, toda vez que o contribuinte recebesse valores referentes a competências atrasadas, ou efetuasse pagamentos em atraso relativos a despesas dedutíveis; e, por outro prisma, que a União estaria, pelo acolher da alegada pretensão jurídica, a responder por uma lesão ou prejuízo a que não dera causa, já que o inadimplemento, que gerou o pagamento acumulado, não fora decorrência de ato ou vínculo seu.

Não obstante, consta da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que "(...) O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes 'nos meses a que se referirem' cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3." (RESP 200801447730 - n. 1072272 - DJE DATA: 28/09/2010).

Segundo a referida orientação jurisprudencial, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido no momento em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte, fixando o elemento temporal da incidência, mas não a forma do cálculo. Vista a questão por tal ótica, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos, mediante separação e posterior concatenação dos critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência).

Posteriormente, a legislação de regência, acompanhando de certo modo a referida linha de entendimento, sofreu alteração no regime jurídico aplicável à espécie, pelo acréscimo do art. 12-A, nos termos da Lei Complementar n. 95/98, à Lei n. 7.713/88. Ainda que não se aplique retroativamente, constitui nítida expressão de reforço à ideia que vinha prevalecendo jurisprudencialmente.

Pelo chamado regime de competência as receitas e despesas são contabilizadas independentemente da data do efetivo recebimento ou desembolso, de maneira que os valores atrasados do benefício previdenciário recebidos pelo segurado são levados à tributação retroativamente, de acordo com o mês e ano a que se referem. Pelo denominado regime de caixa, por seu turno, o sistema de escrituração pressupõe contabilização de receitas e despesas consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento ou desembolso, critério esse que vinha sendo adotado pela legislação de regência do imposto de renda de pessoa física, tanto para a retenção na fonte quanto para o ajuste anual, bem assim relativamente às deduções e aos rendimentos isentos ou não tributáveis.

Sendo assim, o cálculo do imposto de renda há de ser efetuado pelo regime de competência, e não pelo regime de caixa, ou seja, com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem os rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente, razão pela qual reconheço a pretensão alegada e acolho o pedido deduzido na petição inicial, para que a ré promova, no prazo de trinta dias, o realinhamento da Declaração do Imposto de Renda da parte autora, a fim de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre proventos pagos acumuladamente, sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações.

Quantos aos juros, seguem eles, no caso, a regra geral, segundo a qual acompanham a sorte do principal:

“TRF3 - AGRAVOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. 1.

Como o prazo prescricional se conta da data da retenção do tributo na fonte pagadora, e considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/11/2011, encontram-se atingidos pela prescrição os valores recolhidos no

período anterior a novembro de 2006. 2. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. 3. A verba recebida pela autora não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se traduz em complementação salarial paga em virtude de determinadas condições que impliquem risco à saúde do trabalhador ou à sua integridade física, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 43, do CTN. O fato de ter sido reconhecido o direito ao referido adicional pela via judicial, após longo decurso de tempo, não lhe empresta caráter indenizatório, pois mantida, em sua essência, a natureza salarial da verba paga. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios (STJ, REsp n.º 1.089.720, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/10/2012, DJe 28/11/2012). 5. Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência, havendo apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (art. 6º, V, da Lei n.º 7.713/88), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 6. Sendo assim, à luz do entendimento atualmente sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de rigor é a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, excepcionando-se, tão somente, os referentes ao reflexo sobre o FGTS. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravos legais improvidos. Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1902890 - Processo: 0021263-19.2011.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 27/03/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA”.

A documentação que instrui a petição inicial é suficiente para o ajuizamento da causa; e, considerando que nos Juizados Especiais o processo é orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, fica autorizada, em caso de necessidade fundamentada, eventual complementação da documentação para cumprimento ou execução do julgado. A própria parte ré procederá ao realinhamento da DIRPF, Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, e à apuração de eventual importe a restituir, nos termos da fundamentação. É dispensável a expedição de ofício ao órgão fazendário, tendo em vista que a pessoa da União será intimada da sentença e providenciará, dentro de seus quadros, ao que se fizer necessário para o cumprimento ou execução do julgado.

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao imposto de renda incidente sobre pagamentos recebidos acumuladamente, nos termos supra expendidos, e, por conseguinte, para condenar a parte ré no pagamento da restituição decorrente.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do CJF, Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, comprovará a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, o realinhamento da respectiva Dirpf, Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, nos termos da fundamentação, bem como apresentará planilha de cálculo do montante a ser restituído, com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos à Contadoria Judicial, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia a restituir, expeça-se requisição, para pagamento no prazo legal.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Registrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006876-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303036020 - ORLANDO INACIO DA SILVA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de declaração de inexigibilidade parcial de crédito tributário, mediante anulação parcial de lançamento fiscal e restituição do indébito, adotando-se o critério de incidência pelo regime de competência, ao invés do regime de caixa utilizado pela ré, União - FN.

Alega a parte autora que recebeu quantia acumulada por força de decisão judicial, relativamente a prestações que não foram integralmente pagas às épocas próprias, e que sobre o total incidira imposto de renda da pessoa física. Adotado o chamado regime de competência as receitas e despesas são contabilizadas independentemente da data do efetivo recebimento ou desembolso, de maneira que os valores atrasados recebidos pela parte autorasão levados à tributação retroativamente, de acordo com o mês e ano a que se referem. Pelo denominado regime de caixa, por seu turno, o sistema de escrituração pressupõe contabilização de receitas e despesas consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento ou desembolso, critério esse que vinha sendo adotado pela legislação de regência do imposto de renda de pessoa física, tanto para a retenção na fonte quanto para o ajuste anual, bem

assim relativamente às deduções e aos rendimentos isentos ou não tributáveis.

Argumentava-se, por um lado, que o regime de caixa possibilitara a simplificação escritural dos cálculos e declarações dos contribuintes, evitando a necessidade de serem refeitas as declarações e cálculos do imposto de renda, devido em períodos anteriores, toda vez que o contribuinte recebesse valores referentes a competências atrasadas, ou efetuasse pagamentos em atraso relativos a despesas dedutíveis; e, por outro prisma, que a União estaria, pelo acolher da alegada pretensão jurídica, a responder por uma lesão ou prejuízo a que não dera causa, já que o inadimplemento não decorre de ato ou vínculo seu.

Não obstante, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, adotara o tratamento à matéria seguinte: "(...) O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes 'nos meses a que se referirem' cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavaski, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3." (RESP 200801447730 - n. 1072272 - DJE DATA: 28/09/2010). Segundo a orientação jurisprudencial em foco, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido no momento em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte, fixando o elemento temporal da incidência, mas não a forma do cálculo. Vista a questão por tal prisma, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos, mediante separação e posterior concatenação dos critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência). A legislação de regência, acolheu a tendência jurisprudencial mediante alteração do regime jurídico aplicável à espécie, por meio do acréscimo do art. 12-A, nos termos da Lei Complementar n. 95/98, à Lei n. 7.713/88. Dessa maneira, o cálculo do imposto de renda passa a ser efetuado pelo regime de competência e não pelo regime de caixa, ou seja, com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem os rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente.

Quanto aos juros, seguem eles, no caso, a regra geral, segundo a qual acompanham a sorte do principal, mediante aplicação da alíquota e da tabela em vigor no período em que deveriam ser pagas as prestações titularizadas pela parte autora, considerando-se o total de rendimentos/proventos auferidos, bem como eventuais isenções e deduções, restituindo-se a diferença descontada a maior. Quanto aos honorários advocatícios, porém, a ausência de comprovação de pagamento por meio de documento com valor fiscal impõe a rejeição do pedido.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a parte ré a promover, com o trânsito em julgado, o realinhamento da respectiva Dirpf-Daa, Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, a fim de que, no cálculo do tributo, incidente sobre os valores pagos acumuladamente, sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações, no prazo de trinta dias. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Delegacia da SRFB, Secretaria da Receita Federal do Brasil, do domicílio da parte autora, para que promova o realinhamento da pertinente Dirpf-Daa, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, a fim de que, no cálculo do tributo, sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações, no prazo de trinta dias, bem como para que, no mesmo prazo, apresente planilha acompanhada de apontamentos explicativos esclarecedores, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia devida, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Tratando-se de relação jurídica de caráter continuativo entre o Fisco e contribuinte, os autos poderão ser, a qualquer tempo, desarquivados para o que, eventualmente, se fizer necessário.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007136-78.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303036002 - ANTONIO CARLOS GRANA (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de declaração de inexigibilidade parcial de crédito tributário, mediante anulação parcial de lançamento fiscal, e restituição do indébito, adotando-se o critério de incidência pelo regime de competência, ao invés do regime de caixa utilizado pela ré, União - FN.

Alega a parte autora que recebeu quantia acumulada por força de decisão judicial, relativamente a prestações que não foram integralmente pagas às épocas próprias; que sobre o total incidira imposto de renda da pessoa física no importe do equivalente a três pontos percentuais; e, que, ao preencher e entregar a DIRPF-DAA, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, viu-se constrangida a pagar o tributo sobre o total declarado. Adotado o chamado regime de competência as receitas e despesas são contabilizadas independentemente da data

do efetivo recebimento ou desembolso, de maneira que os valores atrasados recebidos pela parte autorasão levados à tributação retroativamente, de acordo com o mês e ano a que se referem. Pelo denominado regime de caixa, por seu turno, o sistema de escrituração pressupõe contabilização de receitas e despesas consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento ou desembolso, critério esse que vinha sendo adotado pela legislação de regência do imposto de renda de pessoa física, tanto para a retenção na fonte quanto para o ajuste anual, bem assim relativamente às deduções e aos rendimentos isentos ou não tributáveis.

Argumentava-se, por um lado, que o regime de caixa possibilitara a simplificação escritural dos cálculos e declarações dos contribuintes, evitando a necessidade de serem refeitas as declarações e cálculos do imposto de renda, devido em períodos anteriores, toda vez que o contribuinte recebesse valores referentes a competências atrasadas, ou efetuasse pagamentos em atraso relativos a despesas dedutíveis; e, por outro prisma, que a União estaria, pelo acolher da alegada pretensão jurídica, a responder por uma lesão ou prejuízo a que não dera causa, já que o inadimplemento não decorre de ato ou vínculo seu.

Não obstante, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, adotara o tratamento à matéria seguinte: “(...) O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes 'nos meses a que se referirem' cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavaski, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3.” (RESP 200801447730 - n. 1072272 - DJE DATA: 28/09/2010). Segundo a orientação jurisprudencial em foco, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido no momento em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte, fixando o elemento temporal da incidência, mas não a forma do cálculo. Vista a questão por tal prisma, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos, mediante separação e posterior concatenação dos critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência). A legislação de regência, acolheu a tendência jurisprudencial mediante alteração do regime jurídico aplicável à espécie, por meio do acréscimo do art. 12-A, nos termos da Lei Complementar n. 95/98, à Lei n. 7.713/88. Dessa maneira, o cálculo do imposto de renda passa a ser efetuado pelo regime de competência e não pelo regime de caixa, ou seja, com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem os rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente.

Quantos aos juros, seguem eles, no caso, a regra geral, segundo a qual acompanham a sorte do principal, mediante aplicação da alíquota e da tabela em vigor no período em que deveriam ser pagas as prestações titularizadas pela parte autora, considerando-se o total de rendimentos/proventos auferidos, bem como eventuais isenções e deduções, restituindo-se a diferença descontada a maior.

De outra via, contudo, na ausência de ilegalidade do procedimento administrativo tributário de apuração e cobrança do tributo objurgado, eventual penalidade em face de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória, que, no caso, ao contrário da regra geral, não segue a sorte do principal, fica mantida.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a parte ré a, nos termos supra expendidos, promover, com o trânsito em julgado, o realinhamento da respectiva Dirpf-Daa, Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, a fim de que, no cálculo do tributo, incidente sobre os valores pagos acumuladamente, sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações, no prazo de trinta dias.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Delegacia da SRFB, Secretaria da Receita Federal do Brasil, do domicílio da parte autora, para que promova o realinhamento da pertinente Dirpf-Daa, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, a fim de que, no cálculo do tributo, sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações, no prazo de trinta dias, bem como para que, no mesmo prazo, apresente planilha acompanhada de apontamentos explicativos esclarecedores, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia devida, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Tratando-se de relação jurídica de caráter continuativo entre o Fisco e contribuinte, os autos poderão ser, a qualquer tempo, desarquivados para o que, eventualmente, se fizer necessário.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001386-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303042778 - ANTONIO CORREA COSTA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada por ANTÔNIO CORREA COSTA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 140.712.243-3, DIB em 10.03.2007, com tempo de serviço de 34 anos, 02 meses e 23 dias (extrato do Sistema Plenus anexado).

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial no período que especifica, que não foi enquadrado administrativamente quando da concessão do benefício.

Requer, com o reconhecimento do período controvertido, supostamente laborado em condições especiais, seja o mesmo convertido em tempo de serviço comum, com a subsequente majoração do tempo de serviço, conversão do benefício de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como a elevação da renda mensal inicial e atual.

Requer ainda o pagamento das diferenças porventura devidas, regularmente corrigidas e atualizadas.

Citado, o INSS contestou a ação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Relatei. Decido.

Examino o mérito da pretensão.

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 , e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.

Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecido, como de natureza especial, o período que segue:

1. 19.06.1995 a 10.03.2007 (Prosegur Brasil S/A Transportadora Valores e Segurança). Agentes Nocivos: Periculosidade; risco de vida pela atividade desenvolvida com arma de fogo. Provas: Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, constante de fls. 36 a 37 do requerimento administrativo e novo formulário expedido em 20/05/2014, apresentado por petição anexada em 02/07/2014.

Analiso as provas apresentadas

Pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividade especial em face do exercício de função de vigilante, com porte de arma de fogo, conforme as provas apresentadas.

Sobre o enquadramento da atividade de vigilante, ressalto que, somente até 05/03/1997 a atividade de “Vigilante”, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Portanto, a partir de 06/03/97, não se considera como especial a atividade de vigilante ou guarda, mesmo com porte de arma de fogo.

Destarte, cabível o enquadramento, como especial, do período de 19.06.1995 a 05.03.1997, nos termos da fundamentação supra e em vista das provas apresentadas.

Não é devido, contudo, o enquadramento do período de 06.03.1997 a 10.03.2007.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais no período de 19.06.1995 a 05.03.1997, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, a ser incluído no tempo de serviço já apurado administrativamente, bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, desde 10/03/2007, ressalvada a prescrição quinquenal, conforme requerido na inicial, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido na inicial, considerando-se a existência do direito, decorrente da parcial procedência do pedido e do periculum in mora, em face da natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da tutela antecipada, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício do autor no prazo de 30 dias, nos termos ora determinados, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento da obrigação em 15 dias, após o término do prazo anterior da implantação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0016242-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003418 - ROBERTO BARROS DE ALMEIDA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos pela revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada. A parte autora pretende o pagamento das parcelas devidas e não pagas.

Não há se falar em decadência na espécie em apreço, pois não decorreu o prazo decenal entre a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e o ajuizamento desta ação.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, consoante orientação da

TNU fixada na sessão de 12.03.2014.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º da Lei n. 9.876/1999 regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado pelo Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejam os.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS de 15.04.2010, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos a título da revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP,

cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se

0005524-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030722 - ANTONIO JOSE MINGHINI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de pretensão jurídica à cessação de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas remuneratórias que, pelo seu caráter indenizatório e pela ausência de incorporação, não integram a base de cálculo da referida exação, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito à repetição do montante indevidamente recolhido a maior. O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso, de cada retenção tida por indevida. No caso dos autos, porém, o pedido restringe-se a período abrangido pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da petição inicial.

A ré, União - FN, pugna pela rejeição quanto às parcelas que não integravam o rol de exclusão da incidência da contribuição de caráter tributário em foco, no § 1º, do art. 4º da Lei 10.887/2004, em redação anterior à modificada pela Lei n. 12.688/2012.

A análise, a apreciação e o julgamento de mérito limitar-se-ão à controvérsia nos autos estabelecida. Não abrange, outrossim, eventuais incidências futuras, que não digam respeito a incidências que estejam nos autos comprovadas.

Quanto à contribuição previdenciária incidente sobre o terço adicional de férias usufruídas, de início, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pautava-se pelo entendimento de que era legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas, por ter essa rubrica natureza remuneratória. Por outro lado, quando referido adicional fosse pago a título de férias indenizadas, ou seja, não gozadas, não sofreria a exação em vista justamente de natureza indenizatória.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no entanto, posicionou-se no sentido de que o adicional de 1/3 de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, por ter natureza indenizatória, não poderia sofrer a incidência da contribuição social, além de que somente as parcelas incorporáveis no vencimento do servidor deveriam figurar como base de cálculo para a incidência dessa exação: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 603537 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 30-03-2007. PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157.).

À vista desse entendimento externado pela Corte Constitucional, o STJ alterou seu posicionamento sobre a

incidência da contribuição social sobre o adicional de 1/3 de férias constitucionais: “TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL de FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEITOS FEDERAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Dispositivos de lei federal não-prequestionados. Súmula 211/STJ. 2. A esta Corte não cabe examinar matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência expressamente atribuída pela Constituição Federal ao STF. 3. Caso concreto em que o recorrente vindica, tão-somente, a exclusão da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 4. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 5. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 6. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL de JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 719355 Processo: 200500120227 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma Data da decisão: 26/08/2008 Documento: STJ000340051.). Observe-se, também, a ementa jurisprudencial do STJ seguinte: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO de INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO da SÚMULA N. 182/STJ. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula n. 182/STJ. 2. O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, 'mutatis mutandis', ao caso 'sub examen': 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. 3. Ademais, apenas 'ad argumentandum tantum', a questão de fundo foi dirimida posicionando-se esta Corte, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência (REsp 764.586/DF, sob minha relatoria, julgado em 26.8.2008). 4. Agravo regimental não-provido.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL de JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO de INSTRUMENTO - 1020780 Processo: 200800416320 UF: DF Órgão Julgador: 2ª Turma Data da decisão: 23/09/2008 Documento: STJ000341372.).

O regime previdenciário dos servidores públicos ampara-se em bases contributivas e atuariais, conforme Emenda Constitucional 20/1998. Mas, pela mencionada linha de posicionamento jurisprudencial, a contribuição previdenciária não incide sobre vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório.

Dessa maneira, não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional), sem distinção entre as formas de recebimento do adicional de férias, desconsiderando-se para a formação da base de cálculo de incidência da contribuição da seguridade social ainda que pago em razão de férias gozadas. Esse posicionamento foi incorporado à legislação de regência, mediante alteração, pela Lei n. 12.618/12, da Lei n. 10.887/04.

Com isso, estabeleceu-se um raciocínio jurídico que aproximou o entendimento jurisprudencial acerca da base de cálculo das contribuições previdenciárias ao da incidência do imposto de renda das pessoas físicas. Mas, o autor não logrou demonstrar verbas de caráter indenizatório, como férias não usufruídas e que não são incorporadas para fins de aposentadoria.

O autor não demonstra, a objurgada incidência, deixando de instruir sua petição inicial com planilha de cálculos acompanhada de roteiro explicativo correlacionando os dados da planilha com os da documentação que acompanha a exordial, dificultando, dessa forma, a defesa.

Não obstante, a documentação que instrui a petição inicial é suficiente para o ajuizamento; e, considerando que nos Juizados Especiais o processo é orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, fica autorizada, em caso de necessidade fundamentada, eventual complementação da

documentação para cumprimento ou execução do julgado. A própria parte ré procederá à apuração de eventual importe a restituir, nos termos da fundamentação.

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar a inexistência de obrigação jurídica quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos do terço adicional de férias usufruídas, bem como sobre os pagamentos de caráter indenizatório atualmente previstos na Lei n. 10.887/2004 e as parcelas incontroversas; e, por conseguinte, para condenar a ré, União - FN, na restituição das parcelas comprovadas nos autos, e não atingidas pela prescrição quinquenal.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal-CJF.

Com o trânsito em julgado, a ré apresentará, em trinta dias, planilha de cálculo do montante a ser restituído, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia a restituir, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0002550-32.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303031290 - PEDRO FERNANDES FILHO (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, é pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a referido agente é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (REsp 1397783/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 03/9/2013, publicação DJ em 17/9/2013; Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento em 28/8/2013, publicação DJ em 09/9/2013).

Assim, considero especial, até 05/03/97, o tempo trabalhado com exposição a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, considero especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, o trabalho exposto acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, apenas no período de 05.07.1984 a 19.03.1996, o qual já foi enquadrado administrativamente.

Observo que os períodos de 01.05.1972 a 30.09.1980, 01.11.1980 a 14.12.1983 e 13.02.2003 a 03.09.2008 não podem ser enquadrados, pois não há qualquer documento que indique o exercício de atividade especial.

O período de 13.10.1998 a 08.04.2002 não pode ser enquadrado porque o nível de ruído indicado no PPP estava abaixo daquele previsto na legislação que regula a matéria.

Ressalto, ainda, que o INSS não reconheceu o vínculo de 01.05.1972 a 30.09.1980, por "falta de anotações importantes na CTPS" (fl. 95 do Processo Administrativo). No entanto, constato que as anotações estão em ordem cronológica e sem qualquer rasura, devendo ser computadas regularmente.

Saliento que as anotações dos contratos de trabalho, inclusive com algumas anotações gerais e salariais, constam da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, devendo ser reconhecidas, independente dos dados cadastrados no CNIS.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas. No caso concreto sob apreciação, o INSS não demonstrou que as anotações são inverídicas. Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

Súmula 75/TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Desse modo, considerando o período reconhecido por este juízo, após a conversão para atividade comum, bem assim os vínculos anotados na CTPS da parte autora, ela computa 39 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e as anotações em sua CTPS para fins previdenciários, e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 03.02.2011, DIP 01.01.2015, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Em vista do caráter alimentar do benefício pretendido e tendo em vista a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo os benefícios da tutela antecipada ao autor, para que o INSS promova a implantação do seu benefício previdenciário no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018836-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303000410 - MARILSA ACACIA LEON DE MATTOS (SP288755 - GUSTAVO HENRIQUE LEON DE MATTOS) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP324106 - CAROLINA SIFUENTES)

Vistos etc.

Trata-se de anulação parcial de lançamento fiscal e liberação de mercadoria importada pela via postal expressa, com pagamento de tributos e multa reduzidos, ao argumento do confisco vedado pelo ordenamento jurídico aplicável à espécie.

Na contestação apresentada a corré FEDEX, Federal Express Corporation, argumenta com sua ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Na outra contestação, a corré União - FN, pugna pela rejeição da pretensão alegada na petição inicial.

Quanto à arguição de ilegitimidade passiva, a parte autora também requer, em petição incidental, a exclusão da FEDEX. Ocorre que a empresa de transporte atua como responsável tributária por força e sob as penas da lei, razão pela qual tem legitimidade para figurar no polo passivo do processo.

No mérito, alega a autora ser a destinatária da mercadoria importada, mediante declaração formulada aos órgãos alfandegários da SRFB, Secretaria da Receita Federal do Brasil, e à própria transportadora.

Não comprova a aquisição, que fora realizada por Gabriel Leon de Matos, o qual declarara, à transportadora, valor bem inferior ao declarado pela autora na ocasião dos procedimentos destinados ao desembarço aduaneiro.

A União esclarece que as exigências fiscais foram recolhidas pela transportadora, que irá se ressarcir de tais despesas junto à autora. O bem, em consequência, já se encontra liberado.

A autora não nega ser a destinatária da mercadoria que transitou por meio do RTS, Regime de Tributação Simplificada, e a ré lhe fez incidir penalidades nos termos da legislação de regência, mormente do Decreto-Lei n. 37/1966 e do Regulamento Aduaneiro, Decreto n. 6.759/2009.

É certo que, ao contrário do tributo que incide sobre lícita conduta do contribuinte, a multa tem como pressuposto o ato ilícito, penalizando o infrator e fazendo o papel de prevenção geral, a evitar novas condutas infracionais.

A União esclarece que o montante de R\$765,24 refere-se ao imposto de importação; que a multa de ofício refere-se ao importe de R\$263,06; que o valor de R\$1.169,17 refere-se à multa administrativa; e, por fim, que o valor de R\$762,32 refere-se a tributo estadual (ICMS). Quanto aos procedimentos administrativos tributários, não há comprovação de ilegalidade, mantidos, por conseguinte, os lançamentos fiscais sob tais aspectos.

Será, no entanto, reduzida a multa que ultrapassa o percentual de 75%, aplicando-se ao caso, para tanto, a Lei 9.430/1996, que, em seu artigo 44, prevê que, nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas multas de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos da redação da Lei n. 11.488/2007.

Diante disso, pela declaração inexata incide multa de ofício, respeitado o referido limite legal. Descabida, portanto, a dupla incidência de multa, a de ofício e a administrativa, que, somadas ultrapassem o limite legal acima referenciado.

Quanto ao depósito suspensivo da exigibilidade, perdeu objeto a pretensão, tendo em vista o recolhimento antecipado pela transportadora.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para reduzir o montante somado das multas, de ofício e administrativa, para 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de importação recolhido.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0010454-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003309 - NADIR VASCONCELOS DA COSTA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos pela revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada. A parte autora pretende o pagamento das parcelas devidas e não pagas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, consoante orientação da TNU fixada na sessão de 12.03.2014.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º da Lei n. 9.876/1999 regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado pelo Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês

a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS de 15.04.2010, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos a título da revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição

(enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0002036-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303043293 - CLAILTON ALVES CORDEIRO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da conversão do benefício em aposentadoria especial, ajuizada por CLAILTON ALVES CORDEIRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.623.828-4, DIB em 28.02.2011, com tempo de serviço de 36 anos e 06 meses e 03 dias (extrato do Sistema Plenus anexado).

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial desenvolvida no período que especifica e que não foi enquadrada administrativamente, quando da concessão do benefício acima indicado e que também não foi apreciada até o ajuizamento desta ação, no requerimento administrativo de revisão do benefício apresentado pelo autor em 17.12.2012 (conforme fls. 130 do arquivo da inicial).

Requer a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez reconhecido que trabalhou em atividade especial por período superior a 25 anos, com a consequente revisão dos valores da RMI e das prestações vencidas e vincendas.

Requer ainda o pagamento das diferenças porventura devidas, regularmente corrigidas e atualizadas, desde a data do ajuizamento da ação ou da prolação da sentença.

Citado, o INSS contestou a ação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Relatei. Decido.

Examino o mérito da pretensão.

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecido, como de natureza especial, o período que segue:

1. 01.10.2000 a 30.11.2003 (Villares Metais S/A). Agente nocivo: Ruído de 90,7 dB(A). Provas: formulário Dirben 8030 e laudo técnico correspondente, fls. 127 e 128 do arquivo da inicial. Formulário apresentado no requerimento de revisão do benefício em 17/12/2012, constante de fls. 130 do arquivo da inicial.

Em relação ao período de atividade acima descrito, verifico que, considerando-se o nível de exposição ao ruído e a legislação aplicável, é cabível o enquadramento da insalubridade no período descrito, em vista da prova apresentada.

Não é possível o enquadramento do período de 19.03.2004 a 15.08.2006 (enquadramento que não foi explicitamente requerido na inicial, mas incluído na contagem de tempo de período especial apresentada na prefacial), porque corresponde ao intervalo em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Destarte, com o reconhecimento do período de atividade especial acima indicado, somado aos períodos já enquadrados administrativamente pelo INSS (em fase recursal, conforme fls. 87 e 88 do requerimento administrativo), o autor computa 24 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha de tempo de contribuição anexa. Tempo insuficiente, portanto, para a conversão do seu atual benefício em aposentadoria especial, conforme requerido.

Deixo de determinar a conversão do tempo de serviço especial ora reconhecido em tempo de atividade comum, para fins de revisão do benefício do autor mediante majoração do tempo de serviço/contribuição, em face da ausência de requerimento da parte autora neste sentido, na petição inicial.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais no período de 01.10.2000 a 30.11.2003, conforme fundamentação supra e para reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor pelo período de 24 anos, 03 meses e 15 dias, conforme planilha de tempo de contribuição anexa.

Improcede o pedido para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0001762-18.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003390 - ALBERTO SILVA DE JESUS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com eventual conversão do benefício em aposentadoria especial, ajuizada por ALBERTO SILVA DE JESUS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.326.679-7, DIB em 29.04.2011, com tempo de serviço de 35 anos e 01 mês e 25 dias (extrato do Sistema Plenus anexado).

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial desenvolvida nos períodos que especifica e que não foram enquadradas administrativamente, quando da concessão do benefício acima indicado.

Requer eventual conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, caso seja declarado que laborou em condições especiais por um período igual ou superior a 25 anos, com a consequente revisão dos valores da RMI e das prestações vencidas e vincendas.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecido o direito para o recebimento da aposentadoria especial, pretende que os períodos que venham a ser reconhecidos como especiais nesta ação sejam convertidos em tempo de serviço comum, com a subsequente majoração do tempo de serviço, bem como a elevação da renda mensal inicial e atual. Requer ainda o pagamento das diferenças porventura devidas, regularmente corrigidas e atualizadas, desde a data da concessão do benefício.

Citado, o INSS contestou a ação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Em preliminar, alegou eventual incompetência absoluta deste juízo, para o julgamento da ação, caso reste demonstrado que o proveito econômico pretendido pela parte autora supera a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do juízo, já que não há pretensão a valores superiores a 60 salários mínimos, por ocasião do ajuizamento da ação (extrato da Contadoria do juízo anexo).

Examino o mérito da pretensão.

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Cumprido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 (Plenário, 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, decidindo que "o direito à

aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Na mesma oportunidade, o STF também decidiu que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecidos, como de natureza especial, os períodos (não enquadrados administrativamente pelo INSS) que seguem:

1. 02.08.1973 a 25.10.1974 (Gevisa). Agente nocivo: ruído, de 94,4 dB(A). Enquadramento por categoria profissional: trabalhadores em caldeirarias (de indústrias metalúrgicas). Provas: Ficha de registro de empregado do autor na General Eletric do Brasil S/A (antecessora), fls. 78 e 79 do requerimento administrativo. Formulário do empregador Gevisa S/A, com a informação de que o autor trabalhou no setor de caldeiraria pesada e de que esteve sujeito ao nível de ruído de 94,4 dB(A), fls. 80 do PA.
2. 21.05.1984 a 16.02.1987 (Fepasa - Ferrovia Paulista S/A)- Enquadramento por categoria profissional: Transporte ferroviário: trabalhadores na via permanente. Provas: vínculo de emprego do autor na CTPS; Declaração da Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal (Ministério dos Transportes), de que o autor trabalhou na extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, entre 21.05.1984 a 16.02.1987. Consta da mesma declaração que o autor exerceu as seguintes funções: ajudante geral: de 21.05.1984 a 15.06.1986 e ajudante geral de linha, entre 16.06.1986 a 16.02.1987 (fls. 85 do requerimento administrativo).
3. 06.03.1997 a 29.04.2011 (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL) - Agente nocivo: eletricidade. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pelo empregador, atestando que o autor estava exposto ao agente perigoso eletricidade, com tensão superior a 250 volts, fls. 87 e 88 do requerimento administrativo.

Análise as provas apresentadas.

Em relação ao período descrito o item 1 é cabível o seu enquadramento como especial, pela legislação aplicável, pelo nível de ruído a que o autor esteve submetido e pelo enquadramento por categoria profissional, nos termos do Decreto 53.831/64, Códigos 1.1.6 e 2.5.3.

Em relação ao período descrito no item 2, é possível o enquadramento de parte do período como especial, por enquadramento por categoria profissional, considerando-se que a legislação à época não obrigava a apresentação de formulário para o enquadramento por categoria profissional, sendo permitida a comprovação por qualquer meio de prova. Considerando-se que a empresa foi extinta, assim como a empresa incorporadora, é possível o enquadramento pela Declaração da Inventariança apresentada. Considerando-se a descrição das atividades constante da Declaração, é possível, tão-somente, o enquadramento do período de 16.06.1986 a 16.02.1987, quando exerceu a função de ajudante geral de linha, o que então permite o enquadramento da especialidade nos termos do Código 2.4.3 do Anexo do Decreto 53.831/64.

Com relação ao período descrito no item 3, de 06.03.1997 a 29.04.2011, não é possível o seu enquadramento como especial. Embora tenha o autor apresentado prova de que esteve exposto ao agente perigoso eletricidade, trata-se do período posterior a 05.03.1997, período de vigência do Decreto 2.172/97, que dispõe que a nocividade, para fins previdenciários, é restrita aos agentes insalubres.

Destarte, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial acima indicado, somado aos períodos já enquadrados administrativamente pelo INSS, o autor computa 11 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha de tempo de contribuição anexa. Tempo insuficiente, portanto, para a conversão do seu atual benefício em aposentadoria especial, conforme requerido.

Subsidiariamente, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial, para reconhecer a natureza especial da atividade desempenhada nos períodos de 02.08.1973 a 25.10.1974 e de 16.06.1986 a 16.02.1987, conforme fundamentação supra. Reconheço, outrossim, um total de 35 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição pelo autor, até 29.04.2011, data da DIB.

Devida, portanto, a revisão do seu benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 02.08.1973 a 25.10.1974 e de 16.06.1986 a 16.02.1987, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, a ser incluído no tempo de serviço já apurado administrativamente, bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, considerando-se o tempo de serviço ora reconhecido, de 35 anos, 10 meses e 29 dias, até 29.04.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, desde a data da DIB, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Improcede o pedido para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedo a tutela antecipada ao autor, já que presente o direito, decorrente da procedência parcial do pedido e o periculum in mora, em face da caráter alimentar da prestação.

Em face da concessão da tutela antecipada, oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para que promova a revisão do benefício do autor, no prazo de 30 dias, devendo ser este juízo comunicado do cumprimento da obrigação em 15 dias, após findo o prazo da implantação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0006320-33.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303042057 - VALDEMIR JOSE FILIPPINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação condenatória, proposta por Valdemir José Filippini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, com a conversão em atividades comuns, para fins de contagem de tempo, no caso de provimento do pedido subsidiário.

Pleiteia, também subsidiariamente, a conversão dos períodos de atividade comum (até 28.05.1998 ou até 28.04.1995, segundo entendimento do juízo) em períodos especiais, com o fator redutor do tempo de contribuição de 0,83%, para fins de contagem de tempo especial, se tal providência for suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Requer, finalmente, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que o autor requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 153.835.585-7, DER 07.03.2012).

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão. Não arguiu preliminares.

Relatei. Decido.

Examino o mérito da pretensão

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 , e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam

o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Resta apurar o tempo de contribuição da parte autora.

Em juízo, a parte autora requereu o reconhecimento das atividades insalubres ou perigosas, nos contratos de trabalho que não foram enquadrados administrativamente pelo INSS, cuja relação segue:

1. 01.06.1980 a 24.12.1981 (Isolantes Porcel Ltda-ME) - Agente nocivo: pó de sílica. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado pelo empregador, fls. 26 e 27 do requerimento administrativo. Contrato de trabalho fls. 16 do PA.
2. 01.08.1982 a 19.03.1985 (Isolantes Porcel Ltda-ME). Enquadramento por categoria profissional: trabalhador de indústria cerâmica. Provas: anotação em carteira profissional, fls. 16 do requerimento administrativo.
3. 03.09.1990 a 14.01.1991 (Isoladores Porcel Ltda-ME)- Enquadramento por categoria profissional: trabalhador em indústria cerâmica. Provas: carteira de trabalho e previdência social, anotação do contrato fls. 17 do PA.
4. 01.09.1994 a 06.04.1997 (L. Bertolla & Cia Ltda- EPP). Agentes nocivos: Ruído de 85,5 dB(A) (média), e agentes químicos (tinta e solventes). Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 30 a 32 do requerimento administrativo e Certidão da Jucesp sobre o empregador anexada (para constatação da idoneidade do sócio Luís Paulo Bertolla para a assinatura do formulário).
5. 01.10.1997 a 14.05.1998 (L. Bertolla & Cia Ltda- EPP). Agentes nocivos: Ruído de 85,5 dB(A) (média), e agentes químicos (tinta e solventes). Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 30 a 32 do requerimento administrativo e Certidão da Jucesp sobre o empregador anexada (para constatação da idoneidade do sócio Luís Paulo Bertolla para a assinatura do formulário).
6. 01.03.1999 a 07.03.2012 (L. Bertolla & Cia Ltda -EPP)- Agentes nocivos: Ruído de 85,5 dB(A) (média), e agentes químicos (tinta e solventes). Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 30 a 32 do requerimento administrativo e Certidão da Jucesp sobre o empregador anexada (para constatação da idoneidade do sócio Luís Paulo Bertolla para a assinatura do formulário).

Com relação ao período indicado no item 1 da relação supra, cabível o enquadramento da atividade como especial, em face legislação vigente e da prova apresentada, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.2.10.

Com relação aos períodos indicados nos itens 2 e 3 da relação supra, não cabe o enquadramento como especial, uma vez que não foram apresentados, para tais períodos, formulários indicando a exposição do autor a agentes nocivos e os dados constantes da CTPS não são suficientes para o seu enquadramento por categoria profissional. Com relação aos períodos listados nos itens 4, 5 e 6 da relação supra, cabe o enquadramento como especiais dos seguintes intervalos: de 01.09.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 20.10.2011, em face das provas apresentadas, da legislação aplicável e do nível de ruído apurado.

Por outro lado, não é cabível o enquadramento dos períodos de 06.03.1997 a 06.04.1997; de 06.03.1997 a 14.05.1998 e de 01.03.1999 a 18.11.2003, em face da exposição do autor a níveis de ruídos inferiores a 90dB (A). Não é possível o reconhecimento de tais períodos como especiais por exposição aos agentes químicos indicados, já que o PPP apresentado informa que ao autor era fornecido equipamento de proteção individual, de forma a neutralizar ou minimizar a insalubridade descrita.

Finalmente, não é possível o enquadramento do período de 21.10.2011 a 07.03.2012, em face da não apresentação de provas da insalubridade, já que o formulário apresentado foi expedido em 20.10.2011.

Destarte, com o reconhecimento das atividades especiais acima indicadas; a conversão das atividades especiais em atividades comuns; somados aos demais períodos de atividades comuns e especiais do autor reconhecidos administrativamente e constantes do CNIS, das CTPS's e dos demais documentos constantes dos autos, com

anotações que preenchem os requisitos do artigo 62 do Decreto 3048/99, a parte autora computa 35 (trinta e cinco) anos 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição até a data da DER em 07/03/2012, dos quais, 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses 28 (vinte e oito) dias de atividade especial, conforme planilha de tempo de contribuição anexa.

Ainda segundo a planilha de tempo de contribuição, o autor exerceu atividade comum por 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, até 28.04.1995, quando da edição da lei 9032/1995, razão porque não se lhe aproveita a conversão de tal período de atividade comum em especial, com redutor para a contagem do tempo de serviço, porque não é o suficiente para o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial. Destarte, cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, requerido com prioridade.

De todo o exposto, e, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a atividade especial do autor nos períodos de 01.06.1980 a 24.12.1981; 01.09.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 20.10.2011 conforme fundamentação supra e ainda para reconhecer o tempo de serviço/contribuição do autor em 35 anos, 06 meses e 04 dias, até a data do requerimento administrativo, em 07.03.2012, dos quais 18 anos, 11 meses e 28 dias em atividade especial. Consequentemente, condeno o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 07.03.2012 (data da DER) e DIP em 01.01.2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 07/03/2012 a 31/12/2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a antecipação de tutela, por considerar presentes o direito, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da tutela antecipada, intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Improcede o pedido para a concessão de aposentadoria especial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0000390-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303042741 - DONIZETE ROBERTO DIMARTINI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com eventual conversão do benefício em aposentadoria especial, ajuizada por DONIZETE ROBERTO DIMRTINI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 158.581.753-5, DIB em 22.09.2012, com tempo de serviço de 35 anos e 01 dia (extrato do Sistema Plenus anexado).

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/12/1972 a 20/09/1973 (para o empregador Cofres e Móveis de Aço Mojiano Ltda -EPP) e de 04.12.1998 a 14.05. 2012 (empregador Prefeitura Municipal de Mogi Mirim), que não foram enquadrados administrativamente, quando da concessão do benefício acima indicado.

Requer eventual conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, caso seja declarado que laborou em condições especiais por um período igual ou superior a 25 anos, com a consequente revisão dos valores da RMI e das prestações vencidas e vincendas.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecido o direito para o recebimento da aposentadoria especial, pretende que os períodos que venham a ser reconhecidos como especiais nesta ação sejam convertidos em tempo de serviço comum, com a subsequente majoração do tempo de serviço, bem como a elevação da renda mensal inicial e atual. Requer ainda o pagamento das diferenças porventura devidas, regularmente corrigidas e atualizadas.

Requer a retroação da data de início do benefício do autor para 11.07.2012, data do requerimento inicial.

Citado, o INSS contestou a ação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Relatei. Decido.

Examino o mérito da pretensão.

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 , e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecidos, como de natureza especial, os períodos que seguem:

1. 01.12.1972 a 20.08.1973 (Cofres e Móveis de Aço Mojiano Ltda). Enquadramento por categoria profissional: soldador. Agentes nocivos: fumos metálicos e óleos mineirais. Provas: formulário empregador, fls. 43 do processo administrativo.

2. 04.12.1998 a 14.05.2012 (Prefeitura Municipal de Mogi Mirim) - Agente nocivo: ruído de 93,0 dB(A). Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 44 a 47 do requerimento administrativo.

Em relação ao período descrito nos item 1, é cabível o enquadramento das atividades como especiais, em face das provas apresentadas e da legislação aplicável, considerando-se que exercia a atividade de soldador e estava exposto ao agente químico fumus metálicos, nos termos dos Códigos 1.2.9 e 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64.

Em relação ao trabalho descrito no item 2, também é cabível o enquadramento como especial, em vista da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis considerados insalubres pela legislação de vigência e pela prova apresentada.

Destarte, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial acima indicados, somados aos períodos já enquadrados administrativamente pelo INSS, o autor computa 23 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha de tempo de contribuição anexa. Tempo insuficiente, portanto, para a conversão do seu atual benefício em aposentadoria especial, conforme requerido.

Subsidiariamente, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial, para

reconhecer a natureza especial dos períodos acima discriminados, a saber: de 01.12.1972 a 20.08.1973 e de 04.12.1998 a 14.05.2012, conforme fundamentação supra e para determinar a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de contagem de tempo.

Condeno, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual do benefício da parte autora, nos limites da pretensão deduzida na inicial e das provas apresentadas.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01.12.1972 a 20.08.1973 e de 04.12.1998 a 14.05.2012 e a convertê-los em tempo de serviço comum, a ser incluído no tempo de serviço já apurado administrativamente, bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, considerando-se o tempo de serviço/contribuição ora apurado, de 40 anos, 08 meses e 06 dias (conforme planilha de tempo de contribuição anexa).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, desde 22/09/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Determino ainda ao Instituto-réu, conforme requerido na petição inicial, que caso haja proveito econômico para a parte autora, proceda à retroação da DIB do benefício do autor, para 11/07/2012 (data da DER), com o consequente abatimento da contagem de seu tempo de serviço, que passa a ser de 40 anos, 05 meses e 25 dias. Improcede o pedido para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0017273-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6303001788 - CLEUSO RIBEIRO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por CLEUSO RIBEIRO, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e, sucessivamente, de concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que o autor recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença, nos períodos de 16/06/2012 a 15/02/2013 (NB 551.870.842-0) e de 20/03/2013 a 12/12/2013 (NB 601.327.008-6), conforme extratos dos sistemas CNIS e Plenus, anexos.

Há laudo pericial anexado aos autos, em que o perito judicial atestou pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas habituais, além de outras que exijam esforço físico intenso e trabalho em altura, com o diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino dependente com neuropatia periférica e microangiopatia com comprometimento cerebelar edislipidemia. Fixou a data do início da doença em 2005 e a do início da incapacidade em 07/12/2012.

Citado para contestar a ação ou oferecer proposta de acordo, à vista do laudo pericial, o INSS apresentou manifestação, contrária à concessão do benefício, pelo fato de que a data do início da doença, indicada na perícia judicial, é do ano de 2005, havendo, neste caso, reingresso do autor no Regime Geral da Previdência Social após o início da patologia que o acomete.

Relatei. Decido

Analisados os presentes autos, com os documentos acostados e extratos anexados verifico que houve cumprimento pelo autor dos requisitos de condição de segurado e carência, uma vez que gozou de benefício previdenciário até 12/12/2013 e o início da sua incapacidade foi fixada em 07/12/2012, conforme perícia judicial. Também presente o requisito de incapacidade laborativa para as suas atividades habituais, conforme fixado na perícia médica realizada em juízo, conforme acima indicado.

Não procede a alegação do INSS de que o início da patologia seja óbice à concessão do benefício, uma vez que, segundo o laudo médico, é portador de patologias crônicas (sobretudo diabetes insulino dependente), que se desenvolvem de forma progressiva. Aplica-se, neste caso, a ressalva prevista no § 2º do artigo 42 da lei 8213/1991.

Presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor (NB 601.327.008-6), a partir de 13/12/2013, data da cessação, conforme requerido.

Não presente o requisito de incapacidade total e permanente, não cabe a concessão da aposentadoria por invalidez.

Considerando-se a gravidade do estado de saúde do autor e o caráter progressivo da enfermidade, a cessação do benefício não deverá ocorrer por prévia fixação de termo para a alta médica, mas sim por exame pericial que constate a recuperação de capacidade laborativa.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 13/12/2013 (dia seguinte da cessação do benefício) NB: 601.327.008-6, com DIB em 13/12/2013 e DIP em 01/01/2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 13/12/2013 a 31/12/2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Conforme fundamentação supra, a cessação do benefício do autor não deverá ocorrer por prévia fixação de termo para a alta médica, mas sim por exame pericial que constate a recuperação de capacidade laborativa.

Defiro a antecipação da tutela ao autor, por considerar presentes o direito, decorrente da procedência parcial do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos pela revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada. A parte autora pretende o pagamento das parcelas devidas e não pagas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, consoante orientação da TNU fixada na sessão de 12.03.2014.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da

questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º da Lei n. 9.876/1999 regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado pelo Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu

a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

(Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética

simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS de 15.04.2010, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos a título da revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a

prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.Intimem-se

0019664-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003314 - PENHA APARECIDA DE ASSIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0014328-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003424 - LUIS DE SOUZA RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017655-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003325 - DEOMARIO JULIO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0013670-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003417 - WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003620-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003319 - NEUZA DE FATIMA FERREIRA BORGES (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0013938-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003425 - JOAO RAFAEL CORTEZ (SP290541 - DANIELE MARIA SOSSAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017922-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003320 - JOSE FRANCISCO ESTEVAO (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES, SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0014058-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003421 - MARIA DO SOCORRO FURTADO DE MOURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0013428-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003311 - ALEXANDRE FERNANDES DE ARAUJO (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0016138-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003419 - VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0011144-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003305 - ANA MARIA REVIGLIO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0001764-82.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303031199 - JOSE JORGE (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA, SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição

do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, é pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a referido agente é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (REsp 1397783/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 03/9/2013, publicação DJ em 17/9/2013; Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento em 28/8/2013, publicação DJ em 09/9/2013).

Assim, considero especial, até 05/03/97, o tempo trabalhado com exposição a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, considero especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, o trabalho exposto acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral especial nos períodos de 01.06.1976 a 30.05.1977, 01.10.1985 a 17.10.1986, 01.02.1989 a 04.04.1989, 01.01.1990 a 29.09.1992 e 01.02.1993 a 19.11.1994, uma vez que desenvolveu a função de motorista de caminhão, a qual está disposta no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Os períodos mencionados estão destacado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Assinalo que, em atenção ao princípio da congruência, apenas os períodos requeridos na petição inicial foram analisados e enquadrados como exercidos em condições especiais, a despeito de outras anotações na CTPS do autor.

Desse modo, considerando o período reconhecido por este juízo, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 36 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, DIB 12.09.2011, DIP 01.01.2015, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Em vista do caráter alimentar do benefício pretendido e tendo em vista a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo os benefícios da tutela antecipada ao autor, para que o INSS promova a implantação do seu benefício previdenciário no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007611-97.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303044685 - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se cobrança de gratificações vinculadas ao desempenho dos servidores públicos federais que se enquadram nas atividades definidas pela legislação de regência, ao argumento da paridade constitucional dos proventos de servidores inativos e pensionistas com os vencimentos dos servidores da ativa.

A prescrição da pretensão da parte autora incide sobre eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precede à data do protocolo da petição inicial.

O deslinde da controvérsia não está direcionado à concessão de vantagens ou aumentos de remuneração de servidores públicos ao arrepio da legislação de regência, mas sim de interpretar e analisar o seu alcance. E, aparte autora não pretende a concessão de aumento em sua remuneração, mas a aplicação da lei que implementou a gratificação de desempenho também aos servidores inativos.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal (STF), aprovou, por maioria (dissidência do Ministro Marco Aurélio), súmula vinculante n. 20 que reconhece o direito de servidores inativos de receberam a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA). Segundo noticiado no sítio eletrônico daquela Excelsa Corte, o verbete possui a redação seguinte: "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." Referida orientação jurisprudencial é vinculativa e tem aplicação aos casos análogos.

Além disto, recentemente aprovou a Súmula Vinculante n. 34 que dispõe: "A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005)."

De um modo geral as gratificações de desempenho de atividade técnico-administrativa foram instituídas para que fosse realizada avaliação periódica de desempenho, visando à eficiência administrativa. Foram distintos, no tempo, os critérios em relação aos servidores inativos e aos pensionistas, e os adotados para o pessoal da ativa. À luz do propósito original, não se tratava de gratificação de caráter geral, tendo em vista que não seria devida a todo servidor público, e seu recebimento seria dependente tanto do desempenho institucional como do desempenho individual do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, a partir de critérios a serem estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração. Ontologicamente, então, não haveria caráter geral e indistinto, sem que fosse, portanto, estendido aos servidores inativos e pensionistas com fundamento na paridade do art. 40, § 8º, da Constituição.

Na prática, no entanto, a gratificação em questão não foi empregada totalmente com o propósito original, pois o simples fato do servidor público estar em atividade já lhe garantiria sua percepção, ainda que no valor mínimo, independentemente de seu efetivo desempenho funcional, adquirindo, com isso, característica de gratificação de natureza mista. Desse modo, a parcela paga independentemente de avaliação de desempenho individual e coletivo adquiriu caráter geral, com aplicação da regra de extensão aos inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição, de acordo com o decidido pelo STF.

As gratificações por desempenho de atividade foram, então, estendidas aos servidores inativos e pensionistas, até a superveniência de regulamento que estabelecesse os critérios de avaliação para os ativos, bem como a comprovação da sua efetivação prática inicial.

De acordo com o mencionado entendimento firmado pelo STF, os aposentados e pensionistas fazem jus à paridade de vencimentos no mesmo percentual deferido aos servidores da ativa, até que seja implantada e processada a avaliação de desempenho de atividade. Quanto a isto, editada a Portaria n. 2.344 de 27.12.2013, do Ministério da Saúde, [publicada à pág. 747 - Seção 1 - Diário Oficial da União (DOU) de 30 de Dezembro de 2013], dando execução ao regulamento veiculado por meio Decreto presidencial nº 8.068 de 14 de agosto de 2013, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e que possibilitou a efetiva avaliação, o direito da parte autora ao pagamento das diferenças pleiteadas alcança as parcelas não prescritas até o mês de janeiro de 2014. Isto porque, com o início da avaliação, o motivo da paridade cessa. Não obstante, o STF assentou (RE 662406/AL, rel. Min. Teori Zavascki, 11.12.2014) que o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é a conclusão da avaliação do primeiro ciclo, considerada esta como realizada na data da homologação dos respectivos resultados (Informativo-STF n. 771).

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a parte ré no pagamento das diferenças não prescritas até a data da homologação dos respectivos resultados, ressalvados eventuais pagamentos antecipados administrativamente.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do CJF, Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, a parte ré apresentará, no prazo de trintadias, planilha de cálculo das diferenças devidas nos termos desta sentença, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia devida, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef .

Publique-se. Intimem-se.

0009434-77.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303042439 - ALDO JOSE DE SOUZA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação declaratória, proposta por Aldo José de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto o reconhecimento de períodos de atividade comum e especial do autor, para fins de contagem de tempo e de sua averbação pelo Instituto-réu.

Consta dos autos que o autor requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 159.140.203-1, DER 27.08.2012).

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão. Não arguiu preliminares.

Relatei. Decido.

Examino o mérito da pretensão

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 , e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90

decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Aprecio a matéria fática.

Em juízo, a parte autora requereu o reconhecimento de atividade insalubre desempenhada nos intervalos que seguem:

- i. 01.11.2002 a 29.09.2005 (Indústria Mogimiriana de Móveis de Aço Ltda). Agentes nocivos: radiações não ionizantes e fumos metálicos. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pelo empregador, fls. 39 e 40 do requerimento administrativo.
- ii. 17.07.2006 a 30.09.2010 (Indústria Mogimiriana de Móveis de Aço Ltda). Agentes nocivos: radiações não ionizantes e fumos metálicos. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pelo empregador, fls. 41 e 42 do requerimento administrativo.

Considerando-se as provas apresentadas na inicial e no processo administrativo, não cabe o reconhecimento das atividades acima listadas como especiais, uma vez que, nos formulários apresentados pelo empregador, consta a informação de que a nocividade dos agentes a que o autor esteve exposto foi reduzida ou neutralizada pela utilização de EPC's e EPI's eficazes.

Analiso o requerimento para o enquadramento de tempo de atividade comum.

Pleiteia a parte autora, na inicial, que “sejam homologados e somados todos os registros contidos na CTPS do autor”, reportando-se, pelo que se infere, aos que não foram reconhecidos administrativamente, no requerimento constante dos autos. Não se desincubiu a parte autora do ônus de descrever quais os períodos não reconhecidos. Pela análise do processo administrativo apresentado, vê-se que não houve reconhecimento do período de 03.02.1997 a 08.12.1999, para fins de contagem de tempo.

O referido período está anotado no Sistema CNIS, com referência a parte do vínculo de emprego com a Indústria Mogimiriana de Móveis e Aço Ltda, com anotação de extemporaneidade.

Não obstante, verifica-se que o vínculo controverso está registrado na CTPS do autor (fls. 28 do processo administrativo), anotado sem rasuras, de forma contemporânea, cumprida a ordem cronológica dos registros e com as anotações suplementares de contribuição sindical, alterações de salários, registro de férias e inscrição no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cumpridos os requisitos do artigo 62 e § 1º do Decreto 30481/1999, é devido o reconhecimento do período de 03.02.1997 a 08.12.1999, de atividade comum do autor, para fins de contagem de tempo.

De todo o exposto, e, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer as atividades comuns desenvolvidas pelo autor no período de 03.02.1997 a 08.12.1999, para fins de contagem de tempo.

Improcede o pedido para o reconhecimento de atividades especiais pela parte autora, nos períodos de 01.11.2002 a 29.09.2005 e de 17.07.2006 a 30.09.2010, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as averbações devidas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0018919-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003323 - MANOEL CELESTINO LEAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos pela revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada. A parte autora pretende o pagamento das parcelas devidas e não pagas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, consoante orientação da TNU fixada na sessão de 12.03.2014.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º da Lei n. 9.876/1999 regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado pelo Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte

e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.
(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS de 15.04.2010, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSS ao pagamento dos valores devidos a título da revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora (NB 505786824-8 e NB 550466740-9), mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0006016-80.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303042777 - MARCOS FRANCISCO NASCIMENTO (SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de quitação de financiamento habitacional mediante aplicação de cobertura securitária em razão do óbito do cônjuge do autor.

Considerando-se que o interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) consiste no pagamento do financiamento habitacional, seja pelo pagamento das prestações do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), seja pela cobertura securitária, na qualidade de estipulante e beneficiária, o processo foi extinto sem resolução de mérito, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (Jef), em razão da pessoa da parte ré legítima para a causa, a Caixa Seguradora S/A.

Não obstante, não foi esse o entendimento que prevaleceu. A Turma Recursal (TR), entendendo que a CEF há de figurar no polo passivo como corré (“[...] Contudo, entendo que a CEF atua como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização, conforme previsto no Decreto-Lei 73/66, art. 21, 'caput'. Note-se que em contrato de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculados ao SFH, o direito de cobrar a cobertura securitária é da CEF, e não do mutuário, que figura como mero beneficiário [...]”), anulou a referida sentença e devolveu os autos para exame e julgamento quanto ao mérito da causa. A controvérsia cinge-se quanto à ocorrência do prazo prescricional de três anos por um lado, e, de outra via, quanto à restituição em dobro das prestações pagas desde o sinistro.

Quanto ao prazo prescricional, é de três anos, mas não a contar da data do sinistro, como alega a seguradora. A comunicação do sinistro pode validamente efetivar-se enquanto estiver em vigor o contrato de financiamento habitacional, pelo segurado ou beneficiário de boa fé, que é o caso dos autos. Uma vez comunicado o sinistro na vigência do contrato, o prazo prescricional de três anos começa a correr da negativa de cobertura notificada ao segurado ou ao beneficiário.

O óbito ocorrera em 2004. A comunicação de sinistro e a negativa de cobertura deram-se em 2010. Logo, não houve prescrição, nos termos da fundamentação.

Quanto à devolução em dobro, não é cabível a restituição de prestações pagas em cumprimento a contrato que não se encontra maculado por quaisquer vícios ou nulidade. E a negativa de cobertura por força de interpretação da legislação aplicável à espécie não constitui, em si mesma, ato ilícito ou danoso.

O pagamento das prestações pagas após a data do sinistro integra a cobertura devida pela seguradora e não pela estipulante. Não é restituição devida pela estipulante. Caso a seguradora tivesse optado por fazer o pagamento diretamente à estipulante também das prestações adiantadas pelo mutuário, após o óbito, surgiria, então, a pretensão jurídica em face da estipulante quanto ao dever de repassar imediatamente os valores recebidos.

No caso dos autos, a própria seguradora arcará com as prestações quitadas após a ocorrência do sinistro, com juros e correção monetária, devidas ao beneficiário autor.

Dessa maneira, a cobertura securitária é devida pela seguradora, na proporção contratada, já que não operou-se a prescrição alegada, por um lado, e, por outro, porque não era exigível do autor a participação, desde de logo, do sinistro ao segurador, tendo em vista que não teve os esclarecimentos devidos no ato da contratação, vindo a ter, de boa-fé, somente depois o conhecimento necessário.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a corré Caixa Seguradora S/A a cumprir com a prestação que lhe cabe, aplicando a cobertura devida por força da ocorrência de sinistro consistente no óbito da esposa do autor, na proporção contratada.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0003374-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003315 - JOSÉ VIEIRA DA SILVA (SP268582 - ANDRÉ MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos pela revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada. A parte autora pretende o pagamento das parcelas devidas e não pagas.

Afasto a alegação de decadência, pois não decorreu o prazo legal entre a concessão do benefício e o ajuizamento desta ação.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, consoante orientação da TNU fixada na sessão de 12.03.2014.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º da Lei n. 9.876/1999 regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado pelo Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejam os.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como

ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS de 15.04.2010, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos a título da revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças

positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.Intimem-se

0001106-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303042772 - VALDECI CARONE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada por VALDECI CARONE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 159.715.774-8, DIB em 12.06.2012, com tempo de serviço de 36 anos e 22 dias.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial nos períodos que especifica, que não foram enquadrados administrativamente quando da concessão do benefício.

Requer, com o reconhecimento dos períodos controvertidos, supostamente laborados em condições especiais, sejam os mesmos convertidos em tempo de serviço comum, com a subsequente majoração do tempo de serviço, bem como a elevação da renda mensal inicial e atual.

Requer ainda o pagamento das diferenças porventura devidas, regularmente corrigidas e atualizadas.

Citado, o INSS contestou a ação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Relatei. Decido.

Examino o mérito da pretensão.

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 , e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que

é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecidos, como de natureza especial, os períodos que seguem:

1. 18.02.1987 a 10.04.1990 (Bann Química) Agentes Nocivos: Químicos: fumos metálicos, benzeno, diesel, GLP e outros. Provas: Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, constante de fls. 32 a 35 do requerimento administrativo.

2. 06.03.1997 a 31.07.2003 (Jari Celulose Papel e Embalagens S/A). Agentes nocivos: Ruído de 88,56 dB(A); Provas: formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 40 a 42 do requerimento administrativo.

Análise as provas apresentadas

Em relação ao item 1 da relação supra, cabível o enquadramento do período como especial, em face das provas apresentadas e da legislação aplicável, em vista da sua exposição aos agentes químicos fumos metálicos, benzeno, hidrogênio, diesel, GLP entre outros, nos termos dos Códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64. No período da prestação da atividade, não havia obrigação de avaliação do nível da exposição por meio de laudo técnico. Com relação à atenuação da insalubridade por meio da utilização dos EPI's, embora conste nos registros ambientais do formulário a sua utilização (fls. 32 e 33 do PA), o próprio empregador esclarece, em observação lançada às fls. 35, que "a empresa não possui as avaliações ambientais anteriores a 1997, bem como a comprovação de entrega de EPI's e seus CA's.

Neste caso, não comprovada a utilização dos EPI's e nem a sua eficácia, e considerando-se a não obrigatoriedade de existência de laudo técnico para a avaliação da intensidade da exposição aos agentes químicos indicados, é cabível o enquadramento do período como especial.

Com relação ao período listado no item 2, não cabe o enquadramento do período como especial, uma vez o nível de ruído verificado é inferior ao que era considerado insalubre, nos termos do Decreto 2.172/97, então vigente. Desta forma, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial, devendo ser reconhecido como de natureza especial o período de 18.02.1987 a 10.04.1990. Condene, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual do benefício da parte autora.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais no período de 18.02.1987 a 10.04.1990, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, a ser incluído no tempo de serviço já apurado administrativamente, bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, desde 12/06/2012, conforme requerido na inicial, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0008042-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303042580 - JOSE WILSON FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação condenatória, proposta por José Wilson Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais, nos períodos que especifica.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Requer também que seja declarado o tempo de contribuição da parte autora.

Consta dos autos que o autor requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria Especial (NB

160.935.501-3, DER 16.05.2012).

O benefício foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. Não alegou preliminares.

Relatei. Decido.

Examino o mérito da pretensão

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Por sua vez, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Resta apurar o tempo de contribuição da parte autora.

A parte autora requer o reconhecimento de atividade especial, insalubre, nos períodos não reconhecidos administrativamente, a saber:

1. 05.02.1981 a 30.09.1982 (S L Comércio de Peças para Veículos Ltda, sucessora do Autos Posto Santa Lúcia). Agentes nocivos: combustíveis, lubrificantes e hidrocarbonetos em geral. Provas: Declaração do Setor de Saúde do Ministério do Trabalho em Campinas (fls. 09 do requerimento administrativo); Anotação do contrato de trabalho do autor, fls. 17 do PA, em que está registrado como frentista.

2. 01.12.1983 a 28.02.1985 (S L Comércio de Peças para Veículos Ltda, sucessora do Autos Posto Santa Lúcia). Agentes nocivos: combustíveis, lubrificantes e hidrocarbonetos em geral. Provas: Declaração do Setor de Saúde do Ministério do Trabalho em Campinas (fls. 09 do requerimento administrativo); Anotação do contrato de trabalho do autor, fls. 18 do PA, no referido posto de gasolina.

3. 01.04.1991 a 28.11.1991 (S L Comércio de Peças para Veículos Ltda, sucessora do Autos Posto Santa Lúcia). Agentes nocivos: combustíveis, lubrificantes e hidrocarbonetos em geral. Provas: Declaração do Setor de Saúde do Ministério do Trabalho em Campinas (fls. 09 do requerimento administrativo); Anotação do contrato de trabalho do autor, fls. 18 do PA, no referido posto de gasolina, em que está registrado como frentista.

4. 01.06.1992 a 11.01.1993 (Auto Posto G T Center Ltda). Agentes nocivos: combustíveis, lubrificantes e hidrocarbonetos em geral. Provas: Declaração do Setor de Saúde do Ministério do Trabalho em Campinas (fls. 09 do requerimento administrativo); Anotação do contrato de trabalho do autor, fls. 18 do PA, no referido posto de gasolina, em que está registrado como frentista.

5. 14.12.1998 a 16.05.2012(Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A). Agentes nocivos: Ruído de 92,0 dB(A) a 92,4 dB(A). Provas:Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 13 e 14 do requerimento administrativo.

Com relação aos períodos descritos nos itens 1, 2 e 4 da relação supra, pretende o autor o enquadramento de sua atividade como especial, por exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos, com fundamento no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64.

Apresenta como prova da insalubridade as anotações da carteira profissional do autor, com os contratos de trabalho registrados, onde consta a profissão de frentista.

Considerando-se que a atividade de frentista não consta do rol a que se referem os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividade insalubre por presunção legal, necessária a apresentação de formulários com a descrição da exposição do autor aos agentes nocivos indicados.

Com relação ao período de 01.12.1983 a 28.02.1985 também não há formulário indicativo da exposição do autor ao agente químico hidrocarbonetos e na CTPS do autor consta apenas que fora contratado para “serviços gerais”. Ainda com relação aos quatro primeiros períodos indicados, também não é possível a aceitação, como prova da atividade especial, da Declaração do Setor de Segurança e Saúde do Ministério do Trabalho e Emprego de Campinas, dirigido ao INSS, por não se tratar de documento legalmente previsto para a comprovação de exercício de atividade insalubre e por não se tratar de documento contemporâneo ao exercício das atividades.

Destarte, diante da atividade probatória insuficiente, não é possível o reconhecimento da atividade especial do autor nos períodos descritos nos itens 1, 2, 3 e 4 da relação supra.

Em relação ao período descrito no item 5, cabível o reconhecimento de atividade especial, insalubre, nos seguintes períodos, a saber: 14.12.1998 a 07.01.2001; 20.09.2005 a 27.02.2008 e de 01.05.2008 a 21.04.2011.

Não é cabível o reconhecimento da insalubridade após 21.04.2011, considerando-se a data da expedição do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 13/14 do requerimento administrativo.

Também não houve exposição do autor à insalubridade nos períodos em que permaneceu em gozo de benefícios por incapacidade, entre 08.01.2001 e 19.09.2005 (NB 119.226.085-3) e entre 01.05.2008 e 21.04.2011 (NB 529.232.882-7).

Com relação ao período em que recebeu o benefício NB 91/119.226.085-3, deixo de aplicar a normativa do parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3048/1999, em face das disposições da Emenda Constitucional 20/1998, que veda a contagem de tempo ficto, disposições que não podem ser derogadas por instrumento legislativo de hierarquia inferior, e menos ainda por decreto.

Destarte, com o reconhecimento das atividades especiais e considerando-se os demais períodos incontroversos de atividade comum e especial do autor, constantes do CNIS e documentados nestes autos, perfaz o autor um total de 35(trinta e cinco, 01(um) mês e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, dos quais 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de atividade especial, conforme planilha de tempo de contribuição anexa e fundamentação supra.

Não cumpridos os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício requerido de aposentadoria especial.

Deixo de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o qual foram cumpridos os requisitos legais, em vista de inexistência de pretensão formulada neste sentido, na petição inicial.

De todo o exposto, e, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a atividade especial do autor nos períodos de 14.12.1998 a 07.01.2001; 20.09.2005 a 27.02.2008 e de 01.05.2008 a 21.04.2011 e ainda para reconhecer o tempo de serviço/contribuição do autor em 35 anos, 01 meses e 11 dias, dos quais 18 anos, 01 mês e 12 dias no desempenho de atividades especiais, insalubres, conforme fundamentação supra e e planilha de tempo de contribuição anexa. Improcede o pedido para a concessão de aposentadoria especial.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0008454-11.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303038325 - NEIDE MARIA DA SILVA (SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA, SP234517 - ANDRE LUIS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos etc.

Trata-se de anulação ou cancelamento de lançamentos fiscais, mediante declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao imposto de renda de pessoa física incidente sobre proventos de aposentadoria da parte autora, por ser portadora de moléstia grave isentiva. Pugna pela retroação da não incidência e restituição relativa aos anos base de 2006 a 2010.

Dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, que “Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas: (...) ... XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (...)”.

O art. 30 da Lei nº 9.250/95 exige, para a concessão da isenção, laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em termos gerais, configura-se a hipótese de isenção quando o contribuinte atende, cumulativamente, duas condições: i) ser aposentado e ii) ser portador de moléstia relacionada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. A regra insculpida no art. 30 da Lei n. 9.250/95 acrescenta mais um requisito complementar que será atendido quando o contribuinte, que pretende tornar-se beneficiário da isenção fiscal, é submetido a perícia médica oficial.

No caso dos autos, a parte autora alega que a aposentadoria por invalidez lhe fora concedida em 2011, mas que a isenção lhe deveria beneficiar desde a data da constatação da doença, em 2006.

O laudo médico oficial, emitido em 2012, reconhece a doença grave prevista em lei desde março de 2009, e conclui que “a incapacidade aparenta-se definitiva”. Não é conclusivo quanto à incapacidade total e permanente para o trabalho em data anterior, o que impõe a rejeição do pedido quanto à retroação da data do início do benefício (DIB).

Sendo assim, considerando-se a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e do início do benefício (DIB) em 4.8.2011, a isenção pretendida é devida somente a partir de agosto de 2011.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para anulação dos lançamentos fiscais, mediante declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao imposto de renda incidente sobre pagamentos recebidos pela parte autora a título de proventos de aposentadoria, desde agosto de 2011, bem como para condenar a parte ré a promover a restituição do imposto de renda que incidiu, desde então, ressalvadas eventuais restituições administrativas antecipadas.

Juros e correção monetária nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução-CJF (Conselho da Justiça Federal).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Delegacia da SRFB, Secretaria da Receita Federal do Brasil, do domicílio da parte autora, para que promova o realinhamento das respectivas Dirpf-DAA, Declarações de Ajuste Anualdo Imposto de Renda de Pessoa Física, bem como para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme a fundamentação, com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia devida, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Atendidos os pressupostos e requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação processual.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011263-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003256 - GLADISTONE BASTOS DA SILVA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por GLADISTONE BASTOS DA SILVA que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, de concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 07/03/2013 a 02/08/2013 (NB: 600.924.770-9). Solicitou prorrogação do benefício, o que foi indeferido.

O laudo pericial, produzido após exame realizado em 22/07/2014, encontra-se anexado aos autos, onde o perito judicial atestou pela incapacidade total e temporária do autor para o exercício de atividades laborativas, no período de 10/2012 a 31/12/2013, com o diagnóstico de lombalgia sem radiculopatia atual por doença osteodegenerativa compatível com sua faixa etária. Atestou pela inexistência de incapacidade atual.

Citado para contestar a ação ou oferecer proposta do acordo, à vista do laudo pericial, o INSS propôs acordo, que

não foi aceito pela parte autora.

Pela parte autora foi apresentada impugnação parcial ao laudo pericial produzido, em relação ao termo final da incapacidade, fixado na perícia judicial. Informa a parte autora que houve continuidade da incapacidade laborativa, notadamente porque esteve internado por transtornos de discos vertebrais, entre 23/05/2014 e 26/05/2014.

Relatei. Decido.

Analisados os presentes autos, com os documentos acostados e extratos anexados verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pelo autor, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também se verifica presente o requisito de incapacidade, total e temporária, atestada pelo perito judicial, no período acima descrito.

Analiso a controvérsia a respeito da termo final da incapacidade laborativa.

Informa o senhor perito que o autor esteve incapacitado para as suas atividades laborativas até 31.12.2013.

Justifica a eleição de tal termo pelo fato de que o autor teria declarado, no exame pericial, que teria verificado melhora na sua condição de saúde a partir de janeiro de 2014.

Não obstante, não foi apresentado documento médico, nem há notícia de exame clínico que convalidasse tal conclusão.

Além disso, verifica-se, que além do tratamento conservador realizado, o autor foi submetido a internação, entre 23/05/2014 e 26.05.2014, por transtornos nos discos vertebrais.

Destarte, considerando-se o conjunto da documentação constante dos autos, inclusive a que está mencionada na perícia médica (sem cópia nos autos), afasto parcialmente as conclusões do laudo pericial para concluir que a incapacidade laborativa do autor se estendeu até 31.05.2014.

Presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, com DIB em 03.08.2013 (data posterior à cessação) e DCB em 31/05/2014, nos termos da decisão ora proferida.

Ausente o requisito de incapacidade total e permanente, não procede o requerimento para a concessão de aposentadoria por invalidez.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 600.924.770-9, com DIB em 03/08/2013 e DCB em 31/05/2014, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até a cessação, ou seja, de 03/08/2013 a 31/05/2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Deixo de conceder a tutela antecipada, uma vez que se trata de período de período de recebimento de benefícios já ultrapassado.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos pela revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada. A parte autora pretende o pagamento das parcelas devidas e não pagas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, consoante orientação da TNU fixada na sessão de 12.03.2014.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º da Lei n. 9.876/1999 regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado pelo Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-

contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média

aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)
O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

(Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da

data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)"(Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos a título da revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.Intimem-se

0012952-07.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003310 - MARCOS ALBERTO GOULART (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009534-61.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003308 - MOACIR FRANCISCO DE SOUZA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0015180-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003304 - CILSE APARECIDA DO PRADO (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por CILSE APARECIDA DO PRADO, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, nos períodos de 11/03/2001 a 06/03/2002 (NB: 120.640.425-3); de 31/03/2004 a 03/04/2006 (NB: 134.399.252-1); de 20/06/2006 a 28/02/2007 (NB: 517.047.447-0); de 01/03/2007 a 25/05/2008 (NB: 560.541.936-2), e de 27/11/2008 a 17/06/2014 (NB: 537.518.756-2).

O laudo pericial produzido em 05/09/2014 encontra-se anexado aos autos, onde o perito judicial atestou pela incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da incapacidade, em 09/06/2014, com o diagnóstico de transtorno depressivo moderado.

Citado para contestar a ação ou oferecer proposta do acordo, à vista do laudo pericial, o INSS propôs acordo, que não foi aceito pela parte autora.

Relatei. Decido.

Analisados os presentes autos, com os documentos acostados e extratos anexados verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pela autora, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também se verifica presente o requisito de incapacidade, total e temporária, atestada pelo perito judicial.

Presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora (NB: 537.518.756-2), com DIB em 18/06/2014 (dia seguinte da cessação) e DIP em 01/01/2015.

Ausente o requisito de incapacidade total e permanente, não procede o requerimento para a concessão de aposentadoria por invalidez.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 18/06/2014 e DIP em 01/01/2015, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 18/06/2014 a 31/12/2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a antecipação da tutela à autora, por considerar presentes o direito, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0004386-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020334 - CELINA FRANCISCA LEITE BARBOSA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de concessão do benefício previdenciário de salário maternidade, em face do INSS, Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora ingressou com requerimento administrativo em 9.10.2013, visando à concessão do benefício de auxílio-

maternidade, em decorrência da guarda e adoção de duas meninas menores, uma nascida em 23.3.2003, outra, em 15.6.2007.

Menciona a autora que recebeu o Termo de Adoção em 16.12.2011, mas, porque não sabia da existência do benefício, requereu o salário maternidade somente 10.10.2013. Verifica-se, porém, que as comprovações dos autos constantes revelam DER de 25.9.2013.

Consta gozo de auxílio doença entre agosto e outubro de 2013, mas o réu indeferira o requerimento sob o argumento de que a Constituição da República veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade à empresa empregadora, em tal circunstância.

Por outro lado, verifica-se que a autora não comprova afastamento das atividades entre 16.12.2011 a 29.1.2012. O benefício é previsto para possibilitar o afastamento para integral atenção aos filhos nascidos ou adotados durante o respectivo período. Não tem por fim o acréscimo patrimonial pura e simplesmente.

Observa-se, no entanto, que, nos termos do anexo extrato de consulta do sistema CNIS/PLENUS/DATAPREV, a autora ficara sem vínculo empregatício entre julho e novembro de 2011; e, entre fevereiro e maio, assim como o mês de agosto de 2012.

Atualmente mantém vínculo empregatício com outra sociedade empresária, distinta daquela empregadora ao tempo da adoção.

Ademais, a atribuição da empresa de pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a responsabilidade do réu quanto à efetividade da prestação do benefício previdenciário.

A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa efetua compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Ainda que assim não fosse, a utilização das pessoas empregadoras, mediante atribuição de responsabilidades tributárias, fiscais e administrativas, como substitutas do Estado, não retira deste a legitimidade e, por conseguinte, a responsabilidade originária. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia, em virtude do que o acolhimento é medida que se impõe.

Juros e correção monetária nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do CJF - Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a pagar, de uma só vez, à autora, o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 dias.

O montante das prestações devidas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente antecipados ou recebidos através de outros benefícios inacumuláveis.

Com o trânsito em julgado, o réu apresentará planilha de cálculo do montante devido, com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos à Contadoria Judicial, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada a quantia, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF, Ministério Público Federal.

0000822-31.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303034474 - PEROLA MARIA MELILLO DE MAGALHAES (SP319796 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de causa judicial que tem por objeto a condenação da parte ré no pagamento de gratificações vinculadas ao desempenho dos servidores públicos federais que se enquadrem nas atividades definidas pela legislação de regência, ao argumento da paridade constitucional dos proventos de servidores inativos e pensionistas com os vencimentos dos servidores da ativa.

A prescrição da pretensão da parte autora incide sobre eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precede à data do protocolo da petição inicial.

O STF, Supremo Tribunal Federal, aprovou, por maioria (dissidência do Ministro Marco Aurélio), súmula vinculante que reconhece o direito de servidores inativos de receberem a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA). Segundo noticiado no sítio eletrônico daquela Excelsa Corte, o verbete possui a redação seguinte: "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." . Referida orientação jurisprudencial é vinculativa e tem aplicação aos casos análogos.

De um modo geral as gratificações de desempenho de atividade técnico-administrativa foram instituídas para que fosse realizada avaliação periódica de desempenho, visando à eficiência administrativa. Foram distintos, no tempo, os critérios em relação aos servidores inativos e aos pensionistas, e os adotados para o pessoal da ativa. À luz do propósito original, não se tratava de gratificação de caráter geral, tendo em vista que não seria devida a todo servidor público, e seu recebimento seria dependente tanto do desempenho institucional, como do desempenho individual do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, a partir de critérios a serem estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração. Ontologicamente, então, não haveria caráter geral e indistinto, sem que fosse, portanto, estendido aos servidores inativos e pensionistas com fundamento na paridade do art. 40, § 8º, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/1998. Na prática, no entanto, a gratificação em questão não foi empregada totalmente com o propósito original, pois o simples fato do servidor público estar em atividade já lhe garantiria sua percepção, ainda que no valor mínimo, independentemente de seu efetivo desempenho funcional, adquirindo, com isso, característica de gratificação de natureza mista. Desse modo, a parcela paga independentemente de avaliação de desempenho individual e coletivo adquiriu caráter geral, com aplicação da regra de extensão aos inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição, de acordo com o decidido pelo STF. As gratificações por desempenho de atividade foram, então, estendidas aos servidores inativos e pensionistas, até a superveniência de regulamento que estabelecesse os critérios de avaliação para os ativos, bem como a comprovação da sua efetivação prática inicial. A parte autora não pretende a concessão de aumento em sua remuneração, mas a aplicação da lei que implementou a gratificação de desempenho também aos servidores inativos. De acordo com o mencionado entendimento firmado pelo STF, os aposentados e pensionistas fazem jus à paridade de vencimentos no mesmo percentual deferido aos servidores da ativa, até que seja implantada e processada a avaliação de desempenho de atividade. Quanto a isto, em várias causas judiciais equivalentes a esta, reporta-se o réu à Portaria n. 3.627, de 19.11.2010, do Ministério da Saúde, dando execução ao regulamento veiculado por meio do Decreto n. 7.133, de 19 de março de 2010, e que possibilitou a efetiva avaliação. Dessa maneira, o direito da parte autora ao pagamento das diferenças pleiteadas alcança as parcelas não prescritas até o mês de novembro de 2010.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, para condenar a parte ré no pagamento das diferenças não prescritas até novembro de 2010, ressalvados eventuais pagamentos antecipados administrativamente.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do CJF, Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, a parte ré apresentará, no prazo de trintadias, planilha de cálculo das diferenças devidas nos termos desta sentença, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia devida, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0005694-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303042690 - MARIO ANTONIO PERESSIN (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de anulação de lançamento fiscal e restituição do indébito, adotando-se, como critério de incidência do imposto de renda de pessoa física, o regime de competência, ao invés do regime de caixa utilizado pela ré, União - FN, quanto a verbas recebidas acumuladamente.

Adotado o chamado regime de competência as receitas e despesas são contabilizadas independentemente da data do efetivo recebimento ou desembolso, de maneira que os valores atrasados recebidos pela parte autorasão levados à tributação retroativamente, de acordo com o mês e ano a que se referem. Pelo denominado regime de caixa, por seu turno, o sistema de escrituração pressupõe contabilização de receitas e despesas consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento ou desembolso, critério esse que vinha sendo adotado pela legislação de regência do imposto de renda de pessoa física, tanto para a retenção na fonte quanto para o ajuste anual, bem assim relativamente às deduções e aos rendimentos isentos ou não tributáveis.

Argumentava-se, por um lado, que o regime de caixa possibilitara a simplificação escritural dos cálculos e declarações dos contribuintes, evitando a necessidade de serem refeitas as declarações e cálculos do imposto de renda, devido em períodos anteriores, toda vez que o contribuinte recebesse valores referentes a competências atrasadas, ou efetuasse pagamentos em atraso relativos a despesas dedutíveis; e, por outro prisma, que a União estaria, pelo acolher da alegada pretensão jurídica, a responder por uma lesão ou prejuízo a que não dera causa, já que o inadimplemento não decorrera de ato ou vínculo seu.

Não obstante, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, adotara o tratamento à matéria seguinte: “(...) O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes 'nos meses a que se referirem' cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3.” (RESP 200801447730 - n. 1072272 - DJE DATA: 28/09/2010). Segundo a orientação jurisprudencial em foco, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido no momento em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte, fixando o elemento temporal da incidência, mas não a forma do cálculo. Vista a questão por tal prisma, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos, mediante separação e posterior concatenação dos critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência). E a legislação de regência acolheu a tendência jurisprudencial mediante alteração do regime jurídico aplicável à espécie, por meio do acréscimo do art. 12-A, nos termos da Lei Complementar n. 95/98, à Lei n. 7.713/88. Dessa maneira, o cálculo do imposto de renda passa a ser efetuado pelo regime de competência e não pelo regime de caixa, ou seja, com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem os rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente.

Por outro lado, considerando-se a sistemática de nosso ordenamento jurídico tributário da obrigatoriedade legal da declaração de ajuste anual pelo contribuinte do imposto de renda - pessoa física, as retenções na fonte constituem antecipações de pagamento do tributo presumivelmente devido. É, no entanto, facultado ao contribuinte apurar as diferenças que entende cabíveis e recebê-las por meio judicial, se a via administrativa, mediante declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente, obedecidos os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do imposto de renda, com correção dos valores retidos indevidamente a partir da data da retenção, não se revelou meio eficaz ou adequado.

Quantos aos juros, porém, seguem eles, no caso, a regra geral, segundo a qual acompanham a sorte do principal. De outra via, como a parte autora não colacionou aos autos planilha acompanhada de parecer explicativo e instruído com apontamentos que correlacionem cada uma das operações com os documentos respectivos, impossibilitando ou dificultando a defesa, caberá à própria ré, no caso, apurar o quanto possa, a tributação ora objurgada, nos termos da presente sentença, ser ou não mantida.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL aprovado por Resolução-CJF (Conselho da Justiça Federal).

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a parte ré a promover, com o trânsito em julgado, o realinhamento da respectiva Dirpf-Daa, Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, a fim de que, no cálculo do tributo, incidente sobre os valores pagos acumuladamente, sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações, no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Delegacia da SRFB, Secretaria da Receita Federal do Brasil, do domicílio da parte autora, para que promova o realinhamento da pertinente Dirpf-Daa, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (2008-2009), a fim de que, no cálculo do tributo, sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações, no prazo de trinta dias, bem como para que, no mesmo prazo, apresente planilha acompanhada de apontamentos explicativos esclarecedores, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia devida, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Tratando-se de relação jurídica de caráter continuativo entre o Fisco e contribuinte, os autos poderão ser, a qualquer tempo, desarquivados para o que, eventualmente, se fizer necessário.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006628-35.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303036024 - SOLANGE SILVEIRA FERRARI (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Trata-se de declaração de inexigibilidade parcial de crédito tributário, mediante anulação parcial de lançamento fiscal, e restituição do indébito, adotando-se o critério de incidência pelo regime de competência, ao invés do regime de caixa utilizado pela ré, União - FN.

O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso, de cada retenção ou recolhimento tido por indevido.

Alega a parte autora que recebeu quantia acumulada por força de decisão judicial, relativamente a prestações que

não foram integralmente pagas às épocas próprias; que sobre o total incidira imposto de renda da pessoa física no importe do equivalente a três pontos percentuais; e, que, ao preencher e entregar a DIRPF-DAA, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, viu-se constrangida a pagar o tributo sobre o total declarado. Adotado o chamado regime de competência as receitas e despesas são contabilizadas independentemente da data do efetivo recebimento ou desembolso, de maneira que os valores atrasados recebidos pela parte autorasão levados à tributação retroativamente, de acordo com o mês e ano a que se referem. Pelo denominado regime de caixa, por seu turno, o sistema de escrituração pressupõe contabilização de receitas e despesas consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento ou desembolso, critério esse que vinha sendo adotado pela legislação de regência do imposto de renda de pessoa física, tanto para a retenção na fonte quanto para o ajuste anual, bem assim relativamente às deduções e aos rendimentos isentos ou não tributáveis.

Argumentava-se, por um lado, que o regime de caixa possibilitara a simplificação escritural dos cálculos e declarações dos contribuintes, evitando a necessidade de serem refeitas as declarações e cálculos do imposto de renda, devido em períodos anteriores, toda vez que o contribuinte recebesse valores referentes a competências atrasadas, ou efetuasse pagamentos em atraso relativos a despesas dedutíveis; e, por outro prisma, que a União estaria, pelo acolher da alegada pretensão jurídica, a responder por uma lesão ou prejuízo a que não dera causa, já que o inadimplemento não decorre de ato ou vínculo seu.

Não obstante, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, adotara o tratamento à matéria seguinte: “(...) O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes 'nos meses a que se referirem' cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3.” (RESP 200801447730 - n. 1072272 - DJE DATA: 28/09/2010). Segundo a orientação jurisprudencial em foco, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido no momento em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte, fixando o elemento temporal da incidência, mas não a forma do cálculo. Vista a questão por tal prisma, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos, mediante separação e posterior concatenação dos critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência). A legislação de regência, acolheu a tendência jurisprudencial mediante alteração do regime jurídico aplicável à espécie, por meio do acréscimo do art. 12-A, nos termos da Lei Complementar n. 95/98, à Lei n. 7.713/88.

Dessa maneira, o cálculo do imposto de renda passa a ser efetuado pelo regime de competência e não pelo regime de caixa, ou seja, com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem os rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente.

Quantos aos juros, seguem eles, no caso, a regra geral, segundo a qual acompanham a sorte do principal, mediante aplicação da alíquota e da tabela em vigor no período em que deveriam ser pagas as prestações titularizadas pela parte autora, considerando-se o total de rendimentos/proventos auferidos, bem como eventuais isenções e deduções, restituindo-se a diferença descontada a maior.

De outra via, contudo, na ausência de ilegalidade do procedimento administrativo tributário de apuração e cobrança do tributo objurgado, eventual penalidade em face de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória, que, no caso, ao contrário da regra geral, não segue a sorte do principal, fica mantida.

Diante do exposto, acolho a prejudicial da prescrição quinquenal e julgo procedente em parte o pedido, para condenar a parte ré a promover, com o trânsito em julgado, o realinhamento da respectiva Dirpf-Daa, Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, a fim de que, no cálculo do tributo, incidente sobre os valores pagos acumuladamente, sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações, no prazo de trinta dias.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Delegacia da SRFB, Secretaria da Receita Federal do Brasil, do domicílio da parte autora, para que promova o realinhamento da pertinente Dirpf-Daa, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, a fim de que, no cálculo do tributo, sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações, no prazo de trinta dias, bem como para que, no mesmo prazo, apresente planilha acompanhada de apontamentos explicativos esclarecedores, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia devida, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Tratando-se de relação jurídica de caráter continuativo entre o Fisco e contribuinte, os autos poderão ser, a qualquer tempo, desarquivados para o que, eventualmente, se fizer necessário.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015082-67.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003274 - MARA LUCIA RODRIGUES SOARES (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária, proposta por MARIA LÚCIA RODRIGUES SOARES, que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta nos autos que autora requereu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 605.192.224-9), em 20.02.2014, que foi indeferido.

O laudo pericial produzido em 08/09/2014 encontra-se anexado aos autos, onde o perito judicial atestou pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da incapacidade em 01/05/2014, com o diagnóstico de Esquizofrenia não especificada.

Citado para contestar a ação ou oferecer proposta do acordo, à vista do laudo pericial, o INSS propôs acordo, que não foi aceito pela parte autora.

Pela parte autora foi apresentada impugnação parcial ao laudo pericial, no que se refere ao início da incapacidade, que alega ter ocorrido em fevereiro de 2014, data do requerimento administrativo de auxílio doença e de ocorrência de internação hospitalar da autora.

Relatei. Decido.

Analisados os presentes autos, com os documentos acostados e extratos anexados verifico que não há controvérsia a respeito do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos de condição de segurado e carência, para o recebimento do benefício pleiteado.

Também presente o requisito de incapacidade, total e permanente, atestada pelo perito judicial.

Presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/05/2014, data da incapacidade.

Deixo de conceder o benefício a partir de 20/02/2014, uma vez que o perito fixou a data da incapacidade em termo posterior, em maio de 2014. Embora tenha havido episódio de internação, a autora já tinha se submetido a outras internações hospitalares, sem que tais episódios tenham sido considerados como incapacidade total, já que ela continuava recebendo tratamento ambulatorial.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Pelo exposto, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS o a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/05/2014 e DIP em 01/01/2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 01/05/2014 a 31/12/2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a antecipação da tutela à autora, por considerar presentes o direito, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da antecipação da tutela, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0004620-19.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303031699 - ADALBERTO MARCIANO (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA, SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios desde a data do requerimento administrativo em 15.02.2012.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Considerando os períodos cadastrados no CNIS, a parte autora computa 35 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 15.02.2012.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, DIB 15.02.2012, DIP 01.01.2015, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Em vista do caráter alimentar do benefício pretendido e tendo em vista a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo os benefícios da tutela antecipada ao autor, para que o INSS promova a implantação do seu benefício previdenciário no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007322-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303034989 - JOSE PEREIRA DA CRUZ (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de anulação de lançamento fiscal e restituição de valores cobrados a título de IR, imposto de renda, sob o argumento da adoção do critério de incidência pelo regime de competência, ao invés do regime de caixa utilizado pela ré, União - FN, por meio de seu órgão, SRFB, Secretaria da Receita Federal do Brasil, além da isenção devida aos idosos maiores de sessenta e cinco anos de idade.

O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso, de cada retenção ou recolhimento tido por indevido. A notificação de lançamento fiscal ora objurgada foi expedida em 2009. Houve interrupção em 2011, ano da subscrição do termo de intimação fiscal, e o ajuizamento deu-se em 5.9.2013.

Quanto à prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, argumentava-se, por um lado, que o regime de caixa possibilitara a simplificação escritural dos cálculos e declarações dos contribuintes, evitando a necessidade de serem refeitas as declarações e cálculos do imposto de renda devido em períodos anteriores, toda vez que o contribuinte recebesse valores referentes a competências atrasadas, ou efetuasse pagamentos em atraso relativos a despesas dedutíveis; e, por outro prisma, que a União estaria, pelo acolher da alegada pretensão jurídica, a responder por uma lesão ou prejuízo a que não dera causa, já que o inadimplemento não decorre de ato ou vínculo seu.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, porém, adotou entendimento segundo o qual "(...) O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes 'nos meses a que se referirem' cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavaski, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3." (RESP 200801447730 - n. 1072272 - DJE DATA: 28/09/2010). Segundo a orientação jurisprudencial em foco, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido no momento em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte, fixando o elemento temporal da incidência, mas não a forma do cálculo. Vista a questão por tal prisma, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos, mediante separação e posterior concatenação dos critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência). E a legislação de regência, outrossim, seguindo essa linha de entendimento, sofreu alteração no regime jurídico aplicável à espécie, mediante acréscimo do art. 12-A, nos termos da Lei Complementar n. 95/98, à Lei n. 7.713/88. Ainda que não se aplique retroativamente, constitui nítida expressão de reforço à ideia que vinha prevalecendo jurisprudencialmente.

Sendo assim, o cálculo do imposto de renda será efetuado pelo regime de competência, e não pelo regime de caixa, ou seja, com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem os rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente.

Quantos aos juros, seguem eles, no caso, a regra geral, segundo a qual acompanham a sorte do principal, mediante aplicação da alíquota e da tabela em vigor no período em que deveriam ser pagas as prestações titularizadas pela parte autora, considerando-se o total de rendimentos/proventos auferidos, bem como eventuais isenções e deduções, restituindo-se a diferença descontada a maior:

“AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.772 - RS (2011/0019954-6) - RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : DOMINGOS CARLOTH DE FARIAS - ADVOGADO : LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla." Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que "os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei".

2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os

juros de mora.
Agravo regimental improvido.'”.

Quanto à isenção a idosos com mais de 65 anos de idade, é total para aposentadorias de beneficiários que passaram à inatividade em razão de acidente em serviço ou para aquelas concedidas a portadores de moléstias profissionais, tuberculose, esclerose múltipla, câncer e outras doenças graves. Quanto aos demais, é isenta a parcela recebida no ano-calendário até o limite legal. Sobre o valor que supera o limite legal, incide o tributo normalmente. Observar-se-á, então, que os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor limite legalmente estabelecido, anualmente. Quanto às irregularidades na DIRPF, declaração do imposto de renda, não corrigidas por meio da retificatória, como exceção à regra de que o acessório acompanha a sorte do principal, a obrigação tributária acessória independe do cumprimento da obrigação principal, de maneira que eventuais autuações por infrações não impugnadas são mantidas tal como se encontram. Da mesma forma, quanto às deduções e isenções glosadas. Como a parte autora não colacionou aos autos planilha acompanhada de parecer explicativo instruído com apontamentos que correlacionem cada uma das operações com os documentos respectivos, dificultando a defesa, caberá própria ré a apuração da quantia a restituir nos termos da sentença.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do CJF, Conselho da Justiça Federal - DF. Diante do exposto, afastada a prejudicial da prescrição, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a parte ré a, nos termos supra expendidos, promover, em trinta dias, a partir do trânsito em julgado, o realinhamento da respectiva Dirpf, Declaração do Imposto de Renda, a fim de que, no cálculo do imposto de renda, incidente sobre os valores pagos acumuladamente, sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações, observada a isenção ao idoso maior de sessenta e cinco anos, nos limites legais.

Atendidos os pressupostos legais, defiro a antecipação de tutela, para suspensão da exigibilidade, a fim de obstar procedimentos administrativos tributários tendentes a resultados contrários aos decorrentes do que se encontra disciplinado no presente provimento jurisdicional.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Delegacia da SRFB, Secretaria da Receita Federal do Brasil, do domicílio da parte autora, para que promova o realinhamento da respectiva Dirpf, Declaração do Imposto de Renda, a fim de que, observada a isenção ao idoso maior de sessenta e cinco anos de idade, nos limites legais, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos pela pessoa contribuinte acumuladamente, sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações, no prazo de trinta dias, bem como para que, no mesmo prazo, apresente planilha acompanhada de apontamentos explicativos esclarecedores, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia a restituir, expeça requisição para pagamento no prazo legal. Tratando-se de relação jurídica de caráter continuativo entre o Fisco e contribuinte, os autos poderão ser, a qualquer tempo, desarquivados para o que se fizer, eventualmente, necessário.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003674-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303025933 - ANTONIO FRANCISCO ABEL (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação condenatória, proposta por Antônio Francisco Abel, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades comuns e de atividades sujeitas a condições especiais, com a conversão em atividades comuns, para fins de contagem de tempo.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que o autor requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 143.124.403-9, DER 02.04.2009).

O benefício foi indeferido, uma vez que o INSS considerou que não foram cumpridos integralmente os requisitos legais.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão. Não arguiu preliminares.

Considerando-se que parte dos vínculos não constantes do CNIS não estavam legíveis nos documentos

apresentados, foi facultada à parte a apresentação de documentação original (primeira CTPS), para que fosse digitalizada com qualidade superior, para que ficasse arquivada em CD Room e pasta própria do Setor de Atendimento deste Juizado, à disposição das partes.

A parte autora apresentou o documento indicado, que se encontra arquivado, conforme certidão lavrada em 23/06/2014.

Relatei. Decido.

Examino o mérito da pretensão

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 , e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Resta apurar o tempo de contribuição da parte autora.

Em juízo e no procedimento administrativo a parte autora requereu o reconhecimento de atividade insalubre nos contratos de trabalho que seguem:

1. 03.03.1972 a 17.08.1972 e de 19.07.1974 a 02.09.1974 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A). Enquadramento por categoria profissional: Trabalhadores em Edifícios, Barragens e Pontes, nos termos do Código 2.3.3 do Anexo do Decreto 53.831/64. Provas: Formulários DSS-8030, fornecidos pelo empregador, onde consta que o autor exercia atividade de construção civil em barragem da Usina Hidroelétrica de Ilha Solteira, no rio Paraná, SP. Fls 130 e 131 do arquivo da inicial.
2. 16.10.1976 a 29.03.1977 (Supergasbrás Distribuidora de Gás Ltda). Enquadramento por categoria profissional: soldador. Utilizava solda elétrica para o reparo de botijões de gás, conforme Código 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64. Provas: Formulário apresentado pelo empregador, fls. 132 da inicial.
3. 01.04.1977 a 30/04/1977 (Rami Montagens Industriais). Enquadramento por categoria profissional: soldador. Prova: anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, fls. 84 do arquivo da inicial.
4. 08.08.1977 a 20.06.1979 (Heraeus Electro-Nite Instrumentos Ltda, sucedida pela Worldwide Express do Brasil). Agente nocivo: Ruído de 92 dB(A). Enquadramento por categoria profissional: soldador. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado pelo empregador, fls. 133/134 da petição inicial.

5. 11.11.1980 a 01.06.1981 (Isdralit Indústria e Comércio Ltda, sucessora da Fibramatex Cimento Amianto S/A) - Agente nocivo: químico:abestos, ou poeira de amianto, conforme Código 1.2.10 do Anexo do Decreto 53.831/64. Provas: fls. 136/136 do arquivo da inicial.
6. 04.12.1984 a 01.02.1985 (Cobrasma S/A)- Agente Nocivo: Agente nocivo: Ruído de 95,3 dB (A). Enquadramento por categoria profissional: soldador; operador de máquinas pneumáticas, como rebidadeiras, entre outras, conforme Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: DSS-8030 e laudo técnico do empregador, fls. 137 a 139 do arquivo da inicial.
7. 14.02.1985 a 05.03.1985 (Avaf Instalações Industriais e Comerciais)- Enquadramento por categoria profissional: soldador (operador de solda elétrica e oxigênio), conforme Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Prova: Formulário DSS-8030, fls. 40 do requerimento administrativo.
8. 10.10.1985 a 15.01.1986 e de 15.07.1986 a 03.11.1986 (Gama Caldeiraria e Montagens Industriais) - Enquadramento por categoria profissional: caldeireiro, conforme Código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Anotações da função exercida na CTPS do autor, fls. 25 e 26 do requerimento administrativo.
9. 04.02.1987 a 28.07.1987 (Cerâmica Sumaré Ltda) - Agente nocivo: Ruído de 83 dB (A). Provas: Formulário do empregador, acompanhado de laudo técnico, fls. 41 e 42 do requerimento administrativo.
10. 28.12.1987 a 29.04.1989 (CTS Indústria e Comercio de Fornos e Equipamentos Industriais Ltda)- Enquadramento por categoria profissional: caldeireiro, conforme Código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Fatores de risco: fuligem de ferro, pó e fumos, gases e clarão das máquinas de solda. Provas: Formulário DSS 8030, fornecido pelo empregador, fls. 44 do requerimento administrativo.
11. 06.06.1995 a 23.12.1995 (Global Construtora e Montagens Industriais). Agente nocivo: ruído de 85 dB(A). Provas: Formulário DSS-8030, fornecido pelo empregador, que informa não existir laudo técnico para a apuração do ruído, fls. 141 da inicial.
12. 24.09.1998 a 27.08.1999 (Gevisa S/A). Agente nocivo: Ruído, de 100,9 dB(A).Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pelo empregador, fls. 142 e 143 do arquivo da inicial.
13. 08.06.2000 a 30.07.2004 (Companhia Nacional de Armazéns Gerais)- Agentes nocivos: ruído de 90 dB(A), radiações não ionizantes e fumos metálicos Provas: Formulário DSS-8030, fornecido pelo empregador (para o período de 08.06.2000 a 31.12.2003), fls. 144 do arquivo da inicial.
14. 02.08.2004 a 16.02.2006 (Logisport Armazéns Gerais S/A)- Agentes Nocivos: ruído de 90dB(A). Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pelo empregador, fls. 53 do procedimento administrativo.
15. 14.03.2006 a 19.04.2006 (Calmitec Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda)- Agente nocivo: ruído de 96 dB(A). Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 55 do procedimento administrativo.

Em relação aos vínculos listados nos itens 2, 4, 5, 6, 9 e 10 da relação supra, verifico que já houve enquadramento administrativo de tais períodos pelo INSS (fls. 59 do requerimento administrativo), que ora ratifico, em face da legislação aplicável e das provas apresentadas.

Incabível a multiplicação do período listado no item 5 pelo fato de 1,75%, conforme requerido na inicial, uma vez que a atividade do autor ocorreu em ambiente industrial e não em atividade mineradora.

É devido o reconhecimento da insalubridade dos períodos listados nos itens 1, 7 e 8 por categoria profissional, em face das provas apresentadas e dos fundamentos legais acima descritos.

Cabível ainda o enquadramento como especial dos vínculos descritos nos itens 12, 14 e 15 da relação supra, em face da exposição do autor ao agente nocivo ruído, em graus de intensidade considerados insalubres pela legislação em vigor e em face das provas apresentadas.

Não é possível o enquadramento como insalubre do vínculo descrito no item 3, por categoria profissional, em face da insuficiência da prova, já que o cargo exercido pelo autor não está legível na CTPS apresentada e não há outras provas sobre o exercício da atividade.

Não é possível o enquadramento do vínculo relacionado no item 11, pelo agente nocivo ruído, já que o formulário apresentado informa que não há laudo técnico para o período, prova indispensável para o reconhecimento do referido agente, em qualquer tempo.

Finalmente, considerando-se que, sobre o vínculo relacionado no item 13, o documento apresentado só se refere ao período de 08/08/2000 a 31/12/2003 e considerando-se que o nível de ruído de 90dB só voltou a ser considerado insalubre a partir de 19/11/2003, é possível o reconhecimento como insalubre tão-somente do período de 19.11.2003 a 31.12.2003. Incabível o reconhecimento do período anterior, em face da legislação sobre os parâmetros de insalubridade para o agente ruído e o período posterior, em face da falta de provas.

Destarte, com o reconhecimento das atividades especiais acima descritas; a conversão das atividades especiais em atividade comum; somados aos demais períodos de atividade comum do autor constantes do CNIS e dos demais documentos constantes dos autos, inclusive os períodos em que o autor exerceu atividades de serviço temporário, regidas pela lei 6019/74, anotadas em CTPS, a parte autora computa 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição até a data da citação do INSS para esta ação, em 23/07/2012, nos limites da pretensão deduzida na inicial e das provas apresentadas, conforme planilha de tempo de contribuição anexa.

Destarte, cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o coeficiente de 75% (setenta e cinco por cento).

De todo o exposto, e, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a atividade especial do autor nos períodos de 03.03.1972 a 17.08.1972; de 19.07.1974 a 02.09.1974; de 16.10.1976 a 29.03.1977; de 08.08.1977 a 20.06.1979; de 11.11.1980 a 01.06.1981; de 04.12.1984 a 01.02.1985; de 14.02.1985 a 05.03.1985; de 10.10.1985 a 15.01.1986; de 15.07.1986 a 03.11.1986; de 04.02.1987 a 28.07.1987; de 28.12.1987 a 29.04.1989; de 24.09.1998 a 27.08.1999; de 19.11.2003 a 31.12.2003; de 02.08.2004 a 16.02.2006; de 14.03.2006 a 19.04.2006 (aí incluídos os períodos já reconhecidos pelo INSS), conforme fundamentação supra e ainda para reconhecer o tempo de serviço/contribuição do autor em 34 anos, 07 meses e 17 dias, e, conseqüentemente, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, com o coeficiente de 75%, com DIB em 23.07.2012 (data da citação) e DIP em 01.01.2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 23/07/2012 a 31/12/2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a antecipação parcial da tutela, por considerar presentes o direito, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da tutela antecipada, intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0003402-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303034636 - CARLOS ALBERTO SCATENA RINALDI (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de cessação de descontos e restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária da seguridade social do servidor público federal (PSS) sobre férias gozadas e o terço adicional, bem como dessa contribuição previdenciária e do imposto de renda também sobre as férias regularmente fruídas, sob o argumento de seu caráter indenizatório e, porque, pela ausência de incorporação, não integra a base de cálculo de futura aposentadoria.

A ré, União - FN, argui falta de interesse processual de agir e, no mérito, pugna pela rejeição.

A exclusão do adicional de férias da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária da seguridade social dos servidores públicos retira da parte autora o interesse processual de agir somente quanto às parcelas sobre as quais a exação deixou de incidir.

O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente em razão de tributos e contribuições de caráter tributário é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário, no caso, de cada retenção ou recolhimento indevido.

Quanto ao mérito, propriamente dito, de início, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pautava-se pelo entendimento de que era legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas, por ter essa rubrica natureza remuneratória. Por outro lado, quando referido adicional fosse pago a título de férias indenizadas, ou seja, não gozadas, não sofreria a exação em vista do reconhecimento de tratar-se de verba de caráter indenizatório.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no entanto, posicionou-se no sentido de que o adicional de 1/3 de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, por ter natureza indenizatória, não poderia sofrer a incidência da contribuição social, além de que somente as parcelas incorporáveis no vencimento do servidor deveriam figurar como base de cálculo para a incidência dessa exação: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.”. (STF

- Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 603537 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 30-03-2007. PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157.).

À vista desse entendimento externado pela Corte Constitucional, o STJ alterou seu posicionamento sobre a incidência da contribuição social sobre o adicional de 1/3 de férias constitucionais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL de FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEITOS FEDERAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Dispositivos de lei federal não-prequestionados. Súmula 211/STJ. 2. A esta Corte não cabe examinar matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência expressamente atribuída pela Constituição Federal ao STF. 3. Caso concreto em que o recorrente vindica, tão-somente, a exclusão da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 4. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 5. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 6. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL de JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 719355 Processo: 200500120227 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma Data da decisão: 26/08/2008 Documento: STJ000340051.); e,

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO de INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO da SÚMULA N. 182/STJ. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula n. 182/STJ. 2. O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, 'mutatis mutandis', ao caso 'sub examen': 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. 3. Ademais, apenas 'ad argumentandum tantum', a questão de fundo foi dirimida posicionando-se esta Corte, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência (REsp 764.586/DF, sob minha relatoria, julgado em 26.8.2008). 4. Agravo regimental não-provido.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL de JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO de INSTRUMENTO - 1020780 Processo: 200800416320 UF: DF Órgão Julgador: 2ª Turma Data da decisão: 23/09/2008 Documento: STJ000341372.).

O regime previdenciário dos servidores públicos federais ampara-se em bases contributivas e atuariais, conforme Emenda Constitucional 20/1998. Mas, pela mencionada linha de posicionamento jurisprudencial, a contribuição previdenciária não incide sobre vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório e, dessa maneira, não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional), sem distinção entre as formas de recebimento do adicional de férias, desconsiderando-se para a formação da base de cálculo de incidência da contribuição da seguridade social ainda que pago em razão de férias gozadas. Esse posicionamento foi incorporado à legislação de regência, mediante alteração, pela Lei n. 12.618/12, da Lei n. 10.887/04.

Quanto ao imposto de renda, o STJ publicou o seguinte: “A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.”(REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Dj de 4.12.2006).

Em sentido contrário, usufruídas as férias, incide o tributo. Decorrem elas do direito do trabalhador garantido pela legislação em vigor, ao qual corresponde o dever do empregador, consistente na obrigação de pagar o salário com

o respectivo adicional de um terço. Trata-se, portanto, de um direito do trabalhador a férias remuneradas. O ônus é, dessa maneira, suportado pelo empregador, e, como decorre da lei, não tem direito à indenização pelo fato de ter que remunerar as férias do empregado. A abordagem, na espécie, aplica-se proporcionalmente às relações estatutárias dos servidores públicos.

“(…) Em relação ao adicional de férias usufruídas, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ, que, em inúmeros precedentes, vem assentando o caráter remuneratório do adicional de férias gozadas, importando este em efetivo acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda. 5. Quanto às verbas pagas a título de licença-prêmio não gozada, férias vencidas e não gozadas, férias proporcionais convertidas em pecúnia e adicional de férias não usufruídas, todas elas constituem parcelas de caráter indenizatório e, por isso mesmo, não constituem suporte fático para incidência da exação. Matéria pacífica no âmbito desta Corte e do STJ. 6. É pressuposto, para o reconhecimento do direito à repetição do indébito, a prova do recolhimento indevido do tributo. Contudo, não é necessário, na fase de conhecimento do processo, demonstrar, de logo, o quantum a ser repetido. Este pode postergado para a fase de liquidação da sentença. 7. Na hipótese dos autos, em que se postula a repetição de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias, a parte autora trouxe aos autos cópia da folha de pagamento de servidor associado, estando demonstrada a condição de contribuinte e a retenção da exação sobre verbas do vencimento. O mais pode restar para a liquidação, quando então serão trazidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar o quantum debeat. 8. Conforme assentado pelo juízo a quo, "a demanda encontra-se minimamente instruída para fins de apreciação do mérito da causa, que versa sobre questões de direito, sendo os documentos referentes ao efetivo recolhimento dos tributos impugnados relevantes apenas na fase executória". Apelação da Fazenda Nacional que se conhece parcialmente para, nesta parte, negar-lhe provimento. Apelação da parte autora e remessa obrigatória a que se nega provimento” (APELREEX 00069175920124058400 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28644 - Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Primeira Turma - Fonte DJE - Data::08/08/2014 - Página::62 - Decisão UNÂNIME - Data da Decisão 30/07/2014 - Data da Publicação 08/08/2014).

Essa mesma linha jurisprudencial já vinha sendo adotada pela TRUIR, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência: “(…) Compulsando-se os autos verifica-se que não há prova de que o autor não tenha efetivamente gozado suas férias, o que, na linha do precedente da TNU acima transcrito, afasta o caráter indenizatório das férias. Poderia o autor ter trazido aos autos a comprovação de sua assiduidade, demonstrando ter trabalhado durante todo o período aquisitivo e concessivo, documento que inclusive é objeto da Convenção Coletiva juntada aos autos (fls. 19/25). 10. Em face do exposto, conheço do pedido de uniformização e no mérito, dou-lhe provimento parcial, para, acolhendo o decido pela TNU no PEDILEF 0042393-51.2009.4.01.3300, julgar improcedente o pedido inicial, ante a ausência de prova do não gozo das férias.” (PEDIDO 459825120094013 - PEDIDO de Uniformização de Jurisprudência - Relator(a) CARMEN ELIZÂNGELA DIAS MOREIRA de RESENDE - Órgão julgador Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região - Fonte Diário Eletrônico 27/11/2013Data da Decisão 13/09/2013).

Considerando-se que o pagamento salarial relativo ao período de férias usufruídas constitui remuneração como se de serviço prestado fosse, às expensas da pessoa empregadora, que arca com o ônus decorrente de lei, incidem as exações de caráter tributário ora objurgadas.

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, somente para condenar a União à restituição do montante recolhido indevidamente, nos termos da fundamentação, ou seja, a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias, relativamente às parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, e com exclusão de eventuais pagamentos já antecipados administrativamente.

Juros e correção monetária, nos moldes do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Com o trânsito em julgado, a parte ré, União, apresentará, no prazo de trinta dias, planilha de cálculo do valor devido, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia devida, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

0018912-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003322 - VILMAR FERREIRA SANTANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos pela revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao

juízo do feito.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada. A parte autora pretende o pagamento das parcelas devidas e não pagas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, consoante orientação da TNU fixada na sessão de 12.03.2014.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º da Lei n. 9.876/1999 regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado pelo Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejam.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito

relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos a título da revisão da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora (NB 529.640.146-4), mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0006250-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303024323 - BRUNA DOS SANTOS SENSIARELLE (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA, SP330379 - ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de desbloqueio de prestações de benefício social de amparo a desempregados, sob o argumento de que tem o autor direito a receber novo benefício de seguro desemprego, porquanto não recebeu indevidamente parcelas recebidas anteriormente, como afirma a ré, União.

Primeiramente, é de se observar a ausência de exigibilidade de conduta diversa por parte da ré, que exerce atividade vinculada às normas de regência, não havendo esperar-lhe atitude distinta, ao exigir, como o fez, cumprimento às condições e pressupostos contidos nas normas regulamentares aplicáveis à espécie, expedidas com fulcro na referida legislação de regência. Ainda que a autora tenha contraído contrato de trabalho de caráter temporário auferiu, durante o período respectivo, renda própria.

O benefício de seguro-desemprego está assegurado no art. 7º, inciso II, da Constituição da República e disciplinado na Lei n. 7.998/1990. Tem por escopo substituir a renda do trabalhador na hipótese de desemprego involuntário e auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, através de ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Visa, ainda, prover assistência financeira temporária ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Segundo o art. 3º, da Lei n. 7.998/1990, para a percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve comprovar o implemento das seguintes condições: a) recebimento de salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada em cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa; b) ter

sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses; c) não estar em gozo de benefício previdenciário, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência; d) não estar em gozo do auxílio-desemprego; e e) não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Após a percepção do seguro-desemprego, somente poderá ser concedido outro benefício de igual natureza após período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação, conforme o art. 4º, da Lei n. 7.998/1990.

Note-se que a parte autora requereu o seguro desemprego quando já se encontrava sob nova contratação, ainda que a termo, vedada a alegação do ilícito em seu próprio favor.

Por outro lado, nada obsta à ré a concessão do benefício mediante compensação daqueles valores, recebidos indevidamente, com os das parcelas a serem pagas em virtude da novel dispensa sem justa causa, ora comprovada nos autos.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré à liberação e ao pagamento de seguro-desemprego, decorrente de rescisão de contrato de trabalho da autora, ocorrida em 9.1.2013, até então mantido com Marisa Lojas S.A., descontados eventuais valores recebidos por meio de outro(s) benefício(s) ou antecipados administrativamente, ou seja, no caso específico dos autos, os valores relativos às parcelas recebidas anterior e indevidamente.

Correção monetária e juros nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal em Brasília - DF.

Com o trânsito em julgado, a ré apresentará planilha de cálculo do montante devido, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para a planilha e o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia a pagar, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0008440-15.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303036023 - MARIA LUIZA PINATELLI (SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de declaração de inexigibilidade parcial de crédito tributário, mediante anulação parcial de lançamento fiscal, e restituição do indébito, adotando-se o critério de incidência pelo regime de competência, ao invés do regime de caixa utilizado pela ré, União - FN.

Alega a parte autora que recebeu quantia acumulada por força de decisão judicial, relativamente a prestações que não foram integralmente pagas às épocas próprias; que sobre o total incidira imposto de renda da pessoa física no importe do equivalente a três pontos percentuais; e, que, ao preencher e entregar a DIRPF-DAA, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, viu-se constrangida a pagar o tributo sobre o total declarado. Adotado o chamado regime de competência as receitas e despesas são contabilizadas independentemente da data do efetivo recebimento ou desembolso, de maneira que os valores atrasados recebidos pela parte autorasão levados à tributação retroativamente, de acordo com o mês e ano a que se referem. Pelo denominado regime de caixa, por seu turno, o sistema de escrituração pressupõe contabilização de receitas e despesas consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento ou desembolso, critério esse que vinha sendo adotado pela legislação de regência do imposto de renda de pessoa física, tanto para a retenção na fonte quanto para o ajuste anual, bem assim relativamente às deduções e aos rendimentos isentos ou não tributáveis.

Argumentava-se, por um lado, que o regime de caixa possibilitara a simplificação escritural dos cálculos e declarações dos contribuintes, evitando a necessidade de serem refeitas as declarações e cálculos do imposto de renda, devido em períodos anteriores, toda vez que o contribuinte recebesse valores referentes a competências atrasadas, ou efetuasse pagamentos em atraso relativos a despesas dedutíveis; e, por outro prisma, que a União estaria, pelo acolher da alegada pretensão jurídica, a responder por uma lesão ou prejuízo a que não dera causa, já que o inadimplemento não decorre de ato ou vínculo seu.

Não obstante, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, adotara o tratamento à matéria seguinte: "(...) O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes 'nos meses a que se referirem' cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3." (RESP 200801447730 - n. 1072272 - DJE DATA: 28/09/2010). Segundo a orientação jurisprudencial em foco, o artigo

12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido no momento em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte, fixando o elemento temporal da incidência, mas não a forma do cálculo. Vista a questão por tal prisma, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos, mediante separação e posterior concatenação dos critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência). A legislação de regência, acolheu a tendência jurisprudencial mediante alteração do regime jurídico aplicável à espécie, por meio do acréscimo do art. 12-A, nos termos da Lei Complementar n. 95/98, à Lei n. 7.713/88. Dessa maneira, o cálculo do imposto de renda passa a ser efetuado pelo regime de competência e não pelo regime de caixa, ou seja, com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem os rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente.

Quanto aos juros, seguem eles, no caso, a regra geral, segundo a qual acompanham a sorte do principal, mediante aplicação da alíquota e da tabela em vigor no período em que deveriam ser pagas as prestações titularizadas pela parte autora, considerando-se o total de rendimentos/proventos auferidos, bem como eventuais isenções e deduções, restituindo-se a diferença descontada a maior.

De outra via, contudo, na ausência de ilegalidade do procedimento administrativo tributário de apuração e cobrança do tributo objurgado, eventual penalidade em face de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória, que, no caso, ao contrário da regra geral, não segue a sorte do principal, fica mantida.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a parte ré a promover, com o trânsito em julgado, o realinhamento da respectiva Dirpf-Daa, Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, a fim de que, no cálculo do tributo, incidente sobre os valores pagos acumuladamente, sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações, no prazo de trinta dias. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Delegacia da SRFB, Secretaria da Receita Federal do Brasil, do domicílio da parte autora, para que promova o realinhamento da pertinente Dirpf-Daa, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, a fim de que, no cálculo do tributo, sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações, no prazo de trinta dias, bem como para que, no mesmo prazo, apresente planilha acompanhada de apontamentos explicativos esclarecedores, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia devida, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Tratando-se de relação jurídica de caráter continuativo entre o Fisco e contribuinte, os autos poderão ser, a qualquer tempo, desarquivados para o que, eventualmente, se fizer necessário.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008030-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303042623 - ANTONIO EMILIANO PEREIRA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de anulação de lançamento fiscal e restituição do indébito, adotando-se, como critério de incidência do imposto de renda de pessoa física, o regime de competência, ao invés do regime de caixa utilizado pela ré, União - FN, quanto a verbas recebidas acumuladamente.

Adotado o chamado regime de competência as receitas e despesas são contabilizadas independentemente da data do efetivo recebimento ou desembolso, de maneira que os valores atrasados recebidos pela parte autorasão levados à tributação retroativamente, de acordo com o mês e ano a que se referem. Pelo denominado regime de caixa, por seu turno, o sistema de escrituração pressupõe contabilização de receitas e despesas consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento ou desembolso, critério esse que vinha sendo adotado pela legislação de regência do imposto de renda de pessoa física, tanto para a retenção na fonte quanto para o ajuste anual, bem assim relativamente às deduções e aos rendimentos isentos ou não tributáveis.

Argumentava-se, por um lado, que o regime de caixa possibilitara a simplificação escritural dos cálculos e declarações dos contribuintes, evitando a necessidade de serem refeitas as declarações e cálculos do imposto de renda, devido em períodos anteriores, toda vez que o contribuinte recebesse valores referentes a competências atrasadas, ou efetuasse pagamentos em atraso relativos a despesas dedutíveis; e, por outro prisma, que a União estaria, pelo acolher da alegada pretensão jurídica, a responder por uma lesão ou prejuízo a que não dera causa, já que o inadimplemento não decorrera de ato ou vínculo seu.

Não obstante, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, adotara o tratamento à matéria seguinte: "(...) O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes 'nos meses a que se referirem' cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min.

João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJUde 03.11.03. 3.º (RESP 200801447730 - n. 1072272 - DJE DATA: 28/09/2010). Segundo a orientação jurisprudencial em foco, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido no momento em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte, fixando o elemento temporal da incidência, mas não a forma do cálculo. Vista a questão por tal prisma, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos, mediante separação e posterior concatenação dos critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência). E a legislação de regência acolheu a tendência jurisprudencial mediante alteração do regime jurídico aplicável à espécie, por meio do acréscimo do art. 12-A, nos termos da Lei Complementar n. 95/98, à Lei n. 7.713/88. Dessa maneira, o cálculo do imposto de renda passa a ser efetuado pelo regime de competência e não pelo regime de caixa, ou seja, com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem os rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente.

Por outro lado, tendo em vista que a prestação previdenciária estava acima da faixa de não incidência, não poderia a parte autora declarar validamente isenção para elidir a aplicação do tributo na fonte à alíquota de 3%.

Quanto aos juros, seguem eles, no caso, a regra geral, segundo a qual acompanham a sorte do principal. De outra via, na ausência de ilegalidade do procedimento administrativo tributário de apuração e cobrança do tributo objurgado, eventual penalidade em face de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória, que, no caso, ao contrário da regra geral, não segue a sorte do principal, fica mantida.

Correção monetária e juros, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL aprovado por Resolução-CJF (Conselho da Justiça Federal).

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a parte ré a promover, com o trânsito em julgado, o realinhamento da respectiva Dirpf-Daa, Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, a fim de que, no cálculo do tributo, incidente sobre os valores pagos acumuladamente, sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações, no prazo de trinta dias.

Ante a verossimilhança das alegações, em face da prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade, a fim de obstar procedimentos administrativos tributários tendentes a resultados contrários aos decorrentes do que se encontra disciplinado neste provimento jurisdicional.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Delegacia da SRFB, Secretaria da Receita Federal do Brasil, do domicílio da parte autora, para que promova o realinhamento da pertinente Dirpf-Daa, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (2009-2010), a fim de que, no cálculo do tributo, sejam tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações, no prazo de trinta dias, bem como para que, no mesmo prazo, apresente planilha acompanhada de apontamentos explicativos esclarecedores, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia devida, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Tratando-se de relação jurídica de caráter continuativo entre o Fisco e contribuinte, os autos poderão ser, a qualquer tempo, desarquivados para o que, eventualmente, se fizer necessário.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003748-07.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303030953 - OSMIR SILVA DE CARVALHO (SP261610 - EMERSON BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação condenatória, proposta por Osmir Silva de Carvalho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (integral ou proporcional), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, com a conversão em atividades comuns, para fins de contagem de tempo, no caso de provimento do pedido subsidiário.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que o autor requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 156.450.002-8, DER 19.03.2012).

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão. Não arguiu preliminares.

Relatei. Decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido para a realização de perícia técnica para a comprovação de exercício da atividade pelo autor em condições especiais, conforme requerido na inicial, uma vez que possível a comprovação da insalubridade por meio de documentação idônea, legalmente prevista.

A perícia técnica se reveste de maior complexidade e onerosidade, o que torna tal prova incompatível com o rito previsto no sistema dos Juizados Especiais Federais, tal como decidido pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF. A respeito, confira-se:

Enunciado 91

Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (artigo 12 da Lei 10.259/2001).

Examino o mérito da pretensão

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Resta apurar o tempo de contribuição da parte autora.

Em juízo, a parte autora requereu o reconhecimento de atividade insalubre nos contratos de trabalho cuja relação segue. Nenhum formulário, laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário foi apresentado, quer em juízo, quer no requerimento administrativo.

1. 25.02.1975 a 18.03.1975 (Companhia Nacional de Estamparia). Agente nocivo: ruído.
2. 01.08.1975 a 12.09.1975 (Mareval Manutenção e Reparação de Vagões Ltda) Agentes nocivos: ruído e poeiras.
3. 15.07.1976 a 01.12.1976 (Construtora Kalil Ltda). Agentes nocivos: ruído e poeira de cimento.
4. 07.01.1977 a 06.03.1979 (Tecnomecânica Pries Ind e Com. Ltda). Agentes nocivos: ruído, poeira e produtos químicos.

5. 14.08.1979 a 15.10.1979(Construtora Alavanca Ltda). Ruído e poeira de cimento.
6. 17.10.1979 a 25.02.1980(Eletrometalúrgica Brasileira Embras S/A) Agentes nocivos: ruído e produtos químicos.
7. 04.03.1980 a 10.04.1980(Montreal Engenharia S/A). Agente nocivo: trabalho em altura e exposição a eletricidade (periculoso).
8. 22.04.1980 a 20.06.1980(Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda)- Agentes nocivos: ruído e poeiras.
9. 21.06.1980 a 30.07.1984(Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda)- Agentes nocivos: ruído e poeiras.
10. 17.04.1985 a 24.04.1989 (Texcolor S/A) - Agentes nocivos: ruído, poeiras, graxas e solventes.
11. 01.05.1990 a 09.08.1991(Indústria de Produtos Alimentícios Kibby Ltda) - Enquadramento por categoria profissional: caldeireiro.
12. 01.06.1992 a 24.06.1996(Tinturaria Bela Vista Ltda) Enquadramento por categoria profissional: caldeireiro
13. 01.09.1997 a 17.02.2000(Indústria de Produtos Alimentícios Kibby Ltda) - Enquadramento por categoria profissional: caldeireiro.
14. 01.03.2002 a 20.11.2002(Emoei- Empreiteira de Mão-de-Obra S/C). Agentes nocivos: ruído e poeira
15. 28.04.2003 a 29.03.2004(Lucival Aparecido Ceconello)- Agentes nocivos: ruído e poeira.
16. 26.04.2004 a 19.03.2012(Construtora Estrutural Ltda)- Agentes nocivos: ruído e calor.

Considerando-se que nenhum formulário foi apresentado, não é possível o reconhecimento do exercício de atividade especial, em qualquer período, pela exposição a agente nocivo.

Com relação ao enquadramento por categoria profissional, possível até 28.04.1995, mediante a apresentação de qualquer meio de prova idôneo, verifico que são possíveis os enquadramentos dos seguintes períodos de atividade:

- i. 01.05.1990 a 09.08.1991, para o empregador Indústria de Produtos Alimentícios Kibby Ltda, em que exerceu a função de operador de caldeiranos termos do Código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. A função está anotada na CTPS, fls. 32 do processo administrativo anexado em 29/07/2013.
- ii. 01.06.1990 a 28.04.1995, para o empregador Tinturaria Bela Vista Ltda, onde exerceu a função de caldeirista, com fundamento na mesma hipótese legal acima indicada. A função está anotada na CTPS do autor, fls. 33 do PA anexado em 29/07/2013 e consta dos arquivos do CNIS, conforme extrato anexado.

Destarte, com o reconhecimento das atividades especiais acima indicadas; a conversão das atividades especiais em atividade comum; somados aos demais períodos de atividade comum do autor constantes do CNIS e das CTPS's constantes dos autos, com anotações que preenchem os requisitos do artigo 62 do Decreto 3048/99, a parte autora computa 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição até a data da DER em 19/03/2012, conforme planilha de tempo de contribuição anexa.

Destarte, não cumpridos os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

De todo o exposto, e, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a atividade especial do autor nos períodos de 01.05.1990 a 09.08.1991 e de 01.06.1992 a 28.04.1995, conforme fundamentação supra e ainda para reconhecer o tempo de serviço/contribuição do autor em 30 anos, 10 meses e 09 dias, até a data do requerimento administrativo, em 19.03.2012.

Improcede o pedido para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Como preliminares de mérito, invocou a decadência e a prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas

vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

A Autarquia Previdenciária suscita preliminar de mérito relativa à decadência, ocorre que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.

Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.

No mesmo sentido:

EMENTA:

- 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.**
- 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.**
- 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence)**

Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no §2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.

Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, vinha entendendo no sentido de que o teto é delimitado no momento da concessão do benefício, sendo que os novos valores estabelecidos como limite ao pagamento de benefícios previdenciários se aplicariam tão-somente aos benefícios posteriormente concedidos.

Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento:08/09/2010 - Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, sendo que a decisão de segunda instância prolatada em contrariedade ao entendimento firmado em processo no qual reconhecida a repercussão geral pode ser cassada ou reformada liminarmente.

Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, concedidos antes de 05.04.1991, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

O benefício titularizado pela parte autora foi concedido com limitação ao teto, não tendo sua renda mensal atualizada conforme a majoração do limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Assim, o benefício deverá ter a sua renda mensal readequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), publicadas, respectivamente, em 16.12.1998 e 31.12.2003.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

**Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.**

0013825-07.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303000912 - LÁZARO LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0011055-75.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303000911 - NYLSON RABELLO (SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0001850-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303043215 - BENEDITO ESEQUIAS MARTINS FILHO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada por BENEDITO ESEQUIAS MARTINS FILHO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Informa o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.703.156-0, DIB em 25.11.2011, com tempo de serviço de 35 anos, 05 meses e 25 dias (extrato do Sistema Plenus anexado).
Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial desempenhada no período que especifica, para o empregador Magal Indústria e Comércio Ltda, que não foi enquadrado administrativamente, quando da concessão do benefício acima indicado.
Requer, com o reconhecimento do período controvertido de atividade supostamente laborado em condições especiais, seja o último convertido em tempo de serviço comum, com a subsequente majoração do tempo de serviço, bem como a elevação da renda mensal inicial e atual.
Requer ainda o pagamento das diferenças porventura devidas, regularmente corrigidas e atualizadas.
Citado, o INSS contestou a ação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Relatei. Decido.

Examino o mérito da pretensão.

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecidos, como de natureza especial, o período que segue: § 19.11.2003 a 25.11.2011 (Magal Indústria e Comércio Ltda)- Agente nocivo: ruído de 88 dB(A) a 97,6 dB(A). Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pelo empregador, conforme fls. 35 a 37 do processo administrativo.

Em relação ao período de atividade acima descrito, verifico que, considerando-se o nível de exposição ao ruído e a legislação aplicável, é cabível o enquadramento da insalubridade nos períodos de 19.11.2003 a 04.04.2007 e de 18.08.2007 a 25.11.2011, bem como a sua conversão em tempo de serviço comum, com o indexador de 1,4, para fins de contagem de tempo.

Excepciona-se, do período pretendido, o intervalo de 05.04.2007 a 17.08.2007, em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (NB 560.583.367-3).

Desta forma, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora, para o reconhecimento da natureza especial das atividades prestadas nos períodos acima elencados e para a sua conversão em tempo de serviço comum. Condeno, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual do benefício da parte autora.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 19.11.2003 a 04.04.2007 e de 18.08.2007 a 25.11.2011, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, a ser incluído no tempo de serviço já apurado administrativamente, bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos acima determinados.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, desde 25/11/2011, conforme requerido na inicial, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0004076-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303040520 - CARLOS ALBERTO SCHOL (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada por CARLOS ALBERTO SCHOL, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.623.555-0, DIB em 21.07.2011, com tempo de serviço de 36 anos, 08 meses e 05 dias (extrato do Sistema Plenus anexado).

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial no período de 01.12.1995 a 21.07.2011 (data do requerimento), atividades que foram prestadas para o empregador Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.

Requer, com o reconhecimento dos períodos controvertidos, supostamente laborados em condições especiais, sejam os mesmos convertidos em tempo de serviço comum, com a subsequente majoração do tempo de serviço, bem como a elevação da renda mensal inicial e atual. Sucessivamente, requer a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, caso haja o reconhecimento de atividade especial por 25 anos.

Requer ainda o pagamento das diferenças porventura devidas, regularmente corrigidas e atualizadas.

Citado, o INSS contestou a ação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Em preliminar, arguiu a prescrição quinquenal.

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar referente à prescrição quinquenal, uma vez que não pedido para recebimento de parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura desta ação.

Examino o mérito da pretensão.

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecidos, como de natureza especial, os períodos que seguem:

1. 01.12.1995 a 21.07.2011 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda) Agentes Nocivos: ruído, químicos e agentes

periculosos Provas: Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, constante de fls. 8 a 13 do arquivo da petição inicial.

Analiso as provas apresentadas

O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial foi emitido em 22.09.2010. Não obstante, em tal documento, vê-se que a descrição dos agentes nocivos a que o autor esteve exposto no período pretendido - a partir de 01.12.1995, não estabelece claramente qual o termo final da exposição aos agentes ali listados, limitando-se a indicar a data inicial daquele período, ou seja, a de 01.12.1995. Quando da expedição do documento, o contrato de trabalho do autor ainda estava em vigência, não havendo outro motivo que explique a ausência do termo final, que não a conclusão lógica de que as condições tenham se mantido inalteradas até a emissão do documento. Tal conclusão também se ampara no fato de que, em relação à descrição das atribuições acometidas ao autor, há menção clara ao período até 01.08.2010 (fls. 08 do arquivo da inicial).

Neste caso, além dos agentes químicos listados no documento, vê-se que houve a exposição do autor, no período de 01.12.1995 a 22.09.2010 ao agente nocivo ruído, da ordem de 82,3 dB(A).

Por outro lado, verifica-se, na descrição das atribuições e atividades do autor (fls. 8 e 12 do arquivo da inicial), que dentro do período pleiteado, houve a sua atuação, entre 01.12.1995 a 31.12.2000, na função de Bombeiro III, com atividades que estão descritas da seguinte forma: "prestar atendimento a acidentados, combatendo incêndios, explosões, contenção de vazamentos, resgate de vítimas em locais confinados, controle de emissões visando minimizar o impacto ambiental e bombeamento de locais inundados (enchentes). Atua da mesma forma em emergências externas, planos de auxílio mútuo, acidentes de transporte de cargas perigosas".

Desta forma, entendo cabível o enquadramento da atividade do autor pelos agentes nocivos ruído e agentes perigosos (fogo, material explosivo, emissões, etc), no período de 01.12.1995 a 05.03.1997, período anterior ao Decreto 2.172/97, em que era considerada insalubre a exposição a ruído superior a 80dB(A) e havia previsão legal para o enquadramento de atividade especial por exposição a agentes perigosos.

Com relação ao período de 06.03.1997 a 22.09.2010, não há possibilidade de reconhecimento da insalubridade, uma vez que a exposição ao agente ruído inferior a 90 dB(A) e 85 dB(A) (a partir de 19.11.2003) não caracteriza a insalubridade; não há previsão legal para enquadramento de atividade especial por agentes perigosos e, em relação aos agentes químicos listados no PPP, há indicação de existência de EPC's eficazes para a atenuação ou neutralização de sua insalubridade.

Não é possível o enquadramento, outrossim, do período de 23.09.2010 a 21.07.2011, posterior à expedição do PPP, já que não há provas da exposição do autor a agentes insalubres.

Desta forma, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial, devendo ser reconhecido como de natureza especial o período acima discriminado, a saber, de 01.12.1995 a 05.03.1997. Condeno, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual do benefício da parte autora.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais no período de 01.12.1995 a 05.03.1997, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, a ser incluído no tempo de serviço já apurado administrativamente, bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, desde 21/07/2011, conforme requerido na inicial, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Não cumpridos os requisitos legais, não cabe a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedo a antecipação de tutela, uma vez presente o direito, proveniente da procedência parcial do pedido e o periculum in mora, em face do caráter alimentar da prestação.

Em face da antecipação de tutela concedida, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício do autor, no prazo de 30 dias, nos termos indicados na presente sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0001786-12.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303043034 - MARCOS DANIEL CANDIDO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com eventual conversão do benefício em aposentadoria especial, ajuizada por MARCOS DANIEL CÂNDIDO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.718.311-6, DIB em 15.09.2009, com tempo de serviço de 35 anos e 01 mês e 07 dias (extrato do Sistema Plenus anexado).

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial desenvolvida no período que especifica e que não foi enquadrada administrativamente, quando da concessão do benefício acima indicado.

Requer eventual conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, caso seja declarado que laborou em condições especiais por um período igual ou superior a 25 anos, com a consequente revisão dos valores da RMI e das prestações vencidas e vincendas.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecido o direito para o recebimento da aposentadoria especial, pretende que os períodos que venham a ser reconhecidos como especiais nesta ação sejam convertidos em tempo de serviço comum, com a subsequente majoração do tempo de serviço, bem como a elevação da renda mensal inicial e atual. Requer ainda o pagamento das diferenças porventura devidas, regularmente corrigidas e atualizadas.

Citado, o INSS contestou a ação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Em preliminar, arguiu a prescrição.

Relatei. Decido.

Afasto a alegação de prescrição, uma vez que não há pretensão a parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação.

Examino o mérito da pretensão.

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecidos, como de natureza especial, os períodos que seguem:

1. 06.03.1997 a 15.09.2009 (3M do Brasil Ltda). Agente nocivo: Ruído de 86 a 88 dB(A). Provas: formulário

Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 28 e vº do requerimento administrativo.

Em relação ao período de atividade acima descrito, verifico que, considerando-se o nível de exposição ao ruído e a legislação aplicável, é cabível o enquadramento da insalubridade no período de 19.11.2003 a 03.06.2009.

Não é possível o enquadramento do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, já que o nível de ruído não era considerado insalubre pela legislação então vigente, qual seja, o Decreto 2.172/97.

Também não é possível enquadrar o período de 04.06.2009 a 15.09.2009, ante a ausência da documentação pertinente, já que o PPP apresentado foi emitido em 03.06.2009.

Destarte, com o reconhecimento do período de atividade especial acima indicado, somado aos períodos já enquadrados administrativamente pelo INSS, o autor computa 20 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha de tempo de contribuição anexa. Tempo insuficiente, portanto, para a conversão do seu atual benefício em aposentadoria especial, conforme requerido.

Subsidiariamente, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial, para reconhecer a natureza especial da atividade desempenhada no período de 19.11.2003 a 03.06.2009, conforme fundamentação supra. Reconheço, outrossim, um total de 37 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição pelo autor, até a DIB em 15.09.2009.

Devida, portanto, a revisão do seu benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais no período de 19.11.2003 a 03.06.2009, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, a ser incluído no tempo de serviço já apurado administrativamente, bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, desde 15/09/2009, conforme requerido na inicial, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).

Improcede o pedido para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0013110-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002509 - IRACI RODRIGUES DE SANTANA (SP223317 - CLAUDIO MARCUS LANGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.

Realizada perícia médica, o laudo é conclusivo quanto à incapacidade para a vida independente, tendo em vista que a parte autora tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Quanto ao grupo familiar, apurou-se, de acordo com os elementos fornecidos à perita assistente social, durante a realização de perícia socioeconômica, ser composto pela autora; por sua mãe, idosa, com 82 anos de idade; e, por um dos irmãos, que exerce a função de curador provisório da autora.

Consta, outrossim, do laudo pericial econômico social, que a família reside em imóvel alugado e bem guarnecido. Outros irmãos residem em localidades distintas.

O irmão e curador provisório realiza, informalmente, trabalhos esporádicos e recebe mensalmente, em média, a quantia de R\$90,00.

A família recebia uma cesta básica mensal de uma entidade assistencial de caráter religioso, que passou a fornecê-la anualmente, por ocasião donatal cristão.

A mãe da autora recebe prestação mensal de pensão por morte no valor de um salário mínimo.

Ocorre que o benefício mínimo recebido pela genitora da autora é desconsiderado no cálculo da renda bruta mensal familiar, nos termos do que dispõe o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. A mãe da autora é de idade bem avançada e recebe apenas um salário mínimo mensal, mesmo valor mencionado no dispositivo legal para isentar o benefício dos idosos da composição da renda da família.

Dessa maneira, a renda bruta mensal 'per capita' é inferior ao limite legal.

Preenchidos, então, os requisitos legais, a concessão do benefício de amparo assistencial constitui medida que se impõe. Observo que eventual alteração das condições socioeconômicas do grupo familiar possibilita a cessação do benefício, nos termos da revisão periódica prevista no art. 21 da Lei n. 8.742/93. Anoto, outrossim, que a

prestação alimentar entre parentes constitui objeto potencial de causa judicial específica, obrigados que estão a prestarem-se assistência mútua de modo compatível com a sua condição econômica social.

Considerando-se a data do requerimento administrativo (7.5.13) e tendo em vista o que dispõe o art. 21 da Lei n. 8.742/93, o benefício é devido a partir da data da realização do estudo econômico social (7.10.14), quando constatada a condição de hipossuficiente da parte autora, no contexto do grupo familiar.

Correção monetária e juros nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal (CJF) em Brasília - DF.

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do estudo socioeconômico (DIB 7.10.14), DIP 1.1.15; assim como no pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 7.10.14 a 31.12.14, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados eventuais valores recebidos através de outro(s) benefício(s) ou antecipados administrativamente.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a antecipação da medida, motivo pelo qual intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de trintadias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Com o trânsito em julgado, apresentará o réu, em trinta dias, planilha de cálculo do montante devido, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em caso de fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos, para o parecer técnico econômico contábil. Apurada quantia a restituir, expeça-se requisição para pagamento no prazo legal.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (MPF).

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0019304-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002507 - MARIA LUIZA VARELLA DE OLIVEIRA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência /coisa julgada em relação ao processo nº 00126671420144036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0020020-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003330 - EDUARDO MAZARINI DE JESUS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a regularização exigida na determinação judicial e considerando que a providência requisitada mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020269-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003399 - MARIA FELICIA GOMES DA SILVA (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00191306920144036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0017567-40.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303048334 - IVANICE QUEIROZ DE SOUSA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a ausência de cumprimento da parte autora em providenciar a regular documentação exigida na determinação judicial e, considerando que a providência requisitada mostra-se imprescindível para a tramitação da ação, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

0019617-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003326 - JOSE IVO MESSI (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência /coisa julgada em relação ao processo nº 00018867820114036127, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0019371-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002484 - VERA LUCIA ROVARON DIAS (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Há litispendência /coisa julgada em relação ao processo nº00089722320124036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Diante de pedido expresso da autarquia previdenciária, reconheço a evidente desídia do causídico e condeno a parte autora em litigância de má-fê acreditando se tratar de equívoco inescusável do ilustre patrono constituído, pois era do seu conhecimento a propositura das ações anteriores.

Fica arbitrado a multa em quantia correspondente a 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor atribuído à causa quando do cadastramento da ação, a ser revertido em favor do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006620-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003300 - JOSE FERNANDO DA CONCEICAO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 14 dos documentos que instruem a petição inicial, a parte autora percebeu benefício de auxílio doença por acidente do trabalho (B91).

Portanto, a questão cinge-se à ocorrência de acidente de trabalho, nos moldes do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Ainda, no que tange à competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de ações objetivando a revisão de benefícios decorrente de acidente de trabalho, uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (CC 200900051945, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2009.)

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.)

No mesmo sentido é o entendimento do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO -DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115817 - 2006.03.99.018832-2 - Rel. Juiz Sérgio Nascimento - Décima Turma - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 509)

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade de rito entre o Juizado Especial Federal Virtual e o procedimento especial acidentário.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos, mediante gravação em dispositivo eletrônico, para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0017839-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003187 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de alvará judicial para levantamento de auxílio invalidez reconhecido administrativamente pela ré (União), quanto às parcelas de 20.2.13 a 18.12.13 devidas a militar falecido em 19.12.13.

A demanda foi ajuizada pela convivente supérstite, acompanhada de declarações de renúncia ao respectivo direito dos três filhos.

Ocorre que a ré argumenta com a impossibilidade de levantamento do total à parte autora, cabendo-lhe, somente, a respectiva quota parte.

O feito assume, dessa maneira, contornos de contenciosidade, o que reclama a conversão do procedimento de jurisdição voluntária de alvará judicial, remetendo-se a questão às vias ordinárias.

Ocorre que o 'direito de ação' integra os bens transmissíveis por sucessão pela pessoa autora da herança, e a pretensão alegada não se inclui no rol legal que autoriza às pessoas que constem como beneficiárias para fins previdenciários o levantamento independentemente de inventário ou arrolamento, o que implica impossibilidade de saneamento que permitisse a normalização e estabilização da respectiva relação processual.

Por outro lado, é excluída da competência dos Juizados Especiais matéria concernente a resíduos, conforme disposição expressa na Lei n. 9.099/95, que não é, nesse ponto, incompatível com as disposições da Lei n. 10.259/01. Ademais, a publicidade própria do Juízo de Direito competente para inventários, arrolamentos e processos afins não ocorre num simples procedimento de jurisdição voluntária em Juizado Especial Federal, o que prejudica, em tese, potenciais credores e eventuais herdeiros desconhecidos.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, VI, e, 329 do Código de Processo Civil (CPC).

Atendidos os requisitos legais, defiro a Justiça gratuita.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0013610-31.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003427 - WALTER GOULART DE SOUZA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS informou que a fixação da renda mensal inicial do benefício da parte autora observou o disposto no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, juntando a respectiva memória de cálculo.

Pesquisa ao Sistema Plenus confirmou a veracidade detal alegação.

Assim, não há necessidade de que seja invocada a tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida já obtido na

via administrativa, havendo carência de ação por falta de interesse processual da parte autora, o qual se perfaz diante da presença simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Quanto ao pleito do INSS de condenação da parte autora ao pagamento de multa e dos demais consectários da litigância de má-fé, entendo que não há elementos nos autos que comprovem ter a parte autora agido com dolo ou culpa quanto às condutas previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022427-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003324 - JOSE RAIMUNDO DE FREITAS (SP344535 - LUIZ NUNES MENDES NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de provimento liminar, visando à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, do Condomínio Abaeté 3, no órgão fazendário da ré, União - FN, mais especificamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao argumento de negativa indevida e retenção ilegal de documentos.

Aponta como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em Campinas, SP.

Os Juizados Especiais foram criados por determinação constitucional, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Encontra-se também disposto na Constituição que: “Art. 98. I - ...; II - ... Parágrafo único. ... § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.) (...)”.

A Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, tem aplicação subsidiária à Lei dos Jefs, Juizados Especiais Federais, n. 10.259/01, naquilo que com ela não conflitar. O CPC (Código de Processo Civil), e legislação processual esparsa tem aplicação integrativa, para suprir lacunas e fornecer subsídio de âmbito jurídico conceitual, além da aplicação subsidiária expressamente consignada, como na execução ou cumprimento de sentença disciplinado na Lei n. 9.099/95.

Para a fixação da competência delineada na Constituição, a Lei n. 10.259/01, no mister de interpretar o que sejam causas cíveis de menor complexidade, estabeleceu, além da territorialidade, limites de ordem econômica, quanto ao valor da causa, bem como limitações quanto à pessoa, e, também, quanto à matéria.

Doutrina majoritária e jurisprudência predominante ensinam que as leis processuais que cuidam de competência absoluta constituem normas cogentes de ordem pública. Por conseguinte, não se sujeitam a interpretações extensivas. Ora, se a interpretação não pode ser extensiva, as limitações e exclusões da competência dos Jefs (Juizados Especiais Federais) não podem sofrer interpretações que não sejam restritivas.

Quanto à pessoa, dispõe o art. 6º, da Lei n. 10.259/01, que “Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996”; e, “II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”.

A parte autora (impetrante) não se inclui em nenhuma das categorias descritas no inciso I, acima referenciado.

De outra via, o § 1º, do art. 3º, da mencionada Lei n. 10.259/01, assevera que “Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - ... de mandado de segurança... (...)”.

Quanto à matéria, no caso específico dos autos, dispõe a Lei dos Jefs, n. 10.259/01, que “Art. 3º. (...) § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”, do que se conclui a vedação quanto a pretensões alegadas que impliquem, na hipótese de acolhimento, anulação ou cancelamento de ato administrativo, exceto os relativos a procedimentos disciplinares, e desde que não tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de quaisquer sanções disciplinares aplicadas a militares.

Sendo assim, em matéria que envolve relação administrativa de servidores públicos, ou de militares, com os respectivos entes públicos, são da competência dos Jefs as causas que: 1- não impliquem cancelamento ou anulação de ato administrativo; e, 2- que possam implicar cancelamento ou anulação de ato administrativo, se

tiverem natureza previdenciária; de lançamento fiscal; e, procedimentos de caráter disciplinar a servidores civis, exceto em caso de pena de demissão.

O feito tem por objeto pretensão que, se acolhida, implica cancelamento ou anulação de ato administrativo que não tem caráter previdenciário, de lançamento fiscal ou disciplinar distinta de pena de demissão atinente a servidor público civil.

Pela via processual mandamental; em razão da pessoa ativa; e, por fim, em razão da matéria, não tem o Jef competência para o exame e julgamento da causa.

Diante do exposto, por reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível Federal, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º e 3º, § 1º, III e IV da Lei n. 10.259/01; e, 267, IV e 329 do CPC.

Considerando-se que, à exceção dos Jefs, não foi concluída a eletrônica dos processos da Justiça Federal da 3ª Região, faculta-se à parte autora providenciar a extração de cópia integral dos presentes autos, para encaminhamento ao Juízo Distribuidor do Fórum Federal de Campinas, SP.

Sem custas e honorários neste primeiro grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0003780-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303047352 - WILSON ANTONIO LOPES (SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação denominada de “declaratória de nulidade de coisa julgada inconstitucional” proposta em face do INSS.

O pedido constante da inicial, em verdade, traduz-se em verdadeira ação rescisória, na medida em que pede a declaração de nulidade de sentença transitada em julgado.

Vários são os motivos para o indeferimento da inicial.

Como se não bastasse a vedação expressamente contida no artigo 59 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais por disposição do artigo 1º da Lei 10.259/2001, verifico ainda o transcurso do prazo previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, já que a sentença que se busca a declaração de nulidade teve seu trânsito em julgado certificado em 29/06/2009, sendo a presente ação proposta somente em 11/05/2012.

Ademais, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o pedido, sendo que a ação deveria ter sido proposta perante o grau de jurisdição superior ao prolator da sentença que se pretende desconstituir.

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dispostos pelos incisos I, IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

0000145-18.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002577 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP13148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência em relação ao processo nº 00224875720144036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a ausência de cumprimento da parte autora em providenciar a regular documentação exigida na determinação judicial e, considerando que a providência requisitada mostra-se imprescindível para a tramitação da ação, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017505-97.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003143 - Nanci Aparecida Mobilon (SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0019780-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003243 - RAMIRO DOMINGUES DA CRUZ (SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005440-82.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6303003245 - CLAUDENIR DONIZETI DA CUNHA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0017104-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001688 - LEONTINA BUENO MARCONDES MACHADO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0021491-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303002821 - DORCA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
Há litispendência em relação ao processo nº 00211027420144036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.
Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0017110-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303001686 - MILTON ESTEVES RODRIGUES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0006533-80.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303003339 - MARCOS HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Há litispendência /coisa julgada em relação ao processo nº 00066622020074036303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.
Os períodos especiais pretendidos na presente ação e controvertidos nestes e naqueles autos, embora reconhecidos na primeira instância, ainda aguardam apreciação de recurso interposto pelo próprio requerente.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0019881-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303002534 - JOSE ADAILTON DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Por falha do sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, na ata de distribuição, não foi publicada no Diário Oficial da União a data da perícia médica, a qual fica reagendada para o dia 27/02/2015 às 10:30 horas, com o perito médico Dr. Eliézer Molchansky, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.
Intimem-se.

0020288-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303002533 - JACINTO VERAS DE FREITAS (SP189527 - EGGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Por falha do sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, na ata de distribuição, não foi publicada no Diário Oficial da União a data da perícia médica, a qual fica reagendada para o dia 27/02/2015 às 11:30 horas, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Intimem-se.

0020411-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303001672 - GENI ALVES PEREIRA (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a alteração do horário de expediente deste Juizado Especial Federal, conforme portaria 2.095 de 13 de outubro de 2014 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas de que a perícia anteriormente designada para o dia 18/02/2015 às 10:30 horas será reagendada para o dia 15/04/2015 às 11:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se

0011531-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303003349 - RITA DE CASSIA BELCHIOR DE OLIVEIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o comunicado do médico nomeado pelo Juízo, Dr. Juliano de Lara Fernandes, cardiologista, de que a patologia da autora não está relacionada a sua especialidade, os receituários médicos anexados nos autos, e ainda que a parte autora não foi intimada para a perícia próxima passada, determino a remarcação da referida perícia para o dia 27/04/2015 às 16:00 horas, com o Dr. Guilherme Nogueira Telles, médico do trabalho, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 - Chácara da Barra - Campinas/SP.

Intimem-se.

0014138-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303002515 - MOACIR DIAS SOARES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a juntada de petição com indicação da especialidade correta, ficam as partes intimadas de que a perícia médica será realizada no dia 24/04/2015 às 13:30 com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se.

0001720-03.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303003365 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS (SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que este processo foi distribuído para um homônimo, conforme documentos anexados em 27/01/2015, o que ocasionou uma requisição de pagamento para terceiro, oficie-se, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e estorno dos valores requisitados através do ofício requisitório nº 20140004055R, a fim de que seja feita sua integral devolução, bem como, à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio dos valores depositados.

Com a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,expeça-se nova requisição.

Intimem-se.

0020401-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303001671 - GERALDO DOS REIS SILVA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a alteração do horário de expediente deste Juizado Especial Federal, conforme portaria 2.095 de 13 de outubro de 2014 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas de que a perícia anteriormente designada para o dia 18/02/2015 às 10:00 horas será reagendada para o dia 15/04/2015 às 10:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se

0019799-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303002532 - FELIPE DE LIMA SIMAO (SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Por falha do sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, na ata de distribuição, não foi publicada no Diário Oficial da União a data da perícia médica, a qual fica reagendada para o dia 27/02/2015 às 11:00 horas, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.
Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0007236-11.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6303003351 - VALTER JOSE TANNER (SP170285 - IVONE MARIA DE ARAUJO BARROS) X MAGAZINE LUIZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) BANCO VOLKSWAGEN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SP (SP097365 - APARECIDO INACIO) BANCO VOLKSWAGEN S.A. (SP300336 - GUSTAVO HIPÓLITO PROENÇA, SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (SP188279 - WILDINER TURCI) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SP (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Iniciados os trabalhos, foi aberta a palavra às partes para tentativa de conciliação. Pela ré CEF foi apresentada nova proposta de acordo para solução da lide no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A ilustre patrona da parte autora não concordou com o valor oferecido e apresentou contraproposta no valor de R\$ 4.259,89 (quatro mil e duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove reais) a título de dano material calculado para a data de ontem (26/01/2015), correspondente ao montante de juros que está sendo cobrado pelos credores (corrêus excluídos da relação processual pela decisão de 22/01/2015) para quitação das parcelas cujo pagamento foi agendado pelo autor em 10/06/2015 na Caixa Econômica Federal (agendamento pelo Internet Banking Caixa), mais o pagamento a título de dano moral de 5 vezes o valor original do débito, ou seja, 5 x R\$7.985,00 (sete mil e novecentos e oitenta e cinco reais). Presentes à audiência as ilustres patronas e os prepostos da Embracón Administradora de Consórcio Ltda e Banco Volkswagen S/A, partes que foram excluídas da lide em decisão exarada no dia 22/01/2015. Pela ilustre patrona da Embracón foi dito que a empresa reconhece que a parcela que venceu em 10/06/2014 foi adimplida em 04/07/2014, sendo que atualmente não consta nenhum débito do autor referente ao ano de 2014, não existindo qualquer negativação do autor em aberto por parte da Embracón, tampouco qualquer valor a ser cobrado a título de juros ou atualização monetária de referida parcela. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora regularizar os vícios identificados na petição inicial e constantes da certidão de irregularidade anexada aos autos em 22/09/2014. Defiro prazo de 05 dias para juntada de procuração, substabelecimento e carta de preposição pelas rés Banco Volkswagen e pela Embracón e para a juntada de novos documentos pela ré CEF. Defiro a juntada da procuração, substabelecimento e carta de preposição apresentada pela CEF em audiência. Restando infrutífera a conciliação, mostra-se necessário chamar o feito à conclusão para exame mais detalhado das peculiaridades do caso concreto, inclusive para nova apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, já é possível constatar que a decisão anexada em 22/01/2015, que excluiu do polo passivo todos os corrêus, com exceção da CEF, foi tomada de forma precipitada e deve ser reconsiderada, pois, a questão dos juros que vem sendo cobrados pelos corrêus até a data de hoje necessita ser devidamente esclarecida, o que somente será possível com a presença dos réus no polo passivo da ação, inclusive para divisão de responsabilidades em relação às diversas obrigações contratuais que norteiam a presente lide. Portanto, reconsidero a decisão anexada em 22/01/2015, reintegrando todos os réus à lide e mantenho o polo passivo como originalmente proposto na petição inicial, devendo a Secretaria diligenciar o necessário para intimação dos corrêus que não compareceram a esta audiência. Saem as partes intimadas.

ATO ORDINATÓRIO-29

0010785-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000578 - JOAO BERTOZO DO NASCIMENTO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistas às partes da devolução da carta precatória com a oitiva das testemunhas Francisco Leandro dos Santos e Maria Nair Dias.

0011780-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000579 - SEBASTIANA MARCELINO MATIAS (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo Deprecado.

0005617-05.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000668 - JOSE IZIDORIO MARTINS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas no juízo deprecado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0016300-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000666 - JOSE AFONSO ARAUJO LOPES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004004-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000664 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA FAUSTINO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010966-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000665 - VALERIA MARTINS TEIXEIRA (MG104605 - RAMES JÚNIOR DIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0012875-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000580 - NAPOLEAO FURTADO DE MEDEIROS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo Deprecado .

0014792-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000633 - IZALINO MAURICIO DE ALMEIDA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor no Juízo Deprecado, conforme comunicado anexado aos autos.

0006746-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000634 - MARIA LUIZA BARBOSA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Ciência às partes da carta precatória devolvida, devidamente cumprida.

0003941-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000572 - BEATRIZ APARECIDA DIAS CAUMO (SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0002843-28.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000669 - LIDIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo Deprecado

0010318-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000632 - MOACIR MENOZZI JUNIOR (SP335222 - VLADIMIR JOSE MASSARO, SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Ciência às partes da devolução da carta precatória devolvida, devidamente cumprida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000074 - Lote 683/15 - RGF

ATO ORDINATÓRIO-29

0002738-72.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000639 - CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA (SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Uma vez realizada a transferência do valor bloqueado, fica autorizado o levantamento pelos advogados da ré devidamente constituídos e com poderes para tal.Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, por 3 (três) dias, da expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 10 da Resolução 168/11: “Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório”.

0001595-14.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000650 - FATIMA FERNANDES FARIA (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000587-65.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000641 - ARISTIDES FERNANDES BALIEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000880-30.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000642 - MARCIO MARCAL (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000914-05.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000643 - JOAO FACCINI NETO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001166-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000644 - DANILO JARDIM OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001172-73.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000645 - LUIS ANTONIO FERREIRA ROQUE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001395-02.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000646 - SONIA ALVES SOUZA SANTOS (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001395-36.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000647 - GENESIO PEREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001449-02.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000648 - WILSON DIOGO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001465-77.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000649 - MARIA TEREZINHA SCARANELO SICCHIERI (SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA, SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006454-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000686 - IRACEMA GAINO BENTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003379-55.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000660 - ANA MARIA RISSATO CASSARO (SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001930-62.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000652 - ANA LIVIA MARTINS DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002078-10.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000653 - OTILIA MARCULINO DE OLIVEIRA BAHR (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002230-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000654 - GILVANY CARVALHO DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002289-46.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000655 - MARIA MAMEDE DOS SANTOS MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002638-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000656 - ANTONIO BERNARDO DE LIMA NASCIMENTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002682-68.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000657 - GENY QUEIROZ DE CARVALHO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002858-76.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000658 - GIOVANNA CRISTINA PEREIRA FERREIRA (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR, SP173312 - ANA PAULA NASCIMENTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003037-68.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000659 - DAIANA DONIZETI MARINHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001821-38.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000651 - SERGIO ALBERTO LIJAVETZKY RIOSECO (SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO, SP303149 - ANDRE LUIS MAZUCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000451-68.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000640 - DALVA DE SOUZA GONCALVES (SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003460-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000661 - GONCALINA GUIMARAES ALVES DA ROCHA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003465-60.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000662 - MARIANA APARECIDA DA SILVA CARDOSO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003792-63.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000664 - ADRIANA APARECIDA MARTINS (SP136223 - GEORGE WILTON TOLEDO, SP278807 - MARCIO LUIS SPIMBOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003999-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000665 - DENILSON SANTOS SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004065-47.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000666 - CLAUDIA MALANOTTE FAVARIN (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004220-45.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000668 - YAEKO YAMADA CESARIO (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA, SP301908 - VITOR LUIS BONONI FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004338-21.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000669 - JOSE CARLOS SOARES DE LIMA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004477-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000670 - DIONES APARECIDO NENE (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004860-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000671 - MARCIA URSO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005002-23.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000672 - ANNA THEREZA CHECCHIO REVOREDO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005309-11.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000675 - HILDA ADRIANO FRANCO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005339-46.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000676 - JULIA COPASSI PIMENTA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005582-24.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000677 - RICARDO FABIANO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005765-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000678 - JOSE WILAMES MENDES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005947-44.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000679 - MARIA VANIDES DE CASTRO DADALT (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005965-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000681 - ROSANGELA DE CASTRO BRITO (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006214-06.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000682 - JOSE GONCALVES DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006251-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000683 - GASPARINA SEVERINA DA CUNHA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006265-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000684 - VERA LUCIA NATALIN (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006360-28.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000685 - JOSE PEREIRA FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008510-74.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000699 - HELENA MINTO SANCHEZ (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009699-87.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000709 - MARIA QUELLOTO FRANCISCO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS

SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0006746-14.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000689 - NEUZIR MARTINS FERNANDES (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0006810-05.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000690 - JOSE PAULO MEDEIROS GONZALEZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0007109-40.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000691 - EURIPEDES NUNES (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0007130-74.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000692 - CIRENE EVANGELISTA (SP307533 - BIANCA PARADA, SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0007149-85.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000693 - OSELIA DE OLIVEIRA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0007311-75.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000694 - NELSON BATISTA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0007608-58.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000695 - BENEDITA BATISTA ROCHA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0008033-51.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000696 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA VIANA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0008426-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000698 - SEBASTIANA APARECIDA NEVES DE SOUZA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0006521-91.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000688 - MARIA DAS GRACAS DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0008513-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000700 - CLEIDE GONCALVES (SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0008657-37.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000701 - MARIA DE LOURDES DIAS RAMIRO (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0008744-85.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000702 - MARYVALDO SIQUEIRA DE SOUZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0009098-18.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000703 - MARIA MIRTIS PINTO (SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI, SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0009450-63.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000704 - WALDIR LOPES DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

0009515-39.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000705 - ERLY ALVES DA LUZ (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009524-20.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000706 - MARIA DA CONSOLACAO DOS SANTOS DA CRUZ (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009554-65.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000707 - JOSEFINA ROSA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009587-89.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000708 - ANTONIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009947-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000711 - LUCIA MARIA SARTORI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011207-68.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000721 - OLIMPIA BENZI MAROSTICA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010038-46.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000712 - ANNA IGNACIA DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010236-83.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000713 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANIBAL (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010396-11.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000714 - MARIA APARECIDA QUINTINO CANDIDO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010437-12.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000715 - FIRMINO JOSE PONTES (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010535-94.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000716 - LECY ZACARIAS DE FARIA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI, SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010880-60.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000717 - SEBASTIANA MARIA RIBEIRO PARDINHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010916-05.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000718 - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011073-07.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000719 - MARIA APARECIDA PREGNOLATO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009812-75.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000710 - IZAURA DE CASTRO SOUZA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006476-24.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000687 - MARIA DE JESUS SANTOS DANIEL (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011280-11.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000722 - APARECIDA PEREIRA (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011610-37.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000723 - STHEFANY VICTORIA JACINTO DA SILVA (SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO FERRARI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011737-72.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000724 - LUZIA RODRIGUES DE ARANTES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012404-63.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000725 - MARIA EUGENIA GUDINSKI SILVA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012554-73.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000726 - DURVAL GUELERI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013032-81.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000727 - ROSA SEBASTIANA DE ALMEIDA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013086-13.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000728 - WILSON ANACLETO SOARES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0017622-72.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000729 - MIGUEL FERREIRA NEVES (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011141-59.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000720 - ODETE DOS SANTOS NEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000075 - RGF

ATO ORDINATÓRIO-29

0008393-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000730 - RAQUEL SANTOS VIEIRA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) GABRIEL DOS SANTOS VIEIRA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) GABRIELA DOS SANTOS VIEIRA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do novo cálculo apresentado pela contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000076 (Lote n.º 968/2015)

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos.

3. Cumpra-se.

0000373-93.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002542 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000350-50.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002529 - MARIA APARECIDA MAITO DIAS (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000356-57.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002525 - RAFAEL JUNIO BARBOSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000439-73.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002551 - MIRAENE MOREIRA FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 06 de fevereiro de 2015, às 14h40min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;)”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

0013047-40.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002742 - PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012256-71.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002743 - JOANA DARC ROCHA TORTUL (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0016444-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002761 - EURIPEDES ALVES CUNHA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP113233 - LUCIO LUIZ

CAZAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico a ocorrência do previsto no artigo 265, do Código de Processo Civil.
2. A parte autora ingressou com o processo de n. 0015031-24.2007.4.03.6102, sendo proferida sentença e atualmente pendente de julgamento de recurso junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Não há como o presente feito prosseguir, tendo em vista que para aferir o mérito da presente demanda depende-se da apreciação definitiva da ação mencionada.
4. Desse modo, SUSPENDO o curso do presente processo, nos termos do artigo 265, IV, “a”, do Código de Processo Civil. Atente-se a secretaria ao disposto no §5, do mesmo diploma supra.
5. Após isso, deverá a parte autora provocar e informar este Juízo quando do trânsito em julgado do feito n. 0015031-24.2007.4.03.6102, manifestando, ainda, seu interesse no prosseguimento da presente demanda.
6. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 06 de fevereiro de 2015, às 15h30min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;)”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

0013550-61.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002754 - LUCIANA GOMES DE PAULA GONCALVES (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015332-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002753 - VALDENIR JOSE DE ASSIS (SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0002621-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002724 - MARIA ANTONIA SANTOS DO BEM (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No caso concreto, o INSS questiona o vínculo trabalhista controvertido, com registro em CTPS, mas sem recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Pois bem. Em audiência, o alegado ex-empregador disse que a autora moveu uma reclamação trabalhista em face dele e que já teria, inclusive, sido condenado e que teria requerido o parcelamento do débito das contribuições.

Ao término da audiência, deferi o pedido da autora, de prazo de 40 dias para desarquivamento e juntada das principais peças da reclamação trabalhista que teria ajuizado em face do ex-empregador.

A autora, entretanto, nada juntou até a presente data.

Diante da contestação do INSS e do depoimento do ex-empregador, reputo de extrema importância a juntada da cópia da alegada reclamação trabalhista, de modo a comprovar a veracidade da anotação em CTPS.

Assim, intime-se a autora a cumprir a diligência que requereu em audiência, no prazo de 10 dias.

0000453-57.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002549 - EDNA RODRIGUES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível de seu RG e CPF, sob pena de extinção do processo.
3. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos.
4. Cumpra-se.

0016420-79.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002627 - MARIA DE FATIMA MENEZES (SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo as petições protolizadas pela parte autora em 23.01.2015 em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar a inclusão do(s) beneficiário(s) de pensão por morte do(a) instituidor(a) falecido(a), MICHEL APARECIDO MENEZES RODRIGUES, no pólo passivo desta demanda.
2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2015, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Citem-se o INSS e o corréu MICHEL APARECIDO MENEZES RODRIGUES, querendo, apresentarem suas contestações até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 06 de fevereiro de 2015, às 15h20min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;)”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora advertida de que somente na hipótese de concordância antecipada com a proposta de acordo apresentada pelo INSS é que está dispensada do comparecimento na audiência de tentativa de conciliação acima designada.

Do contrário, a parte autora deverá estar presente na referida audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, com exceção apenas para o caso de a ausência ter sido devidamente justificada até o início da audiência.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

0013357-46.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002730 - GERMINIO PLACIDO DA COSTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016108-06.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002729 - FATIMA ROCHA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 06 de fevereiro de 2015, às 15h00min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;)”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora advertida de que somente na hipótese de concordância antecipada com a proposta de acordo apresentada pelo INSS é que está dispensada do comparecimento na audiência de tentativa de conciliação acima designada.

Do contrário, a parte autora deverá estar presente na referida audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, com exceção apenas para o caso de a ausência ter sido devidamente justificada até o início da audiência.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

0013736-84.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002722 - DULCE HELENA SANTOS DE SOUZA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013465-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002723 - JANAINA HELOISA DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 06 de fevereiro de 2015, às 14h50min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora advertida de que somente na hipótese de concordância antecipada com a proposta de acordo apresentada pelo INSS é que está dispensada do comparecimento na audiência de tentativa de conciliação acima designada.

Do contrário, a parte autora deverá estar presente na referida audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, com exceção apenas para o caso de a ausência ter sido devidamente justificada até o início da audiência.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

0015231-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002720 - RENATO ROBERTO DA SILVA CAETANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011386-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002721 - NAIR DOS SANTOS SOUZA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 06 de fevereiro de 2015, às 14h20min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser

cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;)”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora advertida de que somente na hipótese de concordância antecipada com a proposta de acordo apresentada pelo INSS é que está dispensada do comparecimento na audiência de tentativa de conciliação acima designada.

Do contrário, a parte autora deverá estar presente na referida audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, com exceção apenas para o caso de a ausência ter sido devidamente justificada até o início da audiência.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

0013380-89.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002713 - JOSE EDSON RODRIGUES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013022-27.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002714 - RITA DE CASSIA PUTINATO DE PAULA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0010140-92.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002731 - ROSALVO NOVAIS DA SILVA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por mera liberalidade, determino à parte autora que colacione aos autos PPP ou LTCAT ATUAL da empresa D.Z. S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, uma vez que a parte autora exerceu seu labor na referida empresa entre 26/09/2000 e 22/05/2001, e o laudo trazido em 04/09/2014 data de 10/04/1997, muito antes do período em questão. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos. Int.

0012598-82.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002619 - LARA GASPERINI (SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que a segurada LARA GASPERINI está involuntariamente desempregado desde o dia 09/01/2013.

0008856-49.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002709 - MARIO

TEIXEIRA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 06 de fevereiro de 2015, às 14h00min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora advertida de que somente na hipótese de concordância antecipada com a proposta de acordo apresentada pelo INSS é que está dispensada do comparecimento na audiência de tentativa de conciliação acima designada.

Do contrário, a parte autora deverá estar presente na referida audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, com exceção apenas para o caso de a ausência ter sido devidamente justificada até o início da audiência.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumprase.

0014824-60.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002624 - MARISLEI DE OLIVEIRA (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após compulsar os presentes autos verifico tratar-se de litisconsórcio passivo necessário uma vez que as filhas do segurado falecido estão recebendo o benefício de pensão por morte, razão pela qual determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, promova a inclusão das filhas do segurado MARCELO BACADINI, a saber: Marcela de Oliveira Bacadini e Jéssica Marislei de Oliveira Bacadini, no pólo passivo da presente ação, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive designação de audiência. Intime-se e cumprase.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 06 de fevereiro de 2015, às 15h40min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do

art. 55,I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;)”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

0014127-39.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002756 - CARLOS FABIANO PROCOPIO LEMES (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012867-24.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002757 - ANDERSON PORFIRIO (SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 06 de fevereiro de 2015, às 15h10min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55,I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;)”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

0014125-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002749 - ZENAIDE CANTARELLI DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011886-92.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002750 - IZABEL SEVERINO FERREIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 06 de fevereiro de 2015, às 14h10min, na sala de audiências da CECOM - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliente, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

0014236-53.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002736 - NEWTON JORGE DA SILVA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011937-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002737 - IZILDA DE JESUS PENTEADO AMATO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0014985-70.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002735 - MARLENE CHAVES DE OLIVEIRA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando o teor da informação da Secretaria anexada nos autos e, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, ratifico os atos já praticados, tais como: o cancelamento da perícia com o Dr. Anderson e a nomeação da Dra. Andréa Fernandes para a realização da perícia médica no dia 18/12/2014, às 13:00 horas.

Aguarde-se a entrega do laudo médico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 06 de fevereiro de 2015, às 15h20min, na sala de audiências da CECOM - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55,I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;)”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

0014981-33.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002751 - JAIRO VERGILIO DA SILVA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014622-83.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002752 - DORALICE GRECCHI PEREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 06 de fevereiro de 2015, às 14h30min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55,I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;)”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

0011506-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002741 - ERICA

MARINA RIBEIRO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0012856-92.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002740 - SUELEN GONCALVES DEAMO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0015794-60.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002646 - MARIA ELISA LASSALI (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente radiografias do pé e do joelho, com laudo médico, conforme solicitado pelo perito médico.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de quinze dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0014077-13.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002574 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014053-82.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002575 - ANA LUCIA VIEIRA DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013891-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002576 - JOSELI ANGELICA SILVEIRA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013872-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002577 - LUANA AGDA GABRIEL (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014915-53.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002755 - MATEUS HENRIQUE CABRAL (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 06 de fevereiro de 2015, às 14h30min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo.Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA,tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55,I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

**“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;)”**

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora advertida de que somente na hipótese de concordância antecipada com a proposta de acordo apresentada pelo INSS é que está dispensada do comparecimento na audiência de tentativa de conciliação acima designada.

Do contrário, a parte autora deverá estar presente na referida audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, com exceção apenas para o caso de a ausência ter sido devidamente justificada até o início da audiência.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

0014570-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002715 - MARIA JOSE MARTINS SCOMPARIM (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012247-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002716 - WEMBLEY LOPES BARBOSA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 06 de fevereiro de 2015, às 14h40min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei n.º 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

**“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;)”**

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora advertida de que somente na hipótese de concordância antecipada com a proposta de acordo apresentada pelo INSS é que está dispensada do comparecimento na audiência de tentativa de conciliação acima designada.

Do contrário, a parte autora deverá estar presente na referida audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, com exceção apenas para o caso de a ausência ter sido devidamente

justificada até o início da audiência.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

0014367-28.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002717 - ANGELO AUGUSTO CORREGLIANO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011547-36.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002718 - IVONETE ALVES BARBOSA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008716-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002654 - SEBASTIANA MARTINS FERREIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REDESIGNO o dia 23 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0013827-77.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002712 - MARIA IZAIAS PEREIRA DE AMORIM (SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES, SP299717 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS, SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 06 de fevereiro de 2015, às 14h10min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora advertida de que somente na hipótese de concordância antecipada com a proposta de acordo apresentada pelo INSS é que está dispensada do comparecimento na audiência de tentativa de conciliação acima designada.

Do contrário, a parte autora deverá estar presente na referida audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, com exceção apenas para o caso de a ausência ter sido devidamente justificada até o início da audiência.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-

se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 06 de fevereiro de 2015, às 15h00min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

0013886-65.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002748 - FATIMA APARECIDA PRAIS DE SOUZA (SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014297-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002747 - ROSEMARY DE CASSIA BRUSIANO ALVARENGA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 06 de fevereiro de 2015, às 15h10min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

**“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;)”**

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora advertida de que somente na hipótese de concordância antecipada com a proposta de acordo apresentada pelo INSS é que está dispensada do comparecimento na audiência de tentativa de conciliação acima designada.

Do contrário, a parte autora deverá estar presente na referida audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, com exceção apenas para o caso de a ausência ter sido devidamente justificada até o início da audiência.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

0012515-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002725 - HUMBERTO GOMES DE PAULA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011615-83.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002726 - MARIA APARECIDA SANTOS BRITO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0015815-36.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002664 - HELIO GUSTAVO BARBIM (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 06 de fevereiro de 2015, às 14h20min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei n.º 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

**“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;)”**

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e

cumpra-se.

0013856-30.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002739 - MARIA LUIZA OLIVEIRA FONSECA (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014797-77.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002738 - CONCEICAO APARECIDA NAVARRO FRANCISCO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 06 de fevereiro de 2015, às 14h50min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;)”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

0014481-64.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002745 - RITA AMELIA DIAS DA SILVA (SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012155-34.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002746 - OSVALDO NEVES DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0012797-07.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002672 - ELIZABETE MAZIERO VALDICERA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição protocolo n.º 2015/6302003566: depreque-se junto ao Juizado Especial Federal em São Paulo, a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, Sr.ª Denise Dinis, com endereço na Praça Júlio Mesquita, n.º 69, apto 2403, Vila Buarque, São Paulo - SP, devendo apresentar os documentos relativos ao contrato de trabalho anotado na página 15 da CTPS da autora, com prazo de trinta dias para cumprimento.

Após, ouvido a testemunha acima mencionada, tornem os autos conclusos para redesignação de audiência para oitiva do depoimento pessoal da autora. Intime-se e cumpra-se.

0016399-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002532 - CICERO

DOMINGOS DOS SANTOS FILHO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0012685-38.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002524 - MARIA INES GOMES GAZOLA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2015, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0000432-81.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002690 - GENY RIBEIRO EULEUTERIO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, justifique o ajuizamento do presente processo, que se baseou inicialmente em indeferimento administrativo de 2012, sobre o qual já fora ajuizada a ação judicial n. 00044857620134036302, que julgou improcedente o pedido, já com trânsito em julgado. Ressalto que, embora haja períodos diferentes para reconhecimento no presente feito, não há comprovação de que tais períodos foram objeto de requerimento administrativo prévio junto ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

0012646-41.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002734 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo dia 06 de fevereiro de 2015, às 14h00min, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência.

Caso a parte autora, tendo ciência da proposta, queira aceitá-la sem quaisquer ressalvas, deverá peticionar nos autos, requerendo a homologação o acordo. Nesse caso, será cancelada a audiência, seguindo os autos para homologação imediata do juízo.

Havendo ressalvas ao acordo, contraproposta ou mesmo discordância quanto a seus termos, a audiência FICARÁ MANTIDA, tendo em vista que este é o momento adequado para que as partes exponham pessoalmente seus argumentos, tragam novos documentos ou mesmo renegociem as cláusulas da proposta, o que tem acontecido com grande frequência e sucesso no âmbito das audiências de conciliação designadas por este JEF.

Saliento, por fim, que a ausência ao ato ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 55, I da Lei nº 9.099/95, disciplinadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000649-27.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002620 - LUISA VIRGOLINA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por LUISA VIRGOLINA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a consignação de prestações em atraso referentes ao seu contrato de financiamento imobiliário.

Afirma a autora que firmou com a requerida instrumento particular de Compra e Venda sob nº 155550817908, para aquisição de um imóvel localizado na cidade de Ribeirão Preto.

Acrescenta que vinha efetuando normalmente o pagamento das prestações, até que, “cansada de esperar pela entrega das chaves”, deixou de pagar as parcelas relativas aos meses de dezembro/2013, janeiro/2014 e fevereiro/2014.

Afirma ter sido intimada a realizar os pagamentos, mas não os realizou sob o fundamento de que ainda não tinha recebido as chaves do imóvel.

Aduz que após o recebimento das chaves, em 30/07/2014, procurou a CEF para realizar o pagamento das parcelas em atraso, mas obteve a informação de que não seria possível o pagamento, pois o imóvel não lhe pertencia mais.

Requer a concessão de medida liminar, para que a CEF apresente planilha do valor devido atualizado, para que seja feito o depósito integral, impedindo-se que o imóvel seja levado a leilão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O presente pedido de concessão de medida liminar não há de ser concedido por esta Julgadora. Fundamento.

No caso dos autos, verifico que, conforme intimação do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, datada de 11/03/2014, acostada à fl. 15 dos documentos que acompanham a petição inicial, a autora deveria ter purgado a mora, sob pena de perda da propriedade imóvel em favor da CEF.

Dessa forma, considerando-se que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, resta inviabilizado e até já se tornou inócuo o depósito tal como pretendido.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, INDEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR pleiteada pela Autora.

Cite-se, para apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

0008201-77.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002628 - ALCEBIADES GERALDO DOS SANTOS (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer pontualmente seu pedido, informando se pretende também o reconhecimento de tempos laborados em atividade rural sem registro em CTPS.

Após, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-49.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002567 - ANTONIO NOVAIS CASTRO (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000655-34.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002566 - NIVALDO APARECIDO BRANCO (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0000089-85.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002659 - LUCIANO BARBOSA DE SOUZA (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
LUCIANO BARBOSA DE SOUZA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, inclusive com pedido de antecipação de tutela, a exibição do contrato bancário entabulado entre as partes e que deu origem à negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, especialmente aquele de nº 005187671438808700000.

É o relatório.

Decido:

Neste momento inicial, necessário se faz ouvir a CEF acerca dos argumentos da parte autora.

Em sede de análise sumária, a verossimilhança da alegação não restou demonstrada, eis que não há elementos suficientes para afastar a existência do débito.

Observo, ainda, que o documento de fls. 18 da petição inicial esclarece apenas que o nome do autor foi incluído em razão de débito referente ao contrato 0051876714348808700000, firmado com a CEF.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Neste compasso, cite-se a CEF, devendo a mesma esclarecer, com prova documental, se deu atendimento ao pedido administrativo mencionado na inicial e nos documentos de fls. 19/20 da inicial.

ATO ORDINATÓRIO-29

0009355-33.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000634 - EDNA LUCIA CRUZ PAIAO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo perito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"... Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal."

0000213-68.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000637 - ALCIMAR REIS DA SILVA (SP135426 - ELIANE MAKHOUL, SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO)
0000120-08.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000638 - CLOVIS BRONZATI (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA)
FIM.

0011779-48.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000635 - EDEMILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
"...Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 dias, voltando os autos, a seguir, conclusos para sentença."

0009835-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000636 - VICTOR HUGO ALMEIDA DO AMARAL GONCALVES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
"... Não cumprida, vista às partes e ao MPF, por 05 (cinco) dias, acerca do ofício da empresa e dos documentos eventualmente juntados pelo autor em cumprimento deste despacho."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000078 (Lote n.º 971/2015)

DESPACHO JEF-5

0007393-72.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002785 - JANE BATISTA (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, concedo a parte autora, novo e derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que regularize a representação processual da autora, juntando procuração firmada por aquele que figura como curador provisório da autora na ação de interdição, comprovando tal fato. Esclareço ao patrono da parte autora que a procuração apresentada em 15.01.2015, outorga poderes especialmente para a finalidade precípua de promover AÇÃO DE INTERDIÇÃO e não de representá-la nos presentes autos.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de residência atual em nome da autora e de seu curador, conforme também solicitado pelo representante do MPF.

Sem prejuízo, intime-se o(a) perito(a) médico(a) para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste os esclarecimentos solicitados pelo MPF, por meio da petição anexada aos autos em 27.01.2015.

Após, cumprida as determinações supra, dê-se vistas às partes, inclusive ao MPF, para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, **PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO**, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FIcando ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

(EXPEDIENTE N.º 77/2015 - Lote n.º 970/2015)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2015

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000591-24.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS TOFFANI LODI DA SILVA
ADVOGADO: SP225145-THAIS TOFFANI LODI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000632-88.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: R. M. BARBOSA E CIA LTDA ME
ADVOGADO: SP109372-DOMINGOS DAVID JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000659-71.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DOMINGUES
ADVOGADO: SP153940-DENILSON MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2015 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000661-41.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO
ADVOGADO: SP213924-LUCIANA MARTINS DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/02/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000662-26.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA LOPES FRANCISCO
ADVOGADO: SP341762-CELSON CORREA DE MOURA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2015 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000667-48.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ALVES DOS SANTOS PUPIN
ADVOGADO: SP119504-IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/02/2015 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000668-33.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILJA MARQUES CURY DE PAULA
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000669-18.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANE JOSE LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/03/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000670-03.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DIAS
ADVOGADO: SP243790-ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2015 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000671-85.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRENE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP142479-ALESSANDRA GAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/02/2015 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000672-70.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP280411-SAMUEL CRUZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/02/2015 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000673-55.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PAULA FELIX
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000674-40.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO JORGE
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000675-25.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA RIBEIRO SIMAO NININ
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/02/2015 15:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000677-92.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP196059-LUIS FERNANDO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000678-77.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SA
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000679-62.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP244661-MARIA IZABEL BAHU PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000681-32.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP229341-ANA PAULA PENNA BRANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-17.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALBERTO PADULA
ADVOGADO: SP096264-JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2015 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000683-02.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR ESTEVAO DA CRUZ

ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000684-84.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRLENE MARCELINO

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2015 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000685-69.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELINA TORRIANI

ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000686-54.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/02/2015 15:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000687-39.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000688-24.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSANA APARECIDA FIRMINO SUZUKI
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000689-09.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES VIANA
ADVOGADO: SP278512-LEONARDO CESAR DE SOUZA FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000690-91.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA GALLO
ADVOGADO: SP334263-PATRICIA BONARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000691-76.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIVINO MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/02/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000693-46.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2015 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000694-31.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA FILLIPIN
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/02/2015 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000695-16.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA TOFANELLI

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2015 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000696-98.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO ROBERTO RODRIGUES CANCIAN

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000698-68.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DONIZETI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/02/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000699-53.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM CESAR TOSTES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000700-38.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANGELA DA SILVA FORMAL

ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2015 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000702-08.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE SANTOS MASCARENHAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000703-90.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA MASCARINI PACIFICO

ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/02/2015 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000704-75.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETI APARECIDO MOREIRA

ADVOGADO: SP229202-RODRIGO DONIZETE LÚCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000706-45.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADOLPHO NICOLA SASSAROLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000707-30.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO TIMOTEO DOS SANTOS OKABE

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/02/2015 16:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000710-82.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA FRANCISCO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/02/2015 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000716-89.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA MANZATTO LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000722-96.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ISA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/03/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0016471-90.2014.4.03.6302
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: IRIS BENVINDO PASQUALIN
ADVOGADO: SP297221-GIOVANA RODRIGUES ALVES
REQDO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL CORREIOS E TEL-POSTALIS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000080-70.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE FIORAVANTE
ADVOGADO: SP185949-NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000255-93.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BATISTA NETO
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 15:20:00

PROCESSO: 0002444-15.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 0003851-22.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETI ROMUALDO
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 0005429-59.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MAURICIO VERRI
ADVOGADO: SP231020-ANA LUCIA MARCHIORI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005586-90.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 0005712-43.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA MARQUES DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 24/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 0005931-56.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 0006598-42.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DE SA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 0006734-78.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO POPULIN
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007805-76.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DA SILVA CORTEZ
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 0008774-91.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DOMINGOS DOS REIS
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2010 15:20:00

PROCESSO: 0009016-16.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA FERNANDES DIAS DE CASTRO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009442-33.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MAGALHAES
ADVOGADO: SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010836-41.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JESUINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011299-51.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA JUSTINO KROLL
ADVOGADO: SP162912-CRISTIANO ROBERTO SCALI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2007 12:00:00

PROCESSO: 0011364-75.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE SIRIO
ADVOGADO: SP081707-CARLOS ROBERTO CELLANI
RÉU: APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011450-12.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL PEREIRA ENGLATURES
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2010 14:20:00

PROCESSO: 0012294-59.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS MONTEIRO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 0012965-82.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORINA BOLSAO GRATON
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 0012984-88.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARLOS PUGA DE AVELAR
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 0015165-33.2007.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP198894-JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017361-10.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VICTOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2007 12:00:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS
4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003171-71.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 02/05/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 24
TOTAL DE PROCESSOS: 68

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000079 - Lote 976/15 - RGF

DESPACHO JEF-5

0009432-18.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002704 - BENEDICTA MARIA DA SILVA BALTHASAR (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim sendo, defiro a habilitação dos sucessores/herdeiros, porquanto em conformidade com art. 1060 do CPC.

Concedo à advogada dos herdeiros mais 05 (cinco) dias de prazo, para a juntada dos documentos pessoais, comprovante de estado civil e de endereço da co-herdeira BERNADETE

Cumprida a determinação supra, proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: BENEDICTA MARIA DA SILVA BALTHAZAR- ESPÓLIO.

Após, oficie-se ao banco depositário, informando que os valores depositados em favor da autora falecida, deverão ser divididos na proporção de 1/4 para cada herdeiro, conforme abaixo discriminado:

1ª cota = Dalva da Conceição Baltazar Assad - CPF. 049.797.548-30,

2ª cota = Valentim Roberto Baltazar - CPF. 538.843.538-53,

3ª cota = Vera Lúcia Marques Balthazar Ferrari - CPF. 126.089.888-14 e,

4ª cota = Bernadete Marques Baltazar Lattaro - CPF. 002.736.648-08.

Outrossim, quanto ao destaque da verba honorária contratual, indefiro, nos termos artigo 22º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: “Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Assim sendo, deverá o advogado proceder ao acerto do montante contratado diretamente com seus clientes, extrajudicialmente.

Com o efetivo levantamento de todas as cotas, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0013373-78.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002550 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DE ARO (SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim sendo, defiro a habilitação dos sucessores/herdeiros, porquanto em conformidade com art. 1060 do CPC. Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ARO - ESPÓLIO.

Após, oficie-se ao banco depositário, informando que os valores depositados em favor da autora falecida, deverão ser divididos na proporção de 1/4 para cada herdeiro, conforme abaixo discriminado:

1ª cota = Pedro Aparecido de Aro - CPF. 039.685.718-35,

2ª cota = Edeluz Ribeiro de Aro - CPF. 150.749.458-01,

3ª cota = Richard Ribeiro de Aro - CPF. 098.865.828-39 e,

4ª cota = Fernando Ribeiro de Aro - CPF. 186.561.858-61.

Cientifique-se os herdeiros acima acerca desta decisão, expedindo-se carta AR.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0008260-07.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002669 - LAURO APARECIDO DA SILVA GOMES (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil,

independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e, considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstram sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda LAURO APARECIDO DA SILVA GOMES - Espólio.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil S/A informando que os valores depositados em favor do autor falecido, deverão ser pagos aos herdeiros ora habilitados, na proporção de 1/3 para cada, conforme abaixo discriminado:

1. NATHANE AUGUSTA DE SOUZA GOMES - CPF. 421.666.988-32,
2. LAURO WILLIAM DE SOUZA GOMES - CPF. 382.435.338-50 e,
3. TICIANA CAMILA DE SOUZA GOMES - CPF. 398.076.558-03.

Com a informação acerca do efetivo levantamento das cotas, dê-se baixa definitiva nos autos. Cumpra-se. Int.

0010255-31.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002226 - JOAO POMARO (SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1 -Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, conforme PESQUISA PLENUS anexa, apenas a viúva do autor falecido, Sra. ELEUSA STOPATO DA FONSECA POMARO - CPF.089.446.978-92 está habilitada à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação da mesma nestes autos.

Providencie a secretaria as anotações pertinentes.

A habilitando, entretanto, deverá regularizar a sua representação processual, juntando a procuração respectiva, no prazo de 5 dias.

2 - Encaminhem-se os autos à contadoria para verificar se o valor depositado foi corrigido.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para cumprimento do item 1 e ciência da informação da contadoria

0013639-94.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002302 - DJAIR GASPARIN (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo ao autor prazo de mais 10 (dez) dias para manifestação.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho anterior. Int.

0010255-31.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002247 - JOAO POMARO (SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Reconsidero a parte final do item 1 do despacho anterior, uma vez que está regular a representação processual da habilitanda, conforme procuração de fls. 07 da petição de 25/11/2014.

Assim sendo, oficie-se ao banco depositário, autorizando o levantamento total do valor depositado em nome do autor falecido, pela herdeira ora habilitada. Cumpra-se. Int.

0006973-09.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002527 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim sendo, defiro a habilitação dos sucessores/herdeiros, porquanto em conformidade com art. 1060 do CPC.

Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: JOÃO BATISTA RODRIGUES - ESPÓLIO.

Oficie-se ao banco depositário informando que os valores creditados em favor do autor falecido,deverá ser dividido na proporção de 1/4 para cada herdeiro, conforme abaixo discriminado:

1ª cota = Ricardo Rodrigues - CPF. 254.093.118-92,

2ª cota = Marcelo Rodrigues - CPF. 280.801.128-86,

3ª cota = Luis Fernando Rodrigues - CPF. 350.152.018-26 e,

4ª cota = Tatiana Rodrigues - CPF. 352.274.328-80.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0001214-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002413 - ODETE APARECIDA THOMAZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos cálculos. No silêncio, cumpra-se o despacho anterior, expedindo-se o ofício requisitório no valor apurado.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008750-92.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002579 - LILIA APARECIDA MATEUS (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e, considerando que a documentação trazida pela requerente, demonstra sua condição de sucessora do autor falecido na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda o nome da herdeira ora habilitada, Srta. LILIA APARECIDA MATEUS - CPF.350.690.568-67.

Após, expeça-se RPV da quantia devida em favor da referida herdeira, nos termos da decisão anterior.

Cumpra-se. Int.

0012911-87.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002616 - JOAO RODRIGUES DE GODOY (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e, considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstram sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda JOÃO RODRIGUES DE GODOY - Espólio.

Após, oficie-se ao banco depositário,informando que os valores creditados em favor do autor falecido,deverão ser pagos na proporção de 50% para a viúva e os outros 50% deverão ser divididos entre os 4 filhos/herdeiros, conforme abaixo discriminado:

1ª cota = 50% para o viúva Eurides Pascolato de Godoy - CPF.353.985.198-40 e,

2ª cota = 50 % divididos em 4 cotas iguais para os filhos do casal:

- 1/4 para Lucinete Aparecida Rodrigues G. Oliveira - CPF. 054.866.268-19,

- 2/4 para Lucimara Godoy F. Ingnacchitti- CPF. 150.770.448-80,

- 3/4 paraLizandra Rodrigues de G. dos Santos - CPF. 215.518.528-61 e,

- 4/4 para Leandro Rodrigues Godoy - CPF. 250.292.848-69, que em face da renúncia expressa anexa aos

autos, desde já fica autorizado o levantamento da referida cota pela genitora do herdeiro, Sra. Eurides Pascolato de Godoy.

Com o efetivo levantamento de todas as cotas, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0006062-60.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002522 - MARIA LUCCAS TUNIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, conforme Pesquisa Plenus em anexo, apenas o companheiro da autora falecida, Sr. DÉCIO ALEIXO - CPF. 075.246.338-15 está habilitado à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação do mesmo nestes autos.

Concedo à advogada do herdeiro ora habilitado, mais 05 (cinco) dias de prazo para regularização de sua representação processual.

Com a juntada da referida procuração, proceda a secretaria às anotações de estilo e após, expeça-se ofício ao banco depositário autorizando o levantamento integral do valor depositado em favor da autora falecida, pelo sucessor ora habilitado.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003048-10.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002541 - MARIA TEREZA DOS S GONCALVES (SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim sendo, defiro a habilitação dos sucessores/herdeiros, porquanto em conformidade com art. 1060 do CPC. Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: MARIA TEREZA DOS SANTOS GONÇALVES - ESPÓLIO.

Após, oficie-se ao banco depositário, informando que os valores creditados em favor da autora falecida, deverão ser pagos na proporção de 50% para o viúvo e os outros 50% deverão ser divididos entre os 6 filhos/herdeiros, conforme abaixo discriminado:

1ª cota = 50% para o viúvo Sebastião Gonçalves - CPF.639.601.148-34 e,

2ª cota = 50 % divididos em 6 cotas iguais para os filhos do casal:

1/6 para Ronaldo Gonçalves - CPF. 178.708.938-03

2/6 para Rose Meire Gonçalves Carvalho- CPF. 398.093.328-82

3/6 para Rosângela Gonçalves - CPF. 183.368.758-24

4/6 para Rose Máira Gonçalves - CPF. 138.799.088-85

5/6 para Ronildo Gonçalves - CPF. 147.980.048-12 e

6/6 para Rildo Gonçalves - CPF. 195.408.068-95.

Outrossim, quanto ao destaque da verba honorária contratual, indefiro, nos termos artigo 22º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: “Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do

requisitório. Assim sendo, deverá o advogado proceder ao acerto do montante contratado diretamente com seus clientes, extrajudicialmente.

Com o efetivo levantamento de todas as cotas, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0015192-84.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002673 - MANOEL GOUVEA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, conforme Pesquisa Plenus em anexo, apenas a VIÚVA do autor falecido, Sra. Terezinha Cândida Ferreira da Silva - CPF. 094.798.068-78 está habilitada à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação da mesma nestes autos.

Proceda a secretaria às anotações de estilo.

Oportunamente, expeça-se ofício ao banco depositário autorizando o levantamento integral do valor a ser depositado em favor do autor falecido, pela sucessora ora habilitada.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0001112-08.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002411 - DARCI DE SOUZA GOMES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Petição da parte autora: defiro. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos documentos pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

0004566-69.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002686 - MARIA MARQUES KITTLER (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001926-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002682 - JOSE OSVALDO BARBOSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002052-46.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002676 - JOSE MONTEIRO BRAGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003193-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002680 - JOSUE MACAROFF (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005557-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002728 - RAUL APARECIDO CORREA (SP331242 - BIANCA LACERDA CAVALCANTE, SP335311 - CARLA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005701-38.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002679 - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0007049-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002681 - EMERSON DA

SILVA NEVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007734-11.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002683 - GENI ALBANO DA SILVA (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0002233-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002702 - FRANCISCA DIVINA DE MELO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003722-75.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002703 - MARIA MAGALI BARCELOS PARIZI MORANDINI (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0000627-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002426 - ENI CURY DE PAULA (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152854 - VANESSA JULIANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir o RPV (ou Precatório).

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.

Int. Cumpra-se.

0008861-52.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002685 - BENEDITO JOSE NEGRAO FILHO (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015459-22.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002684 - JOSE CAMPELO DA SILVA FILHO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0016212-76.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002677 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento (RPV/ PRC).

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório. Int. Cumpra-se.

0005736-37.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002705 - ROBERTO GARCIA DA SILVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do parecer da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, ficam homologados os valores apresentados pela contadoria em 12/08/2014, devendo a secretaria expedir o ofício precatório, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.

Int. Cumpra-se.

0012290-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002423 - ESMERALDA DOS SANTOS BELIZARIO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001408-25.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002422 - SANDRA CANTOLINI TONIELLO (SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0014311-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002758 - WALTER FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR (SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a concordância expressa do réu, homologo os valores apresentados pela parte autora em 19/12/2014 (R\$ 9.778,16 em 12/2014), observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.

Int. Cumpra-se.

0010367-29.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002700 - JOSE JORDAO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir o RPV (ou Precatório).

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0013449-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002695 - ANTONIO DOS SANTOS MACEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009059-11.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002691 - VALTER BISPO DE ALMEIDA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009641-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002692 - NEUSA BOLDRIN DA TRINDADE (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002016-28.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002698 - VERALI PEREIRA DA CUNHA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004380-07.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002699 - JOSE ANTONIO LOPES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008099-55.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002694 - ROSANGELA MARIA RAMPIN DE ANDRADE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005936-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002697 - ENEDINA DE OLIVEIRA ROGERIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007475-40.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002696 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0012058-73.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002765 - PAULO CEZAR DI DONATO (SP225726 - JOÃO PAULO MONT' ALVÃO VELOSO RABELO, SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA, SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE, SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela Autarquia Federal em 24/11/2014 (R\$ 268.582,14 com cálculo para 10/2014), devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento (PRC).

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.

Int. Cumpra-se.

0015822-72.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002707 - JAIR MARMO DO NASCIMENTO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento (RPV/ PRC).

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório. Int. Cumpra-se.

0006482-60.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002420 - REGINALDO GODOI ALVES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.

Int. Cumpra-se.

0007607-39.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002425 - EDIVALDO AMERICO COSTA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Após, dê-se vista às partes para conferência do requisitório expedido por 03 dias, na forma do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000080 - LOTE 981/2015 - EAPM

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0012332-95.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002609 - TEREZA APARECIDA GARCIA PALMA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. A CONCESSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA previdenciário desde 28/07/2014 (DER), devendo a parte autora se submeter a nova perícia administrativa sempre que for convocada pelo INSS, o qual (re)avaliará a manutenção da incapacidade, a existência(ou não) de lesões consolidadas, bem como a pertinência de convocar a demandante para participar de processo de reabilitação profissional; sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, faça exames periódicos;
2. O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com RMI/RMA apurada pela AADJ/INSS. Fica a DIP (Data de Início do Pagamento) desde já fixada em 15/12/2014;
3. A título de atrasados será paga a quantia de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais);
4. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de RPV, observado o valor/teto acima indicado;
5. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;
6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
8. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima,

dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer ediferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência,etc.) da presente ação.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício, informando a este juízo o valor da RMI e RMA. Após, remetam-se imediatamente à contadoria, para cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0014392-41.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002582 - CARLOS EDUARDO NOVAES BAPTISTA (SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Oficie-se à AADJ para restabelecimento do benefício, nos termos do acordo.

Requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Em seguida, dê-se vistas às partes - pelo prazo de 3 (três) dias - acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014424-46.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002617 - LILIAN DARLENE DE FREITAS (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. O INSS propõe a concessão de auxílio-doença previdenciário, com:

DIB na Data de Início da Incapacidade (DII) fixada no laudo médico = 27/11/2014;
DIP - 27/12/2014;
RMI = RMA = R\$ 883,75

2. O recebimento de cerca de 80% dos valores atrasados, entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido,

nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0014680-86.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002674 - CLAUDINE DONIZETE DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Oficie-se à AADJ para restabelecimento do benefício, nos termos do acordo.

Requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Em seguida, dê-se vistas às partes - pelo prazo de 3 (três) dias - acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012725-20.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002560 - SUELI APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SUELI APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Radiculopatia cervical” e, embora seja portadora de Neoplasia de tireoide como patologia secundária, está sob controle clínico. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012845-63.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002666 - JAIR LOPES DE OLIVEIRA (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JAIR LOPES DE OLIVEIRA ajuizou a presente Açãocontra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade parcial e temporária, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em 09/2014.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora teve vínculo empregatício até 28/11/2010 e depois entre 26/03/2013 a 24/04/2013. Observa-se, portanto, que entre 28/11/2010 a /03/2013 a parte autora perdeu a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, vez que ficou por quase três anos sem contribuir.

Posteriormente, houve um novo contrato de trabalho entre 26/03/2013 a 24/04/2013, cuja duração, foi insuficiente a recuperar, para fins de carência, as contribuições anteriormente vertidas, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Como se vê, não foi implementado o recolhimento mínimo de 04 (quatro) contribuições após a nova filiação ao sistema geral de previdência, não estando configurado nos autos o cumprimento da carência.

Tampouco provou a parte autora que era acometida de patologia compatível com qualquer das doenças elencadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001, que são dispensadas de carência (v.g.: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III- alienação mental; IV- neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.)

Esclareço que, mesmo que houvesse a recuperação da carência, a autora não possuía, na DII, qualidade de segurada, vez que o intervalo entre sua última contribuição (abril de 2013) e a deflagração da incapacidade (setembro de 2014) transcorreu lapso temporal superior a 12 meses, estanto perdida a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Assim, não comprovadas a carência e a qualidade de segurado, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0013601-72.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002471 - FABIANO LUIZ BRAGA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FABIANO LUIZ BRAGA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o

seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Status pós-operatório de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade”. Concluiu o laudo pericial que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de auxiliar de produção.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013359-16.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002458 - MARLENE PEREIRA MACEDO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARLENE PEREIRA MACEDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o

seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Status pós-operatório de cirurgia para reparo de lesão do manguito rotador com cicatrização de lesão, Hipertensão arterial, depressão, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de Do Lar.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013521-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002554 - ELOI PEREZ GARCIA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ELOI PEREZ GARCIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o

seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Espondiloartrose lombar”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como vendedor.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013790-50.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002652 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Espondiloartrose lombar”, “Criptococose” e “Hipertensão arterial sistêmica”. Concluiu o laudo pericial que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de motorista.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013756-75.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002649 - JAQUELINE ALVES SILVA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JAQUELINE ALVES SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Fibromialgia”, “Obesidade”, “Depressão” e “Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de cozinheira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013093-29.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002450 - CLEUNICE FERREIRA (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) CLEUNICE FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Espondiloartrose lombar”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012631-72.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002461 - RODRIGO DONIZETI FABRIS (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Trata-se de ação proposta por RODRIGO DONIZETI FABRIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia indenização por dano moral.

Aduz o autor que teve seu nome negativado pela requerida no valor de R\$ 50,27 (cinquenta reais e vinte e sete centavos) em 14/07/2013, referente ao contrato de nº 5187.6715.2091.7933 (fls. 08, exordial).

Afirma desconhecer a origem da dívida, tendo em vista que mantém junto à CEF apenas contrato de financiamento imobiliário, cujo débito das prestações se dá em sua conta corrente 2946 001 00004857-4, o qual está totalmente adimplente.

Diante disso, alega que a CEF incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, pelo que requer a retirada imediata e, ao final, a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais equivalente a

100 vezes o valor inscrito.

Indeferida a liminar, a CEF trouxe matéria preliminar em contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, no que tange à inépcia da inicial, a alegação não deve prosperar, já que a petição atende a todos os requisitos elencados no art. 282 do CPC e está devidamente instruída conforme dispõe o art. 283 do mesmo estatuto processual.

Quanto ao mérito, o pedido da parte autora é de ser julgado improcedente por este Julgador pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatuto constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso dos autos, porém, não há ilícito praticado pela CEF.

Conforme informações trazidas em contestação e, mais especificamente, na petição do dia 19/11/2014, a dívida que levou à inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos refere-se não ao financiamento imobiliário trazido em inicial, tal como já apontado pela decisão de n. 6302039268/2014, mas sim a um cartão bancário seu, de n. 5187.6715.2091.7933 (confira-se também o extrato de fls. 36 da mesma petição).

Aliás, o autor referiu em inicial ter apenas um contrato de financiamento com a CEF, aduzindo textualmente que “não há qualquer outra transação vinculada à conta ou contrato de financiamento” (fls. 01, inicial, sem destaques no original).

Por outro lado, foi oportunizado à parte autora que se manifestasse sobre as informações trazidas naquela petição de 19/11/2014. A parte, porém, quedou-se silente, a demonstrar ainda mais o não cabimento da pretensão aduzida em exordial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC.

Sem custas e honorários, nesta fase. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0013187-74.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002557 - SONIA MARIA SOARES DA COSTA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SONIA MARIA SOARES DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “doença degenerativa da coluna”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013847-68.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002530 - VALDETE RAMOS DA CRUZ MACHADO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
VALDETE RAMOS DA CRUZ MACHADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio

doença desde a DER (20.06.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 57 anos de idade, "é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho".

De acordo com o perito, o exame psíquico revela que a autora "Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação sem alterações. Pensamento sem alterações. Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

O perito destacou, ainda, no item II - ANTECEDENTES PSICOPATOLÓGICOS que "no momento não identifiquei sintomas psíquicos graves e incapacitantes".

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito judicial reiterou que "no momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Em manifestação sobre o laudo pericial, a autora apresentou relatório médico com diagnóstico de fibromialgia e artrose inicial de joelho esquerdo, requereu a realização de nova perícia, dessa vez com médico ortopedista.

A autora, entretanto, não pode inovar em seu pedido nesta fase já derradeira da instrução, em sede de manifestação final sobre o laudo pericial, sendo que na inicial o pedido de benefício por incapacidade laboral está

embasado unicamente em patologias psiquiátricas, conforme primeiro parágrafo do título (das doenças) à fl. 02 da exordial.

Logo, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007227-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002687 - ADAUTO LUIZ DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ADAUTO LUIZ DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio-acidente desde a DER em 23.04.2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

Já o auxílio acidente é devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo o benefício devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, conforme artigo 86, caput e § 1º, da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 57 anos de idade, é portador de Tendinopatia de

ombro D, Labirintopatia, Hipertensão arterial sistêmica e Epilepsia, estando, entretanto, apto a para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro/rurícola).

Em seu laudo, o perito judicial consignou que “o autor de 57 anos de idade se apresenta para o exame pericial referindo dores ombro e na coluna e faz tratamento para labirintite. Não informa sobre mais nenhuma patologia, mas faz uso de medicamentos também para pressão alta e epilepsia. Apresenta alguns relatórios médicos de seu acompanhamento. Durante o exame clínico, o autor apesar de pouco colaborativo, realizou manobras de mobilização e movimentação, além do exame clínico que permitiram uma avaliação completa de seu estado geral, podendo se constatar estar o mesmo com suas enfermidades equilibradas com o tratamento instituído, não existindo nenhum déficit incapacitante”.

Em resposta aos quesitos complementares do autor, o perito reiterou que as enfermidades do autor estão estabilizadas no momento, permitindo-lhe realizar suas atividades habituais.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Anoto que em manifestação de 12.01.15, o autor apresenta novo relatório médico, datado de janeiro de 2015, enquanto que a perícia médica judicial ocorreu em 02.10.14.

Tal relatório, entretanto, não justifica a realização de nova perícia, eis que se houve eventualmente modificação no estado de saúde do requerente após a realização de perícia, cabe ao mesmo formular novo requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012762-47.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002453 - MARCIA HELENA ROSSI GIRALDELLI (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCIA HELENA ROSSI GIRALDELLI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Osteoartrose inicial e discopatia da coluna lombar hipotireoidismo e depressão”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012236-80.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002606 - JOSE EDSON DA CRUZ (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOSE EDSON DA CRUZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “hipertensão essencial (primária)”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como ajudante geral e motorista.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012671-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002475 - MILTON PERPETUO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MILTON PERPETUO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, ou ainda, a concessão de auxílio acidente desde a cessação do auxílio doença ocorrida em 30.09.2013.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por outro lado, o auxílio acidente é devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo o benefício devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, conforme artigo 86, caput e § 1º, da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 63 anos de idade, "é portador de Episódio Depressivo Moderado, e Síndrome de Dependência ao Álcool, atualmente abstêmio, condições essas que não o incapacitam para o trabalho".

De acordo com o perito, o exame psíquico revela que o autor "Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um nível intelectual discretamente rebaixado. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

O perito destacou, ainda, no item II - ANTECEDENTES PSICOPATOLÓGICOS que "no momento não identifiquei sintomas psíquicos graves e incapacitantes".

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito judicial reiterou que "no momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

Em resposta aos quesitos complementares, o perito reiterou a inexistência de incapacidade laborativa.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Também não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000255-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002644 - DELZA ALVES BARBOSA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

DELZA ALVES BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural de novembro de 1994 a junho de 1995, de novembro de 1995 a abril de 1997, de janeiro de 1997 a fevereiro de 1998, de março de 2001 a junho de 2001, de dezembro de 2001 a abril de 2002, , de novembro de 2002 a junho de 2004, de outubro de 2004 a março de 2005, e de janeiro de 2006 a maio de 2006, laborados como diarista no plantio e colheita de cana de açúcar nas Fazendas da região de São Joaquim da Barra-SP.

2 - a obtenção de aposentadoria por idade rural desde a DER (21.10.2013).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Prescrição:

No caso concreto, a autora pretende obter o benefício de aposentadoria por idade desde a DER (21.10.13), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com expedição da carta de comunicação da decisão à autora em 31.10.2013 (fl. 23 do arquivo do P.A.), sendo que a presente ação foi ajuizada em 13.01.2014.

Assim, considerando o intervalo entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Contagem de tempo de atividade rural sem registro em CTPS:

Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 55. (...)

(...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Esclarecendo o alcance da expressão “início de prova material”, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação judicial administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.”

(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404)

No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena.

O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar.

No caso concreto, entretanto, a autora não apresentou início de prova material.

Anoto, por oportuno, que os registros em CTPS valem apenas para os períodos correspondentes, não servindo como início de prova material para os intervalos, sem registro.

Logo, não restou atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, ou seja, conjugação do início de prova material com prova testemunhal.

Por conseguinte, o tempo de atividade rural que a autora possui é tão-somente o apurado pelo INSS, não fazendo a autora jus à aposentadoria por idade rural.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013423-26.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002555 - ELISABETE APARECIDA FIORI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELISABETE APARECIDA FIORI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), e provável Transtorno de Personalidade Histriônica”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011883-40.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002474 - MARIA JOSE ZERBINATTI GALVAO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA JOSE ZERBINATTI GALVAO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

A preliminar se confunde com o mérito e como tal será analisada.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “espondiloartrose cervical e fibromialgia”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como embaladeira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013278-67.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002457 - TEREZINHA GOMES FERREIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TEREZINHA GOMES FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a DER (07.07.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

Alega o INSS a ocorrência de coisa julgada relativamente ao feito nº 0011387-79.2012.4.03.6302 que teve curso perante este Juizado Especial Federal.

Conforme sentença proferida naqueles autos, o pedido da autora foi julgado improcedente, em sentença proferida em 06.05.13, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade laboral da requerente.

Isto, obviamente, não impede que a autora venha a se tornar incapaz para o trabalho em data posterior.

Atento a este ponto, observo que a autora pretende, nestes autos, benefício por incapacidade laboral a partir da nova DER (de 07.07.14).

Logo, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 57 anos de idade, apresenta diagnóstico de miocardiopatia chagástica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino dependente, espondiloartrose lombar, protusão discal L4-L5 e obesidade grau I.

Em suas conclusões, o perito consignou que: "A Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função de faxineira a qual informou que vem exercendo no presente momento 3x/semana (segundas, quartas e sextas-feiras) cuidando de uma residência. Portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudessem enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda e qualquer atividade laboral remunerada corroborando pelo último exame cardiológico realizado que evidenciou fração de ejeção de

76% (VN>58%)".

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008291-85.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002526 - TERESINHA NATALIA DE MEDEIROS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
TERESINHA NATÁLIA DE MEDEIROS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

No caso concreto, a autora, que possui 63 anos de idade, foi avaliada por dois peritos médicos.

O primeiro perito, com especialidade em ortopedia/traumatologia, afirmou que a autora é portadora de doença

degenerativa da coluna sem déficit neurológico associado e depressão, não apresenta incapacidade laboral ou deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

O segundo perito, com especialidade em psiquiatria, expressamente afirmou no laudo e reiterou em resposta aos quesitos complementares que "não encontramos nenhuma doença psiquiátrica na reclamante".

Por conseguinte, acolhendo os laudos periciais, concluo que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do MPF, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0012777-16.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002452 - SILVIO ANTONIO ROSSI (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE DAFFLITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
SILVIO ANTONIO ROSSI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais de vendedor. Observa o perito na conclusão do laudo “apto”.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009322-43.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002668 - NATANAEL MULLER DE OLIVEIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
NATANAEL MULLER DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (15.03.2013).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 47 anos de idade, é portador de pênfigo vulgar,

estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito afirmou, no entanto, que o autor está apto para o exercício de sua alegada função habitual, como rurícola.

O perito fixou a data de início da incapacidade em novembro de 2012.

Assim, diante do laudo pericial, é de se concluir que o autor encontra-se apto a trabalhar como rurícola, o que por si já justifica a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

No entanto, é de se observar, também, que o autor sequer comprovou a condição de segurado especial alegada na inicial. Vejamos:

O autor possui vínculos com registro em CTPS e no CNIS, sendo que o último deles perdurou de 01.09.2005 a 15.10.2005. Depois desse período, há apenas uma contribuição previdenciária efetuada em 09.2008 (fl. 2 do arquivo da contestação).

Na inicial, o autor alegou exercer a função de lavrador, em regime de economia familiar, inserido no Projeto de Desenvolvimento Sustentável Fazenda da Barra, desde 2005.

Cumprido ressaltar que, nos termos do § 1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

Como início de prova material de sua condição de segurado especial, o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) Certidões emitidas pelo INCRA relatando que o autor exerce sua atividade em regime de economia familiar (fls. 23/25 do arquivo da inicial);
- b) Contratos de concessão de crédito de instalação, nos quais constam o autor como beneficiário (fl. 26/28, 30/32 e 34 do arquivo da inicial);
- c) Carta enviada pelo INCRA ao autor informando os critérios de seleção de candidatos a projetos de assentamento (fl. 29 do arquivo da inicial);
- d) Recibo de prestação de serviços (fls. 33 e 36 do arquivo da inicial);
- e) Recibo de compra e venda (fl. 35 do arquivo da inicial);
- f) Duplicatas nas quais constam o endereço do autor (fls. 37/38 do arquivo da inicial);
- g) Dados de visita técnica realizada na propriedade do autor (fls. 39/42 do arquivo da inicial).

A prova oral produzida em juízo, no entanto, refutou as alegações do autor.

De fato, a testemunha Valdemir Nascimento de Amorim afirmou que conhece o autor desde 2003, data em que foram para o assentamento Santo Dias, na Fazenda da Barra, em Ribeirão Preto/SP. Disse que o autor, após ingressar no assentamento, trabalhou por cerca de cinco anos como servente e ajudante de pedreiro. Depois, passou a intermediar a venda de gás, atividade esta que faz até hoje no assentamento.

De acordo com a referida testemunha, o autor tem um fornecedor de gás no bairro Ribeirão Verde, que fica próximo ao assentamento. Quando alguém precisa de gás, no assentamento, liga para o celular do autor que, por sua vez, vai até o Ribeirão Verde, pega o gás e vende ao interessado.

Indagado sobre a última vez que viu o autor trabalhando na venda de gás, a testemunha foi firme no sentido de que todos os dias o autor vende gás.

Assim, ainda que o autor também possua uma horta em seu lote, fato este afirmado pela referida testemunha, é evidente que o autor não sobrevive com a renda do campo, em regime de economia familiar.

Pelo contrário. De acordo com a testemunha Marcos Antônio Praxedes, que apresentou versão diferente da outra testemunha, quem entrega o gás é a esposa do autor.

Tal testemunho, entretanto, não afasta o depoimento da outra testemunha, que disse que o autor vende gás todos os dias. Ademais, aponta para o sentido de que toda a família não está envolvida com o campo, mas sim com a intermediação da venda de gás.

Cumpra ressaltar que não há regime de economia familiar em atividade urbana, como é a de intermediação de venda de gás.

Neste compasso, o que se conclui é que o autor não ostenta a qualidade de segurado especial e não possui recolhimentos, como contribuinte individual, para a atividade de intermediação de venda de gás.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0014046-90.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002509 - VANDO CRISTINO DA SILVA ARAUJO (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
VANDO CRISTINO DA SILVA ARAUJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença desde a data da cessação (01.07.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 25 anos de idade, é portador de lesão condral do joelho esquerdo e pós operatório tardio de artroscopia do joelho esquerdo, estando, entretanto, apto a para o exercício de sua alegada atividade habitual (ajudante geral B /soldador).

A perita consignou que o autor apresenta crepitação fina em ambos os joelhos, mas sem alterações na sua amplitude de movimentos, sendo que possui força muscular em seu grau máximo (5) tanto nos membros superiores quanto nos inferiores. Os testes de Stress em Valgo, de Lachman, da Gaveta Anterior, do "Pivot-Shift" e de McMurray resultaram negativos.

De acordo com a perita, "O autor apresenta uma lesão condral no joelho E, foi realizado a regularização da borda da lesão com regressão do processo inflamatório conforme observado no exame físico. Não há instabilidade no joelho. Recomenda-se não engordar e não praticar atividades de alto impacto como correr ou saltar. Recomenda-se manter tratamento com condroprotetores e alongamentos/fortalecimento muscular".

A perita destacou, ainda, em resposta ao quesito 10 do juízo que o autor pode trabalhar a qualquer momento, recomendando apenas "manter tratamento conservador com analgésico e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho".

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009828-19.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002631 - EDNA APARECIDA FERREIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDNA APARECIDA FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem

adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

No caso concreto, a autora, que tem 50 anos de idade, foi examinada por dois peritos.

O primeiro, especialista em psiquiatria, afirmou que a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo (F 41.2), tendo concluído que tal condição não a incapacita para o trabalho. Segundo o perito, a autora “Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente preservadas. Pensamento sem alterações. Humor sem alterações, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado.

O segundo perito, clínico geral, consignou em seu laudo que “Durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação solicitadas sem apresentar nenhum déficit incapacitante. Se portou de forma bastante normal sob o ponto de vista psíquico, não apresentando alterações de humor ou sinais de ansiedade e depressão. Obs. A úlcera presente na perna esquerda melhorou muito em todos os aspectos em relação a perícia anterior(05/09/2013), permitindo-lhe no presente realizar suas atividades habituais. (...).Diante do acima exposto podemos concluir que não existe incapacidade para a vida independente e para o trabalho”.

Por conseguinte, a autora não preenche o requisito da incapacidade previsto no § 2º do artigo 20, da Lei 8.742/93.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0012738-19.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002559 - EDUARDO CERRI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) EDUARDO CERRI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Depressão e LER (lesão por esforços repetitivos) de punhos”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como bancário.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013493-43.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002463 - MAURO FERREIRA PENA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MAURO FERREIRA PENA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Espondiloartrose cervical e lombar” e “Transtorno de adaptação”. Concluiu o laudo pericial que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de montador de acessórios.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013560-08.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002469 - MARIA DA GRACA CARVALHO QUEIROS (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA DA GRAÇA CARVALHO QUEIROS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de Do Lar.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, que possui 63 anos de idade, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013638-02.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002638 - JULIO CESAR DA SILVA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JULIO CESAR DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “TVP em MID tratada”, “Lesão ligamentar em joelho D”, “Tendinopatia de ombro E” e “Obesidade”. Concluiu o laudo pericial que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de lavrador.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013163-46.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002448 - TERESINHA XAVIER DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TERESINHA XAVIER DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Osteoartrose inicial da coluna lombar, fibromialgia e dislipidemia”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014749-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002568 - JOSAIR FERREIRA DE PAULA (SP262637 - FELIPE TANCINI BAZZAN, SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JOSAIR FERREIRA DE PAULA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 28.02.2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 42 anos de idade, é portadora de fratura consolidada da 12ª vértebra da coluna torácica e discopatia da coluna lombar, estando apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais).

Em suas conclusões, a perita consignou que “a fratura consolidou sem repercussão funcional como podemos observar pela RNM atual que mostra a integridade da parede posterior da vertebra e pouca redução na altura total do corpo vertebral. A hérnia discal que apresentava em 2013 também regrediu. Não sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva”.

Consta do laudo pericial que a autora não possui alterações evidentes na inspeção, na palpação e na amplitude de movimentos da coluna cervical, torácica e lombossacra. Também não apresenta alterações no exame neurológico da coluna vertebral e do esqueleto apendicular, sendo que os seus movimentos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos e sua força muscular é de grau máximo (5).

Em resposta ao quesito 5 do juízo, a perita ainda relatou que a característica/consequência das patologias diagnosticadas é a ocorrência de “dor ocasional na coluna de intensidade variável, passível de controle por medicação e/ou fisioterapia”. Destaco, neste ponto, que a própria autora declarou à perita judicial que vem fazendo fisioterapia duas vezes por semana.

Posteriormente, em resposta ao quesito 10 formulado pelo juízo, a perita afirmou que a autora pode retornar ao trabalho a qualquer momento, recomendando-se apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Anoto, por oportuno, que a autora não apresentou quesitos complementares.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012246-27.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002605 - CONRADO CALDEIRA BRANDT FRANCISCONI (SP334988 - ANA CAROLINE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CONRADO CALDEIRA BRANDT FRANCISCONI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “dor lombar baixa (referida), outras espondiloses (cervical e lombar) e diabetes mellitus não insulino-dependente”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como motorista.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012998-96.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002451 - CARLOS ROBERTO GIRALDO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARLOS ROBERTO GIRALDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno de Ansiedade Generalizada”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios

pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013108-95.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002449 - ELOISA HELENA SOUZA DE JESUS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ELOISA HELENA SOUZA DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “rigidez articular no joelho e tornozelo esquerdos”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer

suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012710-51.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002561 - MARLENE APARECIDA BREVES (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARLENE APARECIDA BREVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almeçados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “dislipidemia, enxaqueca, e doença degenerativa da coluna”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013220-64.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002556 - EDILENE APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDILENE APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almeçados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “fibromialgia, e tendinite dos ombros”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012249-79.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002473 - PAULO FERREIRA DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PAULO FERREIRA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “osteoartrite e discopatia da coluna lombar”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como trabalhador rural.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área

médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005476-18.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6302002670 - FATIMA APARECIDA DOS REIS LOCATELLI (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FATIMA APARECIDA DOS REIS LOCATELLI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural nos períodos compreendidos entre 16.11.75 a 07.06.92, 08.10.92 a 02.05.93, 01.12.93 a 15.03.94, 16.04.94 a 22.05.94 e 22.09.94 a 10.09.12, laborados sem registro em CTPS.

2 - a obtenção de aposentadoria por idade desde a DER (10.09.2012).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Prescrição:

No caso concreto, a autora pretende obter o benefício de aposentadoria por idade desde a DER (10.09.12), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com expedição da carta de comunicação da decisão à autora em 22.09.2012 (fl. 20 do arquivo da petição inicial), sendo que a presente ação foi ajuizada em 23.04.2014.

Assim, considerando o intervalo entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Contagem de tempo de atividade rural sem registro em CTPS:

Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 55. (...)

(...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Esclarecendo o alcance da expressão “início de prova material”, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação judicial administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.”

(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404)

No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena.

O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar.

Passo, assim, a analisar o período que a autora pretende contar como tempo de atividade rural sem registro em CTPS, compreendido entre 16.11.75 a 07.06.92, 08.10.92 a 02.05.93, 01.12.93 a 15.03.94, 16.04.94 a 22.05.94 e 22.09.94 a 10.09.12.

Como início de prova material, a autora apresentou os seguintes documentos:

a) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 27.12.75, onde consta a profissão do cônjuge de lavrador (fl. 18 da inicial); e

b) cópia da CTPS do marido da autora, constando vínculos nos períodos de 1975 a 1999, exercendo as funções de serviços gerais na lavoura, guarita e motorista (fls. 25/36 da inicial).

Pois bem. O período constante da certidão de casamento da autora (1975) já foi reconhecido pelo INSS em razão do registro em CTPS de período de atividade rural, efetivamente exercido pela autora entre 08.08.75 a 15.11.75, de modo que desnecessário para servir como início de prova material.

A cópia da CTPS do marido da autora não serve como início de prova, tendo em vista que trabalhou na Usina Bazan desde 10.07.93 e a própria autora afirmou em seu depoimento que nunca trabalhou na Usina Bazan, o que foi confirmado pela testemunha Tereza.

Ademais, as duas testemunhas ouvidas disseram que a autora nunca trabalhou na Usina Bazan e na Santa Elisa.

Assim, não tendo a autora se desincumbido do ônus da prova do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, o pedido de aposentadoria por idade rural é improcedente.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013662-30.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002641 - MARIA DE CARVALHO LUNA SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE CARVALHO LUNA SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade

laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de trabalhadora rural.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013541-02.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002637 - WASHINGTON ALVES DE SOUZA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

WASHINGTON ALVES DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Tendinopatia supra espinhal no ombro esquerdo”. Concluiu o laudo pericial que o autor não apresenta incapacidade laborativa

baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de montador.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013393-88.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002459 - WILSON INACIO DA ROCHA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

WILSON INACIO DA ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Status pós-tratamento de artrose do punho direito”. Concluiu o laudo pericial que o autor não apresenta incapacidade

laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de conferente de empresa de papel e celulose.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014561-28.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002437 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA PAULA LOPES GONÇALVES DA SILVA E SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 16.09.2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 41 anos de idade, é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, estando apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de cozinha).

Consta do exame psíquico que a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação sem alterações. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Ao descrever os antecedentes psicopatológicos, o perito relatou que “no momento não identifiquei sintomas psíquicos graves e incapacitantes”.

Em resposta ao quesito 5 do juízo, ele ainda consignou que “no momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

Cumpra anotar que o relatório médico que a autora apresentou com sua manifestação final sobre o laudo pericial não menciona incapacidade laboral, mas apenas necessidade de manutenção do tratamento por tempo indeterminado.

Desta forma, acolhendo as conclusões constantes no laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010038-70.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002608 - CELSO GARCIA PALMA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CELSO GARCIA PALMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial realizado por médico oftalmologista diagnosticou que a parte autora é portadora de “cegueira em olho direito”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar de comércio.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012983-30.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002558 - JOSE ARNALDO BOLDRIN LOPES (SP194389 - FABIANA SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OSÉ ARNALDO BOLDRIN LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “cegueira em olho direito”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como comerciante.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012715-73.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002454 - SONIA APARECIDA CARDOSO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SONIA APARECIDA CARDOSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “status pós nefrectomia esquerda + adrenalectomia unilateral esquerda; de cardiomiopatia; de colesteatoma do ouvido externo; de status pós histerectomia vaginal; de outros distúrbios do metabolismo das lipoproteínas; de diabetes mellitus não especificado; e de hipertensão arterial”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013473-52.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002462 - CARLOS AUGUSTO MANETTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARLOS AUGUSTO MANETTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo”, “Epilepsia”, “Hérnia umbilical tratada cirurgicamente” e “Hepatite C”. Concluiu o laudo pericial que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de recebimento de materiais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013293-36.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002472 - MARCELINA GOMES DOS SANTOS (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP304010 - POLIANA FARIA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARCELINA GOMES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, contestou o INSS a pretensão do(a) autor(a), pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

Destaco, inicialmente, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade. Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia.

No mérito, a análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora não apresenta incapacidade alguma (vide quesito quinto do juízo).

Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010790-42.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002324 - LEILA DE MEDEIROS ZUMSTEIN (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LEILA DE MEDEIROS ZUMSTEIN, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 10 de agosto de 1942, contando setenta e dois anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso) e com um neto.

Ocorre que, para fins de concessão do benefício, o neto da autora não deve ser considerado, tendo em vista que não está elencado no rol do art. 20, §1º, supramencionado.

Assim, a renda familiar total é de R\$ 1.326,00, composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0012172-70.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002565 - DIVINA ANICEZIO DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
DIVINA ANICEZIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25 %, ou de auxílio-doença desde a DER (01.07.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 48 anos de idade, é portadora de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e de gonartrose inicial, estando apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (último vínculo registrado em CTPS como servente de limpeza).

Consta do laudo pericial que a autora queixou-se de dor na palpção da coluna lombossacra, dos ligamentos iliolumbares e da musculatura glútea. A autora, entretanto, não possui alterações evidentes na inspeção e na amplitude de movimentos das colunas cervical, torácica e lombossacra. Também não apresenta alterações no exame neurológico da coluna vertebral e do esqueleto apendicular, sendo que os seus movimentos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial ainda relatou “ao exame pericial que não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012637-79.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002562 - ILDA VAZ FERREIRA BORGES (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ILDA VAZ FERREIRA BORGES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “dorsalgia e lombalgia, fibromialgia e síndrome do pânico.” Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011295-33.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002501 - EVA APARECIDA MATOS DOMINGOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
EVA APARECIDA MATOS DOMINGOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, de auxílio doença, ou de auxílio acidente desde a DER (20.03.2012).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por outro lado, o auxílio acidente é devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo o benefício devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, conforme artigo 86, caput e § 1º, da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 48 anos de idade, é portadora de labirintite, hipertensão arterial e lesão do manguito rotador direito, estando, entretanto, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (dona de casa desde 2005).

De acordo com o perito, a autora “manuseia objetos com habilidades. Não há perda de força atual”. No exame da cintura escapular e membros superiores, a autora não apresentou alterações evidentes na amplitude de movimentos dos ombros, cotovelos, punhos e dedos.

Em seu laudo, o perito afirmou que “no exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Em relatório médico de esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão do laudo pericial, afirmando que “O exame físico não mostrou perda de força e a amplitude de movimento foi normal. Não há, no momento alterações clínicas incapacitantes ao trabalho”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Também não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0014623-68.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002521 - MARIA CAIRES PEREIRA CAPUZZO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA CAIRES PEREIRA CAPUZZO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a DER (25.03.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, apresenta diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, gonartrose bilateral e varizes de membros inferiores.

Em suas conclusões, o perito consignou que: "A Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função de doméstica a qual vem realizando normalmente no presente momento, conforme informado pela própria Requerente. Portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular".

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Cumpra anotar que a perícia foi realizada por médico de confiança do juízo, que apresentou laudo bem fundamentado e estruturado, onde se observa: a) dados da identificação da parte autora obtidos na entrevista com a paciente; b) o histórico médico (que contém histórico laborativo, queixa principal, histórico das doenças histórico familiar, hábitos, atividades físicas declaradas e medicação em uso); c) o resultado detalhado do exame físico completo; d) a anotação de exames complementares e dos relatórios médicos apresentados; e) o diagnóstico; f) a discussão e as conclusões; e g) as respostas aos quesitos das partes.

Portanto, indefiro a realização de nova perícia, sendo que, em se tratando de pedido de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida (e que já ocorreu) é a perícia médica, não podendo ser substituída por eventual oitiva de testemunhas.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0013741-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002645 - ANTONIO JOSE ALMEIDA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANTONIO JOSE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de Esquistossomose tratada, cirrose hepática e Laparotomia recente. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está o autor em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção do benefício, concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser

convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 604.934.550-7.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010538-39.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002479 - ERLI DIAS BARBOSA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ERLI DIAS BARBOSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de polineuropatia periférica sensitivo-motora de etiologia desmielinizante com acometimento axonal grave. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 29/08/2014, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que possui vínculos empregatícios de 01/04/2013 a 01/07/2013, de 24/07/2013 a 10/10/2013, de 03/01/2014 a 24/03/2014 e de 01/04/2014 a 28/05/2014 (vide CNIS anexo à contestação). Desta forma, o autor comprovou possuir mais de 12 meses de contribuições e que sua incapacidade retroage ao mesmo ano do término de seu último vínculo empregatício.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 29/08/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 29/08/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004774-72.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002563 - GLEIDE IDELMA TOFFANELO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) GLEIDE IDELMA TOFFANELO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 03/1966 a 06.04.1990, laborados em regime de economia familiar.

2 - o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.09.95 a 30.11.97, 30.12.97 a 30.09.99, 01.10.99 a 31.03.04, 01.04.04 a 30.11.04, 01.01.05 a 28.02.05, 01.07.07 a 30.09.07, 01.01.08 a 31.01.08 e 01.04.08 a 30.04.08, laborados em atividade urbana com registro em CTPS.

3 - a obtenção de aposentadoria por idade desde a DER (03.04.13).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

In casu, o INSS já admitiu a contagem dos períodos compreendidos entre 01.09.95 a 30.11.97, 30.12.97 a 30.09.99, 01.10.99 a 31.03.04, 01.04.04 a 30.11.04, 01.01.05 a 28.02.05, 01.07.07 a 30.09.07, 01.01.08 a 31.01.08 e 01.04.08 a 30.04.08 como tempo de atividade urbana com registro em CTPS, conforme fl. 21 do arquivo do P.A. e laudo contábil.

Logo, quanto ao pedido de contagem dos referidos períodos como tempo de atividade urbana com registro em CTPS não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial.

Por conseguinte, a autora não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação aos períodos de 01.09.95 a 30.11.97, 30.12.97 a 30.09.99, 01.10.99 a 31.03.04, 01.04.04 a 30.11.04, 01.01.05 a 28.02.05, 01.07.07 a 30.09.07, 01.01.08 a 31.01.08 e 01.04.08 a 30.04.08.

MÉRITO

1 - Prescrição:

No caso concreto, a autora pretende obter o benefício de aposentadoria por idade desde a DER (03.04.13), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com expedição da carta de comunicação da decisão à autora em 07.05.13 (fl. 10 do arquivo da petição inicial), sendo que a presente ação foi ajuizada em 03.04.14.

Assim, considerando o intervalo entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Contagem de tempo de atividade rural sem registro em CTPS:

Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 55. (...)

(...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Esclarecendo o alcance da expressão “início de prova material”, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação judicial administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.”

(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404)

No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena.

O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar.

Passo, assim, a analisar o período que a autora pretende contar como tempo de atividade rural:

2.1) entre 03/1966 a 06.04.1990, laborado em regime de economia familiar:

Como início de prova material, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia da escritura pública de doação, datada de 07.03.89, onde consta que a mãe da autora efetuou a doação da propriedade rural denominada Sítio Santa Luzia para as filhas (fls. 21/23 da inicial);
- b) notas fiscais de microempresa e de produtor rural em nome da autora, datadas de 1991 (fls. 25/34 da inicial);
- c) recolhimentos especiais - ICMS-2 em nome da autora, datado de 1991 (fl. 35 da inicial);
- d) declaração cadastral de produtor (Decap) em nome da autora, datadas de 05.11.90 e 24.04.03 (fls. 37/38 e 47/48 da inicial);e
- e) demonstrativos de movimento de gado em nome da autora, referente aos anos de 2001 e 2002 (fl. 39 a 46 da inicial);

Pois bem. A escritura de doação demonstra que a autora recebeu por doação cota parte de uma propriedade rural, denominada Sítio Santa Luzia no ano de 1989.

Consta do referido documento que a autora era solteira, maior, estudante, residente na cidade, na Rua Dom Luiz do Amaral Mousinho, nº 1068.

Logo, não apresentou início de prova material de que exerceu atividade rural antes da doação de terra que recebeu.

Os demais documentos referem-se a datas posteriores a 06.04.90, o que demonstra, apenas, a condição de produtora rural, mas não de trabalhadora rurícola em regime de economia familiar.

Assim, o que se pode admitir é que a autor apresentou início de prova apenas para o ano de 1989.

Com os testemunhos colhidos, a autora logrou completar o início de prova para esse interregno, porquanto as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em confirmar que a autora exerceu atividade rural em período compatível com o alegado.

Por conseguinte, a autora faz jus à contagem do período de 01.01.89 a 31.12.89 como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - Pedido de aposentadoria por idade:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas

que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
(...)”

Anoto, por oportuno, que “a averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/91”, conforme súmula 77 da TNU.

4 - o caso concreto:

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 05.03.2012, de modo que, na DER (03.04.2013), preenchia o requisito da idade.

Tendo em vista a data do requerimento administrativo (03.04.2013), a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 meses, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

A autora, entretanto, não preenchia na DER o requisito da carência para obtenção da aposentadoria urbana, eis que possuía naquela data apenas 115 meses, conforme parecer da contadoria.

Vale aqui ressaltar que o período de atividade rural reconhecido nesta sentença não pode ser contado como carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Em suma: a autora não faz jus ao benefício pretendido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

1 - declarar que a autora é carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, no reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01.09.95 a 30.11.97, 30.12.97 a 30.09.99, 01.10.99 a 31.03.04, 01.04.04 a 30.11.04, 01.01.05 a 28.02.05, 01.07.07 a 30.09.07, 01.01.08 a 31.01.08 e 01.04.08 a 30.04.08;

2 - condenar o INSS a averbar o período de 01.01.89 a 31.12.89, laborado em atividade rural sem registro em CTPS, exceto para efeitos de carência, nos termos do § 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91.

3 - declarar que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007470-18.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002531 - ILSO RISSI (SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO, SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ILSO RISSI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Grifo nosso)

No caso dos autos, observo que a data do pagamento da primeira parcela do benefício do autor se deu em 27/10/2010, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 14/08/2013, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para

efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes:

AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme cópia da CTPS às fls. 45 (caldeireiro), bem como formulários PPPs e laudos anexados às fls. 20/21, 31/32, 36/37 da inicial e aos 21/05/2014, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 27/03/1974 a 30/09/1977, 25/04/1978 a 08/01/1982, 01/02/1982 a 04/05/1985, 07/01/1986 a 12/01/1987, 01/02/1994 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 01/06/2010 (DER).

Entretanto, não reconheço a especialidade dos demais períodos, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios da existência de agentes nocivos acima dos limites de tolerância, devidamente preenchidos na forma declinada na legislação de regência (LTCAT ou PPP).

Ademais, não é possível o reconhecimento de períodos especiais por meio de perícia por similaridade, conforme deseja a parte autora, uma vez que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas por ela. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido (APELREEX 00144907120064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:. Destacou-se.)

Por fim, não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 333, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 27/03/1974 a 30/09/1977, 25/04/1978 a 08/01/1982, 01/02/1982 a 04/05/1985, 07/01/1986 a 12/01/1987, 01/02/1994 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 20/05/2011.

Dos requisitos necessários à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 20 anos, 11 meses e 17 dias de labor especial em 01/06/2010 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à revisão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 27/03/1974 a 30/09/1977, 25/04/1978 a 08/01/1982, 01/02/1982 a 04/05/1985, 07/01/1986 a 12/01/1987, 01/02/1994 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 20/05/2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000112-65.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002626 - CARLOS AUGUSTO CUSTODIO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)
CARLOS AUGUSTO CUSTÓDIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem dos períodos com recolhimentos previdenciários efetuados na qualidade de contribuinte individual, compreendidos entre: 01.07.1974 a 30.10.1975, 01.02.1981 a 28.02.1981, 01.07.1981 a 30.08.1981, 01.10.1982 a 30.10.1982, 01.05.1983 a 30.05.1983, 01.01.1984 a 30.01.1984, 01.04.1984 a 30.04.1984, 01.09.1984 a 30.12.1984, 01.05.1987 a 30.07.1987, 01.10.1987 a 30.10.1987, 01.08.1988 a 30.08.1988, 01.01.1991 a 30.01.1991 e 01.07.1992 a 31.07.1992.

2 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:

- a) entre 01.12.1973 a 30.05.1974, na empresa Itamar Venâncio da Silva;
- b) entre 01.07.1974 a 31.07.1992, como contribuinte individual;
- c) entre 03.03.1997 a 07.03.1998, na empresa Auba Automóveis Batatais Ltda;
- d) entre 01.08.2002 a 29.07.2013, na empresa Auto Elétrica Hamamura Ltda.

3 - obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29.07.2013).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Prescrição:

No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativa à DER (de 29.07.2013), cujo pedido foi negado na esfera administrativa em 21.09.2013 (fl. 90 da inicial), sendo que a presente ação foi ajuizada em 19.12.2013.

Assim, considerando o intervalo de menos de um ano entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Contribuinte Individual

Pretende o autor ver reconhecidos tempos cujos recolhimentos de contribuições previdenciárias foram efetuados na qualidade de contribuinte individual (autônomo), compreendidos entre 01.07.1974 a 30.10.1975, 01.02.1981 a 28.02.1981, 01.07.1981 a 30.08.1981, 01.10.1982 a 30.10.1982, 01.05.1983 a 30.05.1983, 01.01.1984 a 30.01.1984, 01.04.1984 a 30.04.1984, 01.09.1984 a 30.12.1984, 01.05.1987 a 30.07.1987, 01.10.1987 a 30.10.1987, 01.08.1988 a 30.08.1988, 01.01.1991 a 30.01.1991 e 01.07.1992 a 31.07.1992.

Pois bem. No que se refere ao período de 01.06.1987 a 30.06.1987, o autor não apresentou qualquer documento apto a comprovar o pagamento de contribuições previdenciárias, o que lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC.

De outra parte, o autor comprovou o recolhimento de contribuições ao RGPS para os períodos de 01.07.1974 a 30.10.1975 (fls. 14/29 da inicial - guias de recolhimento GR1 e GR2 ao INPS, com indicação do autor como segurado à qual as mesmas correspondem), 01.02.1981 a 28.02.1981, 01.07.1981 a 30.08.1981, 01.10.1982 a 30.10.1982, 01.05.1983 a 30.05.1983, 01.01.1984 a 30.01.1984, 01.04.1984 a 30.04.1984, 01.09.1984 a 30.12.1984, 01.05.1987 a 30.05.1987, 01.07.1987 a 30.07.1987, 01.10.1987 a 30.10.1987, 01.08.1988 a 30.08.1988, 01.01.1991 a 30.01.1991 e 01.07.1992 a 31.07.1992 (fls. 31/38, 42/43, 46/49 da inicial - guias de recolhimento INPS/IAPAS/INSS).

Por conseguinte, faz jus o autor ao cômputo dos períodos de 01.07.1974 a 30.10.1975, 01.02.1981 a 28.02.1981, 01.07.1981 a 30.08.1981, 01.10.1982 a 30.10.1982, 01.05.1983 a 30.05.1983, 01.01.1984 a 30.01.1984, 01.04.1984 a 30.04.1984, 01.09.1984 a 30.12.1984, 01.05.1987 a 30.05.1987, 01.07.1987 a 30.07.1987, 01.10.1987 a 30.10.1987, 01.08.1988 a 30.08.1988, 01.01.1991 a 30.01.1991 e 01.07.1992 a 31.07.1992.

3 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

3.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumprido esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

- a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;
- b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e
- c) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar cada um dos períodos que o autor pretende contar como tempo de atividade especial:

- a) entre 01.12.1973 a 30.05.1974, na empresa Itamar Venâncio da Silva.

Consta da CTPS do autor que o mesmo exerceu a função de mecânico.

Pois bem. Não é possível o enquadramento da atividade como especial com base na categoria profissional, sendo que o autor não apresentou formulário previdenciário para comprovar a alegada atividade especial.

Não cabe, pois, a realização de perícia para suprir a ausência de documentos que deveria ter sido providenciado pela parte.

Logo, o autor não faz jus ao cômputo do período como de atividade especial.

- b) entre 01.07.1974 a 31.07.1992, como contribuinte individual.

O autor postula o reconhecimento, como atividade especial, do período em referência, no qual afirma haver trabalhado como mecânico autônomo.

No entanto, o simples exercício da atividade de mecânica não justifica a contagem do período como especial, conforme acima já enfatizei..

c) entre 03.03.1997 a 07.03.1998, na empresa Auba Automóveis Batatais Ltda.

Conforme PPP de fls. 02/03 da petição anexada em 01.04.2014, o autor trabalhou na função de mecânico exposto a ruídos, em intensidade variável de 75 a 90 dB(A).

Portanto, o autor não esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído em intensidade superior à prevista na legislação previdenciária, eis que a mesma variou entre 75 a 90 dB(A).

De acordo com o PPP, o autor também esteve exposto aos agentes químicos “graxas, óleos, solventes e outros”.

No entanto, a legislação previdenciária aplicável à época não previa o manuseio de produtos químicos como atividade especial.

Logo, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

d) entre 01.08.2002 a 29.07.2013, na empresa Auto Elétrica Hamamura Ltda.

Conforme PPP de fls. 04/05 da petição anexada em 01.04.2014, o autor trabalhou na função de mecânico, com exposição a ruído de 88dB(A) no intervalo de 01.05.2010 a 30.04.2011.

Quanto aos intervalos de 01.08.2002 a 30.04.2010 e 01.04.2011 a 29.07.2013, o formulário não aponta a exposição do autor a agente agressivo.

Assim, faz jus o autor apenas ao reconhecimento do período de 01.05.2010 a 30.04.2011, como atividade especial.

4 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria, anexada aos autos, o autor possuía 18 anos e 01 dia de contribuição até a data da EC 20/98; 18 anos e 01 dia de contribuição até a data da Lei nº 9.876/99 e 29 anos 04 meses e 24 dias de contribuição até a DER, portanto, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e averbação do período comum de 01.06.1987 a 30.06.1987.

2 - declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01.12.1973 a 30.05.1974, 01.07.1974 a 31.07.1992, 03.03.1997 a 07.03.1998, 01.08.2002 a 30.04.2010 e 01.04.2011 a 29.07.2013, como atividade especial.

3 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos de recolhimento: 01.07.1974 a 30.10.1975, 01.02.1981 a 28.02.1981, 01.07.1981 a 30.08.1981, 01.10.1982 a 30.10.1982, 01.05.1983 a 30.05.1983, 01.01.1984 a 30.01.1984, 01.04.1984 a 30.04.1984, 01.09.1984 a 30.12.1984, 01.05.1987 a 30.05.1987, 01.07.1987 a 30.07.1987, 01.10.1987 a 30.10.1987, 01.08.1988 a 30.08.1988, 01.01.1991 a 30.01.1991 e 01.07.1992 a

31.07.1992.

4 - condenar o INSS a averbar o período de 01.05.2010 a 30.04.2011 como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

5 - declarar que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012670-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002466 - JOAO CARLOS VALDEVITE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JOAO CARLOS VALDEVITE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de epilepsia, status pos-craniectomia para ressecção de neoplasia meningea, síndrome da apneia obstrutiva do sono, hipertensão arterial, síndrome do pânico e obesidade. Concluiu o perito pela incapacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 24/10/2014, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 03/06/2014, conforme comprova pesquisa no sistema PLENUS anexa à contestação.

Assim, a parte autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 24/10/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o

benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 24/10/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014783-93.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002477 - MARIA HELENA PEREIRA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA HELENA PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “déficit de memória, lombalgia crônica e hipertensão arterial sistêmica”.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve

ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social verificou que a autora reside sozinha, não possuindo renda alguma, sendo provida pelo auxílio de seus filhos.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que, realizada perícia, não foi possível se afirmar qual a data de início da incapacidade, conforme resposta do perito médico, entendo que o benefício deve ser concedido desde a data da perícia médica, quando restou insofismável o preenchimento do requisito.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data da perícia médica, em 15/12/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008589-77.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002571 - MARTA MARIA LEONCIO ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARTA MARIA LEONCIO ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem do período de 01.08.1987 a 11.12.2009, laborado para a empresa Curtume BelaFranca Ltda (anterior Joaquim Leoncio Alves), como atividade especial.

2 - a averbação e contagem dos períodos com recolhimentos previdenciários efetuados na qualidade de contribuinte facultativo, compreendidos entre 01.01.2010 a 31.01.2010, 01.03.2010 a 31.03.2010, 01.04.2010 a 31.05.2010, 01.07.2010 a 31.07.2010, 01.09.2010 a 31.10.2010 e 01.01.2011 a 31.12.2011.

3 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03.04.2014).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Prescrição:

No caso concreto, a autora pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativa à DER (de 03.04.2014), cujo pedido foi negado na esfera administrativa em 23.04.2014 (fl. 05 dos documentos anexados em 27.06.2014), sendo que a presente ação foi ajuizada em 26.06.2014.

Assim, considerando o intervalo de menos de um ano entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Contribuinte facultativa

A autora pretende contar os períodos compreendidos entre 01.01.2010 a 31.01.2010, 01.03.2010 a 31.03.2010, 01.04.2010 a 31.05.2010, 01.07.2010 a 31.07.2010, 01.09.2010 a 31.10.2010 e 01.01.2011 a 31.12.2011, em que teria recolhido como contribuinte facultativa.

Pois bem. Para os períodos de 01.04.2011 a 30.09.2011 e 01.11.2011 a 30.11.2011, a autora não apresentou documento apto para comprovar o recolhimento das contribuições, conforme planilha da contadoria, o que lhe cabia fazer nos termos do art. 333, I, do CPC.

Quanto ao intervalo de 01.05.2010 a 31.05.2010, apesar de constar dos autos a GPS correspondente (fl. 16), a mesma não apresenta autenticação bancária relativa ao pagamento do valor nela indicado.

De outra parte, a autora comprovou o recolhimento de contribuições ao RGPS para os períodos de 01.01.2010 a 31.01.2010, 01.03.2010 a 31.03.2010, 01.04.2010 a 30.04.2010, 01.07.2010 a 31.07.2010, 01.09.2010 a 31.10.2010, 01.01.2011 a 31.03.2011, 01.10.2011 a 31.10.2011 e 01.12.2011 a 31.12.2011, mediante a apresentação das correspondentes Guias da Previdência Social - GPS (fls. 14, 16, 18, 20/23 e 26 do arquivo anexado em 27.06.2014).

Por conseguinte, faz jus a autora ao cômputo dos períodos de 01.01.2010 a 31.01.2010, 01.03.2010 a 31.03.2010,

01.04.2010 a 30.04.2010, 01.07.2010 a 31.07.2010, 01.09.2010 a 31.10.2010, 01.01.2011 a 31.03.2011, 01.10.2011 a 31.10.2011 e 01.12.2011 a 31.12.2011.

3 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

3.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpra esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma

hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

- a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;
- b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e
- c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

3.2 - O agente físico nocivo “ruído”:

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico 'ruído' é de 80 dB(A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18/11/03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Observe, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.
(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.
3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.
4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06/03/1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90dB e, somente a partir de 19/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05/03/1997 - exposição a ruído superior 80dB;
- de 06/03/1997 a 18/11/2003 - exposição a ruído superior a 90dB;
- a partir de 19/11/2003 - exposição a ruído superior a 85dB

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01/12/10, pág. 896).

4 - Aplicação no caso concreto:

No caso concreto, a autora pretende contar como tempo de atividade especial o período de 01.08.1987 a 11.12.2009, no qual laborou para a empresa “Curtume BelaFranca Ltda” (anterior Joaquim Leoncio Alves).

De acordo com o PPP de fls. 11/12 do arquivo anexado em 27.06.2014, a autora trabalhou: a) entre 01.08.1987 a 01.01.1999 na função de auxiliar acabamento, com exposição a ruído de 85,7 dB(A); e b) entre 02.01.1999 a 11.12.2009 na função de colorista, com exposição a ruído de 87,5 dB(A).

Observo, no entanto, que o PPP traz anotação ao final, em “Observações”, no sentido de que “A exposição de risco ocorre de forma ocasional e intermitente”.

Por conseguinte, deixo de reconhecer o desempenho de atividades especiais no período pretendido.

5 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria, anexada aos autos, a autora possuía 17 anos 06 meses e 15 dias de contribuição até a data da EC 20/98; 18 anos 05 meses e 27 dias de contribuição até a data da Lei nº 9.876/99 e 29 anos 07 meses e 10 dias de contribuição até a DER (03.04.2014) e apenas 46 anos de idade, esta suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não cumprido o pedágio exigido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - declarar que a autora não faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos comuns de 01.05.2010 a 31.05.2010, 01.04.2011 a 30.09.2011 e 01.11.2011 a 30.11.2011.

2 - declarar que a autora não faz jus ao reconhecimento do período de 01.08.1987 a 11.12.2009 como atividade especial.

3 - condenar o INSS a averbar os períodos comuns de 01.01.2010 a 31.01.2010, 01.03.2010 a 31.03.2010, 01.04.2010 a 30.04.2010, 01.07.2010 a 31.07.2010, 01.09.2010 a 31.10.2010, 01.01.2011 a 31.03.2011, 01.10.2011 a 31.10.2011 e 01.12.2011 a 31.12.2011.

4 - declarar que a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0014134-31.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002572 - WILSON CARLOS MARTINS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WILSON CARLOS MARTINS em face do INSS. Para tanto, requer a consideração dos períodos trabalhados como empregado, como também das atividades prestadas como contribuinte individual autônomo, conforme a documentação juntada na inicial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve audiência.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade comum como empregado

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, designou-se audiência a fim de ser produzida prova oral a respeito do período de trabalho para com a empresa “Luminosos Hana Ltda.”, em virtude de rasura na carteira de trabalho, que foi recusada no âmbito administrativo por este motivo (fls. 151 da inicial).

Ocorre que o preposto da autarquia, à vista da CTPS apresentada em audiência, reconheceu expressamente tal período, mesmo sem a produção de prova oral.

Por tal razão determino a averbação em favor do autor do período 15/06/1969 a 10/09/1969.

2. Atividade empresarial

Neste ponto, anoto que o autor pretende o reconhecimento da atividade empresarial desde 01/01/1974, ante a recusa da autarquia em reconhecê-las.

Ora, conforme relatei no despacho anteriormente exarado, tratando-se de responsabilidade tributária do contribuinte individual, no caso o autor, efetuar os recolhimentos previdenciários devidos nas épocas próprias, cabia a ele a prova dos respectivos pagamentos. No caso dos autos, não havendo as anotações no CNIS referentes a todo o período controverso, algumas ponderações se fazem necessárias.

Inicialmente, no que se refere ao lapso temporal entre 01/01/1974 e 31/12/1983, anoto que não foi apresentada cópia do contrato social ou documento equivalente que comprove o exercício de atividade empresarial desde então.

O que consta nos autos é um comprovante de inscrição no CNIS, como empresário, a partir de 01/12/1975 (fls. 153 do processo administrativo), e algumas microfichas também extraídas do CNIS, mas não se referem a todo o período requerido.

Note-se que a autarquia já contabilizou todos os meses em que havia informações de recolhimentos mensais nas microfichas, exceto para o mês de maio de 1983, de modo que apenas este período será considerado nesta sentença.

Quanto ao período em que houve pagamento em atraso, de 07/2002 a 05/2003 (GPS de fls. 08/31) da inicial, anoto que, como não houve perda da qualidade de segurado entre a interrupção das contribuições e a data do primeiro pagamento subsequente efetuado sem atraso, possível o recolhimento na forma como efetuada pelo autor, inclusive para fins de carência.

Neste passo, anoto que o preposto da autarquia já declarou a possibilidade de seu reconhecimento em alegações finais em audiência, de modo que não remanesce controvérsia quanto a tal ponto.

Por fim, cumpre esclarecer que não foram juntadas quaisquer outras provas que indiquem ter havido contribuição previdenciária que não naqueles períodos já reconhecidos pela autarquia e pelos declarados nesta sentença, não socorrendo o autor a informação de que houve enchente em seu estabelecimento (fls. 45 da inicial).

Portanto, reconheço os períodos de trabalho como contribuinte empresário entre 01/05/1983 a 30/05/1983 e de 01/07/2002 a 30/05/2003.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou “pedágio”; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”. Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta apenas 22 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição em 21/05/2014 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor os períodos de atividade comum, de 15/06/1969 a 10/09/1969, de 01/05/1983 a 30/05/1983 e de 01/07/2002 a 30/05/2003 (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, reconhecendo que o autor conta 22 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição em 21/05/2014 (DER), tal como apurado pela contadoria judicial.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004340-83.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002622 - GENETRIZ CARVALHO FURTADO (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) GENETRIZ CARVALHO FURTADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural de 01.01.56 a 26.01.88, na condição de segurada especial em regime de economia familiar.

2 - a obtenção de aposentadoria por idade desde a DER (18.02.2013).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Prescrição:

No caso concreto, a autora pretende obter o benefício de aposentadoria por idade desde a DER (18.02.13), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com expedição da carta de comunicação da decisão à autora em 27.02.2013 (fl. 54 do arquivo da petição inicial), sendo que a presente ação foi ajuizada em 04.04.2014.

Assim, considerando o intervalo entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Contagem de tempo de atividade rural em regime de economia familiar:

Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 55. (...)

(...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Esclarecendo o alcance da expressão “início de prova material”, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação judicial administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante

documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.”

(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404)

No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena.

O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar.

Passo, assim, a analisar o período que a autora pretende contar como tempo de atividade rural em regime de economia familiar, compreendido entre 01.01.56 a 26.01.88.

Como início de prova material, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 30.07.66, informando a profissão do marido de lavrador (fl. 26 da inicial);
- b) cópia da certidão de óbito de Dolosa Spirlandelli da Silva (mãe da autora), ocorrido em 04.01.84, informando que a mãe residia no Sítio Monte Alverne (fl. 27 da inicial);
- c) cópia da certidão de óbito de Aureliano Carvalho da Silva (pai da autora), ocorrido em 21.08.87, informando que o pai residia no Sítio Monte Alverne (fl. 28 da inicial);
- d) declaração de firma individual em nome da autora, informando sua profissão como comerciante, datado de 1999 (fl. 29 da inicial);
- e) comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde consta o título do estabelecimento na Mercearia e Varejão Santa Julia e nome empresarial Genetrix Carvalho Furtado ME, datado de 1999 (fl. 31 da inicial);
- f) certidão de registro de imóveis, informando que o pai da autora juntamente com José Carvalho, João Carvalho, Afonso Carvalho e Joaquim Carvalho adquiriram por compra imóvel denominada Limeira, datado de 1941 (fls. 34/35 da inicial);
- g) Certidão de matrícula de imóvel rural, informando que a autora foi beneficiária de seu pai 1/16 avos referentes à propriedade denominada Limeira, datada de 1984 (fls. 36/40 da inicial); e
- h) cópia do histórico escolar da autora, onde consta que os estudos do ensino fundamental foram realizados na Escola Mista Municipal da Fazenda Santa Rita, nos anos de 1954 a 1956 (fls. 41/43 da inicial).

Pois bem, considerando os documentos apresentados, a autora apresentou início de prova material para o período compreendido entre 18.03.1958 (quando completou 12 anos de idade) a 1987.

Com os testemunhos colhidos, a autora logrou completar o início de prova para esse interregno, porquanto as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a autora exerceu atividade de campo em período compatível com o alegado.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período de 18.03.58 a 31.12.87 como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

4 - Pedido de aposentadoria por idade:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

Anoto, por oportuno, que “a averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/91”, conforme súmula 77 da TNU.

No que tange à aposentadoria por idade rural, além do artigo 48 acima transcrito, o artigo 143 da referida Lei de Benefícios dispõe que:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.”

Especificamente sobre a aposentadoria por idade do segurado especial, os artigos 26, III, e 39, I, ambos da Lei 8.213/91, também estabelecem que:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei;

(...)”

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido ou

(...)”

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Assim, no caso do trabalhador rural, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são:

a) idade mínima; e

b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

Cumpra aqui observar que o trabalhador rural, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, que independe de contribuição, deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas que comprovem o exercício de atividade rural para período anterior a 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

“A lei não especifica o que deve ser entendido como "período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício", de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”. (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Ainda sobre o tema, é importante destacar, também, que a regra transitória do artigo 143 da Lei 8.213/91 (prevista para valer por 15 anos contados do início da vigência da Lei 8.213/91) encerrou-se em 25.07.06, sendo posteriormente prorrogada tanto para o empregado rural quanto para o trabalhador rural que presta serviços eventuais, nos termos do artigo 3º da Lei 11.718/08, in verbis:

“Art. 3º. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego”

Assim, a regra provisória do artigo 143 da Lei 8.213/91 foi estendida para o empregado rural e para o trabalhador rural avulso que completar os requisitos legais até 31.12.10, sendo que, para o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2020, devem ser observadas as exigências contidas no artigo 3º, II e III, da Lei 11.718/08.

Já para o segurado especial, desde 25.07.06, a aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo, sem contribuições, com a comprovação apenas dos requisitos da idade e do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses igual ao da carência do benefício, tem sua base legal nas disposições permanentes dos artigos 26, III e 39, I, ambos da Lei 8.213/91.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam a carência mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos. Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Sobre a aposentadoria por idade híbrida, dissertam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: “As regras contidas nos artigos 142 e 143 eram fundadas em pressupostos substancialmente diferentes. No primeiro caso o dispositivo consagra uma regra que visa amparar os trabalhadores urbanos, com redução do prazo de carência, enquanto a autora tutela os trabalhadores rurais que permaneceram no meio rural, reclamando a comprovação de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo mesmo prazo previsto para a carência (uma vez que os trabalhadores rurais não recolhiam contribuições).

O problema é que muitos trabalhadores não implementavam os requisitos em nenhuma das regras, pois, em face de suas trajetórias laborais haviam exercido atividades urbanas e rurais. Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 48, com a redação dada pela Lei 11.718, devem ser compreendidos como normas que esclarecem a aplicação dos artigos 142 e 143. Em primeiro lugar, a concessão da aposentadoria por idade reduzida reclama que o segurado tenha exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (§ 2º do art. 48). De outro giro, o período rural não contributivo anterior ao advento da Lei de Benefício (07/91) não pode ser computado como carência (§ 2º do art. 55). Se os trabalhadores rurais não tiverem completado os requisitos exigidos no § 1º, mas atenderem a esta condição mediante o cômputo de períodos em outras categorias de segurado, farão jus a um benefício quando completarem a idade prevista no caput do art. 48, isto é, 65 anos para o homem e 60 para a mulher”. (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - 11ª edição, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2012, pág. 212).

Sobre a aposentadoria por idade híbrida, confira-se o seguinte julgado:

“...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI 8.213/91. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14)

4 - o caso concreto:

No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 18.03.2001, de modo que, na DER (18.02.2013), preenchia o requisito da idade.

A carência a ser exigida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria rural, é de 120 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Assim, para obtenção de aposentadoria por idade rural, com redução da idade para 55 anos (mulher), cabia à autora comprovar o exercício de atividade rural por tempo equivalente ao da carência (120 meses), ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER (18.02.2013) ou à data do implemento da idade mínima (18.03.01).

A autora, entretanto, comprovou vínculo rural apenas até 31.12.87.

Logo, a autora não preenche o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que implementou o requisito etário, haja vista que seu último vínculo rural foi encerrado mais de 13 anos antes de completar a idade mínima, conforme item 2 supra.

Em suma: a autora não faz jus ao benefício pretendido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

1 - declarar que a autora não faz jus à contagem dos períodos compreendidos entre 01.01.1988 a 26.01.1988 como de atividade rural exercida sem registro em CTPS.

2 - condenar o INSS a averbar o período de 18.03.58 a 31.12.1987, laborados em atividade rural sem registro em CTPS, exceto para efeitos de carência, nos termos do § 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91.

3 - declarar que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0013780-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002650 - SANDRA APARECIDA PENARIOL DUARTE (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SANDRA APARECIDA PENARIOL DUARTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial realizado por médico especialista diagnosticou que a parte autora é portadora de DEPRESSÃO RECORRENTE EM ESTÁGIO MODERADO. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em 14/10/2014.

Como a autora recebeu auxílio-doença ao menos até 18/09/2014 e que sua incapacidade retroage ao referido ano,

não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Entendo que o benefício deve ser implantado a partir da data de início da incapacidade, em 14/10/2014, quando restou insofismável o direito à concessão do benefício.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade (DII), em 14/10/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade (DII), em 14/10/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012331-13.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002613 - CARLA ALEXSANDRA MANIEZO MARCHI DOS SANTOS (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
CARLA ALEXSANDRA MANIEZO MARCHI DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial realizado por médico especialista diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar com episódio atual depressivo moderado. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, como empregada doméstica e manicure.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em 03/09/2014.

Como o autor recebeu auxílio-doença ao menos até 10/10/2013 e que sua incapacidade foi fixada em data anterior, há um ano da cessação do referido benefício, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Entendo que o benefício deve ser implantado a partir da data de início da incapacidade, em 03/09/2014, quando restou insofismável o direito à concessão do benefício.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade (DII), em 03/09/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade (DII), em 03/09/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011576-86.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002431 - JURANDIR DOS SANTOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JURANDIR DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Foram realizadas perícias médica e socioeconômica, após o que a autarquia contestou o feito.

DECIDO

Inicialmente, cumpro afastar a alegação de coisa julgada. Com efeito, analisando-se os laudos médico e socioeconômico dos autos nº0004812-55.2012.4.03.6302, verifica-se que houve importante alteração da situação fática, tanto no que se refere às patologias apresentadas pelo autor como à composição do grupo familiar.

Passo, assim, a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: I 69.4 - Sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico; I 64 - Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico (prévio); G 40.9 - Epilepsia, não especificada; B 24 - Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada; I 10 - Hipertensão essencial (primária); E 78 - Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias.

Ora, todas estas patologias, notadamente o AVC sofrido, que lhe deixou sequelas permanentes no lado esquerdo do corpo, somadas ao diagnóstico de AIDS, moléstia extremamente estigmatizante, levaram o perito a concluir pela incapacidade total e permanente do autor

Em virtude disto, conclui o perito que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve

seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a perícia assistencial constatou que o autor reside com sua ex-esposa e dois filhos solteiros, com 21 e 16 anos de idade. A única renda do grupo familiar é decorrente do salário da filha de 21 anos, no valor de um salário-mínimo.

Dada a renda informada, mesmo que não se inclua no cômputo da renda familiar a ex-esposa (por não se inserir no rol do § 1º do art. 20, acima citado), chega-se a renda per capita inferior a meio salário-mínimo.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando, no entanto, que o perito não soube precisar a data de início da deficiência, o benefício será devido desde a data da perícia médica, quando restou incontestada a existência de impedimentos de longo prazo.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo Parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB a partir da data da perícia médica, em 18/09/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009472-24.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002317 - REGINA APARECIDA DE ABREU CORREA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
REGINA APARECIDA DE ABREU CORREA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de atrofia cerebral, alterações pós-operatórias com áreas de encefalomalácia cerebelar direita, impregnação no conduto auditivo interno direito compatível com neoplasia residual ou recidiva, doença de Alzheimer, neurinoma do acústico e hipotireoidismo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está total e permanentemente incapaz.

Observo que o perito fixou a data de início de incapacidade da autora em 2007 (“há sete anos”, vide quesito 9º do juízo) e que, embora haja relatórios médicos acostados à inicial, afirmou ser “tecnicamente impossível determinar com exatidão a data inicial da incapacidade”.Esclareceu ele ainda que “A Demência é uma síndrome caracterizada pela deterioração considerável da cognição, resultando em problemas comportamentais e em prejuízo nas atividades da vida diária. O declínio cognitivo é abrangente e progressivo, geralmente afetando múltiplos domínios da capacidade intelectual” (vide relatório médico de esclarecimentos).

Portanto, afasto a alegação do INSS de que a doença que aflige a autora é preexistente ao seu último vínculo empregatício, eis que esta é uma patologia de agravamento progressivo, demonstrando que a autora não está necessariamente incapacitada desde o surgimento dela (em 2007). Sendo assim, considero que a autora se incapacitou a partir do agravamento de sua moléstia, momento este que não pode ser precisamente fixado pelo perito, razão pela qual será considerado a partir da realização da perícia judicial, em 08/08/2014.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora teve um vínculo empregatício de 01/12/2011 a 03/2013.

Tendo em vista que o perito não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que deve ser fixada na data da perícia, em 08/08/2014, quando restou insofismável a incapacidade laborativa.

Portanto, a autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data deste exame médico judicial, quando, de acordo com a análise feita pelo juízo das patologias que afligem a parte autora, restou inquestionável a incapacidade necessária.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 08/08/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 08/08/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção

monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013230-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002656 - DIRCEU FORGIA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
DIRCEU FORGIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de Epilepsia, Hipertensão arterial e Tabagismo. Concluiu o perito pela capacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais.

Contudo, observo que o autor sempre trabalhou em serviços que exigem grande esforço físico, os quais, devido a seu quadro clínico, ele não consegue desempenhar atualmente.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

Lembro que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu na perícia médica em 07/11/2014.

Em consulta feita ao CNIS, juntada na contestação, observo que o autor teve um vínculo empregatício de 20/08/2012 a 30/06/2013. Isto posto, em consulta feita ao Ministério do Trabalho e Emprego, nota-se que o autor foi habilitado ao recebimento de seguro-desemprego em razão do término do seu vínculo empregatício de 13 meses de duração. Pelo demonstrado, estende-se o período de graça do autor por mais 12 meses, visto que ele esteve desempregado involuntariamente após a cessação de seu último contrato de trabalho.

Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo, verifica-se que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça (24 meses), razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 07.11.2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 07.11.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013646-76.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002639 - LUIZ ORIVALDO DAL PICOLO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LUIZ ORIVALDO DAL PICOLO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

A preliminar se confunde com o mérito e como tal será analisada.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de “Gonartrose avançada a direita”, “Pot de prótese do joelho esquerdo” e “Hipertensão”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está o autor em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção do benefício, concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 602.176.247-2.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011705-91.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002614 - NEUZA ROCHA CRUZ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEUZA ROCHA CRUZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almeçados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica realizada por médico neurologista diagnosticou que a parte autora é portadora de epilepsia, episódios depressivos, transtornos dissociativos (de conversão - pseudocrises?) e calcificação patológica cerebral. Concluiu o perito que a autora apresenta uma incapacidade parcial, podendo exercer algumas funções dentro da atividade de empregada doméstica.

Contudo, observo que a autora não possui capacidade nem mesmo para cumprir com todas as funções compatíveis à sua atividade habitual, como doméstica, estando ela, portanto, impossibilitada de exercer tal função.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

Lembro que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 14/11/2014, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 11/06/2014, conforme comprova pesquisa no sistema PLENUS anexa à contestação.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 14/11/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 14/11/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013317-64.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002657 - FERNANDO EDUARDO JOAQUIM DE FREITAS (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA, SP318713 - LUIZ FERNANDO MATANOVICH GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FERNANDO EDUARDO JOAQUIM DE FREITAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de “Dependência de cocaína”. Concluiu o perito pela incapacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

Lembro que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu na perícia médica em 11/11/2014.

Em consulta feita ao CNIS, juntada na contestação, observo que o autor teve um vínculo empregatício de 11/07/2012 a 26/10/2013. Isto posto, em consulta feita ao Ministério do Trabalho e Emprego, nota-se que o autor foi habilitado ao recebimento de seguro-desemprego em razão do término do seu vínculo empregatício de 16 meses de duração. Pelo demonstrado, estende-se o período de graça do autor por mais 12 meses, visto que ele esteve desempregado involuntariamente após a cessação de seu último contrato de trabalho.

Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo, verifica-se que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça (24 meses), razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito

invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 11.11.2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 11.11.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011549-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002478 - MARCIO ALTAIR LOURENCO DE CARVALHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARCIO ALTAIR LOURENÇO DE CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de coisa julgada porquanto houve alteração da situação fática, uma vez que a DII será fixada na data da perícia judicial, como se verá a seguir.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de epilepsia e status pós-craniectomia para drenagem de hematoma subdural. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está parcial e permanentemente incapaz, não estando apta a desenvolver suas atividades habituais, como carregador de veículos terrestres.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico, em 19/09/2014, supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor tem seu último vínculo em CTPS com data de saída em 01/01/2013, data esta que, em princípio, dista mais de um ano contado retroativamente da data de início da incapacidade. Em seguida, demonstrou o autor, por meio de declarações de duas pessoas aptas a testemunhar (CPC, art. 405), que está involuntariamente desempregado desde a cessação de seu último vínculo empregatício (petição de 12/01/2015).

Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo, verifica-se que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça (24 meses).

É certo ainda que o autor preenche a carência mínima exigida por lei (12 meses), pois os vínculos anotados em CTPS somam prazo superior a 1 ano sem a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data deste exame médico judicial, quando, de acordo com a análise feita pelo juízo das patologias que afligem a parte autora, restou inquestionável a incapacidade necessária.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 19/09/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 19/09/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013102-88.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002464 - SILVIA HELENA PEREIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) SILVIA HELENA PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial realizado por médico especialista diagnosticou que a parte autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que, quando da data de início de incapacidade

Fixada pelo perito em 11/2013, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que recebeu auxílio-doença até 29/07/2013, conforme comprova pesquisa no sistema PLENUS anexa à contestação.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do

laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Entendo que o benefício deve ser implantado a partir da data de início da incapacidade, em 01/11/2013, quando restou insofismável o direito à concessão do benefício.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade (DII), em 01/11/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de início da incapacidade (DII), em 01/11/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010420-63.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002615 - MARIA DAS NEVES SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

MARIA DAS NEVES SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Doença de Chagas e hipertensão essencial (primária)”.

Observo que a doença de Chagas é uma patologia progressiva, e à medida que progride a moléstia, os sintomas tornam-se crônicos e graves, tais como doença cardíaca e de intestino. Se não tratada, a doença crônica é muitas vezes fatal.

Com efeito, é de conhecimento público que as vítimas do barbeiro são pessoas de baixa renda, pois o hospedeiro vive em gretas, geralmente de casas de pau-a-pique, de taipa, barreadas, sem pintura em cal. Ou seja, é doença diretamente ligada à pobreza, consequência da miséria social.

No caso em tela, na conclusão do laudo, o perito verificou que a autora não apresenta condições de exercer atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos (vide “V. Discussão e conclusões” do laudo pericial).

Entretanto, trata-se de faxineira, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência. É válido mencionar que se trata de pessoa humilde e sem aptidão profissional para desenvolver outra atividade, não sendo razoável, digno, se exigir uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho.

Ademais, a incapacidade ensejadora de benefício previdenciário não é um conceito puramente técnico. Ao contrário, exige a consideração de outras variáveis, decorrentes das condições pessoais da parte autora, conforme mencionado no parágrafo anterior.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Portanto, entendo que o caso dos autos é de incapacidade total e permanente. Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, em 21/08/2014, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor tem seu último vínculo em CTPS com data de saída em 30/07/2013, data esta que, em princípio, dista mais de um ano contado retroativamente da data de início da incapacidade. Em seguida, demonstrou o autor, por meio de declarações de duas pessoas aptas a testemunhar (CPC, art. 405), que está involuntariamente desempregado desde a cessação de seu último vínculo empregatício (vide petição de 22/01/2015).

Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo, verifica-se que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça (24 meses).

É certo ainda que o autor preenche a carência mínima exigida por lei (12 meses), pois os vínculos anotados em CTPS somam prazo superior a 1 ano sem a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data deste exame médico judicial, quando, de acordo com a análise feita pelo juízo das patologias que afligem a parte autora, restou inquestionável a incapacidade necessária.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 21/08/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 21/08/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009337-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002535 - ANTONIO APARECIDO GOMES NEGRAO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTÔNIO APARECIDO GOMES NEGRAO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do

artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 59 anos, é portador de colostomia (como patologia principal), hérnia ventral e diverticulite (como patologias secundárias), preenchendo o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside sozinho, em casa cedida pela cunhada de sua irmã.

Segundo o laudo socioeconômico, a subsistência do autor é provida através de doações e auxílio de amigos e familiares.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (o autor), sem renda a ser considerada.

Em suma: a parte autora faz jus ao requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (16.03.2014).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012987-67.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002665 - LUCIANA ARAUJO DA SILVA (SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
LUCIANA ARAUJO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de HIV (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), e Tromboembolismo Pulmonar. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária para o trabalho.

Observo que a síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A legislação do imposto de renda também considera grave tal moléstia, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92).

A legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8.9.1988, c.c. art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que são portadores dessa doença, razão pela qual, atentando-se à isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado aos segurados filiados à Previdência Social.

Sendo assim, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada apenas sob o ponto de vista médico. Fatores ambientais, sociais e pessoais devem ser considerados. Deve-se questionar a real possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, a viabilidade da garantia da subsistência, considerando a doença que o segurado é acometido, idade, grau de instrução, época e local em que vive.

Ora, é notório que o prognóstico dos pacientes com a mencionada doença não é satisfatório, tanto no que diz respeito à saúde como no aspecto social. Menciono a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - JEF - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO

1. Trata-se a síndrome da imunodeficiência adquirida de enfermidade incurável e de natureza crônica que se manifesta após a infecção do organismo humano pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que destrói os linfócitos - células responsáveis pela defesa do organismo -, deixando-o suscetível a infecções oportunistas, assim consideradas por surgirem nos momentos em que o sistema imunológico do indivíduo está fragilizado.
2. O prognóstico dos pacientes soropositivos não é bom. Apesar de existirem políticas públicas de fornecimento de medicamentos, os efeitos colaterais são bastante intensos, vulnerando por demais o estado de saúde dos portadores da síndrome.
3. É preciso ponderar ainda os aspectos sociais que envolvem a doença, nitidamente desfavoráveis ao ingresso no mercado de trabalho em razão do estigma social que a envolve. Inobstante as inúmeras campanhas públicas de cunho educativo, a sociedade, em geral, apresenta intolerância e resistência em aceitar com naturalidade o portador do vírus HIV. Ainda que jovem, uma pessoa soropositiva dificilmente encontrará colocação no competitivo mercado de trabalho atual, em vista do preconceito e do estigma gerado pela doença.
4. Incidente conhecido e provido.” (grifo nosso)

Ademais, é imprescindível a análise do significado de incapacidade disposto no Decreto n. 6.214, de 26.9.07, arts. 4º e 16, ao regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei 8.742/93 e 10.741/03.

“Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...).

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1o A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2o A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (...).”(grifo nosso)

Faço constar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 199903990748965:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa. III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal). VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes. VIII - As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, segundo as disposições da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ. IX - Incidirão os juros de mora a partir do laudo, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês. X - Honorários advocatícios de dez por cento sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão. Inteligência do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111. XI - Honorários periciais fixados em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. XII - Diante da gravidade da doença e do fato da apelante aguardar a prestação jurisdicional há 9 anos, configurados o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, a justificar a concessão liminar da tutela, na forma do artigo 461, § 3º, CPC. XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ostenta orientação no seguinte sentido: “ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo

à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante à extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido (Sexta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200504010158982).”

Também neste sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 78: Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”.

Tendo em vista as orientações emanadas dos precedentes acima, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado do magistrado, considero que a parte autora, em decorrência de ser portadora de SIDA, está total e permanentemente alijada da possibilidade de desempenhar regularmente atividade que lhe garanta a subsistência, compatível com a hipótese legal de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora recebeu auxílio-doença ao menos até 11/09/2014 e que sua incapacidade retroage ao referido ano, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS converter o benefício de auxílio-doença do autor, NB 6044867432, em aposentadoria por invalidez, a partir da DCB, em 11/09/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 11/09/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004812-05.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002377 - CLAUDIO VICENTE ROSA JUNIOR (SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO VICENTE ROSA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a exibição dos extratos bancários da conta poupança nº 013.131954-2, agência 0322, desde sua abertura em 22/04/1988, bem como a liberação do saldo existente.

Afirma que referida conta foi aberta em seu nome, para que fossem depositadas diferenças trabalhistas decorrentes da rescisão de contrato de trabalho de seu genitor, falecido em acidente do trabalho no dia 22/06/1987.

Alega que nunca movimentou referida conta poupança, mas recebeu notificação da agência, em duas datas distintas (07/01/2013 e 21/01/2013), informando o encerramento da conta, por solicitação dele, em duas datas diferentes (31/12/2012 e 15/01/2013). Aduz que, na verdade, não solicitou o encerramento da conta.

Diante disso, aduz ter ido até a agência bancária, onde foi informado acerca do encerramento da conta e ausência de saldo disponível.

Diante da divergência das informações prestadas e considerando o fato de que nunca movimentou referida conta, requereu a exibição dos respectivos extratos bancários.

Foi deferida a liminar, determinando-se à CEF a apresentação os extratos de movimentação financeira da conta-poupança 013.131954-2, agência 0322, desde sua abertura em 22/04/1988.

A CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora também requer neste feito o levantamento do saldo existente na conta-poupança 013.131954-2, agência 0322. Portanto, entendo que subsiste interesse de agir nestes autos.

MÉRITO

Conforme extratos apresentados pela CEF e anexados aos autos em 13/10/2014, verifica-se que a conta-poupança 013.131954-2, agência 0322, de titularidade do autor, foi encerrada com a existência de saldo.

Devidamente intimada a se manifestar acerca do pedido do autor de levantamento da quantia existente na conta, a CEF não se opôs ao pedido, limitando-se a dizer que o pedido deveria ser encaminhado para análise à “GIRET Brasília”.

Restando devidamente comprovada nos autos a existência de saldo em conta de titularidade do autor, não há óbice ao levantamento da quantia pelo mesmo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que adote as providências necessárias ao levantamento do saldo existente na conta-poupança 013.131954-2, agência 0322, em favor do autor, titular da referida conta.

Esclareço que a obrigação de apresentar os extratos de movimentação financeira da conta-poupança 013.131954-

2, agência 0322, já foi devida e satisfatoriamente providenciada pela CEF.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010726-32.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002663 - FRANCISCA SEBASTIANA MIGUEL (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCISCA SEBASTIANA MIGUEL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo

como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 63 anos, apresenta diagnóstico de M 79.6 (dor em membros), I 10 (hipertensão essencial primária), E 66.8 (obesidade mórbida), E 73.0 (deficiência congênita de lactase) e M79.7 (não consta da lista da CID).

Em seu laudo, o perito consignou que a autora "é portadora das patologias citadas acima que não permitem que consiga concorrer com outros indivíduos hígidos de mesma idade e grau de instrução para exercer atividades laborativas em condições de igualdade no mercado de trabalho".

Nesse contexto, considerando a idade da autora e o seu quadro de saúde, sobretudo, a condição de portadora de obesidade mórbida, é evidente que a eventual capacidade laboral residual da autora não é concreta, mas apenas

teórica, sem qualquer competitividade no mercado de trabalho.

Por conseguinte, a autora preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda), reside com seu cônjuge (de 73 anos, que recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 724,00).

Excluído, assim, o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (22/04/2014).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0013400-80.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002460 - RITA MARIA TIAGO MIGUEL (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) RITA MARIA TIAGO MIGUEL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Artrite reumatoide, Sinovite e Lesão do menisco medial do joelho esquerdo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito 10º do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em 02/10/2014.

Como a autora recebeu auxílio-doença ao menos até 12/08/2014 e que sua incapacidade retroage ao referido ano, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 16.09.2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 16.09.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013542-84.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002467 - JOSE CARLOS SILVERIO (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JOSÉ CARLOS SILVERIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de DIABETIS MELITUS e RETINOPATIA DIABÉTICA. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 22/09/2014, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB nº 606.340.093-5, a partir da data de cessação do benefício, em 22/09/2014.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 22/09/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011164-58.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002482 - JOSE ANTONIO VISONA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de demanda proposta por JOSE ANTONIO VISONA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez da qual é beneficiário atualmente.

Sustenta o autor que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que o acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais.

É o relatório essencial. Decido.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício (afirmação ratificada pela pesquisa PLENUS anexada à contestação), pretendendo apenas majorá-lo.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

O perito do Juízo emite diagnose de “cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo”, asseverando, em seguida que o autor “Necessita da ajuda de terceiros para realizar atividades do cotidiano” (vide quesito 12º do juízo).

Assim, é evidente que o autor necessita da assistência permanente de terceiros que possam lhe auxiliar nas atividades do cotidiano.

Deixá-lo sem essa benesse implicaria em sujeitá-lo a riscos inerentes às debilidades físicas e à idade que possui, o que não pode ser tolerado por este Juízo.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Entendo que a majoração deve ser implantada a partir da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez que o autor se encontra em gozo, em 12/06/2009, pois a data de início de incapacidade fixada pelo perito corresponde ao mesmo ano da referida DIB (vide quesito 9º do juízo na perícia médica e 3º do relatório médico de esclarecimentos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a acrescer ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido a parte autora, os 25% (vinte e cinco por cento) previstos no Caput do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data de início do benefício (DIB) de aposentadoria por invalidez que o autor se encontra em gozo, em 12/06/2009.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, revise o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB, em 12/06/2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013589-58.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002570 - MIRIAM DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

MIRIAM DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER

(20.08.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, de 29 anos de idade, é portadora de depressão moderada, estando incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua alegada atividade laborativa habitual (teleoperadora/atendente de SAC).

De acordo com o perito judicial, “os relatos da autora caracterizam sintomas de um transtorno de humor rebaixado. Declarou sentir desânimo e tristeza que não reagem a fatos favoráveis, com pensamentos de menos valia e queixas ansiosas inespecíficas. Acompanha relatos de dores e outros sintomas somáticos. Estes sintomas persistem mesmo com o tratamento específico inicial”.

Considerando que o quadro depressivo da autora é moderado, o perito informa que ela “já está em tratamento especializado, com regulares ajustes medicamentosos. Como declarado em laudo, existem ainda muitas possibilidades terapêuticas disponíveis para este mal. Então, fica descartada a incapacidade permanente. Indica-se afastamento do trabalho para tratamento médico e devido às limitações atuais”.

O perito judicial fixou o início da doença em 14.03.2014 e o início da incapacidade em 23.09.2014.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito estimou um prazo de seis meses para a recuperação da capacidade laborativa da autora.

Dessa forma, considerando a idade da autora (29 anos) e a conclusão do laudo, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade não é total e permanente, de modo que o caso amolda-se à hipótese de auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 03.04.2014 a 17.08.2014 (conforme fl. 9 do arquivo da contestação), de modo que na data da incapacidade, fixada pelo perito médico em 23.09.2014, a autora mantinha a qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência.

Em suma: a autora preenche os requisitos legais para gozo do auxílio-doença desde a DER (20.08.2014), tendo em vista que, além de o perito ter fixado o início da incapacidade em data próxima, a autora teve sua incapacidade laborativa reconhecida pelo INSS desde abril de 2014, o que permite concluir que na DER a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho.

O INSS poderá efetuar nova perícia na autora, observada a estimativa do perito judicial, a partir de 19.05.2015 (seis meses depois da perícia judicial).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, podendo o INSS realizar nova perícia na parte autora a partir de 19.05.2015.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a DER (20.08.2014), podendo realizar nova perícia na parte autora a partir de 19.05.2015.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001548-77.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002511 - LAURA SILVA FERREIRA VIANNA (SP133587 - HELOISA BOTURA PIMENTA, SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI, SP240411 - RENATO ANDRADE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LAURA DA SILVA FERREIRA VIANNA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a anulação da cobrança dos valores que foram depositados em favor de seu cônjuge falecido, a título de aposentadoria, após o óbito dele, em conta bancária que a autora mantinha em conjunto com o falecido.

Sustenta que:

1 - foi casada com o falecido Nicolau Ferreira Vianna Júnior, por mais de 48 anos.

2 - mantinha conta bancária em conjunta o falecido, onde era creditada a aposentadoria de seu cônjuge.

3 - é pessoa idosa, com dificuldade de locomoção e que após a morte do seu marido, em 12.09.07, acreditou que a aposentadoria seria repassada a ela e os valores continuariam a serem depositados na mesma conta bancária.

4 - por se dependente do seu marido, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91, não estranhou que o INSS continuasse a efetivar os pagamentos.

5 - foi informada por um funcionário do Cartório de Registro de Pessoas Naturais que o INSS seria comunicado do óbito do seu marido.

6 - decorrido alguns meses, tomou conhecimento de que não bastaria a comunicação de óbito do Cartório para que o benefício passe para o seu nome, razão pela qual solicitou, em 23.09.08, a concessão do benefício de pensão por morte.

7 - o INSS, deferiu a concessão do benefício pensão por morte, entretanto, está cobrando os valores de aposentadoria depositados na conta bancária após óbito do seu marido, no período de 09/07 a 08/08.

8 - não houve dolo ou má-fé no recebimento dos valores depositados na sua conta bancária.

9 - recorreu administrativamente da cobrança dos valores, mas, o seu recurso não foi acolhido, o que resultou no desconto mensal de 30% do valor do seu benefício.

10 - ocorreu a prescrição ou decadência do direito do INSS cobrar os valores recebidos.

A liminar foi indeferida.

Devidamente citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

decido:

Afasto, de plano, a alegação de decadência, eis que, nos termos do artigo 103-A da Lei 8.213/91, o prazo para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiário decai em 10 anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No caso concreto, o INSS não considerou a conduta da autora como má-fé, sendo que os valores cobrados pelo INSS, entre 09/07 a 08/08, teve início por ofício encaminhado à autora em 31.01.13 (fl.47/49 do processo administrativo anexado em 21.05.2014,).

Logo, não prospera a alegação de decadência. Também não há prescrição, cujo prazo teve início apenas com a decisão definitiva administrativa.

Quanto ao mérito propriamente dito, observo que o INSS reconheceu o direito da autora à percepção da pensão por morte de seu cônjuge falecido (Nicolau Ferreira Vianna Júnior) desde a DER (23.09.08), sendo que o óbito ocorreu em 12.09.07.

Acontece que entre a data do óbito (12.09.07) e a DER da pensão (23.09.08), o INSS continuou depositando a aposentadoria do falecido na conta que o mesmo mantinha em conjunto com a autora. Assim, o INSS deu início ao procedimento para cobrança dos valores, em devolução, que foram pagos a título de aposentadoria após o óbito.

A conduta da autora (que ao invés de requerer imediatamente a pensão, continuou levantando os valores da aposentadoria que permaneciam sendo depositados em sua conta após o óbito) certamente não pode ser considerada de má-fé.

À evidência, a autora ostentava a qualidade de dependente do falecido e a substituição de um benefício por outro, de mesmo valor, dependia de simples requerimento administrativo.

Atento a este ponto, bem como à idade da autora, que nascida em 01.12.1929, possuía mais de 76 anos na data do

óbito, parece-me razoável concluir que a demora no requerimento da pensão ocorreu, sobretudo, porque a aposentadoria continuou sendo depositada mensalmente.

De fato, é óbvio que a autora não teria deixado de postular a pensão se a aposentadoria tivesse sido suspensa logo após o óbito.

Neste compasso, considerando a boa-fé da autora, a sua idade avançada na data do óbito de seu cônjuge, bem como o fato de que os valores percebidos não eram idênticos, eis que a autora, como dependente, fazia jus ao recebimento da pensão desde a data do óbito, em valor idêntico ao que era pago a título de aposentadoria, mediante simples requerimento administrativo, concluo que a autora faz jus a não ter que devolver os valores depositados pelo INSS, a título de aposentadoria, após o óbito de seu cônjuge, na conta que a autora mantinha em conjunto com o falecido.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para anular a cobrança, por parte do INSS, dos valores que foram depositados em favor do cônjuge da autora, a título de aposentadoria, após o óbito dele, em conta bancária que a autora mantinha em conjunto com o falecido.

Oficie-se ao INSS, determinando a imediata paralização dos descontos mensais do débito em questão da pensão que é paga à autora.

Os valores eventualmente já descontados deverão ser devolvidos à autora, após o trânsito em julgado, mediante atualização, nos termos da Resolução CJF 267/13. Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

0012349-34.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002610 - DAVID MARTINS CABECO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP319224 - DANIEL MESSIAS DA TRINDADE, SP308903 - FREDERICO MESSIAS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) DAVID MARTINS CABECO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência- e hiperuricemia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito 5º do juízo), como motorista.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em 05/01/2014.

Como o autor teve um vínculo empregatício de 14/05/2012 a 12/02/2014 e sua incapacidade retroage ao mesmo ano que este vínculo foi cessado, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 28/07/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 28/07/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013647-61.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002640 - DANIELA CRISTINA VIDORETTO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DANIELA CRISTINA VIDORETTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de STATUS PÓS SALPINGOOFERECTOMIA À DIREITA, HISTERECTOMIA TOTAL, OMENTECTOMIA e HÉRNIA INCISIONAL VOLUMOSA. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 17/07/2014, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB nº 601.085.080-4, a partir da data de cessação do benefício, em 17/07/2014.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 17/07/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013700-42.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002643 - ROSANGELA GOMES DE ARAUJO (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ROSANGELA GOMES DE ARAUJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de SEQUELA DE FRATURA DO TORNOZELO ESQUERDO e HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 02/10/2014, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB nº 606.905.917-8, a partir da data de cessação do benefício, em 02/10/2014.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 02/10/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014272-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002502 - MARCIA MARIA BERGONCINI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARCIA MARIA BERGONCINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (11.09.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, de 30 anos de idade, é portadora de episódio depressivo grave, estando incapacitada de forma total e temporariamente para o exercício de sua alegada atividade laborativa habitual (último registro em CTPS como frentista/caixa).

O perito fixou o início da doença em abril de 2014 e o início da incapacidade em 17.09.14

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito estimou um prazo de dois meses para a autora recuperar a capacidade laboral.

Dessa forma, considerando a idade da autora (30 anos) e a conclusão do laudo, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade não é total e permanente, de modo que o caso amolda-se à hipótese de auxílio-doença.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, observo que a autora manteve vários vínculos empregatícios desde 20.04.10, sendo os últimos entre 04.07.12 a 20.03.13 e entre 09.04.14 a 23.05.14), de modo que na data do início da incapacidade, a autora mantinha a qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência.

Em suma: a autora preenche os requisitos legais para gozo do auxílio-doença desde a DER (11.09.14), tendo em vista que o perito fixou o início da incapacidade em data próxima, o que permite concluir que na DER a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho.

O INSS poderá efetuar nova perícia na autora, observada a estimativa do perito judicial, a partir de 03.02.2015 (dois meses depois da perícia judicial).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, podendo o INSS realizar nova perícia na parte autora a partir de 03.02.2015.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde DER (11.09.14), podendo realizar nova perícia na parte autora a partir de 03.02.2015.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0013198-06.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002416 - DAYANE FRANCISCA DA SILVA SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

DAYANE FRANCISCA DA SILVA SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 04.06.2013.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, de 29 anos de idade, é portadora de malformação arteriovenosa cerebral, status pós-hemorragia intraparenquimatosa cerebral e epilepsia sintomática.

Consta do laudo pericial que o exame neurológico da autora mostrou “leve comprometimento sensitivo-motor à esquerda (mão dominante direita) com força muscular grau 4+/5 (tem movimento ativo contra resistência do examinador porém com força pouco inferior à deste) , sem envolvimento dos nervos craneanos nem das meninges”.

Em suas conclusões, o perito consignou que “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que a coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica e que exijam intensos esforços. Não deve trabalhar como empacotadora. Pode, entretanto, realizar atividades menos penosas e com riscos menores destes acidentes para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função. Tem II Grau completo”.

Dessa forma, considerando a idade da autora (29 anos) e a conclusão do laudo, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade não é total e permanente, de modo que o caso amolda-se à hipótese de auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença desde 15.05.2012 até 04.06.2013, de modo que na data da incapacidade, fixada pelo perito médico em

29.03.2012, a autora mantinha a qualidade de segurado.

Em suma: a autora preenche os requisitos legais para gozo do auxílio-doença desde 05.06.2013, dia seguinte à cessação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com inclusão da autora em programa de reabilitação profissional.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde 05.06.2013, dia seguinte à cessação, com inclusão da requerente em programa de reabilitação profissional.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012132-88.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002611 - GILDA MARINA DE ALMEIDA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

GILDA MARINA DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de trombose venosa (tratada), espondiloartrose cervical e protrusões discais cervical. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, como faxineira.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 21/04/2014, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 604.115.449-4, a partir da data de cessação do benefício, em 21/04/2014.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 21/04/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013087-22.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002660 - ADRIANA PEREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADRIANA PEREIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe

12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme formulários PPP e LTCAT anexados às fls. 07/20 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 06/03/1997 a 17/07/2014.

Neste sentido: “Previdenciário. Aposentadoria. Reconhecimento de tempo de serviço especial (insalubre). Atendente e auxiliar de enfermagem.” (PEDILEF 200261840034712, JUIZ FEDERAL HIGINO CINACCHI JUNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização. Destaquei.)

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 06/03/1997 a 17/07/2014.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 30 anos, 11 meses e 15 dias de contribuição em 17/07/2014 (DER), preenchendo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 06/03/1997 a 17/07/2014, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (17/07/2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de

serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17/07/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011633-07.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002678 - ZILDA MARQUES CAMARGO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ZILDA MARQUES CAMARGO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 20/10/1940, de modo que já possuía 65 anos de idade na DER (26/05/2014).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao idoso, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda), reside com seu cônjuge (de 81 anos, que recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 724,00), e com uma neta (solteira, de 31 anos, que não tem renda).

Cabe assinalar que a neta da autora, por não se encontrar inserida no rol acima mencionado, (§ 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93), não será considerada para o cálculo da renda do grupo familiar.

Assim, excluído o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Em suma: a parte autora faz jus aorequerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (26/05/2014).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0013534-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002553 - JOSINETE MARIA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JOSINETE MARIA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos (F 32.3). Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 29/12/2014, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 604.773.968-0, a partir da data de cessação do benefício, em 29/12/2014.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 29/12/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011733-59.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002633 - ISABEL DE JESUS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ISABEL DE JESUS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser

analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Neoplasia maligna de mama esquerda”.

Consta no laudo pericial que a autora realiza tratamento oncológico junto ao Hospital das clínicas de Ribeirão Preto desde 28/11/2013, onde se submeteu a biópsia (28/10/2013), quadrantectomia para ampliação de margens e biópsia de linfonodo sentinela aos 04/02/2014. A autora finalizou a quimioterapia recentemente, e aguarda o início da radioterapia. Estimou o perito médico que o período necessário para a reabilitação da autora seria de doze meses.

Não obstante, o expert entendeu não haver impedimento de longo prazo, apto a ensejar a concessão do benefício no caso em questão.

Ora, é de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Considerando que a autora está em tratamento oncológico desde 11/2013 e o perito, na data do exame em juízo (26/09/2014) estimou que ainda será necessário um prazo de 12 meses para seu completo restabelecimento entendo que, na verdade, está configurado o impedimento de longo prazo elencado no artigo 20, §2º.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua irmã e seu cunhado.

Noto, entretanto, que para fins de concessão do benefício não devem ser a irmã casada e o cunhado da autora considerados como membros de sua entidade familiar, vez que não se inserem no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20, acima referido.

Com isso, não há a renda a ser considerada.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 17/06/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013553-16.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002468 - CLEUSA SILVANIA RANDOLI SOUZA (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
CLEUSA SILVANA RANDOLI SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Cervicalgia, Lombociatalgia a esquerda e Fibromialgia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito 5º do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em 08/2014.

Como a autora possui recolhimentos como contribuinte individual desde 07/2013 a 11/2014 e que sua incapacidade retroage ao referido ano, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 13.08.2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 13.08.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012805-81.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002548 - LAURA VANZO PIZOLATE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LAURA VANZO PIZOLATE requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, mediante o reconhecimento dos períodos de 1965 a 1977, em que trabalhou como empregada doméstica, para a sra. Nadir Francelin Neder.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da Lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 09/05/2007, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no caso, corresponderá a 156 meses, de acordo com o art. 142 da lei 8213/91.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso das empregadas domésticas, no entanto, a lei permite temperamentos, até por que se torna mais difícil a obtenção de prova material em trabalho desta natureza, notadamente quanto ao período anterior à Lei 5.859/72,

durante o qual não havia ainda regulamentação da profissão e obrigatoriedade do registro em CTPS.

Nesse sentido é a orientação da Turma Nacional de Uniformização:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO QUE ANTECEDE A LEI N. 5.859/72. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto à possibilidade de aceitação de declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço de empregada doméstica, o STJ adota como marco temporal a Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a partir de quando passou a ser exigido registro do trabalho doméstico.
2. Para declarações que se referem a período anterior à Lei n. 5.859/72, indevida é a imposição da contemporaneidade como requisito para aceitação do documento emitido por ex-patrão.
3. À luz da jurisprudência do STJ, conclui-se (a) ser plenamente válido o documento referente ao período de 1949 a 1954, mesmo datado de 1986, constituindo-se início de prova material, que fora devidamente corroborado por prova testemunhal, e (b) válido como início de prova material, confirmado por testemunhas, apenas quanto ao lapso de 1954 a 1972, o documento referente ao período de 1954 a 1977, datado de 1984.
4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de proceda à adaptação do julgado. (PEDIDO 200261840042903, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/11/2009 PG 03).

Como se vê, para o período posterior à Lei 5.859/72, que regulamentou a profissão, exige-se início de prova material contemporânea, não bastando para tal simples declaração do ex- empregador.

Dito isto, compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho das atividades tidas como controversas:

Certidão de casamento da autora com Hélio Pizolate, ocorrido em 19/07/1975 em que a profissão da autora consta como doméstica (fls. 15);

Declaração de Nadir Francelin Neder de que a autora trabalhou em sua residência, na função de empregada doméstica, no período de 01/01/1965 a 31/12/1977. Reconhecido em cartório em 11/11/2014 (fls. 02 da petição de 17/11/2014).

Realizada audiência, as testemunhas ouvidas em juízo, foram claras e precisas quanto à atividade de empregada doméstica exercida pela autora razão por que devem ser reconhecidos por este Juízo.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições de doméstica em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Em igual sentido, cite-se ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMESTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E RAZOÁVEL PROVA MATERIAL.

PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIMENTO. 1 - Quanto a preliminar arguida, segundo jurisprudência firmada desta e corte é cabível pleitear o reconhecimento de tempo de serviço através de ação declaratória, como a presente. Precedentes da turma. 2 - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, e bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregada doméstica sem o devido registro. Precedentes da turma. 3 - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições aos cofres previdenciários, entendendo ser matéria que refoge à responsabilidade do trabalhador, mesmo porque, a lei elegeu o empregador como contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 30, i, "a" da lei 8.212/91, disposição reeditada pela norma do artigo 39 "a" do Decreto 612, de 21 de julho de 1992 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4 - Apelação improvida." (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030819423 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF300035435 Fonte DJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64231 Relator(a) Juiz Theotônio Costa. Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento a apelação).

Ademais, parte dos períodos exercidos sem registro se deram na vigência da Lei nº 3.807/60, anteriormente à regulamentação da profissão, a qual não exigia o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregado doméstico para fins de aposentadoria (Art. 3º São excluídos do regime desta Lei: I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regime próprios de previdência; II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos...).

Assim, deve ser averbado e reconhecido, inclusive para fins de carência, o tempo de serviço entre 01/01/1965 e 30/12/1977.

Direito ao benefício

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Assim, sendo necessárias 156 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2007 é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 16 anos e 04 meses de tempo de serviço, equivalentes a 196 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de atividade comum de 01/01/1965 a 30/12/1977, inclusive para fins de carência; (2) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 16 anos e 04 meses de tempo de serviço, equivalentes a 196 meses para fins de carência, (3) conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 11/03/2014 (DER). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 11/03/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013348-84.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002456 - LUCIANA DA SILVA PASQUIM (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUCIANA DA SILVA PASQUIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de “Insuficiência renal crônica” e “Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está o autor em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção do benefício, concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 607.621.852-9.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013659-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002446 - GERALDO RODRIGUES DA COSTA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
GERALDO RODRIGUES DA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (10.07.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR (litispendência/coisa julgada)

Alega o INSS a ocorrência de litispendência relativamente aos feitos nº 0008714-26.2006.4.03.6302 e nº 0013430-96.2006.4.03.6302, que tramitaram neste Juizado.

Em consulta ao sistema informatizado deste Juizado, observo que a decisão final dos autos nº 0013430-96.2006.4.03.6302, exarada em 31.08.2006, extinguiu o processo justamente por conta da litispendência em relação ao feito nº 0008714-26.2006.4.03.6302.

Segue trecho da decisão proferida no feito, já transitada em julgado:

“Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº 2006.63.02.008714-3, distribuído em 23 de maio de 2006.

Sendo assim, há repetição de ação já protocolada, nos termos do § 3º do art. 301, 1ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil”.

Em relação ao feito nº 0008714-26.2006.4.03.6302, verifico que consta da sentença proferida naqueles autos que:

“(…) No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de Lombalgia por protrusões discais. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

(…) No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, saliento que, em consulta a documento acostada à inicial, comprova-se que o autor, pelo menos até dezembro de 2005, estava em gozo de auxílio-doença.

(…) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir do ajuizamento”.

A decisão final exarada naqueles autos transitou em julgado em 02 de setembro de 2009, sem que a sentença mencionada fosse alterada no seu mérito.

Pois bem. Nestes autos, busca o autor questionar o ato administrativo de cessação do benefício previdenciário anteriormente concedido, tendo inclusive apresentado novo requerimento administrativo após a cessação do benefício anterior. Alega, para isso, a manutenção das patologias que ensejaram a anterior concessão judicial do benefício.

Assim, não há que se falar em coisa julgada.

MÉRITO

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei

8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, de 41 anos de idade, é portador de doença degenerativa da coluna com estreitamento foraminal L4L5 avançado, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de sua alegada atividade laborativa habitual (lavrador).

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito ainda afirmou que o autor “apresenta doença associada à compressão nervosa que com o trabalho braçal e agachamento ocasionará piora clínica e agravamento da doença. Apesar disso, tem condições clínicas de retorno ao mercado de trabalho em função não braçal e sem atividade agachada, mas não tem formação para tal”.

Diante desse quadro, o perito concluiu que as patologias apresentadas pelo autor são incompatíveis com o trabalho braçal anteriormente desenvolvido, fixando a data de início da incapacidade em 27.12.2013.

Posteriormente, o perito ainda destacou que o requerente tem interesse na participação em programa de reabilitação profissional, salientando que ele tem inteligência normal, é jovem e tem o perfil para o programa.

Pois bem. Considerando a idade do autor (41 anos) e a conclusão do laudo, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade não é total e permanente, de modo que o caso amolda-se à hipótese de auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a parte autora manteve vários vínculos empregatícios, bem como esteve em gozo de auxílio-doença desde 04.08.2004 a 09.06.2014 (conforme tela do CNIS anexada à fl. 10 do arquivo da contestação), de modo que na data da incapacidade, fixada pelo perito médico em 27.12.2013, o autor mantinha a qualidade de segurado.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para gozo do auxílio-doença, desde a DER (10.07.2014), conforme requerido na inicial, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, com inclusão do autor em programa de reabilitação profissional.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde 10.07.2014, dia seguinte à cessação, devendo o requerente ser incluído em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.2013/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0013748-98.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002647 - LEONARDO FRANCISCO FRACALOZZI (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
LEONARDO FRANCISCO FRACALOZZI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de LOMBOCIATALGIA, DORSALGIA, OBESIDADE e DISLIPIDEMIA. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma parcial e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 29/07/2014, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB nº 605.692.236-0, a partir da data de cessação do benefício, em 29/07/2014.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 29/07/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0016309-95.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002625 - JOSE CARLOS SILVERIO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA, SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO, SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014288-49.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002599 - ANTONIA APARECIDA CERRI MARTINS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000504-68.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002512 - CORINA DE FATIMA GUERREIRO (SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação ajuizada por CORINA DE FÁTIMA GUERREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., na qual pleiteia a cessação de cobrança indevida e a suspensão de consignação em seu benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.

A autora já havia ajuizado ação anterior neste JEF, sob nº 0000124-97.2014.4.03.6102, extinta sem julgamento de mérito em razão de a parte autora não ter cumprido a determinação para inclusão do Banco Mercantil do Brasil no polo passivo daquele feito.

Verifico que naquele feito a parte autora não informou que já havia ajuizado ação em face do Banco Mercantil do Brasil, distribuída junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP sob nº 0032528-73.2013.8.26.0506. A parte autora obteve sentença de 1ª instância favorável, sendo que houve apelação por parte do Banco. Inclusive, foi concedida antecipação de tutela para que o Banco se abstenha de efetuar descontos a título de pagamento de empréstimo no benefício previdenciário da autora.

Observo que a parte autora não requereu administrativamente a suspensão da consignação junto ao INSS. Não há notícia nos autos de ter sido o INSS devidamente cientificado acerca da antecipação de tutela e sentença proferida nos autos nº 0032528-73.2013.8.26.0506.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é necessário ressaltar que, em face da ausência de pedido em sede administrativa, o feito merece ser extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ou seja, o interesse processual.

Inicialmente cabe ressaltar que as condições da ação, por serem questões de ordem pública, não estão sujeitas à preclusão “pro judicato” e, portanto, podem ser examinadas em qualquer fase do processo, enquanto não proferida a sentença.

Destaque-se que o interesse processual somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis:

“a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados.”(cf. Execução Civil. 2a

edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).

Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira a suspensão da consignação junto ao INSS, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva da segurada, ora autora.

O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posicionamento que a resistência à pretensão do autor, deveria estar configurada nos autos, para que não se precisasse ingressar administrativamente, conforme extrai-se da nota nº 34 e 38, do artigo 267, do Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, 6ª Edição em Cd-Rom/2001 - Atualizada Até 9-1-2001, in verbis:

“Nota 34. Nos casos em que a lei exige, para o ingresso em juízo, prévia exaustão da instância administrativa: "A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em juízo, desde que configurada, na própria ação, a resistência à pretensão deduzida" (TFR-1ª Turma, AC 108.382-MG, rel. Min. Costa Leite, j. 9.9.86, deram provimento parcial, v.u., DJU 20.11.86, p. 22.728).(destacamos)

Nota 38. Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui "conditio sine qua non" do processo (RJTJERGS 152/602). (destacamos)”

Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse processual da parte autora.

Ante o exposto, julgo a autora carecedora da ação por ausência de interesse processual, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0015537-35.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002569 - LUIZIANE CRISTINA LAPRIA MIRANDA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho)

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0013587-88.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002655 - GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio acidente.

Decido.

O médico perito, ao responder o quesito nº 04 do juízo, refere que a incapacidade de que a parte autora é portadora possui nexos etiológico laboral, ou seja, decorre de acidente sofrido durante a sua atividade profissional.

Portanto, a causa dos autos se submete à mesma disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça.

0015885-53.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002369 - RIAN DAVI DA SILVA (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado por RIAN DAVI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos(213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário(RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, onde firmou o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Cancele-se as perícias médica e social agendadas para o presente feito. P.R.I.C.

0015542-57.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002601 - SONIA ELY SILVA GOMES (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO, SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO, SP301715 - PAOLA BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação ajuizada por SONIA ELY SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000183-33.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002538 - JULIA SOARES DE ALMEIDA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0005555-94.2014.4.03.6302, com data de distribuição em 24.04.2014.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior, tampouco há novo requerimento administrativo junto à autarquia federal. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Cancele-se a perícia previamente agendada no presente feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013183-37.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002584 - GERCINO DOS SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se ação em que se pede a condenação da do INSS ao pagamento do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0016574-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002661 - SILVANA CARDOSO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Cuida-se de ação ajuizada por SILVANA CARDOSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte de Pedro Candido Araujo.

Observa-se, contudo, que já foi ajuizada ação com este mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Egrégio Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Foi distribuída sob o n. 0000122-51.2010.4.03.6302, em 13/01/2010, conforme consulta processual junto ao sistema informatizado. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente e a decisão transitou em julgado.

Assim, a hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção deste processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0016595-73.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002629 - VERA LUCIA GOMES PEREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Cuida-se de ação em que a parte autora pede aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e averbação de labor rural informal, desempenhado no período compreendido entre 05/06/1977 a 30/06/1991, condenando-se o INSS ao pagamento dos atrasados pertinentes.

No entanto, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0012772-28.2013.4.03.6302, distribuídos em 21/11/2013 perante este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Naquele feito o pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012207-30.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002484 - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de ação movida por NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia, a data de início da doença foi fixada pelo perito judicial como sendo em 08/2012.

Ocorre que o autor já havia requerido o benefício por incapacidade nos autos 00062903020144036302, em que o pedido foi julgado improcedente, tendo esta sentença transitado em julgado.

Assim, considerando-se que não se comprovou alteração da situação fática (agravamento da doença), tendo em vista que a data de início da doença foi fixada em data anterior ao trânsito em julgado daqueles autos, força é reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0015728-80.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002597 - TIAGO RAFAEL POLI (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO, SP301715 - PAOLA BERTO, SP325350 - ANA CLAUDIA APARECIDA RAIMUNDO ALVES SANTIAGO, SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de ação ajuizada por TIAGO RAFAEL POLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste

juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000177-26.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002632 - ADELMO HERCULINO OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho, situação de miséria e idade avançada.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Egrégio Juizado Especial Federal. Foi distribuída sob o n. 0004686-68.2013.4.03.6302, em 29.05.2013, em fase de recurso junto à Egrégia Turma Recursal de São Paulo.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS na Justiça Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Cancele-se a perícia previamente agendada no presente feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0016367-98.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002417 - ANTONIO CESAR COGHI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se demanda proposta em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício previdenciário da aposentadoria especial, ao entendimento de haver implementado todos os requisitos necessários para tal.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0016364-46.2014.4.03.6102, em 08/01/2015, conforme consulta processual ao sistema eletrônico.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência da litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013603-42.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002517 - ADILSON PEREIRA SILVA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por ADILSON PEREIRA DA SILVA em face do INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Ocorre que o autor já havia requerido o benefício por incapacidade nos autos nº 07.00000183 (número no TRF 0040078-41.2010.4.03.9999), em tramitado na 2ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, por meio do qual teve concedido auxílio-doença.

A leitura do laudo destes autos permite concluir que não houve alteração do quadro fático, de modo que é forçoso reconhecer a ocorrência coisa julgada, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de

Esclareço que a presente sentença não autoriza a cessação do benefício concedido por força do processo anterior, visto que permanece a situação de incapacidade.

P.R.I.

0013607-79.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302002603 - SEBASTIAO IZIDORO DE ASSIS (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIAO IZIDORO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 6302046634/2014, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora trouxesse aos autos Novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente a Usina Bazan S/A, com o carimbo com CNPJ da referida empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, no(s) período(s) requerido(s) neste feito, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

É o relatório. Decido.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 284, Parágrafo Único, CPC, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertine à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000081 - LOTE 1004/2015 - EXE

DESPACHO JEF-5

0004776-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002242 - MARIA

IZABEL DOS SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ofício do INSS anexado em 12/12/2012: Verifica-se que o benefício LOAS foi implantado com DIB em 06/08/2012, divergente da Sentença que determinou a DIB em 06/08/2010. Assim, intime-se o gerente executivo do INSS, para que efetue a correção do benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o seu cumprimento.

Após, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0000273-22.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002319 - MARILDA GOMES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anterior: requer Maria Eugênia, filha da autora falecida, habilitação nos autos para levantamento de valores atrasados decorrentes da procedência da ação movida por sua mãe.

Verifica-se pela certidão de óbito ora juntada, que além de Maria Eugênia, ora requerente, a autora deixou outros 2 filhos (Nilmar e Bruna) que, neste caso, também são herdeiros necessários, uma vez que não há herdeiros habilitados à pensão por morte por se tratar de benefício assistencial e, portanto, tal habilitação se pautará na lei civil nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.

Assim, providencie a subscritora da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação pertinente à habilitação de todos os herdeiros necessários, quais sejam: comprovante de endereço, documentos pessoais de todos os demais herdeiros (CPF e RG) e instrumento de procuração devidamente datado e assinado.

Saliento que os irmãos poderão renunciar às suas cotas-partes em favor da subscritora devendo, para tanto, manifestarem-se por declaração expressa anexada aos autos.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0008830-32.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002341 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: aguarde-se no arquivo por sobrestamento o desfecho final do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0002882-36.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002635 - ANGELO AVANZI JUNIOR (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição da parte autora: verifico que da sentença proferida emergiu o seguinte comando: "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação dos períodos de 02/05/1996 a 05/03/1997, 01/06/2004 a 01/06/2005, 02/06/2005 a 01/06/2006, 01/01/2007 a 01/01/2008, 01/06/2008 a 01/06/2009 como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária. Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS. ...". tendo referida sentença transitado em julgado em 14/05/2012, sem a interposição de qualquer recurso cabível e, por conseguinte, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos, não cabendo neste momento qualquer discussão sobre implantação de benefício.

Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003085-03.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002232 - ISRAEL ROQUE MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: oficie-se ao gerente executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o alegado, bem como, do cumprimento do julgado.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos. Int.

0005838-20.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002596 - EDSON STELLA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS e pesquisa PLENUS/HISCRE, dando conta do pagamento do complemento positivo devido.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0007283-73.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002297 - MARISA CRISTINA BERNARDES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da prevenção apontada, afasto a possibilidade de configuração de litispendência ou coisa julgada, haja vista que a autora, no feito preventivo, atuou na condição de representante legal de sua filha Bruna e no feito em epígrafe atua em nome próprio defendendo direito próprio.

Assim, determino à serventia que se expeça novo ofício requisitório, observando eventual destaque decorrente de honorários contratuais.

Após o cumprimento, se em termos, encaminhe-se ao arquivo com baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0002355-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002283 - VITOR MARTINS DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante dos documentos apresentados, verifico que o benefício concedido nestes autos, em acordo homologado judicialmente, é de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que afasta a possibilidade de litispendência ou coisa julgada com relação ao feito que tramitou na Justiça Estadual.

Assim, determino à serventia que se expeça novo requisitório de pequeno valor, observando eventual destaque decorrente de honorários contratuais, intimando-se as partes para conferência, no prazo de 3 dias. Não havendo impugnação, transmita-se o requisitório ao TRF.

0004592-86.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002295 - ELIAS ANTUNIASSI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da prevenção apontada, afasto a possibilidade de configuração de litispendência ou coisa julgada, haja vista que o autor, no feito preventivo, atuou na condição de substituto processual e no feito em epígrafe atua em nome próprio.

Assim, determino à serventia que se expeça novo ofício requisitório, observando eventual destaque decorrente de honorários contratuais.

Após o cumprimento, se em termos, encaminhe-se ao arquivo com baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0004109-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002246 - SILVANIA ROSA DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anterior: alega a parte autora que o benefício previdenciário foi cessado indevidamente pelo INSS, vez que não respeitou o prazo mínimo fixado na sentença para a reavaliação acerca da incapacidade.

Compulsando os autos, verifico que o prazo de reavaliação fixado na sentença foi reformado pelo acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS concedendo a possibilidade de proceder a reavaliação do autor no prazo fixado pela perícia judicial desde que expressamente fixado (o item 6 do laudo pericial anexado em 27.8.2012 não fixou prazo, concluindo que o prazo de reavaliação ficou a critério da autarquia).

Assim, agiu corretamente a autarquia, nada havendo a decidir, vez que esgotada a prestação jurisdicional.

Atente-se a parte autora acerca dos valores disponíveis para saque referentes aos 10 (dez) dias de outubro de 2014 conforme consulta plenus anexada.

Encaminhe-se ao arquivo com baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0012287-91.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002497 - JULIANO NEPOMUCENO DE LIMA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anexa em 16/12/2014: officie-se à agência bancária, autorizando levantamento total do valor depositado pelo próprio autor ou por seus advogados devidamente constituídos nos autos, com poderes para tanto.

Cumprida a determinação supra, com comunicado a este Juízo, dê-se baixa findo.Int.

0005507-77.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002630 - DOLORES REZENDE SOARES (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: defiro o pedido de habilitação de herdeiros ao viúvo da autora falecida, bem como, aos filhos do casal, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda DOLORES REZENDE SOARES - Espólio.

Assim, os valores creditados em favor da autora falecida deverão ser pagos na proporção de 50% para o viúvo e os outros 50% deverão ser divididos entre os 7 filhos/herdeiros, conforme abaixo discriminado:

1ª cota = 50% para o viúvo José Augusto Soares Filho - CPF.353.985.198-40 e,

2ª cota = 50 % divididos em 8 cotas iguais para os filhos do casal:

1/8 cota - SEBASTIÃO REZENDE SOARES - CPF. 332.352.608-20,

2/8 cota - LUCIMARY REZENDE SOARES DIAS - CPF. 951.547.108-78,

3/8 cota - MARIA AMÉLIA SOARES BIANCHI - CPF. 138.579.098-97,

4/8 cota - IZABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES - CPF. 145.528.248-05,

5/8 cota - FRANCISCO TADEU RESENDE SOARES - CPF. 747.636.368-04,

6/8 cota - PAULO AFONSO REZENDE SOARES - CPF. 026.591.188-50,

7/8 cota - MAGDA REZENDE SOARES - CPF. 061.842.828-32 e,

8/8 cota - Deverá permanecer reservada aos herdeiros do filho falecido, Sr. José Marcos Rezende Soares (na certidão de óbito ora juntada consta que o falecido possuía 5 filhos).

Assim sendo, concedo mais 10 (dez) dias de prazo, para que a advogada dos herdeiros providencietermo de renúncia expressa de todos os filhos do casal, inclusive dos netos (filhos do José Marcos),autorizando o levantamento total do valor creditado no Banco do Brasil S/A - conta nº 3500102260420, pelo viúvo Sr. José Augusto Soares Filho.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Cumpra-se.Int.

0006099-82.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002433 - KEVIN DANIEL BARBOSA DE SOUZA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, e pesquisa PLENUS/HISCRE em cumprimento ao julgado.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0010796-25.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002406 - JOAO FRANCISCO CARLOS (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO, SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS de 10.10.2014 e laudo complementar da contadoria de 03.12.14: intime-se o autor a se manifestar sobre a alegação de inexistência de crédito nestes autos.

0003972-74.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002379 - MARCIO PEREIRA DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexa em 25/11/2014: indefiro o pedido, tendo em vista que, a sentença transitada em julgado em 10/10/2014 assim dispôs: "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença em nome do autor MARCIO PEREIRA DA SILVA, por mais 08 meses a contar da data da perícia realizada nestes autos. ... DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata anotação em seus sistemas acerca da manutenção do benefício de auxílio-doença em nome do autor Marcio Pereira da Silva, por mais oito meses a contar da data da perícia realizada nestes autos. ...". e, portanto, não há que se falar em descumprimento da sentença, uma vez que o INSS manteve regularmente ativo o benefício concedido administrativamente ao autor, em todo o período que abrange o julgado.

Desta forma, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos e qualquer questão relativa ao restabelecimento e ou concessão de novo benefício em favor do autor, deverá ser resolvida administrativamente e, se for o caso, deverá ser ajuizada uma nova ação.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. Int.

0008855-74.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002362 - DIOCLECIO ALVES DE AZEVEDO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição de 21.10.2014: dê-se cumprimento à decisão de 14.10.2014, eis que não cabe apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

0006262-43.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002372 - MARISA GOMES DE PAULA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS: indefiro o bloqueio dos valores depositados a título de RPV uma vez que, os valores requisitados foram apresentados pelo réu em 31/01/2011 e correspondem ao período de cálculo compreendido entre a DIB do benefício assistencial conforme o julgado = 03/10/2006 e a data de 27/10/2010.

Petição da parte autora: verifica-se pelas PESQUISA PLENUS e HISCREWEB anexas em 23/01/15, que só em 01/10/2014 é que foi implantado o benefício assistencial em favor da autora - NB 87/608.287.250-2, não havendo cadastro de benefício em nome da referida autora anterior a esta data.

Assim sendo, concedo ao INSS, mais 10 (dez) dias de prazo, para que comprove o pagamento do benefício mencionado no cálculo acima referido (NB 87/123.987.875-4) a partir de 27/10/2010 - data final do cálculo apresentado, ou, se for o caso, para que apresente planilha discriminada do cálculo remanescente devido à autora no período compreendido entre 28/10/2010 e 30/09/2014.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0003866-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002236 - MARCO ANTONIO CORBO (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP056913 - WILSON DE SOUZA, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ofício do INSS anexado em 08/10/2014 e PLENUS anexado em 19/12/2014: Verifico que o INSS implantou cessou aposentadoria por invalidez, porém não restabeleceu o auxílio doença, assim, não cumpriu integralmente o V. Acórdão, que determinou: "...6. Em razão do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para: i) conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 12/07/2012, ii) condenar o INSS a pagar os atrasados, descontados os valores recebidos no período a título de benefício de aposentadoria por invalidez e de eventual remuneração, sobre os quais devem incidir juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF 267/13 e alterações posteriores. Os cálculos serão elaborados pela contadoria judicial em fase de execução. Nego provimento ao recurso da parte autora. Oficie-se ao INSS, para cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez...." ". Determino que reitere na pessoa do gerente executivo do INSS, para que cumpra integralmente ao julgado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar a este juízo sobre seu cumprimento.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0002926-50.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002292 - LUCIANO APARECIDO LAO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da prevenção apontada, afasto a possibilidade de configuração de litispendência ou coisa julgada, haja vista que o autor, no feito preventivo, atuou na condição de substituto processual e no feito em epígrafe atua em nome próprio.

Assim, determino à serventia que se expeça novo ofício requisitório, observando eventual destaque decorrente de honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0006969-45.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002653 - WILLIAN VAGNER DA SILVA NUNES (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face da informação contida na Pesquisa Plenus em anexo, dando conta de que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente, e ainda, a ausência de manifestação da parte autora, embora devidamente intimada, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0005172-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002253 - FERNANDO AUGUSTO ABRUNHOSA FONSECA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SOROCABA

Tendo em vista a informação trazida pela Receita Federal por meio do ofício datado de 23.9.2013 e as petições do autor anexadas em 25.11.2013 e 09.12.2014, oficie-se ao INSS para que preste informações acerca do Cadastro Histórico de Empresas (CHE) e do Pedido de Informações (PI), com urgência, haja vista que a Receita informou ser de responsabilidade da autarquia previdenciária a manutenção desses cadastros.

Deverá a serventia anexar ao ofício cópia da petição inicial e do ofício da Receita anexado em 23.9.2013.

Após, com o cumprimento, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001621-49.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002281 - APARECIDO DONIZETE MOURA LIMA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0005604-38.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002514 - JOAQUIM JOSE ROSA (SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo réu, em cumprimento ao julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0007394-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002483 - MARIA APARECIDA SILVA EVANGELISTA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petições de 25.11.2013 e 9.12.2014: parte autora requer o não cumprimento do julgado, haja vista não ter ficado

satisfeita com o valor de sua renda mensal inicial, ressalvado a preservação do tempo especial reconhecido na sentença.

Pois bem.

Nos termos do artigo 569 do CPC, o credor não é obrigado a executar a obrigação, de sorte que não pode o mesmo ser compelido ao recebimento de valores que não lhe interessa.

No entanto, tal decisão em nada afeta a coisa julgada material dos autos que se mantém hígida.

Assim sendo, tendo em vista o desinteresse do credor em executar o julgado (artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95), oficie-se ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à cessação do NB 42/1635213670 que está suspenso por ausência de saque, procedendo à averbação em seus sistemas informatizados do tempo especial reconhecido na sentença (2/08/1971 a 17/9/1973, 2/5/2002 a 15/5/2004 e de 1/5/2010 a 2/8/2012).

Com relação aos valores atrasados requisitados por meio de RPV e já depositados, determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e ao cancelamento da requisição de pagamento nº 20130004424R (Protocolo no TRF 3ª Região: 20130140639) expedida em favor de MARIA APARECIDA SILVA EVANGELISTA - CPF. 16644675808.

Com a comunicação do INSS e do E. TRF 3ª Região acerca do cumprimento das providências, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

0010744-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002510 - DERCILIO DA SILVA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca da decisão retro, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, provocação da parte interessada.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem manifestação, dê-se baixa findo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0008522-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002440 - EDSON PEDRO DE JESUS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008642-58.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002544 - MARIA MAGDALENA SILVA LINGUANOTO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015799-63.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002439 - MARIA AUGUSTA GRICI ZACARIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004031-62.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002441 - LAURI ORNAGHI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004060-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302002545 - MARIA CRISTINA SALTARELLI DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0011967-41.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302002231 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE 10 GRAU SEMEANDO LTDA ME (SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO, SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL, SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Analisando o documento juntado pela parte autora, verifico que esta não adimpliu completamente as determinações constantes do despacho anterior, vez que não juntou cópias de sua declaração de imposto de renda de pessoa jurídica.

Assim, à míngua de efetiva demonstração de impossibilidade de arcar com as custas processuais e, por outro lado, considerando o valor do faturamento mensal da empresa, girando em torno de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais, não vejo como reconhecer sua hipossuficiência.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 192.715/SP:

“BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO - RECURSO IMPROVIDO. - O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Precedentes. - Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 - RT 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes”.
(RE 192715 AgR, Relator(a):Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 09-02-2007 PP-00052 EMENT VOL-02263-02 PP-00346 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 266-275)
Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Defiro à autora o prazo de 48 horas para preparo do recurso, sob pena de deserção (Art. 42, § 1º da Lei 9099/95).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI
28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007459-46.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA APARECIDA SALES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007460-31.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES KROLL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007461-16.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA CAVALLARO BALAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007462-98.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA CAVALLARO BALAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007470-75.2014.4.03.6304
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
ADVOGADO: SP282305-EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007471-60.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007473-30.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA PASCHOALINI MORAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000002-60.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CESAR RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO: SP264578-MILTON CESAR RODRIGUES CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000438-19.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325279-KAREN GABRIELI CORSINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002692-62.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR BELAVENUTO
ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002693-47.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA RODRIGUES DE CAMPOS TONETTI
ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002703-91.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA MARIA FERNANDES
ADVOGADO: SP063673-VERA LUCIA DIAS SUDATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003455-63.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DOMINGOS FERRACINI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004091-29.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004104-28.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSSANDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004238-55.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA ANDRADE LARA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004370-15.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004415-19.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DE JESUS PARISE
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004489-73.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DE MELLO ESTEVES
ADVOGADO: SP292392-EDER SONI BRUMATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004533-92.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004536-47.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZOILO SERRANO
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004758-15.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER ALVES DE GODOY
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004774-66.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP305806-GISLAINE CHAVES BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2015 14:30:00

PROCESSO: 0004844-83.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELINA VASCONCELLOS BEZERRA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004979-95.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEISON TADEU SIQUEIRA MELLO
ADVOGADO: SP249720-FERNANDO MALTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004994-64.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAQUE MARIANO
ADVOGADO: SP266860-MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005106-33.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIVAL MONTEIRO DE CARLI
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005150-52.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS LIRA DE AMORIM
ADVOGADO: SP267698-MARCIO RANHA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005155-74.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MODESTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2015 14:00:00

PROCESSO: 0005194-71.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005214-62.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA TOMASETTI

ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005255-29.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005510-84.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELI SOUZA OLIVEIRA DA POS
ADVOGADO: SP102852-DIRCE APARECIDA PELLIZZER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/07/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005618-16.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE LOIDE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP231005-VIVIANE AGUERA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005639-89.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005799-17.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP240574-CELSON DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005895-32.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005898-84.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARIO JORGE DE ARAUJO NEVES
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006167-26.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO CAVERSAN
ADVOGADO: SP290095-EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006235-73.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GESUINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006378-62.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006385-54.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE NALIA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006387-24.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS RAIMUNDO PINTO
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006445-27.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI SOLEANO BARBALHO
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006488-61.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006490-31.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006503-30.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIRA ZILMA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006535-35.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006564-85.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE CANHETE DA SILVA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006625-43.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006627-13.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANASTACIO RAFAEL DE ARAUJO
ADVOGADO: SP195215-JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2015 14:45:00

PROCESSO: 0006703-37.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGIDIO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP280770-ELAINE ARCHIJA DAS NEVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006732-87.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP182023-ROSICLÉIA ABREU DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006789-08.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006919-95.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP305655-ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006988-30.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP245480-MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007341-70.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OSCAR BIASI
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007342-55.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188811-SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007343-40.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI FERNANDES
ADVOGADO: SP138492-ELIO FERNANDES DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2015 13:45:00

PROCESSO: 0007344-25.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLARA DE SOUZA MULLER
ADVOGADO: SP304341-TALITA SOUZA TOMÉ MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007345-10.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP255563-ROSEMEIRE RODRIGUES DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007348-62.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP147592-ALEXANDRE PATERA ZANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007349-47.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007352-02.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO: SP158431-ALBERTO GLINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/03/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007354-69.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE PAULA MARTINS
ADVOGADO: SP272931-LEONARDO BERTAGNI VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007355-54.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007356-39.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MAIA RIBAS
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007358-09.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2015 15:00:00

PROCESSO: 0007359-91.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271753-ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2015 15:15:00

PROCESSO: 0007360-76.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP276354-SAMARA REGINA JACITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007361-61.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAULO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP237930-ADEMIR QUINTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2015 13:30:00

PROCESSO: 0007365-98.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN MINORU SOARES IWAYAMA
ADVOGADO: SP272931-LEONARDO BERTAGNI VICENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007366-83.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007367-68.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ADRIANO VILARIM
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007368-53.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANE SIMMER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007369-38.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIVALDO FERREIRA DO ROSARIO
ADVOGADO: SP272931-LEONARDO BERTAGNI VICENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007370-23.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007371-08.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EBER PEREIRA DUTRA
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007376-30.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEVA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007493-21.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CIRIACO DA MATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007495-88.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELLY STEFANY PALINI DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: SILVANA ALVES PALINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007497-58.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDA FERNANDES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007505-35.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LINDINALVA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000250-69.2014.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP315707-EUNICE APARECIDA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 76
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 77

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005256-14.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005258-81.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE DA SILVA
ADVOGADO: SP183795-ALEX BITTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005363-58.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CARLOS DE MOURA
ADVOGADO: SP134903-JOSE ROBERTO REGONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 13/02/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005621-68.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUPERCIO MARQUES
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005787-03.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA CARDERELLI DE REZENDE
ADVOGADO: SP266860-MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005877-11.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP290095-EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006149-05.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO: SP261573-CARLOS FERNANDO PADULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006241-80.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE MELO TAVARES
ADVOGADO: SP321556-SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006398-53.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFFONSO THEOBALDO ANSCHAU
ADVOGADO: SP282644-LUCIANO DO PRADO MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007034-19.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007362-46.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FELTRIN
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2015 14:15:00

PROCESSO: 0007363-31.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007372-90.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CESAR SIQUEIRA
ADVOGADO: SP278182-EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007373-75.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDACIR NUNES
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007375-45.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO BATISTA LAURENTINO
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007377-15.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA APARECIDA FERREIRA PAIVA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007383-22.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE QUEIROZ
ADVOGADO: SP044813-ANTONIO TEIXEIRA NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007384-07.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ANTONIO PIAZZA
ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007391-96.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007392-81.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FEROLDI
ADVOGADO: SP331148-STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007393-66.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR JOAQUIM GONCALVES
ADVOGADO: SP272931-LEONARDO BERTAGNI VICENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007394-51.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MAGNANI ZORZI
ADVOGADO: SP139941-ANDREA EVELI SOARES MAGNANI
RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2015 14:30:00

PROCESSO: 0007395-36.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA REGINA BERBEL
ADVOGADO: SP297777-JACKSON HOFFMAN MURORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007396-21.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA GASPAROTO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007397-06.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FRANCISCO BORGES NETO

ADVOGADO: SP154532-LIA ROCHA BETELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007398-88.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP134903-JOSE ROBERTO REGONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007399-73.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON LUIS DE TOLEDO
ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2015 15:00:00

PROCESSO: 0007408-35.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DANTAS
ADVOGADO: SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2015 14:45:00

PROCESSO: 0007416-12.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA TEREZINHA BORTOLETTI
ADVOGADO: SP350210-RUBENS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007417-94.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP188811-SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007420-49.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MINGOTI
ADVOGADO: SP159965-JOÃO BIASI
RÉU: BRENDA CAROLINE OLIVEIRA SANTOSMINGOTI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2015 15:00:00

PROCESSO: 0007422-19.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAILDO APARECIDO PEDROSO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007423-04.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE JESUS CALADO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2015 14:15:00

PROCESSO: 0007426-56.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2015 15:15:00

PROCESSO: 0007427-41.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2015 13:30:00

PROCESSO: 0007428-26.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HAROLDO DE ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2015 13:45:00

PROCESSO: 0007429-11.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FAO
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2015 14:00:00

PROCESSO: 0007430-93.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO
ADVOGADO: SP237930-ADEMIR QUINTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/06/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007431-78.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO HIDEKI ODA
ADVOGADO: SP213936-MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2015 15:00:00

PROCESSO: 0007435-18.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE MOURA SILVA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007437-85.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA ROCHA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2015 14:15:00

PROCESSO: 0007439-55.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA V M OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2015 14:30:00

PROCESSO: 0007440-40.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIANE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007441-25.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO JUVENATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007442-10.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MORENO SANTOS
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007443-92.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PEREIRA
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007444-77.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA RAMOS
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007445-62.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO ROSA GANDRA
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007446-47.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA BANDEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007447-32.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DINIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2015 13:30:00

PROCESSO: 0007448-17.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ROMUALDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2015 15:15:00

PROCESSO: 0007449-02.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO SEVERINO NETO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2015 15:00:00

PROCESSO: 0007450-84.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO ONOFRE RODRIGUES
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2015 14:45:00

PROCESSO: 0007451-69.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTERO MARTINS
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2015 14:30:00

PROCESSO: 0007452-54.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA VENANCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007453-39.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2015 14:45:00

PROCESSO: 0007454-24.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NAPOLEAO CID MORORO
ADVOGADO: SP297777-JACKSON HOFFMAN MURORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007456-91.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON OLAIR VIOTTO
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007457-76.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CUSTODIO PEREIRA
ADVOGADO: SP159965-JOÃO BIASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007464-68.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP254216-ADELIA RINCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007465-53.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO DE GOES SALES FILHO
ADVOGADO: SP253658-JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007466-38.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2015 15:00:00

PROCESSO: 0007467-23.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CARRIJO JUNIOR
ADVOGADO: SP220901-FLAVIO LUIS BLUMER LAVORENTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007516-64.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MUNHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007517-49.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007518-34.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007520-04.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINA MARIA JANETE BERGATIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007524-41.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA BERTOCCELLI YIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 68

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007424-86.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE VERONEZE STACKFLETH
ADVOGADO: SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007468-08.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON VANDERLEI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007472-45.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA NETTO MESSIAS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007474-15.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO: SP325592-DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2015 14:15:00

PROCESSO: 0007477-67.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ANTONIO PORFIRIO
ADVOGADO: SP139941-ANDREA EVELI SOARES MAGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/06/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007478-52.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALICE BENEDITA FERREIRA MONTANARI
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007480-22.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME BIAZOLA
ADVOGADO: SP033206-JORGE PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007481-07.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONISETE APARECIDO PORTO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007483-74.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP266908-ANDERSON DARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007484-59.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO APARECIDO ROSA
ADVOGADO: SP321556-SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007485-44.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2015 14:30:00

PROCESSO: 0007487-14.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERPETUA FERREIRA DE SOUZA MEIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2015 14:45:00

PROCESSO: 0007488-96.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2015 15:15:00

PROCESSO: 0007489-81.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA PEREIRA MARIANO
ADVOGADO: SP303473-CARLOS ALBERTO COPETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007490-66.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEITE IRMAO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2015 13:30:00

PROCESSO: 0007491-51.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2015 13:45:00

PROCESSO: 0007492-36.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2015 14:00:00

PROCESSO: 0007496-73.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO SANTI
ADVOGADO: SP272931-LEONARDO BERTAGNI VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007499-28.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CARVALHO AMARAL
ADVOGADO: DF031941-FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007500-13.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PENTEADO LIBERATO
ADVOGADO: SP221947-CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007501-95.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EVANDRO RIGHETTI
ADVOGADO: SP143731-PAULO ROGERIO NOVELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007502-80.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARCIA NOVELLI RIGHETTI
ADVOGADO: SP143731-PAULO ROGERIO NOVELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007503-65.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBINSON EUFRASIO REZAGHI
ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007504-50.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIA GOMES GRANGEIRO
ADVOGADO: SP303164-DOUGLAS ROMEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2015 14:15:00

PROCESSO: 0007506-20.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALICE BENEDITA FERREIRA MONTANARI
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007507-05.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENE MATIOSSI
ADVOGADO: SP188811-SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007508-87.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP298212-FERNANDA NAIR SAI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007509-72.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON PRENHOLATO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2015 13:45:00

PROCESSO: 0007511-42.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007512-27.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA HELENA ROMEIRO
ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007514-94.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP280770-ELAINE ARCHIJA DAS NEVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007519-19.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO RUSSI
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2015 14:30:00

PROCESSO: 0007521-86.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2015 14:45:00

PROCESSO: 0007523-56.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA RESENDE TRICOTTI
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2015 07:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0007525-26.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA SILVA
ADVOGADO: SP194809-ALEXON AUGUSTO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2015 15:00:00

PROCESSO: 0007526-11.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2015 15:15:00

PROCESSO: 0007527-93.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007530-48.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007531-33.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON ROBERTO FREGUGLIA
ADVOGADO: SP099905-MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007532-18.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDAS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP135242-PAULO ROGERIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2015 13:30:00

PROCESSO: 0007533-03.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIEL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325592-DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2015 13:45:00

PROCESSO: 0007534-85.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BRITO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007535-70.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUELL AUGUSTO BUENO ROCHA
REPRESENTADO POR: ROSANGELA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007539-10.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO HENRIQUE MAIA PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007545-17.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 45

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0007562-53.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DOMINGAS CAZU BAPTISTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007563-38.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU CONDINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007564-23.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2015/6304000016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais - o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica *in fieri*, ou *in itinere*.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”

(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se

configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, com o início da contagem passando a fluir a partir dessa data (27/06/97).

Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (DOERJ de 10/09/2008)

Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência), por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e, ainda, diante da integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento - por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma - entendendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

E, ainda que o benefício em questão (ou o que lhe deu origem), tenha concessão anterior a edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incidiria a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do recebimento da primeira prestação após a edição da MP 1.523-9, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997, conforme Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Ademais, Por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida.

Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006480-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304000565 - JAILTON CUSTODIO DOS SANTOS (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007480-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304000561 - JAYME BIAZOLA (SP033206 - JORGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0002377-34.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304000566 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação, requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefícios de auxílio doença, concedidos administrativamente, nos períodos de 15/06/1997 a 04/05/1998 e 24/11/2006 a 09/03/2008. E, por força de tutela antecipada, deferida na presente ação, de 14/01/2011 até os dias atuais.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante

período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica realizada em 15/02/2011, concluiu o Sr. Perito que o autor apresentava incapacidade para o exercício de “atividades que exijam plena capacidade física e/ou atividades pesadas”, podendo realizar “atividades de menor complexidade e que não ensejam nas restrições acima relacionadas”.

Informou o Sr. Perito, também, que o início da doença que acomete o autor aconteceu em 01/09/1996, e que o início da incapacidade se deu em 02/06/1997, data da cirurgia por ele sofrida.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (o benefício que não deveria ter sido cessado administrativamente, pois continuava incapaz), a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, pois não está incapacitada para a realização de todo o tipo de atividade laborativa.

Correto, assim, os cálculos elaborados pelo contador judicial, que prevê o pagamento de atrasados, devidos a título de auxílio-doença, de 10/03/2008 (da cessação indevida do último auxílio-doença concedido na via administrativa) a 13/01/2011 (dia imediatamente anterior à implantação de auxílio-doença, concedido via tutela antecipada na presente ação).

Correto, outrossim, o deferimento da tutela antecipada, que resta confirmada na presente decisão.

Ressalte-se, por outro lado, que, em pese ter o laudo médico constatado haver incapacidade total e permanente para algumas atividades laborativas, entendo que, neste caso, a incapacidade é total para qualquer atividade, pois a parte autora, aos 55 anos de idade e com pouca escolaridade, não possui, a esta altura da vida, a menor condição de reinserir-se no mercado de trabalho para desempenhar outra função que não requeira esforço físico.

Improvável, também, a sua reabilitação. Sendo assim, entendo preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer, nestes casos, o direito à aposentadoria por invalidez, dada a impossibilidade de retorno do segurado ao mercado de trabalho, como se vê do julgado:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 309095

Processo: 96030225819 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300123021

Fonte DJU DATA:25/07/2007 PÁGINA: 689

Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Inocorrência de nulidade da sentença, porquanto as alegações formuladas refletem intenção de reforma da sentença, em face de eventual error in iudicando.

- A petição inicial não faz referência a doença decorrente de acidente de trabalho, e, sim, a ocorrência de arbitrariedade na cessação de auxílio-doença, ante a manutenção da incapacidade para o trabalho.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos nos artigos 30 e 31 do Decreto nº 89.312/94 (CLPS) - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e cumprimento do período de carência, quando exigida - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Necessário a contextualização do indivíduo para a aferição da capacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação do trabalhador braçal, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.

- Termo inicial do benefício fixado na data da indevida cessação do auxílio-doença (24.08.1984), porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre as prestações vencidas até a sentença. Apelação do autor provida para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme exposto. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. Data Publicação 25/07/2007.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado, deve o auxílio-doença percebido pela parte autora ser convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB fixada na data da prolação da presente sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB fixada na data da presente sentença, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal e atrasados a serem calculados administrativamente.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, a título de auxílio-doença, de 10/03/2008 a 13/01/2011, no valor de R\$ 34.692,83 (TRINTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até a competência de agosto/2014, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo da aposentadoria por invalidez, a partir da data da prolação da presente sentença, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento dos atrasados devidos a título de auxílio-doença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0004167-53.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304000558 - JOAO REIS DA COSTA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOAO REIS DA COSTA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito

de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de

05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173,

repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:
XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o INSS reconheceu até a DER o tempo de 34 anos e 22 dias, tendo reconhecido como especiais os períodos de 18/12/1989 a 11/11/1991 e 01/08/1994 a 28/04/1995, ambos enquadrados no código 2.4.4, restando incontroversos referidos períodos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante o período de 21/11/1991 a 31/07/1994. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 22 anos, 02 meses e 27 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 35 anos, 03 meses e 22 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2014, no valor de R\$ 1.354,63 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 15/10/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/10/2013 até 31/12/2014, no valor de R\$ 21.916,63 (VINTE E UM MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004877-10.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304000593 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Após a prolação de sentença de mérito, a parte autora traz novos documentos aos autos que demonstram equívoco na conclusão da fundamentação da decisão.

No entanto, a instrução probatória já estava encerrada.

Apesar de designada perícia social, foi a própria autora, através de seu advogado, que dispensou a realização de prova, vez que por estar em Casa de Repouso, "a Autora não possui mais núcleo familiar para os fins da LOAS e, logo, não há mais necessidade de perícia social, requerendo, por consequência, a r. sentença integralmente procedente" (Petição de 15/07/2014 11:10:06).

No momento da sentença, a única informação existente nos autos era que a autora se encontrava em uma casa de repouso particular.

De fato, tal informação não permite concluir que a subsistência da autora era provida por sua família, havendo uma contradição entre a prova dos autos e a fundamentação. No entanto, tal fato não é suficiente para simplesmente se desconsiderar uma sentença já prolatada e reabrir a instrução probatória.

Cabe reiterar que a produção de provas só foi encerrada em razão da manifestação da autora.

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os acolho, tão somente, para excluir da fundamentação a expressão "por sua família".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005969-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304000585 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Alega a parte autora que apesar de reconhecidos na fundamentação da sentença, períodos trabalhados com divergência entre sua CTPS e o CNIS não tiveram sua averbação determinada.

No entanto, esses períodos foram analisados na sentença como fundamento de decidir o pedido de aposentadoria. Na petição inicial não foi realizado pedido para reconhecimento e averbação deles.

Assim, resta claro que não há qualquer omissão na sentença, tendo a decisão apreciado e decidido todos os pedidos.

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003587-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304000594 - NIRIA LOPES BRENTGANI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Alega a embargante que houve omissão na sentença na análise das contribuições previdenciárias da demandante. Segundo alega, durante períodos relativos aos quais foi determinado o pagamento de atrasados de benefício por incapacidade, a autora teria laborado e recolhido contribuições previdenciárias.

No entanto a parte ré não fez qualquer menção, em sua defesa, quanto à necessidade de desconto de eventual valor de atrasados dos meses em que houve contribuição previdenciária. Não tendo a tese sido levantada por qualquer das partes, não há omissão na sentença.

De qualquer forma, cumpre ressaltar que é inadmissível o desconto dos valores atrasados em razão de períodos trabalhados. Se a autora trabalhou, o fez porque foi obrigada pelo INSS que lhe negou, indevidamente, benefício previdenciário, mesmo quando estava incapaz (como atesta o laudo médico dos autos).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC AUXÍLIO DOENÇA DESCONTO DE PERÍODO TRABALHADO.

I O fato de o autor haver permanecido em atividade, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, é devido à necessidade premente de sua subsistência.

II Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, aguardando o deferimento da benesse pleiteada.

III Agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 000173797.2011.4.03.6122/SP).

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009416-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304000586 - JOAO CARLOS DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Verifica-se que embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002449-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304000033 - JOAO BUENO DA SILVA (SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

APELAÇÃO CIVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0009355-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304000582 - CECIVALDA DE JESUS SILVA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0009374-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304000588 - JOAO BATISTA SILVA DE MORAES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

0005193-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304000571 - JOSE BENTO DA SILVA (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário.
Regularmente citado, o INSS contestou a ação.
Foi produzida prova documental.
É o breve relatório.
Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Conforme documentação trazida aos autos pelo autor, evidenciou-se que seu benefício previdenciário foi concedido através de ação judicial (processo 000174-80.2006.4.03.6304 deste Juizado), por força de sentença condenatória específica. A implantação do benefício pela autarquia ré, bem como os parâmetros que este possui (data de início, valor, etc...) foram definidos em processo judicial que tramitou regularmente, e cuja sentença já transitou em julgado.

Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”, uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: "coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”.

Tendo em vista que o valor do benefício (o qual o autor pretende ver majorado através desta ação) foi fixado por sentença judicial transitada em julgado, caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado. A parte autora, com efeito, já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada.

Destaque-se, ainda, o teor do art. 474 do CPC, verbis:

“Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.”

Assim, operou-se no presente caso a preclusão daquilo que foi, poderia ou deveria ter sido discutido naquele processo. Frise-se que para desconstituição da coisa julgada esta jamais pode ocorrer através de nova sentença em processo de conhecimento diverso, e apenas em sede de ação rescisória, nas restritas hipóteses legais do art. 485 do CPC.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0008220-77.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304000568 - BENEDITO RIBEIRO DE PAULA (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2015, às 15:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0005246-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304000572 - JOAO PEDRO DOS ANJOS (SP320455 - MARIA ZULEIKA TRENTINO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000596-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304000567 - MARIA DE FATIMA DAS NEVES SANTOS (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado no dia 24/06/2015, às 10:30H. Intime-se.

0007356-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304000557 - MARIA DAS GRACAS MAIA RIBAS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora em 30 (trinta) dias nova cópia da carta que lhe foi enviada pelo INSS informando a revisão nos termos do art 29, II, bem como o valor dos atrasados, uma vez que tal documento juntado à inicial encontra-se ilegível. Intime-se.

0007499-28.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304000560 - DIRCE CARVALHO AMARAL (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos. Comprove a parte autora haver efetuado o requerimento administrativo da complementação pretendida, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0005471-87.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304000573 - ANTONIO MASTRANGELO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007240-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304000556 - SHIRLEY AUGUSTA DA COSTA BARNABE (SP272909 - JOSÉ DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008516-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304000563 - MANOEL FARIA TAVARES (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004159-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304000559 - LURDES IZAIAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida (nº 93/2014). Redesigno a audiência de

conhecimento de sentença para o dia 29/09/2015, às 15:00h. P.I.

0007683-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304000575 - AFONSO ROSA VEIGA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2015, às 15:15 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s).

0005632-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000407 - OLGA APARECIDA DA SILVA PIRES (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008307-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000474 - IVANILDO CAETANO CORDEIRO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008104-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000472 - NIVALDO APARECIDO SOUSA (SP074854 - ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007021-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000430 - OSMAR MACHADO DE OLIVEIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007127-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000440 - CIRO DE SOUZA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007139-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000442 - IDELCIO CARDOSO (SP258115 - ELISVÂNIA RODRIGUES MAGALHÃES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005521-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000406 - JOSE ANGELO ESPERANDIO SUNIGA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006585-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000412 - VERA LUCIA GRELLA FIRMINO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007855-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000466 - FELIPE ANDRE SEIXAS GEBIN (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007507-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000457 - RENE MATIOSSI (SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO, SP333326 - ANDRESSA CRISTINA DANTAS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007454-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000452 - FRANCISCO NAPOLEAO CID MORORO (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007303-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000445 - MARIA DE LOURDES TONIN SZENTE (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007126-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000439 - AMBROSINA DE SOUZA SOARES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007818-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000465 - MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003060-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000402 - DJALMA

MARIANO DE SOUZA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004158-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000405 - THIAGO FERNANDO DA SILVA (SP313103 - MARCELO CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007395-36.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000448 - KATIA REGINA BERBEL (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007416-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000449 - FRANCISCA TEREZINHA BORTOLETTI (SP350210 - RUBENS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003096-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000403 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO CARNEIRO (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES, SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007095-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000434 - CLAUDIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP318983 - HELIO ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007865-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000467 - MARIA APARECIDA DE SENA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE, SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0009062-03.2014.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000477 - MARIA BATISTA DOS SANTOS BRITO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006761-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000414 - ANTONIO LEONEL NUNES FILHO (SP350210 - RUBENS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006854-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000420 - RENATO GONCALVES (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007033-34.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000431 - LUIZ ZELIO LIMA DE OLIVEIRA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006739-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000413 - LAUDICE RENATO CAMPOREZ (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007511-42.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000458 - JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007124-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000437 - WALDIR GONCALVES TEIXEIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002864-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000400 - JOAQUIM DONIZETE MACIEL (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006893-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000424 - CREUZA MARIA DA FONSECA (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007496-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000455 - ADEMILSON APARECIDO SANTI (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002439-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000399 - JOSE NILTON DA SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007212-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000444 - SILVIA APARECIDA DA CRUZ (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006852-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000419 - SANDOVALDO BANDEIRA DE MOURA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006821-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000418 - CLAUDIA DE LIMA SILVA SANTOS (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006856-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000421 - ROSELI APARECIDA GARCIA (SP333538 - ROSEMARY SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007895-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000470 - DIRCE PHILOMENO DA SILVA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005662-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000408 - ISAIAS PHELIPE RODRIGUES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006966-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000427 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007342-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000447 - LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO, SP333326 - ANDRESSA CRISTINA DANTAS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007435-18.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000451 - FRANCISCO DE MOURA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007757-38.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000464 - MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0008596-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000476 - ANTONO DE ABREU FREITAS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007051-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000432 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007527-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000459 - LAERCIO GOMES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007125-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000438 - LUIS MARTINS COSTA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006119-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000409 - GILSON EDUARDO DIAS (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002880-89.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000401 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007417-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000450 - MARIA APARECIDA SILVA (SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO, SP333326 - ANDRESSA CRISTINA DANTAS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006201-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000410 - MARIA ZILDENE MENDES DE LACERDA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006802-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000416 - GABRIEL BATISTA CRUZ (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) PAULO IZIDORO CRUZ (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0008128-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000473 - TATIANE CRISTINA ESGARBOSA MAIA (SP293612 - PAULO CESAR FERREIRA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0006519-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000411 - MARIA CICERA DE ALENCAR PORTO (SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007321-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000446 - MARIA DENILDA VIEIRA MELO (SP305806 - GISLAINE CHAVES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0007112-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000436 - LUIZ FRANCISCO SALES (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes da juntada do laudo contábil.**

0000787-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000392 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA E SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002908-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000393 - CATARINA DE JESUS ALAMAO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004709-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000396 - VIVIANE SILVA DE SOUZA (SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004733-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000397 - IONETE ROQUE DA SILVA FONSECA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003831-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000395 - GILDA MARIA DA SILVA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003421-25.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304000394 - JULIO CESAR PAGANI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2015

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000146-97.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GREICE QUELLE TEIXEIRA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP092446-MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000147-82.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CORREIA
ADVOGADO: SP261764-PATRICIA SCAFI SANGUINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000149-52.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LINS PEDROSA
ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000150-37.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DOS REIS
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000151-22.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM LOPES
ADVOGADO: SP167714-BRÁULIO JAIR PAGOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2015 14:15:00

PROCESSO: 0000152-07.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDES FELIX DE MELO
ADVOGADO: SP282083-ELITON FACANHA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000153-89.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR SANCHES GIMENES
ADVOGADO: SP167714-BRÁULIO JAIR PAGOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000155-59.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO COSTA ALVES
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000156-44.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA LEOPOLDINA DA SILVA GARCIA ASSIS
ADVOGADO: SP282083-ELITON FACANHA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000157-29.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARSENIO FARIAS FERNANDES
ADVOGADO: SP261764-PATRICIA SCAFI SANGUINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000158-14.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IDA OZANA
ADVOGADO: SP261764-PATRICIA SCAFI SANGUINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000159-96.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR BENEDITO MORAES
ADVOGADO: SP261764-PATRICIA SCAFI SANGUINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000161-66.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERCI ANTUNES KONIG
ADVOGADO: SP072608-HELIO MADASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000162-51.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP242907-WILSON ROBERTO SANTANIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2015 14:45:00

PROCESSO: 0000163-36.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SILVEIRA
ADVOGADO: SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2015 15:00:00

PROCESSO: 0000164-21.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE CASTRO
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2015 15:15:00

PROCESSO: 0000166-88.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ALVES

ADVOGADO: SP242765-DARIO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000167-73.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDINALIA VIANA DA FRANCA

ADVOGADO: SP142158-ROBSON ALVES BILOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000168-58.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE LIMA

ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000169-43.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA OLIVEIRA DONATO

ADVOGADO: SP281505-LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/03/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000170-28.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINILZA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP236388-JANAINA CRISTINA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000171-13.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000173-80.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP222313-JOICE GOBBIS SOEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000174-65.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP314463-LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000175-50.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRIMO MANOEL UBINHA
ADVOGADO: SP261764-PATRICIA SCAFI SANGUINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000176-35.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDITE DA SILVA
ADVOGADO: SP261764-PATRICIA SCAFI SANGUINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000178-05.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANACLETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261764-PATRICIA SCAFI SANGUINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000179-87.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILEIA APARECIDA CONEGUNDES
ADVOGADO: SP216567-JOSÉ RICARDO RULLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/06/2015 07:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000180-72.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TIBURCIO GARCIA
ADVOGADO: SP261764-PATRICIA SCAFI SANGUINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009494-76.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO BENTO
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2015

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000195-41.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VILSON QUEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000206-70.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIADNI SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/04/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000209-25.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANGELA ASSALIM FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000218-84.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000220-54.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/06/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2015

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000181-57.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP300575-VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000183-27.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA APARECIDA FRANCISCO DE GODOY
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000185-94.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP261764-PATRICIA SCAFI SANGUINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000186-79.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2015 14:15:00

PROCESSO: 0000189-34.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESUINO PEREIRA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000190-19.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE FATIMA FARIA
ADVOGADO: SP261764-PATRICIA SCAFI SANGUINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000192-86.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA VICTORETTI SOARES
ADVOGADO: SP159790-MARLENE APARECIDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2015 15:00:00

PROCESSO: 0000194-56.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZI PAIXAO CAMARGO
ADVOGADO: SP261764-PATRICIA SCAFI SANGUINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000196-26.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO CARLOS ARCANJO
ADVOGADO: SP261764-PATRICIA SCAFI SANGUINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000197-11.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/03/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000198-93.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP261764-PATRICIA SCAFI SANGUINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000199-78.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO HONORIO PERIN
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2015 15:15:00

PROCESSO: 0000200-63.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DIVINO SCHIAVON
ADVOGADO: SP205324-PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000201-48.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEILTON DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO: SP205324-PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000202-33.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP205324-PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000203-18.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDE VIEIRA
ADVOGADO: SP205324-PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000204-03.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LAURENTINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2015 13:30:00

PROCESSO: 0000205-85.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP205324-PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000207-55.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: SP205324-PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000208-40.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205324-PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000210-10.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES BISPO
ADVOGADO: SP205324-PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000211-92.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO AURELIANO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/06/2015 07:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000212-77.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP205324-PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000213-62.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTA SLOBODA
ADVOGADO: SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2015 13:45:00

PROCESSO: 0000215-32.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOMIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/03/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000216-17.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DEI SANTI
ADVOGADO: SP270934-EDELTON SUAVE JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000217-02.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO: SP205324-PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000219-69.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DORADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205324-PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000221-39.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO: SP205324-PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000222-24.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY REGINALDO MACEDO
ADVOGADO: SP261764-PATRICIA SCAFI SANGUINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000223-09.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP205324-PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000225-76.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILIETE MARTINS GONCALVES
ADVOGADO: SP235354-THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2015 14:15:00

PROCESSO: 0000226-61.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVAM PEREIRA
ADVOGADO: SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000240-45.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA DE SOUZA REZENDE NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2015 14:45:00

PROCESSO: 0000242-15.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000244-82.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO BARBOSA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000247-37.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO MENDES SCOVAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2015

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000256-96.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000263-88.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DE LIMA RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2015

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000279-42.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELTON MORASSUTTI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000283-79.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO DO NASCIMENTO NUNES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000285-49.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUNIOR DANIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/06/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000565-14.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA FERREIRA
ADVOGADO: SP344864-THIAGO PRADELLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000566-96.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000567-81.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE SANTOS TRINDADE DE LIMA
ADVOGADO: SP312257-MARIO SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000568-66.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE FATIMA DA COSTA SEBASTIAO
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000570-36.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEVINA MARCOLINO IGNACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 26/02/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000571-21.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO RECHIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000572-06.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIDALVA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000573-88.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIVALDO VICENTE MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000574-73.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO LOPES DE SANTANA
ADVOGADO: SP078949-SOLANGE DE MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/02/2015 18:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000575-58.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FONSECA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000576-43.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/02/2015 18:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000577-28.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIAGO CUSTODIO MENDES SANTOS
ADVOGADO: SP196808-JULIANA KLEIN DE MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/02/2015 18:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 27/02/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000578-13.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALNEY APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277175-CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000579-95.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA
ADVOGADO: SP106707-JOSE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/02/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000580-80.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA DAS DORES MACIEL TEIXEIRA ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP106707-JOSE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/02/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000581-65.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANELCI SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000582-50.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/02/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000583-35.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA FELIX DA SILVA AMORIM

ADVOGADO: SP220264-DALILA FELIX GONSALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/02/2015 09:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000584-20.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAIRA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP174550-JESUS GIMENO LOBACO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000586-87.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELTON AUGUSTO SILVA MARINHO

ADVOGADO: SP220264-DALILA FELIX GONSALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000587-72.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANILDO LUIZ MAGALHAES

ADVOGADO: SP167955-JUCELINO LIMA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000592-94.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MENDES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-79.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA TADEU DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/02/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000594-64.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA MARIA SILVA STUTZ
ADVOGADO: SP076836-OSWALDO LIMA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000595-49.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000596-34.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON APARECIDO MENA
ADVOGADO: SP088476-WILSON APARECIDO MENA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000597-19.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGILIO DALMORO
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/02/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000598-04.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGMAR MARIANO
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006832-17.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERMANO BISPO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002016-84.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR BOIANOSQUE
ADVOGADO: SP280270-CLEBER RICARDO DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 0004288-51.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABENILDA LUCIANETI DA SILVA
ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011392-31.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AURELIO MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 0011617-22.2006.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP212832-ROSANA DA SILVA AMPARO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014355-12.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE ÀS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N°
9.099/95). 16/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 0014662-97.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO: SP143657-EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/08/2009 13:20:00

PROCESSO: 0015048-93.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SANTANA DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP107585-JUSTINIANO APARECIDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029250-56.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP191827-ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/02/2010 14:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8

TOTAL DE PROCESSOS: 37

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000068

DECISÃO JEF-7

0000530-54.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002045 - MARIA SANDRA DANTAS RODRIGUES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) THIAGO DANTAS RODRIGUES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) MARIA SANDRA DANTAS RODRIGUES (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) THIAGO DANTAS RODRIGUES (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000069

DECISÃO JEF-7

0009089-34.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306001962 - JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Intimem-se.

0000171-07.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002055 - THAMIRES FERNANDA RODRIGUES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Cite-se. Intimem-se.

0010897-74.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002087 - MARIA JOSE ALVES INACIO RODRIGUES (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Mediante petição anexada em 19/01/2015, a parte autora adequa o valor da causa para R\$ 52.128,00, bem como requer a redistribuição do presente feito.

Contudo, observo que a parte autora deixa de demonstrar efetivamente como chegou a referido valor, de forma que o acolhimento do pedido de redistribuição do feito mostra-se temerário.

Cumprido observar que o valor mencionado pela parte autora equivale a 72 salários mínimos do ano de 2014, de forma que é possível presumir que a parte autora entende que serem devidas 60 prestações vencidas e 12 prestações vincendas no valor de um salário-mínimo cada.

Contudo, é possível constatar que a DER do benefício corresponde a 07/05/2014, de forma que, por ocasião da distribuição da ação, a parte autora somente teria direito a 06 prestações vencidas.

Dessa forma, somando-se as 06 prestações vencidas com as 12 prestações vincendas e multiplicando-se este valor pelo salário mínimo adotado no ano de 2014, chega-se ao valor de R\$ 13.032,00, valor este que se compatibiliza com o benefício econômico pleiteado.

Diante do exposto, recebo as petições anexadas em 19/01/2015 e 20/01/2015 como emenda à inicial, determino a retificação do valor da causa nos termos acima expostos, bem como determino o regular prosseguimento do feito, com a citação da ré.

Intimem-se.

0000495-94.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002181 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) cópia legível do prévio requerimento e negativa administrativos.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000574-73.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002129 - BRUNO LOPES DE SANTANA (SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0000577-28.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002130 - HIAGO CUSTODIO MENDES SANTOS (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000535-76.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002053 - ANTONIO FRANCISCO VICENTE DE SOUSA (SP126117 - JOSE ANTONIO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para excluir o nome da parte autora do banco de dados de devedores, exclusivamente quanto à(s) dívida(s) objeto desta demanda.

3. Determino seja expedido ofício à CEF para que exclua a restrição ao nome de ANTONIO FRANCISCO VICENTE DE SOUSA, CPF/MF nº 481.636.863-91, até confirmação desta decisão ou contraordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a exclusão refere-se somente ao cartão de crédito nº 4013 7002 2393 2767 (Caixa Gold Visa).

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0001625-36.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002180 - CICERO DUARTE DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por CICERO DUARTE DA SILVA em face do INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 24/09/2010 (NB 42/154.447.512-5), com reconhecimento e averbação de período laborado em condições especiais - de 28/08/1978 a 25/07/1989.

Verifico que, no caso de procedência do pedido, a renda mensal do benefício será inferior àquela percebida pelo autor atualmente.

Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o autor diga se há interesse no prosseguimento do feito.

Int.

0005222-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002101 - NELSON FERREIRA VIANA (SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP238331 - THIAGO EMMANUEL FREITAS FERREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Diante dos requerimentos de depoimento pessoal das partes em petição inicial e contestação, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2015 às 15h30min. As partes poderão comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, independentemente de intimação, tudo sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0000567-81.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002096 - ELIZETE

SANTOS TRINDADE DE LIMA (SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do prévio requerimento e negativa administrativos.

3. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica na especialidade de psiquiatria e cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0003236-25.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002227 - ALESSANDRA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora em 27/01/2015, uma vez ausente previsão legal, nos termos do disposto no artigo 5º da Lei 10.259/2001.

Neste sentido:

"AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ART. 557, DO CPC. ARTIGOS 4º E 5º DA LEI Nº 10.259/2001. NEGADO O SEGUIMENTO. Extinção da execução. Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo e a sentença definitiva são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível, portanto, a impugnação por esta via. Recurso a que se nega seguimento.

(Proc 00179166620074036310 TR3 JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO e- DJF3 Judicial DATA: 01/04/2013 Decisão: 13/03/2013) FALTA ADEQUAÇÃO LEGAL AO PEDIDO.

PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEGUE AS LEIS 10.259/01 E 9.099/95 E NÃO FAZ MENÇÃO À POSSIBILIDADE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM SEDE DE EXECUÇÃO.

RECURSO NÃO CONHECIDO. (Proc 00251959620084036301 - TR1, JUIZ(A) FEDERAL MARCIO RACHED MILLANI, e-DJF3 Judicial, DATA: 23/10/2012 Decisão: 08/10/2012)"

Dê-se baixa dos autos virtuais junto ao sistema informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023594-03.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002211 - DORIVAL ANTONIO NUNES (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos.

Os autores ajuizaram ação contra a UNIFESP, pretendendo a nulidade do ato administrativo que, com base na Orientação Normativa nº 03, de 17.06.2008, determinou a cessação do pagamento do adicional de Irradiação Ionizante, uma vez que não poderia ser cumulado com o adicional de insalubridade já percebido pelos profissionais.

A ação foi distribuída à 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, entendendo aquele juízo que a competência é do Juizado, ante o valor da causa.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, que realizou o desmembramento, formando-se um processo para cada um dos autores, e posteriormente declinou a competência em razão de sua incompetência territorial.

Posteriormente, os autos foram recebidos neste Juizado, com o respectivo desmembramento.

É o breve relato.

Decido.

Apesar do valor atribuído à causa (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001), a matéria está expressamente excluída do âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais.

Isso porque o exame de legalidade dos atos administrativos, seguido da declaração de sua nulidade, restringe-se apenas ao lançamento tributário e à matéria previdenciária, nos termos do artigo 3º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Nesse passo, a cessação do pagamento de um adicional é um ato administrativo que não tem natureza previdenciária.

Ora, se o autor discute um ato específico da Administração Pública e quer ver reconhecidas a ilegalidade e a ofensa ao seu direito subjetivo, pretende o controle judicial da função administrativa, que se dá através da declaração de nulidade (anulação de determinado ato administrativo).

Assim, suscito conflito negativo de competência, uma vez que não é o Juizado Especial Federal competente para o julgamento do pedido, em virtude do pedido de anulação de ato administrativo.

Expeça-se ofício à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes, instruindo-o com cópia desta decisão e dos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0000446-53.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002112 - ERIVAN SOARES MOURA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000441-31.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002113 - MARIA SIMONES DAMACENO SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000474-21.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002108 - ERICH ANDERSON HABERMANN (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000471-66.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002109 - DEICOLA LOPES DE AZEVEDO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000449-08.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002111 - GASPARINO GOMES DOS SANTOS NETO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000423-10.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002126 - PAMELLA NUNES DA SILVA (SP344174 - BRUNO STHÉFANO DE GODOY, SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000457-82.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002110 - HELOISIO FERREIRA DA SILVEIRA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000450-90.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002123 - ELZIRA PEREIRA DE SOUZA LOPES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000477-73.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002121 - GILSON COUTO LOPES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000497-64.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002107 - EDUARDO MOREIRA PINHO (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000398-94.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002118 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000422-25.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002127 - NATAN TERTULINO DE LIMA (SP134321 - LUIZA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000445-68.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002124 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000440-46.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002114 - HELENA BARROS DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000432-69.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002116 - AILTON HONORIO DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000424-92.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002117 - NOEL NOVAIS DE SOUZA (SP134321 - LUIZA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000444-83.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002125 - AILTON PEREIRA DE SOUZA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012097-55.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002104 - IZAIAS ANTONIO DA SILVA (SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI, SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003442-04.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002106 - VALERIA TINI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000433-54.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002115 - NADIR NARCISA ALVES DE AZEVEDO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0002833-46.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002103 - DELMIR GONCALVES FERREIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Embargos de declaração interpostos e anexados em 12/01/2015: Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. As mesmas questões foram arguidas em repetição nos segundos embargos declaratórios, de forma que elas já se encontravam preclusas (art. 473, CPC).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000564-29.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002061 - GERALDA GONCALVES DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de extinção do feito.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005387-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306002178 - JUVENTINO CORREIA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por JUVENTINO CORREIA DA SILVA em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e averbação de períodos laborados em condições especiais.

Compulsando os autos, verifico que o perfil profissiográfico previdenciária de fls. 36 da inicial se encontra ilegível.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte a este autos cópia integral e legível de referido documento, sob pena de preclusão da prova.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000070

DESPACHO JEF-5

0010891-67.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002137 - JOSE SOARES FRANCO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 26.01.2015:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Int.

0000105-27.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002098 - CLAUDIONOR ANTONIO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o processo n. 00051687220114036306 em tramitação no juizado especial federal cível de São Paulo, cujas peças encontram-se anexadas nestes autos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem conclusos para análise da possibilidade de prevenção.

Intimem-se.

0011191-29.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002139 - ATAIDE PEREIRA FLORIANO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 18.12.2014:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 4.854,22 providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int.

0005441-46.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002206 - LUCIANA DOS SANTOS SOARES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE UNINOVE - CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos etc.

Tendo em vista o contido na contestação do FNDE de 22/08/2014, concedo a ele o prazo de 20 (vinte) dias para informar se houve a regularização do contrato de financiamento estudantil da parte autora, especialmente quanto ao primeiro e segundo semestre de 2014.

Concedo à Instituição de Ensino UNINOVE o prazo de 10 (dez) dias para proceder à regularização da procuração apresentada, já que não consta na procuração outorgada a identificação de seu representante legal, sob pena de exclusão da sua contestação.

Com a apresentação do documento pelo FNDE, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000377-55.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002200 - OSVALDO NASCIMENTO BATISTA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da petição acostada aos autos em 27/01/2015. Prazo: 10 (dez) dias.

0004522-57.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002220 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UIRAPURU (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS, SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 23/01/2015. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

0007915-87.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002163 - MARCOS VINICIUS PEREIRA BARBOSA (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a petição anexada em 26/11/2014, designo perícia socioeconômica a ser realizada até o dia 27/02/2015 às 10:00 horas, no domicílio da parte autora, no endereço informado na referida petição.

À seção de processamento para alteração dos dados da parte autora (endereço).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

0005578-67.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002195 - ROSELI MARIA VALERIO (SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0016088-57.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002194 - JOÃO JACINTO LUIS (SP111058 - JOSUEL RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000184-40.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002201 - ANTONIO CARLOS TINTI (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora em 27/01/2015, por ser intempestivo, eis que a sentença foi publicada no Diário Oficial da União em 27/11/2014.

Remetam-se os autos às Turmas Recursais para apreciação do recurso interposto pelo INSS.

0000009-46.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002228 - SERGIO MARCONDES DE MATTOS FILHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 03/12/2014: Intime-se a habilitante Ana Iara Marcondes de Mattos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos seus documentos (RG e CPF) pessoais legíveis, considerando que o documento (CNH) juntado na fl. 08 do pedido de habilitação encontra-se com o prazo de validade expirado.

No mesmo prazo, deverá ser juntado aos autos cópia legível da certidão de óbito da parte autora sucedida.

Cumpridas as determinações, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0008937-83.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002170 - FERNANDO MIGUEL (SP320161 - JANE RODRIGUES MOLON AMENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 26/01/2015: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho proferido em 12/12/2014.

Int.

0001955-24.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002186 - GILBERTO CORREIA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010983-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002140 - RUBENS ALBERTO FRANCISCO DE SOUZA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 15.01.2015:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 18.110,30 providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int.

0000566-96.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002095 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia dos extratos de FGTS emitidos pela empresa ré e/ou as folhas de registro do FGTS na CTPS referentes ao período discutido, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0010626-65.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002166 - MARINALVA NOVAIS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 18/12/2014: tendo em vista a manifestação da parte autora, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, designo o dia 26/02/2015, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Int.

0006085-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002219 - MANOEL MICIAS DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do laudo contábil acostado aos autos em 26/01/2015, verifico que não há valores a serem executados, eis que alcançados pelo prazo prescricional.

Encerrada, portanto, a prestação jurisdicional.

Ciência às partes, após, arquivem-se os autos.

0010330-43.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002171 - LENIR ALVES DOS SANTOS (SP211051 - DANIELA DA FONSECA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a petição anexada em 21/01/2015, designo perícia socioeconômica, que deverá ser realizada até o dia 02/03/2015 às 10:00 horas, no domicílio da parte autora.

Int.

0000182-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002159 - JOAO LEDESMA CASTILHO (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES, SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 11/12/2014: tendo em vista a manifestação da parte autora, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, designo o dia 04/03/2015, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Int.

0000504-56.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002189 - FRANCISCO ALVES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0010528-80.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002133 - ANTONIO MEDIS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 20.11.2014:

1. Determino à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o cumprimento integral dos itens 2 e 3 da decisão proferida em 18.11.2014 (termo nº 6306038340/2014), pois não foi apresentada a cópia do processo administrativo e o demonstrativo justificando o valor atribuído à causa, de acordo com a somatória das prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento.

2. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000346-98.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306001354 - GERSON VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0000565-14.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002094 - SANDRA REGINA FERREIRA (SP344864 - THIAGO PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:
 - a) cópia legível dos documentos de folhas 15 a 19 uma vez que fotos digitalizadas.
2. Em igual prazo forneça a declaração de pobreza legível para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.
3. Após, cumprido, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0011414-89.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002203 - TERCILIA RICARDO DA SILVA CRISPIN (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos.

Int.

0000289-80.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306002099 - ADEMIR DOMINGOS SANTIAGO FILHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o processo n. 00050283320144036306 em tramitação neste juizado, cujas peças encontram-se anexadas nestes autos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem conclusos para análise da possibilidade de prevenção.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000071

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004505-64.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6306002148 - MARINA DE ALMEIDA CRISPIM (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011462-38.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6306002138 - NIVALDO DE OLIVEIRA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Por todo o exposto, reconhecida a prescrição do direito de ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, nos termos do art.269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art.55 da Lei 9.099/95, c.c. art.1º. da Lei 10.259/01).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000435-24.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002150 - FATIMA REGINA DE MORAES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010087-02.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002058 - MARCOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Tendo em vista a interposição de mandado de segurança pela parte autora, comunique-se à Turma Recursal de São Paulo acerca do julgamento de mérito da presente lide.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004743-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002179 - FRANCISCA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003399-67.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002144 - JOSE BUENO DE ALMEIDA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245035 - FLAVIO LUIZ DAMATO ROCHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000443-98.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002145 - CICERO JOSE DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000221-33.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002147 - ANTONIO AUGUSTINHO MARCHIORI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000166-82.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002146 - DINAIR RABELO (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003577-16.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002143 - GILBERTO MARCHINI (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004575-81.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002142 - SEBASTIAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010418-62.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002141 - YVO MOTA DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0002013-56.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306001650 - WALDECI MARQUES DE ANDRADE (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 16/11/2013. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 16/11/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Confirmo e mantenho a tutela antecipada concedida em 18/09/2014.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oportunamente, oficie-se ao INSS para cumprimento.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003889-46.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002226 - WALTER PEREIRA DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa Ind. E Com. Metalúrgica Atlas S/A (período de 06/03/1997 a 03/07/2013);
b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 19/11/2013, considerando a contagem de 35 anos e 13 dias de tempo de contribuição, com RMI de R\$ 1.908,15 em novembro/2013.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 19/11/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005460-52.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002174 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MARQUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como especial o período de atividade exercido na empresa AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA (período de 25/06/1996 a 05/03/1997), condenando o INSS a converter mencionado período de especial em comum.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Preencha-se a súmula.

P.R.I.C

0006398-47.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306001580 - FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO NETO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão 1,4, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (período de 23/02/1988 a 28/04/1995);

b) averbar o período de atividade urbana comum de 18/12/2006 a 29/10/2003 laborado na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda e de 23/02/1988 a 09/12/2006 laborado na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito;

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 29/10/2013, considerando a contagem de 36 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 29/10/2013 até a efetiva implantação do

benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005191-13.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306001657 - CLEIDE DE SOUSA MORAES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o auxílio-doença, NB 31/604.730.537-0, com DIB em 13/01/2014, a partir de 26/02/2014 (dia posterior à data da cessação administrativa). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 26/02/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004468-91.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6306002230 - GERALDO LEANDRO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa Meritor do Brasil S.A. / Atual Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. (períodos de 11/12/1998 a 08/06/2001 e de 14/09/2001 a 16/05/2007);

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.634.244-1, com DIB em 16/05/2007, com RMI revista de R\$1.624,11 em maio/2007.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 16/05/2007 até a efetiva implantação da RMI revista do benefício, descontados valores pagos administrativamente e observado o lustro prescricional.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0004595-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6306002165 - MARLI DE MELO SILVA ARRUDA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum o período de 01/03/1996 a 17/01/1998, laborado na VECTRAPLAST INDUSTRIA e COMERCIO Ltda.;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 10/04/2013, considerando 29 anos, 1 mês e 07 dias de tempo de contribuição.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 10/04/2013, até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0008752-45.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6306002215 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa Tupan Ind. e Comercio Ltda.(períodos de 08/02/1993 a 21/02/2008 e de 21/02/2009 a 19/02/2010);

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 20/03/2014, considerando a contagem de 39 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição, com RMI de R\$ 1.172,30 em março/2014. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 20/03/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontados valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0008506-49.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6306002160 - GISLENE ROSA DOS SANTOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão, em favor da parte autora, do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/159.305.207-0), com DIB em 10/01/2012 (data do óbito), na condição de filha inválida.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o óbito da de cujus em 10/01/2012, já descontados os eventuais valores recebidos administrativamente. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos, pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, nos termos da Lei 11.960/2009.

No prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder a pensão por morte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Preencha-se a súmula.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005592-12.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6306002100 - LUCIENE NERY DE OLIVEIRA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008869-36.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6306002102 - EDUARDO JOSE RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009646-21.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002084 - ARTUR DA SILVA CAZOTO (SP218629 - MAURICIO NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Reconsidero a decisão de 30/10/2014 e HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0004678-16.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002082 - DAVI ELIAS SOUZA CORDEIRO (SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009028-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002077 - ABEL JOSE DE SOUZA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011553-31.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002070 - ILZINETE DA SILVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008009-35.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002080 - JUAREZ PEREIRA DE OLIVEIRA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011767-22.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002068 - VALDEMI FREITAS DE SOUSA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008674-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002078 - ANTONIO RODRIGUES LEAO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009686-03.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002075 - VICENTE LUIZ DE JESUS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009484-26.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002076 - JOSE CARLOS ALBUQUERQUE PERCILIANO (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011673-74.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002069 - KATIA DE PAULA CESARIO (SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010616-21.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002073 - MARIA RODRIGUES BARBOSA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010507-07.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002074 - ALFREDO AMORIM SANTOS (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008239-77.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002079 - SAMUEL EDUARDO BARBOSA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) STHEPHANY BARBOSA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) ELIENE BARBOSA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) STHEPHANY BARBOSA SILVA (SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO) ELIENE BARBOSA SILVA (SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO) SAMUEL EDUARDO BARBOSA SILVA (SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011064-91.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002072 - VILMA APARECIDA DIONIZIO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011531-70.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002071 - VERA LUCIA FERREIRA DE ANDRADE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004988-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002081 - MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000482-95.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002193 - ANTONIO BENEDITO BALDI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer o autor a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de 1999, mediante substituição da Taxa Referencial (TR) pelos índices

INPC ou IPCA.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00694096520144036301, distribuído em 08.10.2014, que tramita perante a 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em São Paulo. Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0000493-27.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002042 - APARECIDO EDSON VIEIRA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer o autor a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de 1999, mediante substituição da Taxa Referencial (TR) pelos índices INPC ou IPCA.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00004188520154036306, distribuído em 21.01.2015, que tramita perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentona litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0004375-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306002205 - RAIMUNDO SANTINO DO NASCIMENTO (SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2015/6307000011

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001133-61.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307012412 - CLARICE TEIXEIRA DE SOUZA (SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO, SP253282 - FLAVIO EDUARDO DE OSTI, SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002075-93.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307012417 - IVANY RODRIGUES LEME (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001642-89.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307012396 - INES DE FATIMA ARANHA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0000401-17.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307012416 - ANTONIO LUCHEZI JUNIOR (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez titularizada pelo autor, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000401-17.2013.4.03.6307

AUTOR: ANTONIO LUCHEZI JUNIOR

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 5349176826 (DIB)NB: 5410314618 (DIB)

CPF: 75237083820

NOME DA MÃE: ORLANDA GABRIEL LUCHEZI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MANUEL AUGOSTINHO DA SILVA, 41 - CASA - JARDIM PLANALTO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/02/2013

DATA DA CITAÇÃO: 04/03/2013

ESPÉCIE DO NB: ADICIONAL DE 25% SOBRE A INVALIDEZ

RENDA REVISADA: R\$ 2.654,86

DIB: 20/07/2011

DIP: 01/11/2014

ATRASADOS: R\$ 24.299,82

DATA DO CÁLCULO: 03/12/2014

0002351-27.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307012425 - LUIZ ANTONIO VICENTE SILVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Julgo procedente o pedido para condenar União a implantar a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST em favor da parte autora, pagando as diferenças resultantes, nos moldes fixados nesta sentença e com os devidos reflexos na gratificação natalina. O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado.

Esse montante deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a União autorizada a deduzir os pontos e valores já pagos à parte autora. Sem condenação em despesas e honorários. Publique-se, registre-se e intímese.

DECISÃO JEF-7

0002385-02.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6307000672 - MARIA HELENA BATISTA RAMOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o mandado de citação do réu chegou hoje, no dia marcado para a audiência, defiro o requerimento anexado também hoje para redesignar a audiência para o dia 19/03/2015, às 14h00min. Intímese.

0000180-34.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307012457 - SALVATINA SANTALUCCI GOES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 04/12/2014 e 18/12/2014: indefiro os requerimentos uma vez que este juízo restringiu-se a cumprir a determinação do Juizado Especial Cível de Avaré, devendo os questionamentos ser destinados àquele Juízo. Intímese.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: “Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0001919-08.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6307000675 - MARIA DORCELINA NARCISO (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X LETICIA DOS SANTOS VAZ CLARA VITORIA NARCISO VAZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002543-57.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6307000674 - NEUSA MARIA MACHADO DA SILVA (SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001645-44.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6307000676 - MARCOS DONIZETE TAVARES DE MELO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002437-95.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000327 - EDILEIA DE MELO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do reagendamento de perícia médica na qual a parte autora não compareceu, a cargo do Dr. Marcos Aristóteles Borges, a ser realizada nesta Juizado Especial Federal na data de 16/04/2015, às 10:40 horas.

0002138-55.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000332 - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA NETO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA)

Considerando que o perito devolveu à Secretaria o processo administrativo 42/159.960.136-0, fica a autora intimada a comparecer neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para retirá-lo.

0001970-19.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307000324 - MARIANA VERA DIAS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2015
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000110-43.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/04/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000111-28.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA GONCALVES DA CRUZ

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/05/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000112-13.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURA APARECIDA CEARA BARREIRA

ADVOGADO: SP345678-ALAN GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000113-95.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CEARA

ADVOGADO: SP345678-ALAN GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000114-80.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO CORREA DA FONSECA

ADVOGADO: SP328515-ANGELA DE FATIMA ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000120-58.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIZAE L FOGACA

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000274-13.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ BUENO

ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000426-08.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR MOTA

ADVOGADO: SP226779-WAGNER DE JESUS VILAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/06/2006 13:00:00

PROCESSO: 0001591-22.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASTON SEAWRIGHT

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 06/08/2007 15:50:00

PROCESSO: 0001685-91.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO LEITE DOS SANTOS SOBRINHO

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001860-90.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE PLACEDINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001892-90.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA DONIZETE SILVA LEITE

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002116-28.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA PINTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004669-53.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIANE MARTINS PIRES

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005013-34.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO CLIVATTI

ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006565-34.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE FATIMA FILADELFO ROSSETO
ADVOGADO: SP213766-MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007383-83.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000025

ATO ORDINATÓRIO-29

0005458-10.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309000526 - THIAGO HENRIQUE SOUZA SANTOS (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre o redesignação da perícia médica da especialidade psiquiatria, em face da certidão da Secretaria, para o dia 03 de Março de 2015 às 16hs30, a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0005503-77.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309000510 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da

ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. No mesmo prazo, apresente a parte autora os extratos analíticos de sua conta fundiária.

0004846-09.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309000532 - WILMA DO CARMO ANDRADE BRITO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre o redesignação da perícia médica da especialidade psiquiatria, em face da certidão da secretaria, para o dia 03 de Março de 2015 às 15hs30, a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0004477-44.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309000529 - DIRLENE APARECIDA RIBEIRO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre o redesignação da perícia médica da especialidade otorrinolaringologista, em face da justificativa de ausência anexada ao autos, para o dia 27 de FEVEREIRO de 2015 às 10hs20, a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0005368-02.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309000523 - REGINALDO APARECIDO VINHOLI (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA, SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre o redesignação da perícia médica da especialidade psiquiatria, em face da certidão da Secretaria, para o dia 03 de Março de 2015 às 17hs30, a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0005398-37.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309000524 - EDNA SANTOS DA PAZ (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ , SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre o redesignação da perícia médica da especialidade psiquiatria, em face da certidão da Secretaria, para o dia 03 de Março de 2015 às 17hs00, a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0005573-31.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309000527 - MARCIO FRANCISCO BORGES DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre o redesignação da perícia médica da especialidade neurologia, em face da certidão da Secretaria, para o dia 10 de Março de 2015 às 11hs40, a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local

indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte formulários, laudos técnicos ou Perfis Profissiográficos Previdenciários correspondentes aos períodos alegados de atividades exercidas em condições especiais. Outrossim, junte aos autos cópia integral do processo administrativo, juntamente com a relação de salários-de-contribuição do benefício pleiteado cuja revisão é pleiteada, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.

0000083-91.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309000514 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO)

0000823-49.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309000515 - MARCIA HELENA ESBEGUE (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA, SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE, SP297673 - RUBENS DE FREITAS JUNIOR, SP264226 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, SP247088 - GEORGIOS APARECIDO IKSILARA, SP063307 - MUNETOSHI KAYO, SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)

0005762-09.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309000520 - MANOEL ANTONIO VITORIANO FILHO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO)

0004145-77.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309000518 - NILTON TRISTAO DE ALMEIDA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

0005012-70.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309000519 - ILAIR VARGAS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

0003787-49.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309000517 - ELZA ROSA DINIZ (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

0003113-37.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309000516 - GERALDO TAVARES DE OLIVEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
FIM.

0000821-79.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309000509 - ANTONIO LUIZ DE LIMA FERREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA, SP305623 - RENATA CARBONE DOS SANTOS, SP247088 - GEORGIOS APARECIDO IKSILARA, SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE, SP063307 - MUNETOSHI KAYO, SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte cópia legível dos documentos pessoais da parte autora (RG, CPF, CNH, etc). No mesmo prazo, apresente a parte autora formulários, laudos técnicos ou Perfis Profissiográficos Previdenciários correspondentes aos períodos alegados de atividades exercidas em condições especiais. Outrossim, junte aos autos cópia integral do processo administrativo, juntamente com a relação de salários-de-contribuição do benefício pleiteado cuja revisão é pleiteada, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.

0005336-94.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309000522 - LIRIA CILENE VIEIRA (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre o redesignação da perícia médica da especialidade psiquiatria, em face da certidão da Secretaria, para o dia 03 de Março de 2015 às 18hs00, a se realizar neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à

moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002636-14.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309000513 - MARIA DOS REIS SANTOS MIRANDA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. No mesmo prazo, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

0000270-02.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309000521 - JUDITE DE OLIVEIRA SOUZA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte cópia legível do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

0000980-22.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309000536 - IRACI DOS ANJOS URSULINO (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre o redesignação da perícia médica da especialidade ortopedia para o dia 04 de Março de 2015 às 12hs00 e da perícia médica especialidade clínica geral para o dia 30 de Março de 2015 às 14hs30 se realizarem neste Juizado Especial Federal, em face da justificativa de ausência anexada aos autos pela parte autora e comunicado médico. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

Relação dos processos distribuídos em 27/01/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000210-86.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000212-56.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000216-93.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON FEITOZA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000218-63.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA LUZIO GIL
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000220-33.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MACEDO DE JESUS
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000222-03.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO SEVERINO DE MELO
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000224-70.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULALIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000225-55.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA FONTES MARTINEZ
ADVOGADO: SP289855-MARIANE CHAVES ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000227-25.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO LUIS LIRA DINIZ
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000229-92.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SOARES ROCHA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000230-77.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ILTON GUIMARAES DE MELO
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000231-62.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DE MORAIS
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000234-17.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE PEIXOTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000236-84.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI DA COSTA QUEIROZ
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000237-69.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE DANTAS BOMFIM
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000238-54.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR CUPERTINO TELES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000241-09.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOSANA BARIONOVO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: DEBORA MARIA BARIONOVO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193506-NANCI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000242-91.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEIA PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO: SP231889-CRISTIANE BRANCO LOMBARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000244-61.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP297365-MIRIAM ROLIM MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000247-16.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RENIVALDO OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO: SP157398-DÉBORA MARIA MARAGNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000250-68.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SOARES
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000251-53.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEIA MARCIA DE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP262348-CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000253-23.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000254-08.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELI GARCIA NERES
ADVOGADO: SP157398-DÉBORA MARIA MARAGNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2015 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000259-30.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP226234-PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000268-89.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI JOVENIANA DA CONCEICAO CARVALHO
ADVOGADO: SP342235-PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000274-96.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSMO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000296-57.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2015 16:05 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000302-64.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000303-49.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000308-71.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA NEIDE DOS SANTOS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6311000016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002563-36.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6311001118 - GIBSON FARIAS DE MENEZES (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005049-04.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311001120 - JOSE LOPES CUNHA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

0000378-25.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311001097 - REGINA CELIA DE SOUZA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/550.601.727-4 a partir de 11/05/2012 (data da cessação administrativa), mantendo-o até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (11/05/2012), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0005984-73.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311001043 - ELIMAR RODRIGUES ALEXANDRE (SP164103 - ANA CARLA VASCO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo procedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, para declarar válidos os recibos apresentados pela parte autora no processo administrativo fiscal n.º 10845.721986/2011-38, referentes às despesas médicas declaradas no IR exercício de 2009, ano calendário 2008.

Como consequência reconheço a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a pagar o imposto de renda suplementar apurado em 2014 no valor de R\$ 8.068,45 (OITO MIL SESSENTA E OITO REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de imposto de renda suplementar, acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruíbe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Considerando os Provimentos nº 334/2011 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0006345-51.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311001093 - MARCOS LINS DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006256-28.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311001090 - EDMILSON SEVERINO DOS SANTOS (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004169-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311001091 - ALESSANDRO GODOY CAIRES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006081-34.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311001102 - ROGER CALZADO (SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos, via sistema.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os Provimentos n. 334/2011 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal que disciplinam a competência do Juizado Especial Federal de São Vicente sobre os municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

Considerando, ainda, a redistribuição de processos prevista no art. 3º desse Provimento, determino a remessa da presente ação via sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente, uma vez que a parte autora é domiciliada em município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal de Santos.

Cumpra-se.

0004459-56.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311001094 - GERENALDO MENEZES DO ESPIRITO SANTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004670-92.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311001095 - MARCIO ANTONIO MARCELINO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0002756-90.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311001098 - IRACY ALVES DA SILVA (SP120583 - CELIA REGINA REZENDE, SP112696 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Venham os autos à conclusão para inclusão do processo em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0000151-98.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311001101 - LUIS SOARES DE SOUZA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000141-54.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311001099 - ADRIANO RIBEIRO DE NOVAIS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0005067-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311001096 - VILMA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face da justificativa apresentada, reagendo perícia médica em clínico geral, a ser realizada no dia 26 de fevereiro de 2015, às 11h15min e em psiquiatria, a ser realizada também no dia 26 de fevereiro de 2015, às 16h30min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0004215-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311001053 - CLEIDE APARECIDA FARES DO NASCIMENTO (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, bem como de que o valor do crédito exequendo já foi pago administrativamente, manifeste-se o patrono que a representou quanto ao interesse em habilitar eventuais herdeiros para prosseguimento deste feito.

Prazo: 20 (dias). Decorrido, tornem para deliberação.

Intimem-se.

0003409-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311001092 - ANA MARIA SANTOS AIRES (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando os documentos anexados aos autos, intime-se a sra. perita psiquiatra a complementar seu laudo, notadamente quanto à fixação das datas de início da doença e da incapacidade, devendo, para tanto, considerar o histórico médico constante do ofício juntado aos autos em 05/11/2014, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, e retornem os autos à conclusão.

0005430-75.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311001100 - MARCO AURELIO PEREIRA (SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO, SP028117 - MARIO MISZPUTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ)

Vistos

Petição da CEF anexada aos autos em 02/10/2014: Defiro. Proceda a Serventia ao desentranhamento da contestação da CEF protocolada sob o n. 2014/6311024711 (Protocolo provisório n. 4247388).

Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para inclusão do processo em pauta de audiência de conciliação.

Intime-se.

0002559-96.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311001049 - MARTA AUXILIADORA DE FRANCA (SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que consta ofício acostado aos autos em 17/11/2014 dando notícia do direcionamento da solicitação

dos PA's NB 31/547.646.936-9 e NB 31/551.067.195-1 à APS Guarujá,
Considerando que no ofício resposta da APS Guarujá datado de 17/11/2014 foi apresentado somente o PA NB 31/547.646.936-9, Reitere-se o ofício ao INSS - Santos, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício: NB 551.067.195-1, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. Após os esclarecimentos acima requisitados, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e intime-se a perita judicial em clínica geral a complementar seu laudo, notadamente quanto à manutenção ou alteração das datas de início da doença e da incapacidade que estabeleceu.
Intimem-se. Oficie-se.

0004981-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311001075 - ANDREIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES, SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X ISABELLA SE SOUZA HARDER RENAN JACKSON DE LIMA HARDER CARLOS FELIPE PEREIRA HADER (SP290289 - LUIZ CARLOS GIANELLI TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MATEUS GALVAO ELIANA FARIAS DA SILVA HARDER (SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) CAROLINNE FARIAS HARDER (SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) MILENA GALVAO EDUARDO FARIAS HARDER (SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) CAROLINNE FARIAS HARDER (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) EDUARDO FARIAS HARDER (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) ELIANA FARIAS DA SILVA HARDER (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

Vistos,

1- Considerando a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça em 27 de junho de 2014, dando conta de que o local no qual a diligência para citação do correu Renan Jackson de Lima Harder é considerado área de risco (do ponto de vista de segurança pública), determino:

a) a expedição de ofício ao I. Delegado da Polícia Federal em Santos solicitando indicação de data para realização da diligência com escolta policial.

Com a vinda do ofício, expeça-se novo mandado de citação em nome de Renan Jackson de Lima Harder, representado por Neuza Lima.

2- Cumpra-se o item 2 da decisão datada de 17/03/2014. Proceda a Serventia a requisição da cópia de todos os processos administrativos de pensão por morte relativos ao instituidor CARLOS DA SILVA HARDER. Ressalte-se que o PA, relativo ao benefício objeto destes autos, NB 21/165.001.153-6 já foi acostado aos autos, conforme ofício da APS Santos de 22/04/2014. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Oficiem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0005107-41.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311001052 - FRANCISCO ASSIS GUIMARAES (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Passo a apreciar a petição apresentada pelo INSS em 08/01/2015.

Indefiro o requerido pelo INSS. Aumaante o trânsito em julgado do acórdão, pondo fim ao processo, a duas porque precluso está o direito da parte de se insurgir quanto à execução do julgado vez que em petição anexada aos autos em 12.11 p.p. anuiu ao cálculo.

O art. 473 do CPC, define a preclusão consumativa, in verbis:

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, (Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973).

Conforme leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto (...), ou seja, durante o longo período em que o feito tramitou por este Juizado, em diversas ocasiões poderia a parte insurgir-se quanto à questão, mas não o fez, não tendo, inclusive, recorrido do v. acórdão que reformulou a sentença para o fim de conhecer e ampliar os direitos reclamados pela parte autora.

Após quase 08 (oito) anos desenvolvendo-se esta ação, exatamente no momento em que se efetuará a requisição do pagamento, foi que o INSS suscitou hipótese de ocorrência da incompetência deste Juizado por executar valores acima da alçada? Tendo, ainda, de pronto, acordado com o cálculo da contadoria judicial?

Transcrevo a seguir julgado, em comunhão com o entendimento deste Juizado :

TJ-PR - 8181222 PR 818122-2 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 13/06/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748703-4 DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE RIBEIRÃO DO PINHAL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS FIXADOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO RECORRIDA. MATÉRIA COBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA. ART. 5º XXXVI DA CF . PRECLUSÃO CONSUMATIVA INTELIGENCIA DO ART. 473 DO CPC . 1. Os honorários advocatícios já foram objeto de decisão monocrática, da qual não houve recurso, transitando em julgada referida decisão. 2. A coisa julgada é a decisão transitada em julgado, da qual não caiba mais recurso, tal proteção encontra segurança no texto constitucional através do artigo 5º XXXVI . 3. O artigo 473 do Código de Processo Civil dispõe sobre a preclusão consumativa, em que se impossibilita a prática de ato processual já praticado anteriormente. Agravo de instrumento desprovido.

Para Fredie Didier Jr. a preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento, e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo do processo. A preclusão apresenta-se então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica". (grifo nosso).

Sendo assim, prossiga-se a execução encaminhando-se os autos para a expedição de ofício precatório, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação quanto a possíveis débitos fazendários da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004365-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311001089 - THAYANE ALVES RUFINO (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA, SP295987 - VITOR SANTOS MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia socioeconômica para o dia 21 de fevereiro de 2015, às 10hs, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.

Fica advertida o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Designo perícia médica em oftalmologia, a ser realizada no dia 24 de fevereiro de 2015, às 10h30min na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Encruzilhada, Santos/SP.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência na perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0005206-64.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000297 - EDSON DO NASCIMENTO (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0002774-72.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000276 - REGINA HELENA SELLERA GODOY (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE RÉ para ciência da petição protocolada pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0004668-83.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000295 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1. providencie a emenda da petição inicial a fim de: a) esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador e a atividade, e; b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS. 2. apresente comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

0005105-27.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000288 - CLAUDIA REGINA DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013: 1 - Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 2 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, ENCAMINHO os autos à Contadoria para parecer contábil.

0002105-19.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000294 - ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005073-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000277 - CICERA MARIA SILVA BISPO DOS SANTOS (SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

0004635-93.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000290 - MARIA JOSE CONCEICAO SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1. regularize sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração. 2. apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). 3. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos: 1 - Proceda a Serventia à requisição de cópia

do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 2 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se.

0005106-12.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000289 - MAURICIO SANTOS DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013: 1 - Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 2 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se.

0004825-56.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000299 - ANTONIO LOPES RODRIGUES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1. regularize sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC). 2. apresente ainda a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça, no mesmo prazo, declaração de pobreza atualizada.

0004441-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000275 - COSME PINHEIRO DAMASCENA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE RÉ para ciência da petição protocolada pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002170-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000296 - RAQUEL SILVA MELO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência da petição protocolada pela ré-ECT pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

0002649-07.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000282 - ALDENICE MARIA GOMES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002790-26.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000278 - LENNY CARLOS REMIGIO DA SILVA (SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005054-16.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000274 - ELAINE SALVADOR SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004896-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000273 - JOSE MANUEL VASCONCELOS FERNANDES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004525-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000271 - LEONICE FRANCHI LIMA (SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALVES, SP024732 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004477-38.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000268 - RAIMUNDA LIMA CORREA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004296-37.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000284 - KELLY CRISTINA FONTES RODRIGUES (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005974-29.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000285 - MARGARETH MORAES DA SILVA (SP251300 - JOAO GOMES DA SILVA NETO, SP282603 - GUILHERME GAMA DA SILVA VASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004478-23.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000269 - FERNANDO FELIX DIAS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002832-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000283 - SILVIO FERNANDO LOPES SILVA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004474-83.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000266 - MARIO RAMOS DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004480-90.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000270 - VALDECI RODRIGUES DE LIMA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004718-12.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000292 - PAULO PAVESI (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que:1. apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:1 - Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.2 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se.

0004964-08.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000298 - PAULO CESAR BUENO FARIA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente:1. cópia completa e legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o documento apresentado (CNH) encontra-se ilegível.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).2. cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.3. no mesmo prazo, cópia legível do documento de página 09 do arquivo pet_provas.pdf.Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2015

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000002-08.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA APARECIDA DA CUNHA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000003-90.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA ROGERIA GOBBO
ADVOGADO: SP133946-RENATA FRANZOLIN ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000004-75.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA MARTINS MATHEUS BRAGA
ADVOGADO: SP341760-CAROLINA PARRAS FELIX
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000005-60.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA PAIVA
ADVOGADO: SP243383-ALINE KONDO SATAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000006-45.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREZZA KONDO SATAS
ADVOGADO: SP243383-ALINE KONDO SATAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000007-30.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP341760-CAROLINA PARRAS FELIX
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000008-15.2015.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE MELLO E SOUSA
ADVOGADO: SP272978-RAFAEL FABER BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000010-82.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000012-52.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO PEIXOTO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000013-37.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AMERICO LUIZ
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000014-22.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON FABRICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000015-07.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA DOS SANTOS MAURO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000016-89.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO TOREZAN
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000017-74.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000018-59.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIGUINI SOBRINHO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000019-44.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO BASSETO
ADVOGADO: SP228748-REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000020-29.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES RENATO DA COSTA
ADVOGADO: SP341760-CAROLINA PARRAS FELIX
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000021-14.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE CIRONAC
ADVOGADO: SP131256-JOSE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000022-96.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SAMPAIO
ADVOGADO: SP131256-JOSE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/03/2015 11:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000025-51.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000026-36.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GERMANO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000030-73.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN JULIE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP247582-ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/03/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000035-95.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORNELIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000038-50.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000102-60.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA TRONQUIN
ADVOGADO: SP147411-ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000318-21.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR VICENTIN VALERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000323-43.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSSANDRA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2015 11:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000324-28.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA FREIRE DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000325-13.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0008106-23.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008107-08.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE MARABIN DA SILVA
ADVOGADO: SP346381-ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008108-90.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE SACILOTTO TOZZO PIGATO
ADVOGADO: SP320501-WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008109-75.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR MONTEIRO
ADVOGADO: SP346381-ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008110-60.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA ALEXANDRA DA SILVA
ADVOGADO: SP346381-ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008111-45.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA LUCIA FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP346381-ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008112-30.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VITAL CORTEZ
ADVOGADO: SP315689-ANA HELENA FORJAZ DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008113-15.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO DALAFIORI
ADVOGADO: SP170657-ANTONIO DUARTE JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008114-97.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE EUGENIO
ADVOGADO: SP312655-MARIA APARECIDA LOCATELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008115-82.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELINTON TEODORO SCABINI
ADVOGADO: SP342955-CAROLINA GABRIELA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2015 10:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0008116-67.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE BRITO
ADVOGADO: SP197180-SALETE MACETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008117-52.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMETRIO CASARIN FILHO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2015 15:00:00

PROCESSO: 0008118-37.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMICIANO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008119-22.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BENEDITO LOPES GOMES
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008120-07.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO BORSATO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008121-89.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008122-74.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008123-59.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ARCENCIO AMADOR COUTO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008124-44.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI NEGRINI
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008125-29.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AMERICO LUIZ
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008126-14.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIA MARA DE MELO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008128-81.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA RENATA LIRA ALCAIDE
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008129-66.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP262784-ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008130-51.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SILVESTRE
ADVOGADO: SP262784-ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008131-36.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP262784-ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008132-21.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ANTONIO PEDROSO
ADVOGADO: SP135034-CLAUDIA AKIKO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008133-06.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI LUCIANO PEDROSO
ADVOGADO: SP135034-CLAUDIA AKIKO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008134-88.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP135034-CLAUDIA AKIKO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008135-73.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAN LOPES DE SANTANA
ADVOGADO: SP135034-CLAUDIA AKIKO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008136-58.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP135034-CLAUDIA AKIKO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008137-43.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA VERA PEREIRA
ADVOGADO: SP135034-CLAUDIA AKIKO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008138-28.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE CABRAL OLINDO
ADVOGADO: SP262784-ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008139-13.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CESARIO LEAO
ADVOGADO: SP262784-ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008140-95.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SOUZA MARIN
ADVOGADO: SP135034-CLAUDIA AKIKO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008141-80.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SENTORION
ADVOGADO: SP135034-CLAUDIA AKIKO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008142-65.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261638-GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/03/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0008143-50.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES SIDRAO
ADVOGADO: SP135034-CLAUDIA AKIKO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008144-35.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP135034-CLAUDIA AKIKO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008145-20.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135034-CLAUDIA AKIKO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008146-05.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP262784-ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008147-87.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SOARES DE SANTANA
ADVOGADO: SP262784-ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008148-72.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP262784-ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008149-57.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE DE FATIMA BONATTI GOMES
ADVOGADO: SP262784-ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008150-42.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008151-27.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI GABRIEL MODULO
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008152-12.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUSINETE BEGO
ADVOGADO: SP262784-ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008153-94.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER JOSE FAHL
ADVOGADO: SP262784-ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008154-79.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MANTOVANI
ADVOGADO: SP308405-LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008155-64.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NETO DA SILVA
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008156-49.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO REENLSOBER
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000014-61.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000482-88.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL ANGELINA GOMES SATIRO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000543-80.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 0001110-19.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA NONATO TONON
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001640-52.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ABOLIS ORTIZ
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 0002750-28.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002809-06.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO ANDRIONI
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003260-02.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA DELANEZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 0003461-57.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2012 14:30:00

PROCESSO: 0003566-34.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARLETE GOMES DE ALMEIDA OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003871-52.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILON FERREIRA DE LUNA
ADVOGADO: SP281044-ANDREA GOMES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 0003877-88.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENCI
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003990-47.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004237-28.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DIAS MOREIRA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004625-28.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO BOSQUEIRO
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 0005104-21.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA
REPRESENTADO POR: APARECIDA DONATO PEREIRA
ADVOGADO: SP179738-EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005250-91.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO PEROTO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006089-87.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERR
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006181-31.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO SABIN SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006953-28.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MACIR ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007323-07.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007325-74.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL FURLAN
ADVOGADO: SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008898-55.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009273-85.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP196747-ADRIANA DAMAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 0011741-90.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012462-42.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MIQUELOTTO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014423-81.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRELINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019458-22.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIDON JOSE DIAS
ADVOGADO: SP096398-MARLI ALVES MIQUELETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 79
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 28
TOTAL DE PROCESSOS: 107

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

- a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes as datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2015

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000080-90.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA DOS SANTOS AIRES PINHEIRO
ADVOGADO: SP317754-DANIEL SANTOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/05/2015 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/04/2015 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000081-75.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELMA REGINA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP317754-DANIEL SANTOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/05/2015 15:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/03/2015 17:30 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/04/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000082-60.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMIUTE MOREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP317754-DANIEL SANTOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/06/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000083-45.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO DANTAS GOMES
ADVOGADO: SP317754-DANIEL SANTOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/06/2015 14:15:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/04/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000084-30.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO CHAGAS
ADVOGADO: SP317754-DANIEL SANTOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/06/2015 14:30:00
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 11/03/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FREI PACÍFICO WAGNER, 937 - SALA06 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660280, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/04/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000085-15.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP317754-DANIEL SANTOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/06/2015 14:45:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/03/2015 18:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000086-97.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELINA GREGORIO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP317754-DANIEL SANTOS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/06/2015 15:00:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 17/04/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000087-82.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZULEIDE SCARPINELLI BELOTO SALES

ADVOGADO: SP317754-DANIEL SANTOS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/06/2015 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/04/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2015

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000092-07.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES

ADVOGADO: SP317142-JULIO CESAR ADAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000093-89.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELI RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: SP317142-JULIO CESAR ADAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000094-74.2015.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ MARTINS DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: EDINEIDE DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: SP317142-JULIO CESAR ADAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000095-59.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP287337-ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/06/2015 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/04/2015 17:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000096-44.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP050749-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000097-29.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS JOSE MARTINS AFONSO
REPRESENTADO POR: AURENICE RAMOS MARTINS AFONSO
ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000098-14.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276080-LISSANDRA ANDRÉA NADALINI MAUÁ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000099-96.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/06/2015 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/04/2015 10:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000100-81.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILLAMES DOS SANTOS ROQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/06/2015 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/04/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000101-66.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAN SEGUNDO MALUENDA TAPIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/06/2015 14:15:00

SERVIÇO SOCIAL - 17/04/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000102-51.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIO DA SILVA JERONYMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/06/2015 14:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/04/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000103-36.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA NADIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2015 15:00:00

PROCESSO: 0000104-21.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/06/2015 15:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/04/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/04/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2015
UNIDADE: CATANDUVA
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0000056-59.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN ROMERA SOTO
ADVOGADO: SP184576-AMADEU VARGAS FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001833-16.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO APARECIDO GRILLO

ADVOGADO: SP208112-JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2016 14:30:00
PROCESSO: 0001834-98.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS
ADVOGADO: SP208112-JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2017 14:00:00
PROCESSO: 0001835-83.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINDA CONTRI FURIOSO MARTINS
ADVOGADO: SP208112-JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2016 15:00:00
PROCESSO: 0001837-53.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0001838-38.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANGELA SOARES CORA
ADVOGADO: SP296466-JULIA REVELLES LAUDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2017 14:30:00
PROCESSO: 0001840-08.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUERINO DOMINGOS CANALLI
ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001843-60.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL XAVIER DUARTE
ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001845-30.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARCHIOLI SAMBRANO
ADVOGADO: SP151614-RENATO APARECIDO BERENGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2015 13:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte

autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000037

DESPACHO JEF-5

0001952-63.2012.4.03.6308 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002038 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 0008151-42.2014.4.03.0000/SP, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Avaré, para apreciar o caso subjacente.

Intime-se.

0005442-64.2010.4.03.6308 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002042 - APARECIDA DE JESUS PINTO DE CARVALHO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 0008347-12.2014.4.03.0000/SP, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Avaré, para apreciar o caso subjacente.

Intime-se.

0013407-43.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001791 - MARIA JOSÉ DE JESUS ALMEIDA GONÇALVES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o contido no acórdão proferido pela Turma Recursal, determino a conversão dos autos virtuais em físicos e encaminhe-os para distribuição a uma das Varas Federais.

Intimem-se.

0018995-21.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001727 - CRISTIANO ACACIO WALDEMAR (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atual (qualquer dos últimos 3 meses) e em nome próprio.
 2. No mesmo prazo, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, incluindo no polo passivo os filhos menores do autor, beneficiários da pensão por morte.
 3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
- Intime-se.

0015080-27.2014.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001958 - EUNICE DE ALMEIDA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) EDISON ANTUNES DA SILVA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) ERICA RENATA VIEIRA DA ROCHA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) ELY TEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINS (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) EVALDO SEGUNDO SANTOS DE CAMPOS (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) ERNANI JOSE COELHO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) ERCILIA DE FATIMA PINHEIRO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) ELISABETE SANT ANA ROCHA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) ELIETE PAIS DE ARRUDA PAES (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) ELI DE OLIVEIRA BUENO NETTO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) ERCILIA DE FATIMA PINHEIRO (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) EVALDO SEGUNDO SANTOS DE CAMPOS (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) ELISABETE SANT ANA ROCHA (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) ELY TEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINS (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) ELIETE PAIS DE ARRUDA PAES (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) ERNANI JOSE COELHO (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) ELI DE OLIVEIRA BUENO NETTO (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) ERICA RENATA VIEIRA DA ROCHA (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) EUNICE DE ALMEIDA (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) EDISON ANTUNES DA SILVA (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência à parte autora da redistribuição desta ação à este Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Determino o desmembramento do presente feito em uma ação para cada autor, com base no artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo permencer neste processo somente o autor ERNANI JOSE COELHO.

Emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribuído correto valor à causa para cada uma das demandas .

Intime-se.

0005011-67.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001745 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª anexado aos autos, informando o cancelamento da RPV nº 2015000115R, em virtude de divergência com relação ao nome do beneficiário de honorário contratual, LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e, considerando que houve duplicidade no nome ao efetuar o preenchimento da RPV, expeça-se nova requisição para pagamento de pequeno valor - RPV em favor do autor com destaque dos honorários em nome de LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Intime-se.

0001579-79.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001789 - ABRAAO DE QUEIROZ (SP250742 - ELLEN ACOSTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Caso nada seja requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0015079-42.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001960 - KATIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) KATIA ELAINE DE SOUZA IZIDORO FONSECA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) KAREN BARBOSA DE OLIVEIRA SILVEIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LELIS APARECIDA

ALBUQUERQUE (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) LUIZ CARLOS DOMINGUES DE CAMARGO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência à parte autora da redistribuição desta ação à este Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Determino o desmembramento do presente feito em uma ação para cada autor, com base no artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo permencer neste processo somente a autora KAREN BARBOSA DE OLIVEIRA SILVEIRA.

Emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribuído correto valor à causa para cada uma das demandas .

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0012536-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002068 - IZAURA DE SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0014125-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002066 - MARILENE GIARDINI CAPELINI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012794-13.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002034 - DAVID AUGUSTO PANONI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0015572-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002062 - BENEDITO MANUEL ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012652-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002067 - MARIA CELESTE ARRUDA DUARTE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0017127-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002061 - ELSA DA CRUZ CARRIEL SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0014522-89.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002071 - SUELEN SAMARAMES CHAGAS LIMA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012304-88.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002069 - IDALICIO MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0014154-80.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002065 - RAIMUNDO DA SILVA FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006449-64.2014.4.03.6110 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001955 - TIAGO VERCOSA DE LIMA (SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) NATALI GOMES LIMA (SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias legíveis do RG e CPF dos autores, bem como certidão de óbito de Raimundo Nonato Lima legível.

2. No mesmo prazo, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0014507-86.2014.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001957 - MIGUEL AFONSO FARIA PAES (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) MARIA APARECIDA DA VEIGA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) MARIA LUCIA DA SILVA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) MARCIA REGINA CANDIDO DE ARRUDA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) MARIA DE FATIMA TELES MIRANDA SIQUEIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) MARCOS RODRIGUES DA SILVA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) MARISA DE ALMEIDA PROENCA SPERANDIO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) MARIANA DE ALMEIDA PROENCA SPERANDIO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) MARIA DOS ANJOS SOUSA PORTO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) MARCELA ANTUNES LISBOA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) MARILENE RAMOS DA SILVA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) MARIA CECILIA PEIXOTO DE CAMARGO ANTONIO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) MARIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) MARIA DA CONCEICAO EDUARDO DE SOUZA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) MARIA DE LOURDES MACIEL (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) MARIA ANTONIA PASSARELLI SANTIANO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) MARIA JOSEFA DA SILVA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) MARGARIDA DAS DORES IDRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) MARLI NUNES PEREIRA DA SILVA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência à parte autora da redistribuição desta ação à este Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Determino o desmembramento do presente feito em uma ação para cada autor, com base no artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo permencer neste processo somente a autora MARIA ANTONIA PASSARELLI SANTIANO.

Emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribuído correto valor à causa para cada uma das demandas .

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0018047-79.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002053 - SELMA APARECIDA DE PAULA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018187-16.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002055 - GENTIL DE SOUZA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016594-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002057 - PEDRO HENRIQUE SANTOS DA SILVA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0016576-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002012 - JULIO CESAR TOSCANO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016628-24.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002011 - DEBORA SUELI CORREIA (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017879-77.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002008 - JUCELENI SENA GONCALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018082-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002006 - VALDECI DE CARVALHO MARTINS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018233-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002021 - EFIGENIA RAMOS DE JESUS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016485-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002013 - CARLOS EDUARDO PACCO SILVA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016437-76.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002014 - LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018023-51.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002030 - FABIO ROBERTO RODRIGUES CORREA (SP319800 - OLÍVIO ZANETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012908-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002017 - APARECIDO ANTUNES DA COSTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018113-59.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002003 - TIEKO ARAKAKI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017771-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002010 - JUDITE NAZARE DE CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016192-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002016 - ELDER RODRIGUES SANTANA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018038-20.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002028 - EVA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018032-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002029 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018216-66.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002022 - MARIA APARECIDA FONSECA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018182-91.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002025 - VICENTE FRANCISCO DE AMORIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018209-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002024 - MARCIO PEDROSO AYRES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017647-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002032 - ELAINE APARECIDA FURQUIN (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018222-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001998 - JOAO DA CRUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018212-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001999 - MARIA DA CRUZ GOMES DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018213-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002023 - MARIA CACILDA VENTURA BRASIL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012847-91.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002018 - MARIA APARECIDA DOMINGUES DA SILVEIRA (SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016304-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002015 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017707-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002031 - ISMAEL SABINO FERREIRA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017996-68.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002007 - NEIDE RIBEIRO DA COSTA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017829-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002009 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA THEODORO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013482-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002033 - EUTIMIA AUGUSTA BUENO MAGRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0000223-73.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001905 - MARCOS ANTONIO CARUSO (SP171224 - ELIANA GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018965-83.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001798 - DANIEL CANDEIA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000504-29.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001821 - IVANILSON BEZERRA DA COSTA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000415-06.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001853 - EVANDRO THOME (SP184486 - RONALDO STANGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000386-53.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001866 - ROBERTO GUEDES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000319-88.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001892 - CINEIA LEONOR LADEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000392-60.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001861 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000508-66.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001817 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000484-38.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001827 - ALESSANDRO

GALVAO FERREIRA DOS SANTOS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000396-97.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001860 - INACIO SEVERINO DOS SANTOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000465-32.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001886 - ALEXANDRE DE CASTRO MARQUES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000444-56.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001843 - MARIA BARBOSA ALVES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000464-47.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001835 - DOUGLAS JOBEL DE MIRANDA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000366-62.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001872 - EDSON LUIZ CUCATO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000389-08.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001863 - PEDRO CORREA SANTOS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000483-53.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001828 - JOAO CARLOS ANTUNES (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000385-68.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001867 - ZAQUEU MARCELO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000557-10.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001807 - NERI LEITE GARCIA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000322-43.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001890 - FABIANA DE OLIVEIRA CAMARGO FERNANDES (SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000007-15.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001929 - ANA MARIA DA SILVA LADISLAU (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES, SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000201-15.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001909 - PAULO JESUS GALVES (SP142379 - JONAS RAMOS ANTIQUERA) X CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
0000315-51.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001893 - MARCIA DE LIMA DUARTE (SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000413-36.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001854 - VERA LUCIA MOREIRA SERTO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000468-84.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001881 - RENATA CRISTINA NICOLETI FIGUEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000505-14.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001820 - SILVESTRE DOS SANTOS CLAUDINO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000455-85.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001839 - MARIA MARTA SERIBELLI (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000215-96.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001907 - CREUSA GOMES DE MACEDO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES, SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000388-23.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001864 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO (SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000454-03.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001840 - REINALDO LEME DE SOUZA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000426-35.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001850 - FABIANA SOUZA VIEIRA PEREIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000023-66.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001919 - SILMARA COSTA PRESTES (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES, SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000132-80.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001916 - ALDA IZALTINA ROCHA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000156-11.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001911 - NELSON MAFFEIS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000009-82.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001927 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS MENDES (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES, SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000433-27.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001848 - LUCIANA CATERINA CHIPPARI BRITO (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000491-30.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001824 - CILSO LIMA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000286-98.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001895 - OSVALDO MENDES PEREIRA (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000225-43.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001904 - MARLI GOMES PEREIRA (SP171224 - ELIANA GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000008-97.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001928 - CELSO JOSE HUNGARO JUNIOR (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES, SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000409-96.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001856 - VARONIL HERCULANO DOS REIS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000351-93.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001877 - MARIA CLAUDIA SPERANDIO CAMARGO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000507-81.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001818 - JANIO GONCALVES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000208-07.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001908 - MARCOS NUNES BICUDO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000487-90.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001825 - MARIA IZABEL LEME MODESTO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000121-51.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001918 - RAMIRO FRANCO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000443-71.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001844 - ADAO SEVERIANO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000387-38.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001865 - ELIANA CORREIA DOS SANTOS DE SOUSA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000284-31.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001896 - ROGERIO SELPUVEDA DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000247-04.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001900 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019134-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001795 - ANDREY MARIN SIQUEIRA NOTIVOLI (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000540-71.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001811 - NEUSA MANTOVANI MAFFEI (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000182-09.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001910 - CARLA PRICILA DE SOUSA VENDRAMINI (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000496-52.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001823 - MARCELO FREIRE ROCHA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000016-74.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001923 - NEUSA GONCALVES DA MOTTA (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES, SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000248-86.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001899 - ANA MARIA PERES (SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000134-50.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001914 - RONALDO APARECIDO VELO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000357-03.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001875 - LEDYR SUNIGA (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000390-90.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001862 - MAGALI FURLANES PELLIZZARI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000471-39.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001830 - ELISANGELA APARECIDA FERRAZ (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000133-65.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001915 - MARILEI DE FATIMA PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000537-19.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001812 - JOAO MARTINS DOS SANTOS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019010-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001796 - ERIVAN JOSE DA SILVA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000021-96.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001921 - REGINA VICTORIA PEREIRA SOARES (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES, SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000425-50.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001851 - VIVIANE DA SILVA DE SOUZA TRINDADE (SP323333 - ELIZABETE DE JESUS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000548-48.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001808 - CRISTIANO ANTONIO CARDOSO PEREIRA (SP142379 - JONAS RAMOS ANTIQUERA) X CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

0000562-32.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001805 - CLAUDIO JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000364-92.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001873 - EDUARDO DONIZETE RIBEIRO DA SILVA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000558-92.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001806 - CELIA MARIA FONSECA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO

CEZAR CAZALI)

0000435-94.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001847 - WILSON BATISTA DIAS (SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000400-37.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001859 - CLARICE SAE (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000410-81.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001855 - NELSON PEREZ CARRIELLO (SP293591 - MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000244-49.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001901 - ELIANA APARECIDA GOMES FLORES (SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000125-88.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001917 - TATIANE DE PAULA QUEVEDO (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000407-29.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001857 - CLAUDINEY APARECIDO CORREIA (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000428-05.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001849 - CLAUDIO DE SENA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019139-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001794 - EUNICE MARTINS DE SIQUEIRA NOTIVOLI (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018984-89.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001797 - FATIMA APARECIDA PAZINATTO (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000519-95.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001814 - DIMAS SCOLA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000524-20.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001813 - ACACIO LUIZ MIQUILIN (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000367-47.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001871 - JOAO BEZERRA LEITE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000229-80.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001903 - ANTONIO PEDROZO (SP171224 - ELIANA GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000013-22.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001925 - LEANDRO MISAEL PEREIRA (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES, SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000467-02.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001884 - MARCIA CRISTINA CARDOSO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000339-79.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001883 - EDIMAR SILVA PAULINO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000022-81.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001920 - ROBSON OTACILIO (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES, SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000220-21.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001906 - CLAUDENIR APARECIDO SILVERIO (SP171224 - ELIANA GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000445-41.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001842 - EDIVANIA GALDINO ALVES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000283-46.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001897 - MURILO GUSTAVO PEREIRA (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000456-70.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001838 - JOAQUIM CORDEIRO DE MEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0018937-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001801 - ADILSON FERNANDES DA SILVA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000382-16.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001870 - IRENO CESAR (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000460-10.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001837 - SILVANA GIANOTTO RUY (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000547-63.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001809 - ROSANGELA CALACA VIEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000243-64.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001902 - ALINE FERRAREIS GALLI (SP171224 - ELIANA GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000423-80.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001852 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000510-36.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001815 - PRISCILA ROCHA GUEDES (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000323-28.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001889 - MANOEL ARAUJO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000135-35.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001913 - SINVAL MACEDO SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000384-83.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001869 - MARIA LUCIA LUIZ DE OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000344-04.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001878 - AFONSO DE JESUS MIRANDA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000015-89.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001924 - MOACIR MARTINS COSTA (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES, SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000354-48.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001876 - SONIVALDO SOUZA DE ALVIM (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000509-51.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001816 - ELIZEU GONCALVES DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000446-26.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001841 - JOSE ARILTON FIDELIS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000478-31.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001829 - VANDERLEI CORREIA DE SA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0018939-85.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001800 - FABIO COELHO (SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000502-59.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001822 - IZABEL FERREIRA DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000442-86.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001845 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BARROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000332-87.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001887 - MOISES DE OLIVEIRA ALVES (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000403-89.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001858 - PAULO ROBERTO RIBEIRO (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000565-84.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001804 - ANDERSON TEIXEIRA SANTOS (SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000363-10.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001874 - WALTER LUIZ DIAS DE ANDRADE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000343-19.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001880 - ODAIR PAIVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000314-66.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001894 - JONAS DA SILVA GOMES (SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000338-94.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001885 - ALMIR DOMINGUES PAIVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000462-77.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001836 - IZABEL PEREIRA ADERALDO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0018963-16.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001799 - VIVALDO MARTIN DOS SANTOS (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000020-14.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001922 - PEDRO FRANCO NETO (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES, SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000011-52.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001926 - JANAINA MARIANO MACIEL (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES, SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000545-93.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001810 - GERSON DUARTE (SP142379 - JONAS RAMOS ANTIQUERA) X CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
0000469-69.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001879 - CECILIA VICENTE MEZZALIRA DA ROCHA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000342-34.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001882 - MARCIO FERREIRA DA SILVA (SP142379 - JONAS RAMOS ANTIQUERA) X CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
0000327-65.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001888 - MARIA FRANCIMAR PEREIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000506-96.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001819 - DILEUZA FERREIRA ANTUNES DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000321-58.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001891 - DANIELLE CRISTIANE CARUSO (SP171224 - ELIANA GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000249-71.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001898 - MELISSA FAITA BATISTA (SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000437-64.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001846 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0016009-60.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001959 - FRANCISCO DE ALMEIDA PEREIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) GIANFRANCESCO DE AGUIAR (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) GIOVANA ANDREIA GIOVANETTI TAVARES (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) GRAZIELLE METTITIER HENRIQUE (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) GILBERTO QUEVEDO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) GILBERTO CEZAR (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) FERNANDO ROBERTO MACHADO DE ALBUQUERQUE (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) FABIANE CRISTINE MIRANDA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) FABIO PINTO DE OLIVEIRA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) FABIANO EDUARDO MORAES (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) GRAZIELLE METTITIER HENRIQUE (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) FERNANDO ROBERTO MACHADO DE ALBUQUERQUE (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) GIOVANA ANDREIA GIOVANETTI TAVARES (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) FABIANE CRISTINE MIRANDA (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) GILBERTO QUEVEDO (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) FABIO PINTO DE OLIVEIRA (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) GIANFRANCESCO DE AGUIAR (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) FABIANO EDUARDO MORAES (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) GILBERTO CEZAR (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) FRANCISCO DE ALMEIDA PEREIRA (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência à parte autora da redistribuição desta ação à este Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Determino o desmembramento do presente feito em uma ação para cada autor, com base no artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo permencer neste processo somente o autor GILBERTO QUEVEDO.

Emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribuído correto valor à causa para cada uma das demandas .

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0000368-32.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001966 - ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA (SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000533-79.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001965 - ROBISOM FELICIANO DA SILVEIRA BARROS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000555-40.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001964 - VALDECI GONCALVES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000291-23.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001967 - LISANDRO ROSA PINTO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000140-57.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001968 - BENEDITO APARECIDO LOBO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001958-70.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315002035 - VANDERLEI

SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 0006875-73.2014.4.03.0000/SP, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Avaré, para apreciar o caso subjacente.

Intime-se.

0010901-31.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001963 - DENIVALDO GOMES DE SOUZA (SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à averbação no sistema da DATAPREV, do benefício concedido ao autor no período de 10/01/2007 a 11/02/2007, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

0006256-26.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001972 - GUMERCINDO CRUZ (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

0015437-85.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001969 - MARIO ROQUE DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, averbando o período exercido em atividade rural de 01.01.1964 a 31.12.1964, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

0011783-29.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315001956 - JOSE VIEIRA LEITE (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à averbação no sistema da DATAPREV, concedido ao autor no período de 17/06/1986 a 09/03/2005 como tempo de serviço especial, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000038

DECISÃO JEF-7

0018015-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315001781 - ELIO DE JESUS MARTINELLI (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.

Afirma o autor que firmou contrato de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal nº 25.0800.110.0005321-91 com desconto em folha de pagamento no valor mensal de R\$ 307,38. Sustenta que não recebeu cópia do contrato firmado.

No entanto, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, assim, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações.

De fato, verifica-se pelos demonstrativos de pagamento de fls. 08/11 que foram realizados descontos em suas folhas de pagamento nos meses de julho/2014, agosto/2014, setembro/2014 e outubro/2014, no cod. 518-convênio Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 307,38.

Apesar de descontados corretamente, as correspondências do SCPC e do Serasa indicam débitos relacionados à prestação outubro/2014 referente ao contrato nº 25.0800.110.0005321-91.

Desse modo, tenho que a CEF agiu de forma ilícita ao determinar a inclusão do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito após o efetivo desconto em folha de pagamento.

O perigo na demora também é evidente, na medida em que os cadastros de proteção ao crédito são cotidianamente consultados para a realização das transações corriqueiras.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à CEF que exclua o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao contrato nº 25.0800.110.0005321-91, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, bem como cópia do contrato firmado com o autor que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, assim como informe a data da inclusão nos dados do SCPC/Serasa. Intimem-se.

0018010-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315001777 - CIBELE ANTONIA DOS SANTOS MANOEL (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.

Afirma a autora que firmou contrato de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal nº 25.0800.110.0005398-70 com desconto em folha de pagamento no valor mensal de R\$ 365,52. Sustenta que não recebeu cópia do contrato firmado.

No entanto, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, assim, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações.

De fato, verifica-se pelos demonstrativos de pagamento de fls. 07/09 que foram realizados descontos em suas folhas de pagamento nos meses de agosto/2014, setembro/2014 e outubro/2014, no cod. 518-convênio Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 365,52.

Apesar de descontados corretamente, as correspondências do SCPC e do Serasa indicam débitos relacionados à prestação outubro/2014 referente ao contrato nº 25.0800.110.0005398-70.

Desse modo, tenho que a CEF agiu de forma ilícita ao determinar a inclusão do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito após o efetivo desconto em folha de pagamento.

O perigo na demora também é evidente, na medida em que os cadastros de proteção ao crédito são cotidianamente consultados para a realização das transações corriqueiras.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à CEF que exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao contrato nº 25.0800.110.0005398-70, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, bem como cópia do contrato firmado com a autora que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, assim como informe a data da inclusão nos dados do SCPC/Serasa. Intimem-se.

0017926-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315001779 - CESAR DO CARMO SIQUEIRA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.

Afirma o autor que firmou contrato de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal nº 25.0800.110.0005459-27 com desconto em folha de pagamento no valor mensal de R\$ 699,60. Sustenta que não recebeu cópia do contrato firmado.

No entanto, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, assim, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações.

De fato, verifica-se pelos demonstrativos de pagamento de fls. 06/07 que foram realizados descontos em suas folhas de pagamento nos meses de setembro/2014 e outubro/2014, no cod. 518- convênio Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 699,60.

Apesar de descontados corretamente, as correspondências do SCPC e do Serasa indicam débitos relacionados à prestação outubro/2014 referente ao contrato nº 25.0800.110.0005459-27.

Desse modo, tenho que a CEF agiu de forma ilícita ao determinar a inclusão do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito após o efetivo desconto em folha de pagamento.

O perigo na demora também é evidente, na medida em que os cadastros de proteção ao crédito são cotidianamente consultados para a realização das transações corriqueiras.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à CEF que exclua o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao contrato nº 25.0800.110.0005459-27, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, bem como cópia do contrato firmado com a autora que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, assim como informe a data da inclusão nos dados do SCPC/Serasa. Intimem-se.

0017917-89.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315001778 - DIRCE VIEIRA FERNANDES (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.

Afirma a autora que firmou contrato de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal nº 25.0800.110.0002413-83 com desconto em folha de pagamento no valor mensal de R\$ 222,08. Sustenta que não recebeu cópia do contrato firmado.

No entanto, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, assim, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações.

De fato, verifica-se pelos demonstrativos de pagamento de fls. 07/08 que foram realizados descontos em suas folhas de pagamento nos meses de setembro/2014 e outubro/2014, no cod. 518- convênio Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 222,08.

Apesar de descontados corretamente, as correspondências do SCPC e do Serasa indicam débitos relacionados à prestação outubro/2014 referente ao contrato nº 25.0800.110.0002413-83.

Desse modo, tenho que a CEF agiu de forma ilícita ao determinar a inclusão do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito após o efetivo desconto em folha de pagamento.

O perigo na demora também é evidente, na medida em que os cadastros de proteção ao crédito são cotidianamente consultados para a realização das transações corriqueiras.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à CEF que exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao contrato nº 25.0800.110.0002413-83, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, bem como cópia do contrato firmado com a autora que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, assim como informe a data da inclusão nos dados do SCPC/Serasa. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000039

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008128-66.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315002041 - CECILIA IMACULADA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 20/10/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

- 1.A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 29/07/1970 a 25/03/1987;
- 2.A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 29/10/2012(DER).

A audiência foi realizada 26/01/2015, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas.

A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A autora pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/162.896.152-7, requerida em 29/10/2012 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício.

Primeiramente, deve-se verificar se a autora efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Quanto ao tempo rural:

Quanto ao tempo rural, a autora, nascida aos 28/07/1958, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 29/07/1970 a 25/03/1987.

Com relação ao início do trabalho rural com 12 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que a autora trabalhou na área rural vigia o artigo 165, inciso X da Constituição Federal de 1969 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, é juridicamente possível o pedido feito pela autora.

Com a finalidade de comprovar que trabalhou como lavradora, em regime de economia familiar juntou os seguintes documentos:

Fls. 15 - documentos pessoais da autora;

Fls. 17 - Certidão de casamento de JOSÉ DIVINO DOS SANTOS (LAVRADOR) e CECÍLIA IMACULADA DOS SANTOS; data do casamento: 31/07/1976;
Fls. 18 - Certidão de Nascimento de ALEXANDRE DIVINO DOS SANTOS, data do nascimento: 25/05/1977; filiação: JOSÉ DIVINO DOS SANTOS (LAVRADOR) e CECÍLIA IMACULADA DOS SANTOS;
Fls. 19 - Certidão de Nascimento de ERICA CRISTINA DOS SANTOS, data do nascimento: 20/03/1983; filiação: JOSÉ DIVINO DOS SANTOS (LAVRADOR) e CECÍLIA IMACULADA DOS SANTOS;
Fls. 20 - CTPS 688 série 96 emitida em 02/10/1986;
Fls. 52 e seguintes: cópia do PA 42/162.896.152-7;
Fls. 53 - Requerimento de Benefícios;
Fls. 57 - Certidão de Nascimento de ANGÉLICA IMACULADA DOS SANTOS; data do nascimento: 28/02/1980; filiação: JOSÉ DIVINO DOS SANTOS (LAVRADOR) e CECÍLIA IMACULADA DOS SANTOS;
Fls. 84 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
Fls. 88 - comunicado de decisão;
Fls. 92 - Parecer da Previdência Social:

Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, “verbis”: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Ressalte-se que neste caso específico também incide o enunciado nº 32 de 09/06/2008, da Advocacia Geral da União: “Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário”.

Analisando-se a colheita da prova testemunhal, verifica-se que a primeira testemunha, Sr. Jorge Alves Fagundes, informou que conheceu a autora e o marido quando eles trabalhavam na lavoura, no povoado Barra da Onça em Itaporanga/SP. Disse que a autora, após o casamento, foi trabalhar com o marido na propriedade do sogro. Referiu que a autora o marido plantavam feijão, milho e arroz. A produção de feijão e milho era vendida na região. Afirmou que a autora antes do casamento trabalhava como bóia-fria para diversas pessoas da comunidade. A testemunha informou que a autora e o marido mudaram juntos para a cidade.

A segunda testemunha, Sr. João Pedro Nunes, informou que a autora e o marido trabalhavam como bóia-fria em Itaporanga/SP. A testemunha mudou-se para Votorantim em 1984 e a autora e cônjuge mudaram entre 1986/1987. Após ser indagada, a testemunha respondeu que a autora antes do casamento trabalhava como bóia-fria.

Note-se que este Juízo tem entendimento de que o reconhecimento de período trabalhado em atividade rural deve ter como termo inicial o ano do primeiro documento que diga respeito à atividade rural desempenhada pela parte autora, sendo que as testemunhas podem corroborar tal atividade desde a data de emissão do primeiro documento até a vinda da autora para as atividades urbanas.

Pelos documentos acima se verifica que há início de prova material contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome do cônjuge da parte autora, devidamente qualificado como lavrador nos anos de: 1976 (certidão de casamento), 1977, 1980 e 1983 (certidão de nascimento dos filhos).

Importante frisar que a parte autora possui contribuições na condição de empregada a partir de 26/03/1987. Com relação ao cônjuge da autora, Sr. José Divino dos Santos, a partir de 09/12/1985 possui vínculo empregatício com a Construtora Prisind S/A.

Os documentos foram corroborados pela prova oral produzida em audiência. No entanto, cabe esclarecer que não há como se averbar qualquer período anterior ao ano de 1976 (documento mais antigo juntado aos autos), vez que

não há início algum de prova material anterior a este ano apto a comprovar que a parte autora exercia a profissão de lavrador, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Quanto ao termo final, em razão da existência de contrato de trabalho anotado em CTPS a partir de 09/12/1985, em nome do cônjuge da autora, também se presume que a parte autora tenha laborado no meio rural até quando migrou para atividades urbanas. Até porque a testemunha Jorge Alves Fagundes informou que ambos saíram juntos do meio rural em direção à cidade.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período 31/07/1976 até 08/12/1985.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, efetuados com base nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa a parte autora possui, após a averbação do período rural, até a data na data do requerimento administrativo (29/10/2012), um total de tempo de serviço correspondente 32 anos, 03 meses e 16 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2010, a carência exigida para o benefício em questão é de 174 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (29/10/2012), por 277 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, CECILIA IMACULADA DOS SANTOS, para:

1. Averbar o período rural de 31/07/1976 a 08/12/1985;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (29/10/2012);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) ;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , para a competência de 12/2014;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 12/2014

Totalizam R\$ 21.265,38 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E SESENTA E CINCO REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007231-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315001975 - PAULO ROBERTO BOBIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser companheiro da falecida.

Realizou pedido na esfera administrativa em 11/02/2014(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

A audiência foi realizada 26/01/2015, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas.

A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte.

Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício já que manteve união estável com a segurada, Sra. Joelma Mattos Lopes, desde 1990 até a data de seu falecimento em 11/05/2013.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte da segurada, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

Comprovada, ainda, a qualidade de segurado diante das informações do sistema CNIS, no qual consta que a falecida era titular do benefício previdenciário auxílio-doença, cuja DIB datou de 16/08/2010 e a DCB 11/05/2013, cessado em virtude de seu falecimento.

A pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que está dependência é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo.

Passo a examinar a suposta condição de companheiro do autor.

No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ele e a de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar -como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Para comprovar o vínculo apresentou:

Fls. 09 - documentos pessoais do autor;

Fls. 10 - Certidão de Nascimento de PAULO ROBERTO BÓBIO; data do nascimento: 30/11/1959;

Fls. 12 - Comunicado de decisão;

Fls. 13 - Certidão de Óbito de JOELMA MATTOS LOPES, solteira com 38 anos de idade; data do óbito: 11/05/2013; residência: Estrada da Campininha n.º 822, Eden, Sorocaba/SP; Declarante: PAULO ROBERTO BOBIO; Local de falecimento: em domicílio, na Estrada da Campininha n.º 800;

Fls. 14 - documentos pessoais de JOELMA MATTOS LOPES: RG e CPF;

Fls. 15 - Certidão de Nascimento de JOELMA MATTOS LOPES; data do nascimento: 18/08/1974;

Fls. 16 - Envelope de correspondência do Banco Mercantil do Brasil; destinatário: JOELMA M LOPES; endereço: Rua Professor Aristides de CA 255, Vila Lucy, Sorocaba/SP; data: 11/12/2013;

Fls. 17 - envelope de correspondência da Previdência Social; destinatário: JOELMA M LOPES; endereço: Rua Professor Aristides de Campos 255, Vila Lucy, Sorocaba/SP; data: 15/02/2011;

Fls. 20 - Conta da VIVO em nome de Paulo Roberto Bobio; Endereço: Prof. Aristides de Campos 255, Vila Lucy, Sorocaba/SP; vencimento: 17/05/2013;

Fls. 21 - GPS em nome de Joelma Mattos Lopes, meses 11/2010, 12/2010, 01/2011 e 02/2011;

Há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito da segurada, que, no caso, ocorreu em 11/05/2013. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a união estável em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Analisando-se a colheita da prova testemunhal, verifica-se que a primeira testemunha, Sr. Florisvado de Souza, informou que conhece o autor desde o ano de 1995. Refere que conheceu a esposa do autor Sra. Joelma. Informou que o autor trabalha em uma chácara de propriedade do Sr. Osmar José da Silva com endereço na Estrada da Campininha n.º 800.

A segunda testemunha, Sr. Jacó Domingues, informou que o autor trabalha como caseiro em uma chácara de propriedade do Sr. Osmar José da Silva com endereço na Estrada da Campininha. Afirmou que o endereço Rua Professor Aristides de Campos, nº 255 é o endereço da Igreja Evangélica e o autor fornece este endereço para receber correspondências. Disse que o autor morava nesta chácara com a Sra. Joelma.

Ademais, tais depoimentos, foram corroborados pelas provas juntadas aos autos pelo autor.

Nesse sentido, consta em fls.17/18, correspondências em nome da falecida com endereço na Rua Professor Aristides de Campos 255, Vila Lucy, Sorocaba/SP. Referido endereço é o mesmo da correspondência em nome do Sr. Paulo Roberto Bóbio, datada de 17/05/2013.

No presente caso, foi colacionado aos autos prova material de endereço comum. Note-se, também, que o autor foi o declarante do óbito.

Com relação à divergência de endereços constantes nos documentos apresentados em fls. 13/20, registre-se que ficou esclarecido, em audiência, que o autor morava com a Sra. Joelma na chácara de propriedade do Sr. Osmar José da Silva, pastor da Igreja Evangélica. O endereço Rua Professor Aristides de Campos n.º 255 é o endereço fornecido pelo autor somente para o envio de correspondências.

Ademais, conforme pesquisa no site google/mapas o endereço Rua Professor Aristides de Campos n.º 255 pertence à Igreja Evangélica Assembléia de Deus.

Portanto, de acordo com o depoimento das testemunhas e documentos juntados o autor manteve a união estável de forma duradoura, pública e contínua.

Assim, o vínculo entre o autor e a segurada falecida ficou devidamente comprovado por toda a prova documental juntada, bem como pelo depoimento das testemunhas. Ou seja, a parte autora demonstra cabalmente que viveu com a falecida, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o § 4º, da Lei 8.213/91.

Demonstrada a união estável, faz jus à concessão da pensão requerida.

A DIB é a data do óbito e a data de implantação do benefício é a data do requerimento administrativo (11/02/2014), visto que a realização do pedido na esfera administrativa deu-se após o prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, PAULO ROBERTO BOBIO, para:

1. Conceder o benefício de pensão por morte com fundamento no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso II, da Lei 8.213/91;

1.1 A DIB é a data do óbito e a data de implantação do benefício é a data do requerimento administrativo (11/02/2014);

1.2 A RMI corresponde aR\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91;

1.3 A RMA corresponde aR\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , para a competência de 12/2014;

1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 12/2014. TotalizamR\$ 8.746,52 (OITO MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) .

Os cálculos que integram a presente sentença foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei

nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 034/2015
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2015
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000462-71.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES SANTANA

ADVOGADO: SP098866-MARIA CREONICE DE S CONTELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000472-18.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA PASQUARELLI

ADVOGADO: SP099990-JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/08/2015 18:00:00

PROCESSO: 0000491-24.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO SOARES ROCHA

ADVOGADO: SP340576-JORGE JERONIMO REIS DO NASCIMENTO FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000492-09.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000493-91.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ARAUJO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000495-61.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO AILTON MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179157-JOSÉ DA SILVA LEMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000496-46.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA
ADVOGADO: SP256343-KELLY DENISE ROSSI DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/07/2015 17:30:00
PROCESSO: 0000497-31.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO GOMES FONTES
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000498-16.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONDINA APARECIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/07/2015 17:15:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/02/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000499-98.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/08/2015 14:00:00
PROCESSO: 0000500-83.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TSUNEO TERUYA
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000501-68.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP099990-JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/07/2015 17:45:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/04/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000502-53.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO NERI OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000503-38.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO BATISTA MENDES

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000504-23.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO: SP294944-ROGÉRIO MACHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000505-08.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ PAULINO SILVA

ADVOGADO: SP223921-ANTONIO PAULINO DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000506-90.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CORREIA NETO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000508-60.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILENE MARIA SILVA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000509-45.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAYANNE MALTA DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: CREMILDA ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP215663-ROGÉRIO WIGNER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/07/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000510-30.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR CAMIOTTO

ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/08/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000511-15.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR BORRI

ADVOGADO: SP255783-MARCOS ALVES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 27/08/2015 13:30:00

PROCESSO: 0000512-97.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DONIZETE SARTORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000513-82.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI VITAL DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP340194-SOLANGE CIBELE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000514-67.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DONIZETE SARTORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000515-52.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR CINI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000516-37.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000517-22.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000518-07.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000519-89.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/08/2015 13:45:00
PROCESSO: 0000520-74.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN BEZERRA NUNES
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/07/2015 18:00:00
PROCESSO: 0000521-59.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO GALVAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP312285-RICARDO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2015 13:30:00

PROCESSO: 0000522-44.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA ARCANJA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000525-96.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Nanci VANIA COVO DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0008359-59.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR CELIBERTO
ADVOGADO: SP265979-CARINA DE MIGUEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000033-85.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO AFLISIO
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/03/2008 14:30:00

PROCESSO: 0000576-25.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DOS SANTOS - REPRE. POR ANTONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196516-MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2006 13:00:00

PROCESSO: 0000823-64.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANIEL COUTO NETO
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/10/2010 14:15:00

PROCESSO: 0002142-04.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/11/2009 14:15:00

PROCESSO: 0002470-02.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 0003022-93.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENE RAINET
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/01/2010 13:45:00
PROCESSO: 0003176-19.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE IRUELA LOURENCO
ADVOGADO: SP206826-MARIA CAROLINA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/02/2008 15:00:00
PROCESSO: 0003796-89.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO GLINGANI
ADVOGADO: SP162321-MARIA LÚCIA MORENO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003838-75.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MININEL FILHO
ADVOGADO: SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/03/2010 13:45:00
PROCESSO: 0005119-03.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PESTILI
ADVOGADO: SP215548-FERNANDO LEITE DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/02/2009 14:45:00
PROCESSO: 0006753-34.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO VECHA
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/01/2010 17:00:00
PROCESSO: 0008626-69.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENICE SILVA RABELO MACHADO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/12/2009 14:30:00
PROCESSO: 0009326-45.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO TRIVELIN
ADVOGADO: SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/05/2010 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 13
TOTAL DE PROCESSOS: 47

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/01/2015

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000053-96.2013.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MARQUES BORGES DA COSTA

ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2015 09:30:00 (A PERÍCIA SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a visita domiciliar e elaborar o estudo social.); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **11/02/2015 16:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000164-46.2014.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PETERSON RODRIGO ALVES

ADVOGADO: SP259231-MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP239959-TIAGO RODRIGUES MORGADO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000238-03.2014.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA APARECIDA PIMENTA PADILHA

ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000271-90.2014.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: XAVIER E SEGURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME

ADVOGADO: SP245473-JULIANO CARLO DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000626-03.2014.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABIMAEEL RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000629-55.2014.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000685-88.2014.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO: SP259231-MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP239959-TIAGO RODRIGUES MORGADO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000687-58.2014.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME GOMES HILARIO
ADVOGADO: SP259231-MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP239959-TIAGO RODRIGUES MORGADO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000718-78.2014.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-05.2014.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANDRE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-87.2014.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO FAUSTINO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001244-45.2014.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUNICE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259231-MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP239959-TIAGO RODRIGUES MORGADO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2015/6318000014

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0003100-11.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017070 - ELISANGELA RODRIGUES DE JESUS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003430-08.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018850 - CLAUDIA DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003252-59.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017127 - SERGIO HAUER (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003671-79.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017382 - ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003057-74.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017481 - MARIA HELENA CONSTANTE BERNARDES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0009426-35.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017605 - JOSE CARLOS ZAMPRONI OLIVEIRA (SP346852 - ADONISEC TEDESCO, SP325811 - CLEIS SANTOS DE MATTOS, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003897-84.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017224 - VILMA ALVES GARCIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003292-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017124 - DALVA LUCIA PEREIRA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003388-56.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018828 - ELAINE FERREIRA DE MENESES NUNES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003412-84.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018943 - ROSANGELA INES BERNARDES DE OLIVEIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003658-80.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318019318 - JOAO DONISETI DE ALMEIDA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003287-19.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017477 - MARIA DAS GRACAS COSTA MENDONCA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003710-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017475 - MARIA DE FATIMA DE ALEXANDRIA OLIVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003095-86.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017479 - JOSE BERNARDINO BARBOSA DE SOUZA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003248-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017219 - LUIZ DONIZETI DOMENEGUETI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003433-60.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017466 - IDALINA MARQUES DE OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003218-84.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017069 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003352-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017338 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003725-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017211 - MAURO AUGUSTO PEREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003751-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017383 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003392-93.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018844 - IDELMA APARECIDA NEVES CARVALHO (SP330957 - CAIO CESAR REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003428-38.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017215 - ARLINDO SILVANO DE OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003461-28.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017142 - ADRIANA APARECIDA ANSELMO DE ABREU (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003351-29.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017141 - CLEUZA APARECIDA DE PAULA GOMES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003666-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017602 - LUCILIA TEIXEIRA DE MELLO SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003147-82.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017331 - JOANA DARC CHRISTINO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003250-89.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017066 - SAMUEL MORAES DE ALMEIDA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003144-30.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017062 - ISIS LIMA DE CARVALHO SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003305-40.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017061 - ROSENI DE FATIMA DO CARMO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003189-34.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318017060 - MARIA DE FATIMA JUSTINO LIMA (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004002-61.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318018756 - ANDRE JESUS BANHARELLI (SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004230-75.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000866 - EURIPEDES ROSA MENEGUETI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003511-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000867 - CLAUDECIR

VIEIRA QUEIROZ (SP221191 - EVANDRO PEDROLO, SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000483-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000868 - LUCIA HELENA MARCELINO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0005778-96.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000854 - DEUSMIRA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de Pensão por Morte (NB 170.334.499-2 - página 17 da petição inicial).
3. Após, conclusos para designação de audiência.
4. Int.

0002469-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000825 - ROSELI APARECIDA MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora em relação ao comunicado da perita, a qual menciona que “a autora não reside neste endereço”.

Assim sendo, deverá comprovar nos autos seu novo endereço, com a documentação pertinente, bem como apresentar o croqui com o mapa do local da residência (se for área rural).

Após e se em termos, proceda-se a retificação no cadastro dos autos.

Na sequência, intime-se novamente a perita para a realização do laudo pericial.

Int.

0005771-07.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000837 - ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Tendo em vista que não há peritos na especialidade em nefrologia no quadro de peritos deste Juizado, conforme requerido pela autora na petição inicial, página 03, a perícia médica será realizada com o médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 05 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
3. Nos termos do art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, defiro a nomeação do assistente técnico indicado pela autora (página 03 da petição inicial), que deverá providenciar as devidas notificações dos prazos legais (art. 433, parágrafo único, do CPC).

Cientifique-se o perito judicial de que o assistente técnico está autorizado a acompanhar o autor na avaliação médica pericial.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

**4. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.**

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0005763-30.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000835 - KATIUCIA DA SILVA BATISTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005770-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000836 - SHEILA PIRES REIS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0005764-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000849 - NEY JOSE ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia integral legível do Processo

Administrativo que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 169.708.508-0 - página 89 da petição inicial).

3. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

4. Após, cite-se.

5. Publique-se.

0005794-50.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000857 - MARIA SHIRLEI VENANCIO DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia integral legível do Processo Administrativo que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 169.235.629-9 - página 16 da petição inicial).

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Após, conclusos para designação de audiência.

5. Publique-se.

0005762-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000827 - DAVID LOPES MOREIRA (INTERDITADO) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que:

- a) regularize a representação processual juntando aos autos procuração outorgada pelo autor representado por sua curadora;
- b) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 701.144.599-5 - página 21 da petição inicial); e
- c) junte toda documentação médica atual dos problemas de saúde alegados na petição inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas).

3. Após, conclusos para deliberação.

4. Int.

0005815-26.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000842 - CELIA MARIA

DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0003985-25.2014.4.03.6318 que se encontra com baixa definitiva.
Concedo, então, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual juntando aos autos procuração atualizada.
Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
4. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).
5. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
7. Int.

0005814-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000834 - PAULO HENRIQUE CARDOZO ARAUJO (MENOR IMPÚBERE) (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo social.
3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.
4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.
6. Int.

0005772-89.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000828 - JOSE LUCAS PEREIRA COUTINHO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que esclareça qual a alteração da situação fática (clínica e social), mediante documentação comprobatória atual, que motivou o ajuizamento da presente demanda, considerando o indeferimento do pedido nos autos do processo nº 0002418-27.2012.4.03.6318, distribuído em 25/06/2012.
O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispendência, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Prazo: 05 (cinco) dias.
3. No mesmo prazo, junte o indeferimento atual do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.
4. Após, conclusos para deliberação.
5. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.
Oficie-se à Agência do INSS para que providencie a implantação/retificação do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos.
Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos.
Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Int.**

0003303-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000870 - REGINALDO DE BRITO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003960-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000869 - VANIA ROSA DE OLIVEIRA (COM CURADORA) (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003931-59.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000689 - LEANDRO LUIZ DA SILVA (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2015, às 14:30h, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Caso o(a) autor(a) não seja representado(a) por advogado, proceda a intimação por mandado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente eventual proposta de acordo.

Sendo informado pela Caixa Econômica Federal que o caso dos autos não comporta oferecimento de proposta de acordo, proceda a CECON, por ato ordinatório, o cancelamento da audiência, intimando-se as partes.

Int.

0005777-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000853 - DAURIA CAMPOS MELO (SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia integral legível do Processo Administrativo que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 167.672.572-2 - página 16 da petição inicial).

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Após, cite-se.

5. Publique-se.

0005765-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000832 - EURIPEDA MARIA MOTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo social.

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.

**4. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.**

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0005774-59.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000838 - MARIA APARECIDA GREGORIO DE ALMEIDA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005793-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000840 - LUCIA HELENA DE SOUSA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005780-66.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000839 - VALDECIR AFONSO PEREIRA (SP329555 - GUILHERME SOUZA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005807-49.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000841 - GLAUCIA REGINA BERNARDES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003002-65.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000873 - JARMILON RIBEIRO NETO (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos anexados pela Caixa Econômica Federal (comprovante de depósito).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vista à parte autora do(s) laudo(s), anexado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0005363-16.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000512 - ROSALINA DA CRUZ (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0002616-93.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000510 - VANESSA DA SILVA BATISTELA ISAIAS (SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER)

0001886-18.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000508 - VANIA CINTRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0005316-42.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000511 - APARECIDA DAS DORES RAMOS DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

0010222-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000514 - MARIA DA PENHA RODRIGUES PEREIRA BORBA (SP346852 - ADONISEC TEDESCO, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)

0005409-05.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000513 - RITA DE CASSIA FERNANDES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

0002120-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6318000509 - EULINO ANTONIO BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2015

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000060-81.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS LUCIO GABILO
ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000061-66.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO FAUSTINO
ADVOGADO: SP310768-THAIS OLIVEIRA PULICI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000062-51.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP310768-THAIS OLIVEIRA PULICI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000063-36.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES FAUSTINO
ADVOGADO: SP310768-THAIS OLIVEIRA PULICI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/02/2015 14:40 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000067-73.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE PAIVA RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP310768-THAIS OLIVEIRA PULICI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/02/2015 14:20 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/03/2015 14:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000070-28.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO BISARRIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/03/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000071-13.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO
REPRESENTADO POR: JESSICA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001766-46.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTALIO ANTONIO COELHO
ADVOGADO: SP112847-WILSON TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003056-28.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEVAIR CHIODEROLI
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 9

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
LINS**

EXPEDIENTE Nº 2015/6319000004

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000199-16.2014.4.03.6142 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6319000093 - CANDIDO MODESTO MACHADO (SP292903 - RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação julgada procedente para o efeito de condenar a CEF a remunerar a conta vinculada FGTS do autor com aplicação de juros progressivos.

Comprovado o cumprimento da determinação judicial pela CEF, com depósito do valor devido na conta vinculada FGTS do autor.

No que tange à pretensão de expedição de alvará de levantamento dos valores pela parte autora, observo que as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.

Assim, deverá a parte autora comprovar diretamente na CEF, mediante a documentação necessária, se enquadrar em uma dessas hipóteses para o levantamento pretendido.

No mais, cumprida a obrigação contida no título executivo judicial formado na fase de conhecimento, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme Ofício juntado aos autos e lançamento de fase constando o levantamento de valores pela parte autora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003180-45.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6319000099 - IDAURA FERREIRA MENDES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA,
SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA
BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO,
SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO
WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0002263-60.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319000101 - JOAO TINARELI DE OLIVEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001429-57.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319000102 - PEDRO PASQUALIM (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000350-67.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319000104 - EDSON RODRIGUES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002371-55.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319000100 - PEDRO RODRIGUES SOARES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0001422-02.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319000103 - EDITE ANDRE EVANGELISTA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)
FIM.

0001206-94.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319000081 - ROBERTO DOS SANTOS (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
I) declarar nulo o contrato de seguro constante da apólice de seguro nº 1201402202355 e, em consequência, determinar que a CEF restitua em dobro ao autor o valor pago a título de prêmio correspondente (isto é, R\$ 548,57 multiplicado por 2, ou seja, R\$ 1.097,14), corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data do efetivo pagamento;
II) julgar improcedente o pedido de reparação de danos morais.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante a penúria que ostenta.
Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).
P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001249-31.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319000092 - VALENTINA CARDOSO CAMILO (SP312682 - SEBASTIAO CARDOSO CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)
Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, IV, do Código de Ritos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001243-24.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6319000027 - MILTON RODRIGUES (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI, SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Diante do exposto, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF-5

0000476-54.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319000097 - NAIR PEREIRA GARCIA (SP336715 - CARLA CRISTINA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando o ofício anexado pelo INSS, concedo prazo suplementar de trinta (30) dias para a providência, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida para a parte autora pessoalmente considerada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000452-55.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6319000095 - LUCIANA APARECIDA BATISTA DA ROCHA PEREIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação julgada procedente para o efeito de condenar o INSS a proceder à revisão dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez indicados no dispositivo da sentença, com pagamento dos atrasados a contar da DIB dos benefícios, nos termos da fundamentação, uma vez que concedidos a partir de 2005, e correção nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Apresentados cálculos pelo INSS, a parte autora apresenta impugnação sustentando que são devidos valores maiores do que aqueles indicados pelo INSS, ao argumento de que no cálculo apresentado pelo INSS não fora feita a revisão determinada em sentença.

Comparando o cálculo apresentado pelo INSS e pela parte autora, verifico que foram considerados os mesmos períodos de atrasados, as mesmas rendas mensais e os mesmos valores de diferença líquida sem correção e juros. A diferença entre as contas está nos índices de correção monetária e taxas de juros utilizadas pelas partes para a correção dos valores.

Considerando que os cálculos devem ser formulados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determinado em sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes, indicando qual utilizou os métodos de correção conforme o título executivo judicial.

Após a juntada do parecer, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0002490-50.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6319000096 - ANA LUCIA DA CRUZ SOUZA (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Em petição anexada aos autos, requer a parte autora a incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar.

Inicialmente, destaco que a presente manifestação é extemporânea, uma vez que não houve impugnação da parte autora em relação aos valores recebidos em decorrência da RPV expedida no presente feito, bem como não houve recurso em face da sentença que extinguiu a execução em 08/06/2011, de sorte que a extinção da execução deve ser mantida.

Apenas a título de esclarecimento, passo a examinar as questões levantadas pela parte autora.

Quanto aos juros de mora, há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que não incidem juros de mora no período de tramitação do RPV, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.

Isso porque não há que se falar em mora, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Deve ser aplicada, in casu, por analogia ao RPV, a Súmula Vinculante nº 17, que preleciona: “Durante o período

previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatório que nele sejam pagos”.

A exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal não pode ser imputada como falta ou violação de um dever do réu, pelo que não há que se falar em mora.

A incidência de juros de mora, dessa forma, somente é possível, ainda segundo a jurisprudência, quando o título executivo formado na fase de conhecimento assim o determine, uma vez que deve prevalecer a coisa julgada, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

No que tange à correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Nesse ponto, aliás, verifica-se que tal correção foi efetuada, uma vez que, expedida a RPV no valor de R\$ 4.724,30 em 31/03/2011 com indicação de que o valor estava atualizado para 11/2008, o valor efetivamente pago à parte autora foi de R\$ 4.820,36, conforme petição de 16/05/2011.

Finalmente, não merece prosperar, igualmente, o pleito de aplicação de multa nos termos do art. 475-J do CPC em decorrência do pagamento do valor da condenação mais de 15 dias após o trânsito em julgado, uma vez que, tratando-se o INSS de autarquia federal, se submete às regras de pagamento dispostas no art. 100 da Constituição Federal.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001166-15.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6319000098 - GILMARA CRISTINA BRAULINO TIMOTEO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

O advogado subscritor da petição anexada no dia 19/12/2014 requer a correção neste juízo para que sejam tomadas providências pela Corregedoria a fim de que esta revogue as normas internas do JEF de Lins/SP contrárias ao art. 5º, inciso XXIV (sic), da CF. Sustenta que este juízo, por meio de normas internas e sentenças-padrão, sem analisar os comprovantes de residência juntados pela parte, extingue processos sem julgamento de mérito e impede o acesso ao Judiciário.

Pois bem. O advogado, em realidade, discorda de decisões judiciais fundamentadas fática e juridicamente, lastreadas na necessidade de se fixar a competência deste juízo e na possibilidade concreta de obtenção de tais documentos pelo cidadão, com a devida atenção à especificidade do JEF (competência territorial absoluta).

Frise-se que tal tipo de sentença tem sido proferida por este magistrado desde seu ingresso na magistratura federal, em 15/04/2008, e na realidade não se trata de qualquer inovação, mas de simples cópia de procedimento adotado por inúmeros juízes federais da mais alta competência. Adoto tal decisão, por retratar meu pensamento sobre a matéria, refletido de forma concisa mas suficiente na sentença padronizada que se discute. A autonomia funcional me impõe este dever inafastável.

Sentença padronizada, aliás, que é exigência impostergável do número massacrante de processos submetidos a análise por todo e qualquer juiz brasileiro. Desconheço quais seriam as normas internas inconstitucionais a que se refere o advogado, tampouco ele as indicou.

É evidente que este magistrado discorda da necessidade de a Corregedoria ser instada a se manifestar. Não há qualquer infração disciplinar passível de investigação, nem mesmo em tese. O que há é discordância do teor de decisão judicial fundamentada e adequada.

De qualquer maneira, para fins de transparência e porque este juízo nada tem a esconder de quem quer que seja, penso que a saída mais razoável seja levar a petição ao conhecimento da Corregedoria do TRF da 3ª Região, bem como cópias desta decisão e deste processo, para que tome as medidas que entender cabíveis, vez que tal é o órgão destinado legalmente a aferir eventuais faltas disciplinares judiciais.

Érico Antonini
Juiz Federal

0001201-72.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6319000083 - MASSAHIRO KOEKE (SP107037 - JORGE MARCHETI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Providencie a serventia a alteração do polo passivo da demanda, excluindo a União Federal (PFN) e incluindo União Federal (AGU), pois não se trata de matéria de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Declaro nula a citação realizada.

Cite-se. Int.

0001259-75.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6319000022 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual Maria de Lourdes Silva Alves, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Intime-se, cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

Expeça-se RPV.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s), nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011. Não havendo manifestação, em 05 (cinco) dias, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Fica a parte ciente de que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

Intime-se. Cumpra-se.

0000354-70.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6319000090 - MARIA RODRIGUES COSTA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000654-32.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6319000086 - MARCOS AURELIO ALVES DE SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP182952 - PAULO SERGIO SPONTON MANHANI, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000436-04.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6319000089 - SONIA MARIA COUMENDOUROS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000293-49.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6319000091 - LEIZA ALVES SIQUEIRA BORDIGNON (SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000585-97.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6319000087 - LUZIA RIBEIRO PELAN (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0000203-07.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6319000094 - MARIA NILZA SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Embora já houvesse sido expedido em 15/10/2014 ofício ao INSS determinando a realização de cálculos pela autarquia, havendo nos autos, inclusive, notícia de encaminhamento deste pelo INSS em 29/10/2015 ao setor responsável para a realização dos cálculos, concedo prazo suplementar de vinte (20) dias para a apresentação do cálculo de liquidação, sob pena de cominação das penalidades já estabelecidas na decisão retro.

Sem prejuízo, providencie a Serventia a regularização do presente feito, anexando aos autos certidão de trânsito em julgado.

Anoto que não há necessidade de regularização antes do início do decurso do prazo suplementar, uma vez que não há qualquer dúvida sobre o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0001496-17.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6319000082 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Ao que se colhe das pesquisas do sistema Plenus anexadas aos autos, os benefícios da parte autora não foram objeto de revisão: quanto ao benefício nº 502486761-7, consta que não há direito à revisão por se referir a período da MP 242; quanto ao benefício nº 570211604-2, consta a informação "pendente de revisão sabi".

Assim, concedo prazo de cinco (5) dias para que o INSS esclareça as informações constantes do sistema PLENUS.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000352-46.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000086 - LUCIA HELENA GILBERTI NEGRI (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC.-3ª REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VI, alínea "d", REMETO para publicação a sentença proferida em 19/12/2014, cujo teor segue adiante: "

III - DISPOSITIVO: Diante da fundamentação supra: Extingo o efeito com apreciação do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO autoral, pelo que:a) declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004 e de todas as normas editadas pelo Conselho Regional Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região que tenham como fim criar, fixar ou alterar qualquer tipo de tributo para pagamento em função do exercício profissional da parte autora, devendo esta declaração operar efeitos apenas entre as partes deste feito;b) Reconheço como devida a anuidade no valor fixado no art. 1º, §1º "a" da Lei 6.994/82, que foi recepcionada pela CF/88 e se encontra em vigor, devendo a unidade de valor ali fixada (MVR) ser substituída pela UFIR, a partir de 1991;c) Condeno ainda a parte ré a restituir o valor cobrado em excesso devidamente atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não demonstrada a penúria da parteautora. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).P.R.I.

0000287-08.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000098 - MARCOS APARECIDO SOARES FERREIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial anexados aos autos virtuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001145-39.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000087 - MAURICIO DIAS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, INTIMA a parte autora para se manifestar acerca do Laudo Pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000797-21.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000073 - FABIANA FIGUEIREDO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo/informação da contadoria judicial anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pelo INSS, anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias, e ainda, nos termos da mesma Portaria, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “z”, INTIMA a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se há interesse em renunciar ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001). Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total (alínea acrescentada pela portaria n. 4/2014). Int.

0000533-38.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000063 - MARLENE CARRIÇO DA SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001200-04.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000064 - ARLENE CRISTINA GOMES CALDAS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0003383-70.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000065 - WALDEMAR FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
FIM.

0000585-34.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000081 - ILSE DE JESUS PEREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca dos Laudo Pericial Complementar anexados aos autos virtuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “w”, INTIMA manifestar-se, em 10 (dez) dias acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais.

0002752-34.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000132 - AMADOR

SALVIO BARBOSA (SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)) 0003893-20.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000136 - HELIANA PRADO DE CARVALHO (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) 0002289-24.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000131 - NEIDE BARBIERI MODESTO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) 0005730-13.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000139 - OSVALDO DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0000521-63.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000125 - MAURICIO LUIZ DE CAMPOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0001892-62.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000128 - PAULO ROBERTO DA CRUZ (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR, SP255533 - LUCY HELENA DE FREITAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) 0002178-40.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000130 - VALTER PELLOSO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) 0004407-07.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000137 - ANGELINA MAXIMINO DA SILVA XAVIER (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0000885-69.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000126 - ROSALINA MESSIAS DA SILVA RODRIGUES (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0003407-35.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000134 - JOEL DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP138885 - GISLAINE HIRATA ISHIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI) 0005375-37.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000138 - ROBERTO PEREIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0001207-89.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000127 - ANTONIO APARECIDO DA CRUZ (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0001943-10.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000129 - JARMELINO GALDINO FILHO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “w”, INTIMA manifestar-se, em 10 (dez) dias acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Após, dê-se baixa aos autos.

0000300-41.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000149 - MARIA MANTOVANI (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA, SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA

PARENTE)

0000598-33.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000161 - NEUSA MARIA DA SILVA NUNES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000791-82.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000167 - EUCLYDES BREDARIOL (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP131021 - GISELE CRISTIAN BREDARIOL, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000188-43.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000146 - JULIO PAVONI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001191-96.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000177 - ARLINDO TELECIO (SP342223 - MARIA CONCEICAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000421-69.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000155 - HANDRIELLY VICTORIA RODRIGUES DE OLIVIERA (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000720-46.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000164 - ROBERTO DE BRITO (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000670-54.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000162 - FRANCISCO SALES (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000938-74.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000170 - ISABELLA MOLINA FRANCISQUETI (SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000045-49.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000141 - VALDECI ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001657-27.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000181 - ADAIL CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001768-74.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000210 - SINESIO JOSE DA COSTA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000069-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000143 - FATIMA REGINA BENEDITO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001802-83.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000183 - MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA (SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000152-93.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000145 - JACIRA DA SILVA VITORIO VILELA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000384-76.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000153 - TOYOSHIKO KASHIMA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001065-12.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000174 - JULIO CESAR ANACLETO (SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001802-49.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000182 - MARIA DE LOURDES APARECIDA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000055-64.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000142 - MARINA PRISCILIANE DE OLIVEIRA MARCHIORI (SP312939 - MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001086-85.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000175 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000836-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000168 - MARIA JANETE FRACASSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0002038-35.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000186 - ROSA SOARES MELIN (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000579-95.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000159 - ISRAEL NABARRETE FERNANDES (SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002049-98.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000211 - MARIA GONCALVES AFONSO DOS SANTOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP161873 - LILIAN GOMES, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000092-23.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000144 - ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000272-73.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000148 - FABIANA FATIMA DE SOUZA (SP216518 - EDUARDO MARINHO JUCÁ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000548-75.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000158 - TEREZINHA DOS SANTOS (SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN, SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003363-79.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000193 - MIOKO CHIMABUKURO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001346-02.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000178 - MARIA DE JESUS SILVA MINUCELLI (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001959-22.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000184 - MARLENE FELIX LEITE (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000351-18.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000151 - FATIMA MATIAS (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000307-96.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000150 - RITA DE CASSIA TARTARO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002386-87.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000190 - JURACI ADRIANO (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004306-96.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000197 - ROBERTO RICARDO MACHADO (SP021092 - ROBERTO RICARDO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000726-87.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000165 - MARIA DE FATIMA SILVA ZUKEIRAN (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000946-51.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000171 -

CLAUDIONOR BENEDITO ROCHA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001959-90.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000185 - MARIA APARECIDA LOPES (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002548-82.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000191 - SATIO SUZUKI (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001057-35.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000173 - IVANILDE MARIA DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004756-39.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000198 - NOEMIA PEREIRA (SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA, SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY, SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004025-43.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000196 - PEDRO MARQUES DURAN (SP086674B - DACIO ALEIXO, SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000688-41.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000163 - MARIA LUZIA DIAS DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002162-18.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000187 - EDITH MARIA DA SILVA CATANI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000856-43.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000169 - JAILZA DE JESUS SANTOS (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000430-65.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000156 - APARECIDA DE FATIMA CARDOSO FORTES (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000756-88.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000166 - ZILDA MARIA SANTOS NUNES DO AMARAL (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000371-43.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000152 - NEUSA FIDENCIO ANSANELI (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001056-50.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000172 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA DE PAULA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000592-26.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000160 - PEDRINA CLARINDA ANDRE (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002235-87.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000188 - MARIO GOMES DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003052-88.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000192 - HAMILTON GIAMPIETRO (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002330-20.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000189 - KEROLLIN CRISTINA TEODORO DE OLIVEIRA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA

PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003652-12.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000194 - PEDRO MARTINS PERES (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000386-75.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000154 - ROSELI CANDIDO DE PAULA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000526-46.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000157 - SANDRA OVIDIA DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001649-16.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000180 - APARECIDA NOVAES DE AZEVEDO (SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003933-65.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000195 - DIRCE DELARTE RODRIGUES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000255-71.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000147 - CARMEN PARRILA FREITAS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001352-43.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000179 - MARLY DE FATIMA MACIEL CUNHA (SP109707 - SILVIO MASSAO HINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001147-14.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000176 - DEOLINDA MARIA DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0001215-56.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000083 - MARIA APARECIDA LEONEL DA SILVA VICENTE (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “v”, INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 10 de março de 2015, às 14h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pelo INSS, anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000550-40.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000054 - FLORENTINA PANCRATI TOLENTINO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000588-52.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000056 - ADILSON FELIX DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000636-11.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000057 - MARIA HELENA CAMARGO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004230-72.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000062 - LUIZ ANTONIO VICENTIN (SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN, SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000660-39.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000059 - VAGNO APARECIDO ANDREOTI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000317-43.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000052 - SANDRA REGINA SANCHO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000199-67.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000051 - NEUZA DA SILVA FRANCISCO NUNES (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000424-34.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000090 - BRUNO RODRIGUES (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0003808-05.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000061 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0000754-84.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000092 - ADRIANO SOARES DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000532-19.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000091 - MARIA APARECIDA XAVIER BARBOSA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001260-60.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000084 - JOSE MARQUES DA SILVA (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI, SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Palhares para 11/02/2015, às 15h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “w”, INTIMA manifestar-se, em 10 (dez) dias acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Após, dê-se baixa nos autos

0003467-08.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000115 - JUDITE CORREA NUNES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0003518-19.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000116 - FRANCISCA VITORIA DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0002187-02.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000110 -

FLORINDO ADENIR BOLDRIM (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000662-19.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000103 - MAURICIO JOSE DA SILVA (SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001906-12.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000108 - BENEDITO GONCALO DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001465-02.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000106 - APARECIDO GALVÃO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004712-25.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000120 - PAULO EDUARDO TURINI (SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003038-41.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000114 - AGENOR RIBEIRO PINHEIRO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0000930-05.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000105 - ELOI DEZAN (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004423-58.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000119 - NOBUKO EGUCHI (SP084539 - NOBUAKI HARA, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004830-98.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000121 - ARY BERTOLI (SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0004992-25.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000123 - MARIA APARECIDA ATANAZIO DANELUCI (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002938-86.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000113 - FRANCISCO DE ALMEIDA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0001676-38.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000107 - ANTONIO ROBLES (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002932-79.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000112 - MARIA LUIZA ZIMMERMANN (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP295869 - JACSON CESAR BRUN, SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO, SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0005192-66.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000124 - MARIA APARECIDA SILVA MACHADO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002170-97.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000109 - MARLI DOS SANTOS BRAZ (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000873-84.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000104 - MARIO FERREIRA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0004045-68.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000118 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS FERNANDES (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0003918-33.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000117 - ANTONIA MAGI GIOTTO (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002910-64.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000111 - ELISA SCOMPANI NOGARA (SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)
0004966-27.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000122 - EDSON ROBERTO GROSSI (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 5(cinco) dias.

0001224-18.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000097 - TERESA PALMEIRA ROCHA GUARIZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001093-43.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000094 - ALEXANDRE MASCHIO JUNIOR (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001022-41.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000095 - TEREZINHA MARQUES MATUZINHO (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001110-16.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000096 - DANIEL GROTO DA COSTA (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA, SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “w”, INTIMA manifestar-se, em 10 (dez) dias acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais.

0000501-33.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000201 - CELSO EVARISTO DE SOUZA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002216-18.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000220 - VALDIR LUIZ GOIS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000141-64.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000214 - SIRENE DE FATIMA MOREIRA FAUSTINO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000281-11.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000216 - JUAREZ ALVES DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001768-74.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000218 - SINESIO

JOSE DA COSTA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0001059-15.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000072 - EMILIO CAPUANO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI) 0000023-93.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000212 - JOAO AGUIAR FURQUIM (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0001213-57.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000203 - JOAO BENEDITO BERTOLDO (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA, SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0004305-82.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000209 - FLAUSINO APARECIDO LYRA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0003163-72.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000205 - GEORGINA FERNANDES (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA, SP151334E - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0001059-05.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000202 - ANA PAULA TEIXEIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0003275-75.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000206 - ANTONIO ORDONHA MARTINEZ (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI) 0000280-26.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000215 - LUIZ CARLOS MANTOVAN (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0000128-65.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000199 - BEATRIZ DA SILVA TEIXEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0000236-31.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000071 - LUCIA CRISTINA LARANJEIRAS DE SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0003001-48.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000204 - BENEDITO CARLOS PEIXOTO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0000097-89.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000213 - DIONIZIO PEREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI) 0003702-72.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000207 - DELCIO ROMERO (SP248171 - JAQUELINE IRENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0002049-98.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000219 - MARIA GONCALVES AFONSO DOS SANTOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP161873 - LILIAN GOMES, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0000311-07.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000200 - ANA CAROLINA MESQUITA DE SOUSA PEDRONI (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “w”, INTIMA manifestar-se, em 10 (dez) dias acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Após, no silêncio ou com a concordância, dê-sebaixa nos autos.

0001118-66.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000069 - JOSE ROBERTO MACHADO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000872-94.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000066 - OLIVIA APARECIDA TORQUATO DE SOUZA (SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001012-65.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000068 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000931-82.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000067 - CICERA ANTONIA GRIPPA GONCALVES (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0001062-23.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000093 - ROMEU BENEDITO DE SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “l”, INTIMA a parte para se manifestar acerca do processo administrativo anexado aos autos virtuais pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, INTIMA as partes acerca do r. despacho lançado nos autos virtuais de seguinte teor: “...dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício (s) requisitório(s), nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011. Não havendo manifestação, em 05 (cinco) dias, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0004225-55.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000076 - TEREZA DE JESUS ALVES (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0003177-61.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000075 - IZAURA CHINI MARCHESINI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea “i”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 5(cinco) dias.

0000449-03.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000100 - DIRCE DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001099-50.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6319000102 - JOAO PAULO JORDAO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000401-73.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO: MS011594A-FABIANO HENRIQUE S. CASTILHO TENO
RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000404-28.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MARIA ARAUJO DA CRUZ
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 12/03/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000405-13.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA PINTO
ADVOGADO: MS015971-VERONICA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000408-65.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL THOMAZ CHAVES
ADVOGADO: MS015271-MARILZA FELIX DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000411-20.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUR RODRIGUES JAQUES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2015 09:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000414-72.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA DE SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2015 09:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000415-57.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA SOUZA PASSOS ROSSI
ADVOGADO: MS018698A-DIOGO CAIXETA DE SA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000417-27.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DONCEV
ADVOGADO: MS013673-GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000418-12.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA IRES BEZERRA ALVES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/03/2015 15:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004390, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000420-79.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON NOGUEIRA GONZAGA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/03/2015 16:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004390, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000422-49.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2015 10:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000423-34.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR RAMAO ANTUNES BRAGA
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000424-19.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WEDER PINHEIRO TAVARES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000426-86.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VITOR TOGNETTI CARDOSO
REPRESENTADO POR: DANIELA TOGNETTI DE LIMA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/03/2015 17:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000428-56.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTONIEL AIALA SIMAS
ADVOGADO: MS016277-FRANK LIMA PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000429-41.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELICA COLMAN RODRIGUES
ADVOGADO: MS013362-CRISTIANE DE FÁTIMA MULLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008504-06.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAYS DE SOUSA ELIAS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008615-87.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: MS013087-NATHALIA PIROLI ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008835-85.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTA GIL
ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000421-64.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA VASCONCELOS DUARTE
ADVOGADO: MS010833-ADAO DE ARRUDA SALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000360-09.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMILY NUNES LARA

REPRESENTADO POR: MARILDA CRISTINA DA SILVA ADAO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000416-42.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO VIEIRA PERALTA
ADVOGADO: BA021688-TAMIA TAKAGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000430-26.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/11/2015 15:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000434-63.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MOTTES DA SILVA
ADVOGADO: MS010032-BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000435-48.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL BARBOSA ARAUJO
REPRESENTADO POR: ALINE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/04/2015 14:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000439-85.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CESAR
ADVOGADO: MS015204-MARIANA PIROLI ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000441-55.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIELA ARAUJO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000445-92.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIMEAO XIMENES
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000446-77.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIRIO RAMON CONTRERA
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000447-62.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID TONIAZZO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000448-47.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/06/2015 10:15 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000452-84.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DA SILVA MENDES
ADVOGADO: MS015271-MARILZA FELIX DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000453-69.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MALAQUIAS SANTOS
ADVOGADO: MS010032-BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2015 15:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
EXPEDIENTE Nº 2015/6201000015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003872-34.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000601 - NILDA QUEIROZ DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003424-61.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000592 - JOSE AUTO MENDES DA SILVA (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma

da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se as partes por meio do sistema processual.

0003080-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000615 - MARISA ALBINA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a:

a) implantar em favor da autora Marisa Albina o benefício de pensão por morte pago em decorrência do falecimento de Ivam Ramão de Araújo (NB 163.358.591-0), fixando a DIB em 21.5.2013;

b) pagar os valores vencidos, fazendo incidir sobre os atrasados correção monetária e juros desde o dia em que deveriam ter sido pagos, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se por intermédio do sistema processual.

0003814-31.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000595 - BARTOLO JOSE DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, julgoprocedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) implantar do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (27.3.2013);

b) pagar os valores atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008914-56.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201000614 - HIGOR HENRIQUE SANTOS GIMENES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, resolvo o feito com análise do mérito, julgando procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de pensão por morte a Higor Santos Gimenes, fixando a DIB na data do óbito do segurado instituidor, em 27.4.2012 (NB 300.534.215-0);

b) pagar os valores atrasados devidos desde então, descontando os valores recebidos em decorrência de benefício legalmente inacumulável, nos termos da fundamentação, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se por intermédio do sistema processual.

DECISÃO JEF-7

0000351-28.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000626 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a reconsideração da decisão anteriormente proferida e o prosseguimento do feito com a execução dos valores em atraso, nos termos da sentença/acórdão proferido nestes autos.

DECIDO.

A sentença, proferida em 12/08/2009, condenou o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais a partir de 6/2/2007.

Todavia, o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 9/11/2010 e manifestou-se nos autos optando pela manutenção do benefício que já recebe.

Como já fundamentado na decisão anterior, no Direito Previdenciário vigora o direito de opção, pelo segurado, pelo benefício mais vantajoso (Art. 122, Lei n. 8.213/91). Dessa forma, é certo o direito do autor em optar pela manutenção do benefício mais vantajoso; entretanto, sua escolha implica na extinção da execução das prestações vencidas referentes ao benefício concedido judicialmente, que não deverá ser implantado ou produzir qualquer outro efeito jurídico.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora. Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

0000913-71.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000625 - LAUDEMIRA RODRIGUES CAVALCANTE (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

No julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, inconstitucional a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Dispensou, portanto, a intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório, abrindo-se vista prévia do teor do precatório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000256-17.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000633 - GERSON NUNES DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova inequívoca acerca da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial e atribuir valor à causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Cumprida a determinação, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0000380-97.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000635 - JOEL MACHADO (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória por não haver prova inequívoca quanto à qualidade de segurado. Ausente a verossimilhança.

Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem a qualidade de segurado.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0000290-89.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000638 - ALINE BORTOLUSSO DA SILVA (MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta o autor que em 30/12/2008 firmou com a requerida contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato, a serem pagos em 180 parcelas; informa que quitou 82 parcelas, quando recebeu notificação informando-lhe da rescisão contratual, por omissão de informação cadastral (estado civil).

Para a concessão da tutela antecipada, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, é necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Nos autos não se visualiza, de plano, verossimilhança das alegações iniciais, especialmente porque não há documentos que comprovem as alegações.

Assim, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0000382-67.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000669 - ROSALINA

RABELO CASEIRO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000345-40.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000668 - IZILDETE MARIA DA SILVA SANTOS (MS015971 - VERONICA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000421-64.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000631 - ROSANGELA VASCONCELOS DUARTE (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a fim de juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição ou declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

Diante da informação prestada pela empresa responsável pela digitalização neste Juizado, intime-se a (o) peticionante para consultar o informativo e, no mesmo prazo, juntar aos autos, por petição, cópia legível dos documentos ali indicados, para viabilizar a digitalização e anexação aos autos, sob pena de desconsideração do documento ilegível.

Após, se em termos, cite-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0005330-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001221 - MARIA DE LOURDES DIAS LA SELVA (MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM, MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR, MS011538 - FÁBIO LECHUGA MARTINS, MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA)

Fica intimado o patrono da parte autora para apresentar o número do seu CPF, para fins de RPV de sucumbência. (inc. XXXIII, art. 1º, Portaria 31/2013 - JEF2/SEJF) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor/precatório (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0004471-75.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001213 - IVANICE ROSA DE OLIVEIRA LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015679-66.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001215 - MARIA BEZERRA DOS SANTOS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003077-09.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001212 - DIVINO DOS SANTOS MARTINS (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001761-58.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001211 - ANDRIELSON DIAS DE LIMA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001498-26.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001210 - ELEUZINA FREITAS AMORIM (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000913-71.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001208 - LAUDEMIRA RODRIGUES CAVALCANTE (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000496-40.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001207 - ALZIRA BATISTA DE OLIVEIRA (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO, MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010385-33.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001214 - ADELINA BRAGA RAMOS (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015957-67.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001216 - EROTIDES XAVIER DE BARROS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001449-82.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001209 - KICHIEI MIYAZATO (MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000506-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001220 - MARIA CREUZA BORGES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000665-37.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001236 - JOANITA MAIRA LIMA DE JESUS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003218-57.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001239 - TEODORA PAREDES SALINAS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001750-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001233 - JOSUE JULIANO DA SILVA (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001440-76.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001223 - JOAO BOSCO NOGUEIRA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002600-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001222 - SARAH MIRANDA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003300-54.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001242 - JAKES DA SILVA MACHADO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000777-98.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001238 - MARIA JOSE EPIFANEA LOPES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006722-42.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001241 - ANTONIO RODRIGUES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. (art. 1º, inc. XVIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0007843-27.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001200 - WASHINGTON SANTOS SILVA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
0007849-34.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001203 - MARCIA MAGALHAES OLIVEIRA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
0007845-94.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001201 - HELENO LUIZ DE MORAIS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0008093-60.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001204 - WAGNER ROBERTO CASAGRANDE DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAIBI)
0007846-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001202 - ARLEI ANTONIO PASINATTO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0001482-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001205 - GENILZA VITAL COSTA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
0001992-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001198 - JOSE TEODORO DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
0002144-26.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001240 - SEBASTIAO TEODORO SOUTO (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN)
0004469-37.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001199 - TAMIRES RAMOS DE CARVALHO (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)
FIM.

0008099-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001206 - ROSANGELA MARIA FREITAS SILVEIRA (MS018532 - OLIVIA VERONESE)
Fica intimada a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias sobre proposta de acordo (art. 1º, inc. XXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000416-42.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001232 - DIEGO VIEIRA PERALTA (BA021688 - TAMIA TAKAGI)
Nos termos do art. 1º, inc. XV, “a” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, com redação dada pela Portaria 0705758 de 10/10/2014, Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, Junte comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

0003077-09.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001195 - DIVINO DOS SANTOS MARTINS (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA)

Fica o advogado (a) da parte autora intimado (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o seu CPF para retenção de honorários advocatícios/cadastramento honorários de sucumbência. (art. 1º, inc. XXXIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de pequeno valor, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

0004214-50.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001227 - JOAO MARIA DE FARIA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000442-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001224 - MARIA SHINOBU YASUNAKA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005440-27.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001229 - CELESTINO ESCOBAR DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001696-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001225 - MARIA DENISE GUENKA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE

LIMA)

0006510-79.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001230 - CLARA MARIA MEIRA MACHADO LEAL (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005330-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001228 - MARIA DE LOURDES DIAS LA SELVA (MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM, MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA, MS011538 - FÁBIO LECHUGA MARTINS, MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004006-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001226 - LENI MELO DE ARAUJO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006896-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001231 - MARIA LOUDES DECARLI (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0007701-49.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201001235 - MARIA APARECIDA COSTA NOGUEIRA MELLO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6321000013

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000617-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000941 - WALTER OLIVIERI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003210-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6321000936 - ANDRE TODESCATO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001116-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000940 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003656-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000935 - JOSE BASTOS DE MOURA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001734-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000938 - ANTONIO MANUEL GOMES (SP319733 - DANIELLE BENCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003855-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321001049 - LUCIRA ALVES DE ARAUJO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012006-89.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000933 - JORGE ALBERTO FELICIANO DA SILVA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007373-59.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000934 - LOURDES HELENA SANTOS MARTINS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001205-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000939 - ELVIS ANDERSON DOS SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000613-30.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000942 - JOAO ADELINO CARDOSO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ, SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005791-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000893 - JOSE LUIZ ELOI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a “desaposentação”, isto é, a condenação do réu a acolher sua renúncia à aposentadoria que lhe é atualmente paga pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a conceder-lhe nova aposentadoria pelo mesmo regime, mediante o cômputo, na apuração da renda mensal inicial (RMI), do tempo de contribuição posterior à data de início da aposentadoria em vigor e dos correspondentes salários-de-contribuição.

Sustenta, em síntese, que ao aposentar-se continuou trabalhando e que lhe assiste o direito de aproveitar as contribuições vertidas à Previdência Social durante a aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso.

Consta dos autos contestação padrão do INSS arquivada em Secretaria.

Decido.

Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

Caso não tenha havido citação, fica desde logo subentendida a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

O art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 estabelece expressamente que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Desse preceito se depreende que as contribuições pagas pelo segurado após a obtenção da aposentadoria não podem ser aproveitadas para incremento da aposentadoria já recebida ou para a obtenção de uma nova, ainda que mais vantajosa.

A regra em questão está em perfeita consonância com a Constituição Federal, na medida em que a Seguridade Social tem por fundamento a solidariedade no custeio (art. 195, caput), o que significa dizer que os segurados contribuem para a Previdência Social não apenas para custear os próprios benefícios, mas para tornar possível a sustentação da Seguridade Social como um todo. Isso quer dizer que as suas contribuições se destinam também ao custeio dos benefícios de outros participantes do sistema, como, por exemplo, os benefícios por incapacidade concedidos a trabalhadores que deixam de contribuir precocemente em virtude de doença, e ao custeio da Assistência Social e da Saúde, que não têm caráter contributivo.

Entender diversamente levaria à quebra do caráter atuarial do sistema previdenciário, colocando em risco a sua

própria manutenção para as gerações futuras. Com efeito, se não fosse possível contar com a estabilização das relações previdenciárias ao longo do tempo, seria muito mais difícil também determinar com razoável segurança se haveria fonte de custeio suficiente para os benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, se a desaposentação fosse autorizada uma só vez para um segurado qualquer, não haveria razão para não autorizá-la outras vezes para o mesmo segurado, o que tornaria os benefícios previdenciários altamente mutáveis e dificultaria muito a previsibilidade do custeio. Por exemplo, ao conceder ao segurado uma aposentadoria proporcional, o INSS não teria meios de saber de antemão se estaria, na realidade, antecipando-lhe, em parte, uma aposentadoria integral futura. Restaria, enfim, sem eficácia o princípio da contrapartida inscrito no § 5º do art. 195 da Constituição Federal: “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Além disso, a desaposentação seria um desestímulo ao planejamento e à poupança e um grande estímulo à aposentadoria precoce, em total dissonância com o espírito das reformas previdenciárias dos últimos anos, e produziria um efeito colateral altamente pernicioso: uma vez que o benefício menos vantajoso obtido precocemente pelo segurado acabaria servindo para custear as contribuições que depois seriam utilizadas para a obtenção do benefício mais vantajoso, o INSS passaria, na prática, a subsidiar parte das aposentadorias dos trabalhadores. É certo que esse efeito colateral poderia ser evitado caso o segurado devolvesse ao RGPS a totalidade dos proventos que recebeu em decorrência da aposentadoria menos vantajosa. Todavia, seria preciso haver norma legal que previsse o modo de devolução desses valores, assim como os índices de correção e a taxa de juros aplicáveis. A inexistência de uma tal regra reforça a idéia de que a desaposentação é incompatível com a lógica do RGPS.

Saliente-se, por fim, que não obstante a atual discussão jurisprudencial do tema, tem-se o posicionamento de alguns Desembargadores do E. TRF da 3ª Região em sentido contrário ao acolhimento da tese deduzida na presente demanda. É o que se nota da decisão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Vedado o reconhecimento das condições especiais de trabalho em atividades anteriores à aposentadoria já concedida, ajuizada a ação após o prazo decadencial, nos termos em que decidido pelo STJ e STF.

II - Quanto à desaposentação, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

III - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

IV - Matéria preliminar rejeitada.

V - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

VI - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

VII - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VIII - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

IX - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

X - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

XI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0003127-28.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 28/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002817-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000846 - SILVANIA PASSOS DE ANDRADE DOS SANTOS (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a submissão da parte autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004410-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6321001015 - OPHELIA APARECIDA NOBREGA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta por Ophelia Aparecida Nobrega em face do INSS, na qual busca obter pensão por morte, alegando que manteve união estável com Álvaro Fernando Moreno.

Citado, o INSS postulou o julgamento de improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não havia comprovado documentalmente a alegada união.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Encerrada a instrução e oportunizados os debates, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. No que tange aos pais, a dependência deve ser comprovada. É o que se nota da leitura do dispositivo em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - revogado

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A fim de demonstrar a alegada união, a autora apresentou cópia autenticada de documentos do segurado falecido; declaração de vida em comum, com firma reconhecida, por ele assinada; certidão de óbito na qual figura como declarante, além de declaração expedida pela Santa Casa de Santos de que foi acompanhante do falecido em sua internação; compromisso de compra e venda de imóvel situado em Borda da Mata/ MG; nota fiscal das Casas Bahia e inscrição no SERASA/SPC na qual consta como companheira do de cujus.

Apresentou, ainda, fotos antigas com o segurado falecido.

Em seu depoimento, o autor afirmou que efetivamente viveu com Álvaro Fernando Moreno e que a união perdurou até o momento em que ele faleceu. Mencionou que morou com o segurado em Borda da Mata/MG onde ele tinha família e posteriormente em Itanhaém. Apresentou elevada dificuldade em indicar o endereço em que alegou residir com o de cujus. Aduziu que o filho mais velho dele morava em Mongaguá. Disse que, após o falecimento de Álvaro, teve de deixar o apartamento e ir morar com uma amiga, a testemunha Dulcinéia.

Declarou, ainda que não exercia a profissão de auxiliar de enfermagem.

A primeira testemunha ouvida, residente em Borda da Mata/MG, irmã do segurado falecido, prestou depoimento sem o compromisso legal e trouxe apenas informações vagas e lacônicas. Ela não conseguiu informar nem sequer quanto tempo o falecido morou em Borda da Mata e em Itanhaém. Demonstrou pouco saber de suas atividades profissionais e condições de residência em Itanhaém.

A segunda testemunha ouvida, Dulcinéia, declarou que conhece Ophelia há dois anos e que o casal morava em um prédio em seu condomínio. Disse que após o falecimento de Álvaro, passou a hospedar Ophelia, que não está trabalhando, em sua residência. Afirmou que a autora Ophelia “varria ruas” e que Álvaro vendia “cachorro quente”.

Do conjunto probatório, constata-se que não há provas de que a autora efetivamente manteve união estável com Álvaro Moreno até o momento em que ele faleceu. Embora haja documentos que indiquem que ela acompanhou a última internação do de cujus, a autora faltou com a verdade em seu depoimento ao dizer que continua morando em Itanhaém e omitiu fatos relevantes para o deslinde do feito.

Conforme se nota da consulta ao CNIS a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 14/02/14 a 11/03/14 e de 03/04/14 a outubro daquele ano com empresas situadas em Londrina-PR, onde reside seu filho, Carlos Eduardo Nóbrega.

Assim, verifica-se que a autora, ao que tudo indica, não residia em Itanhaém ao tempo do ajuizamento desta ação, contrariamente ao que declarou a testemunha Dulcinéia.

Além disso, a autora não produziu provas documentais que indiquem residência comum com o falecido em Itanhaém.

Diante disso, ou seja, da fragilidade do conjunto probatório, não se revela viável o acolhimento do pedido.
PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - NÃO EVIDENCIADA A UNIÃO ESTÁVEL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Demonstrado, nos autos, que a falecida detinha a condição de segurado da Previdência, quando de seu óbito, conforme previsto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

- Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.

- Ausente prova documental da existência de união estável, a improcedência do pedido é de rigor.

- Parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007259-95.2003.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 07/06/2004, DJU DATA:26/08/2004)

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007671-22.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000897 - ZORAIDE RODRIGUES CALIDONNA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

A prejudicial de mérito merece parcial acolhida.

A propósito da decadência, cumpre mencionar a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho deferido em 11.08.1987 e que a presente ação foi ajuizada em 17.05.2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a reapreciação do ato de concessão do benefício de que é titular.

V - Os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004151-45.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014)

Assim, tendo sido o benefício requerido antes de 1997, operou-se a decadência no que tange à revisão da renda mensal inicial, uma vez que, como visto, o prazo se encerrou em 28.06.2007.

Cumpra analisar a demanda apenas no que tange aos reajustes posteriores, ressalvada a prescrição no que diz respeito às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que seja ele reajustado, de modo a preservar seu valor real.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.

O próprio artigo 201, § 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão.

Dispõe o artigo 201, § 4º da Constituição:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

(grifo não original)

De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Anote-se que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a submissão da parte autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000903-74.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000839 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000267-11.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000840 - NUZIA SILVA DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002059-97.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000837 - ALTAMICIO LOPES DE SOUSA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002509-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000835 - ESTER TEJADA (SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS, SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001295-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000838 - NOEME DE JESUS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003537-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000849 - JOSE MONTEIRO DA LUZ (SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a submissão da parte autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002263-44.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000857 - LUIS FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de ação proposta em face da União na qual a parte autora busca a restituição de imposto de renda retido na fonte sobre verbas percebidas, de forma acumulada, em reclamação trabalhista.

Para tanto, sustenta, em síntese, a ilegalidade da adoção, como base de cálculo, do valor global da condenação trabalhista para incidência do imposto de renda, o que enseja a aplicação das alíquotas máximas, majorando indevidamente a carga tributária, a despeito da progressividade que seria aplicável, caso fossem consideradas as variações salariais mensais.

Citada, a União ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse processual no que tange ao pedido relativo aos valores percebidos de forma acumulada.

É o relatório. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Todavia, a preliminar deduzida em contestação não deve ser acolhida, pois, embora os valores tenham sido recebidos após 1º de janeiro de 2010, decorrendo a aplicação do sistema de apuração introduzido pela MP 497/2010 de lei, o autor postula o cálculo de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores

deveriam ter sido adimplidos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Mantido o reconhecimento da inépcia da inicial, no tocante ao pedido de afastamento da tributação incidente sobre verbas indenizatórias pagas na reclamatória trabalhista, porquanto o pedido é desprovido de fundamento fático e jurídico. 2. Afastada a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, embora os valores tenham sido recebidos após 1º de janeiro de 2010, decorrendo a aplicação do sistema de apuração introduzido pela MP 497/2010 de lei, não havendo, em princípio, sequer necessidade de ingressar em juízo para obter provimento neste sentido, verifica-se que o autor postula o cálculo de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. 3. Os valores recebidos de forma acumulada por força de ação previdenciária devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Questão pacificada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.118.429/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (DJ de 14/5/2010). 4. Tendo em vista a reforma da sentença, resta caracterizada a sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, ser distribuídos e compensados na medida da sucumbência de cada parte, a ser apurada em execução de sentença, nos termos do art. 21, caput, do CPC. (TRF4, AC 5002397-61.2012.404.7118, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 26/09/2013)

Do mérito

A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à forma de cálculo dos tributos incidentes sobre o montante recebido por força de sentença em ação trabalhista que, no caso vertente, tomou por base a integralidade dos valores pagos, dando ensejo à aplicação das alíquotas máximas do imposto de renda.

O artigo 12 da Lei n. 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento.

Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla.

Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe “puni-lo” com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez.

O E. TRF da 3ª Região acolhe tal posicionamento, pois já reconheceu que a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. Nesse sentido:

AGRAVO. 557 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VALORES ORIUNDOS DE CONDENÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PARCELAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE JUROS DE MORA.

1. A legislação deve ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. Referido entendimento impede que o Autor seja duplamente punido, uma vez que não recebeu tais verbas na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu rendimento oportunamente. Entendimento firmado no Recurso Especial n.º 1.118.429 - SP, representativo de controvérsia.

2. Quanto à alegação relativa aos juros de mora originados de pagamento de verbas recebidas em razão de condenação em reclamação trabalhista, também não assiste razão à União. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.227.133/RS, também sob o rito do art. 543-C, da Lei Processual Civil.

3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0019801-90.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO.

1- A incidência do IRRF sobre valores recebidos de forma acumulada não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese, se aplicam as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Questão pacificada pela 1ª Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do

CPC (REsp 1118429/SP, DJe de 14/05/2010).

2- Não são passíveis da incidência do IRRF os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos à verba trabalhista, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de parcela de natureza alimentar. Precedente: REsp 1089720/RS.

3- A rediscussão do julgado embargado deve ser feita mediante procedimento adequado, não se prestando para tal os embargos declaratórios.

4- Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000437-67.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2013)

Conclui-se que não faz jus a parte autora à restituição integral do valor retido a título de imposto de renda sobre as verbas recebidas em demanda trabalhista, mas sim ao cálculo dos tributos conforme os limites estabelecidos nas tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada a repetição do imposto de renda à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir o valor do Imposto de Renda indevidamente retido na fonte sobre a totalidade das verbas salariais pagas pelo empregador à parte autora na reclamação trabalhista mencionada na inicial, cujo cálculo deverá obedecer aos limites, alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da parte autora, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme antes exposto.

As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

P. R. I.

0001858-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000842 - SONIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

SONIA APARECIDA LOURENÇO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO, objetivando a restituição parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamação trabalhista n. 00024200340102008, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP. Aduziu, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista não pode subsistir, uma vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pela autora, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês.

Asseverou, outrossim, que os juros moratórios não podem ser incluídos na base de cálculo do imposto de renda, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.

Regularmente citada, a União ofereceu contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito.

A prejudicial de prescrição não merece acolhida, tendo em vista que a retenção do imposto de renda se deu com o pagamento da condenação em 22/02/2010, e a presente ação foi distribuída em 22/04/2014.

A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do Imposto sobre a Renda incidente sobre o montante recebido por força de sentença em ação trabalhista que, no caso vertente, tomou por base a integralidade dos valores pagos, dando ensejo à aplicação da alíquota máxima do Imposto sobre a Renda.

Insurge-se a autora contra a incidência de forma global, que acarreta a aplicação da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido.

O artigo 12 da Lei n. 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o Imposto sobre a Renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento.

Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla.

Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios

constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe “puni-lo” com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez.

Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. As diferenças salariais pagas com atraso relativamente a URP (Decreto-lei n. 2.335/87) não possuem natureza indenizatória pois guardam relação com a contraprestação de serviços, cujo deferimento em época oportuna integraria o salário para todos os efeitos legais e sofreria a incidência do imposto de renda retido na fonte, caso se elevasse aos níveis da tabela específica. 2. Improcedem as alegações dos autores quanto à inexistência de quaisquer cominações acerca da incidência do tributo na decisão de mérito da reclamação trabalhista e de ter havido ofensa à coisa julgada. Primeiramente, consigne-se informar a certidão de objeto relativa à reclamação trabalhista a celebração de acordo entre as partes, posteriormente homologado pelo Juízo do Trabalho, em fase de execução, ficando expressamente consignado que...concordando os demandantes com a retenção do imposto de renda e das cotas-partes no tocante às contribuições previdenciárias, relativas a cada um dos assistidos. Não bastasse referida constatação, a sentença trabalhista com trânsito em julgado somente obriga aqueles que integraram a lide, conforme dispõe o artigo 472, 1ª parte, do Código de Processo Civil, não atingindo a União Federal, que sequer participou daquele feito. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Assinale-se que a condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça”. (APELREEX 00004774920054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011 ..FONTE PUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação

trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50”.

(AC 00004835620054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 575 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não faz jus a autora à restituição integral do valor pago a título de Imposto sobre a Renda com relação às verbas recebidas em demanda trabalhista, e sim ao cálculo dos tributos conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada a repetição à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.

No que toca à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide a referida exação. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PRECEDENTE: RESP. 1.075.700/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 17.12.2008. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2008.

2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo Agravante, na decisão recorrida não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas entendeu-se derogado o art. 16 da Lei 4.506/64, porquanto incompatível com o art. 43 do CTN e com o CC/2002.

3. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1.232.995/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/02/2012).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios.

Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.

4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.

5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2008).

Nesse diapasão, faz jus a autora à não incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de juros de mora na reclamatória trabalhista indicada na prefacial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir a diferença do Imposto sobre a Renda indevidamente calculado e pago sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas nos autos da reclamação trabalhista n. 00024200340102008, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela devida, com exclusão da base de cálculo dos valores referentes a juros moratórios, observando-se, ainda, as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da autora, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação.

As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento,

com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003889-36.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321001014 - DECIO JOSE CARLOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0003617-07.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321001029 - JOAO REIS OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS, por intermédio da qual pretendia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Em sua manifestação de 02/12/2014, a parte autora informou que lhe fora concedido o benefício previdenciário NB 607.801.236-7. Por esse motivo, desistiu da presente demanda.

DECIDO.

Considerando que o pedido de desistência foi anexado aos autos anteriormente a realização da perícia judicial, homologo-o, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do não atendimento à decisão proferida nos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0005005-42.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000954 - JORGE AUGUSTO DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005593-49.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000953 - MARIANA GONCALVES DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005708-70.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000958 - OLAVO PEREIRA ALVES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005591-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000956 - MANOEL TERTO DA CUNHA (SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005145-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000955 - MARIA CICERA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002676-15.2014.4.03.6141 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000952 - HELIO ROBERTO DA SILVA (SP221301 - TATIANA RIBEIRO CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) JUCESP - JUNTA DE COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0004858-16.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000977 - JOSE CARLOS MARINHO CAVALCANTE (SP221702 - MARINA PASSOS DE

CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004993-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000970 - REGINA GOMES DOS SANTOS PEDROSO (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004746-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000963 - MARCELO SANTANA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) VITORIA SANTANA FIRMIANO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005621-17.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000962 - MARCELO CAETANO PEREIRA (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005044-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000975 - ANDRE RAMPON (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT 0005217-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000960 - SUSANA APARECIDA DA SILVA (SP259514 - ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) 0004212-06.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000961 - JOSEFA FELIX DE ARAÚJO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por moradores do Bairro Catarina de Moraes, situado em São Vicente/SP, em face da Agência Nacional de Energia Elétrica e da Companhia Piratininga de Força e Luz, na qual buscam a resolução dos problemas relativos às ligações de energia elétrica existentes no referido bairro.

Para tanto, alega, em suma, que nem todas as moradias possuíam medidores individuais de consumo e que a CPFL estaria cobrando tarifas indevidamente, sem observar a Subclasse Tarifa Residencial de Baixa Renda.

Pedem o enquadramento dos consumidores na referida Subclasse tarifária; na devolução dos valores pagos que excederam aqueles devidos em virtude do citado enquadramento, a fixação de multas, bem como a instalação de medidores individualizados em todas as residências.

Citada, a ré CPFL ofereceu contestação na qual postulou a extinção do processo, por falta de interesse processual superveniente. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.

Citada, a ANEEL ofereceu contestação com preliminares de coisa julgada, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. A propósito da questão de fundo, aduziu que não devem ser acolhidos os pedidos formulados na inicial, pois, com a edição da Lei nº 12.212/2010, que alterou a redação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.438/02, restaram esvaziadas as discussões sobre a necessidade ou não de o consumidor candidato à tarifa social comprovar que atende aos requisitos para tanto.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento conforme o estado do processo, visto que o feito há de ser extinto sem resolução do mérito.

A petição inicial não aponta o alcance dos pedidos para cada um dos autores. Por outras palavras, apresenta conteúdo genérico, típico de ação destinada à tutela coletiva, em demandas individuais.

Em suma, não narra os casos concretos, indicando as alegadas cobranças indevidas ou em quais locais deveriam ser instalados medidores individuais. Ou seja, não narra as peculiaridades de cada situação existente no Bairro, o que inviabiliza o julgamento do feito.

Nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo ou determinado. Esclarece a doutrina que o sentido da regra é pela certeza e determinação do pedido, não obstante o texto indique pleito “certo ou determinado”.

Em algumas hipóteses, ainda consoante o mencionado artigo do Código de Processo Civil, é lícito formular pedido genérico:

“I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu”.

In casu, no entanto, não se está diante de qualquer dessas circunstâncias.

Tratando-se de demandas individuais desmembradas, cabia a cada autor indicar os problemas específicos de sua ligação de energia elétrica e eventuais cobranças indevidas por parte da ré CPFL. Sem tal

providência, revela-se inviável a análise específica dos pedidos.

Recorde-se que não é cabível o exame de demandas coletivas nos Juizados Especiais Federais, pois, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, “não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos”.

Assim, constata-se que petição inicial é inepta, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, por não apontar adequadamente “o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido, com as suas especificações;”, tal como exige o artigo 282, incisos III e IV, do mesmo diploma. É certo que há pedido na peça de ingresso, porém, como visto, esse pedido é relativo a todos os moradores do bairro e não à situação de cada um dos autores, inviabilizando a tutela individual, única cabível nos Juizados Especiais.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento nos artigos 295, parágrafo único, inciso I e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I

0000959-16.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000913 - BENEDITA MARIA DE LOURDES SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

0000916-79.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000917 - JOSE CORREIA DE LIMA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

0006596-45.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000906 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

0006599-97.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000903 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

0005675-52.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000912 - MARIA NEUSA DA SILVA COSTA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) CHRISTINA DA ROCHA SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) CICERA ARAUJO DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) EMILIA CASSIMIRO DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) FRANCISCA COSTA DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) VICENTE RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) LEDA MARIA DA SILVA MALAQUIAS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) ANTONIO ROSENDO DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) MARIA HELENA BISPO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) JOSEFINA DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) VICENTE RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO)

0000911-57.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000920 - SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

0006591-23.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000910 - ANGELITA MENDES JOB (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

0006593-90.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000909 - MARCIA GONZAGA DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

0000910-72.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000921 - ADRIANA DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

0006598-15.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000904 - ADEMIR DE MORAESS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

0000907-20.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000924 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO, SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES, SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO)

0006600-82.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000902 - MANOEL SILVA SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

0006729-53.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000901 - ROSIVALDA MERENCIO DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) JOSELITA GOMES DOS SANTOS SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) EDNA FRANCO DE LIMA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) JULIA SEVERA DE MORAIS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) MARIA NEUZA ALVES DE JESUS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) FRANCISCO DE SOUZA - INTERDITO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) MARIA HELENA ALVES SILVA E SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) EDSON CALACIO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) MARCIO OLIVEIRA SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) MARIA MARCO CASEMIRO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) JOSELITA GOMES DOS SANTOS SILVA (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) ROSIVALDA MERENCIO DA SILVA (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) MARIA HELENA ALVES SILVA E SILVA (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) MARIA NEUZA ALVES DE JESUS (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) EDSON CALACIO (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) JULIA SEVERA DE MORAIS (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) EDNA FRANCO DE LIMA (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) MARCIO OLIVEIRA SANTOS (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) FRANCISCO DE SOUZA - INTERDITO (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) MARIA MARCO CASEMIRO (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

0000918-49.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000916 - JOSE WILSON VENANCIO RAMOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

0000913-27.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000919 - DEIZE ALVES DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

0006597-30.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000905 - FERNANDO DE CAMARGO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

0006595-60.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000907 - ALEXANDRE MARQUES DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

0000950-54.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000915 - ANA LUCIA OSCAR (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

0000908-05.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000923 - JOSINEA MARIA DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105

- GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) 0006594-75.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000908 - VIRGILINO JOSE SANTANA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) 0000953-09.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000914 - JOSEFA MARIA DE JESUS BARBOSA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) 0006589-53.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000911 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA, SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO) 0000909-87.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000922 - MANOEL JORGE EVANGELISTA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) 0000915-94.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000918 - ANA LAURA PEREIRA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) FIM.

DECISÃO JEF-7

0000067-67.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321001028 - JOSEFA MARLI DA SILVA KOWALEZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Miracatu que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Registro.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Registro com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.#

0005783-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000852 - FRANCESCO AMBROSINO (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a inicial apresentada por formulário, resta sem efeito a peça inicial anexa aos documentos.

Tratando-se de feito para o qual há contestação padrão depositada em secretaria, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000068-52.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000882 - VALMIR REIS SOUZA (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada regular (autor/represente/advogado).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente o autor declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código

de Processo Civil.
Intime-se.

0000077-14.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000884 - MARIO SIGUENOBU OSHIRO JUNIOR (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Afim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, a parte autora, ainda, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do benefício pleiteado, legível, bem como de cópia legível do documento de identificação apresentado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004810-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000972 - NIRTES SUELY MICHELETTI DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/01/2015, redesigno perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 23/02/2015, às 15h, que se realizará nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0005504-26.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000964 - CLAYTON PAIVA DE QUEIROZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/01/2015, redesigno perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 23/02/2015, às 15h20min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0003908-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000994 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/01/2015, redesigno perícia médica na especialidade - PSIQUIATRIA, para o dia 12/02/2015, às 13H, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0004851-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000969 - MARLENE MOURA FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/01/2015, redesigno perícia médica na especialidade - ORTOPEdia, para o dia 23/02/2015, às 16h, que se realizará nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0005744-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000874 - DANIELA FARIAS DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente, devidamente datada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004967-30.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000992 - ALESSANDRA MUNIZ DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/01/2015, redesigno perícia médica na especialidade - PSIQUIATRIA, para o dia 12/02/2015, às 14h, que se realizará nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0005472-21.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000989 - LEONOR DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/01/2015, redesigno perícia médica na especialidade - PSIQUIATRIA, para o dia 12/02/2015, às 15h30min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0004876-37.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000968 - MARIA VALDENICE FERREIRA DOS SANTOS (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/01/2015, redesigno perícia médica na especialidade - ORTOPEdia, para o dia 23/02/2015, às 16h20min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0005798-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000875 - PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO (SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, a parte autora, ainda, a juntada aos autos de laudos médicos com o CID da doença diagnosticada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005492-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000986 - LUCAS FELIPE BERGAMASCO (SP346543 - MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/01/2015, redesigno perícia médica na especialidade - PSIQUIATRIA, para o dia 12/02/2015, às 17h, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0005807-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000880 - ANGELINA TEIXEIRA NBARBOSA (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora o valor dado à causa.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004371-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000890 - LOURIVAL SANTANA SANTOS (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRELORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolizada pela parte autora em 09/01/2015.

Defiro o requerido para redesignar a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2015 às 16:00 horas. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005542-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000927 - RODRIGO DE MATTOS MORENO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005545-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000926 - HEIDI LOPES PEREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0000596-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000974 - MARIA DE FATIMA DUARTE PEIXOTO (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/01/2015, redesigno perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 23/02/2015, às 17h20min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0002949-42.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000957 - MARIA BETANIA PAULINO DE OLIVEIRA (SP283322 - ANDRE SANTANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício consoante o julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

0005789-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000876 - OSMAR DOMINGOS RUFINO (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, a parte autora, ainda, a juntada aos autos de laudos e documentos médicos da época (2011/2012), com o CID da doença diagnosticada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004928-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000966 - ADILSON PAZITTO SOLANO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/01/2015, redesigno perícia médica na especialidade - ORTOPIEDIA, para o dia 23/02/2015, às 17h, que se realizará nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se

0000137-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321001041 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, proceda a Secretaria a expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para levantar os valores depositados.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005765-88.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000873 - DOUGLAS DOS SANTOS CAMPREGHER (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005887-04.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000872 - EDINALVA CARDOSO PEREIRA (SP355526 - JÉSSICA MARQUES BORGES, SP350471 - LETÍCIA MOTTA RAMOS LARA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0005409-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000841 - GLADES LEILA FERREIRA GUILHERME (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se o ofício ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo de contribuição que ensejou a concessão administrativa do benefício n. 41/162.366.376-5.

Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005876-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000877 - MARIA ANGELA SILVA GIUSTI (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005491-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000965 - CICERO LEITE DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP325810 - CLAUDINEIA CANDIDA MANDIRA, SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/01/2015, redesigno perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 23/02/2015, às 14h40min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0005420-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000929 - DANIEL PELLEGRINI (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004881-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000993 - LEONARDO HIGINO DA SILVA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/01/2015, redesigno perícia médica na especialidade - PSIQUIATRIA, para o dia 12/02/2015, às 13h30min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0003618-89.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000925 - JANAINA CASTILHO (SP244115 - CLAUDIA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se à parte autora do teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 17.10.2014, no prazo de (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0002244-93.2014.4.03.6141 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000928 - KATIA SIMONE PIRES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005503-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000985 - JOAO CARLOS OLIVEIRA NOVAES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/01/2015, redesigno perícia médica na especialidade - PSIQUIATRIA, para o dia 12/02/2015, às 17h30min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0005009-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000991 - ADRIANO SOARES DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/01/2015, redesigno perícia médica na especialidade - PSQUIATRIA, para o dia 12/02/2015, às 14h30min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0000004-42.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000881 - LUIZ CARLOS SABINO (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a anexação do ofício de implantação do benefício, bem como por não haver valores a serem executados, proceda a Secretaria a baixa no sistema processual.

Intimem-se.

0000750-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000943 - APARECIDA MUNIZ RIBEIRO VEIGA X JOÃO VITOR MATOS DE ANDRADE (SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) MARIANA MUNIZ CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000111-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000947 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP308766 - JOÃO RICARDO PIMENTA, SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X SAAMARA MARCAL FERREIRA GIOVANNA MARÇAL FERREIRA INGRYD MARCAL FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006760-10.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000946 - FLORENCIA JUANA RIVERA RIVERA (SP310780 - MARIA SERET FERRARI NETA) X RAISSA RIVERA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002063-37.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000896 - FRANCISCA FRANCIMAR CARNEIRO DE SOUZA (SP335635 - JHEIFER GOMES DA SILVA, SP340820 - THIAGO CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da documentação trazida juntamente com as petições de 19/09/2014, 06/10/2014 e 31/10/2014, defiro a habilitação da Sra. Francisca Francimar Carneiro de Souza, na condição de cônjuge, CPF n. 281.312.548-28, uma vez que, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, a existência de dependente previdenciário exclui a ordem de sucessão prescrita pela lei civil.

Anote-se no sistema.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

0005626-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000951 - DANIEL DE MATOS (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que nestes autos houve descarte de petição. Assim, cumpra-se integralmente o r.despacho retro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

Saliente-se que orientações sobre os requisitos dos arquivos a serem encaminhados por meio do SisJEF podem ser encontradas na página do E. TRF da 3ª Região - www.trf3.jus.br - peticionamento eletrônico ou <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Login> - item petições no curso do processo.

Intime-se.

0000065-97.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000883 - CARLOS MARTINS DE CARVALHO (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie, a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos com o CID da doença diagnosticada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005713-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000871 - BERNARDINO PEREIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente o autor cópia da carta de concessão do benefício, a fim de tornar mais célere a tramitação do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

0005101-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000990 - MARCIA REGINA DOS SANTOS PUCHREITER (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/01/2015, redesigno perícia médica na especialidade - PSQUIATRIA, para o dia 12/02/2015, às 15h, que se realizará nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0002527-91.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000959 - PAULO SHUENQK DE LINHARES (SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora do teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 01.12.2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0004610-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000731 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir/cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0000086-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321001052 - ANTONIO CORCINO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora do ofício anexados aos 15/01/2015 e da petição anexada aos 16/01/2015.

No mais, aguarde-se a liberação dos valores dos atrasados.

Intime-se.

0001528-11.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000973 - JURANDIR CORREA DE SANTANA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/01/2015, redesigno perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 23/02/2015, às 17h40min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0002881-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000870 - ANTONIO CARLOS GASPAS (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que esclareça a exordial, indicando, expressamente, quais os períodos que pretende sejam reconhecidos como atividade especial, assim como os agentes nocivos, trazendo aos autos, ainda, documentos que comprovem a alegada exposição tais como carteira profissional, formulário-padrão, laudo técnico e perfil profissiográfico.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0005486-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000988 - ECIO TABORDA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/01/2015, redesigno perícia médica na especialidade - PSQUIATRIA, para o dia 12/02/2015, às 16h, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0005491-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000987 - CICERO LEITE DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP325810 - CLAUDINEIA CANDIDA MANDIRA, SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/01/2015, redesigno perícia médica na especialidade - PSQUIATRIA, para o dia 12/02/2015, às 16h30min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0009066-88.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000589 - JAIR MORAES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em decisão recente, adotada por unanimidade, o E. TRF da 3ª Região, por seu órgão especial, firmou o posicionamento no sentido de que não era viável a redistribuição de demandas já em curso para os Juizados Especiais Federais instalados em momento posterior, ainda que estes passassem a ter jurisdição sobre os municípios nos quais residem os autores das ações. Em suma, reafirmou a aplicação da regra do art. 25 da Lei n. 10.259/2001.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite.

Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte. (TRF 3ª Região, ÓRGÃO ESPECIAL, CC 0011051-95.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

Conforme se observa da consulta processual do andamento do Conflito de Competência, foi aprovada a edição da Súmula:

“DECISÃO: ""O Órgão Especial, por unanimidade, aprovou a proposta de Súmula, apresentada pelo Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator), com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial." Votaram os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, ALDA BASTO, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, DALDICE SANTANA (convocada para compor quórum), PAULO FONTES (convocado para compor quórum), MÔNICA NOBRE (convocada para compor quórum), MARCELO SARAIVA (convocado para compor quórum) e DAVID DANTAS (convocado para compor quórum).¶ Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, SALETTE NASCIMENTO, THEREZINHA CAZERTA e MARISA SANTOS."¶"" (RELATOR P/ACORDÃO: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA) (EM 10/12/2014).

Diante desse novo entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região, que acabou por invalidar a resolução que autorizava a remessa de autos, bem como do disposto no art. 25 da Lei 10.259/01, impõe-se a devolução dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de origem.

Se não bastassem os motivos acima, também a necessidade de se observar a garantia da razoável duração do processo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição torna necessária a devolução dos autos. Isso porque este Juizado Especial Federal de São Vicente apresenta acúmulo de trabalho, em virtude do elevado número de novas ações que são distribuídas todos os meses, do acervo que se formou em virtude da redistribuição tida por indevida pelo E. TRF da 3ª Região e da ausência de Analista Judicial com especialização em Ciências Contábeis lotado na Contadoria. Diante disso, a permanência dos autos neste Juízo acabaria por dar margem a maior demora no julgamento do feito.

Isso posto, determino a devolução dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Intimem-se.

0002858-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000983 - ISMERINO QUERINO DA SILVA (SP096916 - LINGELI ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando as informações constantes da contestação, determino ao autor que proceda à juntada de cópia integral de sua CTPS, bem como do comprovante de inscrição no PIS, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, a CEF deverá providenciar a juntada aos autos de extrato atualizado de todas as contas de FGTS existentes em nome do autor. Int.

0003863-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000931 - CASSIA MARIA DE JESUS ANDRADE (SP313436 - DAMIAO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior sob n.6321022662/2014 de 08.10.2014, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005796-11.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000878 - JOAO CLEMENTE DOS SANTOS (SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000017-41.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000879 - TANIA MARA DE SANTANA (SP280029 - LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004877-22.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000967 - RODRIGO VIANA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação contida na certidão expedida no dia 27/01/2015, redesigno perícia médica na especialidade - ORTOPEDIA, para o dia 23/02/2015, às 16h40min, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do

processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a anexação do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação do benefício, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

0001012-88.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000945 - MARIA JOSE GALDINO DOS SANTOS (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000798-97.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000948 - GENTIL ALMEIDA DOS SANTOS (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003984-31.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000891 - ROSINETE ALBINO DOS SANTOS (SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X LUA RAIMUNDO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Considerando as informações do Sistema Plenus, acostadas aos autos, que dão conta da cessação do benefício de pensão por morte em relação a Luã Raimundo dos Santos, por ter atingido a maioridade, determino a serventia para que proceda a sua exclusão do pólo passivo. Int.

0002853-21.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000900 - DEVINO JOAO FERREIRA GOMES (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 30(trinta) dias traga para os autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário.

0000615-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000997 - MARIA ANTONIA DE LIMA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se a Sra. Perita da especialidade Clínica Geral, para os fins indicados na decisão de 24/07/2014.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o Sr. Perito ortopedista para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos anexados ao feito no dia 26/09/2014, bem como se manifeste acerca dos documentos médicos anexados aos autos no dia 26/01/2014, ratificando ou retificando a conclusão exarada no laudo médico. Fica indeferido o quesito de número 16, visto que a questão nele formulada não guarda pertinência com o objeto da prova técnica. Saliente-se que o Perito nomeado foi considerado habilitado por este Juízo para realizar a perícia na especialidade ortopedia e que a questão formulada na peça busca apenas nele incutir temor de eventual representação no órgão de classe e de medidas judiciais.

Note-se, ainda, que o Sr. Perito possui experiência na área de perícias, elabora laudos detalhados e goza de liberdade profissional para o desempenho da função que lhe foi conferida.

Outrossim, é desnecessária e excessiva qualquer menção à possibilidade de responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, visto que todos que atuam no processo, partes, advogados, assistentes técnicos, peritos (médicos e outros), oficiais de Justiça, demais servidores e juízes têm plena ciência da seriedade das funções que lhes cabem nas ações judiciais e das normas que regem suas condutas.

A propósito do quesito n. 18, autorizo que sua resposta seja feita por meio de menção às demais considerações constantes do laudo pericial, uma vez que não é viável compelir o Sr. Perito a criticar pareceres, opiniões e diagnósticos de outros médicos.

Com as resposta dos itens acima, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, para dar ciência à parte autora da expedição da certidão solicitada.

0000137-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000229 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0001231-04.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000226 - GISELE PEREIRA DE SOUZA FREITAS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001446-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000225 - BENEDITO ARNALDO NOGUEIRA VALENTE (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, comunicando-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, quando da liberação do valor. Intime-se. Cumpra-se.

0003456-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321000230 - MARIA DE FATIMA SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, considerando a informação de implantação do benefício, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2015 901/1393

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/01/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000260-82.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA DE SIQUEIRA TOPFER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000261-67.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000271-14.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/03/2015 10:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000049

ATO ORDINATÓRIO-29

0000007-63.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000303 - EDIVALDO VIANA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 6 (seis) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo V da aludida portaria. (Art. 21, inciso I e §1º, da Portaria n.º 0585267/2014); 2) Apresentar procuração “ad judicium” com data de emissão. (Art. 21, VIII, da Portaria n.º 0585267/2014). 3) Juntar cópia legível do comprovante do saldo da conta vinculada ao FGTS a ser atualizado (Extratos do FGTS) (Art. 21, inciso XV, da Portaria n.º 0585267/2014).

0000061-29.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000310 - VALDEMIR CARLOS MARTINS (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). (Art. 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014). 2) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. (Art. 20 e 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 6 (seis) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo V da aludida portaria. (Art. 21, inciso I e §1º, da Portaria n.º 0585267/2014). 2) Juntar cópia legível do comprovante do saldo da conta vinculada ao FGTS a ser atualizado (Extratos do FGTS) (Art. 21, inciso XV, da Portaria n.º 0585267/2014).

0005765-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000298 - HERCULES PIRES DE MORAES (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)

0005763-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000296 - DEVANIR FERREIRA MAIA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)

0000008-48.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000302 - RAMAO BENITES IRALA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)

0005764-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000297 - SANTINA NOELI GOES VELHO (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)

0005890-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000300 - ELIZABETH BENITES (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)

0005787-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000299 - MARCELO DOS SANTOS SILVA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR, MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS, MS016114 - FERNANDO CAMRGO DE SOUZA)

0000001-56.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000301 - UELTON RODRIGO BORGES LIMA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)

FIM.

0000002-41.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000305 - GILCINEI SANTOS DE AQUINO (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 6 (seis) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo V da aludida portaria. (Art. 21, inciso I e §1º, da Portaria n.º 0585267/2014); 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). (Art. 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014); 3) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. (Art. 20 e 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014); 4) Declaração de hipossuficiência. (Art. 21, VII, da Portaria n.º 0585267/2014).

0000080-35.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000304 - ARGEMIRO MOREIRA DA SILVA (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 6 (seis) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo V da aludida portaria. (Art. 21, inciso I e §1º, da Portaria n.º 0585267/2014); 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). (Art. 21, II, da

Portaria n.º 0585267/2014); 3) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. (Art. 20 e 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014);4) Apresentar declaração de autenticidade de todas as fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, VI, do Código de Processo Civil.(Art. 21, VI, da Portaria n.º 0585267/2014).

0005828-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000314 - JOELMA VARGAS AVALO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Verifica-se que há documentos ilegíveis acompanhando a petição inicial. Assim, fica a parte autora intimada para apresentar cópia legível dos documentos de fls. 55/57 do arquivo " PETIÇÃO INICIAL CÍVEL", sob pena de restar prejudicada a análise dos referidos documentos. (Art. 26, da Portaria n.º 0585267/2014).

0005741-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000313 - RAMAO BENITES NAZARETH (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Verifica-se que a declaração de residência apresentada não segue o modelo estabelecido na Portaria n.º 0585267/2014 deste Juizado. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 6 (seis) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo V da aludida portaria. (Art. 21, inciso I e §1º, da Portaria n.º 0585267/2014); No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia legível dos documentos de fls. 53/58 do arquivo " PETIÇÃO INICIAL CÍVEL", sob pena de restar prejudicada a análise dos referidos documentos. (Art. 26, da Portaria n.º 0585267/2014).

0000167-88.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000315 - OSMAR ALVES CALDEIRA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). (Art. 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014); 2) Juntar cópia legível do comprovante do saldo da conta vinculada ao FGTS a ser atualizado (Extratos do FGTS) (Art. 21, inciso XV, da Portaria n.º 0585267/2014).

0005855-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000312 - ILSO SOARES (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Apresentar declaração de autenticidade de todas as fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, VI, do Código de Processo Civil.(Art. 21, VI, da Portaria n.º 0585267/2014); No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia legível dos documentos de fls. 55/57 do arquivo " PETIÇÃO INICIAL CÍVEL", sob pena de restar prejudicada a análise dos referidos documentos. (Art. 26, da Portaria n.º 0585267/2014).

0000164-36.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000287 - BENEDICTO GUIMARAES FILHO (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Apresentar declaração de autenticidade de todas as fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil (Art. 21, VI, da Portaria n.º 0585267/2014); 2) Juntar cópia do indeferimento administrativo (Art. 21, XII, da Portaria n.º 0585267/2014); 3) Juntar cópia integral do

processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas. (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, artigo 35, inciso I. E, na mesma oportunidade, diga o réu acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0005100-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000290 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, MS016860 - JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001940-42.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000289 - MARCONDES GUTIERRES DOS SANTOS (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000455-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000288 - GENESIO RAMIRES PAULO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000068-21.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000311 - ADAO BRITES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Apresentar declaração de autenticidade de todas as fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, VI, do Código de Processo Civil. (Art. 21, VI, da Portaria n.º 0585267/2014); 2) Juntar cópia legível do comprovante do saldo da conta vinculada ao FGTS a ser atualizado (Extratos do FGTS) (Art. 21, inciso XV, da Portaria n.º 0585267/2014).

0000012-85.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000307 - DELSON THOME DE SOUZA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 6 (seis) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo V da aludida portaria. (Art. 21, inciso I e §1º, da Portaria n.º 0585267/2014); 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). (Art. 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014); 3) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. (Art. 20 e 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014).

0005891-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000306 - ROSANA DE FATIMA MORAES (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar

cópia legível do comprovante de residência, datado de até 6 (seis) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo V da aludida portaria. (Art. 21, inciso I e §1º, da Portaria n.º 0585267/2014);2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). (Art. 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014);3) Juntar cópia legível do comprovante do saldo da conta vinculada ao FGTS a ser atualizado (Extratos do FGTS) (Art. 21, inciso XV, da Portaria n.º 0585267/2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante do saldo da conta vinculada ao FGTS a ser atualizado (Extratos do FGTS) (Art. 21, inciso XV, da Portaria n.º 0585267/2014).

0005769-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000309 - TIAGO LIMA DE MENDONCA (MS017925 - DOUGLAS MELO SILVA)

0005768-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000308 - JOSE AGNALDO MENDONCA (MS017925 - DOUGLAS MELO SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1. Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 6 (seis) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo V da aludida portaria. (Art. 21, inciso I e §1º, da Portaria n.º 0585267/2014).

0005771-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000293 - SOFIA GONCALVES DUARTE (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)

0005772-49.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000294 - MARIANA APARECIDA DE SOUZA MENDES (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)

0005762-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000292 - ARGEU TEIXEIRA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000050

DECISÃO JEF-7

0000225-12.2015.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202000462 - ROMULO DA SILVA NICACIO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X BANCO DO BRASIL S.A. CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

Rômulo da Silva Nicácio pede, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Banco do Brasil S.A. e do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, inclusive em sede de antecipação de tutela, a realização de matrícula do requerente para o 1º semestre de 2015 na mencionada instituição de ensino. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Aduz o requerente que é acadêmico do Curso de Medicina Veterinária na UNIGRAN desde o início do ano letivo de 2012, sendo que obteve bolsa de cinquenta por cento no PROUNI e mesma porcentagem financiada pelo FIES. A cada semestre é necessário o aditamento do FIES, ou seja, o repasse semestral do valor da metade de sua mensalidade para o período letivo respectivo. Todavia, ao iniciar o procedimento de aditamento pela plataforma do SisFies, que é gerida pelo FNDE, o autor recebeu uma mensagem afirmando que não estava disponível o aditamento para bolsista parcial do PROUNI. Mesmo com o alegado problema, o requerente cursou regularmente a faculdade do ano de 2012 a 2014. No entanto, o requerente alega que a mencionada universidade não procedeu à matrícula, tendo em vista que há dois anos não há pagamento do aludido repasse.

Apesar das alegações acima, verifico que não há documento que comprove a negativa da UNIGRAN em proceder à matrícula, nem que o aditamento do FIES não ocorreu devido a um problema existente na plataforma gerida pela FNDE.

Nesse contexto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos elementos que possam minimamente comprovar tal alegação, notadamente porque, conforme acima explicitado, pretende inclusive a concessão da tutela de urgência. Deverá, no mesmo prazo, juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 6 (seis) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro.

Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000621-39.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202000068 - ROZICLENE ANDELUCCI DA SILVA (MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO, MS007239 -LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação anterior, trazendo aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se.

Após, voltem conclusos.

0001143-66.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202000381 - MARIO FRANCISCO SOBRINHO (MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA, MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do inteiro teor da petição juntada pela parte autora em 14/07/2014.

Após, voltem conclusos.

0005311-77.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202011923 - MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES, MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN

NORONHA MOTA GIMENES)

Previamente à análise do pedido de tutela de urgência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia do processo administrativo, uma vez que já houve o transcurso do agendamento para tanto, bem assim, no mesmo interregno, apresente atestado de permanência carcerária atualizado.

0003459-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202000047 - PEDRO ZACARIAS ORTEGA (MS017504 - PATRÍCIA PZEKOSKI PALUDO, SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063-MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Compulsando os autos, observo que parte do quadro clínico apresentado pelo autor possui conexão de causalidade com o trabalho que desempenhava, tanto que o benefício previdenciário que recebia (NB 6024075794) se trata de auxílio-doença por acidente de trabalho (período de 26/06/2013 a 20/10/2014), sendo certo que para tal doença ocorre a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa. Prosseguindo, em relação ao problema de “hérnia de disco”, considerando que o senhor perito afastou qualquer nexo de causalidade com as funções desempenhadas pelo autor, devem as partes serem intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, não havendo pedido de complementação, expeça-se solicitação de pagamento ao senhor perito.

Após, venham os autos conclusos para julgamento do mérito em relação ao problema de hérnia de disco e para extinção do feito sem resolução de mérito em relação às doenças apontadas como decorrentes da atividade laboral da parte autora.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000051

DESPACHO JEF-5

0005084-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202000464 - NÍVEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (MS011594A - FABIANO HENRIQUE S. CASTILHO TENO, MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INMETRO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM-MS
A parte autora requer a reconsideração da decisão que declarou deserto o recurso.

Ocorre que o artigo 42 da Lei nº 9.099/95 é expresso ao afirmar que o preparo de eventual recurso será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora, tendo em vista que o preparo é pressuposto de admissibilidade recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, remetam-se os autos para a contadoria para apuração dos valores mediante cálculo, corrigidos segundo o r. acórdão proferido em 18/08/2014, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período, bem como dos honorários sucumbenciais.

Após, expeçam-se as RPVs.

Intimem-se.

0000978-19.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202000460 - CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MACEDO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000471-58.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202000457 - JOAO PEDRO DA SILVA CAVALCANTE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000394-49.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202000458 - DOLORES PEREIRA MACHADO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra o quanto determinado na r. sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Remetam-se os autos para a contadoria para apuração dos valores mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período, bem como dos honorários sucumbenciais.

Após, expeçam-se as RPVs.

Intimem-se.

0000089-94.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202000461 - MARIA APARECIDA NONATO CORDEIRO (MS007239 -LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência (coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito, dando-se baixa na prevenção apontada.

A petição inicial não veio instruída com cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, por emenda à inicial e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, juntar cópia integral do processo administrativo.

Vitor Hugo Anderle

Juiz Federal Substituto

0000969-57.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202000456 - JULIA SANDRA RODRIGUES FERNANDES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, remetam-se os autos para a contadoria para apuração dos valores mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Após, expeça-se a RPV.

Intimem-se.

0005431-23.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202000449 - ROMUALDO JUSTINO DE NAZARETH (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta aos autos nº 00018564120134036202 e 00004869020144036202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência ou coisa julgada, porquanto foram extintos sem exame do mérito.

Acolho a emenda à inicial e defiro o pedido da parte autora de prorrogação de prazo para apresentar PA e laudos médicos do benefício pretendido (NB 539.571.926-8).

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, oportuno novo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que

emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas e os laudos médicos do INSS.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000052

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003456-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202010468 - CELESTE DA SILVA MIRANDA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/1995).

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação proposta por pensionista do Ministério da Justiça, tendo por objeto a percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo (GDPGPE), criada pela Lei 11.784/2008, em paridade com os servidores ativos, a partir de 01/01/2009.

Como prefacial de mérito, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora sobre as eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, a teor do art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932.

A questão da paridade entre gratificações devidas aos servidores públicos do Poder Executivo está tratada em súmula vinculante, do egrégio Supremo Tribunal Federal, com o seguinte verbete:

“A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos.”

Ao reconhecer a repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 572.052, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as gratificações por desempenho de atividade, tais como as abordadas nos presentes autos, são extensíveis aos servidores inativos, independentemente da data da aposentação, uma vez que possuem caráter de generalidade. Porém, foi ressalvada a possibilidade de superveniência de regulamento que estabeleça os critérios de avaliação para os ativos, respeitando o direito adquirido e a irredutibilidade vencimental. Deste modo, ressalvado o meu entendimento pessoal no sentido de que a paridade seria mantida apenas para os inativos cujo benefício tivesse início até 19.12.2003, conforme vinha julgando, adiro ao entendimento da Corte Maior, para considerar que, enquanto não regulamentado o critério de avaliação da gratificação em comento, os inativos, independentemente da data de aposentação, terão direito a igual percentual. O julgado do Supremo Tribunal Federal parte do pressuposto de que, em razão do caráter genérico da gratificação de atividade, esta consistiu em mero reajustamento previsto no § 8º do art. 40, da Constituição da República.

Com o advento da Lei 11.784/2008, instituiu-se a Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo (GDPGPE) em substituição à GDPGTAS, incluindo-se o art. 8º-A na Lei n. 11.357/2006:

Art. 8º-A. A partir de 1º de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observado o disposto no art. 7º-A desta Lei; e

[...] §1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

[...] III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que

trata o art. 7º desta Lei.

Todavia, fixou-se percentual inferior para os aposentados e pensionistas, com a inclusão do Art. 7º-A à referida Lei, que em seus parágrafos assim dispõe:

§4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

A produção de efeitos financeiros retroativos à instituição da gratificação, conforme previsto no §6º acima transcrito, consistiu em mero artifício para obstar a incidência da vantagem no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre os proventos dos servidores inativos e pensionistas.

Contudo, até o processamento e resultado da primeira avaliação de desempenho, deve a gratificação em comento ser paga no mesmo percentual (80%) também aos servidores inativos e pensionistas, pois a natureza pro labore faciendo da GDPGPE constituiu-se somente após procedidas as avaliações dos servidores da ativa e proclamado o seu resultado.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL (GDASS). PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TERMO FINAL. PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DE DESEMPENHO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDASS aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 16 da Lei 10.855/04, o que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR-segundo 774673 ARE-AgR-segundo - SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Rel. Min. Teori Zavascki)

Portanto, deve ser revista a gratificação percebida pela parte autora.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão da parte autora sobre tais diferenças; e, quanto às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a União ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda do benefício de que a parte autora é titular, aferindo o valor da GDPGPE em 80% (oitenta por cento) desde a data de sua vigência até a data da conclusão do processamento dos resultados das primeiras avaliações dos servidores ativos.

Condene a União, ainda, ao pagamento das diferenças resultantes desta revisão, cujo montante será acrescido de juros de mora desde a data da citação e de correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 561/2007), excluídos os valores já pagos e as parcelas prescritas. Indefiro o pedido de medida cautelar tendo em vista o disposto no art. 2º-B, da Lei n. 9.494/97. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, nos termos do caput do art. 11, da Lei n. 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32). Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

0004002-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202000463 - ANTONIO VILMAR DE CASTRO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, verifico que o último vínculo empregatício da parte autora, iniciado em 01/01/2010 ainda se encontra em aberto, porém com última remuneração recebida em 01/2014. Verifico, ainda, que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 01/01/2014 a 15/06/2014 (NB 604.697.457-0). Pretende, nesta demanda, o restabelecimento do benefício e, portanto, não há falar em perda da qualidade de segurado, e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Sr. Perito Judicial concluiu que o autor apresenta transtorno de ansiedade, diabetes e pós-operatório tardio de revascularização miocárdica, com incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laboral, não podendo exercer, por ora, sua profissão habitual de porteiro de instituição educacional.

Data de início da doença: diabético desde 2004 e cardiopata desde 2012.

Data de início da incapacidade: novembro de 2013.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, bem como pedido de quesitos complementares.

Pelo laudo apresentado pelo expert, todavia, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Portanto, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e

permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral. Não é o caso dos autos em que o autor conta com 49 anos de idade, possui o ensino médio completo, e está apenas temporariamente incapaz de exercer sua atividade laborativa.

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e temporária da parte autora, desde a data da cessação administrativa, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 604.697.457-0 desde a data da cessação administrativa (DCB em 15/06/2014), com DIP em 01/01/2015.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Expeça-se solicitação de pagamento do perito.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005235-53.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202000395 - HUGO FLAVIO AMARAL MALHADO (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de embargos de declaração da parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de implantação do adicional de atividades penosas.

Alega a embargante que houve omissão quanto ao aditamento da petição inicial no que tange ao valor da causa para o patamar de R\$ 31.218,17 (trinta e um mil, duzentos e dezoito reais e dezessete centavos).

Os embargos são tempestivos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).

Analisando a sentença, de fato, não houve menção ao pedido de alteração do valor da causa de R\$ 37.190,76 para R\$ 31.218,17.

Desta forma, assiste razão à parte autora.

Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para fazer constar da sentença os fundamentos aqui apresentados, bem como sanar a omissão apontada pela parte autora e, com fulcro no artigo 463, inciso I do CPC, corrigir de ofício o erro material da parte dispositiva da sentença, para que o valor da causa seja fixado em R\$ 31.218,17.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004997-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012177 - SERGIO AUGUSTO DURO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA, SP240353 - ERICK

MORANO DOS SANTOS, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Sérgio Augusto Duro pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

No curso do processo, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação.

No âmbito dos Juizados, a desistência independe da anuência do réu, conforme Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

DISPOSITIVO

Assim sendo, extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004937-61.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6202012585 - DIEGO HENRIQUE SILVA SANTOS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Diego Henrique Silva Santos pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência, cópia legível de seus documentos de identidade, e comprovante de saldo a ser atualizado e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, não toruxe a documentação solicitada, mesmo após concedida dilação de prazo.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). E a correta distribuição dos feitos depende da apresentação de documentos pessoais legíveis (art. 15 da Lei 11.419/06 e art. 2º, §2º, da Resolução 441/05, do Conselho da Justiça Federal). Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004927-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6202012588 - ROSIMEIRE BASTIMAN DE OLIVEIRA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Rosimeire Bastiman de Oliveira pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência, cópia legível de seus documentos de identidade, e comprovante de saldo a ser atualizado e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, não toruxe a documentação solicitada, mesmo após concedida dilação de prazo.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). E a correta distribuição dos feitos depende da apresentação de documentos pessoais legíveis (art. 15 da Lei 11.419/06 e art. 2º, §2º, da Resolução 441/05, do Conselho da Justiça Federal). Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004957-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012579 - WILSON RAMOS MONTEIRO JUNIOR (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Wilson Ramos Monteiro Junior pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência, bem como comprovante de saldo a ser atualizado e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, não toruxe a documentação solicitada, mesmo após concedida dilação de prazo.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). E a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004887-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012573 - LORIVALDO CARDOSO DE SOUZA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Lorivaldo Cardoso de Souza pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência, cópia legível de seus documentos de identidade, e comprovante de saldo a ser atualizado e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, não toruxe a documentação solicitada, mesmo após concedida dilação de prazo.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). E a correta distribuição dos feitos depende da apresentação de documentos pessoais legíveis (art. 15 da Lei 11.419/06 e art. 2º, §2º, da Resolução 441/05, do Conselho da Justiça Federal). Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito .

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004947-08.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012583 - ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Arnaldo Rodrigues dos Santos pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência, bem como comprovante de saldo a ser atualizado e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, não toruxe a documentação solicitada, mesmo após ter sido concedida dilação de prazo.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). E a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004969-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012586 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

José Gomes da Silva Filho pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência, cópia legível de seus documentos de identidade, e comprovante de saldo a ser atualizado e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, não toruxe a documentação solicitada, mesmo após concedida dilação de prazo.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). E a correta distribuição dos feitos depende da apresentação de documentos pessoais legíveis (art. 15 da Lei 11.419/06). Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0005357-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012578 - EDER DA ROCHA (MS016849B - JOSIANE PELLICCIARI MORÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Eder da Rocha pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência e cópia legível de seus documentos de identidade

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, operando-se a preclusão.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). E a correta distribuição dos feitos depende da apresentação de documentos pessoais legíveis (art. 15 da Lei 11.419/06 e art. 2º, §2º, da Resolução 441/05, do Conselho da Justiça Federal).

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

0004907-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6202012587 - LINO SAULO CALIXTO (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Lino Saulo Calixto pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência, cópia legível de seus documentos de identidade, e comprovante de saldo a ser atualizado e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, não toruxe a documentação solicitada, mesmo após a concessão de dilação de prazo.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). E a correta distribuição dos feitos depende da apresentação de documentos pessoais legíveis (art. 15 da Lei 11.419/06). Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004819-85.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6202012576 - GILBERTO SOARES DA CRUZ (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Gilberto Soares da Cruz pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência, bem como comprovante de saldo a ser atualizado e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, não toruxe a documentação solicitada, mesmo após concedida dilação de prazo.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01).

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004447-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6202012598 - APARECIDO SAMUEL LOPES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP275223 - RHOBSON
LUIZ ALVES, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial.

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, o que atrai a incidência do disposto no p. ún. do art. 284 do CPC.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 284, p. ún., ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0005749-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202000006 - EDINA MEIRE RESENDE (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Edina Meire Resende ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício de auxílio-doença (NB 607.775.403-3)

No curso do processo, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação.

No âmbito dos Juizados, a desistência independe da anuência do réu, conforme Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

DISPOSITIVO

Assim sendo, extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004603-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202011864 - DILMA GONCALVES (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Dilma Gonçalves pede em face do INSS a concessão de benefício de amparo social.

Houve determinação de emenda à inicial, que, todavia, não foi cumprida pela parte autora.

Foi-lhe, então, oportunizado apresentar os documentos faltantes, no prazo de dez dias. Entretanto, não obstante a prorrogação de prazo concedida, não foi cumprida a determinação judicial.

Impõe-se, portanto, o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004921-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012345 - VANDERLEY DA SILVA EVANGELISTA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual, a parte autora busca correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC ou IPCA.

No caso, a parte autora foi intimada em duas oportunidades para emendar a petição inicial, a fim de que juntasse cópia do comprovante do saldo a ser atualizado e o número do seu PIS/PASEP, bem como apresentasse

comprovante de residência em seu nome, ou justificasse o vínculo com o titular do documento apresentado. No entanto, deixou transcorrer os prazos sem cumprir as determinações, cfr. certidão anexa aos autos. Inquestionável o fato de que a parte autora, apesar de intimada, não cumpriu no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido. A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0005351-59.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012509 - JOAO CARLOS DE PAULA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

JOÃO CARLOS DE PAULA ajuizou ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No caso, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que juntasse cópia do processo administrativo e do documento de identidade. Na mesma oportunidade deveria apresentar comprovante de residência em seu nome, bem como declaração de autenticidade dos documentos existentes na inicial.

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem cumprir as determinações, cfr. certidão anexa aos autos.

Inquestionável o fato de que a parte autora, apesar de intimada, não cumpriu no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido. A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais e a distribuição dos feitos depende da correta identificação das partes, com apresentação de documentos pessoais legíveis.

O procedimento administrativo, por sua vez, é documento indispensável para a análise do mérito do pedido, pois nele se encontram os atos de instrução e os motivos que levaram a autarquia à decisão de indeferimento, considerada ilegal pelo demandante. No mais, o processo administrativo se revela documento essencial para o julgamento da lide.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual, a parte autora busca correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC ou IPCA.

No caso, a parte autora foi intimada em duas oportunidades para emendar a petição inicial, a fim de que juntasse cópia legível do documento de identidade, do comprovante do saldo a ser atualizado e o número do seu PIS/PASEP, bem como apresentasse comprovante de residência em seu nome, ou justificasse o vínculo com o titular do documento apresentado.

No entanto, deixou transcorrer os prazos sem cumprir as determinações, cfr. certidão anexa aos autos.

Inquestionável o fato de que a parte autora, apesar de intimada, não cumpriu no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a

jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). E a distribuição dos feitos depende da correta identificação das partes, com apresentação de documentos pessoais legíveis (art. 15 da Lei 11.419/06). Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004931-54.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012351 - CICERO GONZAGA MACEDO (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004941-98.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012354 - CESAR CIRELI (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004971-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012361 - JUAREZ ROMEIRO BENITES (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0004945-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012305 - EDILSON JOSE DOS SANTOS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

A parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária da conta FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro índice.

Distribuído o feito, a parte autora foi intimada a juntar o comprovante de residência em seu nome, cópia legível do documento de identidade e comprovante do saldo a ser atualizado (Extratos do FGTS) e número de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Oportunizada a emenda à inicial, a parte autora manteve-se inerte, sem cumprir a determinação judicial ou, pelo menos, apresentar qualquer manifestação.

Incidente à espécie, pois, o disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo a parte autora, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com artigo 284, p. ún., ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004939-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012490 - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Aparecida Conceição da Silva pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

Pois bem. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência atualizado, cópia legível frente e verso do documento de identidade, comprovante de saldo a ser atualizado e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, não atendeu à determinação judicial, apesar da dilação de prazo concedida.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). A distribuição dos feitos depende da correta identificação das partes. Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004555-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202011494 - LUIZ CARLOS VALERIO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Luiz Carlos Valério ajuizou ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença.

Distribuído o feito, a parte autora foi intimada a juntar aos autos: cópia legível do RG e do CPF; cópia do processo administrativo do INSS em nome da parte autora.

Oportunizada a emenda à inicial, a parte autora deixou de acostar aos autos, sem justificativa, os documentos mencionados.

Incidente à espécie, pois, o disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo a parte autora, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com artigo 284, p. ún., ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004661-30.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012511 - DANIEL COINETE DA SILVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No caso, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência em seu nome, ou justificasse o vínculo com o titular do documento apresentado.

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação, conforme certidão anexa aos autos.

Inquestionável o fato de que a parte autora, apesar de intimada, não cumpriu no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01).

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

0004875-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012023 - CARLOS CLETO ELOI (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

A parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária da conta FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro índice.

Distribuído o feito, a parte autora foi intimada a juntar o comprovante de residência em seu nome, e comprovante do saldo a ser atualizado e número de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Oportunizada a emenda à inicial, a parte autora manteve-se inerte, sem cumprir a determinação judicial ou, pelo menos, apresentar qualquer manifestação.

Incidente à espécie, pois, o disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo a parte autora, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com artigo 284, p. ún., ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004843-16.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012319 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Adriana Aparecida de Oliveira pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

Verificada a necessidade de emenda à inicial, a parte autora foi intimada para apresentar comprovante de residência atualizado, comprovante de saldo a ser atualizado e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, não atendeu à determinação judicial, apesar da dilação de prazo concedida.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004933-24.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012360 - FABIANA ODILIA DA CRUZ (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Fabiana Odília da Cruz pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse cópia legível de seu

documento de identidade, do comprovante de residência atualizado, do comprovante de saldo a ser atualizado e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, não atendeu à determinação judicial, apesar da dilação de prazo concedida.

Incidente à espécie, pois, o disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0005205-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202011324 - CLEUSA RESENDE DOS SANTOS (MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensio o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Cleusa Resende dos Santos ajuizou ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente - LOAS.

Distribuído o feito, a parte autora foi intimada para proceder à emenda à inicial. Entretanto, manteve-se inerte, sem cumprir a determinação judicial ou, pelo menos, apresentar qualquer manifestação.

Incidente à espécie, pois, o disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo a parte autora, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com artigo 284, p. ún., ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004943-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012334 - RAFAEL TOME DOS SANTOS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensio o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

RAFAEL TOMÉ DOS SANTOS pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

Verificada a necessidade de emenda à inicial, a parte autora foi intimada para apresentar comprovante de residência atualizado, cópia legível do documento de identidade, comprovante de saldo a ser atualizado (extratos do FGTS) e número de inscrição do PIS/PASEP, nos termos do art. 21 e incisos, da Portaria nº 0585267/2014.

No entanto, não atendeu à determinação judicial, apesar da dilação de prazo concedida.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004295-88.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6202011495 - EDIVANIA ODILIA AVELINO (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA, MS018163 - MARCIO PEREIRA COSTA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Edivania Odilia Avelino ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária da conta FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro índice.

A presente decisão aborda a necessidade de um pressuposto processual de constituição do processo, que é a higidez da petição inicial.

Distribuído o feito, a parte autora foi intimada a juntar cópia legível do CPF.

Oportunizada a emenda à inicial, a parte autora manteve-se inerte, sem cumprir a determinação judicial ou, pelo menos, apresentar qualquer manifestação.

Incidente à espécie, pois, o disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo a parte autora, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com artigo 284, p. ún., ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0005537-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202000026 - NIVALDO BELARMINO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Nivaldo Belarmino da Silva pede, em face da União Federal, revisão dos proventos de sua aposentadoria, concessão de auxílio-invalidez, e indenização por danos morais.

O autor relata ser militar do Exército e que foi reformado em 30/11/2013, em razão de ser considerado incapaz para o serviço militar. Alega que, na verdade, encontra-se incapaz para qualquer trabalho, por motivo de acidente de serviço, o que lhe garantiria direito a reforma com proventos equivalentes ao grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava (art. 110, §1º, combinado com art. 108, III e IV, da Lei 6.880/80). Além disso, faria jus a auxílio-invalidez, por necessitar constantemente de internações e assistência médica (Lei 11.421/06), bem como indenização por danos morais, pelo motivo de ter suportado a conduta ilegal da Administração.

Nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais restringe-se às causas de valor equivalente a até 60 salários mínimos.

Em análise superficial, constata-se que o valor da causa ultrapassa a alçada deste Juizado, mesmo que se desconsidere as 12 parcelas vincendas e também o valor de 100 salários mínimos pretendido a título de danos morais.

Com efeito, o autor ocupava o cargo de Terceiro-Sargento, cujo soldo era de R\$ 2.475,00 na data da reforma, passando a R\$ 2.703,00 em março/2014. Pretende nestes autos obter o soldo de Segundo-Tenente, cujo valor era de R\$ 5.010,00 na data da reforma, passando a R\$ 5.469,00 em março/2014, conforme art. 49 e Anexo LXI da Lei 12.778/12. Assim, a diferença de proventos pretendida, entre dezembro/2013 (mês seguinte à reforma) até outubro/2014 (mês anterior ao ajuizamento), é de R\$ 29.733,00, conforme tabela abaixo:

Mês Terceiro-Sargento Segundo-Tenente Diferença

dez/13 R\$ 2.475,00 R\$ 5.010,00 R\$ 2.535,00

jan/14 R\$ 2.475,00 R\$ 5.010,00 R\$ 2.535,00

fev/14 R\$ 2.475,00 R\$ 5.010,00 R\$ 2.535,00

mar/14 R\$ 2.703,00 R\$ 5.469,00 R\$ 2.766,00

abr/14 R\$ 2.703,00 R\$ 5.469,00 R\$ 2.766,00

mai/14 R\$ 2.703,00 R\$ 5.469,00 R\$ 2.766,00

jun/14 R\$ 2.703,00 R\$ 5.469,00 R\$ 2.766,00

jul/14 R\$ 2.703,00 R\$ 5.469,00 R\$ 2.766,00

ago/14 R\$ 2.703,00 R\$ 5.469,00 R\$ 2.766,00

set/14 R\$ 2.703,00 R\$ 5.469,00 R\$ 2.766,00

out/14 R\$ 2.703,00 R\$ 5.469,00 R\$ 2.766,00

Total: R\$ 29,049,00 R\$ 58.782,00 R\$ 29.733,00

Por sua vez, o auxílio-invalidez tem valor previsto de R\$ 1.520,00, conforme art. 2º-A da Lei 11.421/06. Assim, nesses 11 meses totaliza a quantia de R\$ 19.760,00.

Somados, o total pretendido alcança R\$ 49,493,00, superior ao teto de 60 salários mínimos, considerado na data do ajuizamento (60 x R\$ 724,00 = R\$ 43,440,00).

Por fim, o próprio autor, em manifestação juntada em 09/12/2014 reconhece que a causa possui dimensão econômica que suplanta o limite previsto para a fixação da competência do JEF e requer a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito.

Diante da impossibilidade técnica de remessa dos documentos à Vara Federal, tendo em vista a singularidade do meio de tramitação dos feitos existente nas duas esferas, fica incabível o declínio, impondo-se a extinção do feito, conforme autorizado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF (“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06”).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com art. 51, III, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004923-77.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012356 - DEBORA APARECIDA DE SOUZA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Debora Aparecida de Souza pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse cópia do comprovante de residência atualizado, de seu documento de identidade, do comprovante de saldo a ser atualizado e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, não atendeu à determinação judicial, apesar da dilação de prazo concedida.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004955-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012303 - SIVAL GOMES DA SILVA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

A parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária da conta FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro índice.

Distribuído o feito, a parte autora foi intimada a juntar o comprovante de residência em seu nome e comprovante do saldo a ser atualizado (Extratos do FGTS) e número de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Oportunizada a emenda à inicial, a parte autora manteve-se inerte, sem cumprir a determinação judicial ou, pelo menos, apresentar qualquer manifestação.

Incidente à espécie, pois, o disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo a parte autora, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com artigo 284, p. ún., ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004891-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012336 - GUMERCINDO ALVARENGA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora, busca correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC ou IPCA.

No caso, a parte autora foi intimada em duas oportunidades para emendar a petição inicial, a fim de que juntasse cópia legível do documento de identidade, do comprovante do saldo a ser atualizado e o número do seu PIS/PASEP, bem como apresentasse comprovante de residência em seu nome, ou justificasse o vínculo com o titular do documento apresentado.

No entanto, deixou transcorrer os prazos sem cumprir a determinação judicial, cfr. certidão anexa aos autos.

Inquestionável o fato de que a parte autora, apesar de intimada, não cumpriu no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). E a distribuição dos feitos depende da correta identificação das partes, com apresentação de documentos pessoais legíveis (art. 15 da Lei 11.419/06; art. 2º, §2º, da Resolução 441/05, do Conselho da Justiça Federal). Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0005315-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012194 - JESSICA ALCALDE OLIVEIRA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Jessica Alcalde Oliveira ajuizou ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Distribuído o feito, a parte autora foi intimada a juntar aos autos: comprovante de residência em nome do autor; cópia do processo administrativo do INSS em nome da parte autora.

Oportunizada a emenda à inicial, a parte autora deixou de acostar aos autos, sem justificativa, os documentos mencionados.

Incidente à espécie, pois, o disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo a parte autora, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com artigo 284, p. ún., ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

0004909-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6202012485 - CLAUDIO BARBOSA DE ALMEIDA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Claudio Barbosa de Almeida pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

Pois bem. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência atualizado, cópia legível frente e verso do documento de identidade, comprovante de saldo a ser atualizado e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, não atendeu à determinação judicial, apesar da dilação de prazo concedida.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). A distribuição dos feitos depende da correta identificação das partes. Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004953-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6202012491 - ENOQUE FRANCISCO DA SILVA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Enoque Francisco da Silva pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

Pois bem. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência atualizado, cópia legível frente e verso do documento de identidade, comprovante de saldo a ser atualizado e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, não atendeu à determinação judicial, apesar da dilação de prazo concedida.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). A distribuição dos feitos depende da correta identificação das partes. Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004883-95.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6202012127 - NILZA NASCIMENTO (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Nilza Nascimento pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência, comprovante de saldo a ser atualizado e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem atender à determinação do Juízo, apesar da dilação de prazo concedida.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). E a correta distribuição dos feitos depende da apresentação de documentos pessoais legíveis (art. 15 da Lei 11.419/06 e art. 2º, §2º, da Resolução 441/05, do Conselho da Justiça Federal). Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004869-14.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012315 - RODRIGUES APARECIDO CUSTODIO (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensio o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Rodrigues Aparecido Custodio pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

Verificada a necessidade de emenda à inicial, a parte autora foi intimada para apresentar comprovante de residência atualizado, comprovante de saldo a ser atualizado e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, não atendeu à determinação judicial, apesar da dilação de prazo concedida.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004913-33.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012486 - MARIA ELZA DA COSTA BEZERRA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensio o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Maria Elza da Costa Bezerra pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

Pois bem. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência atualizado, cópia legível frente e verso do documento de identidade, comprovante de saldo a ser atualizado e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, não atendeu à determinação judicial, apesar da dilação de prazo concedida.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). A distribuição dos feitos depende da correta identificação das partes. Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

0005439-97.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202011681 - DEOLINDA ANGELO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

DEOLINDA ANGELO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

No curso do processo, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação.

Registre-se que, no âmbito dos Juizados, a desistência independe da anuência do réu, conforme Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

DISPOSITIVO

Assim sendo, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004925-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012255 - JOAO CARMONA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

A parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária da conta FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro índice.

Distribuído o feito, a parte autora foi intimada a juntar o comprovante de residência em seu nome e comprovante do saldo a ser atualizado e número de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Oportunizada a emenda à inicial, a parte autora manteve-se inerte, sem cumprir a determinação judicial ou, pelo menos, apresentar qualquer manifestação.

Incidente à espécie, pois, o disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo a parte autora, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com artigo 284, p. ún., ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0005161-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202011927 - ELEOMAR ALVES DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Eleomar Alves dos Santos pede em face da Caixa Econômica Federal - CEF correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC ou IPCA.

No caso, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência em seu nome, ou justificasse o vínculo com o titular do documento apresentado.

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, cfr. certidão anexa aos autos.

Inquestionável o fato de que a parte autora, apesar de intimada, não cumpriu no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido. No mais, a demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01).

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0005023-32.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202011446 - LEANDRO COINCA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Leandro Coinca pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, concessão do benefício de amparo social ao portador de deficiência - LOAS.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse cópia do procedimento administrativo, bem como adequasse o valor da causa de acordo com o Enunciado nº 10 da TRMS.

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Ressalte-se que a fixação da jurisdição dos Juizados Especiais Federais está essencialmente atrelada ao valor da causa, razão pela qual é indispensável sua correta indicação (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01).

Já o procedimento administrativo é documento indispensável para a análise do mérito do pedido, pois nele se encontram os atos de instrução e os motivos que levaram a autarquia à decisão de indeferimento, combatida pela demandante.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo ao demandante, que poderá ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004793-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202011587 - GRAZIELE PENHA LAZZAROTTO (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Graziele Penha Lazzarotto pede em face da Caixa Econômica Federal correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

A parte autora foi intimada para apresentar comprovante de residência atualizado e, em caso de comprovante em nome de terceiro, deveria apresentar também comprovante do vínculo do domicílio ou, na ausência, declaração assinada pelo terceiro.

Entretanto, não obstante as duas oportunidades de prazo que teve para emendar, não atendeu aos exatos termos da determinação judicial, cfr. certidão anexada aos autos.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01).

Desse modo, a petição inicial há de ser indeferida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Concedo os benefícios da gratuidade de jurisdição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

0005101-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012505 - CLAUDOMIRO VIEIRA ARAGAO (MS016625 - JOSÉ BUARQUE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Claudomiro Vieira Aragão pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que juntasse cópia do procedimento administrativo.

No caso, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação, cfr. certidão anexa aos autos.

Inquestionável o fato de que a parte autora, apesar de intimada, não cumpriu no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido.

O procedimento administrativo é documento indispensável para a análise do mérito do pedido, pois nele se encontram os atos de instrução e os motivos que levaram a autarquia à decisão de indeferimento, considerada ilegal pelo demandante. Ademais, incidente à espécie, pois, o disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004935-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012257 - JEAN CARLOS PAIOLI (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

A parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária da conta FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro índice.

Distribuído o feito, a parte autora foi intimada a juntar o comprovante de residência em seu nome, cópia legível do documento de identificação e comprovante do saldo a ser atualizado e número de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Oportunizada a emenda à inicial, a parte autora manteve-se inerte, sem cumprir a determinação judicial ou, pelo menos, apresentar qualquer manifestação.

Incidente à espécie, pois, o disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo a parte autora, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com artigo 284, p. ún., ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004871-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012326 - ROSANGELA CONCEICAO DA SILVA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual, a parte autora, busca correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC ou IPCA.

No caso, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que juntasse cópia do comprovante do saldo a ser atualizado e o número do seu PIS/PASEP, bem como apresentasse comprovante de residência em seu nome, ou justificasse o vínculo com o titular do documento apresentado.

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, após sua prorrogação, cfr. certidão anexa aos autos.

Inquestionável o fato de que aparte autora, apesar de intimada, não cumpriu no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0005385-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6202012012 - JOSE NIVALDO DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 -

VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA

ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

José Nivaldo de Oliveira ajuizou ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença. Distribuído o feito, a parte autora foi intimada cumprir a seguinte determinação:

“1) Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas e o laudo médico (Art.21, XIII, parte final, da Portaria nº 0585267/2014)”.

Oportunizada a emenda à inicial, a parte autora manteve-se inerte, sem cumprir a determinação judicial ou, pelo menos, apresentar qualquer manifestação.

Incidente à espécie, pois, o disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo a parte autora, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com artigo 284, p. ún., ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0005219-02.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6202011538 - PETERSON SOUZA PAES (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA

GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Peterson Souza Paes pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse cópias das decisões administrativas e laudos médicos emitidos pelo INSS. No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

O procedimento administrativo é documento indispensável para a análise do mérito do pedido, pois nele se encontram os atos de instrução e os motivos que levaram a autarquia à decisão de indeferimento, combatida pela demandante.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0005429-53.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012363 - JOAO ALBERTO FIALHO (MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

João Alberto Fialho move ação revisional em face do INSS.

Por ocasião do ajuizamento da presente demanda a parte autora não atendeu aos requisitos da Portaria 0585267/2014 -TRF3-SJMS-JEF-DOURADOS no tocante à comprovação de residência e declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos.

Impõe-se, portanto, o indeferimento da petição inicial, uma vez que desatendida a determinação de emenda embora cientificada a parte da possibilidade da extinção do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004673-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202011588 - NATAL DE MELO CALADO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Natal de Melo Calado pede em face da Caixa Econômica Federal correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

A parte autora foi intimada para apresentar comprovante de residência atualizado e, em caso de comprovante em nome de terceiro, deveria apresentar também declaração do vínculo do domicílio ou, na ausência, declaração assinada pelo terceiro.

Entretanto, não obstante as duas oportunidades de prazo que teve para emendar, não atendeu aos exatos termos da determinação judicial, cfr. certidão anexada aos autos.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01).

Desse modo, a petição inicial há de ser indeferida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004963-59.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012492 - SAULO CRISTIANO OLIDIO LIMA DA SILVA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Saulo Cristiano Olidio Lima da Silva pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

Pois bem. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência atualizado, cópia legível frente e verso do documento de identidade, comprovante de saldo a ser atualizado e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, não atendeu à determinação judicial, apesar da dilação de prazo concedida.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). A distribuição dos feitos depende da correta identificação das partes. Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004911-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012343 - LUCIANO DE SOUZA ALVES (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora, busca correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC ou IPCA.

No caso, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, em duas oportunidades, a fim de que juntasse cópia legível do documento de identidade, do comprovante do saldo a ser atualizado e o número do seu PIS/PASEP, bem como apresentasse comprovante de residência em seu nome, ou justificasse o vínculo com o titular do documento apresentado.

No entanto, deixou transcorrer os prazos sem cumprir as determinações, cfr. certidão anexa aos autos.

Inquestionável o fato de que a parte autora, apesar de intimada, não cumpriu no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). E a distribuição dos feitos depende da correta identificação das partes, com apresentação de documentos pessoais legíveis (art. 15 da Lei 11.419/06; art. 2º, §2º, da Resolução 441/05, do Conselho da Justiça Federal). Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004553-98.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202011473 - OLIVIA DE FREITAS OLIVEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Olivia de Freitas Oliveira pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Verificada a necessidade de emenda à inicial, a parte autora foi intimada para apresentar comprovante de residência atualizado (datado de até 6 meses a contar da propositura da demanda).

Entretanto, não obstante as duas oportunidades de prazo que teve para emendar, não atendeu aos exatos termos da determinação judicial, cfr. certidão anexada aos autos.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a

jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01).

Desse modo, a petição inicial há de ser indeferida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004919-40.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012340 - ANTONIO DA SILVA BRITO (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensio o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

ANTONIO DA SILVA BRITO pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

Verificada a necessidade de emenda à inicial, a parte autora foi intimada para apresentar cópia do comprovante de residência atualizado, do documento de identidade do autor, do comprovante de saldo a ser atualizado (extratos do FGTS) e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, não atendeu à determinação judicial, apesar da dilação de prazo concedida.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004905-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012253 - ODIRLEI ALVES MOURA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

I - RELATÓRIO

Dispensio o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

A parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária da conta FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro índice.

Distribuído o feito, a parte autora foi intimada a juntar o comprovante de residência em seu nome, cópia legível do documento de identidade e comprovante do saldo a ser atualizado e número de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Oportunizada a emenda à inicial, a parte autora manteve-se inerte, sem cumprir a determinação judicial ou, pelo menos, apresentar qualquer manifestação.

Incidente à espécie, pois, o disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo a parte autora, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com artigo 284, p. ún., ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0005149-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6202011586 - GILMAR CANDIDO CORREIA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Gilmar Cândido Correia pede em face da Caixa Econômica Federal correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

A parte autora foi intimada para apresentar comprovante de residência atualizado e, em caso de comprovante em nome de terceiro, deveria apresentar também comprovante do vínculo do domicílio ou, na ausência, declaração assinada pelo terceiro.

Entretanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01).

Desse modo, a petição inicial há de ser indeferida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004863-07.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012318 - SIVALDO DA SILVA FERREIRA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Sivaldo da Silva Ferreira pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

Verificada a necessidade de emenda à inicial, a parte autora foi intimada para apresentar comprovante de residência atualizado, comprovante de saldo a ser atualizado e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, não atendeu à determinação judicial, apesar da dilação de prazo concedida.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004501-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012089 - VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS pede, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

No caso, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que regularizasse sua representação processual e apresentasse comprovante de residência em seu nome, comprovante de vínculo com o titular do documento apresentado, ou mesmo declaração desse terceiro em favor do demandante.

No entanto, apresentou apenas o comprovante de residência e deixou transcorrer o prazo para a regularização da representação processual.

Assim, inquestionável o fato de que a parte autora, apesar de intimada, não cumpriu no prazo a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido.

No mais, o mandato conferido por pessoa não alfabetizada exige instrumento público ou a presença de duas testemunhas (art. 595 e 654 do Código Civil), sendo que ausência de procuração impede a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo.

DISPOSITIVO

Assim sendo, extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, c/c art. 284, p. ún., ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004929-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012437 - EDINALDO CONCEICAO RAMOS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensio o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Edinaldo Conceição Ramos pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

Pois bem. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que apresentasse comprovante de residência atualizado, cópia legível frente e verso do documento de identidade, comprovante de saldo a ser atualizado e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, não atendeu à determinação judicial, apesar da dilação de prazo concedida.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). A distribuição dos feitos depende da correta identificação das partes. Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004873-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012317 - DELCIO CARDOSO DE SOUZA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensio o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Delcio Cardoso de Souza pede, em face da Caixa Econômica Federal, correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro.

Verificada a necessidade de emenda à inicial, a parte autora foi intimada para apresentar comprovante de residência atualizado, comprovante de saldo a ser atualizado e número de inscrição do PIS/PASEP.

No entanto, não atendeu à determinação judicial, apesar da dilação de prazo concedida.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004881-28.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6202012330 - AMAURI FEITOSA DE ALENCAR (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora, busca correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC ou IPCA.

No caso, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que juntasse cópia legível do documento de identidade, do comprovante do saldo a ser atualizado e o número do seu PIS/PASEP, bem como apresentasse comprovante de residência em seu nome, ou justificasse o vínculo com o titular do documento apresentado.

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, cfr. certidão anexa aos autos.

Inquestionável o fato de que a parte autora, apesar de intimada, não cumpriu no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). E a distribuição dos feitos depende da correta identificação das partes, com apresentação de documentos pessoais legíveis (art. 15 da Lei 11.419/06; art. 2º, §2º, da Resolução 441/05, do Conselho da Justiça Federal). Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004861-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012324 - LUIS CARLOS DE SOUZA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual, a parte autora, busca correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC ou IPCA.

No caso, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que juntasse cópia do comprovante do saldo a ser atualizado e o número do seu PIS/PASEP.

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, cfr. certidão anexa aos autos.

Inquestionável o fato de que a parte autora, apesar de intimada, não cumpriu no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido. Incidente à espécie, pois, o disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0005291-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012366 - HELIO GOMES DA COSTA (MS016742 - CRISTIANO BUENO DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual, a parte autora busca correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC ou IPCA.

No caso, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que juntasse cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoa Física - CPF, bem como apresentasse comprovante de residência em seu nome, ou justificasse o vínculo com o titular do documento apresentado.

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, cfr. certidão anexa aos autos.

Inquestionável o fato de que a parte autora, apesar de intimada, não cumpriu no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido. A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). Além disso, a distribuição dos feitos depende da correta identificação das partes, com apresentação de documentos pessoais legíveis.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004333-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202011609 - VENANCIA MARTINES(RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

MOTIVAÇÃO

Venancia Martines move ação em face da União Federal

Pois bem, existindo algum vício a ser sanado, o artigo 284 do Código de Processo Civil oportuniza a parte a emenda à inicial, no prazo legal de dez dias, sob pena de indeferimento da peça exordial, nos estritos termos do parágrafo único do dispositivo.

Como a parte não cumpriu a diligência que lhe foi determinada, apesar da prorrogação de prazo concedida, a inicial há de ser indeferida, por força do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único do 284, do Código de Processo Civil.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo ao demandante, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual, a parte autora, busca correção monetária de conta de FGTS pelo índice INPC ou IPCA.

No caso, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de que juntasse cópia do comprovante do saldo a ser atualizado e o número do seu PIS/PASEP, bem como apresentasse comprovante de residência em seu nome, ou justificasse o vínculo com o titular do documento apresentado.

No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, cfr. certidão anexa aos autos.

Inquestionável o fato de que a parte autora, apesar de intimada, não cumpriu no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido.

A demonstração da residência é indispensável para a propositura de ação nos Juizados Especiais Federais, pois a jurisdição destes está sujeita a regras de competência territorial absoluta (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01). Além disso, a informação sobre a existência de saldo e de inscrição no PIS/PASEP é indispensável para a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

0004851-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012314 - DONIZETE SANTOS MORAES (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004821-55.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012311 - AELSON DE MATOS SANTOS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0004885-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012027 - EBERTON RICARDO LUCAS BUENO (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

I - RELATÓRIO

Dispensio o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

A parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária da conta FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro índice.

Distribuído o feito, a parte autora foi intimada a juntar o comprovante de residência em seu nome, cópia legível de documento de identidade e comprovante do saldo a ser atualizado e número de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Oportunizada a emenda à inicial, a parte autora manteve-se inerte, sem cumprir a determinação judicial ou, pelo menos, apresentar qualquer manifestação.

Incidente à espécie, pois, o disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo a parte autora, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com artigo 284, p. ún., ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0005355-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012545 - LUCILA BRANDAO MOREIRA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensio o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Lucila Brandão Correa ajuizou ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença.

Distribuído o feito, a parte autora foi intimada a juntar aos autos: cópia legível do RG e CPF; cópia do processo administrativo do INSS em nome da parte autora.

Oportunizada a emenda à inicial, a parte autora deixou de acostar aos autos, sem justificativa, os documentos mencionados.

Incidente à espécie, pois, o disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo a parte autora, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com artigo 284, p. ún., ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

A parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária da conta FGTS pelo índice INPC, IPCA ou outro índice.

Distribuído o feito, a parte autora foi intimada a juntar o comprovante de residência em seu nome e comprovante do saldo a ser atualizado e número de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Oportunizada a emenda à inicial, a parte autora manteve-se inerte, sem cumprir a determinação judicial ou, pelo menos, apresentar qualquer manifestação.

Incidente à espécie, pois, o disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo a parte autora, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I, combinado com artigo 284, p. ún., ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0004865-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012250 - WILQUE NASCIMENTO ALVES RAMOS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004855-30.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012260 - MAGNO CRISTIANO DOS SANTOS (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004835-39.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012259 - SIVANEI GOMES DA SILVA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2015

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000175-65.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO KANASHIRO
ADVOGADO: MS015177A-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS013654-LUIS FERNANDO B. PASQUINI
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000176-50.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LUNA
ADVOGADO: MS015177A-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS013654-LUIS FERNANDO B. PASQUINI
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000177-35.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEDRINA DE MATOS
ADVOGADO: MS015177A-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS013654-LUIS FERNANDO B. PASQUINI
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000178-20.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: MS015177A-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS013654-LUIS FERNANDO B. PASQUINI
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000179-05.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FREITAS AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO: MS015177A-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS013654-LUIS FERNANDO B. PASQUINI
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000181-72.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO INACIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: MS015177A-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS013654-LUIS FERNANDO B. PASQUINI
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000182-57.2015.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO BANDEIRA BEZERRA
ADVOGADO: MS015177A-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS013654-LUIS FERNANDO B. PASQUINI
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000183-42.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILAS ARAUJO ESPINOLA
ADVOGADO: MS015177A-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS013654-LUIS FERNANDO B. PASQUINI
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000184-27.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS015177A-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS013654-LUIS FERNANDO B. PASQUINI
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000187-79.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILZA MIRANDA
ADVOGADO: MS015177A-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000188-64.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DA CUNHA DANTAS
ADVOGADO: MS015177A-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000189-49.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS015177A-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000190-34.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE REGINA ALCANTARA DA SILVA PAIVA
ADVOGADO: MS015177A-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000191-19.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVA PALMA LOPES

ADVOGADO: MS015177A-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000192-04.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CHAMORRO BRANDÃO
ADVOGADO: MS015177A-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000193-86.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR MELO SANTOS
ADVOGADO: MS015177A-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000194-71.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTTILIA DOMBROVSKI ZOLLETT
ADVOGADO: MS015177A-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000195-56.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA JACIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS015177A-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000196-41.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO AMARO DE BARROS
ADVOGADO: MS011942-RODRIGO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000197-26.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO BIAGI FILHO
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000198-11.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO FACHIANO RODRIGUES
ADVOGADO: MS012779-JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000199-93.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO DA SILVA BOICO
ADVOGADO: MS012779-JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000200-78.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: MS012779-JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000225-12.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMULO DA SILVA NICACIO
ADVOGADO: MS013066-VICTOR JORGE MATOS
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001214-52.2014.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA AUGUSTA DE JESUS
ADVOGADO: MS015177A-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
ARARAQUARA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004537-75.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000566 - VICENTE PETRONI NETO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata-se de pedido de conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção do auxílio-doença (NB 31/604.378.456-8), caso haja suspensão do mesmo no decorrer da presente demanda.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

No caso dos autos, constata-se desde já a ausência do requisito da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação.

Com efeito, no exame judicial realizado em 24.07.2014, o perito médico concluiu que o autor é portador de insuficiência mitral e correção cirúrgica, condição que o incapacita apenas para trabalhos que exijam esforços físicos (fl. 05 do laudo juntado aos autos em 25.08.2014).

Ou seja, embora afirmando que o periciando está incapacitado desde 08.10.2013 (resposta ao quesito 15-b do Juízo), a perícia foi conclusiva no sentido de que tal incapacidade é de caráter PARCIAL, uma vez que o segurado poderá exercer atividades laborais que não lhe demandem esforços físicos, conforme supra referido.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, tenho que o caso dos autos efetivamente não se amolda à hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, que exige, dentre outros pressupostos, a incapacidade total e a insuscetibilidade de reabilitação para outra atividade, consoante fundamentado alhures.

Destarte, considerando a idade do autor (47 anos) e o desempenho da função de “técnico de eletrônica” em seus dois últimos vínculos empregatícios registrados em CTPS (conforme documentos apresentados nos autos), entendo que a incapacidade apontada no laudo pericial não o impede de retornar a sua antiga atividade laboral.

Com efeito, em resposta aos quesitos 9 e 10 da parte autora, o perito médico assim registrou:

"Quesito 9 - O autor tem condições reduzidas de atingir a média de rendimento ou produção alcançada pelos trabalhadores de sua profissão? Fundamente:

R: Não, enquanto atividade técnica. Sim se for avaliado desempenho e capacidade física.

Quesito 10 - A disfunção apresentada pelo autor, aliada a fatores sociais e a fatores ambientais no trabalho, implicam em barreiras para o desempenho de sua atividade laborativa? Fundamente:

R: Não para a parte técnica, sim para a exigência física, se houver."

Assim, uma vez não reconhecida a incapacidade total e insuscetível de reabilitação, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez.

Da mesma forma em relação ao pedido alternativo de manutenção do benefício de auxílio-doença (o qual foi cessado em 10.12.2014, conforme a consulta CNIS anexa aos autos), uma vez que não restou comprovada nos autos a incapacidade temporária do segurado para o exercício de suas atividades habituais de técnico em eletrônica.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008208-09.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000565 - NILVA DE SOUZA OLIMPIO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

NILVA DE SOUZA OLIMPIO, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção.

O Instituto requerido manifestou-se através de contestação, na qual aduziu que a autora não preenche os requisitos necessários para receber o benefício pleiteado.

Foi realizado estudo social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais

e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que a parte autora é nascida no ano de 1941, está comprovado o preenchimento do requisito etário.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora e seu cônjuge varão. A renda da família é proveniente da Aposentadoria auferida pelo marido da autora, no valor de R\$ 1.713,65 (um mil, setecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos).

Pela descrição da assistente social, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa é garantida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a autora vive em condições de miserabilidade.

Com efeito, consta do laudo social que a moradia em que a autora reside é própria, sendo composta de seis cômodos, área de serviço e garagem com telhado de PVC, é de alvenaria, laje de concreto, piso frio, pintura bem conservada. Os móveis e eletrodomésticos existentes proporcionam o conforto básico aos moradores.

A reforçar a ausência de miserabilidade, destaca-se o fato de a autora conseguir parte de seus medicamentos na rede pública de saúde.

Ademais, verifica-se que a autora relatou despesas à assistente social que não superam a receita do núcleo familiar. Extrai-se do laudo social que a família possui um veículo da marca Santana/ano 1995 e que a autora possui cinco filhos, que lhe oferecem ajuda e preocupam-se com sua saúde, assim como os vizinhos.

Por fim, convém consignar que a conclusão do laudo socioeconômico foi no sentido de que “Com a investigação social fundamentada na comprovação de receitas e despesas, entrevista social e observação sistemática, ficou comprovado conforme relatado que a situação da perícia social de NILVA DE SOUZA OLIMPIO, possui rendimento mensal maior que seu dispêndio, atendendo suas necessidades básicas”.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Enfim, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, considero que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006261-17.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000559 - SOLANGE APARECIDA MACHADO STRACCINI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata-se de pedido de conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura da presente ação ou, alternativamente, a manutenção do auxílio-doença, caso o INSS proceda à alta médica da autora durante o curso da demanda (item “b” do pedido inicial).

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

No caso dos autos, constata-se desde já a ausência do requisito da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação.

Com efeito, no exame judicial realizado em 24.07.2014, o perito médico concluiu que a autora é portadora de espondilolistese da coluna lombar, condição que a incapacita para trabalhos que exijam esforços físicos, caminhadas de longa distância, permanência por muito tempo na mesma posição ou movimentos repetitivos da coluna vertebral (fl. 07 do laudo juntado aos autos em 26.08.2014).

Ou seja, embora afirmando que a pericianda está incapacitada desde 28.05.2011 (resposta ao quesito 15-b do Juízo), a perícia foi conclusiva no sentido de que tal incapacidade é de caráter PARCIAL, uma vez que a segurada poderá exercer atividades laborais que não lhe demandem grandes esforços físicos, conforme supra referido. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, tenho que o caso dos autos efetivamente não se amolda à hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, que exige, dentre outros pressupostos, a incapacidade total e a insuscetibilidade de reabilitação para outra atividade, consoante já referido.

Destarte, a idade da autora (44 anos) e a sua escolaridade (ensino superior completo) revelam a possibilidade de exercício de atividades capazes de lhe assegurar a subsistência, ainda que não a sua habitual de professora primária.

Assim, uma vez não reconhecida a incapacidade total e insuscetível de reabilitação, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez.

Outrossim, o documento juntado em 22.01.2015 demonstra que provavelmente a segurada foi submetida a nova perícia médica na via administrativa, sendo que o benefício de auxílio-doença (NB 31/546.744.560-6) foi prorrogado até 31.03.2015.

Desse modo, em relação ao pedido alternativo de manutenção do aludido benefício durante o curso da demanda, o

feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Cumpra observar, ainda, que na petição anexada em 12.09.2014 a parte autora fez a seguinte observação: “Quanto à possibilidade de auxílio doença este não fez parte do pedido pois já está recebendo administrativamente pelo INSS o referido benefício” (fl. 04).

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. No que diz respeito ao pedido alternativo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008186-48.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000547 - APARECIDO ROSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

APARECIDO ROSA, qualificado nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idoso e não possuir meios para prover à própria manutenção.

O Instituto requerido manifestou-se através de contestação, na qual aduziu que o autor não preenche os requisitos necessários para receber o benefício pleiteado.

Foi realizado estudo social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que o autor é nascido no ano de 1949, está comprovado o preenchimento do requisito etário.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pelo autor, seu cônjuge virago e um filho maior. A renda da família é proveniente do trabalho do autor como pedreiro, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e da aposentadoria de sua esposa, no valor de um salário mínimo, bem como da venda de produtos de beleza, cuja renda gira em torno de R\$ 200,00 (duzentos) reais mensais, perfazendo um total de R\$ 1988,00 (um mil, novecentos e oitenta e oito reais).

Em consulta ao CNIS, atualmente, não consta vínculo empregatício em relação ao filho André Aparecido Rosa e, portanto, não se verificou auferir renda.

Pela descrição da assistente social, vê-se que as condições de moradia da parte autora são modestas e que a casa é guarneçada do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que o autor vive em condições de miserabilidade.

Com efeito, consta do laudo social que a moradia em que o autor reside é alugada, sendo composta de quatro cômodos, é de alvenaria, forro de madeira e piso frio. Os móveis e eletrodomésticos existentes proporcionam o conforto básico aos moradores.

A reforçar a ausência de miserabilidade, destaca-se o fato de o autor e sua esposa conseguirem parte de seus medicamentos na rede pública de saúde. Segundo a esposa, há disponibilidade de medicação, produtos para consumo pessoal e alimentação suficiente e adequada.

Ademais, verifica-se que autor relatou despesas à assistente social que não superam a receita do núcleo familiar. Cumpre notar que o autor possui uma Mobyte/marca Caloi/ano 2000, justificando o gasto com combustível. Por fim, convém consignar que a conclusão do laudo socioeconômico foi no sentido de que “a situação do periciado APARECIDO ROSA no contexto das relações familiares e comunitárias e das relações no campo de trabalho, atendem suas necessidades básicas”.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Enfim, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, considero que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou sua incapacidade laboral. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade

habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0008417-75.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000506 - VALERIA GALLI DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0007574-13.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000509 - JOSE ROBERTO DE LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0005574-40.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000512 - ELIANE APARECIDA PERUSSI (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0008202-02.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000507 - ROSARIA JUSTINO DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0007346-38.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000510 - DANIELI CRISTINA APARECIDA ALVES (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0006538-33.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000511 - OSCAR FREITAS BARROS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0008471-41.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000505 - SANDRA CRISTINA ALVES DE BRITO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0007876-42.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000508 - SEVERINA ALEXANDRE DOS SANTOS ROMUALDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0008579-70.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000504 - PABLO RICHARD DAVID GOMES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

FIM.

0008030-60.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000399 - ZAIRA PAGANINI FRAJACOMO (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPCÃO, SP083344 - LUIZA HELENA LIA NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

ZAIRA PAGANINI FRAJACOMO, qualificada nos autos, interpôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de sua aposentadoria por invalidez para percepção do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (15.07.2014), aduzindo necessitar de auxílio permanente de terceiros.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o

ajuizamento da ação.

Do mérito

O art. 45 da Lei nº 8.213/91 prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O cerne da discussão, portanto, resume-se em saber se a parte autora depende da assistência de outra pessoa para as suas atividades cotidianas.

O laudo médico pericial realizado em 04.11.2014 assim concluiu: “Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresenta incapacidade laboral total e permanente. É independente para as atividades da vida diária.”

Com efeito, em resposta aos quesitos do autor e do juízo, o perito médico informou que a demandante consegue sozinha e sem auxílio de terceiros, praticar todos os atos do cotidiano.

O laudo pericial foi confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, além de o laudo médico pericial ser claro e indubitável a respeito da desnecessidade de auxílio de terceiros para que a demandante possa exercer suas atividades habituais, os próprios documentos trazidos pela parte também não foram capazes de demonstrar a alegada dependência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007155-90.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000398 - TEREZINHA APARECIDA BORGES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa da segurada, o laudo pericial judicial concluiu que a pericianda é “portadora de alterações degenerativas da coluna vertebral sem comprometimento neurológico, doença aterosclerótica coronariana com implante de stent bem sucedido e transtorno afetivo bipolar controlado.

Incapacidade para o trabalho que exija esforço físico intenso”.

Segundo o laudo, a incapacidade da autora é parcial, apenas para atividades que exijam esforços físicos intensos, fixando a data de início da incapacidade em 30.08.2013, baseado na documentação da coronariopatia obstrutiva.

Pois bem, apesar de a parte autora ter apresentado com a inicial apenas dois documentos relativos à doença alegada (fls. 12/13), quais sejam, um Receituário Médico emitido em 16.01.2014 e um Relatório ortopédico, sem data de emissão, relatou ao perito médico que foi submetida a cateterismo cardíaco e colocação de 3 stents em setembro de 2013. Outrossim, na relação dos documentos apresentados no exame pericial consta uma ultrassonografia do punho direito com data de 05.06.2013.

Ocorre que, em que pese a demandante ter referido ao perito médico que estava sem trabalhar desde janeiro de 2014, fazendo bicos como costureira, verifico pelos documentos apresentados com a inicial que seu último

vínculo empregatício encerrou-se em 10.07.2010 (fl. 09). Posteriormente, após permanecer mais de 3 anos afastada do Regime Geral da Previdência Social, verteu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, de agosto de 2013 a fevereiro de 2014 (fl. 10).

Outrossim, pelo documento de fl. 11 da inicial, pode-se constatar que o benefício de auxílio-doença (NB 31/604.829.327-9, com DER em 22.01.2014) foi indeferido na via administrativa por não ter sido cumprido o período de carência exigido por Lei.

Desse modo, apesar de o perito médico ter concluído que a autora estava incapacitada para trabalhos que lhe demandassem grandes esforços físicos (mas não para a atividade habitual de costureira), tenho que a moléstia incapacitante é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário geral.

Não se pode deixar à margem de consideração que a autora reiniciou suas atividades laborais, como contribuinte individual, após um considerável lapso temporal, mais de 3 anos, quando já contava com 48 anos de idade.

E de acordo com o laudo pericial, a incapacidade da requerente teria se iniciado em agosto de 2013, justamente no mês em que ela voltou a verter contribuições ao sistema previdenciário. Constata-se, portanto, que ela voltou a contribuir já ciente de sua impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho.

Assim, a incapacidade laboral, ainda que parcial, é inegável, mas a doença que a impossibilitou de trabalhar se manifestou antes do seu retorno ao Regime Geral da Previdência Social.

Por essas razões, constata-se que se trata de doença preexistente, sendo a incapacidade laboral da autora fruto das diversas doenças relatadas ao perito judicial.

O §2º do art. 42 da Lei nº8.213/91 dispõe: “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Desse modo, a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade se revelou antes do reingresso no quadro de segurados infringiria a norma legislativa. Nesse caso, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, voltarem a recolher contribuições, quando já se encontram incapazes, ou até mesmo quando se avizinha essa situação, simplesmente para requerer o benefício.

No mesmo sentido caminha a Súmula nº 53 do TNU, in verbis: "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

Conclui-se, portanto, que a autora não faz jus aos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007398-34.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000388 - GENIR CORREA DE OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que demonstradas pelos documentos juntados aos autos as enfermidades que acometem a parte autora. Além disso, o estado de saúde da parte já foi aferido por meio de exame técnico, conduzido por profissional habilitado e com formação específica, não havendo como substituí-lo pelo depoimento ou impressões pessoais, quer seja da parte autora ou de testemunhas.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo

pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou sua incapacidade laboral. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007697-11.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6322000605 - ROSA MARIA RODRIGUES DE MENDONÇA (SP209678 - ROBERTA COUTO, SP236502 - VALDIRAPARECIDOBARELLI, SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, que exige os seguintes requisitos para sua concessão: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, além de prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, que exige os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, nesse caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, no tocante à verificação da incapacidade laborativa da demandante, foi realizada perícia médica em juízo que concluiu pela incapacitação total e permanente.

Contudo, o laudo pericial produzido informa que a data de início da doença (DID) remonta a 2013, com relação à insuficiência venosa em membros inferiores e úlceras de êxtase em perna direita; há 18 anos, no que diz respeito a diabetes mellitus tipo II; e desde os 30 anos de idade para a hipertensão arterial. Quanto à data de início da incapacidade, foi fixada em fevereiro de 2013.

Todavia, pelo documento de fl. 09 da inicial, verifico que o benefício de auxílio-doença (NB 31/606.241.271-9, com DER em 19.05.2014) foi indeferido na via administrativa sob a alegação de que a incapacidade constatada é anterior ao início/reinício das contribuições para a Previdência Social.

Com efeito, pela pesquisa CNIS apresentada pelo INSS juntamente com a manifestação sobre o laudo judicial (anexa em 11.12.2014), restou comprovado que a autora começou a verter contribuições para o sistema previdenciário somente em janeiro de 2014, ou seja, em data posterior ao início da incapacidade fixada no laudo produzido em juízo (fevereiro de 2013).

Dessa forma, o pleito da demandante resvala nas restrições do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios ("§ 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe

conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão") e parágrafo único do art. 59 ("Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação da autora ao RGPS.

Destarte, a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença não são devidos quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação ao sistema previdenciário.

Desse modo, considerando que a doença incapacitante da autora é preexistente à sua filiação ao RGPS, o pedido inicial não merece acolhida.

Dano moral

A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão ou à revisão de benefício previdenciário configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu indenização por dano moral. Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com a cessação do benefício. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a autarquia previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconsequente. Nesse sentido, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral.

Assim, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor faz jus à indenização requerida.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido.”
(PEDILEF 200851510316411, Rel. ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 25/05/2012 - grifos nossos)

Logo, o pedido de indenização por danos morais também não pode ser acolhido.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007279-73.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000386 - CARLA REGINA ALVES CARDOSO (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI, SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, indefiro o requerimento de complementação de perícia médica através de quesitos suplementares, uma vez que no exame judicial realizado foram analisados todos os documentose todas as doenças referidas pela autora na inicial, relacionadas a problemas ortopédicos e depressão.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as

preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou sua incapacidade laboral. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora **NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA**.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Não obstante, no que tange a manifestação da parte autora sobre o laudo judicial, quando alega que “não desempenha a função de ajudante de produção conforme documentos constantes dos autos e cópia da CTPS em anexo, contrapondo desta feita a informação lançada no laudo pericial”, verifico pela cópia da CTPS de fl. 14 da inicial e de fl. 12 da petição juntada em 21.11.2014 que a sra. Carla Regina efetivamente trabalhou como ajudante de produção na empresa LUPPO S/A, no período de 08.04.2009 a 24.11.2011, sendo que o perito médico apenas referiu exatamente as informações constantes em tal documento. Convém referir ainda, que pelos demais documentos apresentados na inicial, infere-se que a autora esteve sem exercer atividades laborativas (ou ao menos sem verter contribuições ao sistema previdenciário) no período entre dezembro de 2011 e março de 2013, voltando a efetuar contribuições previdenciárias, na condição de segurada facultativa, somente a partir de abril de 2013.

Outrossim, quanto a informação de que a autora teria sido submetida a cirurgia de histerectomia em 16.12.2014, eventual incapacidade decorrente de tal procedimento deverá ser pleiteada e analisada em novo requerimento do benefício na via administrativa, uma vez que tal doença não foi referida no pedido inicial da presente ação, tampouco teria sido possível tal análise no exame judicial realizado em 25.09.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007292-72.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000551 - JOVITA PEREIRA DE CASTRO DE OLIVEIRA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

JOVITA PEREIRA DE CASTRO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Devidamente citado, o instituto réu não apresentou contestação.

Foi realizado estudo social do caso, bem como perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, afasto os efeitos da revelia, com fulcro no art. 320, II, do CPC, tendo em vista o interesse/patrimônio público envolvido, mantendo, portanto, à parte autora, o ônus probatório estabelecido no art. 333, I, do CPC.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de 1/4 do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica que a autora não possui incapacidade laborativa. Do laudo extraio as seguintes passagens:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

É portadora de diabetes tipo II (CID: E11) e hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) atualmente sem comprometimento dos órgãos alvo.

Devido à presença de pé diabético foi submetida à amputação do dedo mínimo (5º dedo) do pé esquerdo em 09/01/2013 e que atualmente apresenta-se cicatrizado.

Não foi constatada a presença de úlcera recorrente no membro superior esquerdo, visto que apresenta lesão totalmente cicatrizada.

Constata-se que apresenta membros com movimentos e força preservados conforme constatado no exame clínico pericial.

Referente à alegada depressão e síndrome do pânico, verifica-se que apresenta exame psiquiátrico preservado, atualmente não encontra-se em tratamento psiquiátrico e nem faz uso de medicação controlada.

Não apresenta deficiência segundo os critérios do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20.12.1999.

(...)

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.”

Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar o atendimento ao pressuposto da “deficiência”, tal como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela requerente, por seu esposo e pela filha do casal, sendo que somente o marido trabalha e aufera renda no valor médio aproximado de R\$ 1.100,00, como trabalhador rural.

Em que pese a única renda do grupo familiar seja a proveniente do trabalho do marido da autora, pela descrição da assistente social e, sobretudo, pelas fotos anexadas ao laudo, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa, cedida pelos proprietários da fazenda, é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a parte autora vive em condições de miserabilidade.

Com efeito, consta do laudo social que a moradia da parte autora, construída de alvenaria, com forro de madeira e piso cimentado, está em razoável estado de conservação e os móveis, eletroeletrônicos e eletrodomésticos existentes, entre eles aparelho de DVD, 03 (três) televisores, 02 (duas) geladeiras, aparelho de som e máquina de lavar roupas, proporcionam o conforto básico aos moradores.

Ademais, a renda familiar revela-se suficiente para cobrir as despesas de cunho essencial informadas no laudo social.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Enfim, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, considero que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008589-17.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000567 - CECILIA MASCARIN CORREA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

CECÍLIAMASCARIN CORREA, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção.

O Instituto requerido manifestou-se através de contestação, na qual aduziu que a autora não preenche os requisitos necessários para receber o benefício pleiteado.

Foi realizado estudo social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração

com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio

Supremo Tribunal Federal.

Considerando que a parte autora é nascida no ano de 1946, está comprovado o preenchimento do requisito etário. No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A renda da família é proveniente da Aposentadoria auferida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo e do salário recebido como servente de limpeza, no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), perfazendo uma renda total de R\$ 1608,00 (um mil, seiscentos e oito reais).

Pela descrição da assistente social, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que o apartamento é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna.

Com efeito, consta do laudo social que a moradia em que a autora reside é própria, sendo composta de cinco cômodos, é de alvenaria, forro de lajotas e piso frio. Os móveis e eletrodomésticos existentes proporcionam o conforto básico aos moradores.

A reforçar a ausência de miserabilidade, destaca-se o fato de a autora conseguir parte de seus medicamentos na rede pública de saúde.

Ademais, verifica-se que autora relatou despesas à assistente social que não superam a receita do núcleo familiar. Não foi demonstrado, portanto, que a autora vive em condições de miserabilidade.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Enfim, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, considero que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008138-89.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000501 - JOSE APARECIDO HONORATO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No presente caso, no que diz respeito ao requisito incapacidade, em exame pericial realizado em 20.10.2014, o perito judicial assim concluiu:

"Quesito 4 - O Periciando (a) é portador de doença, lesão ou deficiência? Qual?"

R: É portador de mielopatia sequelar com paraparesia espástica, incontinência urinária e impotência sexual, de provável causa viral.

Quesito 5 - Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita TOTALMENTE, para o exercício da atividade que lhe garanta subsistência? De forma temporária ou permanente?"

R: Sim. Incapacidade permanente.

Quesito 11 - Há sequelas definitivas que reduzem a capacidade laboral habitual? Quais?

R: Sim. Paraparesia espástica, incontinência urinária, impotência sexual."

Ademais, o perito médico anotou ter havido agravamento da doença apresentada, fixando a data de início da incapacidade (DII) em novembro de 2013 (resposta aos quesitos 15-b/c), concluindo pela incapacidade total e permanente do periciado (fl. 04).

Destarte, verificada a incapacidade, resta analisar os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Inicialmente, oportuno transcrever trecho da decisão proferida nos presentes autos em 09.10.2014, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada: "Não bastasse, conforme se verifica na pesquisa CNIS anexada aos autos, o último vínculo laboral registrado em CTPS encerrou-se em dezembro de 2010, sendo que o autor voltou a contribuir ao sistema previdenciário, como contribuinte individual, somente em janeiro de 2013. Além disso, o NB 31/550.407.861-6, com DER em 08.03.2012, já havia sido indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurado (fl. 16 da petição inicial relativa aos autos nº 0000724-11.2012.403.6322, juntada em 19.09.2014). Ressalta-se, por fim, que não há nos autos elementos que permitam concluir pelo enquadramento da alegada doença incapacitante no rol daquelas que, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensam a carência para concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez".

Com efeito, de acordo com o art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. O referido prazo é de 24 (vinte e quatro) meses para os segurados com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado.

Ocorre que, no caso dos autos, não há que se falar em extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses, nos termos do § 1º do artigo 15 supra referido, pois, conforme se verifica da contagem elaborada pela Contadoria Judicial (anexa em 20.01.2015), embora o autor tenha efetuado o recolhimento de mais de cento e vinte contribuições durante a sua vida contributiva, houve interrupções que acarretaram a perda da qualidade de segurado entre 17.07.1997 e 06.01.2000, entre 24.01.2001 e 02.06.2003 e entre 30.06.2010 e 01.01.2013.

De igual modo, o demandante não faz jus à extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei de Benefícios, porquanto não foi comprovada a sua condição de desempregado, após o término de seu último vínculo anotado em CTPS.

Ademais, consoante o disposto no parágrafo único do art. 24 do referido diploma legal, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício.

Todavia, conforme consulta CNIS anexa aos autos, o último vínculo empregatício do demandante encerrou-se em 12/2010, mantendo sua qualidade de segurado, conforme fundamentado alhures, até 15 de fevereiro de 2012.

Contudo, retornou ao RGPS somente em janeiro de 2013, vertendo apenas duas contribuições como contribuinte individual.

Desse modo, não tendo sido efetuado o recolhimento de no mínimo quatro contribuições após o retorno ao RGPS, as contribuições recolhidas anteriormente à perda da qualidade de segurado não podem ser computadas.

Em suma, quando a parte autora requereu o auxílio-doença na via administrativa (17.01.2014), bem como na data de início da incapacidade constatada pelo perito judicial (novembro de 2013), não satisfazia o requisito da carência.

Logo, apesar de o INSS ter indeferido o benefício requerido em 17.01.2014 com base apenas na ausência de incapacidade do autor para o seu trabalho ou para suas atividades habituais (vide documento de fl. 10 da inicial), ele também não satisfazia o requisito da carência, essencial para a concessão do aludido benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006754-91.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000536 - ROSA DE FATIMA LOURENCO MACHADO (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR , SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial produzido em juízo referiu que a autora é portadora de insuficiência renal crônica devido a nefropatia hipertensiva, em hemodiálise, concluindo pela incapacidade parcial e permanente, desde 01.04.2014.

Assim, verificada a incapacidade, resta analisar os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

No presente caso, há controvérsia acerca da qualidade de segurada da demandante, uma vez que o benefício de auxílio-doença foi indeferido na via administrativa (NB 31/605.982.738-5, com DER em 25.04.2014 - vide documento de fl. 06 da inicial) sob a alegação de que a autora teria perdido tal qualidade em 02.09.2013.

Pois bem, conforme pesquisa CNIS juntada em 09.12.2014, a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social através de vínculo laboral iniciado em 01.03.1978. Outrossim, no referido documento constam 24 vínculos empregatícios, além de contribuições na condição de segurada facultativa, relativas às competências 09/2003 a 11/2003, sendo que o último registro corresponde ao período entre 02.07.2012 e 21.08.2012. Há também registro de três benefícios de auxílio-doença (NB 31/504.132.591-6, recebido no período de 15.01.2004 a 01.03.2004; NB 31/504.148.594-8, correspondente ao período de 02.03.2004 a 31.03.2006 e NB 31/ 516.567.622-2, correspondente ao período de 21.04.2006 a 10.10.2006).

Convém referir ainda, que em 26.06.1995 a autora encerrou seu vínculo empregatício com a empresa Jozélia Indústria e Comércio Ltda, voltando a contribuir ao sistema previdenciário somente em 09/2003, na condição de segurada facultativa, por apenas três meses. Não obstante, a partir de 15.01.2004 foram-lhe concedidos três benefícios de auxílio-doença durante quase três anos (conforme supra referido), tendo o último cessado em 10.10.2006.

De acordo com o art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. O referido prazo é de 24 (vinte e quatro) meses para os segurados com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Em qualquer hipótese, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo previsto no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos referidos prazos, consoante redação do § 4º do artigo supra citado.

Ocorre que, no caso dos autos, não há que se falar em extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses, nos termos do § 1º do artigo 15 da Lei de Benefícios, pois, conforme se verifica da contagem elaborada pela Contadoria Judicial (anexa em 21.01.2015), a autora não efetuou o recolhimento de mais de cento e vinte contribuições mensais ao sistema previdenciário.

De igual modo, a demandante não faz jus à extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, porquanto não foi comprovada a sua condição de desempregada, após o término de seu último vínculo empregatício. Aliás, ela própria referiu ao perito judicial que estava trabalhando como faxineira quando foi diagnosticada a falência dos rins.

Assim, considerando que a última contribuição da autora para a Previdência Social ocorreu em agosto de 2012, sua qualidade de segurada manteve-se até 15 de outubro de 2013 (e não somente até agosto 01.09.2013, conforme alegado pelo INSS).

Logo, diante da ausência da qualidade de segurada quando do surgimento da incapacidade laborativa fixada no laudo judicial (01.04.2014), a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008187-33.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000557 - TERESINHA GIL FIORANELLI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE,

SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

TERESINHA GIL FIORANELLI, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção.

O Instituto requerido manifestou-se através de contestação, na qual aduziu que a autora não preenche os requisitos necessários para receber o benefício pleiteado.

Foi realizado estudo social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que a parte autora é nascida no ano de 1947, está comprovado o preenchimento do requisito etário.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, seu cônjuge varão e duas netas. A renda da família é proveniente da Aposentadoria Especial auferida pelo marido da autora, no valor de R\$ 1.398,23 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), de Bolsa Família, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) e da ajuda do filho, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), perfazendo uma renda total de R\$ 1598,23 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos).

Pela descrição da assistente social, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa é garantida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a autora vive em condições de miserabilidade.

Com efeito, consta do laudo social que a moradia em que a autora reside é própria, sendo composta de cinco cômodos e banheiro, é de alvenaria, forro de lajotas e piso frio. Os móveis e eletrodomésticos existentes proporcionam o conforto básico aos moradores.

A reforçar a ausência de miserabilidade, destaca-se o fato de a autora afirmar que há disponibilidade de medicação, produtos para consumo pessoal e alimentação suficiente e adequada.

Ademais, verifica-se que a autora relata despesas à assistente social que não superam a receita do núcleo familiar.

Quanto ao vestuário e calçados, a autora informa que os familiares colaboram, inclusive, para as netas.

Cumprido observar, que o esposo da autora informa que vendeu um veículo Ford/modelo Fiesta/ano 1998 para sanar dívidas, mas que ainda não transferiu os documentos.

Por fim, convém consignar que a conclusão do laudo socioeconômico foi no sentido de que “a situação da

periciada TERESINHA GIL FIORANELLI no contexto das relações familiares e comunitárias e das relações no campo de trabalho, atende as necessidades básicas.”.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Enfim, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, considero que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006838-92.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000382 - LUCILENE BERGAMIM GUILHERI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou sua incapacidade laboral. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007219-03.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000384 - OZENIR SOUZA BENTO DOS SANTOS (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, indefiro o requerimento de realização de nova perícia judicial com outro médico especialista em ortopedia, uma vez que no exame realizado a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida,

não havendo justificativa para repetição do ato, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou sua incapacidade laboral. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias.

No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora **NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA**.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0010049-02.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6322000394 - CLARICE ENIR DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, indefiro o requerimento de realização de nova perícia judicial, uma vez que no exame realizado a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para repetição do ato, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não

verificou sua incapacidade laboral. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007507-48.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6322000570 - ANDERSON ANDRE QUIRINO (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

ANDERSON ANDRE QUIRINO, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portador de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Em contestação, o instituto réu postulou a improcedência do pedido alegando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, asseverando, inclusive, que a genitora do autor recebe pensão por morte de valor razoável.

Foi realizado estudo social do caso, bem como perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo,

devido a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica que o autor, atualmente com 33 anos de idade, não possui incapacidade laborativa. Do laudo extraio as seguintes passagens:

“A parte autora realiza atualmente trabalho de natureza moderada e apresenta calosidades palmares. Apresenta transtornos de personalidade e do comportamento devidos a doença, a lesão e a disfunção cerebral (CID: F07) que encontram-se clinicamente estabilizados com uso de medicação oral, resultando em exame psiquiátrico preservado.

Atualmente nega uso de drogas ou bebidas alcoólicas e não apresenta sinais de síndrome de dependência (CID: F19.2).

É portador de epilepsia (CID: G40.4) sob controle com uso de medicação.

Apresenta história de traumatismo crânio encefálico em 27/11/2010 devido a queda com tratamento conservador com sucesso e sem maiores seqüelas.

Constata-se sinais de retardo mental leve (CID: F70) não incapacitante para sua função habitual.

Não foram comprovadas internações hospitalares psiquiátricas recentes.

Verifica-se que não apresenta deficiências segundo os critérios do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20.12.1999 ou dependência de terceiros.

(...)

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.

É independente para as atividades da vida diária.”

Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar o atendimento ao pressuposto da “deficiência”, tal como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pelo requerente, por seu irmão, cunhada e sobrinho, sendo que somente o irmão trabalha informalmente e aufera renda no valor médio aproximado de R\$ 1.000,00.

Em que pese a única renda do grupo familiar seja a proveniente do trabalho do irmão do autor, pela descrição da assistente social e, sobretudo, pelas fotos anexadas ao laudo, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa, de propriedade de seu irmão, é garantida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a parte autora vive em condições de miserabilidade.

Com efeito, consta do laudo social que a moradia, construída de alvenaria, com forro de lajotas e piso frio, está em razoável estado de conservação e os móveis, eletroeletrônicos e eletrodomésticos existentes, entre eles aparelho de DVD, 02 (dois) televisores, geladeira, microondas e máquina de lavar roupas, proporcionam o conforto básico aos moradores.

Ademais, a renda familiar revela-se suficiente para cobrir as despesas de cunho essencial informadas no laudo social.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Enfim, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, considero que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007575-95.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000390 - ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (

- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou sua incapacidade laboral. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora **NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA**.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007621-84.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6322000450 - LUIZ CARLOS SCHIAVINATO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/700.765.510-7) em aposentadoria por invalidez, a partir da data de início do benefício ou, sucessivamente, manutenção do auxílio-doença até a recuperação total do autor.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 07.02.2014, com data prevista para cessação em 01.05.2015.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, em exame realizado em 07.10.2014, o perito médico assim concluiu:

"É portador de hipertensão artéria sistêmica (CID: I10) sob controle, mas com insuficiência cardíaca (CID: I50.9) e insuficiência coronariana (CID: I25.9) ainda em recuperação.

(...)

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresenta no momento incapacidade laboral total e temporária. Sugere-se 90 dias para o controle do quadro clínico, visto que evolui com melhora progressiva conforme constatado nos exames clínico e complementares."

Com efeito, a conclusão médica pericial foi no sentido de que a incapacidade do autor é temporária, sugerindo-se reavaliação em 90 dias após a realização do exame judicial, ou seja, em 07.01.2015.

Entretanto, conforme consulta CNIS anexada aos autos em 08.01.2015, verifico que no âmbito administrativo o benefício de auxílio-doença (NB 31/700.765.510-7) foi prorrogado, com data de cessação prevista para 01.05.2015, ou seja, em data posterior à recomendada pelo perito deste Juizado.

Por fim, cabe salientar que, embora o perito judicial tenha fixado a data de início da incapacidade do autor em 29.08.2013 (fl. 13 do laudo), verifica-se pela pesquisa anexada aos autos em 19.01.2015 que ele possui vínculo empregatício com o Município de Motuca desde 28.11.2011, sendo que há registro de salários-de-contribuição até a competência fevereiro de 2014, o que demonstra fortes indícios de que o demandante tenha efetivamente desenvolvido suas atividades laborais até àquela data, a qual é coincidente com o início do auxílio-doença concedido na esfera administrativa.

Assim, não havendo nos autos prova da total e irreversível incapacidade da parte autora, não há que se falar em conversão de seu atual benefício em aposentadoria por invalidez. Nesse aspecto, portanto, a ação deverá ser julgada improcedente.

Da mesma forma, no que concerne ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença por no mínimo mais 12 meses (conforme manifestação anexada em 27.11.2014), uma vez que pelo teor da prova pericial produzida nestes autos é inviável a extensão do benefício além de 01.05.2015.

Não obstante, caso o requerente entenda pela manutenção da incapacidade após a data prevista para cessação do NB 31/700.765.510-7, deverá formular novo pedido na via administrativa, ocasião em que será submetido a nova perícia médica.

Dispositivo

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou sua incapacidade laboral. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua

finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Saliente, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0008231-52.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000458 - IONARIA DE OLIVEIRA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0007316-03.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000473 - MARINALVA DE JESUS SANTIAGO GIROTTO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0008623-89.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000479 - MARCIANA APARECIDA SCHIMIDT (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0007543-90.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000468 - DAUREA MARIA DA CONCEICAO MACIEL (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0007509-18.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000486 - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0008419-45.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000480 - SONIA REGINA BORGES OLHIER (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0008273-04.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000482 - ROSELY APARECIDA SANTANA NEVES (SP279643 - PATRICIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0007542-08.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000485 - MARTA DOS SANTOS DE CAMARGO (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0007436-46.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000470 - ANTONIA SANTANA RIOS (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0004582-79.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000475 - VALDICEIA NASCIMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0007585-42.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000464 - ADRIANA GISLENE ZIVIANI DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE

LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0008196-92.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000484 - SUMARA APARECIDA ESTEVAN LIMA (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA, SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0007808-92.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000462 - GISLAINE APARECIDA BRASIL RAMOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0007541-23.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000469 - LAURA FRANCO DE OLIVEIRA FRADE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0007569-88.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000465 - ADRIANA FRANCISCO MIRANDA (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0003366-83.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000487 - LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA PRADO (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0008253-13.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000483 - SILVIA REGINA PASTRELI (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0007557-74.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000466 - ADRIANA FLORINDA (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0008343-21.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000481 - CAMILA APARECIDA VIEIRA AGUSTONI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0007139-39.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000474 - MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0008184-78.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000460 - REGINA DONIZETI ORLANDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0008198-62.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000459 - JOANITA GONCALVES DE OLIVEIRA JESUS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0007407-93.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000472 - MARIA QUITERIA DOS SANTOS (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP296520 - NADIA KELLY DOS SANTOS ALMEIDA, SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0007430-39.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000471 - ROSIMEIRE DO CARMO LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam

afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou sua incapacidade laboral. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora **NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.**

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007716-17.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000391 - REGINALDO ANTONIO CERMINARO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0007257-15.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000385 - ODETE DELANEZ BOLSSONI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0007530-91.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000389 - MARILSA DE FATIMA CUNHA OLIVEIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
FIM.

0007546-45.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000607 - WILLIAM THIAGO PERES POMIM (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de

aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo de diversos benefícios de auxílio-doença, sendo o último no período compreendido entre 31.07.2013 e 06.03.2014 (pesquisa CNIS juntada em 09.01.2015).

Quanto à incapacidade laborativa, em perícia realizada no dia 04.11.2014 o médico perito relatou:

“Verifica-se história de neurinoma do acústico (CID: D33) com diagnóstico em 13/09/12, foi submetido à microcirurgia para exérese em 18/07/2013, evoluindo com perda da audição esquerda (CID: H90.4) conforme exame de audiometria do dia 16/12/2013 e lesão residual intracanicular medindo 5mm no exame de ressonância de 18/07/2014.”

Em suas conclusões, afirmou o perito que a incapacidade do autor é total e temporária, devendo ser reavaliado pericialmente em 60 dias após a realização da perícia. Fixou a data de início da incapacidade em 08.04.2014 (correspondente ao exame de ressonância).

Assim, preenchidos os demais requisitos, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/606.010.208-9) desde a data do requerimento administrativo (29.04.2014), conforme pedido inicial, o qual deverá ser mantido até 04.01.2015 (prazo de 60 dias após a perícia médica), conforme fixado pelo perito judicial. Caso o requerente entenda pela manutenção da incapacidade após a data da cessação do benefício ora concedido, deverá formular novo pedido na via administrativa, ocasião em que será submetido a nova perícia médica. Pelo teor da prova pericial produzida nestes autos, é inviável a extensão do benefício além do prazo definido pelo perito judicial.

Ademais, em que pese a manifestação do autor alegando que com a perda da audição não poderia mais exercer a função de motorista (petição juntada em 05.12.2014), pelos documentos trazidos aos autos restou comprovado que ele trabalhou efetivamente como motorista por um curto prazo de menos de dois meses (de 03.06.2013 a 15.07.2013 - vide documentos de fls. 05 e 16 da inicial), já que no vínculo empregatício anterior (de 21.03.2011 a 16.04.2013) havia exercido a atividade de trabalhador rural, bem como no período de 14.07.2008 a 15.06.2009 (vide pesquisa anexa em 26.01.2015). Desse modo, não seria plausível admitir que a função de motorista pudesse ser considerada como a atividade habitual do demandante.

Convém referir, ainda, que os dois auxílios-doença recebidos enquanto o autor exercia suas atividades laborais como trabalhador rural (NB 31/534.111.526-7, de 29.01.2009 a 14.06.2009 e NB 31/600.038.231-0, de 18.12.2012 a 30.03.2013) foram concedidos com base em doenças/incapacidades diversas da alegada nos presentes autos (conforme pesquisa de perícias médicas - Plenus anexa em 26.01.2015).

Logo, não sendo reconhecida a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades habituais, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença (NB 31/606.010.208-9) no período compreendido entre 29.04.2014 e 04.01.2015, conforme fundamentação supra, cuja liquidação ocorrerá por ocasião da execução da presente sentença.

Os valores apurados serão acrescidos de juros desde a citação, e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que faça constar nos sistemas do INSS à concessão do auxílio-doença, nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do montante apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007032-92.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000513 - LUZIA BERNARDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS

GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e suas contribuições na condição de contribuinte individual (em 2006 e a partir de 12/2012), conforme pesquisa CNIS juntada em 11.12.2014.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa da segurada, em exame pericial realizado em 02.09.2014, o perito judicial assim concluiu:

"Quesito 4 - O Periciando (a) é portador de doença, lesão ou deficiência? Qual?"

R: Sim. É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo e apresenta labirintite clinicamente estabilizada. Constatam-se a presença de exame complementar da coluna lombar com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente artrose sem maiores repercussões funcionais. Verifica-se a presença de artrite reumatóide soro-positiva (CID: M05.8) que evoluiu com piora e que resultou em importante deformidade (confirmado no exame radiográfico) e comprometimento funcional das mãos no exame clínico.

Quesito 5 - Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita TOTALMENTE, para o exercício da atividade que lhe garanta subsistência? De forma temporária ou permanente?"

R: Sim. Permanentemente.

Quesito 11 - Há sequelas definitivas que reduzem a capacidade laboral habitual? Quais?"

R: Sim. Apresenta quadro clínico com repercussões funcionais significativas que incapacitam total e permanentemente."

Por fim, o perito médico anotou ter havido agravamento da doença apresentada, fixando a data de início da incapacidade (DII) em 27.08.2013 (resposta aos quesitos 15-b/c), concluindo pela incapacidade laboral total e permanente da periciada (fl. 09).

Embora a data de início da incapacidade tenha sido fixada em agosto de 2013, verifica-se que a autora verteu contribuições na condição de contribuinte individual (faxineira-diarista, conforme relatado ao perito judicial) entre dezembro de 2012 e outubro de 2014. Tal fato, porém, não impede a concessão do benefício por incapacidade desde a sua constatação, tendo em vista o teor da Súmula nº 72 da TNU, in verbis: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante o período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

Assim, preenchidos todos os requisitos, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/605.795.587-4) desde o indeferimento na via administrativa, ou seja, 09.04.2014, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial produzido em juízo (01.10.2014).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu à concessão do benefício de auxílio-doença (31/605.795.587-4) desde a DER (09.04.2014), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir data da juntada aos autos do laudo pericial produzido em juízo (01.10.2014).

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.01.2015, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005289-47.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000572 - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de conversão de auxílio- doença (NB 31/602.921.940-9) em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente da autora.

Inicialmente, registro que a prevenção apontada pelo sistema já foi afastada na decisão proferida em 31.10.2014. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Ainda, prevê o art. 45 da mencionada lei, que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa, em exame médico realizado em 12.08.2014, o perito judicial concluiu que a periciada é portadora de Esquizofrenia Paranoide, condição que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.

Outrossim, a data do início da incapacidade (DII) e a data do início da doença (DID) foram fixadas em 2003, época em que a segurada começou a receber o auxílio-doença. Ainda, em resposta ao quesito “10” do juízo (Caso o periciando esteja TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o trabalho, ele necessita, em razão da incapacidade, de ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA?) o perito registrou “entendemos que sim”.

Não obstante, após ser intimado para manifestar-se sobre a data de início da incapacidade total e permanente da autora, bem como sobre a partir de quando ela necessitaria da assistência permanente de outra pessoa (decisão de 31.10.2014), o perito médico corroborou o início da incapacidade em 2003, baseado no histórico da doença e nos documentos apresentados pela pericianda. Consignou ainda que a demandante “fez uso de diversas medicações porém sem melhora clínica e com piora do quadro, uma vez que passou a apresentar frequentes surtos psicóticos com delírios, alucinações auditivas e visuais... com novo diagnóstico de Esquizofrenia Paranoide”.

Quanto ao auxílio de terceiros, informou que “Paciente necessita do auxílio de terceiros para várias atividades do dia-a-dia (banhar-se, vestir-se, alimentar-se), também apresenta comprometido (sic) sua capacidade de expressar solicitações e desejos. Não é possível determinarmos o período exato a qual a paciente passou a se tornar dependente de auxílio de terceiros”.

Ademais, o parecer do Ministério Público Federal foi favorável ao pedido inicial.

Assim, preenchidos todos os requisitos, entendo que a parte autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/602.921.940-9) em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da lei nº 8.213/91, desde a juntada aos autos do laudo médico judicial (12.08.2014).

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, para condenar o réu à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/602.921.940-9) em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir de 12.08.2014, conforme fundamentação supra.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSADJ para conversão do benefício, nos moldes acima definidos, cujo cumprimento deverá ser comprovado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007152-38.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000370 - SONIA REGINA ASSUMPCAO GANZELLA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Quanto à incapacidade laborativa, relatou o médico perito que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave (F33.2).

Em suas conclusões, afirmou o perito que a incapacidade da autora é total e temporária, devendo ser reavaliada periodicamente em 02 (dois) meses após a realização do exame judicial. Fixou a data de início da incapacidade em 28 de abril de 2014.

Constatada a incapacidade total e temporária da autora, resta verificar se ela ostentava a qualidade de segurada e a carência necessária à concessão do benefício respectivo.

Pois bem, de acordo com o art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontra em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. O referido prazo é de 24 (vinte e quatro) meses para os segurados com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado.

Em qualquer caso, considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo

legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos assinalados.

No caso dos autos, pela pesquisa CNIS juntada em 01.12.2014, verifica-se que a autora possui bem mais de 120 contribuições mensais ao sistema previdenciário. Ademais, recebeu parcelas de seguro-desemprego no período de setembro a dezembro de 2012 (vide documento anexo em 01.12.2014).

Logo, considerando que seu último vínculo empregatício perdurou até julho de 2012, a autora manteria sua qualidade de segurado até 15 de setembro de 2015, conforme fundamentado alhures.

Assim, preenchidos os demais requisitos, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da constatação da incapacidade (28.04.2014) até 09.11.2014 (prazo de dois meses após a realização da perícia), conforme fixado pelo perito médico judicial.

Não obstante, caso a demandante entenda pela manutenção da incapacidade após 09.11.2014, deverá formular novo pedido na via administrativa, ocasião em que será submetida a nova perícia médica. Pelo teor da prova pericial produzida nestes autos, é inviável a extensão do benefício além dessa data.

Por fim, não sendo reconhecida a incapacidade permanente, não faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 28.04.2014 e 09.11.2014, conforme fundamentação supra, cuja liquidação ocorrerá por ocasião da execução da presente sentença.

Os valores apurados serão acrescidos de juros desde a citação, e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 doCJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que faça constar nos sistemas do INSS a concessão do auxílio-doença, nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007412-18.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000515 - PAULO EDUARDO DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/603.358.445-0) no período de 12.09.2013 a 05.10.2013 (pesquisa CNIS juntada em 05.12.2014).

Quanto à incapacidade laborativa, relatou o médico perito que o autor é portador de Episódio Depressivo Grave (F 32.2).

Em suas conclusões, afirmou o perito que a incapacidade do demandante é total e temporária, devendo ser reavaliado pericialmente em 02 (dois) meses após a realização da perícia judicial. Fixou a data de início da incapacidade em 08.05.2014.

Assim, preenchidos os demais requisitos, entendo que o segurado faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/606.185.544-7) desde a DER(13.05.2014). O benefício deverá ser mantido até 09.11.2014 (prazo de dois meses após a realização da perícia), conforme fixado pelo perito médico judicial.

Caso a parte autora entenda pela manutenção da incapacidade após a data da cessação do benefício ora concedido, deverá formular novo pedido na via administrativa, ocasião em que será submetido a nova perícia médica. Pelo teor da prova pericial produzida nestes autos, é inviável a extensão do benefício além do prazo definido pelo perito judicial.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu a conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença (NB 31/606.185.544-7), no período compreendido entre 13.05.2014 e 09.11.2014, conforme fundamentação supra, cuja liquidação ocorrerá por ocasião da execução da presente sentença.

Os valores apurados serão acrescidos de juros desde a citação, e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que faça constar nos sistemas do INSS a concessão do auxílio-doença, nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos ao autor. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do montante apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007341-16.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000550 - CRISTIANE DE ARAUJO (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios, sendo o último compreendido entre o período de 02.12.2013 e 30.04.2014 (cópias de CTPS apresentadas com a inicial - fls. 11/12).

Quanto à incapacidade laborativa da segurada, o laudo pericial judicial assim concluiu:

"Quesito 4 - O Periciando (a) é portador de doença, lesão ou deficiência? Qual?"

R: Sim. Baixa visão.

Quesito 6 - Essa doença, lesão ou deficiência É PARCIAL e o incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? De forma temporária ou permanente?"

R: Sim, de forma permanente.

Quesito 07 - Caso o periciando esteja PARCIALMENTE incapacitado, que tipo de atividades laborais poderia exercer?"

R: Atividade que não exijam boa acuidade visual ou amplo campo visual.

Quesito 11 - Há sequelas definitivas que reduzem a capacidade laborativa atual? Quais?"

R: Sim, redução da capacidade visual."

Outrossim, o perito médico não soube fixar com certeza a data de início da incapacidade (DII), registrando que a pericianda teve dificuldades relacionadas à doença desde a infância (fl. 07 do laudo pericial juntado em 29.10.2014).

Pois bem, em que pese a conclusão do perito quanto à incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual, qual seja, de balconista, não descartou a possibilidade de a autora exercer outras atividades, conforme se extrai do quesito nº 07 do laudo pericial.

Com efeito, embora a doença da autora tenha se revelado incapacitante, a prova pericial apontou se tratar de incapacitação parcial. Assim, como não foi constatada a impossibilidade de recuperação para outra atividade laborativa, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, considerando-se a idade da demandante (40 anos), sua escolaridade (5ª série do ensino fundamental) e o inteiro teor da prova pericial, impõe-se seja submetida a processo de reabilitação profissional, pois sua condição de saúde revela-se comprometida, não sendo possível retornar para funções de mesma natureza daquelas desenvolvidas anteriormente.

Destarte, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/606.146.154-4) desde a data de requerimento do benefício na via administrativa (09/05/2014 - conforme documento de fl. 13 da inicial).

A Autarquia fica autorizada a submeter a segurada a processo de reabilitação profissional e a reavaliação médica em momento oportuno, como prevê o art. 77 do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença (NB 31/606.146.154-4) desde 09.05.2014, nos termos da fundamentação supra, devendo o INSS submeter a demandante a processo de reabilitação profissional.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.01.2015, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007396-64.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000436 - DEIVID APARECIDO SORONOQUE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vários vínculos empregatícios registrados no CNIS, sendo o último no período compreendido entre 14.04.2011 e 17.09.2013 (vide pesquisa juntada em 09.12.2014).

Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o médico perito concluiu que o autor é portador de “Esquizofrenia Paranoide, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral”, sugerindo reavaliação médica em 06 (seis) meses após a realização da perícia judicial. Fixou a data de início da incapacidade em 18.06.2014.

Convém registrar que em 26.09.2014 o INSS ofereceu proposta de acordo ao autor, a qual, todavia, não foi aceita (conforme manifestado na petição anexada em 17.10.2014).

Assim, preenchidos os demais requisitos, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade fixada no laudo judicial (18.06.2014) até 09.03.2015 (prazo de 06 meses após a realização da perícia).

Como não foi constatada incapacidade definitiva ou impossibilidade de reabilitação, a parte não faz jus à aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o demandante estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 18.06.2014, o qual deverá ser pago, pelo menos, até 09.03.2015, ocasião em que a autarquia previdenciária fica autorizada a promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, nos moldes acima definidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.01.2015. Comunique-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006598-06.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000577 - LEONOR DE BONITO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas

quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/600.094.129-7) no período compreendido entre 23.12.2012 e 30.07.2013 (pesquisa CNIS juntada em 13.01.2015).

Quanto à incapacidade laborativa, relatou o médico perito que a segurada é portadora de “Transtorno Delirante”, desde março de 2010, com agravamento da doença (fls. 02 e 03).

Em suas conclusões, afirmou o perito que a incapacidade da autora é total e temporária, devendo ser reavaliada pericialmente em 12 meses após a realização da perícia judicial (prazo ratificado no complemento ao laudo pericial anexado aos autos em 18.11.2014). Fixou a data de início da incapacidade em março de 2010.

Assim, preenchidos os demais requisitos, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 28.04.2014. Além disso, o benefício deverá ser mantido ao menos até 12.08.2015 (prazo de 12 meses após a realização da perícia), conforme fixado pelo perito médico judicial.

Não reconhecida a incapacidade total e permanente, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora para condenar o réu à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/606.001.721-9) a partir de 28.04.2014, o qual deverá ser pago até 12.08.2015, ocasião em que a autarquia previdenciária fica autorizada a promover a reavaliação médica da segurada, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.01.2015. Comunique-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007579-35.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000491 - JOSE CARLOS PEREIRA DA CRUZ (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/601.529.342-3) em aposentadoria por invalidez, desde a data de início do benefício (24.04.2013) ou, sucessivamente, de manutenção do auxílio-doença até a recuperação total do autor.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus inúmeros vínculos empregatícios e o gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 24.04.2013 (com previsão de cessação em 01.02.2015), conforme pesquisa CNIS juntada em 09.01.2015. Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, em exame pericial realizado em 07.10.2014, o perito judicial assim concluiu:

"Quesito 4 - O Periciando (a) é portador de doença, lesão ou deficiência? Qual?"

R: Sim. É portador de hepatite C crônica (CID: B18.3) com moderada atividade e atualmente encontra-se temporariamente em tratamento com uso de antivirais que sabidamente geram diversos e intensos efeitos colaterais de caráter incapacitante.

Quesito 5 - Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita TOTALMENTE para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? De forma temporária ou permanente?

R: Sim. Temporariamente.

Quesito 08 - Caso o periciando esteja TEMPORARIAMENTE incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

R: Sugere-se 15/12/2014.

Quesito 9 - Caso o periciando esteja TEMPORARIAMENTE incapacitado, tal incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

R: Sim.

Quesito 15-C - Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência?

R: Sim, porque evoluiu com incapacidade laborativa."

Por sua vez, respondendo ao quesito "7" do autor, o perito afirmou que ele não possui condições de concorrer no mercado de trabalho, em virtude da incapacidade laborativa que apresenta (fl. 13 do laudo).

Por fim, o perito médico indicou a data de início da incapacidade (DII) em 17.06.2014 (resposta ao quesito 15-b), concluindo pela incapacidade laboral total e temporária do periciado até 15.12.2014 (fl. 08).

Em que pese a conclusão pericial, ao afirmar que a incapacidade do autor é apenas temporária, o fato é que ele se encontra afastado do mercado de trabalho há quase dois anos, em virtude das doenças incapacitantes e dos efeitos colaterais dos medicamentos utilizados no tratamento das mesmas. Ademais, o perito registrou que a deficiência do demandante vem se agravando.

Pois bem, o laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como doenças.

E, embora o perito, seguindo critérios médicos, tenha sugerido nova reavaliação médica do segurado em 15.12.2014, no âmbito judicial faz-se necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa da parte autora. Em outras palavras, necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da demandante.

No caso dos autos, considerando a idade do autor (61 anos), sua escolaridade (3º colegial) e o exercício das atividades laborais de mecânico de manutenção, bem como levando-se em conta o reconhecimento da incapacidade laboral pela própria autarquia previdenciária até fevereiro de 2015, mantendo o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 31/601.529.342-3) por quase dois anos ininterruptos, entendo que o requerente faz jus à conversão do benefício atualmente recebido em aposentadoria por invalidez, a partir de 06.11.2014 (data da juntada aos autos do laudo pericial produzido em juízo), uma vez que, apesar da incapacidade constatada pela perícia judicial ser total e temporária, não há perspectiva social de retorno a qualquer atividade laboral que lhe garanta a subsistência, consoante as razões alhures expostas.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar o réu à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/601.529.342-3) em aposentadoria por invalidez, a partir de 06.11.2014 (data da juntada aos autos do laudo pericial produzido em juízo), nos termos da fundamentação supra.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para conversão do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 02.02.2015, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida,

expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007256-30.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000569 - NAIDE LEAL SOARES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/604.479.186-0) no período de 09.09.2013 a 09.03.2014 (vide pesquisa CNIS juntada em 05.12.2014).

Quanto à incapacidade laborativa, relatou o médico perito que a autora é portadora de “ hipertensão arterial sistêmica, coronariopatia com dispneia aos pequenos esforços e artrite soro negativa”.

Em suas conclusões, afirmou o perito que a incapacidade da demandante é parcial e temporária, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico. Outrossim, sugeriu reavaliação médica entre 06 (seis) meses e 01 (um) ano após a realização da perícia judicial, fixando a data de início da incapacidade em 29.05.2013.

Desse modo, considerando a idade da demandante (54 anos), seu grau de instrução (ensino fundamental), bem como o exercício de suas atividades habituais na função de “auxiliar de cozinha”, a qual lhe demandaria algum tipo de esforço físico, entendo que deve permanecer afastada de suas atividades laborais durante o prazo médio indicado pelo perito judicial para nova avaliação de suas condições de saúde e de incapacidade.

Assim, preenchidos os demais requisitos, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/604.479.186-0) desde o dia posterior à cessação na via administrativa, ou seja, 10.03.2014, o qual deverá ser mantido ao menos até 25.06.2015 (prazo de 09 meses após a realização da perícia), conforme fundamentação supra.

Como não foi constatada incapacidade definitiva ou impossibilidade de reabilitação, a parte não faz jus à aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/604.479.186-0), desde 10.03.2014, o qual deverá ser mantido até 25.06.2015, ocasião em que a autarquia previdenciária fica autorizada a promover a reavaliação médica da segurada, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-

doença, nos moldes acima definidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.01.2015. Comunique-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006688-14.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000568 - LEDA NEUZA FERNANDES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício de auxílio-doença no período de 16.09.2013 a 10.04.2014 (vide pesquisa CNIS juntada em 11.12.2014).

Quanto à incapacidade laborativa, relatou o médico perito que a autora é portadora de “Provável epilepsia focal (em investigação)”.

Em suas conclusões, afirmou o perito que a incapacidade da demandante é parcial e temporária, não podendo exercer atividades que envolvam risco como trabalhar em altura, operação de máquinas pesadas, motorista, etc. Outrossim, sugeriu reavaliação médica em 06 (seis) meses após a realização da perícia judicial, fixando a data de início da incapacidade em abril de 2013.

Desse modo, considerando que a demandante sempre exerceu atividades laborais relacionadas a serviços gerais de limpeza, as quais podem exigir-lhe eventualmente “trabalho em altura”, entendo que deve permanecer afastada de suas atividades laborais durante o prazo fixado pelo perito judicial para nova avaliação de suas condições de saúde e de incapacidade.

Assim, preenchidos os demais requisitos, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/603.323.855-2) desde o dia posterior à cessação na via administrativa, ou seja, 11.04.2014, o qual deverá ser mantido ao menos até 28.02.2015 (prazo de 06 meses após a realização da perícia), conforme fixado pelo perito médico judicial.

Como não foi constatada incapacidade definitiva ou impossibilidade de reabilitação, a parte não faz jus à aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (31/603.323.855-2), desde 11.04.2014, o qual deverá ser mantido até 28.02.2015, ocasião em que a autarquia previdenciária fica autorizada a promover a reavaliação médica da segurada, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos moldes acima definidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.01.2015. Comunique-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007098-72.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000372 - JOSE LUIZ GOMES DE ARAUJO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/540.248.019-9) no período compreendido entre 01.04.2010 e 10.03.2014 (pesquisa CNIS juntada em 01.12.2014).

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, em exame pericial realizado em 28.08.2014, o perito judicial assim concluiu:

“Quesito 4 - O Periciando (a) é portador de doença, lesão ou deficiência? Qual?

R: Sim. Tendinopatia do manguito rotador em ombro direito.

Quesito 6 - Essa doença, lesão ou deficiência É PARCIAL e o incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? De forma temporária ou permanente?

R: Sim, de forma temporária.

Quesito 07 - Caso o periciando esteja PARCIALMENTE incapacitado, que tipo de atividades laborais poderia exercer?

R: Atividades que não exijam esforço dos membros superiores ou movimentos repetitivos com estes.

Quesito 08 - Caso o periciando esteja TEMPORARIAMENTE incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

R: 2 anos.”

Por fim, o perito médico afirmou ter havido agravamento da doença apresentada, haja vista a piora do quadro e a necessidade de procedimento cirúrgico, com existência de incapacidade durante o período de convalescença.

Fixou a data de início da incapacidade (DII) em 05.02.2013 (resposta ao quesito 15-b/c).

Assim, preenchidos os demais requisitos, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/540.248.019-9) desde o dia seguinte à sua cessação (11.03.2014) até 28.08.2016 (prazo de dois anos após a realização da perícia), conforme fixado pelo perito médico judicial.

Não sendo reconhecida a incapacidade permanente, não faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco

irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/540.248.019-9) a partir de 11.03.2014, o qual deverá ser pago até 28.08.2016, ocasião em que a autarquia previdenciária fica autorizada a promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 doCJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para restabelecimento do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.01.2015, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003100-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000368 - JOSUEL NASCIMENTO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

JOSUEL NASCIMENTO DA SILVA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Com relação ao requisito da incapacidade, o laudo pericial produzido em juízo em 25.02.2014 concluiu pela ausência de incapacidade atual do autor para as atividades anteriormente desenvolvidas. Entretanto, naquela oportunidade, observou o perito médico que “Paciente não teve período de afastamento para convalescença conforme relata. Acredito que para o ganho da função atual foram necessários 5 (cinco) meses de afastamento das atividades laborativas. Segundo relatório, será submetido a nova cirurgia. No momento não há indicação de afastamento pois função esta satisfatória. Após a cirurgia provavelmente necessitará de 2 meses de afastamento”. Após manifestação do autor sobre o laudo, foi proferido despacho intimando-o a apresentar documento médico comprobatório da cirurgia médica realizada. Com a juntada dos novos documentos, o perito médico foi intimado para complementação do laudo pericial.

Assim, em 15.09.2014, o perito judicial prestou esclarecimentos sobre os períodos de incapacidade do demandante da seguinte forma:

“Foi submetido à primeira cirurgia para neurorrafia e tenorrafias em 03/04/2013, necessitando para esta cirurgia de um período de 5 (cinco) meses para convalescença. Deste modo, considero que o paciente esteve incapacitado até o mês de setembro de 2013. Por apresentar aderências tendíneas (não incapacitantes), foi submetido a nova

cirurgia para tratamento de aderências em 19/03/2014, e para convalescença desta nova cirurgia, o período de 2 meses é justificável, devendo ter sua incapacidade reavaliada após o período”.

Oportuno referir que na manifestação sobre o primeiro laudo médico judicial (petição juntada em 08.04.2014) o autor havia informado que submetera-se a nova perícia administrativa junto ao INSS em 25.03.2014, oportunidade em que sua incapacidade fora reconhecida. Todavia, o benefício não foi concedido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Com efeito, de acordo com a pesquisa CNIS/PLENUS juntada aos autos em 27.06.2014, verifico que o autor realizou perícia médica administrativa em 04.04.2014 (correspondente a DER em 25.03.2014), quando foi constatada sua incapacidade laboral até 30.08.2014 (Dt. Limite), com base no CID-S62 (fratura ao nível do punho e da mão).

Pois bem, constatada a incapacidade total e temporária do autor, em dois períodos distintos, resta verificar se ele ostentava a qualidade de segurado e a carência necessária à concessão do benefício nas duas oportunidades.

Conforme cópia da CTPS apresentada na inicial, o demandante teve vínculo empregatício com o “Supermercados Jaú Serve Ltda” no período entre 05.05.2008 e 04.04.2013 (fl. 20). Entretanto, o último dia efetivamente trabalhado foi em 21.02.2013 (fl. 22 da inicial - vide dados constantes no CNIS).

A divergência entre tais datas provavelmente é decorrente de período de aviso prévio indenizado. E, ainda que o período relativo ao aviso prévio não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, concluo que ele foi comprovado pela apresentação da CTPS, uma vez que os registros anotados em suas fls. 12 e 43 estão em conformidade com o artigo 17 da Instrução Normativa nº 15, de 14.07.2010, do Ministério do Trabalho e Emprego, in verbis:

"Art. 17. Quando o aviso prévio for indenizado, a data da saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS deve ser:

I - na página relativa ao Contrato de Trabalho, a do último dia da data projetada para o aviso prévio indenizado; e
II - na página relativa às Anotações Gerais, a data do último dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo único. No TRCT, a data de afastamento a ser consignada será a do último dia efetivamente trabalhado." Não obstante, ainda que não haja notícia do efetivo recolhimento de contribuição, entendo que tal fato não pode prejudicar a parte autora, porquanto a obrigação de recolhimento era de seus empregadores. Logo, a data a ser considerada como cessação da última contribuição deverá ser 04.04.2013, e não 02/2013, conforme informado pelo INSS no indeferimento do NB 31/605.583.928-1, com DER em 25.03.2014.

Outrossim, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições. O referido prazo é de vinte e quatro meses para os segurados com mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado.

Em qualquer caso, considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos assinalados (Lei nº 8.213/91, art. 15, § 4º).

Desse modo, pode-se concluir que o autor manteve sua qualidade de segurado até 15.06.2014, ou seja, data posterior às duas cirurgias a que foi submetido e, conseqüentemente, às datas de início de incapacidade fixadas no laudo médico judicial.

Assim, preenchidos os demais requisitos, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 31.07.2013 (data do primeiro requerimento administrativo) a 03.09.2013 (cinco meses após a realização da primeira cirurgia, conforme fixado pelo perito judicial) e de 19.03.2014 (data da segunda cirurgia) a 30.08.2014 (data fixada na perícia médica realizada na via administrativa em 04.04.2014).

Não obstante, caso o demandante entenda pela manutenção da incapacidade após 30.08.2014, deverá formular novo pedido na via administrativa, ocasião em que será submetido a nova perícia médica. Pelo teor da prova pericial produzida nestes autos, é inviável a extensão do benefício além dessa data.

Por fim, não sendo reconhecida a incapacidade permanente, não faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, nos períodos de 31.07.2013 a 03.09.2013 e de 19.03.2014 a 30.08.2014, conforme fundamentação supra, cuja liquidação ocorrerá por ocasião da execução da presente sentença.

Os valores apurados serão acrescidos de juros desde a citação, e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que faça constar nos sistemas do INSS à concessão dos auxílios-doença, nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos. Ato contínuo, expeça-

se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007573-28.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000446 - ANA MARIA PARDINE CAMARGO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/700.724.401-8) em aposentadoria por invalidez, desde a data de início do benefício (16.01.2014).

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus inúmeros recolhimentos como contribuinte individual e o gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 16.01.2014 (com previsão de cessação em 01.07.2015), conforme pesquisa CNIS juntada em 15.01.2015.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa da segurada, em exame pericial realizado em 07.10.2014, o perito judicial assim concluiu:

"Quesito 4 - O Periciando (a) é portador de doença, lesão ou deficiência? Qual?"

R: Sim. Verifica-se que foi submetida à retossigmoidectomia abdominal por fistula colo-vaginal (CID N82.3), sendo necessária realização de ileostomia. No momento aguarda cirurgia pra reconstrução do transito intestinal, portanto ainda com limitações laborativas. Apresenta diverticulose do cólon no exame radiográfico de 23/07/2013 e atualmente sem sinais de diverticulite. É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. Referente à alegada arritmia, verifica-se ausência de maior comprometimento cardiológico e encontra-se sem uso de medicação antiarrítmica. Constatam-se exames complementares da coluna vertebral com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente artrose em maiores repercussões funcionais. Verifica-se presença de esofagite e gastrite sem sangramentos ou outras alterações significativas.

Quesito 5 - Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita TOTALMENTE para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? De forma temporária ou permanente?"

R: Sim. Temporariamente.

Quesito 08 - Caso o periciando esteja TEMPORARIAMENTE incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?"

R: Sugere-se 30/11/2014.

Quesito 9 - Caso o periciando esteja TEMPORARIAMENTE incapacitado, tal incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?"

R: Sim.

Quesito 11 - Há sequelas definitivas que reduzem a capacidade laborativa atual? Quais?"

R: Encontra-se ainda em tratamento e incapacitada laborativamente.

Quesito 15-C - Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência?"

R: Sim."

Por fim, o perito médico indicou a data de início da incapacidade (DII) em 21.03.2014 (resposta ao quesito 15-b), concluindo pela incapacidade total e temporária da periciada (fl. 08).

Em que pese a conclusão pericial, ao afirmar que a incapacidade da autora é apenas temporária, o fato é que o laudo descreve inúmeras doenças que a acometem, referindo também que ela aguarda cirurgia para reconstrução

do trânsito intestinal.

Pois bem, o laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como doença.

E, embora o perito, seguindo critérios médicos, tenha sugerido nova reavaliação médica da segurada em 30.11.2014, no âmbito judicial faz-se necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa da parte autora. Em outras palavras, necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da demandante.

No caso dos autos, considerando a idade da autora (64 anos), sua escolaridade (fundamental incompleto) e que contribuiu na condição de empresária desde 2003 (referiu ao perito médico que exerceu a função de auxiliar de escritório em sua firma, até 2013), bem como levando-se em conta o reconhecimento da incapacidade laboral pela própria autarquia previdenciária em janeiro de 2014, quando concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença (NB 31/700.724.401-8) por mais de um ano, ou seja, até 01.07.2015, entendo que a requerente faz jus à conversão do benefício atualmente recebido em aposentadoria por invalidez, a partir de 05.11.2014 (data da juntada aos autos do laudo pericial produzido em juízo), uma vez que, apesar da incapacidade constatada pela perícia judicial ser total e temporária, não há perspectiva social de retorno a qualquer atividade laboral que lhe garanta a subsistência, consoante as razões alhures expostas.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/700.724.401-8) em aposentadoria por invalidez, a partir de 05.11.2014 (data da juntada aos autos do laudo pericial produzido em juízo), nos termos da fundamentação supra. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que proceda à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos moldes ora determinados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímem-se.

0008309-46.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000540 - JACIRA GICA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Outrossim, de acordo com o art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. O referido prazo é de 24 (vinte e quatro) meses para os segurados com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado.

Em qualquer caso, considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo

legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos assinalados.

Na hipótese dos autos, deverá ser aplicado o prazo previsto no § 2º do referido artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, conforme documento juntado aos autos em 21.01.2015, a situação de desemprego da segurada restou comprovada, porquanto recebeu parcelas de seguro-desemprego no período de abril de 2013 a junho de 2013. Logo, considerando que seu último vínculo empregatício perdurou até 17.02.2013 (pesquisa CNIS juntada em 09.12.2014), a autora manteria sua qualidade de segurada até 15.04.2015, conforme fundamentado alhures. Ademais, analisando a pesquisa CNIS supra referida, pode-se constatar também o preenchimento da carência necessária para concessão do benefício pleiteado.

Quanto à incapacidade laborativa, relatou o médico perito que a parte autora é portadora de Transtorno do Pânico. Em suas conclusões, afirmou o perito que a incapacidade da demandante é total e temporária, devendo ser reavaliada pericialmente em 02 (dois) meses após a realização da perícia judicial. Fixou a data de início da incapacidade em 23.05.2014 (coincidente com a DER).

Ocorre que, apesar de o perito judicial ter sugerido a reavaliação médica da demandante em dois meses após a realização do exame (resposta ao quesito 08 deste Juizado), verifico que o respectivo prazo expirou-se em 11.01.2015.

Pois bem, o laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como doença.

E, no caso dos autos, levando-se em conta que o perito judicial atestou que a doença da autora manifestou-se há aproximadamente um ano e meio, com agravamento desde então, sugerindo nova reavaliação da incapacidade em 11.01.2015 (providência que seria impossível na prática, considerando que já estamos no final de janeiro de 2015), entendo que o INSS deverá manter o pagamento do auxílio-doença (NB 31/606.317.141-3) ao menos até 30.04.2015, ocasião em que deverá submeter a segurada a novo exame médico para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

Por fim, não sendo reconhecida a incapacidade permanente, não faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença (NB 31/606.317.141-3), no período entre 23.05.2014 e 30.04.2015, nos termos da fundamentação supra. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.01.2015, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005415-97.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000571 - MARIA LUIZA DO NASCIMENTO NUNES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa da demandante, em exame pericial realizado em 31.07.2014, o perito judicial assim concluiu: “A pericianda tem Glaucoma crônico bilateral. Operada de Glaucoma em ambos os olhos. Usando medicação máxima para glaucoma em ambos os olhos: Timolol, Travatan, Dorzolamida, Brimonidia e Diamox.(...) A pericianda está incapacitada total e permanentemente, para todos os trabalhos porque tem Glaucoma Grave em ambos os olhos.”

Naquela oportunidade, a DID (data de início da doença) e a DII (data de início da incapacidade) foram fixadas em 2010.

Não obstante, após exames e laudos complementares, o perito médico anotou ter havido agravamento da doença apresentada, corroborando todos os laudos periciais feitos desde o início do processo. Desse modo, a data de início da incapacidade total e permanente da pericianda manteve-se em 2010, conforme as conclusões do médico especialista em oftalmologia (laudo complementar anexo aos autos em 28.10.2014).

Assim, verificada a incapacidade total e permanente da autora, desde 2010, resta analisar os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Pois bem, pelo documento de fl. 12 da inicial, verifico que em 19.06.2013 o INSS indeferiu o benefício de auxílio-doença (NB 31/602.211.303-6) sob a alegação de que o início da incapacidade constatada pela perícia médica administrativa ocorreu após a perda da qualidade de segurada.

De acordo com o art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. O referido prazo é de 24 (vinte e quatro) meses para os segurados com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Em qualquer hipótese, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo previsto no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos referidos prazos, consoante redação do § 4º do artigo supra citado.

No caso dos autos, conforme pesquisa CNIS juntada em 07.01.2015, a última contribuição da autora ao sistema previdenciário deu-se em fevereiro de 2010, sendo que de 20.10.2010 a 31.10.2011 esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/543.297.810-1).

Prosseguindo na análise da referida pesquisa, percebe-se que a demandante não preencheu nenhum dos requisitos necessários à extensão de seu período de graça, porquanto não verteu mais de 120 contribuições mensais sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade (ficou sem contribuir de 11/1990 a 01/2006), além de que não houve comprovação nos autos de sua condição de desempregada. Logo, conforme fundamentado supra, sua qualidade de segurada seria mantida somente até 15.12.2012. Ou seja, na data em que requereu seu benefício perante o INSS (em 19.06.2013) ela já não detinha tal qualidade.

Convém referir que, apesar de a sentença proferida nos autos 0001726-16.2012.403.6322 ter concedido o benefício de auxílio-doença à requerente no período entre 10.04.2012 e 10.07.2012, tal decisão ainda não transitou em julgado.

Entretanto, a perícia médica judicial constatou que a incapacidade da autora para suas atividades laborais remonta a 2010, época em que ela, efetivamente, mantinha sua qualidade de segurada em virtude de seus vínculos empregatícios registrados no CNIS, tendo inclusive recebido auxílio-doença entre outubro de 2010 e outubro de 2011, conforme referido alhures.

Desse modo, havendo comprovação da incapacidade laborativa desde 2010, entendo que a autora não pode ser prejudicada por ter requerido um novo benefício somente em 2013 (lembre-se que o auxílio-doença requerido/concedido judicialmente em 2012 encontra-se em fase de apreciação de recurso), época em que já havia perdido sua qualidade de segurada.

Assim, considero preenchidos os requisitos de qualidade de segurada e de carência na data em que a demandante ficou incapacitada total e permanentemente para exercer suas atividades laborais, conforme fixado no laudo pericial. Logo, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/602.211.303-6) desde a data do requerimento administrativo (19.06.2013), conforme pedido inicial, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada aos autos do primeiro laudo pericial produzido em juízo (05.08.2014).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável

a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/602.211.303-6) desde a DER, em 19.06.2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 05.08.2014, conforme fundamentação supra.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Antecipo os efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.01.2015, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Encaminhem-se cópias desta sentença e dos laudos periciais anexados aos autos eletrônicos ao Meritíssimo Juiz Federal relator do recurso inominado nº 0001723-16.2012.4.03.6222, em curso na 8ª Turma Recursal os Juizados Especiais Federais de São Paulo, para conhecimento e providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007566-36.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000525 - JHENIFER FRANCISCO DE CARLOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o recebimento de benefício de auxílio-doença (NB 31/604.800.506-0) no período de 08.01.2014 a 04.02.2014 (pesquisa CNIS juntada em 11.12.2014).

Quanto à incapacidade laborativa, relatou o médico perito que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Grave (F 32.2).

Em suas conclusões, afirmou o perito que a incapacidade da demandante é total e temporária, devendo ser reavaliada pericialmente em 02 (dois) meses após a realização da perícia judicial. Fixou a data de início da incapacidade em 12.05.2014.

Assim, preenchidos os demais requisitos, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da constatação da incapacidade pelo perito (12.05.2014), o qual deverá ser mantido até 14.12.2014 (prazo de dois meses após a realização da perícia), conforme fixado no laudo judicial.

Caso a parte autora entenda pela manutenção da incapacidade após a data da cessação do benefício ora concedido,

deverá formular novo pedido na via administrativa, ocasião em que será submetida a nova perícia médica. Pelo teor da prova pericial produzida nestes autos, é inviável a extensão do benefício além do prazo definido pelo perito judicial.

Por fim, não sendo reconhecida a incapacidade permanente, não faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o réu a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 12.05.2014 e 14.12.2014, conforme fundamentação supra, cuja liquidação ocorrerá por ocasião da execução da presente sentença.

Os valores apurados serão acrescidos de juros desde a citação, e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que faça constar nos sistemas do INSS à concessão do auxílio-doença, nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos ao autor. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do montante apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008505-16.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000578 - LUAN CESAR MARTINS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios anteriores ao requerimento administrativo do benefício (em 11.09.2013), demonstrados na pesquisa CNIS juntada aos autos em 21.01.2015.

Quanto à incapacidade laborativa, relatou o médico perito que o segurado é portador de “Esquizofrenia Paranoide”, com agravamento da doença (fl. 04).

Em suas conclusões, afirmou o perito que a incapacidade do autor é total e temporária, devendo ser reavaliado pericialmente em 4 meses após a realização da perícia judicial. Fixou a data de início da incapacidade em 09.11.2013.

Assim, preenchidos os demais requisitos, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do reconhecimento da incapacidade, ou seja, 09.11.2013. Além disso, o benefício deverá ser mantido ao menos até 09.04.2015 (prazo de 4 meses após a realização da perícia), conforme fixado pelo perito médico judicial.

Não reconhecida a incapacidade total e permanente, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código

de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para condenar o réu à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/603.259.174-7) a partir de 09.11.2013, o qual deverá ser pago até 09.04.2015, ocasião em que a autarquia previdenciária fica autorizada a promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.01.2015. Comunique-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003407-50.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000531 - VERA LUCIA GOMES CORDEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista que possui vários vínculos empregatícios e contribuições como contribuinte individual, além de ter recebido auxílio-doença (NB 31/603.836.735-0) no período entre 16.10.2013 e 15.01.2014, conforme pesquisa CNIS juntada em 11.12.2014.

Quanto à incapacidade laborativa, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, uma em 24.06.2014, com especialista em ortopedia, e outra em 15.09.2014, com especialista em medicina legal e perícia médica.

Na primeira avaliação pericial, o expert não constatou incapacidade da autora para suas atividades laborativas.

Já na segunda avaliação judicial, o perito médico referiu que a pericianda é portadora de cardiopatia hipertrófica e arritmia cardíaca, concluindo pela incapacidade total e permanente para quaisquer atividades (vide resposta ao quesito “8” da parte autora - fl. 4). A data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) foram fixadas em 10/2012 (fl. 06 do laudo apresentado em 22.09.2014).

Outrossim, após manifestação do INSS, o perito judicial esclareceu (laudo complementar juntado em 29.10.2014) que as moléstias apresentadas pela autora a impedem de exercer sua atividade atual de pequena comerciante, pois “o risco de morte súbita está relacionado após atividade física e estresse emocional. A atividade laboral de pequeno comerciante está associada a estresse emocional” (grifei).

Embora a data de início da incapacidade tenha sido fixada em outubro de 2012, verifica-se que a autora verteu contribuições na condição de contribuinte individual (pequena comerciante, conforme já referido) entre agosto e outubro de 2014. Tal fato, porém, não impede a concessão do benefício por incapacidade desde a sua constatação,

tendo em vista o teor da Súmula nº 72 da TNU, in verbis: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante o período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

Assim, preenchidos todos os requisitos, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/603.836.735-0) desde o dia posterior à data da cessação do benefício via administrativa, ou seja, 16.01.2014, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada aos autos do segundolauda pericial produzido em juízo (22.09.2014).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/603.836.735-0) desde 16.01.2014, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 22.09.2014, conforme fundamentado supra.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.01.2015, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007857-36.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000555 - CARLOS ALBERTO PAULA DA SILVA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 31/504.135.420-7), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício de auxílio-doença no período de 03.12.2003 a 16.02.2012 (NB 31/504.135.420-7), cujo restabelecimento está sendo pleiteado na presente ação (vide pesquisa CNIS juntada em 11.12.2014).

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, em exame pericial realizado em 20.10.2014, o perito judicial assim concluiu:

"Quesito 4 - O Periciando (a) é portador de doença, lesão ou deficiência? Qual?

R: Sim. Depressão recorrente, cegueira em olho esquerdo por seqüela de toxoplasmose ocular, hipertensão arterial.

Quesito 5 - Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita TOTALMENTE, para o exercício da atividade que lhe garanta subsistência? De forma temporária ou permanente?

R: Sim. Incapacidade permanente.

Quesito 11 - Há seqüelas definitivas que reduzem a capacidade laboral habitual? Quais?

R: Sim. Cegueira olho esquerdo."

Por fim, o perito médico anotou ter havido agravamento da doença apresentada, fixando a data de início da incapacidade (DII) em dezembro de 2003 (resposta aos quesitos 15-b/c), concluindo pela incapacidade total e permanente do periciado (fl. 06).

Assim, preenchidos todos os requisitos, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/ 504.135.420-7) desde o dia seguinte à sua cessação, ou seja, 17.02.2012, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial produzido em juízo (29.10.2014).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (31/504.135.420-7) desde 17.02.2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 29.10.2014, conforme fundamentado supra.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para restabelecimento do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.01.2015, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007082-21.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000518 - LUIS CARLOS ROVITO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas

quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o recebimento de benefício de auxílio-doença (NB 31/604.972.603-9) no período de 04.02.2014 a 24.03.2014 (pesquisa CNIS juntada em 09.12.2014).

Quanto à incapacidade laborativa, relatou o médico perito que a parte autora tem histórico de Síndrome de Dependência (CID: F19.2).

Em suas conclusões, afirmou o perito que a incapacidade laboral do segurado foi total e temporária até 28.06.2014. Fixou a data de início da incapacidade em 19.01.2014.

Assim, preenchidos os demais requisitos, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (12.05.2014 - conforme consta no pedido inicial), o qual deverá ser mantido até 28.06.2014, consoante fixado pelo perito médico judicial.

Caso o segurado entenda pela manutenção da incapacidade após a data da cessação do benefício ora concedido, deverá formular novo pedido na via administrativa, ocasião em que será submetido a nova perícia médica. Pelo teor da prova pericial produzida nestes autos, é inviável a extensão do benefício além do prazo definido pelo perito judicial.

Por fim, não sendo reconhecida a incapacidade permanente, não faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu a conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 12.05.2014 e 28.06.2014, conforme fundamentação supra, cuja liquidação ocorrerá por ocasião da execução da presente sentença.

Os valores apurados serão acrescidos de juros desde a citação, e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que faça constar nos sistemas do INSS à concessão do auxílio-doença, nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos ao autor. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do montante apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007544-75.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000489 - EDSON TADEU VALASCO (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO, SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES, SP152910 - MARCOS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente (fl. 03 da inicial).

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo de inúmeros benefícios desde abril de 2007, conforme pesquisa CNIS juntada em 09.12.2014.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, em exame realizado em 06.10.2014, o perito judicial

assim concluiu:

"Quesito 4 - O Periciando (a) é portador de doença, lesão ou deficiência? Qual?

R: Sim. Sequela de cirurgia oncológica (tratamento de câncer de cólon): incontinência fecal e impotência sexual; incontinência urinária; hipertensão arterial; diabetes mellitus.

Quesito 5 - Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita TOTALMENTE, para o exercício da atividade que lhe garanta subsistência? De forma temporária ou permanente?

R: Sim. Incapacidade permanente.

Quesito 11 - Há sequelas definitivas que reduzem a capacidade laboral habitual? Quais?

R: Sim. Incontinência fecal."

Por fim, o perito médico anotou não ter havido agravamento da doença apresentada, visto que decorrente de sequela do tratamento inicial, fixando a data de início da incapacidade (DII) em abril de 2007 (resposta aos quesitos 15-b/c), concluindo pela incapacidade total e permanente do periciado (fl. 04).

Assim, preenchidos os demais requisitos, entendo que a parte autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 21.04.2007.

Outrossim, analisando a pesquisa Plenus juntada aos autos em 20.01.2015, verifico que o INSS já concedeu a Aposentadoria por Invalidez ao autor (NB 32/608.776.177-6) com DIB em 27.11.2014. Desse modo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela resta prejudicado.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 21.04.2007, data do primeiro requerimento administrativo (DER).

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se todos os valores já recebidos pelo segurado na via administrativa até 26.11.2014, data da cessação do último auxílio-doença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSADJ para conversão do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006228-27.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000541 - MARIA APARECIDA GOMES BENTO (SP337244 - DULCINEA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

MARIA APARECIDA GOMES BENTO, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção.

O Instituto requerido manifestou-se através de contestação, na qual aduziu que a autora não preenche os requisitos necessários para receber o benefício pleiteado.

Foi realizado estudo social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que a parte autora é nascida em 03.11.1946, está comprovado o preenchimento do requisito etário. No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora (do lar), seu esposo (aposentado por invalidez), um filho (desempregado) e dois netos menores de idade. A única renda da família advém da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o filho Benedito Donizete Bento não possui vínculo empregatício, portanto, sem rendimentos e, segundo documentos médicos acostados pela parte autora, é portador de HIV e hepatite crônica.

O laudo social revelou que a casa em que a autora reside, embora seja própria, está em estado ruim de conservação. A casa é composta de 05 (cinco) cômodos, de alvenaria, forro de madeira, piso cimentado, pintura interna e externa em estado ruim de conservação. As precárias condições de moradia podem ser constatadas pelas fotografias que instruíram a inicial, bem como o laudo social apresentados nos autos.

A situação de miserabilidade foi confirmada pelo estudo social, do qual destaco a seguinte passagem:

PARECER TÉCNICO

“Com investigação social fundamentada na comprovação de receitas e despesas, entrevista semi estruturada e observação sistemática, ficou comprovado que a situação da periciada MARIA APARECIDA GOMES BENTO no contexto das relações familiares e comunitárias e das relações no campo de trabalho, não atende as necessidades básicas.”

Como bem salientou o Ministério Público Federal em seu parecer, a situação da autora revela-se ainda mais complicada diante da condição de saúde do filho, que faz tratamento contra hepatite crônica e é portador de HIV. Assim, considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte autora o benefício assistencial pleiteado.

Tendo em vista a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA GOMES BENTO, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial, com DIB em 18/04/2013 (DER) e RMA no valor de um salário mínimo.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01/01/2015, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007263-22.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6322000584 - EMERSON MOREIRA (SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de revisão de aposentadoria por invalidez (NB 32/151.880.428-1) para percepção do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde a data data do requerimento administrativo (03.04.2014).

Inicialmente, afasto a prevenção apontada pelo sistema, tendo em vista que, conforme bem salientado no parecer do Ministério Público Federal, embora a r. sentença proferida nos autos 0004048-72.2008.403.6120 tenha reconhecido o direito ao acréscimo pleiteado na presente ação, tal decisão foi reformada em grau de recurso, tendo sido considerada “ultra petita”, uma vez que não houve pedido em relação ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. Ademais, os documentos apresentados na presente ação revelam que a situação de saúde do autor agravou-se em relação ao quadro que foi apurado por ocasião do processo anteriormente julgado, principalmente em virtude de sua interdição a partir de 26.04.2014, conforme documento de fls. 05/06.

Pois bem, o art. 45 da Lei nº 8.213/91 prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.

O cerne da discussão, portanto, resume-se em saber se a parte autora depende da assistência de outra pessoa para as suas atividades cotidianas.

Convém referir que o Anexo I do Decreto nº 3.048/99 relaciona as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%, dentre as quais, em caso de alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

E no caso dos autos, o laudo médico pericial realizado em 09.09.2014 assim concluiu: "Paciente apresenta condições psíquicas para realizar atividades simples do dia-a-dia, como banhar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se, mas necessita da supervisão de terceiros para situações mais elaboradas como ir ao médico, a administração da medicação, gerir seus rendimentos, etc."

Além disso, conforme referido alhures, o autor encontra-se interditado por força de comando jurisdicional em que foi reconhecida de forma definitiva sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil.

Assim, em que pese o laudo judicial ter referido que o demandante apresenta condições psíquicas para realizar atividades simples do dia-a-dia, entendo que as enfermidades que o acometem, principalmente sua situação atual de interditado, permitem o acréscimo de 25% em seu benefício, conforme pleiteado na inicial.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% NOS TERMOS DO ART. 45 DA LBPS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Estando a autora bienalmente sob a inspeção do INSS, desde, pelo menos, dois anos após a instituição de tal periodicidade, tem-se que a Autarquia sempre esteve ciente da condição da parte autora e de sua conseqüente necessidade de assistência permanente, ao passo que a parte autora não tinha conhecimento do direito que lhe assistia já à época da primeira perícia administrativa para verificação de sua condição, cabendo à Autarquia, então, o papel de, a cada perícia médica bienal para verificação da condição do aposentado por invalidez, a certificação, também, de eventual necessidade de assistência permanente por terceiros, considerando-se, ainda, que a autora é pessoa interditada e sua necessidade de acompanhamento é patente. 2. Configurada a necessidade da autora de assistência permanente de outra pessoa, sendo devido o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, tem-se que a autora teve sua interdição declarada por sentença (08-07-1992), momento em que passou a ser incontestável sua condição de pessoa com necessidade de assistência permanente de terceiros, e que em 04-11-1992 foi realizada perícia médica administrativa de revisão do benefício concedido, podendo-se concluir que essa foi a primeira perícia em que foi constatada a situação ensejadora de direito à parte autora após sua interdição, sendo o acréscimo devido desde então. 3. A prescrição parcial, deve ser in casu reconhecida, atingindo as prestações do benefício vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. 4. A atualização monetária deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei n. 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n. 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. 5. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte. 7. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Federal, o INSS está

isento do pagamento das custas judiciais, a teor do que preceitua o art. 4º da Lei n. 9.289/96”. (Apelação Cível 200770000228895, TRF 4ª Região, Quinta Turma, Rel. João Batista Lazzari, j. 14.07.2009, D.E. 10.08.2009 - grifo nosso)

Desse modo, preenchidos todos os requisitos, entendo que a parte autora faz jus ao acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar o réu a conceder o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez NB 32/151.880.428-1, a partir do requerimento de revisão efetuado na via administrativa em 03.04.2014, conforme fundamentação supra.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSADJ para revisão do benefício, nos moldes acima definidos, cujo cumprimento deverá ser comprovado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intemem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006911-64.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6322000380 - ANTONIO LUCIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida em 19.12.2014, a qual julgou procedente o pedido de revisão de seu benefício, com observância das alterações advindas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, condenando o Instituto réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.

Sustenta, em síntese, que a sentença prolatada padece de contradição, obscuridade ou omissão, no que diz respeito à incidência de correção monetária e juros de mora sobre as parcelas em atraso, uma vez que não constou se a aplicação da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal deverá observar ou não as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013 do CNJ. Desse modo, requer esclarecimentos e o pronunciamento a respeito da questão levantada, pleiteando, se for o caso, a correção da decisão.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento” (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, D.J.U. de 16.09.2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.” (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.).

Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.

Nesse sentido, o seguinte fragmento de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: “Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre

convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.” (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04.09.2003, DJ: 20.10.2003, p. 198, grifo nosso).

De fato, não há contradição, obscuridade, dúvida ou omissão na sentença embargada, que condenou o Instituto réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.

A despeito disto, julgo oportuno tecer as considerações que seguem.

A Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013 alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010) no que tange aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Frise-se, a Resolução 267 não fala em revogação do manual, mas apenas em alteração pontual (vide art. 1º da Resolução 267).

O manual de cálculos adotava a correção monetária pela TR a partir de julho/2009, em cumprimento ao artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10.09.1997, com redação dada pela Lei 11.960, de 29.06.2009. Entretanto, referido dispositivo (art. 1º-F da Lei 9.494/1997) foi tido por parcialmente inconstitucional na ADI 4.357/DF, ao fundamento de que a TR não estaria recompondo o valor da moeda.

Muito embora o julgado na ADI 4.357/DF se referisse à correção monetária a ser aplicada aos Precatórios, o manual foi alterado, não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. O próprio manual à p. 13 assim estabelece:

“As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009”.

Esse entendimento, contudo, foi reconsiderado.

Com efeito, diante da pendência da questão relativa à modulação dos efeitos da decisão, o Relator para Acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, proferiu decisão em 11.04.2013, determinando “ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14.03.2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro”. Essa medida cautelar foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24.10.2013.

Assim, pode-se concluir que as decisões de mérito adotadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 estão com a sua eficácia suspensa.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das Reclamações 16.745 e 16.980.

Assim, enquanto não houver definição pelo STF sobre o termo inicial da modificação dos índices de correção monetária, devem ser aplicadas as disposições normativas anteriores, ou seja, o manual em sua redação originária, conforme o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (frise-se não revogado).

Feitas tais considerações, reitera-se que não há nada a ser saneado por meio de embargos de declaração, uma vez que a decisão proferida não padece de nenhum vício a ser aclarado.

Por fim, há que se esclarecer que, caso a parte embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença proferida, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intemem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008248-88.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000594 - FAUSTINO GARCIA JUNIOR (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, embora regularmente intimada do termo de despacho nº 6322013283/2014, a parte autora quedou-se silente. Após, foi concedido mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor, que silenciou novamente.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

“II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado nos referidos despachos, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigos 284, parágrafo único e 267, I do CPC c/c art. 51 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008972-92.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000593 - LUZIA FARIA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora foi intimada a prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, ficou-se silente.

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado no referido despacho, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigos 284, parágrafo único e 267, I do CPC c/c art. 51 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009027-43.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000592 - MARIA HELENA FRANCISCO SALLES (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA, SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, ficou-se silente.

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado no referido despacho, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil e no art. 51, § 1º, da Lei 9.099/1995.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009238-79.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000591 - FELIPE FERREIRA DA CRUZ (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0003986-61.2010.403.6120, distribuído em 06/05/2010, com trânsito em julgado em 06/06/2011, são os mesmos do presente feito, distribuído em 23/01/2015.

Assim, patente a coisa julgada.

Por tal razão, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008981-54.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000596 - AMILTON DOS SANTOS CALHEIROS (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP210612 - ANDREIA DE SOUZA, SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, embora regularmente intimada (conforme certificado nos autos em 03/12/2014), a parte autora não compareceu à perícia médica designada para 19/01/2015, conforme declaração do perito anexada aos autos virtuais, e nem justificou sua ausência.

Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009255-18.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000595 - ROSENITA DE ALMEIDA SANTANA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

A autora tem domicílio em Guarapiranga, distrito do município de Ribeirão Bonito/SP, que por sua vez, não é abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012.

Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, IV do CPC c/c 51, inciso III e § 1º da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000014-83.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6322000590 - TANIA DOMENICA DO NASCIMENTO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0003323-83.2013.403.6322, distribuído em 19/12/2013, são os mesmos do presente feito, distribuído em 23/01/2015. Assim, patente a litispendência.

Por tal razão, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0008205-54.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000589 - GERALDO APARECIDO DIAS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Petição da parte autora de 29/10/2014:

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por tempo de contribuição em que se requer o reconhecimento de tempo laborado como atividade especial (frentista), com sua conversão em tempo comum e o recálculo da renda mensal inicial.

Intimada a apresentar formulários emitidos pelas respectivas empresas (SB-40, DSS-8030 e PPP), a parte autora alega que desde o processo administrativo não consegue apresentá-los em razão de os estabelecimentos terem sido vendidos e os donos atuais não possuem quaisquer informações para a confecção dos documentos. Requer perícia técnica.

Assim, excepcionalmente, nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL para atuar neste processo como perito da segurança do trabalho em perícia designada a partir de 25/02/2015, às 8h.

No quadro abaixo, segue nome das empresas e períodos a serem periciados:

Empresaperíodos

Auto Posto Pau Seco Ltda 01/07/76 a 02/02/88

Auto Posto Pau Seco Ltda 04/04/88 a 26/05/00

Fenix Auto Posto Aça Ltda 07/07/01 a 14/05/07

P14 Gás Station Ltda 02/02/09 a 24/03/13

Por fim, tendo em vista a melhor condução dos trabalhos, fica a cargo do perito comunicar às partes, bem como às respectivas empresas, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, o local, data e hora para a realização da perícia. Intimem-se. Comunique-se o perito deste despacho por email. Cumpra-se.

0008079-28.2014.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000606 - DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumprida a determinação, cite-se.

Intime-se.

0009233-57.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000439 - JOSE CARLOS GOUVEA (SP312363 - HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumprida a determinação, cite-se.

Intime-se.

0000389-55.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000640 - MARIA BOLITO BOTAN (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que se dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009059-48.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000387 - HELENA MARIA INACIO ROCHA (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Postergo a análise da prevenção para após a certificação do trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução de mérito proferida no feito 0008439-36.2014.403.6322, que deverá ser anexada pela Secretaria em momento oportuno.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ajuizada em face do INSS. Havendo outra beneficiária recebendo a pensão por morte instituída por Marcelo Moreira Santos Junior, impõe-se o LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO entre a autarquia e a pensionista que pode ter seus interesses econômicos afetados caso o pedido seja julgado procedente.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial incluindo Katia Inacio Moreira Santos no polo passivo da ação e requerendo sua citação, sob pena de extinção do feito (nos termos do art. 47, parágrafo único, CPC).

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie, a autora, a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais.

Cancelo, por ora, a audiência designada.

Caso a autora não forneça os dados completos da corrê, poderá a serventia utilizar-se dos dados constantes nas consultas do Sistema Dataprev.

Cumpridas as determinações, ao Setor de Cadastro para inclusão da beneficiária no polo passivo do feito.

Após, redesigne-se a audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0008904-45.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000599 - DENILSON AMANTINO DE AZEVEDO (SP165459 - GISLENE ANDRÉIA VIEIRA, SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intimada a apresentar comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), a parte autora anexou documento datado de 2012.

Sendo assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a determinação.

Anote-se no Sistema o valor da causa conforme petição do autor anexada em 19/01/2015.

Intimem-se.

0000105-76.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000564 - ARMINDA DIAS DE LIMA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seu CPF, de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro ou, ainda, obtenha comprovante de inscrição/segunda via no site da Secretaria da Receita Federal.

Apesar de consistir em consulta passível de confirmação, o comprovante de situação cadastral emitido no site da Receita Federal não substitui o documento oficial, pois não apresenta dados que ajudem a evitar eventual ocorrência de homonímia como, por exemplo, a data de nascimento.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica com ortopedista e intimem-se as partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0004441-60.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000401 - MARLENE FATIMA DOS SANTOS GODOY (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1 - Fl. 09 da inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2 - Recurso inominado apresentado pela parte autora. Juízo de admissibilidade a ser realizado pela E. Turma Recursal (Enunciado 34 do Fonajef).

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0000949-94.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000519 - LAEZIO AUGUSTO GERALDO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Considerando que não há informação acerca do levantamento do saldo remanescente, oficie-se à CEF para que informe o saldo da referida conta judicial.

Caso já tenha sido levantado o valor, proceda-se à baixa dos autos conforme determinado no r. despacho proferido em 22/09/2014.

Intimem-se.

0003069-13.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000530 - JOSE LAURO AZEVEDO (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000101-39.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000608 - ERMINIA GIMENEZ PADILHA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Afasto a prevenção apontada nos autos ante a ausência de identidade de pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Após a vinda da contestação e a manifestação das partes sobre o laudo, abra-se vista ao MPF.

Intime-se.

0007117-78.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000534 - ARISTIDES JOSE DOS SANTOS (SP324324 - ROBERTA DE OLIVEIRA MARQUESI, SP349063 - MARIANA HEBLING ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Petição anexada em 21/01/2015:

Indefiro o pedido da parte autora tendo em vista que não decorreu o prazo para implantação. Esclareço que a implantação da tutela é realizada pela APSADJ e que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias é contado da sua efetiva intimação, ou seja, 11/12/2014.

Intimem-se.

0006632-78.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000600 - ADILSON FERNANDO THEODORO (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligências.

Analisando os elementos constantes nos autos, verifico que na petição inicial, na procuração e na declaração de pobreza, a profissão do autor foi informada como “auxiliar de produção”.

Outrossim, apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS do demandante, no exame pericial realizado em 17.11.2014 foi apresentada ao médico perito uma CTPS emitida em 2010, contendo três únicos registros, nos cargos de “operador de furadeira II” (de 13.01.2010 a 21.02.2012), de “produção training I” (de 11.03.2013 a 31.10.2013) e de “garçom” (de 25.02.2014 a 10.04.2014).

Não obstante, na consulta CNIS anexada em 07.01.2015, constam registros de vínculos empregatícios do autor anteriores aos referidos no laudo pericial. No entanto, não foi possível verificar quais os cargos/funções o

demandante teria desempenhado naqueles períodos.

Pois bem, na perícia realizada em juízo, o examinando relatou ao perito que “teve AVC há 2 anos. Tentou voltar a trabalhar, mas não consegue. Passa mal ao ficar muito tempo em pé: desmaio, ânsia de vômito” (fl. 01 do laudo). Já no item “ CONCLUSÃO” (fl. 04) o perito registrou “Sequela de acidente vascular cerebral hemorrágico: crises convulsivas. Sequela de fratura em ossos da perna direita: desvio em valgo da perna direita. Há incapacidade parcial e temporária. Deve ser reavaliado pericialmente em seis meses”.

Prosseguindo, importante salientar as respostas a alguns quesitos do Juízo:

“Quesito 2 - Qual a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?”

R: 36 anos; ensino fundamental completo; garçom, serviços gerais, operador de furadeira, vendedor.

Quesito 07 - Caso o periciando esteja PARCIALMENTE incapacitado, que tipo de atividades laborais poderia exercer?

R: Atividades que não suba em escadas, não opera máquina, não dirija veículos.

Quesito 08 - Caso o periciando esteja TEMPORARIAMENTE incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

R: Um ano após tratamento efetivo.

Quesito 09 - Caso o periciando esteja TEMPORARIAMENTE incapacitado, tal incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

R: Será respondido em perícia complementar um ano após tratamento efetivo.”

Outrossim, o perito médico fixou a data de início da doença (DID) em 2011 (acidente de moto) e 2012 (acidente vascular cerebral). Fixou ainda, a data do início da incapacidade em julho de 2012 (fl. 05 do laudo).

Ocorre que, apesar de o autor ter referido no exame judicial que havia tentado retornar ao trabalho, mas não teria conseguido, o fato é que exerceu atividades laborais no período de 11.03.2013 a 31.10.2013 (na função de “produção training I”), ou seja, após o início da incapacidade parcial e temporária apontada no laudo judicial (julho de 2012). Convém ressaltar que em todo o aludido período houve recolhimento de contribuições previdenciárias (vide consulta anexa em 26.01.2015). Desse modo, pode-se inferir que o sr. Adilson provavelmente foi submetido a exame médico admissional em março de 2013, tendo sido considerado apto, naquela oportunidade, a desempenhar a função que exerceu por quase 8 meses.

Contudo, também é certo que de janeiro de 2011 a fevereiro de 2013 o autor recebeu, com pequenas interrupções, quatro benefícios de auxílio-doença, sendo o primeiro em virtude de fratura da tíbia (CID S82-2), o segundo por doença cerebrovascular não especificada (CID I67-9), e os dois últimos em decorrência de epilepsia (CID G40), conforme pesquisa Plenus anexa em 26.01.2015.

Assim, por todo o exposto, intime-se o Dr. Amilton Eduardo de Sá para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os seguintes pontos:

“1º: As restrições para que o autor não desenvolva atividades de subir escadas, operar máquinas, ou dirigir veículos, seriam aplicáveis a algumas das funções anteriormente desenvolvidas por ele, conforme os registros em CTPS? Quais? Fundamente.

2º: Considerando a DII (parcial e temporária) em julho de 2012, o autor poderia ter exercido atividades laborais como “produção training I” de março a outubro de 2013, sem que tais atividades acarretassem piora nas doenças e na incapacidade alegadas? Em caso positivo, haveria alteração na DII?

3º: O prazo sugerido para nova reavaliação pericial seria de 6 meses (conclusão - fl. 04), ou de 1 ano (resposta ao quesito 8 do Juízo)?”

Com a vinda do laudo complementar, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000873-36.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000532 - LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que atentem-se a previsão de pagamento para 05/2015 constante na consulta Plenus anexada em 12/06/2014.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006680-37.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000411 - CLAUDIA CRISTINA PIEDADE (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora, nomeio o(a) Dr(a) Eduardo Biffi Neto, OAB/SP 124.655, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, para que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.

Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação.

Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 2º da Resolução CJF nº 558/2007.

Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação no sistema AJG em anexo.

Esclareço a parte autora que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site www.oab.org.br no link Cadastro Nacional de Advogado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria, no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Intimem-se.

0009163-40.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000435 - LEONORA DO AMARAL TEIXEIRA (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0009164-25.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000434 - LUIS DONISETI MARINI (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0009169-47.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000433 - MARCOS JULIO VITAL (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0009185-98.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000432 - APARECIDA ELISABETE CALCADA (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

FIM.

0009197-15.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000367 - LAERCIO ANDREATTI (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumprida a determinação, oficie-se à APS ADJ solicitando cópia do processo administrativo relativo ao NB 57.211.535-0. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0009160-85.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000366 - MARIA APPARECIDA DE ARAUJO SILVA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Afasto, parcialmente, a prevenção apontada nos autos, pois, em que pese a identidade de pedidos, aposentadoria por idade, como a autora pede que se reconheça o período que continuou contribuindo até seu novo requerimento administrativo (NB 169.491.346-2, de 07/11/2014), há possibilidade de apreciação do pedido, ante a nova causa de pedir. Os efeitos da coisa julgada abrangeriam, em princípio, tão-somente os períodos analisados no primeiro processo.

Todavia, observo, que não há como aferir quais os períodos já enquadrados na via administrativa e o tempo efetivo de serviço apurado pelo INSS na ocasião do novo indeferimento administrativo.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS).

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0007553-37.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000410 - GENI LUIZ SIQUEIRA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora, nomeio o(a) Dr(a) Geovana Souza Santos, OAB/SP 264.921, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, para que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.

Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação.

Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 2º da Resolução CJF nº 558/2007.

Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação no sistema AJG em anexo.

Esclareço a parte autora que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site www.oab.org.br no link Cadastro Nacional de Advogado.

Intimem-se.

0000712-94.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000636 - APARECIDA RODRIGUES MARTINS GOMES (SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tratando-se de sentença líquida, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009213-66.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000375 - EDSON LAU SAMPAIO (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA, SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas. A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Observo, ainda, tratar-se de processo remetido a este Juízo pela 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - SP. Assim, oportunamente tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão, atentando-se a reforma da sentença/tutela.

Após, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0003098-63.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000614 - CRISTIANO HENRIQUE DE SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0001471-58.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000615 - SANDRO ROGERIO VENANCIO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
FIM.

0000070-19.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000517 - PAULO DIMAS CEZAR (SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido.

Cumprida a determinação, cite-se.

No mesmo prazo, caso tenha interesse, apresente comprovante do depósito realizado pelo Município junto à requerida e novo extrato de sua conta do FGTS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se.

0009139-12.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000444 - VANILDO FELIPE DE OLIVEIRA (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria, no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Intimem-se.

0000016-53.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000374 - MARLENE CASSIANO BOFI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e perícia social intimando-se as partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Após a vinda da contestação e a manifestação das partes sobre o (s) laudo (s), abra-se vista ao MPF.

Intime-se.

0000069-34.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000521 - MARIA ODILSE LAVEZO DE SOUZA (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Verifica-se que a parte autora gerou petição inicial online através do sistema de Peticionamento Eletrônico e enviou outra petição inicial digitalizada juntamente com os documentos.

Objetivando a segurança jurídica e resguardar o direito ao contraditório, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, qual petição inicial deve ser considerada, pois a outra será desconsiderada.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome

estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da perícia designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000099-69.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000638 - JUIZ FEDERAL DA VARA E JEF ADJUNTO DE SÃO MIGUEL DO OESTE EDEMAR JOSE WELTER (SC020998 - GIOVANA ABREU DA SILVA SEGER) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Cumpra-se conforme deprecado.

Nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL para atuar como perito de segurança do trabalho, devendo realizar perícia técnica a partir de 04/03/2015.

Consigno que o ilustre perito deverá atentar-se ao período especificado, bem como responder aos quesitos do juízo deprecante.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo pericial, devolva-se a presente ao juízo de origem com as vênias de praxe e as homenagens de estilo. Antes, contudo, proceda a Secretaria à liberação do pagamento dos honorários periciais.

Comuniquem-se ao juízo deprecante para as devidas intimações.

Tendo em vista a melhor condução dos trabalhos, fica a cargo do perito comunicar a este juízo, ao juízo deprecante e às partes, bem como à respectiva empresa, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, a data e a hora para a realização da perícia.

Comuniquem-se o perito deste despacho, por e-mail.

Cumpra-se.

0003292-29.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000645 - ANALBERTO SOUSA OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão, atentando-se a alteração da DIB.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000054-65.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000533 - EVA CONCEICAO APARECIDA INACIO MEDINA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Conforme informações acostadas aos autos, observo que esta ação e aquela veiculada por meio dos autos n.º 0003044-29.2010.403.6120 ostentam as mesmas partes e pedido (benefício por incapacidade).

Observo ainda que, naqueles autos, foi elaborado laudo pericial no qual restou concluído que a autora não apresentava incapacidade laboral.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se houve ou não alteração na causa de pedir ou agravamento da(s) doença(s)/lesão(ões), especificando e comprovando suas alegações.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, prossiga-se no feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0009246-56.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000365 - SANDRA ALVES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Conforme informações acostadas aos autos, observo que esta ação e as veiculadas por meio dos autos n.º 0007674-65.2009.403.6120 e 0001672-16.2013.403.6322 ostentam as mesmas partes e pedido (benefício por incapacidade com base em problemas de coluna).

No feito 0007674-65.2009.403.6120 houve homologação de acordo estabelecendo-se o restabelecimento de auxílio-doença, com cessação condicionada a perícia médica administrativa, somente após o decurso de 12 meses a contar de 01/07/2011. Portanto, em relação a ele fica afastada a prevenção.

Já no processo 0001672-16.2013.403.6322, ainda sem certidão de trânsito em julgado, foi elaborado laudo pericial, datado de 10/10/2013, que concluiu que a autora não apresentava incapacidade laboral.

No presente feito a autora formula pedido de concessão do NB 608.030.611-9, cuja DER é 06/10/2014.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se houve ou não alteração na causa de pedir ou agravamento da(s) doença(s)/lesão(ões), especificando e comprovando suas alegações.

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000895-65.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000529 - ADRIANA FALCONE SEABRA (SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, solicite-se pelo Sistema AJG o pagamento dos honorários do advogado dativo que arbitro na metade do valor máximo da tabela IV do anexo I da Resolução n. 558/2007 do CJF, tendo em vista sua breve atuação nos autos, apenas recorrendo da sentença.

Após, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento.

Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000590-47.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000631 - MARCOS CHICIUC PASSOS (SP176372 - CELSO AKIO NAKACHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000067-69.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000633 - ADAO ROCHA GUIMARAES (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR, SP12409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000489-10.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000632 - RENATO GONCALVES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001786-18.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000620 - JOSE LUIZ CANTARELLI JUNIOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

0000937-80.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000627 - LAURIANA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000783-62.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000629 - JOSE APARECIDO DE LUCENA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001355-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000625 - VANDERLANDIA DE OLIVEIRA JESUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000592-17.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000630 - MAURICIO FONSECA BOER (SP176372 - CELSO AKIO NAKACHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001596-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000622 - GUALTER JOSE DE FREITAS (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001118-81.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000626 - AUCILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001677-38.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000621 - EVERALDO DOMINGOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

FIM.

0008055-73.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000583 - GRASIELA CRISTIANE BRITO CARVALHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0008360-57.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000414 - CELIA APARECIDA DE GRANDI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial:

Intime-se o perito médico para que responda aos quesitos suplementares apresentados pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora, nomeio o(a) Dr(a) Caterina Gris de Freitas, OAB/SP 84.734, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, para que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte. Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação.

Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 2º da Resolução CJF nº 558/2007.

Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação no sistema AJG em anexo.

Esclareço a parte autora que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site www.oab.org.br no link Cadastro Nacional de Advogado.

Intimem-se.

0005313-75.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000604 - VERA LUCIA COSTA DE OLIVEIRA (SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0007317-85.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000603 - ANTONIO CARLOS APARECIDO JERONIMO DE PAULA (SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0007024-18.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000602 - PATRICIA CRISTINA GIGANTE (SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
FIM.

0000067-64.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000648 - EDILZE MARIA DE OLIVEIRA ARRUDA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI, SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Inicialmente afasto a prevenção apontada nos autos. Apesar de o pedido formulado ser o mesmo, revisão do NB 142.936.725-0, não há identidade de causa de pedir. No presente feito a autora requer o reconhecimento de período especial (04/08/1982 a 01/04/1995), enquanto no processo 0000001-84.2015-403.6322 a autora requer o reconhecimento do período de 17/02/1968 a 12/04/1982, laborado para o Governo do Estado de São Paulo. Anote-se a dependência no Sistema JEF. Na mesma oportunidade, junte-se cópia desta decisão nos autos 0000001-84.2015-403.6322.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceda à juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS).

Cumprida a determinação, cite-se.

Tendo em vista os rendimentos da parte autora, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

0003328-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000522 - JOSE DONIZETI ZUPELO (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Considerando que não houve integral cumprimento ao termo de decisão nº 6322014178/2014, uma vez que do Ofício nº 772/2014, expedido à APSADJ constou tão-somente determinação para juntada do Processo Administrativo referente ao benefício nº 152.896.110-0, reitere-se o pedido à APSADJ por email, enviando, inclusive, cópia da referida decisão, esclarecendo que deverão ser apresentadas nos autos as cópias do Procedimento Administrativo referentes ao pedido revisional formulado, ficando fixado o prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008321-60.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000585 - BERNADETE RIBEIRO DOS SANTOS (SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Petição do INSS de 07/01/2015:

Esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se as informações contidas no documento de fl. 11, que acompanha a petição inicial, não são suficientes.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência designada para 31/03/2015, às 14h40min e a antecipo para o dia 05/03/2015, às 16h.

Intimem-se.

0000102-24.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000553 - RUTE DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seu CPF, de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro ou, ainda, obtenha comprovante de inscrição/segunda via no site da Secretaria da Receita Federal.

Apesar de consistir em consulta passível de confirmação, o comprovante de situação cadastral emitido no site da Receita Federal não substitui o documento oficial, pois não apresenta dados que ajudem a evitar eventual ocorrência de homonímia como, por exemplo, a data de nascimento.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica com clínico geral e perícia social, intemem-se as partes e cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a vinda da contestação e a manifestação das partes sobre os laudos, abra-se vista ao MPF.

Intime-se.

0009237-94.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000538 - PAULO DA SILVA GOMES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Observe, ainda, tratar-se de processo remetido a este Juízo pela 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - SP. Assim, oportunamente tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juizado.

Intime-se.

0001437-83.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000498 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Preliminarmente, solicitem-se informações a APSADJ acerca do cumprimento da tutela antecipada, conforme determinado pela E. Turma Recursal, servindo a cópia da presente como ofício.

Informada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006658-76.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000378 - JOSELIA MARIA SILVA OLIVEIRA (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X EDUARDO OLIVEIRA CABRAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Em vista do AR negativo (motivo: ausente), quanto à tentativa de citar o corrêu Eduardo Oliveira Cabral, cite-se-o por meio de oficial de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003888-13.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000376 - JOAO CARLOS FLORIANO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Petição da parte autora de 06/11/2014:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a patrona do autor, Dra Daniela Aparecida Alves, OAB/SP 201.369 junte Procuração Judicial.

Com a juntada, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

0000509-64.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000646 - WILSON

YAGAMI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000869-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000643 - LAURACI APARECIDA MARQUES SAMPAIO (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008209-91.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000495 - WILSON VIEIRA ALVES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Considerando que decorreu o prazo requerido pelo autor sem manifestação, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para cumprimento do termo de despacho n. 6322013275/2014.

Intime-se.

0000932-58.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000628 - CLEUZA MARIA LOZANO DOMINGOS (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009015-29.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000651 - NELSI

HERMANN AMOROSO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intimada a esclarecer se houve ou não alteração na causa de pedir, ante o feito apontado no termo de prevenção, a autora alegou que houve “agravamento de suas condições de saúde”.

Contudo, considerando que a petição inicial deve indicar todos os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III), concedo à parte autora o derradeiro prazo de dez dias para especificar no que o atual quadro clínico da autora difere do processo anterior, o que será objeto de prova, uma vez que tal esclarecimento é indispensável para avaliar possível identidade entre a presente ação e a de número 0003966-36.2011.403.6120. Se entender pertinente, providencie a juntada de documentação médica relativa ao tratamento recente da autora.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001326-02.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000637 - MANOEL CHERUBIN MORETTI (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento.

Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001506-81.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000624 - LEILA MARIA VENEZIANO PERSIN (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI, SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002234-25.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000619 - VALDICIR BALBINOTTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

FIM.

0006147-78.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000588 - PEDRO SIMONETTI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Em vista do demonstrativo de valor da causa, anexado aos autos em 15/07/2014, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas,

excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas. A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Intime-se.

0005043-51.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000574 - JANETE CELISBERTO MELLO (SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO, SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Petição da CEF de 15/01/2015:

Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Sem prejuízo, vista à parte autora do documento juntado em 19/01/2015.

Intimem-se.

0001133-84.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000362 - ROSA MARIA PAVAO BONI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Em cumprimento à determinação constante do acórdão de 08/10/2014, que converteu o julgamento em diligência para realização de perícia médica com médico especialista em psiquiatria, designo perícia para 10/03/2015, às 8h. Intime-se a autora pessoalmente para comparecer à perícia designada, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades.

O laudo médico deverá ser apresentado em 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos para a Terceira Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se.

0001795-48.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000616 - MARIA SGARBE PESTANA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, solicite-se, pelo Sistema AJG, o pagamento dos honorários do advogado dativo, que arbitro na metade do valor máximo da tabela IV do anexo I da Resolução n. 558/2007 do CJF, tendo em vista sua breve atuação nos autos, apenas recorrendo da sentença.

Após, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento.

Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001805-58.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000641 - JOAO BENEDITO DA SILVEIRA FRANCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001387-23.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000642 - ALTINO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
FIM.

0000100-54.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000573 - ANA MARIA GOMES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Inicialmente, analiso os apontamentos do termo de prevenção.

Trata-se de ação idêntica à de n.º 0006936-77.2014.403.6322, ainda sem certidão de trânsito em julgado, a qual foi extinta sem resolução de mérito ante o não comparecimento da autora à segunda perícia designada. Observo que em tal ação foi realizada perícia com psiquiatra em 09/09/2014, cujo laudo foi anexado ao presente feito, sendo concluído pela ausência de incapacidade, porém, sugerindo perícia com clínico geral.

No processo 0009588-96.2011.403.6120 a autora apresentou o mesmo pedido (benefício por incapacidade com base em diversas patologias). Foram realizadas duas perícias que concluíram pela ausência de incapacidade, o pedido foi julgado improcedente.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se houve ou não alteração na causa de pedir ou agravamento da(s) doença(s)/lesão(ões), especificando em que o atual quadro clínico da autora difere do constatado no processo 0009588-96.2011.403.6120.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0009074-17.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000597 - FLORIZETE PAULA DE OLIVEIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Petição da parte autora de 23/01/2015:

Tendo em vista que a autora já é paciente do Dr Marcello Castiglia, médico perito deste Juizado com o qual foi agendada perícia, cancelo a perícia designada para o dia 24/02/2015, às 15h30min, e a redesigno para o dia 29/04/2015, às 14h, com o Dr Márcio Gomes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006663-98.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000524 - RENATO DONIZETI FERREIRA BARRETTO (SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Considerando que não houve integral cumprimento ao termo de decisão 6322014151/2014, uma vez que do Ofício nº 770/2014, expedido à APSADJ, constou tão-somente determinação para juntada do Processo Administrativo referente ao benefício nº 553.249.504-8, reitero-se o pedido à APSADJ por email, enviando inclusive, cópia da referida decisão, esclarecendo expressamente que deverão ser apresentados todos os laudos e conclusões médicas referentes às perícias pelas quais passou o autor no âmbito administrativo, visando esclarecer principalmente se as doenças/incapacidades verificadas desde 12.09.2012 estão efetivamente relacionadas a acidente de trabalho ou doença profissional/ocupacional, ficando fixado o prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003251-96.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000404 - ARLINDO FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recurso da parte autora anexado em 07/01/2015:

Intime-se o patrono do autor para que providencie a juntada da procuração ad judicium no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do CPC.

Decorrido o prazo in albis, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Regularizada a representação processual, expeça-se ato ordinatório nos termos do artigo 2º, XIV e XV da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão provisória do advogado para que receba a intimação da presente decisão, desfazendo a inclusão caso não seja regularizada a representação.

Intime-se.

0011415-40.2014.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000634 - ADIEL DE TOLEDO DIAS ME (SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA, SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Ciência a parte autora quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível dos documentos pessoais de seu representante.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000082-33.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000579 - SANDRA APARECIDA RODRIGUES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Considerando teor da petição retro, providencie a serventia a baixa no sistema (código: 1000-201). Cumpra-se.

0009007-52.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000575 - MARIA TEREZA RODRIGUES FERRAREZI (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intimada a esclarecer se houve ou não alteração na causa de pedir, ante o feito apontado no termo de prevenção, a autora alegou que houve “agravamento das doenças que é portadora” e que o presente feito tem por base novo requerimento administrativo.

Contudo, considerando que a petição inicial deve indicar todos os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III), concedo à parte autora o derradeiro prazo de dez dias para especificar no que o atual quadro clínico da autora difere do processo anterior, o que será objeto de prova, uma vez que tal esclarecimento é indispensável para avaliar possível identidade entre a presente ação e a de número 0000549-80.2013.403.6322. Se entender pertinente, providencie a juntada de documentação médica relativa ao tratamento recente da autora.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos.

Verifico que o autor recorreu da r. sentença também com relação ao indeferimento da AJG, razão pela qual os autos foram remetidos à TR sem o recolhimento das custas processuais/preparo.

O acórdão não acolheu a impugnação do autor acerca do indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita transitando em julgado neste ponto. Ressalto que não houve interposição de embargos de declaração nesse sentido.

Posto isto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor referente as custas processuais, ressaltando que, na hipótese de pagamento espontâneo e tempestivo pela parte autora, o recolhimento deverá ser feito, preferencialmente, da seguinte forma -Guia de Recolhimento da União - GRU, vide link: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=96>.

Custas:

UG: 090017

GESTÃO: 00001

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: Custas judiciais JEF -código 18710-0

Sem prejuízo e no mesmo prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o julgado, depositando o valor dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 475, J, do CPC.

Conforme informação anexada nos autos 0000209-73.2012.403.6322 em 25/07/2013, a parte autora deverá efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais através da Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos do Memorando Circular PGF nº 04, de 18 de março de 2009, conforme dados que seguem.

UG: 110060

GESTÃO: 00001

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: Honorários Advocáticos de Sucumbência - PGF - código 13905-0

Efetuada o depósito do honorários, abra-se vista ao INSS.

Efetuada também o recolhimento das custas, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0001640-74.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000618 - LEONARDO ROBERTO MARCAO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0003012-58.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000617 - ADAO BENEDICTO ANTONIO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

FIM.

0009104-52.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000443 - MARCELO NELSON CARDOSO (SP165459 - GISLENE ANDRÉIA VIEIRA, SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumprida a determinação, providencie-se a intimação da ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Intimem-se.

0001609-88.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000639 - JOSE EDUARDO DE PAULA ALMEIDA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009253-48.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000453 - SEBASTIANA MARIANO (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, aguarde-se a realização da perícia designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0002538-24.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000454 - EDILSON DE PAULA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Faculto às partes que se manifestem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o desfecho da ação nº 0001508-22.2006.4.03.6120 que, segundo informações/consultas colacionadas aos autos, já transitou em julgado, tendo permanecido incólume o V. Acórdão proferido pelo E. TRF3.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0011416-25.2014.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000635 - ITAPOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS LT (SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA, SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Ciência a parte autora quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.

Intime-se a empresa autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de procuração "ad judicia" outorgada pelos sócios em conjunto, conforme cláusula sexta do contrato social, bem como cópia dos seus documentos pessoais.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000118-75.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000560 - JOAQUIM DA CUNHA BUENO NETO (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Designo perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir do dia 24/02/2015.

Mantenho a perícia médica designada na distribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Após a vinda da contestação e a manifestação das partes sobre os laudos, abra-se vista ao MPF.

Intime-se.

0001351-15.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000371 - ASCENDINO MESQUITA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Petição anexada em 15/01/2015:

Solicite-se, por meio eletrônico, informações à APSADJ acerca do pagamento do complemento positivo informado no ofício anexado em 18/09/2013, servindo a cópia da presente como ofício.

Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o pagamento, retornem os autos ao arquivo (baixa findo).

Intimem-se.

0007518-77.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000598 - REINALDO SOTRATE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação do autor sobre o laudo pericial juntado aos autos em 15.10.2014, intime-se o perito médico para que esclareça, no prazo de dez dias, as razões pelas quais a data de início da incapacidade (DII) do periciado foi fixada em setembro de 2014.

Vindas as informações, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000052-95.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000537 - JANETE APARECIDA GOMES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI

AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Inicialmente afasto os apontamentos de prevenção.

Em relação ao processo 0001866-50.2012.403.6322 tendo em vista que foi extinto sem resolução de mérito.

No feito 0005446-25.2006.403.6120 a autora visava o restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente determinando-se o restabelecimento do NB 31/134.398.545-2 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. No presente feito a autora requer a revisão desses benefícios, portanto, ausente a identidade de pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0007078-81.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000552 - MARGARIDA VENCESLAU DOS SANTOS (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recurso de apelação anexado em 22/01/2015:

É intempestiva a interposição do recurso tendo em vista o disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95 (Recurso inominado - prazo de 10 dias).

Retornem os autos ao arquivo (baixa findo).

Intimem-se.

0001154-26.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000549 - NORBERTO FURLAN (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Petição anexada em 22/01/2015:

Preliminarmente, abra-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto à parte autora a propor um acordo acerca do débito administrativamente, informando nos autos o resultado.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002385-88.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000556 - ELOIZA DO CARMO SITA FAUSTINO (SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Considerando que o valor excede os 60 salários mínimos, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora se é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF).

Não havendo renúncia ao excedente, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se a parte autora tem débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, §9º e §10º, da CF.

Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso), sem incidência de Imposto de Renda (visto que se trata de restituição), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009231-87.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000438 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO FORMENTON (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do

feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumprida a determinação, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0007995-03.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000416 - BENEDITO APARECIDO BAPTISTA (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Baixa em diligência:

Esclareça o perito médico, no prazo de 15 (quinze) dias, a contradição existente no laudo pericial, que concluiu pela inexistência de incapacidade ao mesmo tempo em que responde aos quesitos afirmando existir incapacidade total e permanente.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000330-67.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000451 - ELIZABETH RIBEIRO NUNES VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Petição anexada em 09/12/2014:

Esclareço a parte autora que a questão já foi analisada por este Juízo em 09/09/2014 quando do recebimento dos autos da Turma Recursal (vide determinação de expedição das RPVs referente aos atrasados e honorários sucumbenciais). Considerando que os honorários sucumbenciais foram arbitrados em valor fixo não houve necessidade de cálculos pela Contadoria.

Esclareço ainda que neste Juizado a informação acerca do pagamento das RPVs são disponibilizadas automaticamente pelo Setor de Precatórios do E. TRF 3ª Região (e não pelo INSS). O link para consulta do Extrato de Pagamento estará oportunamente disponível junto a fase de expedição de cada RPV (sem anexação).

Cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 09/09/2014 expedito-se as RPVs.

Intimem-se.

0008235-89.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000582 - ANGELA MARIA FRIGIERI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Comunicado médico de 19/01/2015:

Intime-se a parte autora para que esclareça as questões apontadas pelo médico perito, comprovando documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0009010-07.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000449 - VERA ALICE CANDIDA DE PAULA (SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Petição da parte autora anexada em 19/01/2015:

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a autora dê integral cumprimento à determinação anterior juntando cópia legível de todos os seus documentos pessoais (RG e CPF).

Tendo em vista que não haverá tempo hábil para citação e contestação, cancelo a audiência designada.

Cumprida a determinação anterior, redesigne-se a audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

0008062-65.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000413 - ROBERTO

CARLOS CANDIDO DA COSTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0008356-20.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000412 - JOSE CESAR RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

FIM.

0000001-84.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000649 - EDILZE MARIA DE OLIVEIRA ARRUDA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI, SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceda à juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS).

Cumprida a determinação, cite-se.

Tendo em vista os rendimentos da parte autora, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

0007584-57.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000609 - PERICLES ANTUNES VIEIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a pesquisa CNIS juntada aos autos, verifico que o autor ingressou no sistema previdenciário em 01.12.1976, oportunidade em que teve registrado seu primeiro vínculo empregatício (de 01.12.1976 a 18.12.1976). Outrossim, afastou-se do referido sistema em dezembro de 1987, voltando a ter vínculo empregatício registrado somente em 26.09.2006, o qual perdurou até 28.10.2006. Depois disso, verteu quatro contribuições na condição de contribuinte individual (de 08/2010 a 11/2010) e, em seguida, gozou de benefício de auxílio-doença (NB 31/544.621.737-0) no período de 01.02.2011 a 31.05.2011.

Não obstante, em 24.04.2013, ao requerer novo auxílio-doença na via administrativa (NB 31/601.526.718-0), apesar de constatada a incapacidade, o benefício foi indeferido sob a alegação de que “tendo em vista que a cessação do último benefício por incapacidade deu-se em 06/2011 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01/07/2012, ou seja, mais de 12 meses após a cessação do último benefício por incapacidade, mais o prazo definido no Art. 14 do Decreto nº 3.048/99, e o início da incapacidade foi fixado em 11/12/2012 pela Perícia Médica, portanto após a perda da qualidade de segurado” (vide documento de fl. 29 da inicial, emitido em 22.06.2013).

Todavia, o autor alega na inicial que estava empregado desde o mês de maio de 2012, não havendo em nenhum momento a perda da qualidade de segurado. Com efeito, na pesquisa CNIS já referida, bem como no extrato de fls. 26/27 da inicial (emitido em 06.06.2014), há registro de contribuições previdenciárias para o demandante, como empregado na empresa FAUSTO FELISSIMO DE MOURA TRANSPORTE (MEI), com início em 16.05.2012 e término na competência 11/2012. Todavia, ao lado do referido registro consta a anotação “AEXT-VI”, cuja legenda aparece no final da fl. 27 como “Acerto de Extemporaneidade de Vínculo Indeferido”. Ademais, na pesquisa anexa aos autos em 26.01.2015 (CNIS - detalhes de vínculo) consta a seguinte informação: “Fontes: GFIP e Benef. Prev.; Datas de Cadastramento: 28/05/2013 e 17/06/2013.”

Assim, ao que tudo indica, quando o autor requereu o benefício na esfera administrativa, as contribuições relativas ao seu vínculo empregatício com a empresa FAUSTO FELISSIMO DE MOURA TRANSPORTE (MEI) ainda não haviam sido repassadas ao sistema previdenciário, o que ocorreu, em princípio, somente em 28.05.2013.

Desse modo, considerando que no exame judicial o perito médico fixou a data de início da incapacidade do demandante em 31.10.2012, a qual perduraria pelo prazo de 1 ano (ficou consignado no laudo que no momento da perícia o requerente estava recuperado da neoplasia maligna e inclusive estava trabalhando - resposta ao quesito 18 - fl. 11), bem como que na perícia administrativa a DII apontada foi em 11.12.2012, com data limite até 01.12.2013 (vide pesquisa anexa em 26.01.2015), torna-se imprescindível esclarecer as razões pelas quais as contribuições relativas ao último vínculo empregatício do autor (de 16.05.2012 a 30.11.2012) foram recolhidas a destempo (em princípio, somente em 28.05.2013).

Ante o exposto, para melhorar aferição da manutenção da qualidade de segurado do requerente na data em que foi constatada sua incapacidade total e temporária para as atividades laborais nos presentes autos (31.10.2012), precipuamente no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao vínculo empregatício com a empresa FAUSTO FELISSIMO DE MOURA TRANSPORTE (MEI), designo audiência de instrução para o dia 31 de março de 2015, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo de 3 (três), independentemente de intimação. Saliento que o autor deverá apresentar em audiência todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPSs), bem como eventuais recibos de recolhimentos de contribuições previdenciárias que não estejam registrados no CNIS.

O INSS deverá apresentar pesquisa CNIS atualizada, além de retificar ou ratificar a data em que as contribuições relativas ao vínculo empregatício com a referida empresa foram efetivamente recolhidas.

Determino a intimação do representante legal da empresa FAUSTO FELISSIMO DE MOURA TRANSPORTE - MEI (rua Doutor José de Freitas Madeira, 810, Jardim Roberto Selmi Dei, CEP 14806-303, Araraquara/SP, fone: (16) 99129-3370, endereço eletrônico: felissimo2009@hotmail.com), que deverá ser ouvido na condição de testemunha do Juízo.

Intimem-se.

0000037-29.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000543 - KEISLENEY CRISTINA FRANCISCO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) WESLEI WILLIAN FRANCISCO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providenciem a juntada de comprovante de endereço em nome de sua representante, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementem o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como de procuração ad judicium. Considerando o pedido de justiça gratuita apresentem, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência.

Cancelo, por ora, a audiência designada.

Cumpridas as determinações, designem-se audiência e perícia médica indireta, intimem-se as partes e cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proferida a sentença nos autos, fica prejudicada a análise da petição retro, nos termos do artigos 463 do CPC. Saliento, ainda, que a sentença terminativa não obsta o ajuizamento de nova ação, nos termos do art. 268 do CPC.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e providencie à baixa dos autos.

Intimem-se.

0008522-52.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000408 - GILMAR BATISTA DE ANDRADE (SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI, SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0008532-96.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000407 - VILSON DE GOIS (SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE, SP278704 - ANDREA LUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0008552-87.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000409 - ANDREIA DE FATIMA PEREIRA (SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE, SP278704 - ANDREA LUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) FIM.

0000063-27.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000492 - ANDREIA CRISTINA DELFINO (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO, SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intime-se.

0000197-25.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000644 - MARIA APARECIDA ALVARES FERREIRA (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se com urgência à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008771-03.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000496 - ZILA D ANDREA MELLO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seu CPF, de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro ou, ainda, obtenha comprovante de inscrição/segunda via no site da Secretaria da Receita Federal.

Apesar de consistir em consulta passível de confirmação, o comprovante de situação cadastral emitido no site da Receita Federal não substitui o documento oficial, pois não apresenta dados que ajudem a evitar eventual ocorrência de homonímia como, por exemplo, a data de nascimento.

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando os rendimentos da parte autora indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Intime-se.

0009049-04.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000488 - PABLO CALACA (SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Petição da parte autora anexada em 19/01/2015:

Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes, providencie a Secretaria as anotações necessárias no cadastro processual.

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação contida no despacho anterior.

Intime-se.

0004884-11.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000587 - ELIDIO FARIAS DA SILVA NETO (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Face a certidão de descarte de petição de 19/01/2015, concedo dilação de prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para cumprimento do termo de despacho nº 6322000268/2015.

Intime-se.

0008531-14.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000581 - MARIA MARGARIDA PAULA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Comunicado médico de 21/01/2015:

Considerando teor do comunicado médico acostado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que apresente os exames médicos solicitados, quais sejam, exame de espirometria e ecocardiograma com Doppler.

Com a juntada dos referidos exames, intime-se o perito médico para conclusão do laudo pericial, no prazo de 15

(quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

0008498-24.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000447 - ILAISA MARCIANO LOEBLEIM (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Petição da parte autora anexada em 19/01/2015:

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a autora providencie a juntada de cópia de seu documento de identidade (RG).

No mesmo prazo, junte cópia de seu CPF, de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro ou, ainda, obtenha comprovante de inscrição/segunda via no site da Secretaria da Receita Federal.

Apesar de consistir em consulta passível de confirmação, o comprovante de situação cadastral emitido no site da Receita Federal não substitui o documento oficial, pois não apresenta dados que ajudem a evitar eventual ocorrência de homonímia como, por exemplo, a data de nascimento.

Intime-se.

0009212-81.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6322000539 - JOSE ARAUJO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas. A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Observo, ainda, tratar-se de processo remetido a este Juízo pela 1ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense - SP. Assim, oportunamente tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0009229-20.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000397 - ODETE DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência recentes, já que as constantes dos autos foram expedidas há mais de um ano, e de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumpridas as determinações, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ademais, a parte autora recebe benefício previdenciário, o que mitiga o risco de dano irreparável. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0009041-27.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000576 - ARIIVALDO GONÇALVES (SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Trata-se de ação proposta por ARIIVALDO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito, cumulada com reparação por danos morais provocados pela

inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz o demandante, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra a prazo no comércio de Matão/SP, foi informado que seu nome estava registrado no cadastro de inadimplentes, em razão de compras de móveis efetuadas através de Cartão de Crédito MINHA CASA MELHOR/ MINHA CASA MINHA VIDA. Alega que nunca efetuou as referidas compras, visto que sequer recebeu o citado cartão, embora haja registro de que teria sido retirado por uma terceira pessoa (estelionatário) de nome Aparecido. Desse modo, desconfia que essa pessoa, de posse do cartão e de seus dados pessoais, tenha efetuado compras utilizando o seu nome. Assim, pleiteia a tutela antecipada para que seu nome seja retirado imediatamente dos cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível).

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

No caso, os elementos probatórios apresentados com a petição inicial revelam-se insuficientes para demonstrar, com a segurança necessária, que a inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes foi indevida. Inicialmente, verifico que às fls. 23/24 da inicial foi juntada cópia de um documento (1ª Notificação ao Beneficiário, Cumprimento de Cláusula Contratual - Ocupação do Imóvel, referente ao contrato de alienação nº: 171000898441, expedido em 29.10.2013 e assinado pelo autor) que não tem, em princípio, qualquer relação com o débito que culminou no registro do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que nos documentos de fls. 30, 32 e 34 o nº do contrato mencionado é 000598168500016400, com vencimento em 29.03.2014, no valor de R\$ 516,97 (ressalto que alguns documentos não foram digitalizados na íntegra; todavia, apesar de devidamente intimado para apresentá-los novamente, o autor ficou-se inerte).

Não obstante, os documentos de fls. 27 e 28 correspondem a boletos de cobrança bancária da Caixa, relativos ao contrato 0598.168.5000164-00, ambos no valor de R\$ 117,85, com vencimentos em 29.08.2014 e 29.09.2014, ou seja, com datas posteriores ao vencimento do débito que acarretou o registro no SCPC (29.03.2014). Não bastasse, não há comprovação nos autos do pagamento dos referidos boletos.

Ainda, o único comprovante de pagamento apresentado (fl. 25) refere-se ao contrato 171000898441-4 (vencimento 29.09.2014, no valor de R\$ 37,85) o qual, conforme já referido, não está vinculado ao registro ora combatido.

Ademais, não há nos autos nenhum documento demonstrando que o autor tenha efetuado, a tempo e modo, a devida impugnação administrativa do débito contestado, conforme referido na inicial.

Parece-me imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Ausente prova inequívoca e sendo indispensável a prévia formalização do contraditório, carece o pedido de antecipação de tutela de um dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC. Assim, o pedido para exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, por ora, não merece ser acolhido.

Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0000032-07.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000373 - AUREA JOAQUIM DE MELO (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Considerando a afirmação constante às fls. 03 da petição inicial de que a autora “é incapacitada para os atos da vida diária e apresenta quadro de demência progressiva”, bem como os atestados médicos de fls. 09 e 10, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de sentença de interdição, termo de curatela, ou requiera o que entender de direito no sentido de regularizar a representação da autora.

No mesmo prazo, junte cópia do processo administrativo.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia social, intimem-se as partes e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Considerando a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a vinda da contestação e a manifestação das partes sobre o laudo, abra-se vista ao MPF.

Intime-se.

0000028-67.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000455 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos. Tanto o feito apontado no termo de prevenção quanto o atual se referem a pedidos de benefício por invalidez com base em problemas de coluna. No processo n.º 0001481-05.2012.403.6322, ainda sem certidão de trânsito em julgado, o laudo pericial, datado de 09/11/2012, concluiu que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária. Foi concedido à autora auxílio-doença pelo período de 60 dias, de 20/07/2012 a 20/09/2012. O presente feito apresenta novo indeferimento recente.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da perícia designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0009220-58.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000499 - ARLINDO FELICIANO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Verifica-se que a parte autora gerou petição inicial online através do sistema de Peticionamento Eletrônico e enviou outra petição inicial juntamente com documentos.

Objetivando a segurança jurídica e resguardar o direito ao contraditório, informe a parte autora, em 30 (trinta) dias, qual petição inicial deve ser considerada, pois a outra será desconsiderada. Esclareça ainda o valor atribuído à causa, divergente entre as petições e superior ao limite do JEF.

No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS).

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0007151-53.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000363 - MARIA

AUGUSTA JUSTINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligências.

Inicialmente, saliento que não há identidade entre a presente ação e aquela apontada na prevenção. Apesar de coincidentes as partes e o pedido, no presente feito foi apresentado novo atestado médico e novos indeferimentos administrativos, posteriores ao laudo que embasou a sentença anterior (perícia médica realizada em 03.05.2012). Ademais, a nova demanda somente foi ajuizada após o trânsito em julgado da anterior (ocorrido em 18.10.2013), a partir do que se infere a possibilidade de agravamento das doenças alegadas, resultando na modificação do quadro fático.

Outrossim, considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial um único receituário médico, expedido em 21 de janeiro de 2014 (fl. 12), o qual também constou no laudo pericial juntado em 24.09.2014 (fl. 04), intime-se o perito, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, com base em qual relatório médico foi fixada a data de início da incapacidade da autora em 28.08.2014, indicando, inclusive, os motivos que embasaram a referida fixação.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001808-76.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000415 - HELOISA DA GRACA CONTE (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Petição de 18/12/2014:

Conforme se depreende da Resolução CJF nº 168/2011 (art. 47, §1º), os depósitos referentes ao pagamento de ofícios requisitórios reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, cabendo, portanto, à instituição financeira depositária avaliar a suficiência, regularidade, pertinência, validade e/ou legitimidade de instrumentos de mandato destinados ao saque de valores por representante/procurador do titular.

Isto posto, indefiro o pleito da parte autora de expedição de ofício à instituição depositária, cabendo à própria parte providenciar a documentação necessária, exigida pelo banco, para efetuar o levantamento por meio de procurador (sua irmã).

Por outro lado, recentes orientações da Corregedoria Geral da Justiça Federal e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região estabeleceram exceção à referida regra, exclusivamente em favor da procuração ad judicium outorgada para o advogado constituído nos autos.

Assim, tendo em vista as recentes orientações da Corregedoria Geral da Justiça Federal e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, defiro à parte autora, caso queira, somente a expedição da autenticação/certidão referente à procuração ad judicium outorgada em favor da advogada constituída, nos termos das supracitadas orientações, devendo a patrona providenciar a juntada do comprovante de pagamento das devidas custas (certidão de inteiro teor e autenticação).

Ressalto, por oportuno, que as questões relativas ao montante e à forma de pagamento dos honorários contratuais extrapolam os limites da demanda, de forma que deverão ser resolvidas entre a parte e seu advogado, observadas as responsabilidades contratuais assumidas por cada um.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009020-51.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000437 - SONIA MARIA DONEGA GANZAROLLI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0009235-27.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000442 - MARIO PEREIRA DE SOUZA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais.

Cumprida a determinação, designe-se audiência, intime-se as partes e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, desde já, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0008689-69.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000417 - MARIOTTINI & CIA LTDA - ME (SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Trata-se de ação proposta por MARIOTTINI & CIA LTDA - ME, representado por seu sócio-proprietário, PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar para que o réu levante, no prazo de 48 horas, o gravame do veículo descrito na inicial.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, uma vez que não há identidade de pedidos da presente ação com aquelas ajuizadas anteriormente.

Aduz o demandante, em síntese, que em 20.03.2012 contratou com a requerida uma cédula de crédito bancário de financiamento parcial de veículo para pessoa jurídica (contrato nº 24.0282.653.0000009-46), no valor de R\$ 15.746,66 (quinze mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com prazo de 36 meses e parcelas mensais no valor de R\$ 687,78 (seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), para aquisição de um automóvel Marca Fiat. No entanto, no curso do contrato com a CEF, por não estar satisfeito com o bem adquirido, alienou-o a um terceiro interessado, o qual pagou regularmente as parcelas do financiamento até 28.10.2013, quando quitou o saldo da dívida através de um depósito no valor de R\$ 7.467,28 (sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos). Contudo, inexplicavelmente, até o ajuizamento da presente ação o gravame não havia sido retirado do veículo, impedindo-o de transferi-lo para o nome do adquirente, o qual informou que pretende ajuizar ação de indenização contra ele. Assim, tendo em vista que o financiamento do referido veículo já está quitado há mais de um ano, requer o imediato levantamento do gravame sobre o mesmo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que as alegações vertidas na inicial não encontram suporte na documentação carreada ao processo.

Vejamos. O requerente alega que dirigiu-se à agência da Caixa para solicitar o levantamento do gravame existente sobre o veículo. Entretanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando que o autor tenha efetuado, a tempo e modo, tal pedido na via administrativa.

Além disso, apesar de o autor afirmar que em outubro de 2013 o financiamento do veículo foi quitado integralmente, o único recibo de pagamento apresentado com a farta documentação trazida com a inicial (51 folhas) não contém nenhuma informação impressa demonstrando que o valor de R\$ 7.467,28 correspondesse efetivamente ao pagamento integral do débito. Saliento que o termo “quitação” foi manuscrito à caneta (vide fl. 40). Ademais, não houve comprovação do pagamento das parcelas anteriores a outubro de 2013, conforme aduzido na inicial.

Não bastasse, o Certificado de Registro de Veículo - CRVe o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV apresentados nos autos (fls. 41 e 45), referentes ao automóvel Fiat Strada, correspondem ao exercício de 2012, ou seja, mesmo ano em que o financiamento, com a cláusula de alienação fiduciária, foi contratado pelas partes.

Parece-me imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Ausente prova inequívoca, e sendo indispensável a prévia formalização do contraditório, o pedido liminar para liberação do gravame do veículo referido na inicial não merece ser acolhido.

Por essas razões, indefiro, por ora, o pedido liminar formulado pela parte autora.

Intime-se. Cite-se.

0000135-14.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000613 - ANTONIO CARLOS CRISPIM (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Considerando o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de hipossuficiência.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode

ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Decorrido o prazo, aguarde-se a realização da perícia-- designada.
Intimem-se.

0009154-78.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000400 - MARILENE TEODORO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Para que se possa aferir quais os períodos já enquadrados na via administrativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada de cópia do processo administrativo, em especial da contagem de tempo feita pelo INSS por ocasião da revisão efetuada no NB 156.034.743-8 em agosto de 2013 (tempo de serviço: 30a 7m 14d), conforme pesquisa Plenus anexada aos autos.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000027-82.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000528 - MARIA DE FATIMA MOREIRA AUGUSTO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Inicialmente, analiso os apontamentos do termo de prevenção. Relativamente ao feito 0001408-67.2006.403.6120, verifica-se ausência de identidade de pedidos.

Conforme informações acostadas aos autos, observo que esta ação e aquela veiculada por meio dos autos n.º 0011456-12.2011.403.6120 ostentam as mesmas partes e pedido (benefício por incapacidade com base em problemas ortopédicos).

Observo ainda que, naqueles autos, foi elaborado laudo pericial no qual restou concluído que a autora não apresentava incapacidade laboral.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se houve ou não alteração na causa de pedir ou agravamento da(s) doença(s)/lesão(ões), especificando e comprovando suas alegações.

Considerando o pedido de justiça gratuita, apresente, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, prossiga-se no feito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos em confronto com o laudo de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0009230-05.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000500 - JAIR EDWARD VIARO JUNIOR (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada de cópia do processo

administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS). Cumprida a determinação, à Contadoria para verificação do valor da causa.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ademais, a parte autora recebe benefício previdenciário, o que mitiga o risco de dano irreparável. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000064-12.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000562 - MARIA GILENE BARRETO DE SAMPAIO (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que, apesar de ambos os processos referirem-se a benefícios por incapacidade, este feito apresenta pedido de restabelecimento do benefício concedido naquele, sob a alegação de que foi cessado injustamente pelo INSS. Não se verifica, portanto, identidade da causa de pedir. Verifica-se que a parte autora gerou petição inicial online através do sistema de Peticionamento Eletrônico e enviou outra petição inicial digitalizada juntamente com os documentos.

Objetivando a segurança jurídica e resguardar o direito ao contraditório, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, qual petição inicial deve ser considerada, pois a outra será desconsiderada.

No mesmo prazo, apresente procuração ou substabelecimento assinado relativamente ao Dr. Carlos, sob pena de não inclusão do advogado no cadastro processual.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da perícia designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0009223-13.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000381 - SEBASTIAO ROSARIO ROSIM (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumpridas as determinações, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que

depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório, desde já, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ademais, a parte autora recebe benefício previdenciário, o que mitiga o risco de dano irreparável. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Considerando os rendimentos da parte autora indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se.

0000156-87.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000647 - FRANCISCA ALUILNA CAMPOS FERREIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Considerando as doenças alegadas pela parte autora na inicial, bem como os atestados médicos anexados, determino a realização de perícia com especialista em oftalmologia.

Após a designação, pelo perito, de local e data para a perícia, intemem-se as partes.

Cancele-se a perícia designada na distribuição.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0009100-15.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000421 - TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0009214-51.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000419 - JOSEFA MARIA DE QUEIROZ (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0008983-24.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000422 - ELIZA DONIZETE ROBERTO MESSORE (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0009130-50.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000420 - NELSON PIRES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

FIM.

0007578-50.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000405 - EVANEIDE DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a pesquisa Plenus juntada aos autos em 16.01.2015, verifico que, apesar das alegações vertidas na inicial (baseadas nos documentos de fls. 13 e 19 daquela peça exordial) de que o benefício de auxílio-doença (NB 31/538.080.523-6) teria sido cessado em 24.06.2014, tal benefício vem sendo pago regularmente desde então, sendo que não houve sequer suspensão do pagamento em nenhuma competência até a presente data (autora recebeu a parcela relativa à competência de dezembro de 2014 em 06.01.2015).

Desse modo, intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se a autora Evaneide de Oliveira submeteu-se a nova perícia médica na via administrativa e, em caso positivo, se há novo prazo previsto para

cessação do NB 31/538.080.523-6. Em caso negativo, a Autarquia deverá informar as razões pelas quais o referido benefício não foi cessado (se houve recurso administrativo ou nova decisão judicial nesse sentido). Vindas as informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se para os conclusões da perícia judicial realizada em 07.10.2014. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

0008996-23.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000563 - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação proposta por PEDRO GOMES DE OLIVEIRA, em face do INSS, na qual o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, tendo em vista ser portador de Leucemia Linfóide Crônica, alegando que seu quadro de saúde agravou-se consideravelmente, culminando com a internação hospitalar informada na petição juntada em 21.01.2015.

Pois bem, consoante o disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Na hipótese, tenho por ausente o requisito da prova inequívoca do atendimento dos pressupostos para a concessão do benefício.

Destarte, o benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade total e temporária/permanente para o desempenho de atividade laboral posterior à filiação ou refiliação ao Regime Geral da Previdência Social.

Ocorre que, analisando os documentos apresentados na inicial, verifico que o INSS, por duas ocasiões (em 29.08.2013 e em 24.03.2014) indeferiu o benefício do requerente alegando, em síntese, que a constatação da incapacidade para o trabalho seria anterior ao reinício de suas contribuições para a Previdência Social (fls. 07/08). Com efeito analisando a pesquisa CNIS (anexa aos autos em 21.01.2015) constato que entre 23.08.2004 e 02.01.2012 (por mais de 7 anos) o requerente esteve afastado do sistema contributivo previdenciário. Outrossim, conforme o relatório médico de fl. 10 da inicial, o autor iniciou o tratamento oncológico em maio de 2012. Todavia, a leucemia linfática crônica havia sido diagnosticada em novembro de 2011.

No presente momento, portanto, havendo dúvidas sobre se o autor teria reiniciado suas contribuições para a previdência quando já se encontrava acometido da incapacidade, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a concessão da medida, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado.

Todavia, levando-se em conta o atual quadro de saúde do requerente, determino com urgência a produção de prova pericial médica, nomeando para tanto o clínico geral Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, que realizará a perícia no dia 03.02.2015, em torno das 10 horas, nas dependências do Hospital São Paulo, situado na rua Major Carvalho Filho, nº 1550, nesta cidade de Araraquara, onde o autor encontra-se atualmente internado. Saliento que, havendo qualquer alteração fática no estado de saúde do demandante (como alta hospitalar, por exemplo), tal fato deverá ser informado com urgência nos autos, a fim de que a perícia médica possa ser realizada na data agendada, independentemente do local em que o demandante se encontrar.

Ressalto, ainda, que o exame médico judicial poderá ser acompanhado por assistente técnico indicado pelo autor. Comunique-se o Hospital São Paulo sobre a perícia ora designada, servindo a presente decisão como ofício. A instituição deverá providenciar as condições necessárias para a realização do exame pericial.

A parte autora deverá, no dia do exame, disponibilizar ao perito médico todos os atestados, exames e demais documentos pertinentes à alegada doença incapacitante, sob pena de preclusão.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009228-35.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000369 - MARLENE DE ARAUJO BARROS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para que, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novas cópias dos documentos anexados com a petição inicial e que estiverem ilegíveis.

Decorrido o prazo, designe-se audiência, intímem-se as partes e cite-se.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se.

0009247-41.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000440 - CLENER RICCI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial (médica e/ou social) imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se. Após a vinda da contestação e a manifestação das partes sobre o (s) laudo (s), abra-se vista ao MPF.
Intime-se.

0000018-23.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000612 - JANDIRA DO AMARAL SOARES DUARTE (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito ante o não comparecimento da parte autora à audiência.
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.
Considerando a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se.

0009234-42.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000364 - CANDIDO DE CASTRO SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que este feito visa o restabelecimento do benefício concedido no processo apontado no termo de prevenção e cessado administrativamente.
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Aguarde-se a realização da perícia-- designada. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora.
Intímem-se.

0009181-61.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000502 - CLAUDEMIR SIMONETTI (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.
Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas. A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.
Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como de procuração ad judicium.
Providencie, ainda, a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de

tempo feita pelo INSS).

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Intime-se.

0008053-06.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000395 - JULIANA FERNANDA CARVALHO DE SOUZA (SP188701 - CRISTIANE JABOR, SP193341 - DANIEL NERY BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que providencie a juntada do contrato de empréstimo e da sua respectiva planilha de evolução do débito (parcelas, juros, amortização, mês a mês).

Com a juntada, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001093-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000477 - PEDRO ELIAS GIMENES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Carta Precatória anexada em 05/06/2014:

Chamo o feito à ordem.

Verifico que foi deprecada a realização da perícia, ocorre, contudo que não houve pagamento do perito nomeado no Juízo deprecado.

Posto isto, para fins de regularização, providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento do perito no sistema AJG (com base nestes autos e com o valor de acordo com a tabela vigente à época).

Após, cumpra-se integralmente a r. sentença proferida em 12/08/2014 expedindo-se as RPVs, inclusive com relação ao reembolso da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000008-76.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000379 - IRENE DE OLIVEIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ajuizada em face do INSS.

Havendo outra beneficiária recebendo a pensão por morte instituída por Pedro Mioto, impõe-se o LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO entre a autarquia e a pensionista que pode ter seus interesses econômicos afetados caso o pedido seja julgado procedente.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial incluindo Maria do Carmo da Silva Mioto no polo passivo da ação e requerendo sua citação, sob pena de extinção do feito (nos termos do art. 47, parágrafo único, CPC).

Cumpridas as determinações, ao Setor de Cadastro para inclusão da beneficiária no polo passivo do feito.

Caso a autora não forneça os dados completos da corrê, poderá a serventia utilizar-se dos dados constantes nas consultas do Sistema Dataprev.

Após, cite-se e aguarde-se a realização da audiência designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0009165-10.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000516 - REINALDO COSTA MASCIOLI (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de pedido de expedição de alvará proposto por Reinaldo Costa Mascioli para levantamento de valores junto ao INSS, relativos ao NB 31/544.541.134-2, deferido pelo período de 01/02/2011 a 25/03/2011. Alega que devido à sua condição de saúde não levantou a quantia integral na agência bancária.

Em tese, a competência da Justiça Federal só se verifica nas hipóteses em que a entidade responsável pelo pagamento não concorde com o levantamento do saldo. Nesse caso, a pretensão perde o caráter de jurisdição voluntária e passa a abrigar um litígio.

É possível considerar o requerimento formalizado pelo autor junto à agência do INSS (fls. 14 e 15 dos documentos que acompanham a petição inicial), ao qual alega não ter recebido resposta, como resistência à pretensão. Assim, a demanda que se iniciou como jurisdição voluntária inevitavelmente se tornaria contenciosa. Nesse caso, a melhor solução é desde logo converter o feito para ação de conhecimento pelo procedimento de natureza condenatória e, uma vez feito isso, estabelecer-se a competência absoluta do JEF.

Sendo assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial requerendo a citação e condenação da ré à obrigação de pagar o saldo remanescente referido na inicial.

Não havendo manifestação do requerente ou caso este insista no processamento do feito como jurisdição voluntária, venham os autos conclusos para decisão.

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela considerando que o levantamento dos valores questionados confunde-se com o mérito e implicaria o esgotamento da matéria objeto de discussão nestes autos, o que exige a instauração prévia do contraditório.

Intime-se.

0009112-29.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000445 - APARECIDO DE FREITAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Intime-se.

0007955-21.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000527 - LUCENILDA MARIA MUNIZ (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando as pesquisas CNIS juntadas aos autos em 11.12.2014 e em 20.01.2015, verifico que o último salário-de-contribuição registrado para a autora (relativo ao vínculo empregatício com a empresa Hagade Massas Ltda) corresponde à competência agosto de 1998, uma vez que nas competências de setembro a dezembro daquele ano constam apenas valores de R\$ 0,01 (um centavo). Outrossim, na CTPS apresentada com a inicial (fl. 18) consta que o contrato de trabalho com a referida empresa encerrou-se em 15.10.1999.

Não obstante, em 11.06.2012 o INSS concedeu à requerente o benefício de auxílio-doença (NB 31/552.093.568-4), o qual foi cessado em 10.09.2012.

Outrossim, nos documentos juntados com a inicial, a parte autora apresentou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias relativos às competências outubro de 2008 (fl. 16) e maio de 2014 (fl. 17), os quais não estão registrados no CNIS juntado aos autos.

Por fim, consta no laudo judicial (exame realizado em 14.10.2014) a identificação da profissão da pericianda como “auxiliar de vendas”, havendo referência de que “não trabalha desde agosto de 2010”.

Desse modo, a fim de que seja verificada a manutenção da qualidade de segurada da autora, tanto na data da concessão do benefício na via administrativa (11.06.2012) quanto na data do início da incapacidade fixada no laudo judicial (dezembro de 2012), oficie-se o INSS (APSADJ) para que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, pesquisa CNIS atualizada, contendo todas as contribuições da demandante ao sistema previdenciário. Caso não haja registro de contribuições no período entre 15.10.1999 e 11.06.2012, deverá a Autarquia esclarecer os parâmetros utilizados para concessão do NB 31/552.093.568-4.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando, se for o caso, novos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009215-36.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000396 - ALBERTO JOSE DOS SANTOS (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas. A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 282, incisos III e IV, 283 e 284, parágrafo único), emende a petição inicial esclarecendo quais são os períodos que pretende ver reconhecidos, bem como providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Observe-se que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório, desde já, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Intime-se.

0002253-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000403 - RUDNEI MAIOLA (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Em que pese a manifestação apresentada pelo advogado, não restou claro quem teria assinado o contrato de honorários como representante da sociedade MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Não consta do contrato a assinatura de nenhuma “procuradora” integrante da sociedade apontada, conforme mencionado na petição de 08/01/2015, mas tão somente do autor Rudnei Maiola, do Dr. José Nelson Falavinha, na qualidade de representante da sociedade FALAVINHA E VAGNER ADVOGADOS, e da Sra. Grasiela Venturin, na qualidade de testemunha.

Intimado a esclarecer a questão, o advogado não comprovou, nem sequer alegou, de forma clara e expressa, que o único contratado subscritor da petição (Dr. José Nelson) seria também integrante da sociedade MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, não tendo ele expressamente subscrito em nome desta.

Assim, considerando-se que o destaque de honorários contratuais no ofício requisitório pressupõe, no mínimo, um contrato de honorários assinado por ambas as partes, a decisão de 17/12/2014 há de ser mantida.

Cumpra-se integralmente a decisão de 17/12/2014, expedindo-se imediatamente a requisição de pagamento, sem o destaque de honorários contratuais.

Intimem-se.

0009211-96.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000535 - JOSE CARLOS BRUNASSI (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 282, incisos III e IV e 284, parágrafo único), emende a petição inicial esclarecendo quais são os períodos que pretende ver reconhecidos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS).

Observe que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório, desde já, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000108-31.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000548 - MARIA ELISABETH TAGLIATTI (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do

feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência recentes, já que as constantes dos autos foram expedidas há mais de um ano.

Cumpridas as determinações, designe-se perícia médica intimando-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia-- designada. Caso haja advogado constituído nos autos, este deverá providenciar o comparecimento da parte autora.

Intimem-se.

0009239-64.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000426 - EUCINEIA RIBEIRO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0009251-78.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000423 - ELIANA SCHMIDT BRUNNER (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000026-97.2015.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000429 - MARCIA REGINA DA SILVA GOUVEA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0009250-93.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000424 - CACIONILO GOMES DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0009245-71.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6322000425 - MARIA CLEONICE DE SOUZA TIMOTEO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0007859-06.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000255 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

0008527-74.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000257 - CLAUDINEIA VICENTE (SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0007828-83.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000252 - GISLAINE DE FATIMA SARTORI (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0008277-41.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000258 - GESSI MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0007858-21.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000254 - MARLENE BELEI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0015481-97.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000261 - ANTONIA IMACULADA DE LASPORA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0008508-68.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000256 - GUILHERMINA RIBEIRO DA SILVA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0008730-36.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000260 - HELENA DE SOUSA FELIPE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0008645-50.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000259 - GIOVANI DOS SANTOS CUNHA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0007841-82.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000253 - MARIA ALMIRA DE SOUZA (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

FIM.

0008810-97.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000277 - RENATA DELLA ROVERE (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

"...Caso haja o protocolo do requerimento, suspendo o feito até a apreciação do pedido pela autarquia previdenciária, ou o decurso de 45 dias sem decisão final." (termo de despacho nº 6322013975/2014)

0008329-37.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000278 - ELIETE CORDEIRO DE MENDONCA (SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006719-34.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000276 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vista às partes do Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004667-65.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000279 - EDSON LEMES DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XX, da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham CIÊNCIA do Ofício Requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal.

0002253-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000263 - RUDNEI MAIOLA (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0008093-85.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000250 - AURINA MARIA DA SILVA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do perito médico a apresentar laudo pericial em atraso, no prazo de 10 (dez) dias.

0008063-50.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000267 - RENATA APARECIDA FARIA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0008027-08.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000266 - LEONILDA TROI (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0008023-68.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000265 - HELIO DE OLIVEIRA SOUZA (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008468-86.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000268 - APARECIDA DA CONCEICAO CAVICHIOLI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
0008588-32.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000269 - LAIRCE LAURENTINO DO PRADO GOMES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XVII da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para dêem CIÊNCIA do RETORNO DOS AUTOS da instância superior, bem comopara que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo in albis, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001067-07.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000394 - IVANILDE FACHINETI RONCALIO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0002514-59.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000237 - BERENICE ROSA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

0000385-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000374 - SEBASTIANA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002261-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000427 - VITORIA GOMES PERRICELLI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001541-41.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000408 - CRISTIANO MARQUES MELVINO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002871-73.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000434 - BENEDITO CALABRES (SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO, SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001499-26.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000406 - ARGEMIRO BRAGA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002596-27.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000238 - JAIR CARLOS DA SILVA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP085404 - APARECIDA TREVIZAN, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0008195-05.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000442 - APARECIDO TRUZZI MONFRE (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002105-83.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000421 - ALTAMIRO ALVES DE MATOS (SP288233 - FERNANDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002165-90.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000425 - JOAO RODRIGUES FILHO (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000688-32.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000386 - APARECIDA DE SOUZA IZIDORO (SP266949 - LEANDRO FERNANDES, SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000752-42.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000388 - IVANI DE OLIVEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000971-55.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000393 - NELINA ALVES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001310-14.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000400 - SILEIA PEREIRA FIUZA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0003336-82.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000440 - ANDREIA ROBERTA SCHELER (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000115-91.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000368 - SIMONE EULALIA SUFREDINI POVINELLI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002107-53.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000422 - APARECIDA DA SILVA MATOS (SP288233 - FERNANDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001993-51.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000416 -

CLEONICE MARLI BERSANETTI DE LIMA (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002251-61.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000426 - IONIDES BARCELOS WENCESLAU (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001201-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000399 - MARIA DE FATIMA MUNIZ (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001164-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000233 - MARIA ENEDIR CARDOSO DA SILVA (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000957-08.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000392 - ALBERTO BELARMINO DA SILVA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR , SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002156-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000424 - JOSE CARLOS GODOY (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0003034-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000242 - MARIA ADELIA ELIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000549-80.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000380 - MARIA TEREZA RODRIGUES FERRAREZI (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001117-33.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000397 - CLEUSA HELENA MICHACHO (SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI, SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA, SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000511-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000378 - CRISTINA HELENA FERREIRA BARRETTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000566-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000381 - LUCIANA DOS SANTOS BARDASCE (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001377-76.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000236 - ARGEMIRO APARECIDO CASTELAR (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000863-60.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000391 - JACIRA VIEIRA DA SILVA NOGUEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001349-11.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000401 - MARIA CONCEICAO CAVALHEIRO BRAGA (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0003323-83.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000439 - TANIA DOMENICA DO NASCIMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001734-22.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000412 - MARIA ANGELA VIEIRA DE ARAUJO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001666-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000409 - SALETE ROSA DA MOTTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001922-83.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000415 - CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002431-43.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000430 - JOSUE NUNES RIOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002855-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000433 - LUZIA SOUZA DOS SANTOS (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001498-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000405 - ADONIAS ALVES DA SILVA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) ADEILSON ALVES DA SILVA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) ADAIANE ALVES DA SILVA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) MIRIAN MARIA ALVES DA SILVA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) MIQUEAS ALVES DA SILVA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) ADAIANE ALVES DA SILVA (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) MIRIAN MARIA ALVES DA SILVA (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) ADEILSON ALVES DA SILVA (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) ADAIANE ALVES DA SILVA (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) ADONIAS ALVES DA SILVA (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) ADEILSON ALVES DA SILVA (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000212-91.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000371 - MARCIA LUZIA CORBI RAMALHO (SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO, SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVERA, SP318255 - FERNANDA GRAZIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001426-20.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000403 - VLADEMIR APARECIDO PASSERE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002112-46.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000423 - DIONISIA ALVES DE OLIVEIRA DAVID (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002885-57.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000436 - CLARA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0004088-20.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000441 - MARIO LUIZ FALEIRO FERNANDES (SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001091-98.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000395 - FRANCISCO LUIS FRANZOSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001255-63.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000234 - JOSE MARIA DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001293-12.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000235 - BENEDITA SAMPAIO SANDOVAL (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0003321-16.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000244 - IRENIO FRANCISCO DA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0003013-43.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000437 - APARECIDA DE OLIVEIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

0000481-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000377 - ADRIANO TRINDADE DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000719-86.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000387 - SEBASTIAO HENRIQUE KAUS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002000-43.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000417 - MAURICIO SEVERINO DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0005001-02.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000245 - DONIZETI APARECIDO LOURENCANO (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000139-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000370 - CESAR REGINALDO AMOROSO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000521-49.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000379 - ELLOA DE LIMA PAIVA LUCIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0003011-73.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000240 - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001708-92.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000411 - VILMA ALVES GOMES SANTANA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001691-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000410 - LUZIA RIBEIRO BONAVINA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000136-67.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000369 - NEUSA MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000596-54.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000382 - MARIA DE LOURDES RUEDA ARAUJO (SP266949 - LEANDRO FERNANDES, SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001527-57.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000407 - PAULO ROBERTO FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000686-62.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000385 - GENEROSA CANDIDA PEREIRA CICONE (SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0001853-51.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000414 - AMELIA GUTIERRES MALAGOLI (SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0002343-39.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000429 - MARTA EMILIANO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0000847-09.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000390 - MARIA ANTONIA DE CARVALHO MARIANO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0001025-21.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000231 - LUCIA HELENA RIZATTI DOS SANTOS (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0002104-69.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000420 - MARIA APARECIDA ALVES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0001371-69.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000402 - LEOMAR DOS SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000428-86.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000376 - LOURDES DONIZETE DANTAS (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0003318-61.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000243 - TEREZA DOS SANTOS FABIANO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0002308-79.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000428 - GENI RANDO MINEIRO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0005520-74.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000246 - LUCIMARA APARECIDA DA SILVA FONTES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000597-05.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000383 - ANTONIO SILVA LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000798-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000389 - EUNICE DIAS DA SILVA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0001145-64.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000232 - EDIR LEIA SIQUEIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000022-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000367 - DIVA NUNES FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0003028-12.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000241 - JOSE ROBERTO ANGELICO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0001094-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000396 - VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0002883-87.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000435 - CIRSA DONIZETTI DELAVIA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000268-61.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000373 - JUSSARA CRISTINA COLETTA PEREZ (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000223-86.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000372 - ALESSANDRO ELIAS DE ABREU (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0002721-92.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000432 - DIRLENE BELARMINO (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000864-45.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000230 - AMADEU FRANCISCO TRINDADE FILHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000597-73.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000384 - ELISANGELA APARECIDA MOURA (SP319639 - MANOEL PERES DONATO JUNIOR, SP311660 - RAPHAEL VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0001781-93.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000413 - CEZARINA DE ALMEIDA BUENO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0002011-72.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000418 - MARIZA APARECIDA FAGUNDES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0001456-89.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000404 - ANTONIO DE SOUSA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0003027-61.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000438 - ILDETE SILVA DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0002600-64.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000239 - ISABEL SANTOS ALBINO GRECO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0001125-73.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000398 - VALERIA DE FATIMA CALVO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0000420-41.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000375 - GIOVANA PRANDI DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
0002673-36.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000431 - IRENE ANA ALTEIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

RECURSO DO RÉU Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XIV e XV da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de CONTRARRAZÕES ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, e sem o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos dos enunciados nº 34 e 61 do FONAJEF. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0007085-73.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000284 - BENEDITA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP141318 - ROBSON FERREIRA)
0007504-93.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000366 - SANDRA LUIZA POLLARI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
0008196-87.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000283 - LUIZ MARCIANO PEREIRA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)
0002046-95.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000285 - REINALDO TADEU DE AZEVEDO GAVIAO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

FIM.

0005686-09.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000288 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

RECURSO DA PARTE AUTORA Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XIV e XV da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de CONTRARRAZÕES ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, e sem o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos dos enunciados nº 34 e 61 do FONAJEF. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0008409-98.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000270 - MARIA DE FATIMA MORENO VITORETTI (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON, SP352105 - MONIQUE MOREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vista às partes dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, V da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003172-20.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000280 - VALDIR MONTEIRO ALVES (SP302383 - JULIO CESAR MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

0006999-05.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000281 - MARIA ESTHER MENDES PAULIQUEVIS ROSSI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

FIM.

0000099-74.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6322000282 - BRITO APARECIDO MOLINA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322013767/2014: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 22/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2015

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000159-42.2015.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO HELD

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/04/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000160-27.2015.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO APARECIDO GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000161-12.2015.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO PEIXE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2015

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000158-57.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000162-94.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVIA FUNARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/03/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000164-64.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA COSTA CALACO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000166-34.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEREMIAS CLAUDINO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000168-04.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANETE DOS SANTOS FERRIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000169-86.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FELICIO
ADVOGADO: SP141318-ROBSON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000170-71.2015.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISALTINA DE AQUINO LIMA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2015
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000058-02.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILAS JOAO DA SILVA

ADVOGADO: SP206115-RODRIGO STOPA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000059-84.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HEITTOR TARCISO LEITE NETO

ADVOGADO: SP059467-SANTO CELIO CAMPARIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000060-69.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000061-54.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP272230-JUNIO BARRETO DOS REIS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6323000019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001720-80.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000504 - MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SILVA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados. As partes manifestaram-se em alegações finais na audiência e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 57 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como faxineira autônoma, apresentando queixas de dores pelo corpo e em joelhos.

Em suma, após entrevistar o(a) autor(a), analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o(a) periciando(a), o(a) médico(a) perito(a) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de “gonartrose, fibromialgia, obesidade e hipertensão arterial sistêmica” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4), afinal, para tratamento das doenças de que se queixa a pericianda afirmou o perito que ela pode realizar tratamento médico clínico e ortopédico “que pode ser realizado concomitantemente ao labor” (quesito 6).

Ainda segundo o médico perito, “trata-se de patologias clínico-metabólicas, com controle ambulatorial, dores pelo corpo caracterizadas como fibromialgia, também medicadas, e quadro degenerativo em joelhos, sendo mais sintomático no lado direito”, sendo que a autora “faz acompanhamento em hospital terciário, com ortopedista e tratamento apenas conservador indicado ao caso, com critério de controle sintomático no momento” (quesito 2). O perito não descartou a possibilidade de eventual quadro agudo de dores em joelho com restrição para o trabalho, porém, disse categoricamente que “o quadro em joelhos pode cursar com períodos de piora e eventual afastamento por períodos menores que 15 dias para resolução das eventuais crises”, o que afasta o direito ao auxílio-doença à

luz do que preceitua o art. 59, caput, da LBPS.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, no valor de R\$ 200,00. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001738-56.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000503 - IVONE GONCALVES DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual IVONE GONÇALVES DE SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados. As partes manifestaram-se em alegações finais na audiência e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), “com 60 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como faxineira, sendo que afirmou que não trabalha desde 2006 devido a queixas de diabetes, hipertensão arterial e obesidade.

Em suma, após entrevistar o(a) autor(a), analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o(a) periciando(a), o(a) médico(a) perito(a) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de “diabetes mellitus não insulínica com retinopatia, hipertensão arterial sistêmica e obesidade tipo II” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4).

Explicou o médico perito que as doenças encontram-se em “em seguimento ambulatorial, investigação de retinopatia e alterações recentes dos medicamentos via oral, sem restrição funcional observada para suas atividades habituais” (quesito 2), afinal, “o tratamento clínico pode ser realizado concomitante às suas atividades habituais não sendo impeditivo para a última função descrita, de faxineira” (quesito 5).

A alegação apresentada pela advogada da autora em audiência de que as co-morbididades seriam incapacitantes se associadas à idade dela não levam à procedência do pedido, afinal, senilidade não é sinônimo de incapacidade e, por óbvio, o contexto pericial não desconsiderou o aspecto etário quando das conclusões técnicas em que se baseou para imprimir o parecer pericial sobre a plena capacidade funcional da autora, certamente comparável a outras pessoas saudáveis de mesma idade. O laudo foi produzido por profissional habilitado (titular de mestrado em reumatologia pela USP), equidistante e imparcial, não havendo motivos para discordar das conclusões periciais.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, no valor de R\$ 200,00. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001667-02.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000505 - JOANA CHAVES DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON) SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JOANA CHAVES DE SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados. As partes

manifestaram-se em alegações finais na audiência e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

Quando da distribuição desta ação o sistema de prevenção dos JEFs acusou a existência da anterior ação previdenciária proposta pela autora perante o JEF-Avaré e que, assim como na presente, pretendia a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença que lhe havia sido indeferido administrativamente. Lá naquela ação (autos nº 2009.63.08.002284-1) o pedido foi julgado improcedente porque, embora reconhecida a incapacidade, concluiu-se que na DII (fixada em agosto/2008) a autora não era mais segurada do RGPS.

Como se vê dos dados extraídos do CNIS a autora reingressou no RGPS mediante o recolhimento de contribuições sociais entre 06/2012 e 07/2013 e, assim, requereu novamente o auxílio-doença perante o INSS, que lhe foi indeferido, dessa vez sob o fundamento de inexistência de incapacidade.

Por isso, foi designada nesta nova ação judicial uma perícia médica, com especialista em doenças da locomoção (reumatologia), próprio para aferir eventuais restrições decorrentes das patologias de que se queixa a pericianda (“dores nas costas”, conforme afirmou em depoimento pessoal).

Em suma, após entrevistar o(a) autor(a), analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o(a) periciando(a), o(a) médico(a) perito(a) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de “fibromialgia e discopatia lombar leve sem radiculopatia” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4), afinal, explicou o perito que “trata-se de quadro de dor crônica, associado a quadro depressivo e distúrbio de humor com frequência, não apresentando restrições no exame físico e com exames de imagem apresentando alterações própria da idade” (quesito 2), sendo que “os tratamentos clínico, fisioterápico e exercícios podem ser realizados concomitante ao labor” (quesito 6).

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, no valor de R\$ 200,00. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001837-26.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000502 - MARIA ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados. As partes manifestaram-se em alegações finais na audiência e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 58 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como servente de limpeza (última função), sendo que afirmou que não trabalha desde 2006, quando afastou-se do trabalho devido a uma neoplasia de pele diagnosticada àquela época e a limitou para o trabalho. Esteve em gozo de auxílio-doença entre 2006 e 2013.

Em suma, após entrevistar o(a) autor(a), analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o(a) periciando(a), o(a) médico(a) perito(a) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de “neoplasia de pele”, além de “seqüela de ferimento em ombro esquerdo e depressão leve” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4). Explicou o perito, quanto ao quadro psiquiátrico, que “trata-se de quadro psiquiátrico bem medicado em grau leve e não restritivo dentro da avaliação atual.” Em relação à lesão em ombro, esclareceu que “não houve mudança funcional no ombro esquerdo da seqüela observada de quando trabalhava”, permitindo concluir que o aspecto funcional é o mesmo e, portanto, não há incapacidade por conta dessa específica co-morbidade. Por fim, em relação ao diagnóstico de neoplasia, afirmou o médico perito que a autora “faz seguimento oncológico com cauterização de lesões cancerosas tratadas em estágio inicial e com bom acompanhamento oncológico realizado em hospital de referência” (quesito 2)

O fato de haver nos autos atestados médicos indicando incapacidade laborativa não acarreta a necessária procedência do pedido, afinal, dado o caráter dialético do processo, da mesma forma que a parte autora apresenta pareceres dos médicos que a assistem (de sua confiança e, portanto, parciais), o INSS no lado oposto da relação processual apresenta a conclusão da perícia médica autárquica em sentido oposto, estabelecendo-se o contraditório e impondo-se o esclarecimento técnico por profissional de medicina equidistante das partes, imparcial e isento, como o médico perito nomeado por este juízo para, examinando a autora, analisando a documentação médica apresentada e ouvindo dela própria em entrevista pericial suas queixas, pudesse municiar o juízo com elementos científicos para o esclarecimento dessa controvérsia.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, no valor de R\$ 200,00. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001936-93.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000448 - SANTA MARIA DE JESUS (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Trata-se de ação proposta por SANTA MARIA DE JESUS ESTEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., por meio da qual pretende a condenação da autarquia ré no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 128.942.321-8 (de que foi titular entre 06/08/2000 - DIB e 27/06/2012 - DCB) até a implantação de sua aposentadoria por idade concedida em 11/09/2014 (NB161.935.122-3).

A parte autora, intimada a promover emenda à petição inicial, não o fez de forma completa, tendo-lhe sido concedido prazo adicional para tanto. Em data de 26/01/2015 peticionou nos autos requerendo a desistência da presente ação.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Fica a autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanados os vícios apontados anteriormente que levaram à determinação de emenda à inicial e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000019-05.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000449 - CLAUDIO FREITAS (SP240567 - CAMILA GARCIA DE FREITAS, SP123532 - PAULO CESAR CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A parte autora, intimada a promover emenda à petição inicial, peticionou nos autos requerendo a desistência da presente ação.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001335-87.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000473 - AUGUSTA ALAMPE MEDRADO (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual AUGUSTA ALAMPE MEDRADO pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS a pessoas idosas que lhe foi indeferido sob o fundamento de renda superior ao limite legal.

Quando da distribuição desta ação o sistema de PREvenção dos JEFs acusou a existência da anterior ação nº 0000699-74.2011.403.6308 em que, assim como na presente demanda, a autora pretendia a condenação do INSS na concessão em seu favor do mesmo benefício assistencial da LOAS-Idoso. Analisando as peças extraídas daquela ação, noto que lá foi realizado estudo social e, com base nas informações nele lançadas, houve julgamento de improcedência do pedido, em sentença que foi confirmada em sede recursal e transitou em julgado.

A autora foi intimada para explicar em que aquela ação seria diferente da atual, vindo aos autos para dizer que teria havido alteração fática do contexto social sob o argumento de que "a situação de fato da autora modificou, uma vez que seu esposo possui relação extraconjugal no município de Campos Novos Paulista- SP, e a autora passou a residir sozinha sem auferir nenhum rendimento". Por isso determinou-se novo estudo social, cujo laudo foi trazido aos autos.

O INSS contestou o pedido insistindo no acerto da decisão administrativa que negou à autora o benefício e a parte autora, em réplica, insistiu na procedência do seu pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando e comparando os estudos sociais realizados na presente ação e na anterior demanda que tramitou perante o JEF-Avaré sob nº 0000699-74.2011.403.6308 noto não haver diferenças significativas entre eles.

Diversamente do alegado pela autora, a afirmação de que seu marido teria outro relacionamento extraconjugal e que, por isso, teria havido alteração da situação fática a possibilitar uma nova apreciação judicial, o estudo social realizado na anterior ação já havia abordado essa questão que, portanto, não é nova e já foi devidamente submetida à apreciação e julgamento pelo Poder Judiciário.

Veja da descrição indicada no anterior laudo (página 21 dos documentos extraídos da anterior ação) que a perita assistente social descreveu, já àquela ocasião, que "o que torna a situação financeira da família dificultosa é o fato do senhor Joaquim ter "outra companheira" e parte do seu salário é destinado a ela, assim sendo a senhora Augusta passa por necessidades de alimentos ocorrendo vezes de precisar fazer suas refeições na casa dos filhos".

Assim, ainda que este magistrado pudesse ter entendimento diferente quanto à situação de vulnerabilidade social da autora, fato é que seu pedido, baseado nos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, já foi apreciado e submetido a julgamento na anterior ação previdenciária, não tendo havido qualquer modificação capaz de causar distinção entre as duas demandas (as causas de pedir são exatamente as mesmas, assim como o pedido e as partes), impondo reconhecer-se a existência de coisa julgada a obstar nova rediscussão da matéria, dessa vez perante júízo distinto e, diga-se, omitindo-se dele a existência da anterior demanda fracassada.

POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 267, inciso V, CPC, em virtude da coisa julgada a obstar

novo julgamento dos mesmos fatos.

P.R.I. Havendo recurso, desde que presentes os requisitos legais de admissibilidade próprios dessa instância, subam os autos como de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas devidas.

0001690-97.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000490 - ADALBERTO VRKOSLAV (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A E M A U D I Ê N C I A

Com as formalidades legais, foi aberta a audiência e verificada a presença do(a) ilustre Procurador(a) Federal representando o INSS, Dr(a). Fernanda Hortense Coelho. A parte autora, apesar de devidamente intimada para comparecer neste juízo a fim de se submeter à perícia médica que seria sucedida desta audiência de conciliação, instrução e julgamento, não se fez presente nem justificou sua ausência. Por tal motivo, proferi a sentença nos seguintes termos:

"Trata-se de ação ajuizada por ADALBERTO VRKOSLAV em face do INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia-ré na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente.

Tratando-se de ação que seguiu o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, foi designada data para audiência de instrução e julgamento, porém, apesar de devidamente intimada para comparecer neste juízo na data e horário designados, a parte autora deixou de comparecer injustificadamente.

Como dito, a autora não produziu a prova de sua alegada incapacidade, ônus que lhe cabia por força do disposto no art. 333, inciso I, CPC. Seria o caso, portanto, de julgar-lhe improcedente a pretensão, por falta de prova dos fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial. Contudo, sensível ao caráter social da demanda, entendo melhor extinguir-lhe a ação sem apreciação do mérito, de forma a lhe permitir repetir a ação, obviamente sujeitando-se aos efeitos da prescrição e da preempção processual.

Assim, em vez de julgar improcedente seu pedido, aplico o disposto no art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º, Lei nº 10.259/01, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora à audiência designada acarreta a extinção do seu processo sem julgamento do mérito.

Saliento que a intimação do (a) autor (a), na pessoa de seu(ua) advogado (a) constituído(a) nos autos (evento 14), é reputada válida e suficiente para que sua ausência acarrete a extinção do feito sem julgamento do mérito, tanto em virtude do disposto no art. 238, CPC, como em virtude do disposto no art. 34, Lei nº 9.099/95, aplicado in casu por analogia e, mais precisamente, do disposto no art. 8º, § 1º, Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem honorários ou custas nesta instância.

Publique-se. Registre-se (TIPO C). Intime-se a parte autora, saindo o INSS intimado desta sentença, em audiência. Fica a parte autora advertida de que, repetindo a propositura desta ação, deverá promover sua distribuição nesta 1ª Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos, porque preventivo (art. 253, inciso II, CPC), ainda que lhe pareça conveniente outro juízo, sob pena de possível condenação por litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural. Transitada em julgado, arquivem-se."

Nada mais havendo para constar, foi dado por encerrada a audiência e lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, segue assinado. Para constar, eu, Renata Frigéri Freitas dos Santos, técnica judiciária, o digitei.

DESPACHO JEF-5

0000251-67.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323000465 - ALCIDES RAMOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 20 (vinte) dias para a autora manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela parte ré, ficando ciente de que a eventual apresentação de cálculos de liquidação deverá ser devidamente fundamentada, sob pena de não admissão pela ausência de impugnação especificada dos argumentos expendidos pelo INSS sobre a inexistência de crédito. Intime-se e, cumpridas as determinações do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos

0000056-32.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323000469 - WANDERLEY APARECIDO FERAZ (SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros atualizada para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;

b) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000411-76.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323000474 - MARIA JORGINA DE LIMA (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Embora o v. acórdão tenha alterado a forma de pagamento das parcelas atrasadas do benefício (para RPV, em vez de complemento positivo), quando do cumprimento da tutela antecipada noto que o INSS já quitou as parcelas devidas desde a DIB, motivo, por que, expedir-se RPV seria impor ao INSS o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

II - Resta, contudo, a quitação dos honorários advocatícios fixados pelo referido v. acórdão de R\$ 500,00 em favor do advogado da parte autora. Assim, ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes e expeça-se RPV sem outras formalidades no valor de R\$ 500,00 em favor do advogado que patrocinou a causa. Com a quitação, intime-se para saque e arquivem-se com as baixas de praxe.

0002049-47.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323000467 - JOSEFINA BIAGIO DOS SANTOS (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO, SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a respeito do seu endereço, inclusive, se for o caso, apresentando instruções sobre como chegar ao local, tendo em vista a informação da perita do juízo de que o logradouro informado nos autos não foi encontrado.

Cumprida a determinação supra, comunique-se a Sra. Perita nomeada acerca do novo endereço ou das instruções para se chegar ao local no qual deverá ser realizada a perícia social (atentando-se aos mesmos termos da decisão anterior que determinou a realização de perícia) ou, decorrido o prazo sem manifestação, para sentença de extinção do feito.

0000058-02.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323000459 - SILAS JOAO DA SILVA (SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) apresentando fotocópia simples e legível do atestado de recolhimento à prisão ou permanência carcerária e dos documentos pessoais da presa (RG e CPF/MF), haja vista que tais documentos mostram-se imprescindíveis para o processamento da ação ou para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos ao(à) segurado(a) com vistas a elaborar sua defesa.

d) esclarecendo se a reclusa, Adriana da Rocha Souza, possui outros dependentes, tais como filhos menores e esposo/companheiro, devendo neste caso promover a integração à lide do litisconsorte necessário, com indicação precisa de sua qualificação e endereço para citação, se no polo ativo, apresentando comprovação de sua regular representação processual; se no polo passivo, requerendo expressamente sua citação e indicando precisamente seu endereço, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000666-05.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323000500 - ELOINA GONCALVES ABAD BARBOZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Intime-se a autora e seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a multa a que foram condenados neste processo em sentença confirmada em sede recursal, no valor de R\$ 74,64 (setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de acréscimo de 10% nos termos do art. 475-J, CPC.

Decorrido o prazo sem pagamento, consulte nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens penhoráveis e, oportunamente, voltem-me conclusos.

0000401-03.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323000475 - ANA MARIA FURTADO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Embora o v. acórdão tenha determinado a forma de pagamento das parcelas atrasadas do benefício (para RPV, em vez de complemento positivo), quando do cumprimento da tutela antecipada noto que o INSS já quitou as parcelas devidas desde a DIB, motivo, por que, expedir-se RPV seria impor ao INSS o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

II-Assim, expedir-se um ofício requisitório em desfavor do INSS representaria a requisição de um pagamento em duplicidade, onerando o INSS indevidamente porque, como dito, já pagou a quantia a que foi condenado desde a DIB. Assim, porque já cumprida integralmente a sentença, apenas intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

DECISÃO JEF-7

0002041-70.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000458 - MARIA STELLA DE MELLO AYRES PUTINATTI (SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
D E C I S Ã O

I. Acolho a emenda à inicial.

II. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

III. Por meio da presente ação a autora MARIA STELLA DE MELLO AYRES PUTINATTI, pensionista pelo sistema SPPREV, pretende a condenação da União Federal na suspensão do desconto de imposto de renda de seu benefício, bem como na restituição dos valores já descontados, alegando ser portadora de neoplasia maligna de mama, patologia que se enquadra no rol das doenças incapacitantes listadas na legislação pertinente e que lhe garante o direito à pretendida isenção.

No presente caso, mostra-se imprescindível a realização de perícia médica para perquirir a existência ou não de patologia incapacitante e qual a sua natureza. Portanto, adotando o procedimento especial do JEF, designo perícia médica para o dia 19 de março de 2015, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Cite-se e intime-se a União Federal: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002065-98.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000457 - ANA LETICIA LEME ALVES (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de março de 2015, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001085-66.2014.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000461 - APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de março de 2015, às 14h40min, nas dependências do prédio da Justiça

Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000043-33.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000462 - CLAUDETE LOPES (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de realização de perícias nas diversas especialidades requeridas (“neurologia e assistência social”). Primeiro, porque não é direito subjetivo da parte ser examinada por vários peritos judiciais num mesmo processo, um para cada especialidade relativa às diversas doenças que alega sofrer, o que se mostra inviável e atentatório inclusive à celeridade e efetividade processuais, sem comprometer o contraditório e a ampla defesa.

Segundo, porque os peritos credenciados neste Juizado têm condições técnicas de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual, situação que não se confunde com o conhecimento necessário para conduzir o tratamento destinado à cura ou melhoria do estado clínico do paciente. De fato, qualquer médico devidamente inscrito no CRM é apto e habilitado para realizar perícia médica em qualquer área de medicina, assim como não se exige do advogado prova de especialidade em Direito Previdenciário como condição para patrocinar os direitos da autora nesta ação (nem deste juiz para julgar a causa).

Terceiro, porque Ourinhos, sede deste juízo federal, é uma cidade pequena e de certa forma bastante pacata, onde é extremamente difícil encontrar profissionais habilitados em diversas áreas de especialização médica, o que, caso fosse exigido, certamente traria pesado comprometimento à celeridade, segura, adequada e eficiente prestação jurisdicional.

III. Portanto, adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de março de 2015, às 15h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002031-26.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000464 - BENEDITO ROBERTO NERIS (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando o autor ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000021-72.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000454 - ELIANE MARIA COSTA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Acolho a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de março de 2015, às 09h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do

art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

000022-57.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000450 - ORLANDO MARCANTE (SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de março de 2015, às 07h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais

outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002066-83.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000460 - NILZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2015 1081/1393

APARECIDA CANDIOTO NEGRAO SALES (SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de março de 2015, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?

Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000002-66.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000447 - JOAO DE JESUS PASSOS FILHO (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

CONSIDERANDO QUE:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Jacarezinho-PR, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei

8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 30/11/1974 a 18/07/1979 e de 19/07/1979 a 27/01/1982. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Jacarezinho-PR no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

V - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0000050-25.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000452 - PEDRO DIAS VEIGA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de março de 2015, às 08h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art.

396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002073-75.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000451 - TARQUINIO MAGRINI (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO, SP192712 - ALEXANDRE FERNANDESPALMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de março de 2015, às 07h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002090-14.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000455 - LAZARO DIVINO DINIZ (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de março de 2015, às 10h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou

incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002106-65.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000456 - NEIDE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de março de 2015, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000020-87.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000453 - IRENE CONCEICAO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de março de 2015, às 09h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos

que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2015
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000078-87.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILAS DONISETI ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000161-06.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000164-58.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA MARA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000175-87.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITALO MATOS FERREIRA
REPRESENTADO POR: ELIANA MATOS MALDONADO
ADVOGADO: SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000201-85.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000224-31.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA LIMA MATTA
ADVOGADO: SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 28/04/2015 10:00:00
PROCESSO: 0000369-87.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS SCHIAVON
ADVOGADO: SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2015 17:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000431-30.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA DANIELA VIEIRA CESARIO
ADVOGADO: SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011146-68.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RICARDO GIMENES
ADVOGADO: SP322822-LUIS HENRIQUE GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011147-53.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEIR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP204243-ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011148-38.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP204243-ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011149-23.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RODRIGUES SELIS
ADVOGADO: SP204243-ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011150-08.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA NOVAES
ADVOGADO: SP100882-CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011151-90.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CLARO SANCHES
ADVOGADO: SP322822-LUIS HENRIQUE GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011152-75.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE JESUS SOUZA MELLO
ADVOGADO: SP322822-LUIS HENRIQUE GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011153-60.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO FERREIRA
ADVOGADO: SP322822-LUIS HENRIQUE GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011155-30.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES FIGUEIRA TANGANELLI
ADVOGADO: SP322822-LUIS HENRIQUE GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011156-15.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP322822-LUIS HENRIQUE GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011159-67.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP218370-VLADIMIR COELHO BANHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011161-37.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ZENARDE
ADVOGADO: SP115239-CREUSA RAIMUNDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011162-22.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELESTINO FERREIRA
ADVOGADO: SP285286-LEANDRO HENRIQUE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2015 18:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011163-07.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS MENEGUETI

ADVOGADO: SP115239-CREUSA RAIMUNDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011166-59.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIRSO FERNANDES

ADVOGADO: SP197902-PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011167-44.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMES DOUGLAS GARCIA
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011168-29.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011169-14.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GUSTAVO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011170-96.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011171-81.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS GUCHARDO
ADVOGADO: SP322822-LUIS HENRIQUE GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011172-66.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP322822-LUIS HENRIQUE GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011173-51.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERCIVAL TANGANELLI
ADVOGADO: SP322822-LUIS HENRIQUE GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011175-21.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CLEBER RODRIGUES CASTRO
ADVOGADO: SP322822-LUIS HENRIQUE GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000545-77.2007.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA DA FONTE
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001111-84.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE AGUILAR SILVA
ADVOGADO: SP104676-JOSE LUIS DELBEM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001730-09.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMBROSIO DAMA DE FRANCA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002827-25.2006.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA RODRIGUES SPALAOR
ADVOGADO: SP181234-THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215-ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002845-70.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP238917-ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002847-79.2007.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP245924-EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002978-20.2008.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002979-73.2006.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURO TRINDADE
ADVOGADO: SP068476-IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215-ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003361-32.2007.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SCAPPA
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004047-19.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO TONETE
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004844-58.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRENO MAFRA DE ALMEIDA
REPRESENTADO POR: DANIELA CRISTINA MAFRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS: 42

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6324000018

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0007106-43.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001645 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA PIMENTA DOS SANTOS (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010304-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001654 - EDEVALDO LIBERATOR DUARTE (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010140-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001651 - MARISA PAGANI (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010307-43.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001655 - ELIANE APARECIDA ALBERICO DA SILVA (SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006216-07.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001668 - ANA MARIA BONIFACIO VIEIRA (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009964-47.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001673 - MARIA GILVANETE EVANGELISTA (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0010260-69.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001675 - ARLEY MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0010151-55.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001652 - OLESIA MIOLA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0010055-40.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001650 - MARIA GLAIDE PEDROSA DA SILVA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009891-75.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001672 - LELIA GRISI CAVALHEIRO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0010555-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001660 - DIVA MARIA COUTINHO SPILLER (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0010159-32.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001674 - LIVIA MARIA FIGUEIRAS (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000591-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001663 - CLAUDEMIR BIZUTI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0005695-37.2014.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001640 - ALZEMIR DA SILVA SANTOS (SP332934 - ALEXANDRE ORTUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 12/02/2015, às 10h00, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de CLÍNICA GERAL, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora para que apresente manifestação acerca da última petição apresentada pelo Réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0007129-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001548 - FABIANE GREGORIO ZANARDO (SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE)
0001251-20.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001471 - JEFFERSON DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
0009164-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001433 - JULIA RODRIGUES DA SILVA FURINI (SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO)
0004178-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001351 - THAIS DE PAULA MARQUES DA SILVA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)
0009834-57.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001446 - SILVIO LUIZ GUILHERMETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0007320-34.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001392 - TAUANE

NUNES ALAMINO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)
0001811-25.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001479 - JOAO ANGELO ESTEVAO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP298896 - JOSE LUIZ REGIS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
0001505-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001472 - JOSE LUIZ NADAL (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
0000712-20.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001308 - EDNALDO PEREIRA DA SILVA (SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA)
0002122-16.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001323 - CLÁUDIO LUÍS CIAPINA ARAÚJO (CE012304 - CARLOS DARCY THIERS REIS)
0002792-54.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001334 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS PAIXAO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
0003129-43.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001495 - ALDA MARTINS FOCASSIO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
0004301-20.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001508 - APARECIDO DONIZETI ROVERONI (SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)
0004285-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001506 - IVONE PEREIRA MINAES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
0001258-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001315 - CARLOS EDUARDO ORATI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS)
0005182-94.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001374 - VICTOR ALESSANDRO MALHEIROS BERTOLOTTI (SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELLATI PEDRAZZANI)
0005435-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001521 - JOANA ZANARDI MAGALHAES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0002778-70.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001333 - ARLINDO VITAL DE LIMA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC)
0008470-50.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001413 - WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
0000864-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001312 - MARIA JOSE ANTONIO (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA, SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA)
0009688-16.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001441 - DJALMA GONFINETE (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)
0007511-79.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001554 - SEBASTIAO HUMMEL (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
0002884-32.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001337 - LUZIA MARITAN FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM, SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)
0000077-73.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001463 - HELENA BATISTA FERREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
0004392-13.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001357 - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0008988-40.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001428 - JOSE APARECIDO GOMES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
0004872-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001365 - IVO BUZZON (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
0008698-25.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001422 - ELIDIO JACINTO DA PONTE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0009953-18.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001604 - JUAREZ DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0003930-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001348 - ODAIR GONCALVES MOTTA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
0005999-61.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001529 - SILVIO CESAR RIBEIRO SOBRAL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
0007371-45.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001552 - JOSE DE ARAUJO (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0005127-46.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001516 - PEDRO ANTONIO ALVES FILHO (SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELATTI PEDRAZZANI)

0008251-37.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001566 - ANNA MARIA BUSATTO TOLEDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0000359-77.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001466 - OSVALDO ALTINO JULIANO NETO (SP303371 - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

0007033-71.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001545 - HUDSON ANTONIO ESTEVAM (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS)

0007068-31.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001390 - ELMA THEREZA TONELLI LUI (SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA)

0003152-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001344 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

0000711-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001467 - FERNANDO DANIEL ASSIS (SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELATTI PEDRAZZANI)

0004184-29.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001352 - CAIQUE SILVA SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0009793-90.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001596 - ROSEMEIRE DOS SANTOS (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)

0008776-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001424 - MANOEL FRANCISCO DE JESUS (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS)

0010212-13.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001456 - LUZIA CIRILO DA ROCHA (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO)

0003795-44.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001499 - PABLO HENRIQUE DE PAULA (SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

0009407-60.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001590 - LEONTINA APARECIDA DE AVILA (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)

0009580-84.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001440 - LEONICE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0007570-67.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001398 - TAYNARA GABRIELE SILVA DE SOUZA ALVES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

0008827-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001580 - MISAEL RIBEIRO DE ALMEIDA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)

0008832-52.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001425 - SERGIO FELIPE DA SILVA (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO)

0006313-07.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001539 - RODRIGO OLIVEIRA DE QUEIROZ (SP297130 - DANTE DE LÚCIA FILHO)

0009124-37.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001432 - MARCOS VINICIO NOVELINI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0005981-40.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001528 - JURACI VIEIRA CARRASCO DA CUNHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0008374-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001410 - IVANILDE SCALIANTE (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

0008057-37.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001564 - JOSE VERGINIO PEREZ (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0008500-85.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001414 - ALESSANDRA CRISTINA DE SOUZA GRANDE (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

0002137-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001484 - LUIZ ANTONIO BRANDINI (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)

0003994-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001349 - ROSANGELA VOLPATO (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

0009927-20.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001602 - GERSON GERALDO DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0009958-40.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001451 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

0009738-42.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001442 - ANA BEATRIZ SANTANA PIRES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0008040-98.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001402 - ALFREDO PEREIRA CALDAS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0007415-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001553 - RENATO CESAR BOTTER (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

0009873-54.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001601 - LUIZ VALDECY SPOSITO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0009759-18.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001593 - JOSE DONIZETE NUNES DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

0010415-72.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001607 - ARLINDO SPILLER (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0008265-21.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001568 - EDUARDO BONACIELA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

0005320-61.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001375 - ADILSON DA SILVA SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0010156-77.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001455 - EDEVALDO JESUS MESSIAS DA SILVA (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO)

0007101-21.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001546 - REGINA APARECIDA DE SOUZA (SP325431 - MARINA CALANCA SERVO)

0002127-38.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001482 - CECILIA MARIA OMMATI PIROVANI (CE012304 - CARLOS DARCY THIERS REIS)

0008844-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001426 - CLAUDIO ROBERTO GABRIEL (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA)

0006208-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001381 - VITORIA CASSIA EDRO MARQUES (SP326662 - KELLY SPESSAMIGLIO) VERONICA CASSIA PEDRO PEREIRA (SP326662 - KELLY SPESSAMIGLIO)

0006992-07.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001388 - APARECIDO DA LUZ (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

0010010-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001452 - NELSON DE GIULI (SP303785 - NELSON DE GIULI)

0001888-34.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001321 - JAMIL JACOB JUNIOR (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

0009262-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001435 - JERONIMA FRANCISCA DA SILVA (SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)

0007127-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001547 - REGINALDO PAULO RODRIGUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0002810-75.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001335 - PEDRO CAVAL MORETTI (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)

0009452-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001438 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0007197-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001549 - ANTONIO DONIZETE BATISTA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0007605-27.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001557 - JOSE AUGUSTO PEREIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

0004246-69.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001353 - DIVINO APARECIDO DEMITI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

0008624-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001418 - DERCILIA MARIA NOGUEIRA YAMAGUTI (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

0007496-13.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001396 - MARLI ALVES DE ALMEIDA SPATINI (SP176499 - RENATO KOZYRSKI)

0002075-42.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001481 - ARLINDO SOARES DA COSTA (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)

0007593-13.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001556 - REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0006021-22.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001530 - LUCIMAR

DOS SANTOS (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA)
0000774-35.2014.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001311 - LUCIMAR BONETO DA SILVA REIS (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI, SP280867 - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI, SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)
0002961-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001494 - EDNO LAGE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
0002809-90.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001493 - JOÃO DISTASI TERESINHA GARCIA LARA DISTASI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0000357-10.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001465 - ELVIRA MAZZA RIBEIRO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
0009916-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001449 - NIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS (SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELLATTI PEDRAZZANI)
FIM.

0011014-11.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001636 - JOSETE ALVES DE MOURA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 12/02/2015, às 09h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de CLÍNICA GERAL, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013.

0009660-48.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001615 - JOSE DONIZETE DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009765-25.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001623 - ELAINE BORGES DE MATTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0010053-70.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001631 - LUCIA HELENA CLARO DE OLIVEIRA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6324000019

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0010526-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001678 - SILMARA RODRIGUES CURY DA SILVA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010416-57.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001657 - EDUVIRGE BENEDITO DIAS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010893-80.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001681 - ORLANDO TEIXEIRA (SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010612-27.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001679 - EUCLIDES RIBEIRO (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008537-15.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001646 - FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010585-44.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001661 - JOAQUIM DEL MORO PEREIRA (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010045-93.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001649 - LEILA ADRIANA BRIGO DOS SANTOS (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010314-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001656 - ALBA DE MINAS FIGUEREDO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004175-67.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001666 - CLARICE DE OLIVEIRA BATISTA FERNANDES (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000828-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001664 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES, SP193241E - GUILHERME ROCHA, SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0001882-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001642 - SILVIO GERALDO DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 03/03/2015, às 17h05, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de CLÍNICA GERAL, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do

mérito.

0008236-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001643 - IRACEMA FRANCISCA DE SOUZA FREITAS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 03/03/2015, às 16h35, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de CLÍNICA GERAL, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0009565-18.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001611 - PETRONILHA MELEGATI SECAFIM (SP334263 - PATRICIA BONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013.

0009805-07.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001624 - MARCIANO CESAR DOS SANTOS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 25/03/2015, às 10h00, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001654-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001682 - ARLINDA DE LIMA CHICONE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO ACERCA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO SÓCIOECONÔMICO, no prazo simples de 10 (dez) dias. FICA TAMBÉM INTIMADO o MPF para apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 83, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora para que apresente manifestação acerca da última petição apresentada pelo Réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0010672-97.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001458 - LEON AUGUSTO REIS E SOUZA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

0003847-40.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001501 - MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002781-25.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001492 - JOSE

FERRAI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0006273-25.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001536 - SUELI NORONHA KAISER (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
0003943-55.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001503 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
0002308-39.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001326 - LUCIANA PAULINO DE MAGALHAES (SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN)
0008704-32.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001423 - MARIA EUNICE PINA DA SILVA (SP296365 - ANDRE PINA BORGES) MARIA HELENA PINA BORGES (SP296365 - ANDRE PINA BORGES) ANTONIO CARLOS PINA (SP296365 - ANDRE PINA BORGES) MARIA INES PINA SULEIMAN (SP296365 - ANDRE PINA BORGES) MARIA LUISA PINA ANTONIO (SP296365 - ANDRE PINA BORGES)
0002930-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001340 - THAYSSA WALLESKA RODRIGUES FERREIRA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA, SP230573 - TALITA CASEIRO BERETTA)
0009795-60.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001597 - ERCINO MARQUES DA SILVA (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO)
0005008-85.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001366 - ANTONIO EDISON ANONI JUNIOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
0009918-58.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001450 - LUIS GONZAGA DE RESENDE (SP307552 - DAVI QUINTILIANO)
0002084-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001322 - MILTON BATISTA FERRARI (SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA, SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)
0005913-90.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001527 - MARCELO LANDIM DA SILVA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)
0004259-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001505 - JOSE CLOVIS MARQUES DAS NEVES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)
0002470-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001328 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO)
0009444-87.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001437 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0003437-79.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001498 - JOAQUIM DE JESUS CARVALHO (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)
0006241-20.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001534 - JOSE CARLOS DE PINHO (SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELATTI PEDRAZZANI)
0003398-57.2014.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001345 - M. RIBERS GESTAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA (SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE, SP337577 - DIEGO DE OLIVEIRA SOUZA)
0011054-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001459 - TERESINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0006925-42.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001541 - CARLOS ADAO MARCIANO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
0002769-11.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001491 - CELIO SEBASTIAO SPLENDORI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0008041-83.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001563 - AGATHA VILELLA DA SILVA (SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONÇALVES, SP331414 - JOSE CARLOS LOURENÇO DA SILVA JUNIOR, SP318069 - NATALIA DANATHIELE CODOGNO, SP332824 - ALANA CHAMA CASTANHEIRA)
0006990-37.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001387 - TAKEO ABE (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
0008995-32.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001584 - MARCIELI DE MELLO GARCIA CELINI (SP247219 - LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES)
0008306-85.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001407 - RUBENS PERONAGHO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
0003702-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001347 - ELSON APARECIDO MARASCALCHI (SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)
0000870-75.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001313 - MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO,

SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO)
0002621-97.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001487 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
0004132-33.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001350 - ISABELA ADRIANA GOMES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) MARCOS AUGUSTO GOMES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) CLAUDIRENE DA COSTA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
0006091-39.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001531 - LUCILENE FRANCO DE TOLEDO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA)
0008912-16.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001427 - DIEGO RODRIGUES DA SILVA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)
0008699-10.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001577 - GILDA MARIA DOS SANTOS (SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO)
0003592-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001346 - MARIA ROSA FERNANDES RODRIGUES (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
0009007-46.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001585 - NIVALDO FELIX SOARES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
0009443-05.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001591 - LUCIMARA ESPOSITO GATTI (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)
0007522-11.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001397 - VALDEMAR APARECIDO ROCHA (SP268276 - LEO CRISTIAN ALVES BOM)
0008567-50.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001574 - ADRIANA ALVES FEITOSA (SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO)
0010014-73.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001453 - ZILMA NOGUEIRA TIMOSSI (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)
0007229-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001550 - LILIANE DAGUER (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
0007525-63.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001555 - FERNANDO ANTONIO CLETO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0008634-15.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001419 - BARBARA PROCRAATTI GASPARI GODOI (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
0002970-03.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001342 - CAMILLE MACHADO SILVEIRA PEREZ (SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)
0008065-14.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001565 - APARECIDO JOAO FALOPPA (SP210465 - CRISTIANO ABDANUR SAO BENTO)
0003955-69.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001504 - ANTONIO BENEDITO ROSSINI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0001077-74.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001470 - MARIA DE FATIMA SIMONATO (SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)
0006754-85.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001385 - DARIO BORGES CESARIO (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)
0001037-92.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001468 - DANIEL GUIMARÃES (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO, SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO)
0004846-90.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001363 - CARLOS ROBERTO GOUDINHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
0002763-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001490 - RENATO LAZARO DE FREITAS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0008264-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001406 - ATAIDES PAZIANI BELTRAMINI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
0008753-73.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001579 - MARIO WELBER BONGIOVANI FERREIRA (SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI)
0008596-03.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001416 - LAYSLA COELHO AMORIM DA SILVA (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)
0008402-03.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001411 - ESTEVAO MAMED ZANINI RAMOS (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)
0009059-42.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001586 - GEISEL MIGUEL DA SILVA BATISTA (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) GEISE DA SILVA BATISTA (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

GEISEL MIGUEL DA SILVA BATISTA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
0004529-92.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001513 - LUCINDA MATARAZZO PARRA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)
0005150-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001373 - PEDRO GERALDO GEROMINE (SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO)
0002172-42.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001325 - ELIZA MARIA SCHIAVINATTO CASAGRANDE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
0000334-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001304 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES, SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES, SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ)
0009253-42.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001587 - FABIANA LUIZ (SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)
0004866-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001364 - KAUA ALEXANDRE DE MORAIS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) ANA CAROLINA SOARES DE MORAIS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
0006097-46.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001533 - JOAO MANOEL LACERDA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
0004403-42.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001511 - JOAO CAVAL MORETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0005529-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001522 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
0004293-43.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001507 - CRISTIANE MOREIRA ALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0009068-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001430 - ROSELI GAROFANO PUERTA BOM FOGO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0008014-03.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001401 - DIRCE CANDIDO DE AGUIAR MACHADO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
0007655-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001559 - LUCIMAR TAVARES DE SOUZA (SP243591 - RODNEY RUDY CAMILO BORDINI)
0008612-54.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001417 - ANOR ALIR SCALON (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
0005615-98.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001524 - EULICIO TONHAO FERREIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
0005724-15.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001378 - CIDALIA BATISTA RIOS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)
0009765-25.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001594 - ELAINE BORGES DE MATTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
0009864-92.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001448 - INES FERREIRA MOITINHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
0009789-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001595 - LAZARO MIGUEL (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
0003915-87.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001502 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
0005070-28.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001370 - JOAO ALFREDO DE AZEVEDO SOBRINHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0004840-20.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001362 - HOMERO FIGUEIRA FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
0001763-41.2014.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001477 - RONALDO NICOLAU DE ALMEIDA (SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ, SP234968 - CINTIA PALMA RUBIM)
0008593-48.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001575 - ALCEBIADES LOUREIRO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
0009526-21.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001439 - MARIA LUIZA POLIZEL MUSSOLIN (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)
0005193-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001518 - JOAO DOS SANTOS VIEIRA (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)
0008342-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001408 - JOSE CARLOS DE PINHO (SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELLATI PEDRAZZANI)
0003809-28.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001500 - THAYSY

GABRIELY CALISTO (SP334293 - SIMONE CURDOGLO ALVARES)
0007342-92.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001393 -
RONALDO BENTO MARTINS (SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)
0008646-29.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001420 -
VALDEMAR PINHEIRO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
0004534-17.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001360 - PATRICIA
AVELINA DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
0008281-72.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001570 - JOVINO
LINO DA SILVA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)
0009527-06.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001592 - LENIN DE
ARAUJO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)
0001266-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001316 - MARIA
APARECIDA DOS SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
0009292-39.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001436 - CARLOS
DA ROCHA PRATES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
0008576-12.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001415 - NIVALDO
PEDROSO (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)
0006093-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001532 - CARLOS
ALBERTO BERNABE (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
0008627-23.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001576 - RUBENS
ZANCHINI (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)
0005010-55.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001367 - SONILDA
BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
0000358-92.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001305 - AVELINA
INES BUOSI FRANCO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
0001689-12.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001475 - JUAREZ
FERREIRA LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
0006251-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001535 - MARIA
TEREZINHA BIROLIN TREVISAN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
0003267-82.2014.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001497 - MK
VOTUPORANGA SERVIÇOS DE FOTOS E VISTORIAS LTDA - ME (SP313089 - KIVIA MAGOSSE
HORTÊNCIO DE SÁ, SP283466 - VIVIANE RIBEIRO SAAD GATTAZ, SP255770 - KESIA SOLANGE
FALCOCHIO SEIMARU)
0009929-87.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001603 - GERALDO
DE JOAO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0002135-15.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001483 - JOAO
VICTOR SILVA VERGUEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
FIM.

0003087-28.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001683 - CINARA
SOFIA RODRIGUES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO
ATAIDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS
PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO ACERCA DA
COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, no prazo simples de 10 (dez) dias.

0004419-93.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001632 -
ANDERSON JOSE SELETE (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X DANIELA BERTO DAHER DE
CARVALHOMAURICIO EDUARDO DELFINO DE CARVALHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES
INTIMADAS do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em
conformidade aos termos da petição da parte autora anexada em 27/01/2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012,
FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S)
LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os**

quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013.

0009764-40.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001622 - GUSTAVO APARECIDO COLOMBARI MENDES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009721-06.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001618 - SANDRA APARECIDA LAURINDO SIQUEIRA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0010015-58.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001633 - RODRIGO CESAR FINOTELO (SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMA as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 25/03/2015, às 10h, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6324000020

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0010263-24.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001637 - MANOEL LEITE DA SILVA (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008562-28.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001670 - LUCIA GONCALVES MENDES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006589-38.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001669 - LUIZ OTAVIO VICENTINI GUIMARAES (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010171-46.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001653 - MEIRE TERESA MARTINS (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009391-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001647 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009854-48.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001648 - ANNIK ALVES SANCHES (SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0010487-59.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001658 - MARIA BENEDITA RIBEIRO HORSCHUTZ (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002303-17.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001665 - MARIA FELIX PEREIRA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0005146-52.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001667 - FRANCISCO DA SILVA (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS, SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000003-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001662 - LUZIA NUNES PEREIRA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009184-10.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001671 - ANA LUCIA DE CASTILHO PIMENTEL (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0010491-96.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001659 - ROSEMEIRE FERRITE SOARES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0010507-50.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001677 - MARLI CEVADA MUNHATO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES, SP341104 - THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0009732-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001619 - JOELMA PATRICIA SILVA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0009651-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001613 - IZAURITA FRANCISCA DA SILVA (SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 25/03/2015, às 09h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0008195-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001684 - TAINARA POZAR RODRIGUES (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO ACERCA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO SÓCIOECONÔMICO, no prazo simples de 10 (dez) dias. FICA TAMBÉM INTIMADO o MPF para apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 83, I, do CPC.

0009175-48.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001608 - SUELI DA GRACA FABRICIO GELLIO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA EM OFTALMOLOGIA, agendada por equívoco, bem como do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, em ORTOPEdia, para o dia 16/03/2015, às 16h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora para que apresente manifestação acerca da última petição apresentada pelo Réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001709-03.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001476 - VALMIR CARVALHO DA SILVA (SP270601 - EDER VASCONCELOS LEITE)
0008164-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001404 - JOSE MIGUEL BATISTA DE AZEDIA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA)
0005301-64.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001519 - RAISSA ODETE MELO DOS SANTOS (SP213095 - ELAINE AKITA) LETICIA CRISTINA DE MELO SANTOS (SP213095 - ELAINE AKITA) RAISSA ODETE MELO DOS SANTOS (SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) LETICIA CRISTINA DE MELO SANTOS (SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)
0008389-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001573 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
0009840-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001447 - MARIA SOCORRO MARQUES MINGHIM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
0005149-07.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001517 - TALITA MONIQUE GEROMINE (SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO)
0005424-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001376 - CLAUDIO ALEXANDRE NETO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0005036-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001368 - SEBASTIAO FERREIRA DOURADO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0008713-91.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001578 - JOAO CARLOS PIRES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
0005598-62.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001377 - DOROTI GUIDUCI DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
0001881-42.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001480 - THIAGO PEREIRA DOMINGOS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP121643 - GLAUCO MOLINA)
0005539-74.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001523 - JOSE LIMA DOS SANTOS (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
0008267-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001569 - DEBORA DEMOSTHENES DE PLACIDO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)
0009255-12.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001588 - LUCIMARA APARECIDA LOPES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
0008309-40.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001571 - JOCELINO MESQUITA DA SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
0000055-78.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001462 - MARCO ANTONIO SANTANNA GENEROSO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
0004303-87.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001509 - DEVANIR GENARI FUZARO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0005822-97.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001379 - AIRTON BARBUI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002896-46.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001339 - MANUELITO ZENARDE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0007460-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001395 - MARIA CECILIA DE ALMEIDA JENSEN (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

0002942-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001341 - MARCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO DIAS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP121643 - GLAUCO MOLINA)

0009291-54.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001589 - LUZIA CORREA DA SILVA OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003159-78.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001496 - CLEBER WASHINGTON LIMA FELICIO (SP119386 - GENTIL PIMENTA NETO)

0008688-78.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001421 - LUIZA REGINA CONCEIÇÃO BIRIBILLI (SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA) MARCOS VINICIUS CONCEICAO BIRIRBILLI (SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA) LETICIA CONCEICAO BIRIBILLI (SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA) LUIZA REGINA CONCEIÇÃO BIRIBILLI (SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO) LETICIA CONCEICAO BIRIBILLI (SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO) MARCOS VINICIUS CONCEICAO BIRIRBILLI (SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO)

0007434-70.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001394 - JOSE CARLOS MORO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART)

0009821-58.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001598 - ANTONIO RODOLFO ZEZO (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO)

0001543-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001474 - ADRIANA CATARINA BRANDINI (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

0009122-67.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001431 - ANTONIO ROBERTO DELLA VALLE (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0008458-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001412 - LUANA GABRIELA SACINTE DA SILVA (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

0004441-54.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001512 - LUIZ ANTONIO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

0008140-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001403 - MARIA JOSE PEREIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

0002158-58.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001324 - JAIR ALVES FERREIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

0006655-18.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001540 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARAES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

0009012-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001429 - CARLOS FERNANDO DONINI (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO)

0008901-84.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001582 - IDALINA PALETA CARDOSO (SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN)

0002432-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001327 - MARLON HENRIQUE MONTEIRO DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0001789-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001478 - JULIANO OLIVEIRA RIBEIRO (SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA)

0002604-61.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001330 - SILVIA APARECIDA LAZARINI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0000486-87.2014.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001307 - ELIO VIEIRA LIMA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP322395 - FELIPE PALA AYRUTH, SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

0000752-71.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001310 - CAROLINA ROQUE DA SILVA (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) WANDERLEI MARTINS DA SILVA (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES)

0003122-51.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001343 - TERESINHA GIOCONDA STOCCO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)

0002633-14.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001488 - ROSELI FERREIRA CURTI (SP313903 - JAIME ROCHA LIMA JUNIOR)

0008983-18.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001583 - RODRIGO ALVES DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

0006248-12.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001384 - MOACIR

APARECIDO REIS (SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELLATI PEDRAZZANI)
0002870-23.2014.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001336 - LUCIANA GARCIA COELHO LEITE (SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)
0001057-83.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001469 - ANTONIO BRAJATTO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)
0002655-72.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001489 - JOAO NEICIR BRUNHARA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0009794-75.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001444 - JOAO FERREIRA DOS NEVES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA)
0004690-05.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001361 - FABIOLA REIS NARCISO PAULINO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
0004389-58.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001510 - LUCIANO CECILIO PEREZ (SP148474 - RODRIGO AUED, SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR, SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI)
0007830-47.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001399 - UESLEI DE ALMEIDA DIAS (SP324932 - JULIANA SAYURI YAMANAKA)
0008259-14.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001567 - VALDIZIO PEREIRA DA SILVA (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS)
0000167-22.2014.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001464 - APARECIDO DONIZETTI PASCHOALETE (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART)
0009851-93.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001599 - RAFAEL FLAVIANO MIQUELINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
0007995-94.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001562 - CARLOS GILBERTO RUIZ (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
0008843-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001581 - NEILA APARECIDA G LOUZADA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
0005124-91.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001371 - MIGUEL ENEIAS TRIDAPALLI MAZZI (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
0010167-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001605 - ELIANE BORIN (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO)
0006094-91.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001380 - MATEUS HENRIQUE PAULINO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) NILDA APARECIDA DE SOUZA ZACHEO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA)
0010266-76.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001457 - MIRIAM CRISTINA OSIHRO DE SOUZA (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO)
0010034-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001454 - GERALDO CARLOS FERREIRA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)
0001696-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001319 - JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)
0007335-03.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001551 - NELSON GONCALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0006311-37.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001538 - LEONILDA APARECIDA DE LIMA (GO034397 - FABRÍCIO ROCHA CAMPOS)
0001694-34.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001318 - APARECIDA DONIZETTI DE FREITAS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
0009764-40.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001443 - GUSTAVO APARECIDO COLOMBARI MENDES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
0006222-14.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001382 - MARCELO HABES VIEGAS (SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)
0007224-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001391 - PAULO WAGNER AZEVEDO (SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO)
0002145-59.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001485 - CARMEN LUCIA PARRON (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)
0005123-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001515 - OSWALDO ALVES (SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELLATI PEDRAZZANI)
0009865-77.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001600 - JOSE ANTONIO TELLES (SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENÇO)

0005038-23.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001369 - APARECIDA DAS DORES FERRAREZI MARINELLI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

0001112-09.2014.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001314 - RONALDO ADRIANO DA SILVA 39582912871 (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

0007021-57.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001544 - ANTONIA MAECELINA DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0007886-80.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001400 - APARECIDO MIQUELINO (SP328262 - MONIQUE THEREZA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS)

0006993-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001543 - JOAO APARECIDO ALVES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0002894-76.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001338 - MARCOS ANTONIO PIMENTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0004286-51.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001354 - IVONE PEREIRA MINAES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0007651-16.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001558 - JOSE FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0002480-78.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001329 - CLARICE ZAGO DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

0005083-27.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001514 - IRACEMA MARIA DE MATOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0007024-12.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001389 - LEONILDO JARDINETTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0008345-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001572 - ALADY RIBEIRO GONCALVES (SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELLATTI PEDRAZZANI)

0006242-05.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001383 - MAURO MONTEIRO DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

0006305-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001537 - OCTAVIO TIAGO NIZATO - MEI (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

0008200-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001405 - ANGELA PERPETUA GOTHISCHALK (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0005785-70.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001525 - ROSANA MEIRE SEVERINO PELLIZZARI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0005887-92.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001526 - BRUNA FURLANETTO FERRANTE (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311218 - MAURO ALVES CAMARGO, SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE)

0000414-28.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001306 - ANTONIO RAMOS NOGUEIRA (SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA)

0005327-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001520 - ALVARO FAVARO DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

0005148-22.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001372 - EDILENE MARTINS DE ARRUDA GEROMINE (SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO)

0000039-27.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001461 - PABLO GUILHERME CAMARGO MARTINS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

0006989-52.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001542 - FERNANDO ANTONIO CLETO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002595-02.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001486 - JOSE GALLO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0004314-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001356 - ANTONIO CARLOS PASQUALATO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0004394-80.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001358 - JOSE DOMINGOS RAMOS LOPES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0004402-57.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001359 - PAULO SERGIO RIBEIRO DE MENEZES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0008346-67.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001409 - MARIA

DE LOURDES RIBEIRO FERREIRA (SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELLATI PEDRAZZANI)
0006810-21.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001386 - WANDERLEY NICOLAS DA SILVA (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS) ANA CLARA DA SILVA (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS)
0002770-93.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001332 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0007963-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001560 - ROSMEIRE DOS SANTOS PEREIRA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)
0001507-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001473 - MARIA LUIZA RAYMUNDO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
0009244-80.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001434 - ANA LAURA SOARES DE OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
0004308-12.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001355 - CARLOS CESAR PEDRAO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0001484-80.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001317 - ALICE APARECIDA ZANCHETTA DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0009798-15.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001445 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0001882-27.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001320 - MANFREDO DOS SANTOS CRUZ (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)
0007967-29.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001561 - ARNALDO CARLOS CORREA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
0010361-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001606 - ANSELMO DENARDI MODESTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0002696-39.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001331 - JOSE RITA FERREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
FIM.

0011076-51.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001641 - WILSON ROBERTO GARCIA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 12/02/2015, às 10h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de CLÍNICA GERAL, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0009671-77.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001617 - JULIO CESAR DE CARVALHO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADO o MPF para apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 83, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do não comparecimento da(o) autor(a) à perícia. INTIME-SE AINDA, DE QUE A DATA DA PERÍCIA É PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO JUNTAMENTE COM A ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO OU INFORMADA DIRETAMENTE AO AUTOR SEM ADVOGADO, CONFORME DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS, ENTREGUE AO AUTOR QUANDO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA SEÇÃO DE ATENDIMENTO E DISTRIBUIÇÃO.

0009750-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001620 - ELENIR APARECIDA ALBANEZ DE OLIVEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
0009814-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001627 - APARECIDA BENTA BELONDI MUNIZ (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)
FIM.

0009850-11.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001629 - DALVA FRANCISCA DE SENA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013.

0009887-38.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324001460 - ADELINE RAMALHO FRAGA (SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA TOMASELLO) SANDRO MARCELLO PAGOTTO GOMES (SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA TOMASELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13/12/12, INTIMA as partes do feito acima identificado para que fiquem cientes da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 25/03/2015, às 10h, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social,

aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/01/2015**

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000285-83.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP292781-JANETE DA SILVA SALVESTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000056

DESPACHO JEF-5

0006702-86.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325000996 - GILBERTO FERNANDES (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos.

Int.

0005720-72.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001127 - HUDSON DE SOUZA JUNIOR (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação do período especial laborado no intervalo de 05/09/1978 a 15/02/2007; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) assegura-se a análise de eventual direito

adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0000201-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001116 - ANTONIO MARIANO SANTOS (SP233723 - FERNANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, expeça-se RPV.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) advogado(a), para pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados pelo V. Acórdão.

Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-84.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001131 - JOAO HIPOLITO DE SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os seguintes documentos: 1) RG e CPF, tendo em vista que as vias anexadas à inicial encontram-se ilegíveis; 2) declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0006087-96.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325000973 - MARIA ABADIA AMAD FERREIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dou por parcialmente prejudicados os embargos declaratórios opostos pela União Federal, em face do conteúdo decisório de que trata o termo 6325000550/2015, datado de 14/01/2015.

Fica integralmente devolvido o prazo para resposta.

No mais, considerando a regularidade da citação e a tempestividade das contestações apresentadas, intime-se a parte autora sobre elas se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo-se o que de direito.

Oportunamente, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

0002590-41.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001125 - SEBASTIANA APARECIDA HIBNER (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Petição anexada em 30/10/2014: Indefiro.

A juntada do contrato de honorários é faculdade conferida ao advogado antes da expedição da RPV, nos termos do artigo 22, § 4º da Lei 8.906/94.

No caso dos autos, a RPV foi expedida e o valor disponibilizado para pagamento. Assim, não pode a advogada, nessa fase processual, requerer o destaque dos honorários.

Eventual execução do contrato de honorários deverá ser feita pelas vias próprias.

No mais, considerando a informação da advogada no sentido que a parte mudou de cidade sem informar o novo endereço e, tendo em vista o endereço cadastrado no CNIS/INSS (arquivo anexado em 26/01/2015), intime-se a parte autora, por carta, para que promova o levantamento dos valores depositados em seu nome no Banco do Brasil (conta judicial n. 4400130464931, RPV n. 20120000144R), informando a providência nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intime-se.

0006288-88.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001101 - RIDETE MATEUS TAVARES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Conforme já decidido, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado uando da prolação da sentença. Dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

0005938-03.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001120 - JOSE ALVES GUALBERTO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Nesse sentido, verifico que não foram apresentados todos os formulários padrões comprobatórios do efetivo desempenho da alegada atividade desenvolvida em condições especiais, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.

2) Juntar cópia dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010) relativo aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, o qual deve especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter o documento acima mencionado, servindo a presente decisão como mandado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006756-52.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325000976 - CESAR AUGUSTO NEVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício apresentado pela autarquia, uma vez que a informação pretendida encontra-se na exordial, conforme documentação anexada pelo autor à fls. 17/20 dos presentes autos virtuais.

Por sua vez, agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/08/1985 a 30/06/2005, de 01/03/2006 a 30/01/2009 e de 02/05/2012 a 25/11/2013; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que a parte autora, recorrente vencida, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

No entanto, não cabe a execução dos honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação prescreverá.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000029-48.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001115 - APARECIDA DE FATIMA MESQUITA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

0000112-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001109 - IRACEMA VICENTE FERREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000093-58.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001110 - VALDIRENE GONCALVES SABINO (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000328-88.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001108 - AELSON CARDOSO DE SENA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000623-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001119 - LAERCIO APARECIDO DOS SANTOS (SP233723 - FERNANDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000044-46.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001112 - FAUSTINA ABILIO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000035-84.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001114 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000042-76.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001113 - JANETE APARECIDA CRESTA RODRIGUES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000696-63.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001107 - VICENTE ORLANDO FREGATI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000088-65.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001111 - LAURENTINA ORTIZ DE CAMARGO SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0006258-53.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325000995 - DIRCE ALVES DE MORAIS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Nesse sentido, verifico que não foram apresentados todos os formulários padrões comprobatórios do efetivo desempenho da alegada atividade desenvolvida em condições especiais, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1-) Juntar cópia dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto ao(s) ex-empregador(es) e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado;
2) Apresentar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF).

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004269-76.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001100 - JOSE DE FARIA NETO (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Petição anexada em 19/12/2014: Indefiro.

A atualização monetária dos valores pagos por RPV é feita a partir da data da conta de liquidação, informada no ofício requisitório, mediante a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil, conforme estabelece o artigo 7º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

No caso dos autos, verifico que o pagamento foi realizado pelo Tribunal em 03/11/2014, com a devida atualização monetária, aplicando-se o índice 0,01246917, sendo o valor levantado pela parte autora em 26/11/2014.

Ante o exposto, considero cumprida a r. sentença e determino a baixa definitiva dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006426-55.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325000978 - RAIMUNDA DAMASCENO DOS SANTOS (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação do período especial laborado no intervalo de 06/03/1997 a 21/07/2014; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida

anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0005943-25.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001099 - JOSE ANGELO SALDANHA ALMEIDA (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim sendo, cumpre à parte autora instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.

2) Especificar qual(s) período(s) de labor/contribuição pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, inclusive no tocante às atividades desenvolvidas em condições especiais, apresentando, para tanto, o início de prova material correspondente.

3) Juntar cópia dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010) relativo ao período em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, o qual deve especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente. Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter o documento acima mencionado, servindo a presente decisão como mandado.

4) Apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção (CPC, artigos 282, III e 284, § único).

Sendo cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0006998-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001126 - LUCAS SOARES RUY (SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Os Embargos de Declaração opostos pela parte autora serão apreciados após a apresentação da Contestação.

Com a vinda da resposta do réu, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer a correção a correção sua conta de PIS/PASEP pelos índices dos planos econômicos. Considerando que a matéria não envolve tributo, determino a alteração do polo passivo, para incluir a UNIÃO FEDERAL - AGU, no lugar de UNIÃO FEDERAL - PFN.

Expeça-se mandado de citação, consignando 30 (trinta) dias para resposta.

Intime-se.

0006681-13.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001185 - EVA APARECIDA PATERNO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0006671-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001188 - LUCIA HELENA MARCONDES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000228-65.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001190 - VIRGILINA FERREIRA DA SILVA ALVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0006669-96.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001189 - ROSELI ALGARRA MARRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0006683-80.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001184 - JOEL MARCOS FELIX DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0006676-88.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001187 - ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0006725-32.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001183 - DELFINO RIVAROLA AMARAL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0006680-28.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001186 - BENEDITO RODRIGUES GONCALVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

0006983-42.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001253 - TELMA MARIA MARAFIOTI RETT (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 07/07/2015, às 11 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0006718-40.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001250 - VINICIUS OTAVIO PATUCO (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 07/07/2015, às 11:40 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0006285-36.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001249 - SERGIO BANHARA (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 06/03/2015, às 10 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0006381-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001252 - CLARICE SANTANA DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 12/02/2015, às 09 horas, em nome do Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0006137-25.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001251 - FRANCISCO MERGI FILHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 07/07/2015, às 11:20 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0006984-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001247 - LUIZ CARLOS ANTONIO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 06/03/2015, às 10:30 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Designo perícia social para o dia 16/03/2015, às 09 horas, em nome de RIVANEZIA DE SOUZA DINIZ. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se.

0006324-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001246 - ISABEL DA SILVA ARAUJO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 06/03/2015, às 11 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000057

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora duplo efeito. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0005621-05.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001057 - JOAO DA MATA PEREIRA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0006100-95.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001053 - ELSIO PEDRO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005614-13.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001064 - AILTON VERIATO RIBEIRO (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0004537-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001084 - APARECIDA BALAMINUTI HORTOLANI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001581-66.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001093 - TEREZA DE JESUS VIANA DAMASCENO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005604-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001071 - SARAH MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0004998-38.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001081 - EDINA MILLANO DE ALMEIDA (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002848-84.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001090 - HELENA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005596-89.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001078 - JUDITH GUILHERMINA DA SILVA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

0002309-21.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001091 - MAURO MANOEL (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005598-59.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001077 - MARIA APARECIDA LAZARO DA SILVA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

0005600-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001075 - JOANA APARECIDA MIRANDA FRANCHINI (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0006920-17.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001051 - HELIO DE ANDRADE (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005618-50.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001060 - RUBENS APARECIDO DA SILVA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0005599-44.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001076 - EDUINA RODRIGUES DE SANTANA AMORIM (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0005607-21.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001070 - JOSEFINA DE OLIVEIRA BRAGA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0005623-72.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001055 - ELZA MACIEL CASTILHO (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0005617-65.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001061 - CLARICE CORREA LIMA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0005594-22.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001080 - JOSEFA APARECIDA PORTE MARTELLINI (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0005619-35.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001059 - BENEDITO DONIZETE MENEZES (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0002884-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001089 - JOAO DAS GRACAS DA SILVA (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006171-97.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001052 - BRITES LEONARDO DE MATOS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0005612-43.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001066 - SANDRA LUCIA LEME DA SILVA GUICCIARDI (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0005620-20.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001058 - ADAUTO DE FRANCA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0005610-73.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001068 - EDIR MESSIAS NEVES (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0005622-87.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001056 - MARILDA RIBEIRO SARDIM (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0005745-85.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001054 - SILVESTRE ALVES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0005609-88.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001069 - MATILDE MARIA BRANCO (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0004040-86.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001086 - FRANCINE MUKOYAMA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0005595-07.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001079 - CLEUZA APARECIDA BALDO (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)
0000025-06.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001095 - JOSE WILSON RODRIGUES DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0005615-95.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001063 - MARIA DO CARMO DA SILVA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0005611-58.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001067 - ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0005602-96.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001073 - ILDA BAENA MUFALO (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0003908-92.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001087 - AMADEU FERREIRA SOARES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0005601-14.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001074 - JOAO DOS SANTOS (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0004892-76.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001082 - ELISABETH LOPES DA CONCEICAO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004736-88.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001083 - JOANA DOMINGOS FRANCA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0005603-81.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001072 - JURANDIR QUINALHA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0002165-47.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001092 - GERALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0007032-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001047 - REINALDO SERAFIM (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003005-91.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001088 - MARIA GORETI DE GIACOMO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0005616-80.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001062 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA DA COSTA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS,

SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
0006928-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001050 - JOSE HEISSNAUER (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004123-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001085 - MARCIO LUIS CHIMENES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006950-52.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001048 - MARIO SILVIO BATISTELLA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000232-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001094 - SUELI PAULINA MORETTO (SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006937-53.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001049 - GLORINDA DE FATIMA FERREIRA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0005613-28.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001065 - EDMEA CRISTINA FAUSTINO NUNES (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida no duplo efeito.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000640-30.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001098 - ANA MARIA PEREIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003455-97.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325001097 - JAASIEL CRIVELARO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000058

ATO ORDINATÓRIO-29

0004559-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000534 - MARIA APARECIDA CURSINO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2015, às 10:00 horas.

0006066-23.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000533 - ROSA MARTINS FARDIN (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada

a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de coisa julgada informada na contestação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/632500059

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007021-54.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325000832 - DALVA CECILIA RODRIGUES FERNANDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a parte autora, servidora aposentada do Ministério da Saúde, requer seja a União condenada a efetuar o pagamento dos valores referentes à gratificação GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho) em pontuação correspondente a dos servidores em atividade, em relação ao período de dezembro/2009 a novembro/2010, com o acréscimo de juros e correção monetária.

A União Federal, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação, com a qual a parte autora manifestou integral concordância.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pela UNIÃO FEDERAL e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Registro que os cálculos de liquidação, conforme consta da proposta de acordo, deverão ser apresentados pela UNIÃO no prazo de 60 (sessenta dias), e os valores atrasados serão requisitados através de RPV/Ofício Precatório, conforme a legislação aplicável.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006768-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325000833 - ANTONIO SOARES VALENTE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, servidora enfermeira aposentada do Ministério da Saúde, requer seja a União condenada a efetuar o pagamento do valor referente à gratificação GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho) em pontuação correspondente a dos servidores em atividade, bem como a pagar os valores em atraso devidamente atualizados e acrescidos de juros, no período de dezembro de 2009 a novembro de 2010.

A União, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação, com a qual a parte autora manifestou integral concordância.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pela UNIÃO e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Registro que os cálculos de liquidação, conforme consta da proposta de acordo, deverão ser apresentados, no prazo de 60 (sessenta dias), pela UNIÃO e os valores atrasados serão requisitados através de RPV/Ofício Precatório, conforme a legislação aplicável.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005824-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325000885 - MARCEL CHAVES DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Trata-se de ação inicialmente proposta na Justiça Estadual em que os demandantes postulam cobertura securitária em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção.

Os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal a fim de que fosse avaliado o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA para integrar a lide, já que em 18/11/2011, em regulamentação à Lei n.º 12.409, de 26/05/2011, foi publicada pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS a Resolução n.º 297/2011, a qual estabeleceu a prestação de forma direta da cobertura securitária para apólices públicas do ramo 66 pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA.

Houve contestação da CAIXA e da Companhia Seguradora pugnando pelo processamento e julgamento do feito na Justiça Federal e pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores.

É o relatório do essencial. Decido.

Não verifico prevenção entre os feitos.

I - Interesse Jurídico da CAIXA para integrar a lide

No caso dos autos, o contrato habitacional foi lavrado pelos mutuários ULISSES ALVES e ANTONIA APARECIDA DAMASCENO ALVES com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB DE BAURU para aquisição do imóvel situado na Rua Matheus Avalone Sobrinho, 1-127, no Conjunto Habitacional Mary Dota, em Bauru/SP, por meio do Sistema Financeiro de Habitação-SFH, em 30/12/1990, conforme Relatório do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (arquivo anexado em 18/12/2014).

A CAIXA comprovou nos autos a vinculação do imóvel à apólice pública do ramo 66 por meio da Declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A, prestadora de serviços do mercado securitário, cujos riscos são de responsabilidade do FCVS desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88. Resta, portanto, justificada a permanência da CAIXA na lide na condição de assistente simples e o processamento e julgamento do feito nesta Justiça Federal, ainda que não demonstrado pela CAIXA o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, condição estabelecida no REsp representativo de controvérsia repetitiva que tratou da matéria em apreço no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.091.363/SC). É o teor da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestada pela maioria das turmas que o compõe, sob o fundamento de que havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente, conforme o teor das ementas que adiante transcrevo:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH.
2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide.
3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública.
4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no pólo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples.
5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal.
6. Agravo Legal não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.

3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA.

1. O Sistema Financeiro da Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64, de 21/08/1964. A partir de então, determinou-se a contratação obrigatória do chamado Seguro Habitacional - SH para cobrir morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI).

2. Por serem financiamentos habitacionais para população com faixa de renda menor, eles eram garantidos pela União, que assumia o risco para evitar que o preço do seguro fosse muito elevado. Embora os seguros fossem feitos com empresas privadas, essas seguradoras apenas intermediavam a operação. Elas recolhiam os seguros e repassavam os recursos para o fundo criado com essa finalidade. Quando ocorria sinistro, a seguradora pagava o mutuário e pedia ressarcimento ao fundo.

3. Atualmente a Caixa Econômica Federal é a responsável por representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

4. Após inúmeras ações judiciais discutindo a legitimidade/interesse da Caixa Econômica Federal nas ações que versam sobre o pagamento desses seguros habitacionais, o e. Superior Tribunal de Justiça aceitou o REsp nº 1.091.363/SC, de relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, como representativo de controvérsia repetitiva. Atualmente o feito encontra-se pendente de julgamento de novos embargos de declaração opostos contra o acórdão publicado em 14/12/2012. Entretanto, em 10/10/2012, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos contra embargos de declaração anteriores, aquela c. 2ª Seção afirmou que "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)".

5. Da leitura do acórdão, bem como dos votos que o integram, resta claro, a meu ver, que naquele repetitivo o objeto discutido é, somente, o interesse jurídico da CEF quando o contrato foi celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09).

6. Assim, pedindo vênias aos entendimentos divergentes, o referido repetitivo deve apenas ser aplicado nas ações cujo objeto seja contrato celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7.682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09) e nas hipóteses em que o contrato estiver vinculado ao FCVS.

7. Entretanto, mesmo nas ações cujos contratos sejam anteriores à Lei nº 7.682/88, entendo que a linha de raciocínio ali trazida deve ser seguida, qual seja: havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente.

8. Ao analisar a argumentação trazida pelas seguradoras privadas e pela CEF, nestes autos e em outros similares, bem como da legislação sobre os seguros habitacionais e, ainda, pelas ponderações levantadas pela Ministra Maria Isabel Gallotti no precedente mencionado, reputo plausível que no futuro, quando essas ações forem executadas, possa haver pagamento das indenizações com dinheiro público, independentemente de qual período o contrato foi assinado ou de qual fundo deveria cobrir o débito.

9. Dessa forma, excluir a Caixa Econômica Federal dessas ações, seja como assistente simples, parte ou assistente litisconsorcial mostra-se, no mínimo, temerário, haja vista que, atualmente, referida empresa pública representa a União nas ações cujo objeto envolva o Sistema Financeiro da Habitação.

10. Da mesma forma, afirmar que só haveria interesse da CEF quando comprovado nos autos que o fundo do qual

a indenização seria paga encontra-se deficitário também pode ensejar prejuízo ao erário público, pois, nada impede que o fundo que atualmente se encontra positivo possa estar em situação negativa quando do efetivo pagamento (execução) dos títulos judiciais (grifos nossos).

11. Manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Competência da Justiça Federal.

12. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0044483-81.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PRIVADA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS.

1. O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em seguida, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

2. A partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88, e depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do SFH, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH -ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

3. Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

4. Se o contrato de mútuo foi firmado no ano de 1983, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, o que, aliado ao fato de inexistir nos autos prova cabal de que houve migração para a apólice privada quando da renovação anual do seguro pelo agente financeiro (COHAB da Baixada Santista), forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012939-36.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

Ainda que não houvesse farta Jurisprudência firmada a respeito da participação da CAIXA nas lides que envolvessem cobertura securitária pelo FCVS, é de ressaltar que a demanda foi distribuída na Justiça Estadual em 25/06/2012, na vigência da Lei nº 12.409/2011, que em seu artigo 3º determinou que a CAIXA, na qualidade de representante judicial do extinto SH/SFH postulasse seu imediato ingresso em todas as lides a serem propostas ou em curso. O texto da referida Lei sofreu alteração pela novel Lei nº 13.000, de 18/06/2014, oriunda da Medida Provisória nº 633/2013, e introduziu o parágrafo 1º A no artigo 1º-A para tornar imperiosa a intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS, impondo seu ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Reconheço, portanto, a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide com a intervenção da CAIXA, na qualidade de assistente simples em face da representação jurídica do extinto seguro habitacional SH/SFH vinculada à sua atividade de administradora e gestora do FCVS.

II - Extinção do saldo devedor junto ao agente financeiro e falta de interesse processual

No caso dos autos, verifico pela tela do CADMUT que o saldo devedor do contrato habitacional foi liquidado antecipadamente em 15/08/2000 (LA9), cuja consequência direta é a exclusão do imóvel da cobertura securitária relativa à apólice de seguros do ramo 66.

Verifico, também, que a parte autora MARCEL CHAVES DA SILVA adquiriu a propriedade do imóvel objeto da lide, já livre e desembaraçado de ônus, juntamente com RAFAEL CHAVES DA SILVA e CAMILA CHAVES DA SILVA, por meio de escritura pública lavrada em 12/05/2005 (conforme folhas 222-232 do arquivo anexado em 22/10/2014).

Assim sendo, embora a parte autora afirme na petição inicial que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, não é essa a realidade que se apresenta nos autos. Adquiriu a propriedade do bem imóvel em questão sem vinculação com o contrato de mútuo lavrado com o agente financeiro pelo Sistema Financeiro de Habitação, e, portanto, sem vínculo com a apólice pública de seguros do ramo 66.

Pleiteia em juízo indenização securitária afirmando que os danos oriundos de vícios de construção vêm progressivamente se perpetuando desde a aquisição original do imóvel em 30/12/1990, época em que legalmente não era possuidora desse bem e nem mutuária do SFH. Pretende promover a reforma no imóvel em última análise com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo. Na medida em que a parte autora não tenha estabelecido relação jurídica com a Companhia Seguradora, por certo não se apresenta legitimada a reclamar indenização securitária por danos físicos no imóvel, valendo-se de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que nunca firmara perante a instituição credora.

Ora, para provocar a atividade jurisdicional e discutir a relação jurídica de direito material, deve existir um vínculo entre o sujeito da demanda e a situação jurídica afirmada. Ausente a chamada “pertinência subjetiva da ação”, malograda uma das condições da ação, situação que conduz à extinção do processo sem análise do mérito, conforme prevê expressamente o inciso VI do artigo 267, do CPC.

Com efeito, o seguro habitacional vigora enquanto o contrato habitacional estiver ativo no SFH. A liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, é escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. E ainda, uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “verbis”:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

“DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

“DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:

“SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS EM IMÓVEL - hipótese em que o financiamento foi quitado vários anos antes do ajuizamento extinção do contrato ajuste acessório (seguro) que deve seguir o destino do principal - falta de interesse processual configurada extinção do processo decretada de ofício, prejudicado o exame do recurso da autora (AC 0037610-68.2000.8.26.0562, Desembargador Relator Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 08/10/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013, grifos nossos).”

Com essas considerações, julgo a parte autora carecedora de ação, e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0005823-79.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325000883 - LUZIA BOTASSINI (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por litisconsortes facultativos em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, visando ao pagamento em espécie necessário à recuperação dos imóveis avariados por vícios na origem da edificação.

A ação foi proposta originalmente perante a 3ª Vara Cível do Fórum de Bauru cuja distribuição do feito ocorreu em 25/06/2012. Posteriormente os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Bauru a fim de que fosse avaliado o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA para integrar a lide, já que em 18/11/2011, em regulamentação à Lei n.º 12.409, de 26/05/2011, foi publicada pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS a Resolução n.º 297/2011, a qual estabeleceu a prestação de forma direta da cobertura securitária para apólices públicas do ramo 66 pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA.

O feito foi redistribuído para o Juizado Especial Federal de Bauru, já que o valor atribuído à causa se apresentava inferior ao estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

A contestação formulada pela CAIXA e Companhia Seguradora pugnou pelo processamento e julgamento do feito na Justiça Federal e pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores.

Houve desmembramento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Não verifico prevenção entre os feitos.

I - Intervenção da CAIXA na lide e Competência do Juizado Especial Federal de Bauru

No caso dos autos, os mutuários APARECIDO ODAIR GOMES e LUZIA GOMES (parte autora LUZIA BOTASSINI) lavraram contrato de financiamento mediante subrogação de dívida com a COMPANHIA DE

HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, COHAB BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH em 01/05/1993 para aquisição de uma unidade habitacional, conforme Relatório do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (arquivo anexado em 18/12/2014, manifestação CEF).

A CAIXA pleiteou seu ingresso na lide comprovando por meio da Declaração da Delphos - Serviços Técnicos S/A, prestadora de serviços que atua no mercado securitário do SFH, que a apólice de seguros contratada é pública, do ramo 66, com cobertura direta do FCVS.

Assevero que a Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, oriunda da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Compulsando os autos observo que a representante judicial do FCVS acostou a Declaração da Delphos - Serviços Técnicos S/A, prestadora de serviços do mercado segurador, comprovou que a apólice de seguros contratada é do ramo 66, com cobertura direta do FCVS, bem como a situação deficitária das subcontas do referido fundo público, ainda que de forma genérica, documentos aptos a justificarem sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples, na Justiça Federal.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar tais demandas, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH.
2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide.
3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública.
4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples.
5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal.
6. Agravo Legal não provido

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

- Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito.

- Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.

- Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão.

- Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.
 3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.
 4. Agravo legal não provido.
- (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA.

1. O Sistema Financeiro da Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64, de 21/08/1964. A partir de então, determinou-se a contratação obrigatória do chamado Seguro Habitacional - SH para cobrir morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI).
 2. Por serem financiamentos habitacionais para população com faixa de renda menor, eles eram garantidos pela União, que assumia o risco para evitar que o preço do seguro fosse muito elevado. Embora os seguros fossem feitos com empresas privadas, essas seguradoras apenas intermediavam a operação. Elas recolhiam os seguros e repassavam os recursos para o fundo criado com essa finalidade. Quando ocorria sinistro, a seguradora pagava o mutuário e pedia ressarcimento ao fundo.
 3. Atualmente a Caixa Econômica Federal é a responsável por representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.
 4. Após inúmeras ações judiciais discutindo a legitimidade/interesse da Caixa Econômica Federal nas ações que versam sobre o pagamento desses seguros habitacionais, o e. Superior Tribunal de Justiça aceitou o REsp nº 1.091.363/SC, de relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, como representativo de controvérsia repetitiva. Atualmente o feito encontra-se pendente de julgamento de novos embargos de declaração opostos contra o acórdão publicado em 14/12/2012. Entretanto, em 10/10/2012, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos contra embargos de declaração anteriores, aquela c. 2ª Seção afirmou que "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)".
 5. Da leitura do acórdão, bem como dos votos que o integram, resta claro, a meu ver, que naquele repetitivo o objeto discutido é, somente, o interesse jurídico da CEF quando o contrato foi celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09).
 6. Assim, pedindo vênias aos entendimentos divergentes, o referido repetitivo deve apenas ser aplicado nas ações cujo objeto seja contrato celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7.682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09) e nas hipóteses em que o contrato estiver vinculado ao FCVS.
 7. Entretanto, mesmo nas ações cujos contratos sejam anteriores à Lei nº 7.682/88, entendo que a linha de raciocínio ali trazida deve ser seguida, qual seja: havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente.
 8. Ao analisar a argumentação trazida pelas seguradoras privadas e pela CEF, nestes autos e em outros similares, bem como da legislação sobre os seguros habitacionais e, ainda, pelas ponderações levantadas pela Ministra Maria Isabel Gallotti no precedente mencionado, reputo plausível que no futuro, quando essas ações forem executadas, possa haver pagamento das indenizações com dinheiro público, independentemente de qual período o contrato foi assinado ou de qual fundo deveria cobrir o débito.
 9. Dessa forma, excluir a Caixa Econômica Federal dessas ações, seja como assistente simples, parte ou assistente litisconsorcial mostra-se, no mínimo, temerário, haja vista que, atualmente, referida empresa pública representa a União nas ações cujo objeto envolva o Sistema Financeiro da Habitação.
 10. Da mesma forma, afirmar que só haveria interesse da CEF quando comprovado nos autos que o fundo do qual a indenização seria paga encontra-se deficitário também pode ensejar prejuízo ao erário público, pois, nada impede que o fundo que atualmente se encontra positivo possa estar em situação negativa quando do efetivo pagamento (execução) dos títulos judiciais.
 11. Manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Competência da Justiça Federal.
 12. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0044483-81.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2014).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PRIVADA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS.

1. O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em seguida, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.
2. A partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88, e depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do SFH, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH -ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.
3. Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.
4. Se o contrato de mútuo foi firmado no ano de 1983, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, o que, aliado ao fato de inexistir nos autos prova cabal de que houve migração para a apólice privada quando da renovação anual do seguro pelo agente financeiro (COHAB da Baixada Santista), forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.
5. Agravo legal não provido.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012939-36.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014).

Ante o exposto, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistente simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014).

II - Extinção da cobertura securitária - Liquidação antecipada do saldo devedor em 2006

Verifico por meio do relatório denominado CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários anexado aos autos virtuais pela CAIXA em 18/12/2014 que a parte autora liquidou antecipadamente a dívida que recaía sobre o imóvel objeto da lide em 23/03/2006.

A Declaração da DELPHOS confirma o registro de averbação do imóvel na Apólice do Ramo 66 em 05/1993 e posterior exclusão da apólice em 03/2006.

Cumprasseverar que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo

de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Ora, uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “verbis”:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

“DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

“DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:

“SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS EM IMÓVEL - hipótese em que o financiamento foi quitado vários anos antes do ajuizamento extinção do contrato ajuste acessório (seguro) que deve seguir o destino do principal - falta de interesse processual configurada extinção do processo decretada de ofício, prejudicado o exame do recurso da autora (AC 0037610-68.2000.8.26.0562, Desembargador Relator Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 08/10/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013, grifos nossos).”

O contrato inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização perante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

Com efeito, a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:

“CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento (grifos nossos).”

Esclareço que por ocasião da liquidação antecipada do saldo devedor não haverá antecipação do estoque de prêmios de seguros vincendos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o evento da liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal. Não há liquidação do estoque de prêmios vincendos quando ocorre a liquidação antecipada do saldo devedor.

A quitação do saldo devedor sem desconto implica na liquidação total do capital inicialmente contratado na instituição financeira, devidamente corrigido, e descontadas as parcelas de amortização mensal. Não se trata de quitação de prestações vincendas, mas da dívida contraída no estado em que se encontra no ato da liquidação do saldo devedor.

Em conclusão: a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Posto isso, uma vez quitado o saldo devedor do contrato de mútuo habitacional (contrato principal), extinto estará o contrato de seguros a ele vinculado (contrato acessório), cessando a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

Com essas considerações, RECONHEÇO a falta de interesse processual da parte autora para o ajuizamento da ação e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

0000159-33.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325001182 - DILERMANDO ALVES DE MOURA FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário de que é titular, com fundamento nas disposições contidas nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

O INSS apresentou contestação padrão.

Foi anexado aos autos virtuais Termo de Prevenção apontando possível configuração de hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0001072-49.2014.4.03.6325, o qual foi originalmente proposto perante este Juizado e se encontra, atualmente, tramitando perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, onde aguarda julgamento do Recurso Inominado interposto pela autora.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo nº 0001072-49.2014.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, amoldando-se o presente caso à hipótese de litispendência.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005820-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325000878 - JURANDIR ROZENDO DOS SANTOS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por litisconsortes facultativos em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, visando ao pagamento em espécie necessário à recuperação dos imóveis avariados por vícios na origem da edificação.

A ação foi proposta originalmente perante a 3ª Vara Cível do Fórum de Bauru cuja distribuição do feito ocorreu em 25/06/2012. Posteriormente os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Bauru a fim de que fosse avaliado o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA para integrar a lide, já que em 18/11/2011, em regulamentação à Lei n.º 12.409, de 26/05/2011, foi publicada pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS a Resolução n.º 297/2011, a qual estabeleceu a prestação de forma direta da cobertura securitária para apólices públicas do ramo 66 pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA.

O feito foi redistribuído para o Juizado Especial Federal de Bauru, já que o valor atribuído à causa se apresentava inferior ao estabelecido pelo artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001.

A contestação formulada pela CAIXA e Companhia Seguradora pugnou pelo processamento e julgamento do feito na Justiça Federal e pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores.

É o relatório do essencial. Decido.

Não verifico prevenção entre os feitos.

I - Intervenção da CAIXA na lide e Competência do Juizado Especial Federal de Bauru

No caso dos autos, o mutuário JURANDIR ROZENDO DOS SANTOS lavrou contrato de financiamento com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, COHAB BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH em 30/12/1990 para aquisição de uma unidade habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação, conforme Relatório do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (arquivo anexado em 18/12/2014, manifestação CEF).

A CAIXA pleiteou seu ingresso na lide comprovando por meio da Declaração da Delphos - Serviços Técnicos S/A, prestadora de serviços que atua no mercado securitário do SFH, que a apólice de seguros contratada é pública, do ramo 66, com cobertura direta do FCVS.

Assevero que a Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, oriunda da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Compulsando os autos observo que a representante judicial do FCVS acostou a Declaração da Delphos - Serviços Técnicos S/A, prestadora de serviços do mercado segurador, comprovou que a apólice de seguros contratada é do ramo 66, com cobertura direta do FCVS, bem como a situação deficitária das subcontas do referido fundo público, ainda que de forma genérica, documentos aptos a justificarem sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples na Justiça Federal.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar tais demandas, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH.
2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide.
3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP n.º 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública.
4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples.
5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal.
6. Agravo Legal não provido

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

- Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito.

- Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.

- Ausência de argumentos aptos á reforma da decisão.

- Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.

3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA.

1. O Sistema Financeiro da Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64, de 21/08/1964. A partir de então, determinou-se a contratação obrigatória do chamado Seguro Habitacional - SH para cobrir morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI).

2. Por serem financiamentos habitacionais para população com faixa de renda menor, eles eram garantidos pela União, que assumia o risco para evitar que o preço do seguro fosse muito elevado. Embora os seguros fossem feitos com empresas privadas, essas seguradoras apenas intermediavam a operação. Elas recolhiam os seguros e repassavam os recursos para o fundo criado com essa finalidade. Quando ocorria sinistro, a seguradora pagava o mutuário e pedia ressarcimento ao fundo.

3. Atualmente a Caixa Econômica Federal é a responsável por representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

4. Após inúmeras ações judiciais discutindo a legitimidade/interesse da Caixa Econômica Federal nas ações que versam sobre o pagamento desses seguros habitacionais, o e. Superior Tribunal de Justiça aceitou o REsp nº 1.091.363/SC, de relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, como representativo de controvérsia repetitiva. Atualmente o feito encontra-se pendente de julgamento de novos embargos de declaração opostos contra o acórdão publicado em 14/12/2012. Entretanto, em 10/10/2012, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos contra embargos de declaração anteriores, aquela c. 2ª Seção afirmou que "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações

Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)".

5. Da leitura do acórdão, bem como dos votos que o integram, resta claro, a meu ver, que naquele repetitivo o objeto discutido é, somente, o interesse jurídico da CEF quando o contrato foi celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09).

6. Assim, pedindo vênias aos entendimentos divergentes, o referido repetitivo deve apenas ser aplicado nas ações cujo objeto seja contrato celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7.682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09) e nas hipóteses em que o contrato estiver vinculado ao FCVS.

7. Entretanto, mesmo nas ações cujos contratos sejam anteriores à Lei nº 7.682/88, entendo que a linha de raciocínio ali trazida deve ser seguida, qual seja: havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente.

8. Ao analisar a argumentação trazida pelas seguradoras privadas e pela CEF, nestes autos e em outros similares, bem como da legislação sobre os seguros habitacionais e, ainda, pelas ponderações levantadas pela Ministra Maria Isabel Gallotti no precedente mencionado, reputo plausível que no futuro, quando essas ações forem executadas, possa haver pagamento das indenizações com dinheiro público, independentemente de qual período o contrato foi assinado ou de qual fundo deveria cobrir o débito.

9. Dessa forma, excluir a Caixa Econômica Federal dessas ações, seja como assistente simples, parte ou assistente litisconsorcial mostra-se, no mínimo, temerário, haja vista que, atualmente, referida empresa pública representa a União nas ações cujo objeto envolva o Sistema Financeiro da Habitação.

10. Da mesma forma, afirmar que só haveria interesse da CEF quando comprovado nos autos que o fundo do qual a indenização seria paga encontra-se deficitário também pode ensejar prejuízo ao erário público, pois, nada impede que o fundo que atualmente se encontre positivo possa estar em situação negativa quando do efetivo pagamento (execução) dos títulos judiciais.

11. Manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Competência da Justiça Federal.

12. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0044483-81.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2014).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PRIVADA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS.

1. O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em seguida, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

2. A partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88, e depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do SFH, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH -ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

3. Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

4. Se o contrato de mútuo foi firmado no ano de 1983, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, o que, aliado ao fato de inexistir nos autos prova cabal de que houve migração para a apólice privada quando da renovação anual do seguro pelo agente financeiro (COHAB da Baixada Santista), forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012939-36.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014).

Ante o exposto, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistente simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS.

II - Extinção da cobertura securitária - Liquidação antecipada do saldo devedor em 2011

Verifico por meio do relatório denominado CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários anexado aos autos virtuais pela CAIXA em 18/12/2014 que a parte autora liquidou antecipadamente a dívida que recaía sobre o imóvel objeto da lide em 25/11/2011.

A Declaração da DELPHOS confirma o registro de averbação do imóvel na Apólice do Ramo 66 em 12/1990 e posterior exclusão da apólice em 11/2011.

Cumprasseverar que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

O seguro habitacional do SFH tem muitas particularidades e é considerado um ramo sui generis do mercado imobiliário. Foi criado para proteger as operações de financiamento imobiliário lastreadas com recursos oriundos da área social do Governo. Já a apólice de seguro habitacional do SFH visava proteger o agente financeiro fornecedor do mútuo hipotecário, proporcionando a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de sinistro de morte e invalidez permanente e a recuperação do imóvel em caso de sinistro de danos físicos, com o objetivo de manter a higidez do imóvel objeto da garantia hipotecária. Decorrente disso, escorreito afirmar que o verdadeiro segurado da extinta apólice de seguro habitacional SH/ SFH não é o mutuário, mas o agente financeiro, operador do SFH. O mutuário é o beneficiário do seguro, enquanto o contrato habitacional estiver em atividade. Ora, uma vez extinto o contrato de financiamento imobiliário e, por conseguinte, a dívida, não faz mais qualquer sentido proteger a garantia hipotecária a ela adjeta, como vem corretamente decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “verbis”:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

“DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

“DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.” (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:

“SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisor que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS EM IMÓVEL - hipótese em que o financiamento foi quitado vários anos antes do ajuizamento extinção do contrato ajuste acessório (seguro) que deve seguir o destino do principal - falta de interesse processual configurada extinção do processo decretada de ofício, prejudicado o exame do recurso da autora (AC 0037610-68.2000.8.26.0562, Desembargador Relator Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 08/10/2013, grifos nossos).”

“SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013, grifos nossos).”

O contrato inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização perante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

Com efeito, a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:

“CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento (grifos nossos).”

Esclareço que por ocasião da liquidação antecipada do saldo devedor não haverá antecipação do estoque de prêmios de seguros vincendos, de modo a perpetuar a cobertura securitária até os dias atuais. Quando ocorre o evento da liquidação antecipada do saldo devedor, o último prêmio de seguro somente é devido, se vencida a prestação mensal. Não há liquidação do estoque de prêmios vincendos quando ocorre a liquidação antecipada do saldo devedor.

A quitação do saldo devedor sem desconto implica na liquidação total do capital inicialmente contratado na instituição financeira, devidamente corrigido, e descontadas as parcelas de amortização mensal. Não se trata de quitação de prestações vincendas, mas da dívida contraída no estado em que se encontra no ato da liquidação do saldo devedor.

Em conclusão: a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Posto isso, uma vez quitado o saldo devedor do contrato de mútuo habitacional (contrato principal), extinto estará o contrato de seguros a ele vinculado (contrato acessório), cessando a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

Com essas considerações, RECONHEÇO a falta de interesse processual da parte autora para o ajuizamento da ação e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2015/632600005

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004816-49.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326023452 - JULIANO RODRIGO MALAGUETA DE TOLEDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por JULIANO RODRIGO MALAGUETA DE TOLEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91.

Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado JULIANO RODRIGO MALAGUETA DE TOLEDO era filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de “doença pulmonar grave, incurável, com grande limitação da capacidade respiratória que o impede de exercer a atividade habitual. Pode exercer alguma atividade mais sedentária mas na prática foi reabilitado para uma atividade virtual, que não possibilitou sua inserção no mercado de trabalho”, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de auxílio-doença.

Quanto a data do início da incapacidade, o CNIS anexo aos autos revela que o segurado teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 521.961.373-8 de 14/09/2007 a 03/12/2007, nº 529.891.854-5 de 13/04/2008 a 03/01/2012, nº 549.741.406-7 de 20/01/2012 a 23/07/2013 e nº 603.092.237-1 de 20/08/2013 a 16/09/2013. Não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entendo que persiste o estado de incapacidade parcial para o trabalho, sendo devida a concessão do benefício, desde a data da última cessação.

O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009).

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 17/09/2013 e DIP na data da intimação da sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença, no valor de R\$ 36.135,37 (TRINTA E SEIS MILCENTO E TRINTA E CINCO REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), nos termos do Parecer da contadoria desse Juizado.

Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005018-26.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326023536 - RUDINEI ALBERTO BARBOSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por RUDINEI ALBERTO BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social,

pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, inexistente controvérsia acerca da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência pela Autora, haja vista o reconhecimento administrativo do próprio INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do auxílio-doença NB 549.843.436-3, percebido de 23/01/2012 a 31/05/2012, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais presente nos autos.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo constatou que o Autor é portador de “volumosa hérnia incisional com obesidade visceral associada, sedentarismo”, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde o acidente em 23 de janeiro de 2012. Anote-se que não há nos autos notícia de que tenha sido submetido à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da lei 8.213/91, razão pela qual entendo devida a concessão do benefício desde a cessação.

O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009).

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 01/06/2012 e data de início do pagamento (DIP) na data de intimação desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, no valor

de R\$ 30.910,90 (TRINTAMIL NOVECENTOS E DEZ REAISE NOVENTACENTAVOS), nos termos do Parecer da Contadoria desse Juizado.

Devem ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. E por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003972-02.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326023920 - IRANI JOSE DA SILVA PEIXOTO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob a alegação de que apresenta incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e da qualidade de segurada são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com esses dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo os casos por lei expressamente dispensados de carência, requisito atendido pela parte autora.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Verifica-se que a perícia médica realizada nestes autos constatou a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, fixada a partir de agosto de 2011, tomando como base o relatório médico da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro.

Por outro lado, o relatório CNIS anexado aos autos, revela que nesta data a parte autora não detinha a qualidade de segurado.

Portanto, apesar da autora ser portadora de moléstias incapacitantes, concluo que o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado deve ser indeferido, visto que, quando do advento da incapacidade que a acomete, a autora não ostentava a qualidade de segurada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Transitado em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0015098-44.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001300 - JOAO DOS SANTOS FILHO (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS, SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Entendo que os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, com repercussões no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, não devem ser aplicados ao caso "sub judice", pois se aguarda decisão do Plenário acerca dos pedidos de modulação dos efeitos, de acordo com decisão proferida em sede de Medida Cautelar da Reclamação nº 16.745/SC (STF, Rel. Ministro Teori Zavascki).

Quanto à correção monetária, esta deve atender ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem as atualizações promovidas pela Resolução nº 267/2013, até que se decida acerca dos efeitos supramencionados.

Conforme a própria apresentação inicial da Resolução 267/2013, as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

Assim, em atendimento às alegações da autarquia previdenciária, determino o retorno dos autos à Contadoria, para a apresentação de novos cálculos, segundo as disposições da Resolução n. 134, de 21.12.2010, sem atualizações, aplicando-se, para o cálculo da correção monetária, como indexador, o índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR).

Observo, conforme impugnação da autarquia e documentos anexados em 23/01/2015, que, independentemente do cadastro para pagamento administrativo futuro das diferenças resultantes da revisão do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, deve a RMI anterior dos benefícios em análise servir de base para os cálculos contábeis do montante em atraso a ser pago.

Com a juntada dos valores apurados pelo Contador, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0004765-91.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001322 - RODRIGO TEIXEIRA BALDIN (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão de óbito apresentada, consoante já determinado no despacho de 07.08.2014, pois não foi juntado o verso do documento, devendo, se em branco, apresentar declaração de ausência de observações e averbações.

Ademais, em virtude menção expressa na referida certidão de uma filha (Thabata) em nome do autor falecido, determino que a advogada providencie, igualmente, a habilitação da herdeira nos autos. Após, vista ao INSS a fim

de que se manifeste no prazo de 10 dias acerca do pedido de habilitação e para que informe existência eventual de outros dependentes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior.

Int.

0001167-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001328 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002616-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001327 - NILZA APARECIDA MONTEIRO PEREIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004743-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001170 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Intempestivamente, a parte ré interpôs recurso nos autos requerendo, em síntese, que seja reformada a decisão transitada em julgado.

Entendo que as normas atinentes ao microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis não contêm previsão acerca do recurso interposto pelo INSS. Nesse sentido:

Em legítima concretização dos princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, estampados no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a extirpação do reexame necessário (ou duplo grau de jurisdição obrigatório) impede o desnecessário retardamento da solução da lide, facilitando a ultimação do trânsito em julgado, caso não haja recurso por parte do ente público que figure no pólo passivo da demanda. (VIEIRA, Luciano Pereira. “Sistemática Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis: doutrina e jurisprudência”. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 21).

Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis somente são recorríveis as decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 10.259/2001. A decisão proferida pelo juízo a quo, em sede de cumprimento do julgado, não se reveste de tais características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita (3ª Turma Recursal de São Paulo, Proc n.º 0038925-59.2012.4.03.9301, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Melo, DJ: 14.11.2012).

Importa ainda mencionar que nos termos do art. 193, do Código Civil, a prescrição se trata de matéria que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar em eventual "integração do título judicial transitado em julgado".

Deixo, pois, de receber o recurso interposto.

Passo à análise das alegações.

Inicialmente, aduz a ré que, em virtude do acordo celebrado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, a qual tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o valor pretendido pela parte autora é inexigível, em razão de possuir vencimento somente em data futura. Saliento que, a despeito do aventado pelo INSS, o segurado não está obrigado a aguardar o calendário estabelecido na ação coletiva supramencionada. Com efeito, cuidando-se de direitos individuais homogêneos, a coisa julgada “erga omnes” que se forma no bojo do juízo coletivo não atinge os direitos individuais dos segurados que ajuizarem ações anteriores ou não requererem a suspensão do feito já ajuizado, nos termos do art. 103, III, e 104 da Lei nº 8.078/90. Acrescente-se, demais disso, que o pagamento escalonado decorre de acordo realizado naquele processo, que não pode equivaler à procedência do período para o fim de obstar o ajuizamento das ações individuais.

Ademais, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº

21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 constituiu-se em um marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no inciso II do artigo 29 da LBPS. A partir de então, tal interrupção passou a garantir o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do ato normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, tendo em vista que houve reconhecimento administrativo do direito.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão realizada em 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, possibilitando que os segurados do INSS solicitem tal revisão até cinco anos após a publicação desse documento, seja por via administrativa ou judicial (Processo 5001752-48.2012.4.04.7211).

Esse colegiado já havia se posicionado sobre a matéria por meio do acórdão proferido no julgamento do processo 0012958-85.2008.4.03.6315, originário da SJSP, em que o INSS sustentava a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Na oportunidade, segundo o Relator Gláucio Maciel, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo em questão, foi contemplada a não-incidência da prescrição, com a retroação dos efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Firma-se uniformizada a tese de que tal ato administrativo, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, importou a renúncia tácita, por parte do INSS, aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação.

Rejeito, assim, as alegações da autarquia previdenciária, mantendo-se os cálculos da Contadoria já homologados. Prossiga-se em cumprimento ao despacho anterior, oficiando-se o INSS para que revise o benefício da autora nos termos apurados pelo Contador.

Intimem-se.

0002962-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001326 - FATIMA ODILA DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Int.

0006951-34.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001413 - DJALMA SOARES MOREIRA (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000068-37.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001421 - RIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000228-62.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001419 - ANA MARIA MADUREIRA (SP338264 - RACHEL BALARIM LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007356-70.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001401 - ELVIS APARECIDO MARQUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007155-78.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001409 - BENEDICTO JOSE MORATO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006782-47.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001418 - BENEDITA

CASSIA FERNANDES AMADEU (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007261-40.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001404 - FABIO LUIS SILVA (SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000028-55.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001422 - JOSE SOLIMAR BARBOSA MORAIS (SP340060 - GIOVANA CORREA NOVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007149-71.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001410 - MARIO JOSE DE SOUZA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007208-59.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001406 - VICENTE LUZIO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0006955-71.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001412 - PAULO FERREIRA COUTO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0006912-37.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001414 - CATIA REGINA SMIRMAUL LOUREIRO DE SOUZA (SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000161-97.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001420 - VALDEMAR SANTOS ARAUJO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006856-04.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001417 - RAPHAEL RAMIRO JUNIOR (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
0007205-07.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001407 - CLEIDE MARIA SOARES MOREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007158-33.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001408 - ANA MARIA SARATE RIBEIRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007238-94.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001405 - EDSON JOSE SANTOS SOUZA (SP340060 - GIOVANA CORREA NOVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007333-27.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001402 - JUAN DIEGO SANTIAGO (SP167831 - MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007130-65.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001411 - LUIZ CARLOS ROMUALDO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006879-47.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001416 - SANDRA APARECIDA BUENO PIASSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007262-25.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001403 - ANDREZA LOURDES DE SOUZA SILVA (SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0006883-84.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001415 - DEBORA APARECIDA GIANGIACOMO (SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ciência à parte autora acerca do Ofício do INSS anexados aos autos, o qual demonstra o cumprimento da implantação (ou do restabelecimento ou da revisão) do benefício pela autarquia ré.
Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:**

1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);

2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0000536-07.2014.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001384 - JAMES ROBERT SIMOES DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000575-32.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001383 - NEUZA APARECIDA DE BARROS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002754-36.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001380 - PAULO ZACARIAS DOS SANTOS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004988-88.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001372 - ROSANA CRISTINA CANDIDO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001613-79.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001382 - RAMON FERNANDES DE CARVALHO (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000510-37.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001385 - BRUNO RICARDO ADAO (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS, SP182204E - MARCOS CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002197-49.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001381 - GUTEMBERG LIMA FRANCA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004934-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001373 - ELZA DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003691-46.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001377 - SOLANGELA APARECIDA MACEDO DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003706-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001376 - MARIA ZULEIDE ALVES DO NASCIMENTO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004917-86.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001374 - GERALDO MAGELA RODRIGUES GONCALVES (SP097528 - SILVANA APARECIDA C DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003659-41.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001378 - ISAIAS CORREIA DA SILVA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do Ofício do INSS anexados aos autos, o qual demonstra o cumprimento da implantação (ou do restabelecimento) do benefício pela autarquia ré.

Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);

2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0003711-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001309 - ROSANGELA DE GASPARI BARBETTA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000264-41.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001319 - FLAVIO EDUARDO SAMPAIO (SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003442-95.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001311 - CONCEICAO APARECIDA VENCESLAU BERNARDO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003769-40.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001307 - CARMEM LUCIA LAURINDO (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006416-32.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001303 - CECILIA PEREIRA FERNANDES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000046-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001320 - CLAUDIO LUIZ HENRIQUE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003356-27.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001312 - SIRLENE FERNANDES CARVALHO DE SOUZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0010710-35.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001302 - CARLOS VITORIO DA CRUZ AMBROZIO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002977-86.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001313 - JACQUELINE APARECIDA ROSSI RUIZ (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002781-19.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001315 - PEDRO

DOMINGOS GRELLA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003763-33.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001308 - RAFAEL FERNANDO JOAQUIM (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004575-75.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001305 - FRANCISCO BRAGAIA FILHO (SP341878 - MARIA ANAIDE ARRAIS GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002972-64.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001314 - OSVALDO BENEDITO LEONEL (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002209-63.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001317 - RINALDO AMARO DO NASCIMENTO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005767-43.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001304 - JEANETE ROMEIRO DE SOUZA CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002527-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001363 - KARINA RODRIGUES NOBRE FERRAZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001480-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001365 - CLEONIR NASCIMENTO BELONI (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002053-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001364 - PAULO FERREIRA GUEIROS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cumprimento da/o sentença/acórdão pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Int.

0001616-34.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001330 - LUIS GAUDENCIO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001674-37.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001329 - MARLENE DIETRICH ORTIZ (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0006251-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001321 - DAURI FRANCO BARBOSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Determino que o INSS esclareça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa, a divergência concernente ao tempo de contribuição (ofício da AADJ e petição da parte autora de 25.07.2013), uma vez que o acórdão concluiu, expressamente, que, na DER, o autor possuía 35 anos, 11 meses e 06 dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0001233-41.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001301 - ANTONIO ROBERTO VIGLIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que cabe ao Juiz, na fase de execução, zelar pelo adequado cumprimento do julgado, verifico que razão assiste à parte autora, pois, no dispositivo da sentença, constou expressamente que, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a DIB seria fixada na DER, isto é, 01.09.2012.

Tendo em vista a opção manifestada pela parte autora pelo benefício concedido judicialmente, ressalto, para fins de execução do julgado, que as prestações vencidas deverão ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios.

Oficie-se à AADJ do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à decisão irrecorrida.

Int.

0007504-08.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001299 - VERGILIO DE OLIVEIRA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito apresentada, pois não foi juntado o verso do documento, devendo apresentar, se o caso, declaração de inexistência de observações e averbações.

Enfatizo que, a despeito do pedido de habilitação dos filhos do autor falecido (Vergilio de Oliveira), todos com idade superior a 21 (vinte e um) anos, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores.

No caso sub judice, saliente-se que os filhos, em virtude das idades mencionadas na certidão de óbito, figuram apenas como herdeiros, subsistindo, como dependente, de acordo com o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, unicamente a viúva do autor, a Sra. Lourdes Manfrinato do Prado.

Ademais, consoante a declaração assinada por todos os filhos do falecido, o levantamento dos valores depositados em razão da requisição de pequeno valor deverá ocorrer em nome da Sra. Lourdes Manfrinato do Prado (RG 19.123.724-3 e CPF 078.747.118-66).

Aguarde-se o cumprimento do primeiro parágrafo. Após, vista ao INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação, bem como para informar a existência eventual de outros dependentes. Por fim, tornem-me conclusos com urgência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000493-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001357 - CARLOS ALBERTO LOPES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA, SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000585-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001356 - MARIA ODETE DOS SANTOS ROCHA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0007190-62.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001323 - TEREZA CRISTINA REZENDE DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Entendo que os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, com repercussões no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, não devem ser aplicados ao caso "sub judice", pois se aguarda decisão do Plenário acerca dos pedidos de modulação dos efeitos, de acordo com decisão proferida em sede de Medida Cautelar da Reclamação nº 16.745/SC (STF, Rel. Ministro Teori Zavascki).

Quanto à correção monetária, esta deve atender ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem as atualizações promovidas pela Resolução nº 267/2013, até que se decida acerca dos efeitos supramencionados.

Conforme a própria apresentação inicial da Resolução 267/2013, as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

Assim, em atendimento às alegações da autarquia previdenciária, determino o retorno dos autos à Contadoria, para a apresentação de novos cálculos, segundo as disposições da Resolução n. 134, de 21.12.2010, sem atualizações, aplicando-se, para o cálculo da correção monetária, como indexador, o índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR).

Por fim, providencie a Contadoria a devida exclusão, da planilha, da competência impugnada pelo INSS em que houve a percepção de benefício assistencial inacumulável.

Com a juntada dos valores apurados pelo Contador, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0001767-58.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001182 - LUZIA PARISOTTO DE OLIVEIRA (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Intempestivamente, a parte ré interpôs recurso nos autos requerendo, em síntese, que seja reformada a decisão transitada em julgado.

Entendo que as normas atinentes ao microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis não contêm previsão acerca do recurso interposto pelo INSS. Nesse sentido:

Em legítima concretização dos princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, estampados no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a extirpação do reexame necessário (ou duplo grau de jurisdição obrigatório) impede o desnecessário retardamento da solução da lide, facilitando a ultimação do trânsito em julgado, caso não haja recurso por parte do ente público que figure no pólo passivo da demanda. (VIEIRA, Luciano Pereira. "Sistemática Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis: doutrina e jurisprudência". Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 21).

Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis somente são recorríveis as decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Federal n.º 10.259/2001. A decisão proferida pelo juízo a quo, em sede de cumprimento do julgado, não se reveste de tais características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita (3ª Turma Recursal de São Paulo, Proc n.º 0038925-59.2012.4.03.9301, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Melo, DJ: 14.11.2012).

Importa ainda mencionar que nos termos do art. 193, do Código Civil, a prescrição se trata de matéria que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar em eventual "integração do título judicial transitado em julgado".

Deixo, pois, de receber o recurso interposto.

Passo à análise das alegações.

A jurisprudência consolidou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 constituiu-se em um marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no inciso II do artigo 29 da LBPS. A partir de então, tal interrupção passou a garantir o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do ato normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, tendo em vista que houve reconhecimento administrativo do direito.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão realizada em 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, possibilitando que os segurados do INSS solicitem tal revisão até cinco anos após a publicação desse documento, seja por via administrativa ou judicial (Processo 5001752-48.2012.4.04.7211).

Esse colegiado já havia se posicionado sobre a matéria por meio do acórdão proferido no julgamento do processo 0012958-85.2008.4.03.6315, originário da SJSP, em que o INSS sustentava a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Na oportunidade, segundo o Relator Gláucio Maciel, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo em questão, foi contemplada a não-incidência da prescrição, com a retroação dos efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Ademais, uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, importou a renúncia tácita, por parte do INSS, aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação.

Rejeito, assim, as alegações da autarquia previdenciária, mantendo-se os cálculos da Contadoria já homologados. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; não renunciando expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso, nos termos apurados pelo Contador.

Intimem-se.

0006421-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001203 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

De início, verifico que o autor é titular de aposentadoria por invalidez, sob nº 32/550.252.648-4 (ativo), precedida do auxílio-doença nº 31/506.812.497-0 (cessado), benefício este do qual requereu revisão do valor da RMI.

Verificando-se que a renda mensal do auxílio-doença cessado foi calculada de forma incorreta, não há de se negar que a RMI da aposentadoria por invalidez foi apurada incorretamente, situando-se esta em valor menor do que o realmente devido.

Assim, em se tratando da decorrente revisão de aposentadoria por invalidez (benefício derivado) precedida de auxílio-doença (benefício originário), a análise de ambos benefícios para fins da revisão pleiteada não há de incorrer na violação de título judicial alegada pela autarquia. Nesse sentido, segue o trecho do julgado:

[...] Tratando-se de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença usufruído no período básico de cálculo, o cálculo da respectiva RMI deverá tomar o salário de benefício utilizado para calcular o auxílio doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral dos índices de correção dos salários de contribuição, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213-91. (APELREEX 29014 PR 2007.70.00.029014-0, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 11/11/2009, D.E. 17/11/2009)

Em sequência, entendo que os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, com repercussões no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não devem ser aplicados ao caso "sub judice", pois se aguarda decisão do Plenário acerca dos pedidos de modulação dos efeitos, de acordo com decisão proferida em sede de Medida Cautelar da Reclamação nº 16.745/SC (STF, Rel. Ministro Teori Zavascki).

Quanto à correção monetária, esta deve atender ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem as atualizações promovidas pela Resolução nº 267/2013, até que se decida acerca dos efeitos supramencionados.

Conforme a própria apresentação inicial da Resolução 267/2013, as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

Assim, em atendimento às alegações da autarquia previdenciária, determino o retorno dos autos à Contadoria, para a apresentação de novos cálculos, segundo as disposições da Resolução n. 134, de 21.12.2010, sem atualizações, aplicando-se, para o cálculo da correção monetária, como indexador, o índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR).

Com a juntada dos valores apurados pelo Contador, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0002364-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326000984 - TERESA DO AMARAL ROSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em relação à revisão do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que altera o cálculo da RMI utilizando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, foram considerados, pelo Contador Judicial, os mesmos critérios e salários de contribuição que já tinham sido observados no primeiro cálculo da RMI do benefício.

No que tange à alegação da autarquia, no sentido de ser aplicado o valor do salário-mínimo aos meses em que não constam valores de contribuições vertidas, o cálculo deveria levar em consideração o número de contribuições efetivamente recolhidas durante o período contributivo, de forma que a par de não se afigurar razoável na hipótese interpretar extensivamente a norma do art. 28, § 3º, da Lei n.º 8.212/91 em prejuízo do segurado, importa destacar os limites impostos pelo presente título executivo transitado em julgado, e pelo teor do disposto no artigo 103-A, §1º, da Lei n.º 8.213/91.

Rejeito, portanto, as alegações da autarquia previdenciária, mantendo-se os cálculos da Contadoria já homologados.

Prossiga-se em cumprimento ao despacho anterior, oficiando-se o INSS para que revise o benefício da autora nos termos apurados pelo Contador.

Int.

0000684-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001252 - REGINO SOARES DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Conforme o parecer da Contadoria, anexado em 19/11/2014: “Foram feitos dois cálculos, em virtude da revisão administrativa da RMI em 2012.”

Segundo as tabelas anexas, até a competência janeiro de 2006, foi apurado o valor devido de R\$ 1.177,97, em oposição aos R\$ 1.105,24 efetivamente pagos ao autor (pág. 5/9). Na sequência, com a revisão administrativa feita pela autarquia, em janeiro de 2013 a renda revista de R\$ 1.762,12 permaneceu, ainda que em menor diferença, aquém do valor devido constatado pelo contador judicial, qual seja, de R\$ 1.787,88.

Deste modo, homologo os cálculos apresentados, determinando a expedição do competente ofício requisitório para pagamento do montante em atraso devido ao autor nos moldes analisados pela Contadoria deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0006747-43.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326000936 - MARIA JOSE DE ALMEIDA BIGOTTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria deste Juizado.

Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a expedição do

competente ofício requisitório de pagamento ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela contadoria judicial.

Int.

0000029-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001173 - MARIA HELENA MACHADO DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Intempestivamente, a parte ré interpôs recurso nos autos requerendo, em síntese, que seja reformada a decisão transitada em julgado.

Entendo que as normas atinentes ao microsistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis não contêm previsão acerca do recurso interposto pelo INSS. Nesse sentido:

Em legítima concretização dos princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, estampados no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a extirpação do reexame necessário (ou duplo grau de jurisdição obrigatório) impede o desnecessário retardamento da solução da lide, facilitando a ultimação do trânsito em julgado, caso não haja recurso por parte do ente público que figure no pólo passivo da demanda. (VIEIRA, Luciano Pereira. "Sistemática Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis: doutrina e jurisprudência". Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 21).

Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis somente são recorríveis as decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 10.259/2001. A decisão proferida pelo juízo a quo, em sede de cumprimento do julgado, não se reveste de tais características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita (3ª Turma Recursal de São Paulo, Proc. n.º 0038925-59.2012.4.03.9301, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Melo, DJ: 14.11.2012).

Importa ainda mencionar que nos termos do art. 193, do Código Civil, a prescrição se trata de matéria que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar em eventual "integração do título judicial transitado em julgado".

Deixo, pois, de receber o recurso interposto.

Passo à análise das alegações.

A jurisprudência consolidou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 constituiu-se em um marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no inciso II do artigo 29 da LBPS. A partir de então, tal interrupção passou a garantir o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do ato normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, tendo em vista que houve reconhecimento administrativo do direito.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão realizada em 12/03/2014, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, possibilitando que os segurados do INSS solicitem tal revisão até cinco anos após a publicação desse documento, seja por via administrativa ou judicial (Processo 5001752-48.2012.4.04.7211).

Esse colegiado já havia se posicionado sobre a matéria por meio do acórdão proferido no julgamento do processo 0012958-85.2008.4.03.6315, originário da SJSP, em que o INSS sustentava a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Na oportunidade, segundo o Relator Gláucio Maciel, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo em questão, foi contemplada a não-incidência da prescrição, com a retroação dos efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Ademais, uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, importou a renúncia tácita, por parte do INSS, aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação.

Rejeito, assim, as alegações da autarquia previdenciária, mantendo-se os cálculos da Contadoria já homologados. Prossiga-se em cumprimento ao despacho anterior, oficiando-se o INSS para que revise o benefício da autora nos termos apurados pelo Contador.

Intimem-se.

0002445-34.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326000952 - GUSTAVO EDUARDO JULIO (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O Memorando n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, ao reconhecer o direito dos segurados à revisão de benefícios por incapacidade, interrompeu o prazo prescricional. Logo, a parte autora tem direito ao recebimento das diferenças vencidas, desconsiderando-se, para tanto, em virtude da prescrição quinquenal, o período de 14.11.2013 (DIB) a 15.04.2005.

Cumpra o INSS o julgado, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos demonstrando a existência de valores das parcelas em atraso.

Após, dê-se vista à parte autora. Silente ou em caso de concordância, expeça-se requisição de pagamento. Int.

0009915-29.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326000745 - CELINA DA SILVA CHAVES LOPES (SP100306 - ELIANA MARTINEZ, SP199168 - CRISTHIANE SANTOS ALEJANDRO, SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Oficie-se a CEF para liberação do valor depositado correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais aos i. patronos: Dra. Eliana Martinez, OAB/SP 100.306, Dr. João Vieira Rodrigues, OAB/SP 209.510 ou Dra. Cristhiane Santos Alejandro, OAB/sp 199.168.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a inércia do INSS na apresentação dos valores atrasados, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos que etende devidos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

0001328-71.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001396 - GILBERTO VALENTIM (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004237-10.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001387 - EZILMA MOURA DE ARAUJO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000992-82.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001399 - LUIZ CARLOS SEGRI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002433-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001390 - ORLANDO JOSE CLARO (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000997-07.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001398 - BENEDITO ANTONIO NUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003697-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001388 - LEONARDO AUGUSTO MONTEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001158-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001397 - MARIA ELISABETE MORELLI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002892-37.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001389 - LUIZ DONIZETI GRER (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001580-26.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001393 - ANDRELINA CONCEICAO COLACIO FELIPPE (SP080984 - AILTON SOTERO, SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001457-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001395 - LUIZ GONCALVES DA SILVA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001635-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001392 - MARIA RENI SILVEIRA DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000953-85.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001400 - GISELE FERNANDA BALTIERI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001650-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001391 - CARLOS INACIO DE LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0004822-56.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001334 - JOSE CARLOS DA SILVA GARCIA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004826-93.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001333 - SEBASTIAO GALDINO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004513-35.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001335 - ANTONIO SALLES DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003654-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001336 - SOPHIA BONFIN CAMPOS (SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000984-08.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6326001337 - JAIR BENEDITO SCHIRNER (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167562 - MARÍLIA VOLPE ZANINI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0006939-20.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326001351 - CARLOS EVANGELISTA DE CAMARGO (SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados pelo termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000122-03.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326001349 - MARIA DE LOURDES PELIGRINOTTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007240-64.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326001344 - LUIS ANTONIO FUSATO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006920-14.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326001346 - MAGNA ALMEIDA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006914-07.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326001347 - JAIR PIRES FERREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006922-81.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326001345 - VALTER APARECIDO RODRIGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0007228-50.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326001341 - EDNA APARECIDA BIGUE PENATI (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.

Inicialmente, proceda a parte autora à regularização dos documentos indicados pelo termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0006642-13.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326001348 - MARIA ELIZABETH PALAZAN (SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados pelo termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados pelo termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0006821-44.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326001343 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007234-57.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326001342 - ISABEL CRISTINA COLOMBO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000031-10.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326001339 - MOISES BRAZ DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006802-38.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6326001338 - HELENA MARIA LONGO NEGRINI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ

Nos termos do art. 6º da PORTARIA Nº 0858350 de 09 de Janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2015
UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0000043-79.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237954-ANA PAULA SONCINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000044-64.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP331633-TIAGO HENRIQUE GOMES DA SILVA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000045-49.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA RENATA DE SOUZA
ADVOGADO: SP154978-VALDIR BENEDITO HONORATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
EXPEDIENTE Nº 2015/6342000002
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000201-31.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6342000124 - SEBASTIAO EDMAR DANTAS MIGUEZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a litispendência no que tange à aplicação do fator previdenciário e excludo este pedido do objeto da lide (CPC, art. 267, V).

No mais, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000061-94.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342000127 - ERALDO FELIX DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000062-79.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342000126 - ANTONIO ALVES COSTA FILHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000188-32.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342000125 - AURELIANO FERREIRA NETTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se o INSS considerando que a matéria não está abrangida entre aquelas em relação às quais o INSS deu-se por citado e apresentou contestação.

Desentranhe-se a contestação-padrão acostada, pela razão exposto no parágrafo anterior.

0000205-68.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000154 - BRASILINO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000204-83.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000155 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000262-86.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000131 - IVALDO SEVERINO DE SANTANA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000124-22.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000159 - FRANCISCA DA SILVA GOMES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Corrija-se o assunto caadstrado nesta demanda para 040313.

Intime-se.

0000093-02.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000050 - FLAVIO MARKMAN (SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

Anote-se o sigilo de documentos nos autos, haja vista a juntada de declaração para fins de imposto de renda.

0000004-13.2014.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342000129 - MARIA HELENA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Corrija-se o complemento do assunto cadastrado para este feito.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0000006-80.2014.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000128 - FRANCISCO CHAGAS MARTINS (SP340460 - MARCELO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Essa incompetência não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. Ao contrário, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional.

A propósito, vale a transcrição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição.

Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ.

Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Tratando-se de revisão de benefício acidentário ("DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL", p. 6), é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em favor da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao juízo estadual competente.

Corrija-se o assunto cadastrado para estes autos, vez que o pedido não versa sobre abono de permanência em serviço, mas sim da revisão da renda mensal de benefício acidentário.

Dê-se baixa no sistema.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória.

Intimem-se.

Cite-se o INSS.

0000004-76.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000018 - JOAQUIM PIRES CORREIA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000015-42.2014.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000013 - DIRCEU DE SOUSA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000033-29.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000008 - IVANILDO SOUZA BATISTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000004-13.2014.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000019 - MARIA HELENA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000015-08.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000014 - EDSON MIGUEL FERREIRA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000005-95.2014.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000017 - KATE SOARES HERCULANO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

Para melhor exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, em especial, a fim de verificar se o suposto débito decorre da utilização de limite franqueado à autora, intime-se a parte autora para em 5 dias, apresentar extratos da conta poupança mantida junto à CEF e mencionada na inicial.

Após, tornem conclusos.

0000006-46.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000016 - MARCIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 10 dias, especifique a parte autora o termo inicial e final do benefício cuja concessão pretende, apresentando documentos médicos que demonstrem a alegada incapacidade.

Intimem-se.

0000063-64.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000038 - CRISTIANE SOUSA JESUS (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora postula o recebimento de quota de pensão por morte já usufruída por suas filhas. Portanto, essa pretensão reflete-se na esfera jurídica dos atuais titulares da pensão por morte ora postulada, razão pela qual há

litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que atuais beneficiários participem do processo e apresentem eventual defesa.

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino a intimação da parte autora para, em 30 dias, sob pena de extinção:

(a) regularizar o polo passivo;

(b) apresentar a íntegra do processo administrativo que resultou no indeferimento do pedido administrativo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0000222-07.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000143 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, até porque são partes diversas.

Corrija-se o assunto cadastrado para esta demanda, vez que há código específico para o tema controvertido, e junte-se a contestação apresentada pela CEF em Secretaria.

0000003-28.2014.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000021 - VALDIR CESARIO PINTO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória.

Intime-se. Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Corrija-se o assunto cadastrado para esta demanda, vez que há código específico para o tema controvertido, e junte-se a contestação apresentada pela CEF em Secretaria.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se, após arquivem-se.

0000221-22.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000144 - ALCEU ROBERTO GONCALVES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000218-67.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000147 - CELIA REGINA ANDRE MARTINS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000214-30.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000151 - STEPHANE FEITOSA DE OLIVEIRA RABELO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000224-74.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000141 - ELAINE CRISTINA SILVEIRA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000245-50.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000133 - EDMUNDA DE SOUSA LIMA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000235-06.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000139 - JOSELITO SANTOS SOUZA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000239-43.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000138 - EDINEIA DE LARA DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000247-20.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000132 - ALOISIO DE ALMEIDA ROQUE (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000241-13.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000136 - MARIA ZILDETE ALVES CHAGAS DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000216-97.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000149 - DAMIAO DE SOUZA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000242-95.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000135 - MARIA CARMEN DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000220-37.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000145 - MARCELO ALVES DE ARAUJO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000244-65.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000134 - GERSON PAULO DE MELO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000215-15.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000150 - DIMAS LIMA DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000217-82.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000148 - LUIZ MORENO DE SOUZA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000223-89.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000142 - ANTENOR ALVES DE SOUZA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
FIM.

0000017-12.2014.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000011 - ALTAIR DIAS DOS SANTOS (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALTAIR DIAS DOS SANTOS requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ver determinada o imediato restabelecimento do benefício assistencial que titularizou.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido.

Isso porque a inicial não contém prova inequívoca de que o motivo determinante do ato administrativo impugnado (a cessação do benefício assistencial) foi ilegal, elemento que somente poderá ser examinado após a vinda da resposta do réu, dos documentos que trataram da concessão do benefício e, por fim, da elaboração do laudo socioeconômico. Da mesma forma, não há prova inequívoca de que a parte autora tenha direito à aposentadoria por idade

Por isso, indefiro a medida liminar requerida e determino que, em 45 dias, sob pena de extinção, a parte autora apresente: (a) a íntegra dos processos administrativos que resultaram na concessão e na cessação do benefício assistencial; (b) comprovação do requerimento administrativo visando à obtenção de aposentadoria por idade. Intimem-se.

Cumpridas as diligências ora determinadas, cite-se o INSS. Caso contrário, tornem conclusos para extinção.

0000103-46.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000049 - ELIZETE CORREA DE MIRANDA (SP308826 - FABIO SOUZA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Assim, indefiro a medida liminar requerida, sem prejuízo de sua reapreciação diante de novos elementos de convicção.

Intimem-se.

Retifique o SEDI o polo passivo desta demanda, para constar a União.

Após, cite-se a demandada.

0000007-65.2014.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000043 - JAIR ALVES DE ALMEIDA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à

sua concessão sem a produção de prova pericial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, para que se avalie se há repetição de demanda em relação ao feito apontado no termo de prevenção, é necessária a realização da perícia. Para tanto, a parte autora deverá juntar, em 5 dias, cópia dos documentos acostados à inicial e do laudo médico elaborado na ação anterior.

Cumprida a determinação, cite-se e encaminhe-se os autos para agendamento de perícia.

Além dos quesitos de praxe, o perito deverá esclarecer se houve mudança no estado clínico do autor avaliado no processo 00031354120134036306 e no presente feito.

Intimem-se.

0000219-52.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000146 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, até porque são partes diversas.

Corrija-se o assunto cadastrado para esta demanda, vez que há código específico para o tema controvertido, e junte-se a contestação apresentada pela CEF em Secretaria.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se, após arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0000077-48.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000036 - SONIA CINTRA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000074-93.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000025 - MARIA DO SOCORRO BESERRA LIMA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000084-40.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000024 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000002-09.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000022 - IOLANDA BOENO DE PAULA DE CARVALHO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito em razão da incompetência territorial. Logo, não há óbice ao prosseguimento do presente feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0000018-94.2014.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000010 - LINDINALVA BDZIKOL (SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação

de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro.

DECIDO.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

No entanto, não é possível verificar, neste feito, a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca nos autos, apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Isso porque para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável até a morte do segurado. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cite-se o INSS.

0000034-14.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000007 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, em 10 dias, esclareça a parte autora se a alegada incapacidade decorre de doença do trabalho, haja vista o relato contido na inicial em especial o trecho que segue:

Após, conclusos.

Intimem-se.

0000003-91.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000020 - JOÃO BISPO (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

A fim de melhor examinar a competência deste juízo - mormente tendo em conta a razão que levou à extinção do processo apontado no termo de prevenção, providencie-se a juntada, para esses autos, de cópia da inicial, petições da parte autora e laudo elaborados no processo 2008.63.06.012810-4.

Intimem-se.

0000071-41.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000037 - CLAUDIO PESSOA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no prosseguimento desta demanda, pois se trata de mandado de segurança extinto sem resolução do mérito, conforme consulta ao site da Justiça Federal:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Corrija-se o assunto cadastrado para este feito, vez que a código próprio para a matéria tratada nos autos, e junte-se aos autos contestação apresentada em secretaria acerca do tema.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de

correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão. Intimem-se, após arquivem-se.

0000114-75.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000157 - MARIA DO SOCORRO DANTAS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000206-53.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000153 - FRANCISCO DE ARAUJO CALDAS XEXEO NETO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
0000213-45.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000152 - ANTONIO ERALDO GOMES DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
FIM.

0000078-33.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000035 - VITORIA DOS SANTOS ALVES (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.
Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.
Por outro lado, observa-se que a mãe da autora faleceu em razão de câncer, poucos dias após a perda da qualidade de segurada reconhecida pelo INSS. Sendo assim, faz-se necessário avaliar se, em vida, a mãe da autora teria direito a benefício previdenciário por incapacidade. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar a íntegra do prontuário médico de sua mãe ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Juntados os documentos, agende-se perícia indireta. Caso contrário, venham conclusos.
Intimem-se as partes e o MPF.

0000093-02.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000048 - FLAVIO MARKMAN (SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que “Seja determinado ao banco que não direcione título para a execução do A. ao Cartório de Barueri.enquanto perdurar o estado litigioso desta demanda e em sua subsequente principal” (petição inicial, p. 4). A parte autora requer ainda que seja decretada “a revisão do contrato firmado entre as partes, obedecendo-se as exatas condições matemáticas tendo em vista a possibilidade de o pagamento ser efetuado de acordo com os recursos financeiros do A” (petição inicial, p. 4).
Decido.
Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso.
Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.
Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como "prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes", na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).
Os requisitos acima enunciados não estão presentes.
O contrato objeto desta demanda foi firmado entre a parte autora, juntamente com Regina Celi Menegazzo Markman, e a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos da Lei 9.514/97, em 20.2.2006.
A parte autora afirma na petição inicial que “foi constatado um acréscimo monumental de quase 60% (sessenta / cento) nas prestações a serem pagas em novembro e dezembro de 2014, que migram de um patamar de R\$ 6.000,00 para R\$ 9.613,54, além da parcela de janeiro de 2015, no valor de R\$ 9.380,84” (petição inicial, p. 1) e atribui esse aumento à cobrança da taxa de juros “diferentemente do estipulado, isto é, a taxa anual” (petição inicial, p. 1).

Mais adiante, pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e ao reajuste das parcelas de acordo com sua renda atual, que teria caído drasticamente.

Apesar desses argumentos, não se verifica o *fumus boni iuris*.

Em primeiro lugar, porque ao contrato firmado (petição inicial, p. 7-22) não se aplicam as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos termos do artigo 39, I da Lei n. 9.514/97.

No contrato estão previstos expressamente taxa anual de juros, a adoção do Sistema de Amortização SAC e o valor total da primeira prestação, de R\$ 6.686,78 (item "D" e cláusulas sexta, décima, décima primeira e décima segunda). Estabelece ainda o parágrafo quarto da cláusula décima segunda:

PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo/reapuração do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDORES/FIDUCIANTES, tampouco a planos de equivalência salarial.

A atual renda do autor, ainda que reduzida em relação à renda que tinha quando contratou, não está vinculada ao reajuste das prestações desse financiamento.

Tampouco está demonstrada a alegada cobrança de juros em desacordo com o estipulado contratualmente.

No boleto da prestação n. 66, com vencimento em 28.8.2011, no valor total de R\$ 5.630,04, os juros são de R\$ 2.622,88 (petição inicial, p. 25). Já no boleto da prestação n. 107, com vencimento em 20.1.2015, no valor total de R\$ 9.380,86, os juros são de R\$ 2.718,31 (petição inicial, p. 24). Essa comparação não permite o reconhecimento, de plano, de que houve aumento injustificado dos juros cobrados.

É certo que está pacificada no Superior Tribunal de Justiça a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário. Porém, a aplicação de suas regras não se faz apenas pela alusão a este diploma, sem qualquer indicação ou comprovação de abuso ou má-fé da parte ré. Nesse sentido, os julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO. SACRE. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS. ESCOLHA UNILATERAL DA SEGURADORA. "VENDA CASADA". INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - O Sistema Financeiro Imobiliário - SFI foi instituído com o advento da Lei 9.514/97. As regras desse sistema permitem a captação de recursos para financiar a casa-própria, sem os provenientes do FGTS, concedendo-se maior autonomia às partes na celebração do contrato, já que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente.

III - As regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas aos contratos firmados pelo SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei nº 9.514/97.

IV - A hipótese dos autos versa pretensão à revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que não comporta ocorrência de anatocismo.

V - Em análise do pedido referente aos critérios de amortização do saldo devedor, anoto que a prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário, sendo também o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Sobre os juros não há fundamento atendível para a pretensão da limitação ao percentual de 12% ao ano, prevendo o contrato o percentual de 10,5000% (taxa nominal) e não havendo que se falar em ilegalidade da cláusula.

VII - Com efeito, a lei 4.380/64 dispõe sobre condicionamentos à aplicação da correção monetária, que por sua vez é objeto de superveniente legislação composta de sucessivos diplomas legais autorizando a atualização monetária sem o alvitado requisito, de modo a não subsistir no ordenamento jurídico o aludido preceito sobre a taxa de juros, a Lei nº 8.692/93, em seu artigo 25, tendo mero sentido de limitação da taxa de juros que antes podia ser fixada em percentual superior à falta de vigente norma de contenção.

VIII - Anoto ainda entendimento do E. STJ afirmando que "o art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64 'não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art.

5º da mesma lei" (RESP nº 464.191-SC; STJ - 2ª Seção; Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 24.11.2003).

IX - No que concerne à obrigatoriedade do seguro para os contratos, o STJ, por meio do julgamento do Resp nº 969.129, pelo rito dos recursos repetitivos, pacificou a tese de que o mutuário não é obrigado a contratar tal seguro junto ao agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar "venda casada", prática proibida em nosso ordenamento jurídico.

X- Não foram demonstradas quaisquer irregularidades na execução do contrato, não havendo que se falar em restituição de valores pagos a maior ou eventual compensação.

XI - No tocante às previsões do CDC restou pacificada pelo E. STJ a tese de aplicabilidade aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, porém de forma atenuada e não absoluta, conforme cada caso concreto.

XII - Instituído pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor não incide nos casos em que o mutuário invoca suas regras protetivas para amparar pedidos genéricos, como a nulidade de cláusulas que diz abusivas ou menos favoráveis a seus interesses, existência de onerosidade excessiva na celebração da avença, enfim, alegações desprovidas de fundamentos plausíveis.

XIII - Cabe salientar, também, que não se aplicaria à espécie a regra de repetição em dobro do indébito prevista em seu artigo 42, parágrafo único, uma vez que a instituição financeira não incorreu em nenhuma situação demonstradora de má-fé.

XIV- Agravo legal não provido.

(AC 00144782620114036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838058, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIARIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de pedidos não constantes da exordial, tampouco de teses não apreciadas na decisão agravada.

2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

3. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/87, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

4. Estabelece a Cláusula Décima Terceira e Parágrafo Segundo, "O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste Contrato, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial." (fl. 32). Portanto, descabido o pedido de estabelecer o critério de correção das prestações e do saldo devedor pelo ao mesmo índice de correção salarial do mutuário, em substituição ao SACRE.

5. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

6. No que tange ao pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, é descabido, uma vez que não há norma contratual ou legal que ampare a pretensão. Ressalte-se que a CEF poderá, no âmbito administrativo, admitir pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, porém tratar-se-á de mera liberalidade da empresa pública federal. Por fim, consigne-se que tal sistemática estava prevista no art. 3º, do Decreto nº 2164/84, e limita-se aos contratos firmados entre 01/10/84 a 30/09/85, hipótese diversa da do caso em exame.

7. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do

prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.

8. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos ("pacta sunt servanda"), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos.

9. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. Verifica-se do contrato de fls. 26/42 que a CEF aplica a taxa de juros fixada em 10,5% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais.

10. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.

11. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva.

12. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior, diante da improcedência do pedido formulado na presente ação.

13. Agravo legal improvido.

(AC 00017740620054036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571951, Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 145)

SFI. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. INAPLICABILIDADE DO CDC. TR APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. As regras do SFH não se aplicam ao sistema regido pelo Sistema Financeira Imobiliário ("carteira hipotecária").

2. São válidas as condições do financiamento livremente pactuadas pelas partes, no tocante ao sistema de apuração do saldo devedor (TABELA PRICE), à forma de capitalização dos juros, ao recálculo das prestações e à contratação do seguro.

3. Não havendo comprovação de abuso ou má-fé, não se aplicam as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor

4. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança;

5. Precedentes. 6. Apelo improvido.

(AC 00368888419974036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115635, Relator JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 179)

Por fim, não se tem por demonstrado, neste juízo de cognição sumária, que o valor das prestações do financiamento tenha sido repentinamente reajustado de aproximadamente R\$ 6.000,00 para R\$ 9.613,54 em dezembro de 2014 e para R\$ 9.380,84 em janeiro de 2015, como afirma. Ampara essa conclusão a constatação de que a parcela de n. 98, com vencimento em 20.04.2014, correspondia a R\$ 8.390,25 (petição inicial, p. 24, campo "descrição dos últimos doze pagamentos"). Isso indica que os valores superiores a R\$ 6.000,00 vem sendo cobrados há vários meses.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emendar a petição inicial a fim de:

i) manifestar-se acerca da não inclusão de REGINA CELI MENEGAZZO MARKMAN, que também firmou o contrato, no polo ativo da demanda, na forma do artigo 47 do CPC;

ii) especificar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter e quantificar o montante incontroverso, nos termos do 50 da Lei n. 10.931/04 e do artigo 285-B do CPC;

iii) atribuir à causa valor compatível com o objetivo econômico da demanda e com o disposto no artigo 259 e 260 do CPC, inclusive para apreciação da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda;

iv) esclarecer a que "subsequente lide principal" se refere na petição inicial.

Cumpridas as determinações acima, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se.

0000240-28.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000137 - JOSE CARLOS MARIANO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere nesta demanda, mesmo porque são partes diversas.

Corrija-se o assunto cadastrado para esta demanda, vez que há código específico para o tema controvertido, e junte-se a contestação apresentada pela CEF em Secretaria.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se, após arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0000014-23.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000015 - MARIA SONIA MATIAS NERY (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000002-43.2014.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000004 - JOSENILDE BOMFIM CARDOSO DOS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000040-21.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000006 - WILLIAM LUCAS DOMINGOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000001-24.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000005 - KELLY CRISTINA SALLES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000012-53.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000002 - ROBERTO RODRIGUES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000012-87.2014.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000001 - ANTONIETA MARIA DA SILVA CALADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000016-90.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000012 - DELIO RODRIGUES CHAVES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000009-35.2014.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000003 - JOICE HELENA HEIDA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000030-74.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000009 - HIPOLITO GOMES NETO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis

que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se, após arquivem-se.

0000194-39.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000112 - JOSE SILVESTRE DO NASCIMENTO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000102-61.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000119 - VANESSA BATISTA DANTAS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000117-30.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000116 - MARCOS AURELIO CUSTODIO (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000099-09.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000121 - MARIA MADALENA DE ARAUJO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000097-39.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000122 - JATANAIR HENRIQUE DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000147-65.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000115 - DAMIANA MARIA SKORZEWSKI (SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000192-69.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000113 - MARIA HELIA ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000105-16.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000118 - ROMARIO SILVA GONCALVES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000101-76.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000120 - RENATO ELIAS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000191-84.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000114 - MARIA ROSA SOARES SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

0000113-90.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000117 - LEILA FIRMINO GABRIEL (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

FIM.

0000238-58.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000160 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP344598 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, até porque são partes diversas.

Corrija-se o assunto cadastrado para esta demanda, vez que há código específico para o tema controvertido, junte-se a contestação apresentada pela CEF em Secretaria e recolha-se o mandado já expedido.

0000120-82.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342000051 - JOSE ANDRADE FONSECA (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- JOAO PAULO FERNANDES TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ajuizada por José Andrade Fonseca em face da Caixa Econômica Federal visando obter provimento jurisdicional que assegure: (a) a revisão de contrato de financiamento para afastar a incidência de correção monetária; (b) a aplicação do Sistema de Amortização Constante sem correção monetária desde o início do contrato; e (c) a condenação da ré a devolver valores pagos a maior.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede autorização para depositar mensalmente em juízo o valor que entende como incontroverso, apontado em R\$ 6.088,07.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

A atribuição do valor da causa em conformidade com os dispositivos acima é decisiva para definição de competência do juízo que, neste caso, atine a uma regra de competência absoluta.

No caso em tela, embora a causa de pedir verse sobre uma relação de trato sucessivo decorrente de um contrato de financiamento, o valor atribuído à causa equivale a uma parcela mensal qualificada como incontroversa pela parte autora. Não se coaduna, pois, com as regras estabelecidas pelo CPC.

Por essa razão, necessário que a parte autora seja instada a emendar a inicial.

Havendo fortes elementos a indicar a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar até que seja dirimida a questão concernente ao valor da causa e, por conseguinte, ao juízo absolutamente competente. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 113, §2º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso, que envolve financiamento imobiliário com prestações em aberto desde setembro de 2014 (aditamento à inicial, p. 19-20).

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado e em conformidade com o disposto no CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2015

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 6327000032/2015

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

1.2) deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000135-96.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO VICENTE DOS REIS

ADVOGADO: SP245199-FLAVIANE MANCILHA CORRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000136-81.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000137-66.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACINTA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/03/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000141-06.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO DA SILVA BONFIM

ADVOGADO: SP073392-DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000143-73.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADA BALLESTEROS

ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/03/2015 11:15 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000218-15.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI PEREIRA PINTO

ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005813-22.2014.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA AUXILIADORA DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP289981-VITOR LEMES CASTRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6327000033

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0004806-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000842 - ZILDA DAS GRACAS ROQUE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001649-21.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000509 - FERNANDA ALVES (SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES, SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003675-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000923 - SOFIA MARIA DE JESUS MARTINS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

0000105-61.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000905 - PRISCILA SOARES DE SOUZA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º. 9.099/95.

Publicada e Registrada neste ato. Intimem-se.

0006156-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000706 - BENEDITO IVO RUFINO (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES, SP193905 -

PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1- Extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, por falta de interesse de agir, no tocante ao período de 04/08/1987 a 28/04/1995;

2 - julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o período trabalhado em condições especiais de 29/04/1995 a 05/03/1997 junto à empresa Segvap Segurança do Vale do Paraíba S/C Ltda.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada e Publicada neste ato. Intimem-se.

0001197-45.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327013253 - ETELVINA COSTA DE ALECRIM FONSECA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. converter os períodos trabalhados como especial em comum entre 08/08/1984 a 15/06/1986 e 06/03/1997 a 24/06/2005 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 03/07/2013;

2. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$29.705,59, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.

3. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001802-88.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000231 - VALDIR ALEXANDRE DE FREITAS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) PATRICK GABRIEL RODRIGUES DE FREITAS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) VITORIA KARINA RODRIGUES DE FREITAS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar pensão por morte aos filhos Vitória Karina Rodrigues de Freitas e Patrick Gabriel Rodrigues de Freitas, bem como ao autor Valdir Alexandre de Freitas, de acordo com o artigo 77 da Lei n.º 8.213/91.

A DIB será a data do óbito para os filhos menores e a data do requerimento administrativo (16/07/2013) para Valdir Alexandre de Freitas.

Condeno-o, ainda, ao pagamento de atrasados, que serão pagos de forma distinta, nos termos supra, no montante de R\$ 47.078,00 (janeiro/2015), após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003767-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000335 - CONCEICAO ALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ S J CAMPOS (- DEISE JULIANA DA SILVA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para:

1. condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir do óbito (28/09/2013).

2. condenar o réu no pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$27.630,56 com juros e correção monetária, conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.

3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003581-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000178 - ALESSANDRA DE MELLO STOCCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334308 -

WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 2.578,41 (DOIS MIL, QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) a título de salário-maternidade devido no período de 120 dias contados da data do parto (07/07/2012), valor que já inclui juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, até o mês de fevereiro de 2013.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, apenas para que conste do sistema eletrônico da Previdência Social, sem gerar prestações a pagar, tendo em vista que a obrigação de pagar deverá ser cumprida por meio da expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e resgistrada neste ato. Intimem-se.

0001250-26.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327013177 - NELSON ANTONIO MENDES (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSSa:

1 - Averbar os períodos trabalhados entre 26/11/1969 a 04/06/1970, 24/08/1971 a 10/01/1972, 17/01/1972 a 21/01/1972, 30/08/1987 a 15/12/1993 e 15/10/1994 a 17/02/1996;

2 - Conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER (23/05/2013).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 23.893,48, com juros e correção monetária, conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002081-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000188 - SUZANE MOZER MESSIAS DA ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 2.277,19 (DOIS MIL, DUZENTOS E SETENTA E SETE REAISE DEZENOVE CENTAVOS) a título de salário-maternidade devido no período de 120 dias contados da data do parto (04/07/2012), valor que já inclui juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, até o mês de fevereiro de 2013.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, apenas para que conste do sistema eletrônico da Previdência Social, sem gerar prestações a pagar, tendo em vista que a obrigação de pagar deverá ser cumprida por meio da expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e resgistrada neste ato. Intimem-se.

0003335-48.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000211 - RENATA GABRIELA DE FARIA BRAZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 3.164,33 (TRÊS MIL, CENTO E SESSENTA E QUATRO REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS) a título de salário-maternidade devido no período de 120 dias contados da data do parto (27/07/2012), valor que já inclui juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, até o mês de fevereiro de 2013.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, apenas

para que conste do sistema eletrônico da Previdência Social, sem gerar prestações a pagar, tendo em vista que a obrigação de pagar deverá ser cumprida por meio da expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e resgistrada neste ato. Intimem-se.

0003025-42.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000177 - ANA CLAUDIA APARECIDA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 2.273,15 (DOIS MIL, DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE QUINZE CENTAVOS) a título de salário-maternidade devido no período de 120 dias contados da data do parto (21/07/2011), valor que já inclui juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, até o mês de fevereiro de 2013.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, apenas para que conste do sistema eletrônico da Previdência Social, sem gerar prestações a pagar, tendo em vista que a obrigação de pagar deverá ser cumprida por meio da expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e resgistrada neste ato. Intimem-se.

0003856-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000866 - GEUR DE SOUZA E SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% no valor do benefício, a partir da data do requerimento administrativo em 28/01/2014.

2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.

2.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

2.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

2.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

3. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

4. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000085-70.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000911 - JAIME SIQUEIRA SANTOS (SP236388 - JANAINA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo para processamento da demanda. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0004541-97.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000780 - LAZARO FELIX DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia integral e legível da CTPS.

Após a juntada do documento solicitado, intime-se o INSS para manifestação, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

0005191-47.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000916 - ANA PAULA DA SILVA ROCHA (SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Face ao interesse na tentativa de conciliação, designo audiência de conciliação para as 14h00 do dia 12/02/2015, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).

0001789-89.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000920 - MARCOS SILVA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Face ao interesse na tentativa de conciliação, designo audiência de conciliação para as 16h00 do dia 12/02/2015, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).

0006195-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000915 - JOSE CAETANO DOS SANTOS (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Proceda-se a alteração do cadastro do feito, a fim de constar assunto 040104, complemento 000.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que:

3.1 sob pena de extinção do feito, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3.2 sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e da preclusão desta, apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois observo que alguns dos Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91. Ressalto que tal informação é exigida a partir de 29/04/1995, conforme Súmula 49 da TNU.

3. Após a regularização, e com a apresentação de nova documentação, vista ao INSS nos termos do art. 398 do CPC. Em seguida, abra-se conclusão.

Intime-se.

0003726-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000925 - OTTO HUGO FRANCA RODRIGUES (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Tendo em vista o pedido de oitiva do Policial Militar Geraldo Magela de Toledo, e em face do disposto no art. 416 do Código de Processo Civil, que determina que a testemunha será inquirida acerca dos fatos articulados, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência de referida oitiva, uma vez que, conforme consta do Boletim de Ocorrência juntado, referida pessoa foi apenas condutor da ocorrência.
3. Após, abra-se conclusão.

0001125-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000922 - AMARO GOMES MOREIRA (SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) MARTA FATIMA MOTA MOREIRA (SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição anexada aos autos em 04/11/2014: Informa a Caixa Econômica Federal a a cessão do crédito objeto deste feito à EMGEA, a qual inclusive consta na carta de adjudicação (fl. 70/72).

Conforme estabelece nos artigos 9.º e 11 da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, a CEF pode ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. Além disso, a representação processual da EMGEA pode feita pela CEF.

Assim, o feito prossegue exclusivamente em face da EMGEA, sem a anulação de atos processuais, uma vez que não houve prejuízo, porque ela é representada pela CEF.

Face ao interesse na tentativa de conciliação, designo audiência de conciliação para as 16h30 do dia 12/02/2015, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da EMGEA, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).

0006155-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000910 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que:

1. sob pena de extinção do feito, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

2. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (art. 7º, inciso I - alínea "c", XI, XII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Desta forma, no mesmo prazo e sob pena de extinção do feito, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia.

3. sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e da preclusão desta, apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois observo que alguns dos Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91. Ressalto que tal informação é exigida a partir de 29/04/1995, conforme Súmula 49 da TNU.

4. Verifico que a assinatura da declaração de hipossuficiência diverge da constante na procuração e no RG apresentado. Desta forma, e sob pena de não concessão da gratuidade processual, apresente a parte autora nova declaração, no prazo anteriormente concedido.

Intime-se.

0006102-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000898 - ANGELA DA SILVA BISSOLI (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Int.

0003477-52.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000917 - DANIEL CASTILHO MESSIAS (SP133947 - RENATA NAVES FARIA) EVELYN ANTUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição anexada aos autos em 28/08/2014 : Nada a decidir, tendo em vista que o pedido de tutela antecipada foi apreciado na decisão proferida em 24/06/2014.

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias, juntando aos autos procuração em nome da autora Evelyn Antunes dos Santos, sob pena de extinção do feito.

Face ao interesse na tentativa de conciliação, designo audiência de conciliação para as 14h30 do dia 12/02/2015, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).

0004081-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000907 - MARCOS VINÍCIUS MOREIRA DE AGUIAR (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) MARIA EDUARDA MOREIRA DE CASTILHO AGUIAR (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada aos autos em 15/08/2014: Abra-se vista ao INSS e ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão.

0006133-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000912 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ALVES (SP344541 - MARCELO BARCELOS SOARES MOREIRA, SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA, SP301744 - SERGIOWASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que:

2.1. sob pena de extinção do feito, apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.2. sob pena de extinção do feito, apresente cópia legível de seu documento de identificação, constando número de RG e CPF;

2.3. sob pena de extinção do feito, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

2.4. sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, apresente comprovação dos recolhimentos efetuados a título de trabalhador autônomo, bem como quaisquer outras provas hábeis a demonstrar o exercício da alegada atividade.

Intime-se.

0006089-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000889 - LUIZ MESSIAS DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico não haver litispendência com o feito apontado no termo de prevenção.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Observo que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho exercido em condições especiais, a partir de 29/04/1995, o foi de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.
4. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (art. 7º, inciso I - alínea "c", XI, XII e XV), sem que possa alegar impedimento. Desta forma, No mesmo prazo e sob pena de extinção do feito, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia.
5. Intime-se.

0005483-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000914 - DANIEL EDSON CUSTODIO (SP296542 - RAIMAR PAULO CUNHA ABEGG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Face ao interesse na tentativa de conciliação, designo audiência de conciliação para às 13h30 do dia 12/02/2015, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).

0004695-18.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000904 - JOSE ADILSON DA SILVA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça se a doença tem origem laboral, isto é, tem como causa ou foi agravada pelo exercício de sua atividade laborativa, como requerido pelo INSS.

Com a juntada do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e abra-se conclusão.

0005084-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000919 - ROSANGELA LOURENCO FARIA ROSA (SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Face ao interesse na tentativa de conciliação, designo audiência de conciliação para as 15h30 do dia 12/02/2015, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).

0001125-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000924 - AMARO GOMES MOREIRA (SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) MARTA FATIMA MOTA MOREIRA (SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o interesse na tentativa de conciliação, concedo aos autores o prazo de 5(cinco) dias para que apresentem instrumento de mandato em nome próprio.

Após, aguarde-se audiência de conciliação já designada para o dia 12/02/2015, às 16h30.

Intime-se.

0003724-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000918 - LUCIA TOSHICO NAKANO (SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Face ao interesse na tentativa de conciliação, designo audiência de conciliação para as 15h00 do dia 12/02/2015, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).

0003860-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000926 - JOSE DA CONCEICAO DA SILVA (SP347948 - ALAN CARLOS DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Cite-se. Deverá a ré na contestação trazer aos autos todos os documentos que possuir em nome da parte autora referente ao débito ora em discussão, inclusive extrato com informações pormenorizadas onde constem os locais dos saques e os meios utilizado. Além disto, informe qual eventual prazo de guarda das gravações realizadas nos terminais e, no caso de estarem de posse das fitas do período em que ocorreram os saques, que as mesmas sejam apresentadas.

Por fim, manifeste-se a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

2. Intime-se.

0006550-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000903 - WILSON LUIZ RIBEIRO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES, SP291407 - FELIPE ENRICO DEL CORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de ação que a parte autora requer a correção dos índices vinculados a conta do FGTS. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros. Desta forma, providencie a inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de certidão atualizada autos do inventário nº 0027795-45.2013.826.0577, a fim de regularizar o feito.

3. No mesmo prazo, apresente a inventariante cópia da certidão de óbito do de cujus.

4. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Por essa razão junte a inventariante, no mesmo prazo concedido, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

5. Sanadas as irregularidades, abra-se conclusão.

0006087-83.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000909 - JORGE ARTUR LIMA (SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

1. sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente datada;

2. sob pena de extinção do feito, apresente o autor, comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, §

3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. sob pena de extinção do feito, apresente a parte autora cópia legível de seu documento de identificação, constando número de RG e CPF;

4. sob pena de extinção do feito, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

5. sob pena de não concessão da gratuidade processual, junte a declaração de hipossuficiência devidamente datada e atualizada.

Intime-se.

0001561-80.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000902 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Designo a realização de nova perícia, haja vista as divergências constantes no laudo pericial, pois o perito afirmou que o autor é parcial e permanentemente incapaz, vislumbrando a possibilidade de reabilitação.

Considerando que a Dra. Tânia Cristina de Oliveira Valente não faz parte mais do quadro de peritos deste Juizado Especial, nomeio o(a) Dr.(a) Tatiana Scabello Rodrigues como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/03/2015, às 9h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0006397-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327000886 - MARCO ANTONIO MARTHA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia a correção dos índices da conta vinculada ao FGTS.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Taubaté - SP, tendo apresentado comprovante de residência de novembro de 2014 (fls. 05 dos docs. inicial).

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Taubaté. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Taubaté - SP, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0000104-76.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327000900 - ALEXANDRE DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1-indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora.

3 - Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para que:

a) comprove que requereu administrativamente o reconhecimento do período de 24/09/2004 a 20/12/2013 com especial, tendo em vista que na análise contributiva de fls. 106/112 do arquivo ALEXANDRE INICIAL.pdf não consta o enquadramento/não enquadramento da atividade, sob pena de extinção do feito.

b)apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 72/73 da petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

4 - Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

5 - Após, abra-se conclusão.

6 - Intimem-se.

0000074-41.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327000896 - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Intime-se.

0000123-82.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327000901 - JOSE DIMAS BRAZ (SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

5. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em

nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

6. Junte cópia integral do processo administrativo, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Intime-se.

0000068-34.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327000897 - ELIANE SERAFIM DE SIQUEIRA MEDEIROS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Apresente ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópias legíveis dos documentos de identidade RG e CPF.

5. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 5, 6 e 7 pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0000084-85.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327000887 - EUGENIA MARIA DE CASTRO ROSA BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 3, 4 e 6, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0000118-60.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327000899 - MARIA BENABIDE NASCIMENTO (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA, SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

5. No mesmo prazo apresente declaração de hipossuficiência sob pena de indeferimento da assistência judiciária.

6. Indefero o quesito B, C primeira parte, pois impertinente ao objeto da perícia, e por exigir conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0007020-63.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327000833 - ALDARICE DE LIMA BIZ (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência legível.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, é necessária a apresentação de cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente com quem resida, deverá comprovar o parentesco.

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Indefero os quesitos n.ºs 01, 02, 03, 04, 06, 07, 09 e 10 pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

5. Cancele-se a perícia anteriormente marcada para 24/02/2015.

Intime-se.

0000091-77.2015.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327000894 - CRISTIANE CORREA DOS SANTOS PRADO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 4, 5, 6, 7 e 8, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6328000015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003914-90.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328000783 - VANDA HENARES NALIN (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proposta apresentada pelo INSS na petição anexada aos autos em 30/09/2014, bem como a concordância pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 22/01/2015, entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitando a implantação de Benefício Assistencial, com Data de Início do Benefício - DIB em 29/07/2014. Prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários nessa instância.

Transitada em julgado, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, o competente ofício requisitório no valor a ser apresentado pela contadoria deste Juízo.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF.

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

0004686-53.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328000727 - MARIANA DE OLIVEIRA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Trata-se de ação proposta por MARIANA DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tendo em vista o encarceramento de GILSON MARCOS DA SILVA, em 10/07/2009.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, e que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes.

Alega a parte autora ter convivido com o pretense segurado na condição de companheira desde março/2009, conforme fl. 01 da inicial, tendo contraído núpcias tão somente em 05/12/2013, quando ele já se encontrava encarcerado. A autora requereu o benefício administrativamente em 13/06/2013.

O benefício, concedido nos moldes da pensão por morte, tem como fato gerador a reclusão do segurado e fazem jus ao benefício os dependentes do segurado à época da reclusão, desde que preenchidos os outros requisitos legais.

Assim, antes de verificar se a autora era companheira e dependia economicamente do recluso é necessário verificar se o recluso possuía qualidade de segurado à data da prisão.

Nesse caso a resposta é negativa. Conforme certidão de recolhimento prisional de fls. 07 das provas, o início do cumprimento da pena deu-se em 10/07/2009. Analisando o CNIS do recluso, bem como CTPS de fls. 11, verifica-se que até aquela data havia apenas dois vínculos anotados, com menos de 07 meses de contribuição: JOAO H M NOGUEIRA EPP (01/02/2006 a 10/08/2006) e com OLIVIA M PITTA - ME (02/01/2008 a 24/01/2008).

Dessa forma, em 10/07/2009 o recluso já não possuía qualidade de segurado, que perdurou até 15/03/2009.

Tal situação, tem também o condão de afastar qualquer presunção de dependência da autora em relação ao detento, uma vez que no início da suposta união estável, ele já estava desempregado há mais de 12 meses e em seguida começou a cumprir pena, voltando ao mercado de trabalho somente em 01/09/2011, durante livramento condicional.

Voltou ao cárcere em 03/06/2013 e durante o livramento condicional esteve empregado em duas empresas NEVES & NAEF LTDA ME (01/09/2011 a 06/06/2012) e ANTONIO APARECIDO CUBA ME (01/10/2012 a 03/02/2013), contribuindo por cerca de 13 meses.

No entanto, ainda que considerássemos a revogação da condicional como "novo" fato gerador, conforme extrato do CNIS, verifica-se que o último salário integral percebido, em 01/2013, foi de R\$ 1.235,14 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAISE QUATORZE CENTAVOS), portanto, superior ao previsto na Portaria n. 15/2013, R\$ 971,78 (NOVECIENTOS E SETENTA E UM REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), de forma que a autora não faz jus ao benefício.

Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

0005146-40.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328000768 - ALEX DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO) Alex de Souza Silva ajuizou a presente demanda em face da União e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) visando a afastar a incidência do imposto de importação sobre mercadorias procedentes do exterior, adquiridas por meio do comércio eletrônico e remetidas por via postal. Alega que tais importações, quando feitas por pessoa física e até o limite de US\$ 100.00, são isentas da mencionada exação por força do art. 2º, II, do Decreto-Lei 1.804/1980, de modo que as normas regulamentadoras editadas pela Receita Federal do Brasil que estabelecem limite inferior seriam ilegais. Pediu medida cautelar para liberação da mercadoria mediante depósito do valor que entende devido.

Considerando que, nos termos da contestação apresentada pela ECT, comprovada documentalmente, o autor retirou as mercadorias questionadas após o indeferimento da medida cautelar, configura-se a falta de interesse processual superveniente quanto à manutenção daquela entidade no polo passivo, já que nada mais é pedido em relação a ela, devendo a presente demanda resolver-se em repetição de indébito em face da União.

E nesse ponto tenho que o pedido é improcedente.

O art. 153, § 1º, da Constituição da República permite ao Poder Executivo alterar a alíquota do II e de outros tributos, via ato regulamentar, desde que atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei.

Ou seja, a lei ordinária pode estabelecer condições ou limites mínimos ou máximos para o poder do Executivo alterar as alíquotas desses impostos, via regulamento.

O art. 2º, inc. II, do Decreto-Lei nº 1.804/1980 enuncia que “O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá: (...) II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)”

Noutras palavras, a lei não impõe ao Poder Executivo a obrigação de isentar as importações de valor inferior a US\$ 100.00, quando feitas por pessoas físicas. Diz claramente que o Ministro da Fazenda poderá dispor (e não que deverá isentar) sobre a isenção de remessas de até US\$ 100.00.

A norma em questão não afirma o direito das pessoas físicas à isenção: o seu objetivo é proibir o Poder Executivo de isentar a cobrança do II em importações de valor superior a cem dólares, ou cujo destinatário da mercadoria não seja pessoa física.

Dentro desse limite de valor (até US\$ 100.00) e observada a qualidade especial do destinatário (pessoa física), fica a critério do Ministério da Fazenda manter, condicionar, reduzir ou simplesmente suprimir a isenção.

Em outras palavras, o Decreto 1.804/1980 nada mais fez do que delegar ao Ministro da Fazenda a faculdade de dispor sobre a isenção em remessas para pessoas físicas da maneira que mais bem conviesse aos interesses da Fazenda Nacional e da economia do país, desde que seu valor seja igual ou inferior a US\$ 100.00.

Tal delegação atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois permite que o chefe daquela pasta, sopesando condições e critérios econômicos e financeiros, estabeleça um limite mínimo a partir do qual, a par de não impactar significativamente a economia nacional e a concorrência comercial, a imposição fiscal é

viável econômica e financeiramente.

Não há, portanto, ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, ao fixarem o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00. Ao fixar este valor respeitou-se o teto estabelecido pela Lei (até US\$ 100.00).

Nesse caso, não se observa a pretensa violação do art. 150, § 6º, da Constituição da República.

Pelo exposto:

1) RECONHEÇO a falta de interesse processual superveniente em relação à ECT e, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO a empresa pública do polo passivo da presente demanda. Anote-se no sistema processual;

2) Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à União, pelas razões expostas na fundamentação.

Ação isenta de custas. Verba honorária não devida nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e as baixas devidas.

0003752-95.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328000725 - APARECIDO PAVANI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde(DIB) 30.08.2010.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

No mais, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “sequela de pé direito após esmagamento com fraturas múltiplas e tratamento cirúrgico evoluindo com osteoartrose de pé direito e osteoporose dificultando permanecer em pé por longos períodos de tempo”, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e definitiva (conclusão).

Quanto à data de início da incapacidade, no quesito 12 do Juízo, a Perita relatou “de acordo com RX ANTERIOR DE PÉ DIREITO: Artrose de médio pé e ante pé dismineralização óssea (Atrofia óssea) data 27/10/2011”. E, no laudo complementar, esclareceu que “a data do início da doença foi 08/02/2006 e de acordo com exame apresentado as doença foram feito o diagnóstico nesta data, anteriormente não apresentou tais patologias (Artrose e dismineralização óssea) e não apresentou exames anteriores que confirmam para podermos periciar, portanto considero a DII ao RX ANTERIOR DE PÉ DIREITO: Artrose de médio pé e ante pé dismineralização óssea (Atrofia óssea) data 27/10/2011”.

Desta forma, considerando que a atual incapacidade da parte autora decorre dos processos de osteoporose e osteoartrose (atrofia óssea) e, conseqüentemente, independentes do acidente ocorrido em 2006, entendo que a Data de Início da Incapacidade deve ser fixada em outubro de 2011, conforme assegurado pela Expert deste juízo. Nessa mesma linha de raciocínio, afastado também o liame existente de doença ocupacional, tendo em vista que, no

quesito completar B, a Perita afirmou que o Autor é portador de “processos osteopáticos degenerativos comum a idade, e apresentou dores ao exame físico de coluna vertebral e aos movimentos realizados, não foram encontrada patologias que apresentam ligação com invalidez”, e, no quesito 2 do juízo, respondeu que onexo causal é negativo. Logo, este juízo é competente para apreciar e julgar a presente demanda.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que há vínculos empregatícios cadastrados, na qualidade de segurado empregado com o empregador “Franklin Platzeck” desde 01.12.2006.

Além disso, a parte autora percebeu benefícios por incapacidade dos períodos de 23.12.2006 a 11.06.2008 e de 04.12.2009 a 31.12.2010.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Em que pese, ainda, as considerações da Perita acerca da incapacidade laborativa, informando que, no presente caso, é possível a recuperação ou reabilitação do Autor para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, a análise do perito está amparada unicamente em exame clínico. Fatores de outra ordem há, entretanto, que não escapam à percepção do julgador e que devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como, por exemplo, aqueles de ordem pessoal.

O fato é que o Requerente conta com 59 anos de idade (f. 02 do laudo), tem nível de escolaridade o ensino fundamental incompleto e está acometido de mal que o impede de exercer sua profissão habitual (encanador), não sendo factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional, ainda mais com a restrição de não poder exercer atividades que exijam esforços físicos.

Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida” (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.” (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.” (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620).

Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, de consequência, ao benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DII 27/10.2011, a ser convertida em aposentadoria por invalidez na data da presente sentença, momento a partir do qual este Juízo, analisando os fatores pessoais do autor, e não puramente clínicos, chegou à conclusão de que o autor não tem condições de ser readaptado para o exercício de outra função laboral que lhe garanta a subsistência.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder à parte autora, APARECIDO PAVANI, o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 27.10.2011 (DIB), bem como convertê-lo em aposentadoria por

invalidez a partir da presente data.

Condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta, já que se trata de publicação que compendia a jurisprudência pacificada acerca dos índices e fatores que devem incidir nas condenações judiciais. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora concedido (aposentadoria por invalidez). Oficie-se, devendo a APSDJ comprovar o cumprimento no prazo de 60 dias. A DIP é fixada em 27/01/2015.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda em face da União buscando provimento judicial que declare ser indevida a inclusão do adicional de férias na base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como a repetição dos valores anteriormente descontados.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a realização de audiência de instrução.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição no que se refere às parcelas recolhidas ou retidas anteriormente aos 5 anos que precederam o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional, c/c art. 3º da LC nº 118/2005 e a interpretação que lhe deram as decisões do STJ, corroboradas quase que na íntegra pelo STF no bojo do RE nº 566.621/RS, de cuja ementa extraio o seguinte excerto: "Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

O pedido formulado na inicial é procedente.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores (v.g.: REsp 1.217.686/PE).

O adicional de férias tem nítido caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria.

Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional, conforme precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^a. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 27/2/2009).

Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a revisar revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF.

As razões de decidir valem tanto para os servidores públicos sujeitos ao regime estatutário como para aqueles sujeitos ao regime celetista, dada a identidade de situações.

Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-la como “ganho habitual” de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e consequente repercussão em benefício previdenciário.

Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.

Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas de natureza indenizatória ou compensatória não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.

O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos servidores públicos (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário. Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte ou do beneficiário prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, verbas de natureza eminentemente compensatória e que não têm qualquer repercussão em futuros benefícios previdenciários, tampouco alguma relação de pertinência com o custeio da previdência social, não devem integrar a base de cálculo da respectiva contribuição paga por empregados e empregadores, nem mesmo sob um frequentemente mal-arrevezado fundamento de solidariedade social, exceto se vierem expressamente previstas em lei e desde que essa inclusão não seja irrazoável, descabida ou desproporcional. O princípio da solidariedade social justifica a inclusão de bases como faturamento e lucro na hipótese de incidência da contribuição devida por empregadores, ou que as contribuições dos segurados ainda na ativa financiem os benefícios daqueles que já se jubilaram, e até mesmo que os ganhadores de prêmios em sorteios públicos (loterias) se vejam obrigados a contribuir para a seguridade social. Entretanto, repito, no caso das atividades exercidas por aqueles que estão diretamente envolvidos (segurados e empregadores), há que existir alguma relação de pertinência entre os valores auferidos e o financiamento da seguridade social, ou ao menos alguma repercussão em futuros benefícios, para que se justifique a inclusão de determinada verba na base de cálculo da contribuição.

Não há qualquer malferimento ao disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, já que tal norma não exaure as hipóteses de verbas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária e, a rigor, boa parte delas sequer precisaria ali constar, dada a definição constante do inc. I deste mesmo artigo.

Como dito, o adicional de férias não se destina a retribuir trabalho, mas apenas reforçar as finanças do trabalhador em seu período de descanso.

Assim, de rigor o reconhecimento do caráter indevido do desconto a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias recebido pela parte autora.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para **DECLARAR** que a verba paga à parte autora a título de adicional de férias não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. **CONDENO** a União na obrigação de fazer cessar tal cobrança. Considerando que ela é feita mediante retenção pelo empregador, oficie-se ao empregador da parte autora, informando-a do teor desta decisão para que cesse o desconto acima mencionado, no prazo de 30 dias.

CONDENO a União a restituir os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, desde os 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda até a data em que forem efetivamente cessadas as retenções pela empregadora (parágrafo anterior), os quais deverão ser acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, publicação que compendia a jurisprudência pacificada acerca dos índices que devem incidir nas condenações judiciais.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para juntar os contracheques em que foram feitos os descontos ora declarados indevidos, enviando-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração da conta de liquidação. Juntada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Sem custas e condenação em verba honorária nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005802-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328000788 - SILVIA CRISTINA PUGLIA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0005803-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328000787 - SANDRA CRISTINA PUGLIA RAMOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0005805-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328000785 - NILVA PODENCIANO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0005806-34.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328000784 - VINICIUS DE CASTRO MARTINS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0005804-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328000786 - MATEUS SEVERINO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004310-67.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6328000744 - JOSE ALBERTO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em análise embargos declaratórios.

Com razão a embargante.

JOSE ALBERTO DA SILVA interpôs Embargos Declaratórios em face da sentença homologatória proferida nos autos, alegando a existência de omissão no julgado, o qual, deixou de pronunciar-se sobre o pedido de destaque da verba honorária.

Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição.

Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.

Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo.

O recurso é tempestivo e aponta a existência de uma omissão, razão pela qual deve ser conhecido.

Quando da manifestação a respeito da proposta de conciliação apresentada pela ré em 11/11/2014, foi juntada cópia do contrato de serviços entre a parte autora e sua representante, bem como foi requerido o destaque de honorários.

Dispositivo.

Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, a fim de incluir na parte final do dispositivo da sentença homologatória TERMO Nr: 6328016246/2014:

"Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado a 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pela demandante."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0000173-76.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328000763 - ELSON DIAS DE CAMPOS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Processo recebido da Turma Recursal.

Manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias, formulando o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as providências e cautelas de estilo.

Intimem-se.

0000713-27.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328000765 - ARNALDO CELESTRINO DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Torno sem efeito o Ato Ordinatório expedido na data de 13 de janeiro de 2015 (Termo 6328000060/2015), uma vez que não há, ainda, depósito judicial da quantia requisitada por meio da RPV expedida em 05 de dezembro de 2015.

Petição anexada em 18 de novembro de 2014. Nada a deferir, uma vez que o i. patrono da parte autora possui poderes para efetivar o levantamento, prescindindo-se da autorização do Juízo para tanto.

Intimem-se.

0001518-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328000758 - SEBASTIAO SABINO ALVES (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 - DANILLO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Ante o teor da certidão expedida em 27.01.2015, intime-se novamente o n. perito nomeado nestes autos, pelo modo mais célere, a fim de que dê integral cumprimento ao que foi determinado em 11.09.2014, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se.

0005066-76.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328000810 - ANTONIO MONTEIRO FILHO (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS, SP320994 - ANDRÉIA APRECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19 de dezembro de 2014. Nada a deferir, uma vez que o processo já foi sentenciado.

Entretanto, cabível anotar que a petição mencionada no pedido de reconsideração foi descartada em 30 de setembro de 2014, gerando-se certidão específica deste ato processual. Logo, mesmo que os patronos não tenham recebido mensagem de descarte, havia informação nos autos desta situação processual.

Vale acrescentar, ainda, que o processo foi sentenciado tão-somente em 17 de dezembro de 2014, ou seja, houve tempo hábil para que os patronos da parte tivessem ciência dos atos processuais.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo-findo oportunamente, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se.

0005496-28.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328000767 - MARILUCIA

DE PAULA DELFINO (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até a presente data não foi apresentado o laudo pericial, determino a intimação da Sr.^a Perita para que em 48 (quarenta e oito) horas junte aos autos o laudo pericial ou informe a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se pelo meio mais expedito.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000043-18.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000743 - ANTONIO DE MELLO SOBRINHO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI, SP261732 - MARIO FRATTINI, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.211-A do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Denise Cremonesi, no dia 10 de fevereiro de 2015, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0002182-74.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000782 - JONATAS GRACIANO ALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência:

Em análise ao laudo médico pericial elaborado, anexado aos autos em 13/06/2014, verifico que não foram respondidos os quesitos elaborados pelo Juízo (nº 1 a 16), definidos na Portaria nº 0316014, de 17 de Janeiro de 2014.

Tendo em vista que foi constatado pela Expert que o autor apresenta quadro de “Esquizofrenia grave, com alucinação auditiva”, mostra-se, assim, necessário que o laudo seja complementado, com as respostas aos quesitos em questão, em especial esclarecendo se a moléstia que acomete o autor o incapacita aos atos da vida civil

(quesito nº 10.2 do Juízo).

Outrossim, em análise ao laudo social apresentado, acostado aos autos em 23/06/2014, mostra-se necessário esclarecer se o irmão do autor, sr. Agnaldo Graciano Alves, integra o núcleo familiar do autor, se vive no mesmo endereço de forma autônoma ou se constituiu núcleo familiar próprio, com esposa e filhos. Neste passo, deverá a perita social de forma clara e detalhada expor a composição do núcleo familiar integrado pelo autor, especialmente quanto ao irmão, Agnaldo Graciano Alves; sendo o caso, deverá explicitar os motivos pelos quais entende que Agnaldo não integra a família do autor.

Diante disso, intimem-se as Experts nomeadas pelo Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem laudo complementar quanto às determinações acima.

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Intimem-se.

0000060-54.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000746 - TANIA REGINA PEREIRA DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 16:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000116-87.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000802 - CLARICE SENOSIEN DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 02 de março de 2015, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo,

com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000215-57.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000779 - LAURA ELOIZA ZAVATIERI BATISTA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Daniela Siqueira Padilha, no dia 11 de fevereiro de 2015, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000037-11.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000741 - JUVERCINO DOS ANJOS MIRANDA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a)

Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006424-76.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000808 - MARIA DE LIMA PASCOTTI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias, verifico pelas peças anexadas pela parte autora, referentes ao indicativo de prevenção, que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da ação anterior.

Assim, nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pela parte autora nos autos).

Logo, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 20 de fevereiro de 2015, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000146-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000760 - LUZIA ALVES DA SILVA SOBRINHO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 11 de fevereiro de 2015, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006635-15.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000733 - MADALENA JOSE RUFINO (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise requerimento de medida cautelar visando à compelir o INSS a restituir liminarmente a CTPS da parte autora.

Considerando que não há comprovação de que a autora tenha efetivamente entregue suas CTPS ao INSS (recibo de entrega do documento), e tendo em vista, ainda, que ela própria admite em sua inicial que os servidores da autarquia previdenciária noticiaram o extravio de tal documento, entendo por bem postergar a apreciação da medida cautelar pleiteada para após a vinda da contestação.

Cite-se o INSS para responder à presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

0000087-37.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000754 - APARECIDA DA COSTA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a)

Dr(a). Denise Cremonesi, no dia 10 de fevereiro de 2015, às 18:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000104-73.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000756 - MARIA LUIZA DARISE MENDONCA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a)

Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 11 de fevereiro de 2015, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000045-85.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000745 - ADENIR BISCARO (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS, SP320994 - ANDRÉIA APRECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção

legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marilda Descio Ocanha Totri, no dia 26 de fevereiro de 2015, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000147-10.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000761 - CONCEICAO COSTA TAVARES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 11 de fevereiro de 2015, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000136-78.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000794 - FRANCISCO SOARES DE CASTRO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 02 de março de 2015, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000152-32.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000752 - DAVID PAULO MOTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000166-16.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000771 - NILTON CESAR MOLTOCARO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença

ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 11 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006930-52.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000813 - MARIA JOSE ALVES NETTO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 02 de março de 2015, às 11:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006345-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000804 - ANDREA ALESSANDRA TEIXEIRA CASAROTTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias,

verifico pelas peças anexadas pela parte autora, referentes ao indicativo de prevenção, que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da ação anterior.

Assim, nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pela parte autora nos autos).

Logo, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 13 de março de 2015, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006384-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000807 - MARCOS ANTONIO MANFRE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias, verifico pelas peças anexadas pela parte autora, referentes ao indicativo de prevenção, que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da ação anterior.

Assim, nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pela parte autora nos autos).

Logo, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 20 de fevereiro de 2015, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua

ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000101-21.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000790 - NELSON APARECIDO DA SILVA (SP275050 - RODRIGO JARA, SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 02 de março de 2015, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000193-96.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000796 - MARIA CLAUDETE RAMOS (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 02 de março de 2015, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos,

laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000137-63.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000759 - CLAUDETE ALVES BERNARDO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 11 de fevereiro de 2015, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000197-36.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000775 - NELSON ALVES DE MOURA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 13 de março de 2015, às 13:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que

deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000085-67.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000753 - BALBINA ALVES DINIZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Denise Cremonezi, no dia 10 de fevereiro de 2015, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006353-74.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000805 - ANTONIO ANTUNES DE ANDRADE (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.211-A do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 05.11.2014, quanto ao processo nº 0004983-63.2013.4.03.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do assunto: "RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Logo, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade

da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 20 de fevereiro de 2015, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006316-47.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000803 - JACIRA RODRIGUES SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias, verifico pelas peças anexadas pela parte autora, referentes ao indicativo de prevenção, que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da ação anterior.

Assim, nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pela parte autora nos autos).

Logo, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 02 de março de 2015, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000245-92.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000780 - TIAGO BARBOSA DA SILVA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Daniela Siqueira Padilha, no dia 11 de fevereiro de 2015, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000188-74.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000774 - IVANI PEREIRA DOS SANTOS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Daniela Siqueira Padilha, no dia 11 de fevereiro de 2015, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de

conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0007162-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000809 - IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA (SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo do dia 19.12.2014 (feito nº 0003402-52.2009.403.6112), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver, devendo, ainda, explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar fotocópia simples de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto os documentos apresentados na inicial encontram-se em grande e fundamental parte ilegíveis.

Deverá, por derrareiro, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpra-se tudo, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo acima estipulado, declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Int.

0003133-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000812 - NILSON PEREIRA LIMA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição datada de 13 de janeiro de 2015: Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício por incapacidade implantado por determinação judicial, bem como o pagamento do décimo terceiro salário e o pagamento das diferenças salariais não adimplidas na seara administrativa.

O requerimento da parte autora não procede. Explico.

A causa de pedir e o pedido deste processo são o restabelecimento do benefício 31/601.582.518-2 (anteriormente cessado em 06.05.2014), com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em uma análise perfunctória, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação de novo benefício de auxílio-doença ao Autor, com DIB e DIP em 01.08.2014.

Cumprindo o quanto determinado, o INSS implantou o benefício 31/607.742.660-5, com Renda Mensal Inicial de R\$ 1.933,53, conforme se verifica do ofício nº 06845-2014/APSDJ/INSS. A partir deste documento, outrossim, extrai-se que a RMI do benefício do autor foi alterada pois houve modificação do Período Básico de Cálculo do

Benefício (PBC). Ou seja, a renda foi calculada com base nos oitenta por cento maiores salários de contribuição de julho de 1994 até 01.06.2013 (data de afastamento do trabalho), considerando a DER (data de entrada do requerimento) em 15.09.2014.

Posteriormente, o bem jurídico almejado foi reconhecido em sentença transitada em julgada (já que o INSS renunciou ao prazo recursal), na qual foi determinado o restabelecimento do benefício anteriormente titularizado pela parte autora desde a sua indevida cessação administrativa. Deste modo, verifica-se que este capítulo da sentença está integralmente de acordo com o pedido autoral (princípio da adstrição).

Esta determinação judicial, acobertada pelo manto da coisa julgada, foi satisfatoriamente cumprida em 18 de dezembro de 2014, de acordo com o Ofício nº 09684-2014/APSDJ-INSS. Da leitura deste documento, denota-se que o benefício de auxílio-doença do autor 31/601.582.518-2 foi restabelecido desde a sua cessação administrativa, sem que tenha sido alterada a sua Renda Mensal Inicial e, conseqüentemente, a Renda Mensal Atual.

Vê-se, portanto, que a atual diferença de renda está no fato de que o benefício corretamente declarado em sentença teve os seguintes parâmetros: Data de Início de Benefício (DIB) em 24.04.2013, DAT (data de afastamento do trabalho) 09.04.2013 e DER (data de entrada do requerimento) 29.04.2013, ao passo que o benefício temporariamente implantado por decisão proferida em sede de tutela teve com DIB, 01.08.2014, e, conseqüentemente, com períodos básicos de cálculo distintos.

Logo, improcede o requerimento autoral, visto que o benefício ora em manutenção foi corretamente restabelecido pelo ente autárquico e, além disso, está de acordo com o pedido do Demandante em sua inicial.

Assim, o Autor faz jus à manutenção do benefício 31/601.582.518-2 com Renda Mensal Atual de R\$ 1.683,86 (para dezembro/2014).

De outro lado, de acordo o extrato juntado em sequência, verifico que o Autor já recebeu o período de 01.11.2014 a 31.12.2014, contudo, não lhe foi pago o décimo terceiro proporcional (2/12) a esse período.

Assim, melhor sorte lhe assiste quanto a este requerimento, devendo o INSS proceder ao imediato pagamento do décimo terceiro salário proporcional ao período de 01.11.2014 a 31.12.2014 (2/12) referente ao benefício 31/601.582.518-2 cuja Renda Mensal Atual é de R\$ 1.683,86 (para dezembro/2014).

Oficie-se ao INSS para que cumpra o quanto determinado nesta decisão, no prazo de cinco dias.

Com a vinda do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0000165-31.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000770 - AROLDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Daniela Siqueira Padilha, no dia 11 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000184-37.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000773 - MARIA APARECIDA MAIDANA PEREIRA DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Daniela Siqueira Padilha, no dia 11 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0008161-20.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000766 - LUCELIA LUIZA DOS SANTOS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR, SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência:

Considerando que a concessão do benefício pleiteado depende da condição de segurado especial como trabalhadora rural, entendo necessária a produção de prova testemunhal e oitiva da curadora da autora.

Para tanto, designo a realização de audiência para depoimento da representante legal da autora e inquirição de testemunhas eventualmente arroladas, até o máximo de 3 (três), que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 18/03/2015, às 13:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a representante legal da autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica, ainda, facultada à parte autora a juntada de elementos materiais de prova acerca do período de atividade rural.

Outrossim, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Única de Presidente Bernardes, solicitando os bons préstimos daquela unidade judicial no sentido de fornecer cópia integral do processo nº 480.01.2010.001202-5 (Ordem nº 611/2010), referente à interdição da parte autora.

Intimem-se.

0000135-93.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000792 - AMAURI ASSUNCAO LUIZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 02 de março de 2015, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso. Int.

0000157-54.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000762 - AMELIA DA SILVA RIGONATO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 11 de fevereiro de 2015, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso. Int.

0000199-06.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000776 - MARIA THEREZA DE SANTANA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade

da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Daniela Siqueira Padilha, no dia 11 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000205-13.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000778 - JOSE ANTONIO ALVES LOPES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Daniela Siqueira Padilha, no dia 11 de fevereiro de 2015, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000195-66.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000795 - ADRIANO TEIXEIRA ANDRADE (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não

estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 13 de março de 2015, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0000083-97.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000751 - RENATA RODRIGUES RIBEIRO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a)

Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006370-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000806 - ANA ALCANTARA MARQUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias, verifico pelas peças anexadas pela parte autora, referentes ao indicativo de prevenção, que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da ação anterior.

Assim, nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pela parte autora nos autos).

Logo, processe-se a demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 20 de fevereiro de 2015, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000100-36.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000748 - MARINETE OGEDA RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 17:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação,

bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000131-56.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000791 - FRANCIELE DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 02 de março de 2015, às 09:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0007204-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000814 - DOMINGOS CELSO DORNELAS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR, SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 02 de março de 2015, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000071-83.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000747 - MARIA CELIA PEREIRA PINTO FERNANDES (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 11 de fevereiro de 2015, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000140-18.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000750 - DIANA APARECIDA BRAGA TOSTA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº

10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000168-83.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000772 - DANIEL CAETANO FILHO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 24 de fevereiro de 2015, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0001300-49.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000742 - JARINA FRANCISCA ALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora havia feito requerimento para realização de perícia judicial destinada a avaliar as condições ambientais de trabalho em sua empregadora, Indústrias Alimentícias Liane Ltda., relativamente aos períodos de 20/10/1992 a 17/01/1995 (auxiliar de macarroneira no Setor Macarrão) e de 16/07/1996 a 24/01/2011 (auxiliar geral no mesmo setor).

O pleito foi inicialmente indeferido, e o recurso aviado contra tal decisão improvido pela Turma Recursal.

Posteriormente, houve reconsideração da decisão, tendo-se determinado a realização do precitado exame.

Tendo o perito declinado de sua indicação, a parte autora peticionou insistindo na nomeação de outro.

Vindo-me os autos conclusos para apreciar o novo requerimento, aproveito para analisar o efetivo cabimento do exame técnico.

E nesse ponto entendo que, em que pese ter havido reconsideração da decisão indeferitória original, a razão estava com a primeira decisão.

Em primeiro lugar porque, no caso de agentes que exigem efetivamente uma medição quantitativa, como o nível de ruído, por exemplo, a perícia não é materialmente realizável, principalmente para períodos laborais tão distantes no tempo. Tais agentes são particularmente sensíveis a uma série de fatores ambientais impossíveis de se reproduzir após o transcurso de vários anos.

Em segundo porque, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, tal comprovação é feita mediante formulário emitido pelo empregador.

O conflito de interesses entre a autarquia previdenciária e o segurado somente surge, nestes casos, se o INSS recusar ou modificar as informações fáticas que constam do PPP ou, aceitando-as, negar o enquadramento. Essa lide deve ser solvida no âmbito da Justiça Federal.

Entretanto, a parte da lide fundada na alegação de que o empregador da parte autora tem se recusado a inserir no formulário as informações que ele entende corretas (“A empresa “INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA” recusou-se a fornecer ao autor o formulário PPP constando o índice correto de exposição ao agente físico ruído bem como cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho...”; fl. 3 da petição inicial) pertence à seara trabalhista, nos termos dos inc. I e IX do art. 114 da Constituição. Nesse caso, deve a parte, antes de ingressar com seu requerimento administrativo, ou mesmo uma ação judicial previdenciária, acertar a querela de natureza trabalhista entre ela e seu empregador, no foro adequado.

Há que se distinguir a lide trabalhista (entre trabalhador e empregador) da previdenciária (entre INSS e segurado), devendo cada qual ser acertada no foro adequado. As pretensões de alteração das informações que o empregador lança no PPP pertencem à seara trabalhista, e devem ser deduzidas naquele foro.

Analisando o PPP que acompanha a inicial, vejo que lá foram lançadas as seguintes informações quanto às atividades da autora: como auxiliar de macarroneira, trabalhou no setor de empacotamento na mesa do macarrão comum, competindo-lhe pesar, empacotar e etiquetar os pacotes, além de operar a máquina empacotadeira; como auxiliar geral no mesmo setor, competia-lhe, adicionalmente às funções anteriormente descritas, quebrar a lasanha. A partir de 2006 competia-lhe exercer atividades de natureza eminentemente burocrática ou de chefia (“auxiliar na organização, coordenação e delegação das atividades a serem realizadas no empacotamento e na limpeza do setor, recepcionar e conferir os produtos acabados, observar a estabilidade das pilhas de produtos acabados, registrar documentos de lançamentos das movimentações de entrada e saída”).

Estão lançadas todas as informações que o empregador julgou pertinentes quanto às atividades e os fatores de risco a que a parte autora estava submetida. Vê-se, portanto, que não há qualquer motivo para a realização de perícia para esclarecer conflito de natureza previdenciária. Se tais informações não condizem com a realidade, como afirma a parte autora em sua inicial, deve buscar a correção no foro trabalhista, que é o competente para fazê-lo, nos termos do art. 114, inc. I e IX, da Constituição da República.

Na seara previdenciária, passível de exame pela Justiça Federal, a análise quanto ao enquadramento jurídico das atividades exercidas não configura questão puramente técnica que excede à capacidade e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame.

Assim, indefiro a realização da perícia requerida.

Em substituição, e a fim de subsidiar a análise do caso, determino, com fundamento no art. 5º da Lei 9.099/1995, a requisição dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho que a empregadora eventualmente detenha, relativos aos postos de trabalho da parte autora e aos períodos mencionados no primeiro parágrafo desta decisão. Prazo de 30 (trinta) dias.

Juntados, ou decorrido o prazo, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, conclusos.

Intimem-se.

0000202-58.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000777 - MARICELIA CRISTINA DOS SANTOS LIMA(SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Daniela Siqueira Padilha, no dia 11 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº

10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000117-72.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000757 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GAZONI (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 11 de fevereiro de 2015, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0000096-96.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000755 - JANETE RODRIGUES DE ARAGAO BATISTA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 11 de fevereiro de 2015, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.
Int.

0000067-46.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000749 - NEUZA MARTINS CHAVES (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marilda Descio Ocanha Totri, no dia 26 de fevereiro de 2015, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.
Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0003433-30.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000300 - VANDERLEI VELOSO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0000877-89.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000292 - ALDIR MOREIRA GALVAO (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA)

0002350-76.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000295 - IRACEMA PAES LOURENTI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

0003386-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000299 - ELIANA PEREIRA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
0002162-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000294 - MARCELO KAZUO AKABANE (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA)
0003680-11.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000301 - ADEMIR GONCALVES PONTES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI)
0000569-19.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000291 - JOAO JOSE DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA)
0002734-39.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000296 - DARCY PEIXOTO CALLES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
0002875-58.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000297 - EDINALVA ALCANTARA MARQUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
0000957-19.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000293 - LUCAS JUAN NICACIO DE PAULA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) MATHEUS AUGUSTO NICACIO DE PAULA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) DAYANE VITORIA NICACIO DE PAULA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)
0003071-28.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000298 - ANTONIA DE JESUS ROCHA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entendam pertinente e que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos.

0000433-56.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000267 - THIAGO GONCALVES DE LIMA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000113-06.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000287 - GLORIA DOS REIS MARMOL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000536-63.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000266 - MARIA NEUZA RIBEIRO FERREIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000290-67.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000289 - MARLI MACHADO FREITAS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000903-87.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000290 - CID RIBEIRO DA CRUZ (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001313-48.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000272 - SEBASTIAO BERTUCCHI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000048-11.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000286 - MARIA CUNHA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006428-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000278 - MARIA APARECIDA DIAS AGUILAR (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: a) instrumento de procuração e declaração de pobreza (com data não superior a 1 (um) ano), uma vez que a(s) peça(s) anexada(s) à exordial (pág. 12 e 13 dos autos virtuais) apresenta(m)-se sem a indicação da data da assinatura; b) prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

0006333-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000277 - MARIA ELISABETE GOMES GONCALVES (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo nº 0000691-39.2013.8.26.0493, mencionado na certidão de prevenção lançada em 03/11/2014, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento.”

0001192-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000275 - ODETE LINA DA FONSECA DE OLIVEIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000956-34.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000274 - VILMA APARECIDA BREXO RODRIGUES SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003872-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000276 - FABIO CASSIANO PEREIRA OLIVEIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003122-39.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000306 - LUCAS EDUARDO CORREIA DE OLIVEIRA (SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000609-98.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000273 - JOVELINA FRANCISCA ARRUDA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006717-46.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000305 - JOSE

AUGUSTO SOARES DE FREITAS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, sob pena de indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado aos autos. No mesmo prazo, diga o INSS se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação.

0003644-66.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000304 - ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003178-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000303 - LUZINETE JANDRI (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003865-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000269 - MARIA DO AMPARO DA CONCEICAO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 20/02/2015, às 09:30 horas, a ser realizada pela perita nomeada Dra. Maria Paola Piccarolo Cerávolo, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica intimada, ainda, que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial”.

0000109-95.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000302 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP255372 - FRANCIANE IAROSSI DIAS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas

situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

0000212-05.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000271 - PAULO SERGIO THOMAZ (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se em grande e fundamental parte ilegível(is), sob pena de indeferimento da inicial.

0000203-43.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000270 - ALINE SILVA DE SANTANA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2015
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000302-13.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELEUSA MATSUKI

ADVOGADO: SP161865-MARCELO APARECIDO RAGNER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000303-95.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FARIA GOMES

ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000304-80.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DANIEL

ADVOGADO: SP334201-HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000305-65.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN ARAUJO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP131983-ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000306-50.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IDALINA DE ANDRADE SERAFIM
ADVOGADO: SP322499-MARCIO ANGELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000307-35.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP322499-MARCIO ANGELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000308-20.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP264010-REGIMARA DA SILVA MARRAFON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000309-05.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DOMINGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061899-DELCIDES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000310-87.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP194490-GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000312-57.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES ZICHINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000313-42.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COSTA LUSTRI
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000314-27.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000315-12.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA GOBBO

ADVOGADO: SP108976-CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000316-94.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO FERRO
ADVOGADO: SP108976-CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000317-79.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000318-64.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LIMA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 015/2015

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 27/01/2015

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.

2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.

4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.

5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.

8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observação: somente para as perícias médicas na especialidade de oftalmologia - estas serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas. A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2015

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000078-72.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE ZANCHETTA COAS

ADVOGADO: SP291412-HELOISA DIB IZZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000079-57.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMERO COAS SOBRINHO

ADVOGADO: SP291412-HELOISA DIB IZZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000080-42.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOE CABRAL DE ARRUDA

ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000081-27.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP074516-JOSE ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000082-12.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL RAMOS PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP307811-SIMONE APARECIDA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000083-94.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA BUENO

ADVOGADO: SP307811-SIMONE APARECIDA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000085-64.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO OTAVIO BENEDITO
ADVOGADO: SP323360-JULIANA GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000088-19.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER CUBERO
ADVOGADO: MG085806-CLAUDEMIR PINTO NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA
PAULISTA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6329000006

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003151-86.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6329000179 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS
FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA
FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido.(TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos

documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido.(TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em

julgado, dê-se baixa no sistema.

0003124-06.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329000138 - ELISABETH RODRIGUES MARIANO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003029-73.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329005419 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS (PR017817 - CÁTIA REGINA R. FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

DESPACHO JEF-5

0001931-53.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000162 - JOSE LUIZ FAGUNDES LEAL (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência ao INSS da petição da parte autora informando que a implantação do benefício não se deu nos termos acordados.

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos e havendo concordância quanto aos valores, expeça-se o necessário. Int.

0003352-78.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000067 - FABIANO PEREIRA CUOCO (SP223157 - OSCAR RENATO DE OLIVEIRA, SP100547 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, SP073776 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

1. Providencie, a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF ou CNH).

2. A procuração outorgada pela parte autora, bem como adequação de hipossuficiência, datadas de 05/04/2011, apresentam lapso temporal injustificado até a propositura desta, de mais de um ano, o que representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção) e, pois, de renúncia tácita da procuração, ou ainda mesmo de desinteresse da parte autora no ajuizamento, ou mudança de condição socioeconômica, considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas.

3. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

4. Após, se em termos, cite-se.

0001108-18.2014.4.03.6123 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000089 - JOAO MACHOWSKI SOBRINHO (SP074401 - JOAO MACHOWSKI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. A concessão da justiça gratuita depende da apresentação de declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

3. Após, se em termos, cite-se.

0002870-33.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000183 - JOAO MICHELINI RUSSO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Defiro o pedido de dilação requerida. Int.

0000055-29.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000205 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
 2. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem.
 3. Deverá ainda a parte autora trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.
 4. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo.
 5. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.
 6. Por fim, conforme já publicado na ata de distribuição, a parte, entendendo necessária a produção de prova oral, deverá peticionar em até 05 (cinco) dias úteis da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de preclusão.
- Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.**
- 2. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.**
- 3. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**
- 4. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.**

0000040-60.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000133 - MANOEL BENEDITO CIPRIANO (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000052-74.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000186 - SUZANA MARIA DE LUCA BERGAMINI (SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0000001-63.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000168 - ALVARO MILTON TOGNETTI (SP349484 - JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Conforme consta na petição inicial, a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) desde a data do requerimento administrativo.

Verifico, contudo, nos termos narrados pelo próprio autor, assim como nos documentos por ele anexados, que foram realizados diversos pedidos administrativos de benefício previdenciário por incapacidade: a) requerimento em 08/06/2001 (deferida espécie 91); b) requerimento em 25/02/2002 (indeferida espécie 31 e concedido

restabelecimento da espécie 91 desde 04/12/2001); c) requerimento em 06/05/2003 (deferida espécie 94 desde 23/04/2003); d) requerimento em 19/01/2004 (deferida espécie 31), sendo que o pedido realizado em 24/04/2014 refere-se a benefício diverso (aposentadoria por idade).

O autor relata ainda haver padecido de novas doenças nos anos de 2012 e 2014 que implicaram em redução ainda maior de sua capacidade profissional, prejudicada desde o acidente de trabalho ocorrido em 2001.

Diante do exposto, deverá a parte autora emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- 1 - Esclarecer os itens b e c dos pedidos, especificando a partir de que data pretende receber os benefícios ali apontados, uma vez que foram realizados diversos requerimentos administrativos;
- 2 - Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, deverá o requerente atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, uma vez que o valor indicado na inicial não abarca as prestações vencidas do benefício requerido, nem as diferenças demandadas no item e dos pedidos;
- 3 - Apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's;
- 4 - Substituir a Carteira Nacional de Habilitação - CNH juntada aos autos, posto que encontra-se vencida. Não havendo sido renovado o documento, deverá a parte apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0003184-76.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000167 - TEREZINHA DAS GRACAS MARTINS (SP318559 - DANIEL JOSE SILVEIRA, SP300546 - ROGÉRIO RIBEIRO MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a petição de 08/01/2015 como aditamento à inicial.

As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 12/05/2015 às 15:30, independentemente de intimação.

Cite-se. Int.

0003308-59.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000135 - EDNA SABARA (SP203205 - ISIDORO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

-Em que pese a certidão retro informando sobre o decurso de prazo para o atendimento à determinação de regularização da inicial, recebo a petição protocolizada em 20/01/2015, em observância ao princípio da economia processual, a fim de evitar prejuízo à parte autora. Prossiga-se. Int.

0003204-67.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000137 - PAULO RUBENS RUIZ POSSEBON (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

-Em que pese a certidão retro informando sobre o decurso de prazo para o atendimento à determinação de regularização da inicial, recebo a petição protocolizada em 20/01/2015, em observância ao princípio da economia processual, a fim de evitar prejuízo à parte autora.

Esclareça, a parte autora, se renuncia expressamente a eventual valor excedente ao teto deste Juizado (60 salários mínimos), nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, providencie, a serventia, a retificação do valor da causa, certificando-se o necessário.

Após, voltem conclusos para deliberações. Int.

0000062-21.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000195 - SONIA MARIA TONELLI PORTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Esclareça a parte autora, a divergência entre o endereço indicado na inicial e o constante da Comunicação de Decisão emitida pelo INSS, referente ao indeferimento do benefício pleiteado administrativamente em 01/04/2014, trazendo aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

3. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo.

4. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

5. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003330-20.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000066 - MARIA CONCEICAO DE GODOI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50;

2. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante da petição inicial (fls. 1) e dos documentos que a instruem, comprovando, nos autos, o necessário;

3. Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento;

4. O documento trazido aos autos não comprova a residência da parte autora, por ter sido emitido em nome de seu genitor, o qual deverá apresentar declaração de que a autora reside em sua companhia, sob as penas da lei. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas;

5. Nos termos do art. 6º, item 1, da Portaria nº 0475564, deste Juizado Especial Federal, publicada no Diário Eletrônico em 15/05/2014, as partes foram intimadas da ata de distribuição, ocasião em que ficaram cientes de que poderiam comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação. Em caso de não ter sido designada audiência, a parte, entendendo necessária a produção de prova oral, deveria peticionar em até 05 (cinco) dias úteis da publicação da ata (item 7), justificando a pertinência e apresentado o respectivo rol, sob pena de indeferimento.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

6. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora. No caso em exame, excepcionalmente com o intuito de resguardar eventual direito da parte autora, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a postulante apresente o rol de testemunhas, bem como justifique a produção da referida prova, sob pena de preclusão.

0000044-97.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000151 - OSWALDO DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. A concessão da justiça gratuita depende da apresentação de declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Apresente a parte autora comprovante de endereço ATUALIZADO, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

3. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

4. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte ré da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2015, às 15:30h.

Int.

0001433-54.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000201 - MILTON ALVES DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando as alegações do autor, no sentido de que o INSS incorreu em erro ao calcular a RMI de sua aposentadoria, encaminhem-se os autos à contadoria para que seja apurada a RMI em conformidade com os salários de contribuição constantes no CNIS. Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e tornem conclusos para sentença. Int.

0000066-58.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000193 - ORLANDA DE OLIVEIRA FARIA (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. A concessão da justiça gratuita depende da apresentação de declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50.

A declaração de hipossuficiência, datada de 22/11/2012, apresenta lapso temporal injustificado até a propositura desta, de mais de um ano, o que representa considerável risco na mudança de condição socioeconômica, considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar declaração de hipossuficiência devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

3. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000064-88.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000208 - TAIS DE LIMA DOS SANTOS (SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

3. Apresente a parte autora certidão de recolhimento ao estabelecimento prisional com prazo de até 90 dias do ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito;

4. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

5. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e junte-se aos autos o extrato do CNIS. Int.

0001358-15.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000152 - BENEDITA DE FATIMA ALVES DA CUNHA XAVIER (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Em cumprimento ao determinado no v. acórdão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para dar entrada no requerimento administrativo, sob pena de extinção. Após, comprovada a postulação administrativa, venham conclusos para deliberações. Int.

0000020-69.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000090 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

3. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e junte-se aos autos o extrato do CNIS. Int.

0000053-59.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000185 - GRACIANA CORREIA JOAQUIM (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
 2. Nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõem, de acordo com o proveito econômico almejado.
 3. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo.
 4. Após, se em termos, cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- Int.

0011956-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000154 - SEBASTIAO ALVES BATISTA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
4. Cancelo a perícia anteriormente designada para o dia 03/03/2015, alterando-a para o dia 10/03/2015 às 15:00 horas.
5. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000060-51.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000194 - FABIANA RODRIGUES BARBOSA (SP289784 - JOSÉ ROBERTO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

1. A concessão da justiça gratuita depende da apresentação de declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Verifico que o autor, na inicial, requer a condenação da ré em danos morais, deixando a critério do juízo a fixação do valor.

Contudo, conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável “tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização.

...

A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada.

Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral.”

Diante do exposto, intime-se o autor para que emende a petição inicial, suprimindo a omissão acima apontada e corrigindo, se for o caso, o valor da causa, para que fique de acordo com o proveito econômico almejado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000043-83.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000217 - EDSON DONIZETTI VIEIRA DA SILVA (SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI, SP333557 - TATIANE APARECIDA RODRIGUES, SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Expeça-se ofício à requerida para cumprimento do julgado. Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0002909-30.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000218 - JOSE MARCOS VASCONCELOS (SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Petição de 22/01/2015: Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0002515-23.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000169 - DJALMA DONIZETE VERONESI (SP225175 - ANA RITA PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de nova perícia uma vez que o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, perito judicial nomeado, é médico com especialização em Cardiologia.

Ademais, todos os fatores serão levados em conta no julgamento da lide, não apenas a análise do perito.

Dê-se ciência ao perito judicial do novo exame médico juntado pelo autor em 20/01/15. Prazo para manifestação de 15 (quinze) dias.

Após, vista às partes. Int.

0000004-18.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000163 - GILDA APARECIDA DE CAMARGO (SP229895 - ALEXANDRE SEGATTO CIARBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

3. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem.

4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

5. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

1. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2015, às 15:30h, na sede deste Juízo.

2. Por fim, para possibilitar eventual expedição de RPV/precatório no sistema processual ao final do processo, deverá a demandante providenciar a regularização de seu nome no banco de dados da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos as alterações cabíveis, no prazo de 60 dias, uma vez que o nome cadastrado (Gilda Aparecida de Camargo) diverge daquele informado na petição inicial e constante da certidão de casamento anexada à fl. 12 (Gilda Aparecida Camargo DE MORAIS).

Int.

0000042-30.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000153 - WILLIAM RODRIGUES (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Providencie, a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (RG ou CNH). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Cancelo a perícia anteriormente designada para o dia 03/03/2015, alterando-a para o dia 10/03/2015 às 13:40h.
4. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e junte-se aos autos o extrato do CNIS. Int.

0003349-26.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000171 - BENEDITO PLACIDO DA SILVA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, Lei 1.060/50, ante a declarada condição de hipossuficiência da parte autora.

2. Não obstante o anterior ajuizamento da ação de conhecimento nº nº 0001824-55.2008.4.03.6123, perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, na qual o autor requereu a concessão de aposentadoria portempo de contribuição, ou auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nela o autor obteve apenas a averbação do tempo de labor rural por não haver, à época, tempo suficiente à concessão da aposentadoria.

No presente, o autor requer aposentadoria por idade rural, com o cômputo do período já reconhecido judicialmente, além do tempo trabalhado em período posterior ao ajuizamento da primeira ação, renovando, apenas em caráter sucessivo, o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em princípio, poder-se-ia concluir pela existência de conexão, entretanto, o feito de nº 0001824-55.2008.4.03.6123 já foi sentenciado, restando prejudicada a reunião dos processos, consoante o teor da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

Desse modo, resta prejudicada a prevenção apontada no termo.

3. Indefiro por hora, o pedido de remessa dos autos à contadoria do Juízo.

4. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas.

Sendo assim, intime-se a autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

5. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001461-22.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000206 - LAERCIO FERREIRA (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da alegação de que o INSS incorreu em erro ao calcular a RMI do benefício, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juízo para que seja calculada a RMI, de acordo com os documentos existentes nos autos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e tornem conclusos. Int.

0003310-29.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000156 - ANA ROSA CRUZ (SP297381 - PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. A parte autora deverá trazer declaração de EDUARDO GOMES CRUZ no sentido de que reside no endereço declinado na inicial e constante do comprovante de residência apresentado. A declaração, se assinada pelo(a) declarante, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou com firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0001762-66.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000224 - LUIZ GOMES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o autor para que apresente cópias de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social, a fim de comprovar as atividades exercidas. Prazo: 15 dias.

Após, retornem os autos à Contadoria.

0003241-94.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000166 - REGINA DONIZETI SERPA DE MORAES (SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002889-39.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000155 - JOAO CHAVES TRINDADE (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a realização de perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para 05/02/2015 às 14h20min na sede deste Juízo tendo em vista o laudo médico e as manifestações acostadas aos autos, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos do Juízo contantes na Portaria SEI nº 0475564 de 15 de maio de 2014 - Anexo I - JEF, bem como aos quesitos apresentados pelo autor na exordial.

Dê-se ciência às partes e ao MPF. Int.

0000045-82.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000159 - ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cancelo a perícia anteriormente designada para o dia 03/03/2015, alterando-a para o dia 10/03/2015 às 14:20 hs. Int.

0003239-27.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000157 - NELSON HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido, devendo o autor justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõem, de acordo com o proveito econômico almejado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro pelo prazo requerido. Int.

0003229-80.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000160 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003247-04.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000181 - GALINA LYSENKO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003243-64.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000165 - EGISTO GONÇALVES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000014-62.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000150 - VERA LUCIA MATHIAS BUENO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50;

2. Analisando os feitos apontados como preventos, autos nº 0001175-44.2014.403.6329 e nº 0000894-95.2012.403.123, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, uma vez que o primeiro foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, já tendo ocorrido o trânsito e o segundo trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi julgado procedente;

3. Nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, de acordo com o proveito econômico pretendido. Prazo de dez dias;

Após, se em termos, voltem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0000039-75.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000180 - CONCEICAO DA CUNHA CIPRIANO (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

2. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0000552-89.2009.403.6123, ajuizado perante a 1ª

Vara Federal de Bragança Paulista, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação ao presente. Enquanto neste o pedido versa sobre a concessão de aposentadoria por idade rural, nos autos mais antigos foi pleiteada a concessão de auxílio-doença.

3. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e ATUALIZADO, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

4. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

5. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte ré da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2015, às 14:30h.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0000036-23.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000203 - LUCELINO ANDRADE PEREIRA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000056-14.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000211 - ANA CAROLINA POSCAI (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000032-83.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000212 - SANDRO EDUARDO LIMA GERALDI (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0003193-38.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000197 - JOSEF WALTER GROSSKINSKY (SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003217-66.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000199 - NEUZA PACHECO PEREIRA (SP260071 - ALLINE CHRISTINE VIEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003179-54.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000198 - STEFAN BERNHARD MULLER (SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000051-89.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000202 - MARCELO ALVES (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0003177-84.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000200 - ARMANDO MACHADO (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em que pese a certidão retro informando sobre o decurso de prazo para o atendimento à determinação de regularização da inicial, recebo a petição protocolizada em 20/01/2015, em observância ao princípio da economia processual, a fim de evitar prejuízo à parte autora.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0003283-46.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329000187 - EDNA MARA BARBOSA CAPELASSO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos ao processo, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas no documento médico de fls. 13, entre as quais obstrução de artéria, incapacitam a parte requerente para o exercício da atividade laborativa declarada de auxiliar administrativo (fls. 16).

Sendo, pois, necessária a dilação probatória, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

0000047-52.2015.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329000176 - GILMAR ALVES DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a gratuidade (fls. 08).

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos ao processo, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do direito à obtenção imediata do benefício de aposentadoria.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que a parte requerente possuía na data do requerimento administrativo os requisitos de tempo de serviço e carência previstos em lei.

Sendo, pois, necessária a dilação probatória, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0003311-14.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329000188 - HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da apresentação do documento de 21/01/2015, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos ao processo, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas no documento médico de fls. 08, entre as quais artrose e insuficiência cardíaca, incapacitam a parte requerente para o exercício das atividades do lar (fls. 01).

Sendo, pois, necessária a dilação probatória, a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

0002690-17.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000182 - ROSA DE SOUZA NISHIMORI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0002885-02.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000183 - SILVANA DA SILVA PINTO (SP335185 - ROSANE TAVARES DA SILVA, SP337216 - ANA LUCIA BRAGA)

0002665-04.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000180 - JOSEFA ETELVINA DA SILVA LIMA (SP089095 - JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS)

0002976-92.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000185 - IVERALDO POLONI (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0003000-23.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000188 - JOAO ANTONIO DORATIOTTO SERRANO (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

0002680-70.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000181 - ANDERSON CENCIANI (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

0002138-52.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000178 - CLAUDIO GONCALVES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

0002938-80.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000184 - PAULO MOLINA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0002652-05.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000179 - NATALINA FERNANDES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0002977-77.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000186 - ODETE TAVARES MENEGHETTI (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0002983-84.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000187 - EDIMAR FERREIRA DA SILVA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA)

0002720-52.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000163 - MARIA ANGELA LOPES LUCAS (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI)

FIM.

0003215-96.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000189 - ELIENE PEREIRA DE SOUZA (SP316399 - BÁRBARA CAROLINE MANCUZO)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria SEI nº 0475564 de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:Fica a parte autora intimada a cumprir a determinação contida no despacho/termo nº 6329005479/2014, no tocante ao valor dado à causa e a apresentação da Declaração de Hipossuficiência da autora.Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003302-52.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000159 - EDSON DAMASIO CORREA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada a esclarecer a divergência entre o endereço declinado na inicial e o constante no comprovante juntado à fl. 15. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

0002448-58.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000167 - MARCELO OLINDO GOMES DE OLIVEIRA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)
0002431-22.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000168 - VALDECI SOUZA SANTANA BISPO (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA)
0001100-05.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000164 - FRANCISCA PAES CARDOSO DE LIMA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
FIM.

0001751-37.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000202 - ELVIRA PINHEIRO MARRA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)
Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:-Vista à parte autora sobre o novo ofício do INSS informando a implementação do benefício com outra DIP. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Int.

0003260-03.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000177 - MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá cumprir o determinado no Termo nº 5473/2014, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003150-04.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000192 - ANGELINA VIEIRA LEME FRANCISCO (SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO)
1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá cumprir o determinado no Termo nº 5370/2014, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003110-22.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000176 - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP074967 - BENEDITO ROCHA LEAL, SP263793 - ANDERSON ROCHA LEAL)
1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá cumprir o determinado no Termo nº 5399/2014, adequando o valor da causa à pretensão econômica veiculada no pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Vista à parte autora sobre o ofício do INSS informando a implementação do benefício. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001318-33.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000195 - VANDA SEVERINO (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA)
0001534-91.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000193 - MARIA EDMEA PURCINELLI MENEGHETTI (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)
FIM.

0016190-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000165 - MARIA SAURA DA SILVA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI)
1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da

Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária, fica a parte autorintimada de que deverá:a) substituir o comprovante de endereço juntado aos autos, por outro atualizado, com menos de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do inc. II artigo 27 do Manual de Padronização da Justiça Federal da Terceira Região.b) apresentar cópias legíveis do RG e CPF, eis que as cópias juntadas às fls. 21 e 22 encontram-se ilegíveis.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002161-95.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000206 - MESSIAS DONIZETE INACIO DA ROSA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:-Vista à parte autora sobre o ofício do INSS informando a implementação do benefício. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003250-56.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000191 - VANDERLEI PIRES DE SOUZA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autorintimada de que deverá cumprir o determinado no Termo nº 5469/2014, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003226-28.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000160 - ADRIANA BARBOSA MAGRI (SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá:1) justificar o valor dado à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, de acordo com o proveito econômico pretendido, uma vez que o valor atribuído na inicial diverge do montante constante da planilha de cálculo anexada;2) apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço legível atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0003116-29.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000175 - NILZA MARIA ALVES SILVA (SP201723 - MARCELO ORRÚ)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autorintimada de que deverá cumprir o determinado no Termo nº 5353/2014, adequando o valor da causa, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003344-04.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000194 - JUVENIL FREIRE DE NOVAES (SP209231 - MARIO RODOLFO ARRUDA ROSSI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária fica a parte autorintimada de que deverá:a)Substituir o comprovante de endereço juntado aos autos (fls. 20), por outro atualizado, com menos de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do nos termos do inc. II artigo 27 do Manual de Padronização da Justiça Federal da Terceira Região.b)Apresentar declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da E. Turma Recursal, bem como de sua remessa ao arquivo caso nada seja requerido. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001172-89.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000200 - ODETE APARECIDA BARBOSA (SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000029-02.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000196 - MARIA SUELI GIMENEZ CEZAR (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000288-94.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000199 - JOSE DONIZETTI DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS, SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001269-89.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000201 - MARIA APARECIDA MAFFEI GODOI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000169-36.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000205 - MARIA REGINA SATO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS, SP314638 - JULIANA MALAGUTTI MONTI, SP311148 - PATRÍCIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000092-27.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000197 - EDUARDO MARCELO FREITAS DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA, SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0003228-95.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000174 - HELIO ANTONIO PAIS (SP272523 - DEBORA LEITE)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá cumprir o determinado no Termo nº 5422/2014, justificando o valor atribuído à causa e trazendo aos autos declaração de CÉLIA APARECIDA DE SOUZA no sentido de que o AUTOR RESIDE no endereço declinado na inicial,no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003265-25.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000190 - MARIA EVA APARECIDA MENDONCA PRADO (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria SEI nº 0475564 de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:Fica a parte autora intimada a cumprir a determinação contida no r. despacho/termo nº 6329005498/2014; justificando o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõem, de acordo com o proveito econômico almejado.Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000135-61.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000166 - PEDRO CARLOS ANHOLETO (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da apresentação do cálculo de liquidação pelo INSS em 20/01/2015. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6330000026

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifico o esgotamento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

0000108-41.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330000684 - MARIA NEIDE PAVANETTI DE AQUINO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, MG126578 - ROSALIA MESSIAS PALAZZO, SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000162-07.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330000683 - FRANCISCA HONORATO PIRES (SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001604-08.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330000677 - CELESTE DE MEDEIROS CORREA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001041-14.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330000678 - ANA LAZARA DE SOUZA ALVARENGA (SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES, SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001020-38.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330000680 - BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS (SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000376-95.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330000682 - ANTONIO FARIAS OLIVEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) RAIMUNDA RODRIGUES OLIVEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) ANTONIO FARIAS OLIVEIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001022-08.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330000679 - LUCIA INES SANTOS DA SILVA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001727-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330000676 - SELMA ADRIANA SANTOS MARCONDES (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001764-33.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330000675 - MARIA ROSIMAR DE SOUSA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002785-44.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330000661 - DULCE MAURA CORTEZ (SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN, SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados ao teto da Emenda Constitucional 41/2003. Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação. O pleito de tutela antecipada foi negado.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em maio de 2004 (1,75%), por força do Decreto federal nº 5.061/2004.

Entendo que o mencionado ato regulamentar do Poder Executivo não implicou em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional.

A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas esta regra não incide para o benefício, isto é, não existe a garantia ao segurado de paridade de seu benefício com o teto.

Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Nesse sentido: Processo 00507199520084036301, JUIZ FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 07/02/2013; Processo 00419011820124036301, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 20/12/2012.

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002850-39.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330000525 - ADEMAR DA SILVA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi indeferida.

O INSS não apresentou contestação, apesar de citado.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos, tendo sido as partes científicas.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.
É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

Em relação ao requisito da deficiência, segundo o laudo médico pericial, o autor apresenta patologias na coluna lombar, com radiculopatia, com incapacidade parcial e permanente a partir de 2014. Por outro lado, ressaltou o perito judicial que as mãos do requerente continham muitas calosidades, apesar de ter informado que cessou o seu labor em 2001; afirmou, ainda, que o autor pode desenvolver várias outras atividades. Assim, não restou demonstrado pelo autor o preenchimento do referido requisito, pois a deficiência apresentada pelo autor não apresenta impedimento funcional de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos moldes do artigo 4.º, inciso II, do Decreto n.º 6214/2007, com a redação conferida pelo Decreto n.º 7617/2011.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

No caso concreto, a perícia realizada pela assistente social demonstrou que a família da parte autora é composta por duas pessoas (o autor e sua esposa), os quais residem em imóvel próprio edificado em seis cômodos cobertos com laje e bem organizado. O casal auferia renda informal ínfima, no valor aproximado de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com a venda de latinhas, além de contar com o auxílio de um de seus filhos para compra de medicamentos, pagamento de água e luz e cesta básica oferecida pela igreja; como o mencionado filho não reside sob o mesmo teto, seu auxílio é excluído para fins do benefício ora pleiteado.

Nesses moldes, a renda familiar não assegura o mínimo essencial, razão pela qual se encontra preenchido o requisito necessidade econômica.

Contudo, como não foi preenchido o requisito pessoa com deficiência, o pedido inicial não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003094-65.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330000659 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas AMSTED MAXION S.A. (de 04/12/98 a 23/11/2006) e SOCOTHERM BRASIL S.A. (de 15/02/2007 a 20/08/2008), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (20.08.2008).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 143.834.151-0, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos exercidos nas empresas AMSTED MAXION S.A. (de 04/12/98 a 23/11/2006) e SOCOTHERM BRASIL S.A. (de 15/02/2007 a 20/08/2008).

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09.

1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação.”

(PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009)

A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a

presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas nos PPPs constantes do processo administrativo, entendo cabível o enquadramento como atividade especial dos períodos laborados nas AMSTED MAXION S.A. (de 04/12/98 a 23/11/2006) e SOCOTHERM BRASIL S.A. (de 15/02/2007 a 20/08/2008), uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites estabelecidos, quais sejam, 90 e 88 dB(A), respectivamente.

Ressalto, no entanto, que os efeitos do enquadramento dar-se-ão a partir da citação (24/11/2014), tendo em vista que o período exercido na empresa SOCOTHERM BRASIL S.A. (de 15/02/2007 a 20/08/2008) não foi objeto de pedido administrativo de reconhecimento como especial, não constando, inclusive, PPP.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos exercidos nas empresas AMSTED MAXION S.A. (de 04/12/98 a 23/11/2006) e SOCOTHERM BRASIL S.A. (de 15/02/2007 a 20/08/2008), devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial (fator de conversão 1,4), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 143.834.151-0, desde a data da citação (24.11.2014), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III) (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após a vinda da informação supra, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002099-52.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330000667 - LUIZ ALBERTO GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por LUIZ ALBERTO GOMES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados na DARUMA TELECOMUNICAÇÕES (de 15.07.75 a 30.07.82), MECTA - MECÂNICA ELET. COMP. IND. TAUBATÉ LTDA (de 01.06.82 a 30.11.87) e PRO-SERV IND MEC. LTDA (de 01.12.87 a 07.11.90), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data da citação.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi acostada a cópia de algumas partes do procedimento administrativo referente ao NB 143.132.648-5, tendo sido as partes científicas.

É o relatório, fundamento e decido.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos laborados na DARUMA TELECOMUNICAÇÕES (de 15.07.75 a 30.07.82), MECTA - MECÂNICA ELET. COMP. IND. TAUBATÉ LTDA (de 01.06.82 a 30.11.87) e PRO-SERV IND MEC. LTDA (de 01.12.87 a 07.11.90).

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09.

1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação.”

(PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009)

A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o

recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas nos PPPs constantes da petição inicial (que foram emitidos após a data do requerimento administrativo), entendo cabível o enquadramento como atividade especial dos períodos laborados na DARUMA TELECOMUNICAÇÕES (de 15.07.75 a 30.07.82), MECTA - MECÂNICA ELET. COMP. IND. TAUBATÉ LTDA (de 01.06.82 a 30.11.87) e PRO-SERV IND MEC. LTDA (de 01.12.87 a 07.11.90), uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites estabelecidos, isto é, acima de 80 dB(A).

A revisão é devida a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, pois os documentos comprobatórios da pretensão do autor não foram apresentados na esfera administrativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos laborados na DARUMA TELECOMUNICAÇÕES (de 15.07.75 a 30.07.82), MECTA - MECÂNICA ELET. COMP. IND. TAUBATÉ LTDA (de 01.06.82 a 30.11.87) e PRO-SERV IND MEC. LTDA (de 01.12.87 a 07.11.90), devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial (fator de conversão 1,4), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 143.132.648-5, desde a data da citação (22.08.2014), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, pois presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após a vinda da informação supra, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003093-80.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330000644 - JOSE CANDIDO VENANCIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por JOSÉ CÂNDIDO VENÂNCIO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 16/04/80 a 28/02/85, de

15/12/98 a 31/07/2001 e de 19/11/2003 a 13/02/2007), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (13/02/2007).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 142.741.578-9, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos de 16/04/80 a 28/02/85, de 15/12/98 a 31/07/2001 e de 19/11/2003 a 13/02/2007, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09.

1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação.”

(PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009)

A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas nos PPPs constantes do processo administrativo, entendo cabível o enquadramento como atividade especial dos períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL de 16/04/80 a 28/02/85, de 15/12/98 a 31/07/2001 e de 19/11/2003 a 13/02/2007, uma vez que sob a influência do

agente físico ruído acima dos limites estabelecidos, quais sejam, 88 dB(A), 91 dB(A) e 88 dB(A), respectivamente.
Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 16/04/80 a 28/02/85, de 15/12/98 a 31/07/2001 e de 19/11/2003 a 13/02/2007, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 142.741.578-9, desde a data do requerimento administrativo (13/02/2007), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.^o, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.^o, I e III) (TRF/3.^a REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após a vinda da informação supra, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.^o da Lei n.^o 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.^o 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003092-95.2014.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330000660 - JOSE BONIFACIO RIBAS CESAR FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por JOSÉ BONIFÁCIO RIBAS CESAR FILHO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 19/11/2003 a 11/03/2011), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (11.03.2011).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 155.450.092-0, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 19/11/2003 a 11/03/2011).

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.^o 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09.

1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação.”

(PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009)

A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas nos PPPs constantes do processo administrativo, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 19/11/2003 a 11/03/2011), uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites estabelecidos, isto é, acima de 85 dB(A).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período exercido na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (de 19/11/2003 a 11/03/2011), devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial (fator de conversão 1,4), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 155.450.092-0, desde a data do requerimento administrativo (11.03.2011), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da

liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.^o, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.^o, I e III) (TRF/3.^a REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após a vinda da informação supra, vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.^o da Lei n.^o 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.^o 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003440-16.2014.4.03.6330 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6330000589 - EFIGENIO MEDINA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo como embargos de declaração a petição da parte autora juntada aos 08/01/2015, considerando que satisfaz o prazo recursal e em atenção aos princípios norteadores do Juizado Especial, especialmente o da celeridade, informalidade e economia processual. Indica a parte autora em sua peça, em síntese, que a sentença deixou de considerar que a causa de pedir do presente feito é diversa daquela indicado no feito relacoinado no termo de prevenção - autos n. 0003970072010403612, o qual narra lesão e conseqüente incapacidade em razão de acidente de trânsito aos 18/08/2012, enquanto que naquele feito a incapacidade derivou de outra doença, com percepção de auxílio-doença por um período anterior.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade.

Fundamento e decido.

Verifico que o boletim de ocorrência de fls. 32/34 dos documentos da inicial e os documentos médicos de fls. 56/61 do mesmo arquivo indicam a ocorrência do acidente de trânsito na data alegada (18/08/2012) e que dele decorreram lesões, o qual deve ser objeto de perícia judicial.

Por outro lado, a tela do sistema CNIS de fls. 41/42 dos documentos da inicial indica que o autor recebeu auxílio-doença de 17/12/2010 a 31/08/2012, sendo que a tela do sistema PLENUS de fl. 49 do mesmo arquivo informa que a concessão desse benefício ocorreu por decisão judicial.

Pelas datas acima mencionadas, depreende-se que se trata do processo apontado como preventivo no qual, apesar de constatada a capacidade laboral do autor no momento da perícia judicial, foi concedido o benefício por período anterior, isto é, "durante o período em que foi constatada a sua incapacidade em razão da realização da cirurgia para a retirada de uma hérnia", nos termos da sentença do processo 0003970-07.2010.4.03.6121, juntada a estes autos aos 15/12/2014.

Ou seja, de fato, a causa de pedir remota é diversa da narrada no presente feito, não restando caracterizada a prevenção pelo motivo da coisa julgada.

Sendo assim, em homenagem à decisão justa e à instrumentalidade do processo, confiro efeitos infringentes aos

presentes embargos de declaração, tendo em vista a excepcionalidade do caso, conforme preconizado pela jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

EXCEPCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL. 1. Doutrina e jurisprudência são unânimes em admitir, excepcionalmente, embargos de declaração com efeitos modificativos, quando manifesto o erro material contestado e não existir outra forma recursal para a sua devida correção, ou quando a omissão reconhecida impõe necessariamente a alteração do julgado. 2. Situação que não se verifica na hipótese, vez que sob o pretexto de omissão na análise das provas e disposições legais pertinentes, buscavam os servidores apenas rediscutir o entendimento jurisprudencial adotado. 3. Recurso conhecido e provido. ..

(RESP 199900270673, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/08/1999 PG:00218 ..DTPB:.)

Dessa forma, acolho os embargos de declaração, tornando sem efeito a sentença de extinção sem resolução de mérito prolatada nestes autos aos 15/12/2014 (TERMO Nr: 6330008208/2014), determinando o prosseguimento do feito, nos termos abaixo descritos:

"Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Tendo em vista ser indispensável a realização de perícia-médica, prova técnica no processo, para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção, faz-se necessária a marcação de perícia médica.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 05/02/2015 às 13h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (0003520-77.2014.4.03.6330).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispêndência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003532-91.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330000636 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVEIRA (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003538-98.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6330000639 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVEIRA (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003522-47.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330000635 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVEIRA (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA, SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003521-62.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330000633 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVEIRA (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA, SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003535-46.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330000638 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVEIRA (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003533-76.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330000637 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVEIRA (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003491-27.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330000656 - HIGOR ALVES GOMES SILVA (SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) PATRICIA ROMERO GONZÁLEZ (SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de documento essencial, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003523-32.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330000640 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVEIRA (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA, SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (0003520-77.2014.4.03.6330).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Cancele-se a perícia anteriormente marcada nesse feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF-5

0001698-53.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330000662 - REGINA CELIA RODRIGUES CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista ao perito Dr. Max do Nascimento Cavichini para que apresente esclarecimentos sobre seu laudo pericial, no tocante à capacidade laborativa atual da parte autora.

Isto, pois, de acordo com as respostas aos quesitos 3, 4 e 5, não foi verificada incapacidade, contudo as respostas aos quesitos 7 e 16 indicam que há incapacidade temporária. Note-se que, sendo caso de incapacidade temporária em período anterior, mas tendo o periciando já recuperado a capacidade para o trabalho e estando atualmente capaz (conforme se depreende da resposta ao quesito 17), deveria o perito indicar em suas respostas aos quesitos 7 e 16 que a questão resta prejudicada, na medida em que estes quesitos tratam do estado atual do periciando. De igual forma, deve atentar para o fato do quesito 8 tratar unicamente de data futura, e no caso de ser constatada incapacidade atual.

Outrossim, deve o mesmo perito esclarecer sobre o fato de ter indicado que não iria “responder nada sobre a patologia psiquiátrica”, mas ter incluído em seu laudo alguns aspectos abstratos das doenças psiquiátricas em questão, de modo a evitar entendimentos errôneos. Friso este aspecto, tendo em vista que a parte autora afirma, em sua manifestação de 12/01/2015, que o “próprio ortopedista” teria afirmado que “a Autora é ESQUIOSOFRENICA e tem TRANSTORNO BIPOLAR”.

Int.

0003126-70.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330000673 - AMAURI BARBETA (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Analisando os autos, observo que a parte autora deixou de juntar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de todo o período pleiteado na petição inicial, isto é, o referente ao período laborado na empresa COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI - CIBI (de 25.07.96 a 18.04.97) Assim, como o ônus probatório compete a quem alega (art. 333, I, do CPC), determino que a parte autora junte os documentos necessários para comprovação de todos os fatos alegados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 20 (vinte dias).

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS.

Decorrido o referido prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a expedição de certidão requerida pela patrona do(a) autor(a).

Int.

0000533-68.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330000687 - GERALDO PALMA DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001964-40.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330000686 - ARTUR ROSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000532-83.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330000688 - JOSE OTAVIO DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000530-16.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330000689 - LUIZ CARLOS PAVANETTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000002-16.2013.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330000668 - BENEDITO RIBEIRO GUEDES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o advogado da parte Leandro Vicente Silva para que se manifeste sobre o pedido de expedição de RPV em nome da advogada Lígia Aparecida Sigiane Pascote.

0002962-08.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330000669 - LEVY LUKAS DOS SANTOS REIS (SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista erro material no despacho retro, quanto à nomeação do perito, retifico parcialmente, onde se lê Dr. Max do Nascimento Cavichini, especialidade ortopedia, leia-se Dra. Maria Cristina Nordi, psiquiatra.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0003510-33.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330000648 - EDMILSON JOSE DE LIMA (SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK, SP284861 - REGINA MARIA RIBEIRO CURSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003512-03.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330000647 - JAIME GOMES SANTANA (SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK, SP284861 - REGINA MARIA RIBEIRO CURSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos e a juntada do cálculo dos atrasados realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono, dando-se ciência às partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

0002297-89.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330000653 - ELIETE MARIA NOGUEIRA MARTINS CROZARIOL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002545-55.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330000651 - EDINEIDE APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL, SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002317-80.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330000652 - BENEDITO JACOB (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0002994-13.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330000657 - DALTON DIAS PEREIRA RAÇÕES ME (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P. (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ, SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação na qual a parte autora aduz ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, bem como por não contar com médico veterinário responsável técnico pelo estabelecimento. Pleiteia seja reconhecida a não obrigatoriedade de registro no CRMV-SP; declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes; a inexigibilidade do débito em questão; e a desnecessidade de manter médico veterinário responsável técnico no local.

Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial

Federal para julgar o feito, e, no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos.

Decido.

Com efeito, verifico que esta demanda trata de assunto excluído da competência deste Juizado Especial Federal, conforme o inciso III, do art. 3º da Lei 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (...)

Isto, pois eventual procedência dos pedidos autorais repercute inegavelmente em anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza puramente administrativa, e não previdenciária ou fiscal.

A noticiada lavratura de auto de infração, com a consequente cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não configura a hipótese de "lançamento fiscal" ventilada no inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O referido ato administrativo decorre do poder de polícia, em razão de suposto exercício irregular de atividade, não possuindo natureza previdenciária, nem correspondendo a lançamento fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 -

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: "a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora". 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado.

(CC 00002072820104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 194 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A competência para apreciar os conflitos entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88).

2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

3. No caso, a autora ajuizou ação ordinária para anular multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia em razão do exercício irregular de atividade (drogaria). Tal ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

(CC 96.297/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, STJ, julgado em

22/10/2008, DJe 17/11/2008) (d.m.)

Conclusão adversa implicaria vulnerar o princípio do Juiz natural, ao aceitar o processamento e julgamento em juízo absolutamente incompetente.

Assim, reconheço este Juízo como absolutamente incompetente para julgar o presente feito, com base no art. 3º, da Lei 10.259/01, e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Providencie a Secretaria a impressão dos documentos que o constituem e a sua redistribuição, conforme acima. Intimem-se.

0000075-17.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330000672 - JOAO BOSCO CURSINO JUNIOR (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a gratuidade da justiça.

Inicialmente, afasto a prevenção, uma vez que o processo 0002390-52.2014.4.03.6330 foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença e certidão de trânsito em julgado juntadas a este processo.

Diante do Termo de Compromisso de Curador Definitivo de fl. 10, considero como domicílio do autor o de sua curadora, nos termos do art. 76, parágrafo único, do Código Civil brasileiro.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência (transtorno esquizoafetivo do tipo bipolar e dependência química).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia-médica para verificação da alegada deficiência e de perícia sócio-econômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia sócio-econômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade psiquiatria a ser realizada no dia 11/03/2015 às 16h00min, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie o setor competente a retificação do cadastro do polo ativo da ação, de modo que a Sra. Aparecida Cecília Cardoso, CPF 055.139.318-18, conste como CURADORA do autor.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Cite-se.

0000068-25.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330000650 - SEBASTIAO REINALDO DA ROSA (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA, SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência decorrente de doença cardíaca.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso em comento, é indispensável a realização de perícia-médica para verificação da alegada deficiência e de perícia sócio-econômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, é necessário aguardar a realização da perícia sócio-econômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade clínica geral, a ser realizada no dia 23/02/2015 às 13h20min, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Cite-se.

0000118-51.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330000691 - SANDRA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP247007 - GISELE CORREARD GRECO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, negada administrativamente pelo INSS com a justificativa de ausência de qualidade de segurado de seu falecido esposo, Dacio Rodrigues.

Alega a autora, em síntese, que seu esposo mantinha a qualidade de segurado ao tempo de sua morte (30.08.2013), por estar em período de graça em razão do desemprego.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Verifico que os documentos que supostamente comprovariam o desemprego do segurado estão ilegíveis (fls. 26 e 27 da inicial).

Além disso, segundo alegações da autora, o segurado estaria trabalhando na ocasião de sua morte, sendo esta decorrente de um acidente de trabalho (fl. 02 da inicial), mas não há documentos nos autos que comprovam a filiação ao Regime Geral de Previdência na data de sua morte, seja na qualidade de empregado, seja na qualidade de contribuinte individual.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Pelos motivos acima, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência atualizado (até 180 dias) em seu nome, ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante

apresentado), com cópia do RG (do terceiro).

Ainda, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar cópia legível de documentos que comprovam o desemprego do segurado nos períodos de 12.06.2004 a 08.05.2006 e de 03.06.2011 a 30.08.2013, ou, para o último período, sendo o caso, possível comprovante de vínculo ao Regime Geral de Previdência.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 164.282.062-5. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultam-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2015

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000116-81.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA KELLY DE MACEDO

ADVOGADO: SP197595-ANTHERO AUGUSTO AZEVEDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/02/2015 13:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000127-13.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIZ DA COSTA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP322491-LUIS CARLOS SENA DUTRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000128-95.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000129-80.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEIA GONCALVES
ADVOGADO: SP332616-FLAVIA CAMARGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 24/02/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 1205010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000130-65.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA VITORIA SIQUEIRA CAMARGO
REPRESENTADO POR: SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000131-50.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266570-ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000133-20.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELLE DOS SANTOS CARVALHO
REPRESENTADO POR: MARIA DE LOURDES AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP332576-CRISTIANO CORREIA JORDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/02/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/04/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000148-86.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIA PORTO
ADVOGADO: SP279960-FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000150-56.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP279960-FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000152-26.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA CAMARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/02/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000154-93.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER SALES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000018

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002046-68.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331000485 - HELENA MARIA DOS SANTOS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. HELENA MARIA DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000100-27.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6331000486 - BRUNO DIEGO LAFRAYA (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002236-31.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331000484 - MARIA VALERIA FERNANDES SALOMAO SHORANE (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Diante do disposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
As partes estão desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
ARAÇATUBA
EXPEDIENTE Nº 2015/6331000019
DESPACHO JEF-5

0002680-76.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000487 - IDALICE SPINELI (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA, SP251470 - DANIEL CORRÊA, SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE, SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA, SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO, SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM, SP137635 - AIRTON GARNICA, SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Dê-se ciência às partes de que foi proferida decisão no conflito negativo de competência suscitado nos presente autos.
Não havendo nenhuma medida urgente a ser adotada por ora, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito negativo de competência suscitado, remeta-se o presente processo ao Juizado Especial Federal de Andradina.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-16.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000493 - GEOVANA MARINITA ALVES (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) MARINITA BARBOSA DA SILVA (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) GISELE BARBOSA ALVES (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) MARINITA BARBOSA DA SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) GISELE BARBOSA ALVES (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) GEOVANA MARINITA ALVES (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000157-61.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000492 - DUCINETE BORGES GOMES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0002891-98.2011.4.03.6107 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000491 - JOSE

GONCALVES (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito negativo de competência suscitado, remeta-se o presente processo ao Juizado Especial Federal de Lins.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000542-97.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000495 - SERGIO JULIANI (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001056-64.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000494 - SANDRA THEREZINHA RODRIGUES (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001368-98.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000499 - MAURA DOS SANTOS CARVALHO (SP283374 - JAMILY CARDOSO CAMPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001806-79.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000500 - APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001530-48.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000498 - TEREZAGODOI (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001700-13.2014.4.03.6107 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000479 - ANA YARA NATAL CANDIDO (SP269909 - LUANA FERNANDA MARIA DE PAULA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL SA (SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) GRUPO EDUCACIONAL UNIESP-BIRIGUI BANCO DO BRASIL SA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Diante da certidão lavrada em 26 de janeiro deste, determino a expedição de ofício ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui, anexando-se a carta precatória nº 9889-53/2014, para que proceda à citação do Grupo Educacional UNIESP - Birigui, tudo nos termos da decisão proferida em 10 de outubro de 2014 e da carta precatória nº 20/2014, ambas deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000145-31.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331000489 - CLAUDEMIR DE JESUS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/03/2015, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.

0000110-71.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331000463 - ANDREA APARECIDA TURRINI (SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, com pedido antecipatório para a retirada de seu nome dos referidos cadastros.

Em síntese, a parte autora aduz que firmou contrato nº 0281.168.8001258-21 junto à Caixa Econômica Federal

para financiamento imobiliário decorrente do programa "minha casa minha vida".

Relata que atrasou em 30 (trinta) dias o pagamento da parcela referente ao mês de junho de 2014, por motivos de ordem financeira, e que, mesmo após a sua quitação, seu nome foi incluído em cadastro de proteção crédito, em virtude do inadimplemento da mesma.

Alega que entrou em contato com a ré a fim de solucionar a questão, mas não obteve êxito.

Assim, ingressa com a presente ação, a fim de obter provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito a uma indenização pelos danos sofridos, bem como liminar para a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Inicialmente, cabe ressaltar que, em sede de Juizado Especial Federal, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à demonstração dos requisitos indicados no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, notadamente a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o periculum in mora.

No caso dos autos, verifica-se que o apontamento restritivo do nome da autora refere-se, de fato, à parcela do contrato de financiamento imobiliário nº0281.168.8001258-21, referente ao mês de junho de 2014 (fl.07).

Verifica-se, também, que houve o pagamento dessa parcela mediante o depósito do valor (fl. 08).

Assim, resta configurada, ao menos em juízo de cognição sumária aqui realizado, a prova inequívoca hábil a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pleito antecipatório.

No tocante ao periculum in mora, este encontra-se igualmente demonstrado posto que inerente aos efeitos deletérios decorrentes da inscrição e indevida manutenção do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. Dessa forma, defiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado.

Determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, via portal de intimações, para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, cuja inclusão tenha se dado em razão da parcela relativa ao mês de junho de 2014, do contrato de financiamento imobiliário nº0281.168.8001258-21, bem como comprove nos autos a medida adotada.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Observe, ainda, que a autora não colacionou aos autos cópia legível e recente de seu comprovante de endereço. Deste modo, emende a parte autora a petição inicial, para que traga o aludido documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da medida acima verifico que, diante dos valores envolvidos na presente ação, afigura-se provável a conciliação entre as partes.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 31/03/2015, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, sem prejuízo do prazo para contestação caso não haja acordo entre as partes.

Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000116-78.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331000481 - ROBSON PESSOA CASTILHO (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/03/2014, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Célia Teixeira Castanhari como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames

apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

0000132-32.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331000464 - LUCILENE CUSTODIA DA SILVA (SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, com pedido antecipatório para a retirada de seu nome dos referidos cadastros.

Em síntese, a parte autora aduz que firmou contrato nº 00.028.116.880.006.981-6 junto à Caixa Econômica Federal para financiamento decorrente do programa "minha casa minha vida" com crédito limite de R\$5.000,00

(cinco mil reais).

Relata que sempre pagou tempestivamente as prestações de seu financiamento mas, ao tentar efetuar compras no comércio local, obteve a informação de que seu nome havia sido incluído em cadastro de proteção crédito, em virtude do inadimplemento da parcela referente ao mês de julho de 2014.

Alega que entrou em contato com a ré a fim de solucionar a questão, mas não obteve êxito.

Assim, ingressa com a presente ação, a fim de obter provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito a uma indenização pelos danos sofridos, bem como liminar para a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Inicialmente, cabe ressaltar que, em sede de Juizado Especial Federal, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à demonstração dos requisitos indicados no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, notadamente a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o periculum in mora.

No caso dos autos, verifica-se que os apontamentos restritivos do nome da autora referem-se, de fato, à parcela do contrato de financiamento nº00.028.116.880.006.981-6, referentes ao mês de julho de 2014 (fls. 17/18).

Verifica-se, também, que houve o pagamento dessa parcela mediante o depósito do valor (fl. 19).

Assim, resta configurada, ao menos em juízo de cognição sumária aqui realizado, a prova inequívoca hábil a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pleito antecipatório.

No tocante ao periculum in mora, este encontra-se igualmente demonstrado posto que inerente aos efeitos deletérios decorrentes da inscrição e indevida manutenção do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. Dessa forma, defiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado.

Determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, via portal de intimações, para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, cuja inclusão tenha se dado em razão da parcela relativa ao mês de julho de 2014, do contrato de financiamento imobiliário nº00.028.116.880.006.981-6, bem como comprove nos autos a medida adotada.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima verifico que, diante dos valores envolvidos na presente ação, afigura-se provável a conciliação entre as partes.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 31/03/2015, às 15h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, sem prejuízo do prazo para contestação caso não haja acordo entre as partes.

Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000156-60.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331000488 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/03/2015, às 13h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000136-69.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331000482 - MARIA LUCIA RODRIGUES ISAIAS (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com os termos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/03/2015, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra

sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já

devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000111-56.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331000480 - CLARICE DE JESUS PEREIRA SANTOS (SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Primeiramente, a concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2015 às 14h00.
Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Deverão a contestação e demais documentos pertinentes ao caso serem apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6332000011

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006899-20.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000674 - RAUL RODRIGUES LEITE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005925-80.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000675 - ANTONIO AGOSTINHO DE MARIA NETO (SP292950 - ADRIANA DE SOUZA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005713-59.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000676 - JOSE FELISARDO CARDOSO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002120-22.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000785 - EURICO NUNES DE LIMA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002814-88.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6332000784 - ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000086-34.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6332000787 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0000826-32.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6332000714 - MARIA LILIAN DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO
JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 19/07/2012 a 07/01/2015, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001698-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6332000826 - ENEDINA FRANCISCA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 16/09/2014 a 18/01/2015, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

0001638-34.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6332000703 - NORMA PEDRO (SP116935 - RUIMAR DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Norma Pedro o benefício de pensão por morte, NB 21/167.352.915-9, em decorrência do falecimento de Elie Gerar Wahba, com DIB em 01.11.2013 (DER), RMI fixada em R\$ 845,32 e RMA no valor de R\$ 2.524,08 para dezembro/2014;
 2. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP a títulos de atrasados, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial e parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 38.708,19 (TRINTA E OITO MIL SETECENTOS E OITO REAISE DEZENOVE CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2015.
- 2.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010924-70.2013.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000827 - ELLEN CRISTINA DO NASCIMENTO (SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001182-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6332000829 - ETELVINA FRANCISCA DOS SANTOS DA SILVA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas dou-lhes parcial provimento apenas para sanar as contradições apontadas.

No mais, ficam mantidos, integralmente, os termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008705-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6332000738 - MARIA ARGEMIRA SANTOS SILVA (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000893-94.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6332000831 - CICERO PEREIRA ALVES NETO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ, SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos e dou-lhes provimento para sanar a contradição apontada.

No mais, ficam mantidos, integralmente, os termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008859-11.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000716 - MARLI PINTO DA SILVA DE PAULA (SP193302 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005622-66.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000708 - ANDERSON SILVA LOPES (SP152694 - JARI FERNANDES, SP326066 - NATALLY DOS SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008783-84.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000717 - MARLI ALVES DA SILVA (SP288936 - CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007924-68.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000707 - WILSON LOPES BATISTA (SP320690 - LEA LOPES BATISTA LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003149-79.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000719 - ANTONIO CRISPIM DA SILVA (AC000921 - RICARDO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000364-75.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000709 - LIDIANE GERALDO DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0009034-05.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000734 - JAILDA MARTINS DA PAZ NOGUEIRA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005045-88.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000718 - GENILDO ALVES DE SOUZA (PR020830 - KARLA NEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008757-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000735 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005973-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000721 - LAERCIO GOMES (SP347947 - AILTON ANTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005789-83.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000722 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007835-45.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6332000720 - SUELI ROCHA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005161-94.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000723 - LAYZA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) MARIA CORNELIA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) LUCAS EVANGELISTA DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004946-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000710 - DANIEL BERNARDO DE SENNA FILHO (SP136780 - GIVANILDO HONORIO DA SILVA, SP333718 - ALINE GABRIELE DE SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003635-92.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000724 - PEDRO ANTONIO MACHADO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0008148-06.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000712 - ADELSON CORDEIRO DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000274-67.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000706 - MARCOS HENRIQUE SOARES DA CUNHA (SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA) VINICIUS SOARES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009467-09.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000725 - LUIS CARLOS VIEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0005927-50.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000737 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Cite-se

0005582-84.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000728 - WELINGTON JOSE DE VASCONCELOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10 dias, improrrogável, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0009355-40.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000626 - NELSON ALVES DE ALMEIDA (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo dedistribuição, tendo em vista o objeto distinto. Após, determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista que objetivao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312), até decisão em contrário daquela E. Corte ou do C. Supremo Tribunal Federal.

0007528-91.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000743 - ADENIR MARIA BEZERRA (SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Afasto a prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo de prevenção em razão de sua extinção sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 26 de maio de 2015, às 14:00hs.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Cite-se . Intimem-se.

0008743-05.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000640 - CLARISVALDO DE SOUZA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo dedistribuição, tendo em vista o objeto distinto.

Após, determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista que objetivao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312), até decisão em contrário daquela E. Corte ou do C. Supremo Tribunal Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo dedistribuição, tendo em vista o objeto distinto.

Após, determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista que objetivao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312), até decisão em contrário daquela E. Corte ou do C. Supremo Tribunal Federal.

0009563-24.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000625 - PAULO ROGERIO DA SILVA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008561-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000627 - MARCO ANTONIO FERREIRA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000640-09.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000727 - ANDERSON DE OLIVEIRA (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Ao SEDI para alteração de assunto.

Após, cite-se.

0000544-91.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000713 - ROSANGELA PARCIAL RODRIGUES (SP304258 - ROSANGELA CANDIDO DA SILVA) X ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA (- ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Verifico que a empresa ALerta Serviços de Segurança S/C LTDA. ainda não foi citada.

Desta forma, baixo os autos em diligência para determinar a CITAÇÃO.

CITE-SE, com urgência.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0002067-41.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000715 - FLAVIO SOARES DE ANDRADE (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista o teor das preliminares levantadas pela parte requerida, sobretudo no que tange à eventual possibilidade de reconhecimento administrativo do direito do autor e de forma mais vantajosa do que pleiteado nestes autos, entendo necessário oportunizar a manifestação da requerente, no prazo máximo de 10 dias.

Intime-se.

Vencido o prazo ou apresentada a réplica, concluem-se os autos para sentença.

0006446-25.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000729 - MARIA DAS DORES CALIXTO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Para melhor análise da prevenção apontada, intime-se a parte autora para anexar aos autos comprovante do prévio requerimento administrativo, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento, ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício pleiteado, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo dedistribuição, tendo em vista o objeto distinto.

Após, determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista que objetivao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312), até decisão em contrário daquela E. Corte ou do C. Supremo Tribunal Federal.

0009119-88.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000639 - JULIANA ALCANTARA ROQUINI (SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008699-83.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000641 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008545-65.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000643 - ELISON FERREIRA DOS SANTOS (SP309306 - DIEGO HENRIQUE ROSA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008687-69.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000642 - ELCIO FERREIRA (SP236642 - THAYS DE MELLO GIAIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Afasto a prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo de prevenção em razão de sua extinção sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao Setor de Perícia para agendamento de perícia.

0007804-25.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000824 - JOAQUIM FRANCISCO FILHO (SP221439 - NADIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008126-45.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000807 - WILSON LOPES BATISTA (SP320690 - LEA LOPES BATISTA LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Afasto a prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo de prevenção em razão de sua extinção sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista que objetivao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312), até decisão em contrário daquela E. Corte ou do C. Supremo Tribunal Federal.

0008080-56.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000731 - HELENA MARIA DA SILVA (SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO, SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007908-17.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000732 - CLEBER MANTOVANI MUSSI (SP275512 - MARCELIA ONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007892-63.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000733 - WELLINGTON MOREIRA LOPES (SP183160 - MARCIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0007640-60.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000740 - LUIZA MARIA DE PAULO (SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Afasto a prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo de prevenção em razão de sua extinção sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 19 de maio de 2015, às 17:00 h.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Caso queira o réu deverá arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0003836-56.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000830 - CESAR AUGUSTO JARDIM (SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme decisão proferida em 21/08/2014, consta o declínio de competência do JEF/Mogi das Cruzes para o JEF/Osasco, diante da competência absoluta.

Portanto, indevida a remessa dos presentes autos para este Juizado de Guarulhos.

Desta feita, determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, para a correta remessa.

Int. Cumpra-se.

0002031-96.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000742 - MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da

autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0005522-83.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000780 - BERNADETE SANTOS DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008750-94.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000776 - VALDIR RODRIGUES CAMPOS (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005285-49.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000783 - MARIA LUZIA DE ABREU (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005507-17.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000782 - ISADORA CUNHA CARRETERO AFONSO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008676-40.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000779 - MARCIA UMBELINA BORGES DE ARAUJO (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008724-96.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000777 - JOAO FLORENCIO DE CASTRO (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009194-30.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000747 - NATAL NOE DE SOUZA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008712-82.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000778 - PAMELA LEOPOLDO GUERRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009226-35.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000774 - CLARICE PENHA DE MACEDO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008756-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000775 - ESTER INES DE JESUS (SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008434-81.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000808 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados no termo anexado, tendo em vista a extinção do feito

sem julgamento do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

0008082-26.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000739 - MARIA MAGNOLIA CONCEICAO REIS (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o

estado do processo.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0007634-53.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000899 - PAULO SANTANA DA SILVA (SP307047 - TIAGO DE OLIVEIRA BARBOSA)

Intime a parte autora para cumprimento da diligência outrora determinada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0002967-24.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000952 - CELIA LEITE SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0006597-88.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001027 - ELIANE DE SOUZA VENANCIO (SP268724 - PAULO DA SILVA)

0005556-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000951 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI, SP081753 - FIVA KARPUK, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF)

0002963-44.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001030 - ERIVAN PERES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER DE MEDEIROS, SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

0005836-57.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001026 - JOCILANE PEREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS)

0005661-63.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001025 - REGINALDO FERREIRA DO BOMFIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE, SP081753 - FIVA KARPUK, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA)

0006634-18.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001028 - MARIA INEZ ALVES AUGUSTO DE QUEIROZ (SP323092 - MICHERLEYDE CARVALHO FARIA)

0006312-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001029 - JOSE RODRIGUES MARTINS (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar laudos médicos referente a doença incapacitante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008819-29.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000904 - CREUSA MARIA DE SOUZA (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)

0005190-19.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000898 - JEFFERSON FERREIRA DA SILVA (SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA)
FIM.

0006426-34.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000938 - MARIA

MAGNOLIA CONCEICAO REIS (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a redesignação da data da perícia médica outrora agendada para o dia 03 de março de 2015 às 14h20. Especialidade: Clínica Geral. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima), e deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica referente à doença que padece.

0008660-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000902 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CARDIOLOGIA, para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0005634-40.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000940 - CRISTIANE TEODOSIO GOMES (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a redesignação da data da perícia médica outrora agendada para o dia 9 de março de 2015 às 14h30. Especialidade: CLÍNICA GERAL. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima), e deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica referente à doença que padece.

0003992-44.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000907 - PEDRO DANIEL DE ALMEIDA SOUZA (SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência e do prévio requerimento administrativo, emitidos em até 180 (cento e oitenta) dias anterior ao ajuizamento, ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

0005620-96.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000934 - ANDERSON SILVA LOPES (SP152694 - JARI FERNANDES, SP326066 - NATALLY DOS SANTOS CESAR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o reagendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 17 de março de 2015, na residência da parte autora.

0006781-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000939 - JOVELITO PRADO NOVAES (SP327936 - ADEMIR JOSE DE SOUZA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a redesignação da data da perícia médica outrora agendada para o dia 30 de março de 2015 às 15h20. Especialidade: PSIQUIATRIA. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima), e deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica referente à doença que padece.

0009037-57.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000999 - PEDRO LOURENCO DE ALENCAR (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 14 de maio de 2015, às 12h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica

referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 267, do CPC).

0004134-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000924 - VALMIR DO VALE DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0007124-40.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000920 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
0003954-60.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000922 - ADRIANO TEODOSIO DA SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)
0006082-53.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001001 - MARIA DO O NASCIMENTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)
0007141-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000921 - ANDREIA VERONICA DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS)
0003999-64.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000923 - TELMA CHAVES MARQUES (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
0006097-22.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001002 - MARIA DE LOURDES SILVA FREIRE (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré (INSS) sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias.

0005963-92.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001011 - LUZINETE NERES DE SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006606-50.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001009 - CARLOS DOS SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006344-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001015 - MARIA DE FATIMA SOARES LOPES (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005687-61.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000910 - ARIETE CORREA DA SILVA (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004181-50.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000911 - JOAO VICTOR BONIFACIO DIAS (SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES, SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA, SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003397-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000909 - ELMO PEREIRA TADIM (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ, SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO, SP077341 - MARTA MENNITTI GOMES, SP179416 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, SP255076 - CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0005011-16.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000950 - FRANCISCO DE PAULA NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS,

SP122032 - OSMAR CORREIA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA, SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA, SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO, SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR, SP293478 - THAIS DOS SANTOS MATOS, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP338004 - DAMARIS SILVA DOS SANTOS, SP202412E - PALOMA COSTA OLIVEIRA, SP198314E - ERCILIO JOÃO DALLAZEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007049-98.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001012 - PATRICIA PIRES PEREIRA (SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a divergência apontada entre seu endereço e os documentos que acompanharam a inicial, juntando aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0008008-69.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000956 - AMARO MANOEL DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)
0009333-79.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000953 - MARCO AURELIO VIOLLA NACARATO (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)
0007632-83.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000900 - MARLI PERGENTINA DE MELO SILVA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)
FIM.

0006309-43.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000998 - FABIOLA DUARTE DOS SANTOS (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 8 de abril de 2015, às 9h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora e do MPF sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0000153-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001024 - CELSO FREITAS DE OLIVEIRA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)
0004530-53.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001007 - MARIA APPARECIDA DOMINGOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
0002959-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001006 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
0003867-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000912 - ROSIMEIRI DA SILVA SANTANA GONCALVES (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) HALIFFER SANTANA GONCALVES (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO)
0004743-59.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000918 - MAGDA NERY PASTURUTI (SP156795 - MARCOS MARANHO, SP221855 - JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO)

0005365-41.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000916 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
0004867-42.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000914 - ISABEL MARIA AQUINO DEALMEIDA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
0005712-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000917 - JOSE MOACIR FELIPE DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ, SP255076 - CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS, SP198524 - MARCELO MENNITTI, SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO, SP077341 - MARTA MENNITTI GOMES)
0006124-05.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000947 - RICARDO MOREIRA (SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
0003190-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000913 - MARIA NILCE DE SOUZA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
FIM.

0004313-10.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000926 - IVONE DA SILVA FIRMINO (SP338628 - GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre CANCELAMENTO da perícia médica anteriormente agendada (05/02/2015) para fins de conclusão/decisão ao MM. Juiz.

0009718-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000931 - CIRLANE GOMES DA SILVA (SP325324 - MARCELO MIZAEEL DA SILVA, SP325670 - MARCIO BENEVIDES SALES)
Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002020-67.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000941 - JOSE CARLOS DIAS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a redesignação da data da perícia médica outrora agendada para o dia 8 de abril de 2015 às 9h00. Especialidade: PSQUIATRIA. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima), e deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica referente à doença que padece.

0007289-87.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000897 - ALVARES FARIA DE OLIVEIRA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: OFTALMOLOGIA, para o dia 3 de março de 2015, às 10h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006040-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001005 - ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria 01/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela autarquia previdenciária, na forma do artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95. Prazo: 10 (dias)

0000180-22.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000935 - OLINTA AUNIZIA DE FIGUEIREDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste

Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o reagendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 18 de março de 2015, na residência da parte autora.

0001152-89.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000942 - JAIME DA CONCEICAO FACALHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a redesignação da data da perícia médica outrora agendada para o dia 14 de maio de 2015 às 11h00. Especialidade: ORTOPEDIA. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima), e deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica referente à doença que padece.

0008082-26.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000944 - MARIA MAGNOLIA CONCEICAO REIS (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 14 de maio de 2015, às 11h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0003484-86.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000925 - JOSE LUIZ SOARES (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre CANCELAMENTO da perícia médica anteriormente agendada (03/02/2015) para fins de conclusão/decisão ao MM. Juiz.

0008715-37.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000901 - EDLENE MARIA DA SOLEDADE DOS SANTOS (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 14 de maio de 2015, às 10h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência e do prévio requerimento administrativo, emitidos em até 180 (cento e oitenta) dias anterior ao ajuizamento, ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005445-74.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000896 - SILVANA APARECIDA TEIXEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0004152-69.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000895 - MARIA REGINA RICARDO SILVA (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS)

0009173-54.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000906 - CLEIDE ALVARENGA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

FIM.

0007932-45.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000943 - IRAQUIEDINA ASSIS SANTOS (SP242926 - ZILDA DE MELO LIMA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 8 de abril de 2015, às 9h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica

referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0008869-55.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000933 - DIRCE DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 9 de março de 2015, às 14h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0006854-16.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001010 - ZILDA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação do(a) jurisperito(a) a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (petição de 22/01/2015), no prazo de 20 (vinte) dias. Sobrevindo a informação, desde logo, científico as partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento, ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008580-25.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000903 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MOREIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0006578-42.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000954 - OLGA MOREIRA MIRANDA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA)

0009515-65.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000955 - ANTONIO NETO DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0009194-30.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000905 - NATAL NOE DE SOUZA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)

0005355-66.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000949 - VANESSA PEREIRA DA SILVA ROCHA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria 01/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte ré para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, na forma do artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

0002736-66.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000972 - JOAO MARQUES (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO)

0002962-71.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000979 - JOSELITA GALVAO DE QUEIROZ LANTENZACK (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO)

0000268-41.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000969 - REGINALDO AMARO FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

0002756-57.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000974 - JOSE DIAS DE LUNA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO)

0001840-51.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000970 - ROSEMAR DE OLIVEIRA BOLCATO (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE)

0005819-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000989 - ALONSO FERREIRA JUSTE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

0002743-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000973 - JAIR

DISTADIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
0002790-32.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000976 - ERVIO QUESSADA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO)
0005961-25.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000990 - PEDRO DONIZETI DE SOUSA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
0002776-48.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000975 - FRANCISCO MAESSO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO)
0003026-81.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000981 - MARIA DA CONCEICAO CHAGAS DE SOUSA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO)
0009134-57.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000997 - EDSON CERILO ALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)
0002358-41.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000971 - ROBERTO KENEDY ROMUALDO GUERREIRO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
0008272-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000994 - FRANCISCO DE PAULA PUSTIGLIONE DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
0003082-17.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000984 - WALDOMIRO ALVES DE SOUZA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO)
0009107-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000996 - GETULIO ELEUTERIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)
0002882-10.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000978 - ALVARO CONCEIÇÃO PASSOS (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO)
0003054-49.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000983 - PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO)
0003050-12.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000982 - OLIMPIO MARTINS DOS SANTOS (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO)
0008288-40.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000995 - ROBERTO MOLA (SP174859 - ERIVELTO NEVES)
0003288-31.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000985 - JOAO PEREIRA DE AZEVEDO FILHO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO)
0004889-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000988 - VALDEVINO FERNANDES BALEEIRO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
0002992-09.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000980 - LUIZ CARLOS SERAPIAO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO)
0008014-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000992 - ANTONIO LUIZ GONCALVES (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)
0008177-56.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000993 - GILDO REMIGIO DA SILVA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)
0007849-29.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000991 - LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA)
0002864-86.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000977 - DORIVAL SANTANA DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO)
0004665-65.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000987 - VENERANDO FRANCISCO TRINDADE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
FIM.

0000872-80.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000930 - ELIZABETH PAES DOS SANTOS (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a divergência apontada entre seu endereço e os documentos que acompanharam a inicial, juntando aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante e comprovante do prévio requerimento administrativo, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento, ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado (s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004658-33.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000927 - VALDIR PREVEDELLO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
0004821-13.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000928 - DURVAL LEANDRO BATISTA (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE)
0009480-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000891 - JURANDIR MOREIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)
0007440-13.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000890 - VALDIMIR RAMOS DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER DE MEDEIROS)
0009501-81.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000893 - VILMA BANDEIRA (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO)
0009489-67.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000892 - FRANCISCA ALVES FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
0009485-30.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000908 - LAIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
0009188-23.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000929 - CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA PETERSEN (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA)
0009822-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000894 - GILBERTO RODRIGUES DE MORAIS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
0007066-94.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000889 - DIVA PEREIRA DE SOUZA (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO)
0007164-22.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000957 - JOSE JOAO DE SANTANA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
FIM.

0008873-92.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000945 - MARIA JULIA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 14 de maio de 2015, às 11h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008126-45.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332001013 - WILSON LOPES BATISTA (SP320690 - LEA LOPES BATISTA LOZANO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 14 de maio de 2015, às 13h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0004627-13.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000886 - ROSANA MESQUITA MENDES (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 30 de março de 2015, às 14h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0004473-07.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000958 - TOMAS PEREIRA DE ARAUJO (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anterior ao

ajuizamento da ação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006695-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000937 - MARINALVA MARIA COSTA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a redesignação da data da perícia médica outrora agendada para o dia 03 de março de 2015 às 14h00.Especialidade: Clínica Geral.Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima), e deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica referente à doença que padece.

0005826-13.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000936 - SANDRA CORDEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP122032 - OSMAR CORREIA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA, SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA, SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO, SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR, SP293478 - THAIS DOS SANTOS MATOS, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP338004 - DAMARIS SILVA DOS SANTOS, SP202412E - PALOMA COSTA OLIVEIRA, SP198314E - ERCILIO JOÃO DALLAZEN JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a redesignação da data da perícia médica outrora agendada para o dia 03 de março de 2015 às 13h40.Especialidade: Clínica Geral.Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima), e deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica referente à doença que padece.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6332000012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002610-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000834 - CHOITE YAMADA (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000195-48.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6332000835 - EDILZA TEOTONIO ARAUJO DOS SANTOS (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas dou-lhes parcial provimento apenas para sanar a omissão apontada.
No mais, ficam mantidos, integralmente, os termos da sentença.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0001733-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000833 - RITA DE CACIA FREITAS (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Ante a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos, dê-se vista à parte contrária, para eventual manifestação em cinco dias, em especial sobre os alegados recolhimentos efetuados nos meses de novembro de 2011.
Após, conclusos para apreciação dos embargos.
Intime-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2015
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000006-76.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SEBASTIAO ALVES

ADVOGADO: SP117282-RICARDO DE MELO FRANCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000007-61.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ELIAS DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP117282-RICARDO DE MELO FRANCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000046-58.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA ZUANETTI NOBRE

ADVOGADO: SP263025-FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000047-43.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUEL RICARDO FUNES

ADVOGADO: SP263025-FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000048-28.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHANDUZIM LOPES MARQUES

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000324-59.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP173183-JOÃO PAULO DE FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000458-86.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTE REGINA DOS SANTOS PONTES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000462-26.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDERI JOSE TADIELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/05/2015 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000466-63.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000474-40.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/05/2015 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000476-10.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CLEIDE MENDES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/06/2015 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000482-17.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON SOARES DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009804-95.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEZI MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP307460-ZAQUEU DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009806-65.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA HELENA DE SOUZA

ADVOGADO: SP192237-ANTONIO CARLOS DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009809-20.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA CAVALCANTE MOTA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009812-72.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP170673-HUDSON MARCELO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009814-42.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA DA SILVA
ADVOGADO: SP173782-LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009815-27.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO LUPI
ADVOGADO: SP243129-SILVANEIA GAMA E SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009818-79.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO VIEIRA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009820-49.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELCI MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO: SP243188-CRISTIANE VALERIA REKBAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009824-86.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANIL DA SILVA
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009828-26.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALY CARVALHO DE GODOY
ADVOGADO: SP059288-SOLANGE MORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009829-11.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDELICIO LOPES MARTIN
ADVOGADO: SP126480-AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009830-93.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDIVINA NERES PEREIRA
ADVOGADO: SP303467-ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009831-78.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA GONCALVES DE SANTANA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010293-35.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO: SP338886-JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010296-87.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL FERREIRA
ADVOGADO: SP281762-CARLOS DIAS PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010325-40.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRLEI LIDIANE GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP309223-AURENICIO SOUZA SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010333-17.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI ARAUJO DO ROSARIO
ADVOGADO: SP227619-EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010359-15.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MODESTO DE MACEDO
ADVOGADO: SP222380-RICARDO BRAGA ANDALAFI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0002980-80.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE LAMAS DA MATA SAKER MAPELLI
ADVOGADO: SP145912-EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004689-53.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS GREGAS
ADVOGADO: SP170577-WILLIAN MICHALSKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004911-21.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURI AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP197031-CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005358-11.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMIR LIBERATO FAVERO
ADVOGADO: SP284783-FERNANDA ANGELO AZZOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005363-31.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILZA DA SILVA PENAS
ADVOGADO: SP183115-JULIA ARAUJO MIURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005562-53.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP257463-MARCIA APARECIDA TASCETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005733-10.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP178088-RICARDO MARTINS CAVALCANTE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005776-44.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA DA SILVA LEAL
REPRESENTADO POR: LETICIA DA SILVA LEAL
ADVOGADO: SP036362-LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005913-28.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MELAO FILHO
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006099-49.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP209465-ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006110-78.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMBROSIO PEREIRA GARCIA
ADVOGADO: SP176761-JONADABE LAURINDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006234-61.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASUHARU ITO
ADVOGADO: SP269535-MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006252-82.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP108248-ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006345-45.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP223103-LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006701-40.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE OLIVEIRA RESENDE
ADVOGADO: SP140113-ANDREA TURGANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007128-37.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: SP145972-CLAUDIA LUCIA MORALES
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007972-84.2014.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157175-ORLANDO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008461-81.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINALDO ALVES CELESTINO
ADVOGADO: SP279715-ADALTO JOSÉ DE AMARAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016652-18.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP209382-SAMARA PEREIRA CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 19

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 49

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 016/2015**

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
- m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.
- p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2015
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000518-41.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZETE SCHENATTO

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000519-26.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS LUCIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP292841-PAULA GOMEZ MARTINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000520-11.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000521-93.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PORTO DA SILVA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000523-63.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELITA ROSA DE JESUS PERES
ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/03/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000524-48.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSMO FABIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000525-33.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2016 16:00:00
PROCESSO: 0000526-18.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA ROMANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP213301-RICARDO AUGUSTO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000527-03.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP132339-MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000528-85.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MEIRELES DE SOUZA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000529-70.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMILSON PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000531-40.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELI DE LIMA CIPPICIANI
ADVOGADO: SP132339-MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000532-25.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/03/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000533-10.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO BENICIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP190770-RODRIGO DANIELIS MOLINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000534-92.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TAVARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP285461-PRISCILA TAVARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000535-77.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000536-62.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO EVARISTO SILVA
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000537-47.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GERALDO DE FARIA
ADVOGADO: SP145382-VAGNER GOMES BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000538-32.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE ANDRADE CANOVAS
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000539-17.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINEUZA PEREIRA SOUZA

ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000540-02.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO PEREIRA MIRANDA

ADVOGADO: SP272050-CRISTIANE DA SILVA TOMAZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000541-84.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2015 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000542-69.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA JOANA LOPES

ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000544-39.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000545-24.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000546-09.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL MARIANO

ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000547-91.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZITA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000548-76.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGUINALDO ROBERTO RUIZ

ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000549-61.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GASQUEZ FRANCO

ADVOGADO: SP167194-FLÁVIO LUÍS PETRI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000550-46.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA LUZIA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000551-31.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE LIMA

ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000552-16.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL FELIX DE SOUZA

ADVOGADO: SP151939-HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000553-98.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAN CARDOSO CARVALHO

ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000554-83.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTO DE SOUSA NETO

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000555-68.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA GABRIELE DOS SANTOS SILVA

REPRESENTADO POR: MAYSA TALITA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP348736-ZANDRA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000556-53.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO ALVES

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000557-38.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000558-23.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/03/2015 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000559-08.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA DE PAULA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000560-90.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO GUARACIABA BIRAL BRANDAO

ADVOGADO: SP077761-EDSON MORENO LUCILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2016 13:30:00

PROCESSO: 0000565-15.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL GONÇALVES DA SILVA

REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004904-31.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VIRGINIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP309981-JORGE LUIZ MARTINS BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014965-06.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WASHINGTON DOS REIS ANDRADE

ADVOGADO: SP272394-ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015016-17.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ EURICO GONCALVES

ADVOGADO: SP096782-FLORIVALDO ZARATTIN JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 44

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

**EXPEDIENTE Nº 2015/633800026
LOTE 374**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno que:

DISPENSO A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

DEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que **NÃO EXISTE INCAPACIDADE**.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, **A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS**.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000798-46.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338001406 - JOAO BOSCO ZUPA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005952-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338001418 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005607-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338001394 - MONICA LUZIA DE SOUZA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno que:

DISPENSO A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

DEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno que:

DISPENSO A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

DEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que **NÃO EXISTE INCAPACIDADE**.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, **A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS**.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE**

o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000575-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338001395 - RICARDO LUIS DE OLIVEIRA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO, SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000595-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338001396 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002212-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338001366 - ALBERTO REESE (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a autora apresenta incapacidade total e permanente para a atividade habitual (pedreiro), desde a data de 19.11.2013 - resposta ao quesito 23, por tratar da data do documento mais antigo apresentado pela parte, que descreve a doença e suas limitações.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, é fixada em 19.11.2013.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONCEDER A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 19.11.2013 (data fixada pelo médico perito judicial como início da incapacidade).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002759-22.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338001369 - REINALDO GERALDO DE ARAUJO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 604.352.444-2), desde a cessação do benefício em 29/09/2014 até pelo menos 12 (doze) meses após a data da perícia médica (28/07/2014).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001050-49.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338001356 - SOLANGE APARECIDA GONCALVES (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 603.525.587-1) desde a cessação em 28.05.2015 até pelo menos 08 (oito) meses após a data da perícia médica de 18.09.2014.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

Cumprе explicitar que a parte autora deverá submeter-se à processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005052-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338001365 - DJAILDO FERREIRA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 604.814.367-6), desde a cessação do benefício em 19.05.2014 até readaptação ou reabilitação do autor.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se ao processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006295-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338001393 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 600.494.350-2), desde a cessação do benefício, em 31.05.2013, até pelo menos 06 (seis) meses da data da perícia médica de 15.10.2014.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006378-57.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338001392 - MARIA REGINA JALORETO DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 605.788.686-4), desde a cessação do benefício em 27.06.2014 até pelo menos 06 (seis) meses da data da perícia médica de 07.10.2014.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-91.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338001175 - CAROLINA VIEIRA CARDOSO (SP269448 - RENATA FELDMAN HARARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
0009555-29.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338001176 - REGINALDO JOSE DA SILVA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

EXPEDIENTE Nº 2015/6338000027

LOTE 375

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias.

É a síntese do necessário.

Decido.

Consoante r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.

Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o arquivamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte.

Considerando que o sistema informatizado dos juizados não permite o sobrestamento do feito sem a devida análise de eventual prevenção, determino a baixa na prevenção, postergando a sua análise para o momento da reativação destes autos.

Intimem-se.

0010664-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338001320 - DAVID GOMES DE SANTANA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010660-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338001321 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010601-53.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338001323 - EDER DE ALBUQUERQUE PINHEIRO (SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010631-88.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338001322 - CREMILDE ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000008-28.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338001329 - ELI LOURENCO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010682-02.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338001319 - MARISA EUZEBIO DE BRITO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000001-36.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338001331 - NILSON DE MOURA SANTOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA, SP180962 - KARINA CESSAROVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010724-51.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338001318 - RENATO ANTONIO DA SILVA (SP221880 - PATRICIA ROMEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010572-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338001325 - ADAIR DE PAIVA (SP224607 - SILVANA ANDRADE SPONTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010736-65.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338001317 - GEORGE JOAO GONZAGA DA SILVA (SP125059 - MARIA DO CARMO CRICA MELITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010590-24.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338001324 - ANTONIO SERPELONI NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010567-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338001326 - MARISA CRISTINA PEREIRA (SP221880 - PATRICIA ROMEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000016-05.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338001327 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000013-50.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338001328 - JOAO TADEU BENEVENUTO (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000007-43.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338001330 - CLAUDINEY DOMINGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0002689-05.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338001157 - EUNICE RAMOS DA SILVA (SP095488 - TADEU IANNACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso do réu no efeito meramente devolutivo, na parte que antecipa a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 43 da Lei n. 9.099/1995, em duplo efeito no restante da sentença.

Intime-se a parte autora para que, querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §2, artigo 42 da referida Lei n. 9.099/95.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Após remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

EXPEDIENTE Nº 2015/6338000028

LOTE 376

DESPACHO JEF-5

0006099-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001011 - JOSE RICARDO FERREIRA (SP292048 - MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se o réu para manifestar acerca do cumprimento da liminar concedida, em face da alegação de descumprimento da parte autora em petição 18/12/2014 às 13:37:32.

2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

2.1. Da designação da data de 31/03/2015 às 13:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

3.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0000504-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001158 - EURICO GASPAR DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para que, querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, parágrafo segundo, da referida Lei n. 9.099.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

TU

0007710-59.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001223 - CESAR MIGUEL ALVAREZ FARIAS (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 07/04/2015 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARLENE DA SILVA CAZZOLATO - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais

- (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
 - 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada mais requerido requisi-te-se o pagamento nos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Intimem-se.

0008943-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001152 - STHEFANY DOS SANTOS SOARES (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 20/03/2015 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
 - 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Nada mais requerido requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Intimem-se.

0005862-37.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000997 - FERNANDO BEGARA LOPEZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/12/2014 às 16:51:33: Mantenho a decisão anterior pelos seu próprios fundamentos. Nada a decidir, sendo de se observar que o recurso interposto, a par do correto endereçamento, era de ser distribuído ao D. juízo "ad quem", de modo que seu processamento resta prejudicado nesta instância.

0014275-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001234 - LUZINETE DOS SANTOS AQUINO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 31/03/2015 às 13:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento nos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0008451-02.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001235 - IEDA SIQUEIRA (SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 19/03/2015 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em

seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento nos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0008928-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001154 - QUITERIA MARQUES MOURA LIMA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 19/03/2015 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0007098-24.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001218 - MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA (SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 20/03/2015 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da

petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento nos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0001643-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000980 - ADRIANO DIAS (SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES, SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando a informação de que a parte autora veio a óbito, conforme petição anexada em 03/12/2014 às 15:10:26, bem como a possibilidade de indicação dos seus herdeiros menores, intime-se o seu advogado para apresentar as documentações, demonstrando a condição de herdeiros em relação ao autor. Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo.

3. Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

0004467-03.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001006 - SILVERIO MACCHIA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do transcurso do prazo sem resposta ao Ofício nº 6338000252/2014, que tinha por objetivo instar à apresentação dos extratos do FGTS da parte autora, intime-se a ré para que comprove nos autos a providência quanto ao cumprimento do ofício expedido, no prazo de (05) cinco dias.

Decorrido o prazo sem o efetivo cumprimento da diligência, mantenho a condenação da ré ao pagamento da multa, que majoro para R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, sem prejuízo de exasperação caso persista a mora, a ser calculada da data da ciência do ofício.

0010261-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001142 - MARIA ADELAIDE FRANCISCO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Diante da certidão de 12/01/2015 às 14:36:40, promova a Secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar Data de Início de Benefício (DIB) - Revisão de Benefícios (040202 complemento 000).

2. Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 19/12/2014 às 10:38:51, pois referente ao pedido de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (040113 complemento 010).

3. Em razão da alteração da classe e da desanexação de contestação padrão, cite-se o réu.

4. Guarde-se a realização da(s) perícia(s) médica(s) e ou social.

0009421-02.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001204 - JOSE ANASTACIO DA COSTA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 20/03/2015 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes

DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
 - 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento nos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.

0009469-58.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000983 - DAMIANA LOPES SERAFIM (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de 11/12/2014 às 13:21:57: Mantenho a decisão anterior pelos seu próprios fundamentos.

Nada a decidir, sendo de se observar que o recurso interposto, a par do correto endereçamento, era de ser distribuído ao D. juízo "ad quem", de modo que seu processamento resta prejudicado nesta instância.
Int.

0004458-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001137 - ANA BATISTA DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 13/03/2015 às 18:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
- 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
- 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

0000265-53.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001236 - JOSEFA COSTA SILVA (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) BIANCA CAROLINY COSTA SILVA (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008864-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001156 - WALTER FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000283-74.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001229 - GILBERTO SILVA SANTOS (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000300-13.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001219 - JOSE ROBERTO THEODORO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000165-98.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001217 - LUIZ CARLOS ALVES DE BRITO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000394-58.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001183 - MAURA VICALVI DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000325-26.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001228 - ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000268-08.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001180 - LUIZ CARLOS NEIRA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000354-76.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001309 - LUIZ DE MATOS FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000199-73.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001226 - MARIANA LIMA DUARTE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000302-80.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001184 - LUCIO FLAVIO DE BRITO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000267-23.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001185 - JOSE JUNIOR RAMOS ARAUJO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000249-02.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001188 - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP345144 - REINALDO EISINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000274-15.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001203 - FRANCISCA MIGUEL DE OLIVEIRA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000153-84.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001307 - AURORA DE OLIVEIRA PEREIRA GUIMARAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0008997-57.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338010710 - PRISCILA

LOPES VIEGAS (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de filha, sendo ela interdita e totalmente incapaz do(a) falecido(a).
 2. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que, além da autora, o benefício já foi concedido ao genitor da parte autora Manoel Lopes Viegas, como informado na petição inicial.
 3. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que adite a petição inicial incluindo corretamente o genitor da autora no pólo, bem como indique curador especial, fornecendo o respectivo endereço, indicando os números dos seus CPF's, por se tratar de documento imprescindível na distribuição e prosseguimento dos autos. No caso de não possuí-los, deverá providenciá-los.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
 4. Cumprida as determinações supra, tornem conclusos para apreciação da tutela.
 5. Silente, e não havendo indicação, nomeie a Defensora Pública da União como curadora especial.
 6. Cumprida a determinação supra, cite-se.
- Int.

0000329-63.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001308 - CILENE APARECIDA DE CARVALHO DALECIO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Emende a parte autora a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido.
 2. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.
Prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

0008516-94.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001230 - ROSANGELA MARIA CARVALHO SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 05/03/2015 às 11:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
 - 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento nos honorários periciais, após, tornem conclusos para

SENTENÇA.

Intimem-se.

0009688-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000987 - CASSIA REGINA DE OLIVEIRA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 05/03/2015 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento nos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0000175-45.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001224 - JOSE SARAIVA RIBEIRO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Intime-se a parte autora para que apresente nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que forma juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000093-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001081 - JOAO OLIMPIO DA SILVA FILHO (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Providencia a Secretaria a certidão de trânsito em julgado.

2. Diante do cumprimento da sentença informado pela ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora.

3. Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento da CEF desta Subseção (ag. 4027), instruindo-o com cópia deste despacho e da guia de depósito judicial.

4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a comparecer à agência mencionada, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3599, São Bernardo do Campo, munida de seus documentos pessoais, a fim de que seja efetuado o resgate do valor que se encontra depositado.

5. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação das partes, tornem conclusos para extinção da

execução.
Intimem-se.

0000322-71.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001310 - EVERSONG ROLIM DE ALMEIDA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

2. Intime-se a parte autora para que apresente nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004627-35.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001144 - TEREZINHA COSTA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 19/03/2015 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento nos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0008730-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001225 - MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DE LIMA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. 1. Da designação da data de 19/03/2015 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
 - 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento nos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Intimem-se.

0009370-88.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001139 - LEANDRO CARVALHO DE SOUZA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1 Da designação da data de 18/03/2015 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
 - 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Intimem-se.

0004720-95.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001148 - ANA APARECIDA ANTONIO BATISTA (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Realizada a perícia médica, a parte autora requer a realização de perícia médica na especialidade Oncologia, porém, este juizado não possui peritos em tal especialidade.

Impende consignar que diante deste juizado carecer da especialidade de perícia em Oncologia, foi designada a realização de perícia médica na especialidade Clínico Geral.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Após o decurso de prazo para manifestação do laudo pericial, providencie o pagamento dos honorários periciais. Intime-se.

0001032-28.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001232 - JORGE NORBERTO DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 05/03/2015 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento nos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0010043-81.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001227 - MARIA SOCORRO MELO DE ALMEIDA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1.1. Da designação da data de 19/03/2015 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento nos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0000132-11.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001143 - CANGI UYEDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Diante da certidão de 20/01/2015 às 11:21:46, promova a Secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar Reajustamento do Valor dos Benefícios - Revisão de Benefícios - Diferença E.C. 20/41 (1,75% + 2,28%) - (040203 complemento 311).

2. Por conseguinte, torno sem efeito a contestação anexada em 16/01/2015 às 15:08:48,40204 - 307 pois referente a RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS.

3. Em razão da alteração da classe e da juntada de contestação padrão, depositada em juízo, considero a parte ré citada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Deixo de receber o RECURSO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE.

2. Certifique-se o trânsito em julgado.

3. Após remeta-se ao arquivo findo.

4. Intimem-se.

0004971-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000985 - LUIZ FLAVIO DA SILVA PINHO DE SOUZA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006198-34.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000981 - ROBERTO FONSECA LIMA (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003658-20.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000984 - MARIA ANTONIA SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007004-69.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001340 - MARCOS VENICIO CONCEICAO SALES (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/07/2015 às 15:30 horas.

Providencia a parte autora para apresentar comprovante de residência, emitido em até 180 (centoe oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação da tutela.

Int.

0009647-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338001132 - DULCILENE MELLO MARTIN (SP285608 - DANILO RAUL AGUIAR, SP184258 - ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 72 (setenta e duas) horas, improrrogáveis, para cumprimento da decisão liminar.

Mantenho a penalidade de arbitramento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação, se

persistente a mora no cumprimento desta medida liminar.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0009510-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000454 - JOSE AUGUSTO TORRES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
0007591-98.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000422 - JAILSON JOSE DA COSTA (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)
0008190-37.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000453 - REGINA DE JESUS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
0009804-77.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000455 - PAULO CESAR INACIO DA SILVA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0009984-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000416 - VALDICI DE SANTANA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
0000205-80.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000410 - AMPHILOPHIO CARLOS BARBOSA (SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI)
FIM.

0000293-21.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000413 - EDILSON JOSE DE SOUZA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar novo documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, e requerimento administrativo feito junto ao INSS, pois os documentos juntados estão ilegíveis. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0010275-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000412 - UILSON CARLOS DE SA (SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA)
Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0010616-22.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000418 - MOACIR MENDES FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para emendar a inicial, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro (CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada em 12/01/2015 às 12:53:48). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003615-83.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000420 - ANTONIO OLIMPIO MARTINS ALVES (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca dos esclarecimento do perito anexado em 08/01/2015 às 17:11:02.Prazo: 10 (dez) dias.

0005499-50.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000457 - NATANAEL ANICIO CALDEIRA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado em 27/01/2015 às 11:25:23. Prazo: 10(dez) dias.

0009942-44.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000419 - JOSE PERPETUO CELSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para emendar a inicial, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro (CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada em 11/12/2014 às 10:57:28).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004867-24.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000458 - ALZIRA DA SILVA BISPO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que esclareça o Comprovante de Agendamento anexado em 04/12/2014 às 16:48:21, pois referente ao atendimento da Previdência Social.Prazo: 10(dez) dias

0010796-38.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000417 - SILAS SILVA DE BARROS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora a apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) do representante da parte autora.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000294-06.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000414 - JOSEFA CALAZANS DA SILVA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para juntar novamente os documentos que acompanham a inicial, pois estão ilegíveis.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0010784-24.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000411 - VERA MARTINS CHINATO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), pois o juntado está incompleto.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0005791-35.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000425 - APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007736-57.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000426 - SILVANIRA INACIO BRIANO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008829-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000431 - GENES BRASIL DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009625-46.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000439 - ZENADIO

PEREIRA DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009885-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000449 - APARECIDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009923-38.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000450 - MARIANA NUNES DE BARROS SOUSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009836-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000445 - NILSON ANTONIO DE AMORIM (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008224-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000428 - ALICE RODRIGUES LAROCA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008332-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000429 - JOSE CARLOS BISPO SANTOS (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009134-39.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000433 - ANTONIO DA LOCA (SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009416-77.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000436 - DALVA FERREIRA CHERUBELLI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009473-95.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000437 - MARIA LUCIA SOTERO DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009514-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000438 - FRANCISCO ERIVALDO OLIVEIRA DOS REIS (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001105-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000423 - EDNA MARIA ALVARES (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008390-44.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000430 - SALVADOR GONCALVES DA CRUZ (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009135-24.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000434 - MARIA ALDENIR MOURA DE ARAUJO (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009704-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000441 - EDIVALDO RENE RODRIGUES (SP278738 - EDIBERTO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009774-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000442 - SEBASTIANA TEIXEIRA LOPES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009837-67.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000446 - PETERSON FREGER PINTO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009868-87.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000448 - FELIPE SOUZA DANTAS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA, SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009166-44.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000435 - CLEONICE SALUSTIANA DOS SANTOS (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009791-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000444 - ENI CLEMENTINA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005246-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000424 - CLAUDIA NUNES SOUZA ANDRADE (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009838-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000447 - WILSON SAMPAIO DANTAS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009682-64.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000440 - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009780-49.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000443 - EDINALDO CIRINO RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009126-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000432 - ESAU FERREIRA CARDOSO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000201-43.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000415 - ROSENDO CHAVES CAMPELO (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas não estão datadas, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000221-34.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000421 - BENICIA DOS SANTOS (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, pois, conforme consulta à base de dados da receita federal, consta como Ilhéus/BA a sua residência. Prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 6/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/01/2015

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000252-39.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCÍDIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000257-61.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE NOVAIS

ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000263-68.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE DAS GRACAS DA SILVA

ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000265-38.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO BARREIRO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000266-23.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO BARREIRO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000267-08.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILDA RENATA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP257569-ALESSANDRA ZERRENNER VARELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000270-60.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO DANIEL DA SILVA

ADVOGADO: SP125091-MONICA APARECIDA MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000273-15.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAN HUMBERTO MAZUQUINI

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000277-52.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP184849-ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000278-37.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO SILVIO TORRES

ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000279-22.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARQUES DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000282-74.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP348182-THAIS ALESSANDRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000283-59.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALGISA BARBIERI GOMES

ADVOGADO: SP224770-JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000284-44.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZILDA DEMITTE PINTO

ADVOGADO: SP291202-VATUSI POLICIANO VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000286-14.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ODETE RAMOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000288-81.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA SOUSA DE FARIAS BRASIL

ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/06/2015 11:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAPITÃO JOÃO, 2301 - VILA N S VITÓRIAS - MAUÁ/SP - CEP 9360900, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000289-66.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GORETE DE CARVALHO ANDRADE NEVES

ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/06/2015 11:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAPITÃO JOÃO, 2301 - VILA N S VITÓRIAS - MAUÁ/SP - CEP 9360900, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros

documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000290-51.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO OTAVIO DA SILVA

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/06/2015 09:00:00

PROCESSO: 0000293-06.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000294-88.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR GOMES DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 27/04/2015 09:00:00

PROCESSO: 0000295-73.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCUASE NUNES ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000296-58.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON NERY DE SOUZA

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000035-74.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTEMIR ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 23

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000008

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000101-73.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343000118 - ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado de Santo André, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00041501220134036317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

De fato, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, inclusive com a prolação de decisum não mais passível de impugnação, não há forma de se rever a causa perante este juízo ante o óbice da coisa julgada.

Impõe-se, pois, a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000105-13.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343000117 - MARIA DO SOCORRO OLEGARIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de revisão da Renda Mensal Inicial, objetivando a inclusão dos ganhos habituais no cálculo do benefício.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 5ª vara Previdenciária de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0014590-23.2009.403.6183) já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

A alegação de que há nova causa de pedir, consistente na distinção entre gratificação natalina e ganhos habituais, não é capaz de afastar a imutabilidade da decisão anterior, no caso específico, uma vez que estes representam gênero, azelela, mera espécie.

Anoto, outrossim, que, no processo anterior, já foi reconhecido a inexistência do direito da inclusão dessa verba, seja à título de décimo terceiro ou ganhos habituais, como requer seja considerado a parte autora.

Portanto, vê-se que o pedido formulado neste feito possui identidade com o pedido formulado no processo preventivo, tratando-se justamente da inclusão da gratificação natalina. Destarte, forçoso reconhecer a ocorrência da coisa julgada.

Assim, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, inclusive com a prolação de decisum não mais passível de impugnação, não há forma de se rever a causa perante este juízo ante o óbice da coisa julgada.

Impõe-se, pois, a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA
39º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2015/6431000002**

inserir cabeçalho

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/01/2015

UNIDADE: ITAPEVA

lote nº 7/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-61.2014.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACIRA FERNANDES COELHO

ADVOGADO: SP091695-JOSE CARLOS DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000008-53.2014.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUGENIA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000010-23.2014.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000011-08.2014.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOFIA MARIA DA SILVA ANTUNES

ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/01/2015

UNIDADE: ITAPEVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-27.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDEBRANDO GOMES DA COSTA

ADVOGADO: SP234543-FELIPE BRANCO DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000002-12.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP052441-TOSHIMI TAMURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000003-94.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI PAULO PONTES
ADVOGADO: SP052441-TOSHIMI TAMURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000004-79.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO: SP052441-TOSHIMI TAMURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000005-64.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP311957-JAQUELINE BLUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000006-49.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052441-TOSHIMI TAMURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000007-34.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP052441-TOSHIMI TAMURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000008-19.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENILDA MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184411-LUCI MARA CARLESSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000010-86.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI PAULINO PINTO
ADVOGADO: SP052441-TOSHIMI TAMURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000011-71.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE COELHO PINTO
ADVOGADO: SP052441-TOSHIMI TAMURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000012-90.2014.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONY DA COSTA PETRY
REPRESENTADO POR: MARIA JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000013-41.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARA FERNANDA MACIEL
ADVOGADO: SP052441-TOSHIMI TAMURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000013-75.2014.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000014-60.2014.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE DE JESUS RAMOS
ADVOGADO: SP260446-VALDELI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000015-11.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ORESTES DE MORAIS
ADVOGADO: SP052441-TOSHIMI TAMURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000016-30.2014.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO APARECIDO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: SP234543-FELIPE BRANCO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000018-97.2014.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP234543-FELIPE BRANCO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000019-48.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000020-33.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLINDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155088-GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000027-25.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052441-TOSHIMI TAMURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000029-92.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP052441-TOSHIMI TAMURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000038-54.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL INACIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP052441-TOSHIMI TAMURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/01/2015
UNIDADE: ITAPEVA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000041-09.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE JESUS CAMARGO
ADVOGADO: SP276167-PAULO DE LA RUA TARANCON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000042-91.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO EVARISTO SANTOS
ADVOGADO: SP052441-TOSHIMI TAMURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000044-61.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP264445-DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000046-31.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORENA DE CASSIA CARVALHO
ADVOGADO: SP264445-DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/01/2015

UNIDADE: ITAPEVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000048-98.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA EMANUELA CARDOSO ZACARIAS

ADVOGADO: SP052441-TOSHIMI TAMURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2015/6334000003

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000645-97.2014.4.03.6116 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334000199 - ROSELI LEMES DA SILVA (SP170530 - ALEX FREZZATO) JACI EUZEBIO DE OLIVEIRA (SP170530 - ALEX FREZZATO) ROSELI LEMES DA SILVA (PR022040 - HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES) JACI EUZEBIO DE OLIVEIRA (PR022040 - HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Nos termos do artigo 16 da Lei federal nº. 8.213/1991 são dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: "§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e a comprovação de dependência dos requerentes em relação ao segurado falecido.

Antes de verificar a condição de dependente das autoras, cumpre aferir se o falecido efetivamente mantinha a qualidade de segurado quando do óbito.

Nesse ponto, mister enfatizar que o PAULO LEMES DA SILVA verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social entre 17/11/1994 a 31/11/1994, consoante denota-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não levando a efeito qualquer outra contribuição previdenciária.

Assim, perdera a condição de segurado em 15/01/1996. Logo, quando de seu falecimento (28/05/2001 - fls. 14), não detinha mais a condição de segurado, daí porque a pretensão é fadada ao insucesso, sendo desnecessário enfrentar a questão alusiva à dependência das autoras para com o falecido.

3. DISPOSITIVO

À luz do exposto, julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002329-82.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334000204 - IVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA BARBOSA (SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Nos termos do artigo 16 da Lei federal nº. 8.213/1991 são dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: "§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e a comprovação de dependência dos requerentes em relação ao segurado falecido.

Denoto, de plano, a ausência de um dos requisitos, qual seja: a qualidade de segurado.

Com efeito, a última contribuição vertida pelo segurado falecido ao RGPS foi em 29/02/2012. Assim, pela regra inserida no artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.213/91, teria até 15/04/2012 para realizar contribuição como contribuinte facultativo e, portanto, manter a qualidade de segurado. Como não o fez, na referida data houve, inevitavelmente, a perda da qualidade de segurado.

A qualidade em apreço só poderia ser estendida, por mais 12 (doze) meses, se a situação de desemprego fosse efetivamente comprovada mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como exige o parágrafo segundo do aludido artigo 15, como se vê:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

(...)

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

É de se ver que a regra em comento exige prova específica, não podendo dilatar-se o período de graça à sua minguagem, pois, do contrário, criar-se-ia uma condição automática de extensão desse período sempre que o segurado não mantenha vínculos laborais registrados em CTPS, numa presunção absoluta sem cabimento diante da interpretação restritiva de norma previdenciária benéfica.

3. DISPOSITIVO

À luz do exposto, julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000523-84.2014.4.03.6116 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334000202 - NOEME GOMES BATISTA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Nos termos do artigo 16 da Lei federal nº. 8.213/1991 são dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: "§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e a comprovação de dependência dos requerentes em relação ao segurado falecido.

Sustenta a parte autora que era dependente financeiramente do filho ROBSON GOMES BATISTA, falecido em 16/10/2005.

Consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível aferir a inexistência da alegada dependência financeira, pois, na competência do falecimento do referido filho (outubro de 2005), a parte autora já recebia o Benefício de Pensão por Morte (NB 107.250.187-0) que, naquele mês, os proventos alcançaram R\$ 1.469,65 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Enquanto isso, o valor dos vencimentos do autor, no mesmo mês de referência (porquanto mantinha vínculo laboral com registro em CTPS e recolhimento previdenciário), foi de R\$ 702,00 (setecentos e dois reais).

Não se pode confundir auxílio esporádico ou diminuto nas despesas familiares com dependência econômico-financeira. Logo, auferindo o falecido, no mencionado mês, menos de 50% (cinquenta por cento) do que recebia a autora, sua mãe, incabível a conclusão de dependência econômica dessa para com aquele. Se alguém dependia de alguém, certamente era o falecido filho em relação à sua mãe, e não o contrário.

Não preenchido o requisito da dependência financeira, a improcedência do pleito é medida de rigor.

3. DISPOSITIVO

À luz do exposto, julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002447-58.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334000205 - CLEONICE BALBINO BUENO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Colhe-se da peça inicial que a parte autora recebia dos benefícios previdenciários simultaneamente: a) PENSÃO MORTE NB 081.238.639-6 (DIB 20/10/1987), na qualidade de esposa; e b) PENSÃO POR MORTE NB 111.784.940-3 (DIB 17/01/1999).

Amparado pela Lei nº 10.666/2008, o INSS procedeu à avaliação e, após franquear à autora a opção pelo benefício mais vantajoso, cessou o de NB 081.238.639-6 em 14/06/2013.

Efetivamente houve um erro administrativo porque o órgão autárquico, quando em 1999 concedeu o benefício mais novo (NB 111.784.940-3) não se atentou à regra inserida no artigo 124, VI, inserido e vigente desde 1995, em decorrência da Lei nº 9.032/95.

Lamentavelmente, voltou a laborar em equívoco quando em 14/06/2013 cessou o benefício NB 081.238.639-6, que havia sido concedido em 20/10/1987, e isso porque entre a concessão e a cessação decorreu mais de 10 (dez) anos, prazo máximo fatal à anulação de ato administrativo concessivo de benefício previdenciário, consoante perenizado no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91.

A decadência as duas partes da relação jurídica, mormente o INSS que, como órgão autárquico e, portanto, de natureza pública, deve observância, além da regra fundamental do Estado Democrático de Direito com a submissão de todos perante a lei, irrestrita ao princípio da legalidade administrativa encartado no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao preferir abstrair-se do respeito ao princípio da legalidade, deixando de observar prazo máximo para anular ato administrativo benéfico ao segurado, mesmo ciente de que não agira aquele com má-fé porque tudo fora consequência de erro administrativo, o INSS também violou o princípio constitucional da impessoalidade por empreender tratamento diferenciado à segurada pautado em aspectos eminentemente subjetivos, haja vista que os objetivos normativos referidos já haviam sido desrespeitados.

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) DECLARAR a decadência do direito de o INSS anular ato administrativo concessivo dos benefícios previdenciários nº 081.238.639-6 e 111.784.940-3, eis que concedidos, respectivamente, em 20/10/1987 e 17/01/1999, ou seja, há mais de 10 (dez) anos;
- b) DECLARAR o direito de a parte autora continuar recebendo o benefício de Pensão por Morte NB 081.238.639-6 em conjunto com o NB 111.784.940-3 como consequência normativa do reconhecimento da decadência;
- c) CONDENAR o INSS a implantar a restabelecer o benefício de Pensão por Morte NB 081.238.639-6 desde a data da cessação (14/06/2013), bem ainda a pagar a diferença havida entre a mencionada data e a efetiva implantação, corrigida à luz dos ditames estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
- d) Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.
- e) Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.
- f) Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.
- g) Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.
- h) Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Nome do(a) beneficiário(a): Cleonice Balbino Bueno

Espécie de benefício: Restabelecimento de Pensão por Morte NB 081.238.639-6

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS

Data de início do benefício (DIB): 14/06/2013

Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS

Data do início do pagamento (DIP): Data da Sentença

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001575-43.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6334000127 - WAGNER GABRIEL SILVA REIGOTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) JAQUELINE IGNES DA SILVA REIGOTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) JAMILY ALAIDE DA SILVA REIGOTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) JESSICA RAQUEL DA SILVA REIGOTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) WAGNER GABRIEL SILVA REIGOTA (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da qualidade de segurado

O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Nos termos do artigo 16 da Lei federal nº. 8.213/1991 são dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: "§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e a comprovação de dependência dos requerentes em relação ao segurado falecido.

Indiscutível a condição de dependente dos autores - mãe e filhos -, porquanto os documentos de identidade e certidão de nascimento dos filhos demonstram a existência de uma união estável desde, pelo menos, o ano de 1997, quando nasceu o primeiro filho, mantendo-se até a data do óbito, pois, o último dos 5 (cinco) filhos nasceu em 28/05/2011, ou seja, pouco mais de um ano antes do óbito.

No que pertine à condição de dependente, laborou com o costumeiro acerto o Douto Procurador da República, porquanto o falecido manteve-se no recebimento do benefício de Auxílio-Doença até 19/05/2011, vindo a óbito em 20/05/2012, e, portanto, quando mantinha a qualidade de segurado.

Evidentemente que a aferição da manutenção da qualidade de segurado, nesse caso, não deve ser feita formal e matematicamente, sendo necessária interpretação sistêmica do contido no parágrafo 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, que reza:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A exegese a ser emprestada à referida norma orienta que se adote o mês em que se encerra o período de graça (maio de 2012) como referência inicial. Assim, a primeira contribuição como facultativo deveria ser feita sobre o mês de junho, cujo vencimento ocorre no 15º do mês subsequente, ou seja, 15/07/2012.

A perda da qualidade de segurado, portanto, só ocorreria se em 15/07/2012 o falecido não providenciasse a contribuição, agora como contribuinte facultativo.

Nessa linha intelectual, indiscutível que o contribuinte falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento (20/05/2012). Logo, tem condições de instituir a pensão por morte almejada pelos autores.

2.2 Da indenização por danos morais

O artigo 5o, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas.

Por sua vez, o artigo 37, § 6.º da Constituição Federal preceitua que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Trata-se aqui da chamada responsabilidade objetiva, em que a responsabilização pelos danos causados baseia-se tão-somente na existência de nexo de causalidade, ou seja, na relação de causa e efeito existente entre o fato ocorrido e as conseqüências dele decorrentes.

Não se exige a prova de culpa ou dolo daquele que causou o prejuízo, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre a ação ou omissão da autarquia ré e o alegado prejuízo da autora.

Portanto, para fazer jus a indenização por danos morais, assim como os materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186).

Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal.

Pois bem.

Na presente hipótese não verifico do conjunto probatório qualquer ato ilícito da ré que tenha dado causa ao surgimento da obrigação de indenizar, porquanto cabe ao INSS rejeitar ou cessar a concessão de benefício previdenciário sempre que entender pela falta de preenchimento dos requisitos necessários, exceto quando houver ordem judicial em contrário.

Estando tal decisão dentro da esfera de competência do órgão autárquico, não há falar-se em ato ilícito, sendo incabível a pleiteada indenização.

3. DISPOSITIVO

À luz do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para:

- a) DECLARAR o direito de os autores receberem o benefício de Pensão por Morte, decorrente do falecimento de Valter dos Santos Reigota Júnior, com DIB em 22/06/2012 (DER) e DIB em 22/01/2015;
- b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício aos autores, bem como a pagar as diferenças havidas entre a DIB e a efetiva implantação, a qual será atualizada à luz dos termos constantes na Resolução nº 267/2013.
- c) ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, considerando a verossimilhança das alegações, agora corroboradas com a análise de mérito, bem ainda a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude da natureza alimentar da verba pleitada, para DETERMINAR ao INSS que implante o benefício em voga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Oficie-se ao APS EADJ de Marília/SP para cumprimento desta sentença.

Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Nome dos beneficiários: Wagner Gabriel da Silva Reigota (CPF 470.001.778-37), Jéssica Raquel da Silva Reigota (CPF 481.650.598-90), Carlos Felipe da Silva Reigota, Jaqueline Ignes da Silva Reigota (CPF 485.257.638-61), Jamilly Alaide da Silva Reigota (CPF 485.258.788-47) e Raquel da Silva (CPF 204.545.128-30)

Espécie de benefício: Pensão por Morte

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS

Data de início do benefício (DIB): 22/06/2012

Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS

Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0002467-49.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000232 - MARIA DE LOURDES MARCELO MION (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos, subscritos pelo Dr. João Maurício Fiori, defiro a substituição do experto.

Nomeio, em substituição, o Dr. ANDRE RENSI DE MELLO, Ortopedista, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso.

Designo o dia 25 de FEVEREIRO DE 2015, às 14H30MIN, para a realização da prova pericial, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Avenida Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, em Assis/SP. Intime-se e cientifique-se o perito de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente das partes e aos quesitos do Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.

Cancele-se da pauta a perícia anteriormente designada.

Int.

0002707-38.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000231 - ATACILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos, subscritos pelo Dr. João Maurício Fiori, defiro a substituição do experto.

Nomeio, em substituição, o Dr. ANDRE RENSI DE MELLO, Ortopedista, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso.

Designo o dia 20 de FEVEREIRO DE 2015, às 14H00MIN, para a realização da prova pericial, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Avenida Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, em Assis/SP. Intime-se e cientifique-se o perito de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente das partes e aos quesitos do Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.

Cancele-se da pauta a perícia anteriormente designada.

Int.

DECISÃO JEF-7

0002719-52.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000238 - MARLENE DE ARRUDA MARTINS (SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
DECISÃO

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória, em especial para análise acurada de documentos, sendo conveniente a participação da instituição requerida para elucidação dos fatos.

A parte autora alega ter sido surpreendida diante da negativa de crédito em razão de seu nome estar inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, no entanto, a documentação juntada não comprova tal restrição junto ao SCP e SERASA.

Destarte, não restaram de pronto evidenciados a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo da demora, motivo pelo qual a medida liminarmente requerida deve ser indeferida.

Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias.

0002790-54.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000209 - MATHEUS LOURENCO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DECISÃO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez pleiteado nesta ação, tendo em vista que o indeferimento carreado aos autos diz respeito a benefício cessado no ano de 2004, muito antes do acidente sofrido pelo autor em 2011 que teria lhe tirado a capacidade laboral, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001599-71.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000218 - EUNICE VENTURA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste Juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV - Portanto, designo perícia médica para o dia 25 de maio de 2015, às 8h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Rua Vinte e quatro de Maio, 265, em Assis/SP.

V - Designo, outrossim, audiência de conciliação, instrução e julgamento para a mesma data acima aprazada, às 8h45min, na Sala de Audiências deste Juízo.

VI - Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP nº 75.866), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO FEDERAL

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID

correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentando pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002751-57.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000219 - MARIA Nanci VIEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste Juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV - Portanto, designo perícia médica para o dia 25 de maio de 2015, às 8h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Rua Vinte e quatro de Maio, 265, em Assis/SP.

V - Designo, outrossim, audiência de conciliação, instrução e julgamento para a mesma data acima aprazada, às 9h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.

VI - Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP nº 75.866), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO FEDERAL

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentando pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi

constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DECISÃO**

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, indefiro o pedido de tutela antecipada e determino o sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator”

Cumpra-se.

0002945-57.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000244 - NELSON MANOEL DE OLIVEIRA FILHO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000115-84.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000249 - JOSE SILVERIO DOS SANTOS FILHO (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000101-03.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000251 - ADENILTON DOS SANTOS (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000119-24.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000247 - VANTUIL AGOSTINHO PEREIRA (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000117-54.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000248 - VIVIANE HILARIO (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001757-29.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000245 - MAURICIO JACINTO DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000121-91.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000246 - JOSE APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000113-17.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000250 - ADRIANO LOPONE ARNALDO (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DECISÃO**

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator”

Cumpra-se.

0000071-65.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000192 - JOSE VITOR DA SILVA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000061-21.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000197 - ELISEU REGENOR BELUCI (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000081-12.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000187 - MARCIO CESAR DE JESUS (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000063-88.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000196 - MIGUEL FERMINO DA SILVA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000077-72.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000189 - MARCOS DE OLIVEIRA PRADO (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000083-79.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000186 - JOANA BATISTA DIAS SOUSA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000069-95.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000193 - ROBERTO LOPES DA SILVA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000075-05.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000190 - MARCELO DE OLIVEIRA PRADO (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000079-42.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000188 - CLAUDEMIR

PINTO DE SOUZA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000065-58.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000195 - ANTONIO DAMIAO DALBEN (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000073-35.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000191 - SUZANA DE SOUZA MARIANO (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000067-28.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000194 - PAULO CESAR LUMINATI (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0002299-47.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000120 - VINICIUS DIAS DA SILVA (SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA, SP336717 - CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação das testemunhas feito pela CEF, eis que atentatório aos princípios que regem os Juizados Especiais Federais, em especial os da informalidade e o da economia processual, devendo elas comparecerem independentemente de prévia intimação.

Indefiro também o pleito de intervenção de terceiros, já que o rito processual dos JEFs não comporta tal instrumento processual, a teor do Enunciado nº 14 da Fonajef, que preceitua que:

"Nos Juizados Especiais Federais, não é cabível a intervenção de terceiros ou a assistência"
Intime-se e aguarde-se a realização do ato.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DECISÃO**

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator”

Cumpra-se.

0002419-90.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000227 - DONIZETE JOSE FERREIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000047-37.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000228 - LEONILDES SOARES DE LIMA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000045-67.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000229 - JOSE LOPES DOS SANTOS (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000003-18.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000230 - VALDEMAR RICARDO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0002769-78.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000221 - ROMILDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista que nestes autos a parte autora insurge-se contra o indeferimento do benefício n.º 606.245.541-8, requerido em 19/05/2014, afasto a relação de prevenção apontada nos autos.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste Juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV - Portanto, designo perícia médica para o dia 25 de maio de 2015, às 10H10MIN, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Rua Vinte e quatro de Maio, 265, em Assis/SP.

V - Designo, outrossim, audiência de conciliação, instrução e julgamento para a mesma data acima aprazada, às 11H00MIN, na Sala de Audiências deste Juízo.

VI - Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP nº 75.866), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará

presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO FEDERAL

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentando pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002783-62.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000210 - ANALINA DIAS RIBEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DECISÃO

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

III. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da prova pericial.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.

Somente após a produção da prova pericial médica é que poderá constatar se, de fato, as moléstias apresentadas

pela parte autora a incapacitam para o exercício de sua função habitual, razão pela qual fica inviável a concessão da liminar pretendida no presente momento processual.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste Juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V - Portanto, designo perícia médica para o dia 25 de maio de 2015, às 07:30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Rua Vinte e quatro de Maio, 265, em Assis/SP.

VI - Designo, outrossim, audiência de conciliação, instrução e julgamento para a mesma data acima aprezada, às 08:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo.

VII - Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP nº 75.866), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO FEDERAL

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentando pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002763-71.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6334000220 - NELSINA DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste Juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV - Portanto, designo perícia médica para o dia 25 de maio de 2015, às 9h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Rua Vinte e quatro de Maio, 265, em Assis/SP.

V - Designo, outrossim, audiência de conciliação, instrução e julgamento para a mesma data acima aprazada, às 10h15min, na Sala de Audiências deste Juízo.

VI - Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins (CRM/SP nº 75.866), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII - Defiro a realização da perícia social a ser realizada na residência da parte autora. Para tanto, nomeio o(a) Sr.(a) TOMAS EDSON B. DE OLIVEIRA, CRESS/SP 44768, Perito(a) Social. Intime-se, advertindo-a de que, com antecedência de no mínimo 05 (cinco) dias da data da audiência, o laudo social deverá ser anexado aos autos.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b)

informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de documento oficial de identificação com foto e de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que é vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia e/ou audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. CITE-SE e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO FEDERAL - PERÍCIA MÉDICA

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentando pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL:

Quais as condições de vida do(a) autor(a) e dsua condição sócio-econômica, descrevendo a residência;
Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa;
Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, EF e CPF;
Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada um delas;
Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;
Se o(a) autor(a) aufere alguma renda a qualquer título;
Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dias, discriminando quem o(a) auxilia.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002372-19.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000133 - CREUSA DE LIMA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeado o Sr. Tomas Edison Bartolomeu de Oliveira - CRESS/SP 44.768, a realizar-se na residência da parte autora.Fica o INSS cientificado acerca da perícia social agendada.Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como aqueles porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia social)a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa;c) Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF;d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas;e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;f) Se o(a) autor(a) aufere alguma renda a qualquer título;g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.

0002846-87.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000159 - VANDA APARECIDA DA SILVA (SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra.CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, às 11:00h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como aqueles porventura apresentados pelo INSS e pela parte autora: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da

patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o interessado cientificado da disponibilização dos valores pagos a título de RPV, bem como intimado para efetuar o levantamento dos referidos valores no prazo de 10 dias.

0000072-84.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000150 - JACKELINE NOGUEIRA BARTELI (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) ANA CLARA BARTELI FRANCO DE ABREU (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) VINICIUS BARTELI FRANCO DE ABREU (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

0000600-21.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000152 - WILSON ARRUDA LEITE (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0000442-63.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000151 - LUISA AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)
FIM.

0002664-04.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000165 - EDISON SALVADOR DA SILVA (SP065965 - ARNALDO THOME)

Fica o autor, por este ato, intimado para apresentar na Secretaria do Juizado os originais do pedido de restituição e da GRU autenticada mecanicamente ou acompanhada de comprovante de pagamento, para remessa ao setor competente e finalização do processo de restituição.

0000466-91.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000164 - MARIA DE FATIMA PRADO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: “Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o

art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator” Cumpra-se.

0000122-76.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000157 - LUIS RAMOS DA CRUZ (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
0000124-46.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000158 - LUCIANO DE LIMA GOMIDE (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
0000114-02.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000155 - FABIO DA COSTA GARCIA (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
0000112-32.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000154 - DALMO SOARES (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
0000120-09.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000156 - ANGELA MARIA CORREA JARDIM (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
FIM.

0000099-33.2015.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000101 - JOAQUIM SOARES DOS REIS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: “Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator” Cumpra-se.

0002788-84.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000148 - DELFINA AMARAL REZENDE DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 24 DE MARÇO DE 2015, às 15H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, além dos porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS 23.933, a realizar-se na residência da parte autora. Fica o INSS cientificado acerca da perícia social agendada. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como aqueles porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia social a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferir alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.

0002872-85.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000163 - MARIA DO AMPARO MACEDO OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002375-71.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000135 - ANNA ILDE DO NASCIMENTO NOGUEIRA (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte

autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos laudos periciais juntados.

0001784-12.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000117 - APARECIDA GAMA ROCHA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

0001743-45.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000115 - LETICIA PAULA BARBOSA FLOETER GUIMARAES (SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES)

0001474-06.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000108 - ROSALINA VIEIRA GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0001477-58.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000109 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS RAMALHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000952-76.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000130 - NEUSA MOREIRA CASADO KEPP (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

0001987-71.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000118 - ARIDIOVAL LUZ (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

0002285-63.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000122 - URSULINA MARIA DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0001365-89.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000107 - ROSELI BERNARDO DE CAMARGO (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI)

0002386-03.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000127 - MARIA CONCEICAO DE JESUS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0001180-51.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000104 - IRINEU NUNES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0001631-76.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000112 - MARIA JOSE REYNALDO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

0001032-40.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000131 - MARIA DE CARVALHO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO, SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

0001273-14.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000105 - SUELY ALVES SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

0001598-86.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000111 - ZILDA DA SILVA PASSOS (GO022118 - JOSÉ NILTON GOMES, SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

0000945-84.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000103 - FERNANDO SILVA TAVARES (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA)

0001276-66.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000106 - MARIA AUGUSTA SOARES RANGEL (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

0002291-70.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000123 - HELIO ABREU DE ANDRADE (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)

0002336-74.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000126 - DOROTI OLIVEIRA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0002108-02.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000119 - LUCILENE FACCIO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

0001657-74.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000113 - EDMILSON PEREIRA DE SOUZA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

0001558-07.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000110 - ANTONIO EXPEDITO LUCIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0001672-43.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000114 - LUIS FERNANDO PINHEIRO JOSE (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)

0001783-27.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000116 - NEUZA APARECIDA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0002326-30.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000125 - ABNER DOS SANTOS FRANCO (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

0002315-98.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000124 - RENATO APARECIDO GARCIA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

FIM.

0000051-74.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000099 - GERALDO AMBROSIO MARTINS PEREIRA (SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização:a.1) Comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; a.2) Emende a inicial, apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, ou justifique porque não o faz.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2015/6334000004

ATO ORDINATÓRIO-29

0002264-87.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000120 - MANUEL DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos laudos periciais juntados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000038

ATO ORDINATÓRIO-29

0000135-69.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000341 - ODETTE BORDIN VALE (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das

disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora acerca do agendamento de perícia social a ser realizada em seu domicílio, a cargo de Assistente Social designado(a) por este Juízo, a partir da data da distribuição do processo, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DAS PARTES para se manifestarem sobre os laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No referido prazo, as partes poderão manifestar interesse na produção de outras provas em audiência, especificando e justificando sua necessidade, sob pena de preclusão, sendo que eventuais testemunhas deverão comparecer à eventual audiência de conciliação, instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0001124-12.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000325 - NEUSA DA SILVA RIBEIRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001430-78.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000324 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001939-09.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000329 - DANIELA FERNANDA BIANZENO (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001323-34.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000327 - TEREZA ANTONIA PANTALEAO MEIRA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0002096-79.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000326 - DAIANA FERREIRA DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0002108-93.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000330 - TIAGO LUIZ SILVA FERREIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0002134-91.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000331 - MATHEUS FERNANDO FERREIRA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001431-63.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000328 - OLGA FUZINELLI FRASSON (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001350-17.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000340 - JOSE BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001492-21.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000339 - APARECIDA EROTILDES FIAMENGI SCARABELLO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001482-74.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000338 - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001038-41.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000337 - DIRCEU CARFE (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002159-07.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000334 - APARECIDO DOMINGUES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0002175-58.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000335 - PATRICIA MUCARE BERNEL FERNANDES (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0002095-94.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000333 - MARIA CECILIA MORENO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0002231-91.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336000336 - VANDERLEIA CUSTODIO PINTO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000039

DECISÃO JEF-7

0001598-80.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336001361 - NIVALDO ADORNO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de processo em que a parte autora visa à concessão de benefício previdenciário, sob alegação de estar incapacitada para o trabalho.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

O laudo médico considerou o autor total e definitivamente incapacitado para o trabalho, por ser portador de

doenças físicas e mentais.

Devido, em tese, o benefício de aposentadoria por invalidez, na esteira dos precedentes que cito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Recurso conhecido e provido (REsp 240659 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0109647-2 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 22/05/2000 p. 155).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1 - Considerando as moléstias que afligem a requerente, sua idade avançada e o baixo grau de instrução, resta comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. 2 - Preenchidos os requisitos legais, quais sejam, carência, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. 3 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela parte autora. 4 - Agravo legal provido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1393734 Processo: 0001318-25.2007.4.03.6120 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 17/10/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 03/11/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Posto isto, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/01/2015. Por fim, considerando que o laudo considerou o autor incapaz para os atos da vida civil, fica a parte autora intimada a regularizar a procuração, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de se declarar nulo este processo. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000040

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001055-77.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001371 - MARIA JOSE CARNEIRO PINTO (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

A parte autora postula a concessão e/ou restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez.

Dispensado o relatório.

No mérito, discute-se o atendimento aos requisitos do benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em apreço, esclarece o perito judicial que a autora está incapacitada total e definitivamente para o trabalho pesado, em razão dos males apresentados.

Entretanto, noto que a parte autora havia perdido a qualidade de segurada, após deixar de contribuir em 1997 (CNIS e CTPS).

Ela só voltou a contribuir, por poucos meses, em 2013, quando evidentemente já sofria dos males apresentados. O perito fixou a DII de forma arbitrária, na data de exame radiológico, em 21/3/2013, o que o bom senso e o conjunto probatório repelem.

Enfim, fica claro que a autora incapacitou-se quando não mais tinha filiação com a previdência social, certamente antes de voltar a contribuir de forma casuística.

In casu, não há dúvidas de que se aplica à presente demanda o disposto no artigo 42, § 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Demonstrado nos autos, que a incapacidade laboral é anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não faz jus o segurado à aposentadoria por invalidez, conforme o artigo 42, § 2º da Lei 8.213/1991.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto a existência da incapacidade laborativa do autor, antes mesmo de sua filiação junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial. (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no Ag 1329970 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132461-4 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - OCORRÊNCIA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurada, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Considerando que as patologias diagnosticadas são de caráter crônico e degenerativo, restou evidenciado que, ao ingressar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/07/2003 a 06/2004, a autora já estava incapacitada. III. Considerando a data da incapacidade fixada nos autos (meados de 08/2008), e a última contribuição vertida pela autora (09/06/2004 - 06/2004), teria sido consumada a perda da qualidade de segurada, conforme disposto no art. 15, II, e §4º, da Lei 8.213/91, uma vez que também não houve o recolhimento das quatro contribuições necessárias, após tal perda, nos termos do art. 24, par. único, da LBPS. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1056095 Processo: 0039855-64.2005.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 03/10/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

Illegal, assim, a pretérita concessão do benefício previdenciário.

Entendo que se afigura indevida a concessão de benefício nestas circunstâncias, pois se apurou a presença de incapacidade preexistente à refiliação.

Não é possível conceder benefício previdenciário a quem se filia à previdência social quando não mais consegue trabalhar ou mesmo em vias de se tornar inválido.

A solidariedade legal tem via dupla: todos devem contribuir para a previdência social, quando exercem atividade de filiação obrigatória, para que todos os necessitados filiados obtenham a proteção previdenciária.

O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio.

A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005).

Custas e honorários de advogado indevidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-59.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6336001359 - SERGIO REIS RAULLI AICA (SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Trata-se de processo em que a parte autora visa à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob alegação de estar incapacitada para o trabalho.

Dispensado o relatório.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Pois bem, o laudo médico não considerou a parte autora inválida para o trabalho, mas parcial e permanentemente incapaz. Segundo o mérito, o autor não pode exercer mais a profissão de tratorista, mas tem inteligência normal e pode executar inúmeras atividades mais leves. Acrescentou o experto que o autor já se submeteu a processo de reabilitação profissional.

Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício por incapacidade.

Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado.

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório.

O magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida."(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o

entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005).
Concedo a justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000523-06.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001360 - PATRICIA APARECIDA TORRES JOAQUIM (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Pois bem, o laudo médico do perito judicial não considerou a parte autora incapacitada para as suas atividades anteriormente realizadas, conquanto portadora de alguns males.

Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício por incapacidade.

Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado.

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório.

O magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida."(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª

Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI).

Considerando que nenhuma ilegalidade foi praticada pelo réu, descabe condená-lo pela prática de suposta ilicitude.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005).

Concedo a justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-29.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001378 - PAULO FERNANDO SARTORI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Trata-se de processo em que a parte autora visa à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob alegação de estar incapacitada para o trabalho.

Dispensado o relatório.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Pois bem, o laudo médico considerou a parte autora total e definitivamente incapaz para o seu trabalho de pedreiro, mas está apto a executar serviços leves.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Há precedentes sobre o tema:

Nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido (REsp 501267 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0018983-4 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/2004 p. 427).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA.

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1497185 Processo: 2010.03.99.010150-5 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 836 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Não há certeza da preexistência da incapacidade, tanto que o INSS na via administrativa concedeu o benefício, só cessando por término da incapacidade.

A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito.

As diferenças são devidas desde a cessação administrativa, ou seja, desde 6/4/2014.

No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação até a data da conta definitiva (STF - AI-AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 3/3/2006).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (06/4/2014).

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a concessão do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/01/2015.

Concedo a justiça gratuita.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-17.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001376 - MARIA VANEIDE CANELA (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de processo em que a parte autora visa à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob alegação de estar incapacitada para o trabalho.

Dispensado o relatório.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Pois bem, o laudo médico considerou a parte autora total e definitivamente incapaz para o seu trabalho rural, mas está apta a executar serviços não pesados (manuais), desde que reabilitada.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Há precedentes sobre o tema:

Nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O

TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido (REsp 501267 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0018983-4 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/2004 p. 427).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1497185 Processo: 2010.03.99.010150-5 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 836 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito.

As diferenças são devidas desde a cessação administrativa, ou seja, desde 01/4/2014.

Deverá ser proporcionada reabilitação profissional à parte autora, serviço a ser concedido ex vi legis, nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99. O próprio perito refere que a autora tem condições de laborar em outros ofícios. A recusa ao serviço, por parte do segurado, implicará, se o caso, a cessação do benefício.

No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação até a data da conta definitiva (STF - AI-AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 3/3/2006).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (01/4/2014), bem como a prestar-lhe reabilitação profissional.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a concessão do benefício à parte autora, bem como sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/01/2015.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-46.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001357 - TERESA DE JESUS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de processo em que a parte autora visa à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob alegação de estar incapacitada para o trabalho. Também postula o recebimento de indenização por danos morais. Dispensado o relatório.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Pois bem, o laudo médico considerou a parte autora total e temporariamente incapaz para o seu trabalho, desde

11/10/2012, em razão dos males apontados pelo perito.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Há precedentes sobre o tema:

Nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido (REsp 501267 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0018983-4 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/2004 p. 427).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1497185 Processo: 2010.03.99.010150-5 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 836 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito.

Devido, assim, o benefício, pois, pelo que consta dos autos, a cessação administrativa do auxílio-doença ocorreu quando a autora não havia se recuperado.

As diferenças são devidas desde a cessação administrativa.

Deverá ser proporcionada reabilitação profissional à parte autora, serviço a ser concedido ex vi legis, nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99. O próprio perito refere que a autora tem condições de laborar em outros ofícios. A recusa ao serviço, por parte do segurado, implicará, se o caso, a cessação do benefício.

A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito.

No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação até a data da conta definitiva (STF - AI-AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 3/3/2006).

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, sem razão a autora.

A mera contrariedade acarretada pela decisão administrativa, de negar benefícios previdenciários, não pode ser alçada à categoria de dano moral, já que não patenteada a conduta de má-fé do instituto réu, encarregado de zelar pelo dinheiro público, tão sofridamente custeado pelo contribuinte brasileiro.

Para além, generalizar condenações por dano moral em simples casos de denegação de benefício ou de descontos baseados na lei geraria desfalques incalculáveis nos cofres da seguridade social.

Daí que a condenação a pagar indenização por dano moral deve ser reservada a casos pontuais, em que a parte comprova a existência de má-fé da Administração pública - situação que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, registram-se os seguintes acórdãos (g. n.):

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. LEI 8213/91. (...)

III. A autora não tem direito ao benefício de pensão por morte, já que o segurado ainda não havia completado as condições para a obtenção de aposentadoria na data do óbito. IV. Não há que se falar em indenização por danos morais e perdas e danos, pois a não concessão do benefício de pensão por morte não tem o condão, por si só, de dar ensejo a tais indenizações, visto que não restou demonstrado qualquer dano à esfera emocional e a patrimonial da autora. V. Apelação improvida." (TRF5 - AC 00024182120104058200 - Quarta Turma - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - J. 18/01/2011 - DJE - Data: 20/1/2011 - p. 656 - Nº: 11)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA

ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. (...) 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200771170004969 - TURMA SUPLEMENTAR - Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA - J. 27/02/2008 - D.E. 23/5/2008).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, bem como a prestar-lhe reabilitação profissional.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a concessão do benefício à parte autora, bem como sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/01/2015.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-62.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6336001373 - MARCELO DO ROSARIO BASTOS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de processo em que a parte autora visa à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob alegação de estar incapacitada para o trabalho.

Dispensado o relatório.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Pois bem, o laudo médico considerou a parte autora total e temporariamente incapaz para o seu trabalho, não tendo condições de realizar a atividade de mecânico, mas está apto a executar serviços não pesados desde que reabilitado.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Há precedentes sobre o tema:

Nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido (REsp 501267 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0018983-4 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/2004 p. 427).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da

incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1497185 Processo: 2010.03.99.010150-5 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 836 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito.

As diferenças são devidas desde a cessação administrativa, ou seja, desde 19/2/2014.

Deverá ser proporcionada reabilitação profissional à parte autora, serviço a ser concedido ex vi legis, nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99. O próprio perito refere que a autora tem condições de laborar em outros ofícios. A recusa ao serviço, por parte do segurado, implicará, se o caso, a cessação do benefício.

No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação até a data da conta definitiva (STF - AI-AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 3/3/2006).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (19/02/2014), bem como a prestar-lhe reabilitação profissional.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a concessão do benefício à parte autora, bem como sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/01/2015.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-09.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001374 - BENICIO ROSA ALEXANDRINO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Trata-se de processo em que a parte autora visa à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob alegação de estar incapacitada para o trabalho.

Dispensado o relatório.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Pois bem, o laudo médico considerou a parte autora total e permanentemente incapaz para o trabalho que demanda esforço físico ou flexão do tronco. Além disso, referiu o perito que ele está incapaz para o trabalho que vinha exercendo.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Há precedentes sobre o tema:

Nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido (REsp 501267 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0018983-4 Relator(a) Ministro HAMILTON

CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/2004 p. 427).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1497185 Processo: 2010.03.99.010150-5 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 836 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito.

As diferenças são devidas desde a cessação administrativa, em 01/02/2012, mas deverão ser abatidas as rendas mensais relativas ao período de 02/01/2013 a 08/8/2013, quando o autor trabalhou (vide perícia).

Também deverá ser abatido o período de 28/11/2013 a 10/02/2014, quando o autor já percebeu outro benefício por incapacidade.

A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito.

No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação até a data da conta definitiva (STF - AI-AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 3/3/2006).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (01/02/2012), efetuados os abatimentos acima referidos.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a concessão do benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/01/2015.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-07.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001370 - ROSIVALDO LOPES VALENTIM (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Trata-se de processo em que a parte autora visa à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob alegação de estar incapacitada para o trabalho.

Dispensado o relatório.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Pois bem, o laudo médico considerou a parte autora parcial e permanentemente incapaz para o seu trabalho, não tendo condições de realizar as atividades anteriores, mas está apto a executar serviços não pesados.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei,

mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Há precedentes sobre o tema:

Nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido (REsp 501267 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0018983-4 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/2004 p. 427).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1497185 Processo: 2010.03.99.010150-5 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 836 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito.

As diferenças são devidas desde a cessação administrativa.

Deverá ser proporcionada reabilitação profissional à parte autora, serviço a ser concedido ex vi legis, nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99. O próprio perito refere que a autora tem condições de laborar em outros ofícios. A recusa ao serviço, por parte do segurado, implicará, se o caso, a cessação do benefício.

No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação até a data da conta definitiva (STF - AI-AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 3/3/2006).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (17/3/2014), bem como a prestar-lhe reabilitação profissional.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a concessão do benefício à parte autora, bem como sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/01/2015.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-47.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001375 - ANDERSON ROSSI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de processo em que a parte autora visa à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob alegação de estar incapacitada para o trabalho.

Dispensado o relatório.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

O laudo médico considerou o autor, industrial, definitivamente incapacitado para o trabalho, de modo total, em razão do mal apresentado (baixa acuidade visual).

O autor tem extenso histórico de contribuições e merece proteção social adequada a sua condição.

Devido, portanto, o benefício de aposentadoria por invalidez, na esteira dos precedentes que cito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Recurso conhecido e provido (REsp 240659 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0109647-2 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 22/05/2000 p. 155).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1 - Considerando as moléstias que afligem a requerente, sua idade avançada e o baixo grau de instrução, resta comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. 2 - Preenchidos os requisitos legais, quais sejam, carência, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. 3 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela parte autora. 4 - Agravo legal provido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1393734 Processo: 0001318-25.2007.4.03.6120 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 17/10/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 03/11/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos.

São devidas, assim, as prestações devidas desde a DER.

Não se aplica à hipótese o disposto no artigo 45 da LBPS.

No que se refere à correção monetária e juros de mora, devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Ainda no que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação até a data da conta definitiva (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 3/3/2006).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19/02/2014, com os consectários acima discriminados.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação da aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/01/2015.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-96.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001369 - JOSE APARECIDO BALESTERO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Trata-se de processo em que a parte autora visa à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob alegação de estar incapacitada para o trabalho.

Dispensado o relatório.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

O laudo médico considerou-a definitivamente incapacitada para todo trabalho, em razão de ser portadora dos males apontados.

Devido, portanto, o benefício de aposentadoria por invalidez, na esteira dos precedentes que cito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Recurso conhecido e provido (REsp 240659 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0109647-2 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 22/05/2000 p. 155).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1 - Considerando as moléstias que afligem a requerente, sua idade avançada e o baixo grau de instrução, resta comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. 2 - Preenchidos os requisitos legais, quais sejam, carência, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. 3 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela parte autora. 4 - Agravo legal provido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1393734 Processo: 0001318-25.2007.4.03.6120 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:17/10/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:03/11/2011 Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito.

São devidas, assim, as prestações do auxílio-doença são devidas desde a cessação administrativa, em 17/12/2013, convertendo-se-o em aposentadoria por invalidez a contar da perícia médica, em 30/7/2014.

No que se refere à correção monetária e juros de mora, devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Ainda no que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação até a data da conta definitiva (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 3/3/2006).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (17/12/2013), convertendo-se-o em aposentadoria por invalidez (DIB em 30/7/2014), com os consectários acima discriminados.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação da aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/01/2015.

Custas e honorários indevidos.

Concedo a justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001083-45.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001377 - PALMIRA DANIEL DORADOR (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Trata-se de processo em que a parte autora visa à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob alegação de estar incapacitada para o trabalho.

Dispensado o relatório.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

O laudo médico considerou a autora, empregada doméstica, total definitivamente incapacitada para o trabalho, em razão do mal apresentado (AVCs ocorridos em 2003 e 2005).

Na época dos AVCs, a autora não estava mais filiada à previdência social, mas depois se filiou novamente entre 2009 e 2011.

Diante das conclusões da perícia, se a autora trabalhou entre 2009 e 2011, certamente seu quadro de saúde agravou-se nesse período.

Devido, portanto, o benefício de aposentadoria por invalidez, na esteira dos precedentes que cito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Recurso conhecido e provido (REsp 240659 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0109647-2 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 22/05/2000 p. 155).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1 - Considerando as moléstias que afligem a requerente, sua idade avançada e o baixo grau de instrução, resta comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. 2 - Preenchidos os requisitos legais, quais sejam, carência, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. 3 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela parte autora. 4 - Agravo legal provido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1393734 Processo: 0001318-25.2007.4.03.6120 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:17/10/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:03/11/2011 Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. São devidas, assim, as prestações devidas desde a DER.

No que se refere à correção monetária e juros de mora, devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Ainda no que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação até a data da conta definitiva (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 3/3/2006).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 07/4/2014, com os consectários acima discriminados.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação da aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/01/2015.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000907-66.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336001368 - GELSON VIEIRA DA SILVA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de processo em que a parte autora visa à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob alegação de estar incapacitada para o trabalho.

Dispensado o relatório.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

O laudo médico considerou o autor, idoso, definitivamente incapacitado para o trabalho, de modo total, em razão haver sofrido AVC com sequelas.

Devido, portanto, o benefício de aposentadoria por invalidez, na esteira dos precedentes que cito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que

lhe garante a subsistência. 2. Recurso conhecido e provido (REsp 240659 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0109647-2 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 22/05/2000 p. 155).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1 - Considerando as moléstias que afligem a requerente, sua idade avançada e o baixo grau de instrução, resta comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. 2 - Preenchidos os requisitos legais, quais sejam, carência, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. 3 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela parte autora. 4 - Agravo legal provido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1393734 Processo: 0001318-25.2007.4.03.6120 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:17/10/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:03/11/2011 Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).
Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. São devidas, assim, as prestações devidas desde a DER.
No que se refere à correção monetária e juros de mora, devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.
Ainda no que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação até a data da conta definitiva (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 3/3/2006).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 02/4/2013, com os consectários acima discriminados.
Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação da aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/01/2015.
Custas e honorários de advogado indevidos.
Concedo a justiça gratuita (Lei nº 1.060/50).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2015/633700006

ATO ORDINATÓRIO-29

0002268-18.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000046 - MARIA DE FATIMA ZANON SOUZA (SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 10/02/2015, às 17h30min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 17h30min.”

